

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
DOUTORADO EM HISTÓRIA E CONEXÕES ATLÂNTICAS: CULTURA E
PODERES**

MARCOS MELO DE LIMA

**Os projetos de reforma prisional no século XIX e o caso (fracassado) da
Cadeia Pública de São Luís (1856-1889)**

**São Luís
2023**

MARCOS MELO DE LIMA

**Os projetos de reforma prisional no século XIX e o caso (fracassado) da
Cadeia Pública de São Luís (1856-1889)**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em História da Universidade Federal
do Maranhão para a obtenção do título de Doutor em
História.

**São Luís
2023**

Melo de Lima, Marcos.

Os projetos de reforma prisional no século XIX e o caso fracassado da Cadeia Pública de São Luís 1856-1889 / Marcos Melo de Lima. - 2023.

377 p.

Orientador(a): Victor de Oliveira Pinto.

Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em História/cch, Universidade Federal do Maranhão, São Luís - MA, 2023.

1. Casa de Correção com Trabalho. 2. Império. 3. Punição. 4. Reforma Prisional. I. de Oliveira Pinto, Victor. II. Título.

MARCOS MELO DE LIMA

**Os projetos de reforma prisional no século XIX e o caso (fracassado) da
Cadeia Pública de São Luís (1856-1889)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
História da Universidade Federal do Maranhão para
obtenção do título de Doutor em História.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Victor de Oliveira Pinto (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Prof. Dr. Josenildo de Jesus Pereira
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Prof. Dr.ª. Joelma Santos da Silva
Instituto Federal do Maranhão - IFMA

Prof. Dr. Wellington Barbosa Silva
Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE

A Diana e Camila, com todo meu amor.
A Silvestre e Aldenir, meu pai e minha mãe, pela
presença sempre importante na minha vida.
A Sildenice e Sildenir, minhas irmãs queridas.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho foi apoiado por muitas pessoas notáveis, embora só seja possível mencionar uma parte delas neste momento. Expresso minha gratidão da seguinte forma:

Agradeço a Deus, a razão de minha existência e minha força nas horas mais difíceis e nos momentos mais felizes.

À minha querida esposa, Diana, e à minha amada filha, Camila, meu alicerce inabalável e apoio constante em todos os momentos.

Aos meus pais, Silvestre e Aldenir, e às minhas irmãs, Sildenir e Sildenice, pelo encorajamento contínuo e apoio incansável.

Aos colegas e professores da turma de doutorado, cujas discussões e interações enriqueceram profundamente meu aprendizado.

Aos colegas da Escola Salustiano Trindade, por sua compreensão e incentivo durante esta jornada.

Ao meu orientador, Victor Coelho, cuja orientação sábia foi inestimável.

À Professora Regina, por sua inspiração e contribuições significativas.

A todos vocês, minha gratidão mais profunda por tornarem minha jornada mais suave e significativa.

A prisão serve muito bem para manter a lógica de um sistema de justiça criminal estruturado de forma a penalizar com a privação de liberdade os crimes das camadas mais desprivilegiadas da população. E, enquanto são esses os criminosos que acabam na prisão, é muito fácil afirmar que ali está o perigo e que, conseqüentemente, a sociedade encontra-se a salvo.

Michel Foucault

RESUMO

O Sistema Carcerário Brasileiro, como é de amplo conhecimento, enfrenta há algum tempo uma situação profundamente preocupante, exigindo uma atenção especial por parte do Estado. Desde os primeiros anos da vigência do Código Criminal de 1830, quando começou a ser discutida no Brasil, a Reforma Prisional já propunha a reeducação do infrator, passando a remover do convívio social aqueles que ameaçavam ou desafiavam a ordem estabelecida e a tranquilidade pública. A idealizada “Casa de Correção com trabalho”, inaugurada em São Luís em 1856, nasceu dentro desse contexto de reforma penal humanista. O presente estudo busca analisar a importância da construção da Casa de Correção em São Luís no contexto mais amplo da Reforma Prisional do Império, considerando também as discussões humanistas e científicas relacionadas à organização do sistema penitenciário brasileiro, especialmente no que se refere ao tratamento de indivíduos envolvidos em atividades criminosas ou consideradas transgressoras da ordem política e social. No caso de São Luís, a discussão sobre a necessidade de construir uma nova prisão ganhou força a partir de 1832, culminando na aprovação da lei que autorizou a construção da “Casa de Correção” em 23 de julho de 1834, embora o plano tenha sofrido revisões em 1836. É importante ressaltar que, embora a construção da “Casa de Correção” e das demais prisões penitenciárias do Império tenha seguido modelos estrangeiros, esses padrões não foram simplesmente replicados. Pelo contrário, foram adaptadas conforme as particularidades das províncias e do sistema escravocrata vigente, o que apresentava ambiguidades em relação à forma de punição penal dos escravizados. No século XIX, a questão sobre como a prisão afetava a vida das pessoas já se fazia presente, questionando assim o propósito reformador que impulsionou a construção das modernas penitenciárias. A ideia de reabilitação, outrora eloquente, parecia mais uma retórica vazia. Gradualmente, consolidava-se a visão de uma classe de criminosos que se adaptava facilmente às Casas de Correção. O conceito de uma transformação moral do criminoso, por meio do isolamento, do trabalho e da religião, nunca foi verdadeiramente considerado no contexto brasileiro.

Palavras-chave: Reforma Prisional, Casa de Correção com Trabalho, Punição, Império.

ABSTRACT

The Brazilian Prison System, as widely known, has been facing a deep worrying situation for some time, requiring special attention from the State. Since the early years of the Criminal Code of 1830, when it began to be discussed in Brazil, the Prison Reform already proposed the re-education of the offender, starting to remove from social life those who threatened or challenged the established order and public tranquility. The idealized “House of Correction with work”, inaugurated in São Luís in 1856, was born within this context of humanist penal reform. The present study aims to analyze the importance of the construction of the House of Correction in São Luís in a wider context of the Empire's Prison Reform, also considering the humanist and scientific discussions related to the organization of the Brazilian penitentiary system, especially with regard to the treatment of individuals involved in criminal activities or considered transgressive of the political and social order. In the case of São Luís, the discussion about the need to build a new prison gained strength from 1832, culminating in the approval of the law that authorized the construction of the “House of Correction” on July 23, 1834, although the plan suffered revisions in 1836. It is important to mention that, although the construction of the “House of Correction” and the other penitentiary prisons of the Empire followed foreign models, these patterns were not simply replicated. On the contrary, they were adapted according to the particularities of the provinces and the current slavery system, which presented ambiguities related to the form of criminal punishment for the enslaved. In the 19th century, the question of how prison affected people's lives was already present, thus questioning the reforming purpose that drove the construction of modern penitentiaries. The idea of rehabilitation, once eloquent, seemed more like empty rhetoric. Gradually, the vision of a class of criminals that easily adapted to the Houses of Correction was consolidated. The concept of a moral transformation of the criminal, through isolation, work and religion, has never been truly considered in the Brazilian context.

Keywords: Prison Reform, House of Correction with Work, Punishment, Empire.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

	p.
Figura 1 — Panóptico.....	77
Foto 1 — Prisão de Petite Roquette, Paris.....	85
Quadro resumo 1— Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso da Câmara (1848-1852): um “adversário” do Sistema Auburniano.....	153
Quadro resumo 2 — José Thomaz Nabuco de Araújo (1854-1856): um defensor das Colônias Penais.....	161
Quadro resumo 3 — José Martiniano de Alencar (1868-1870): um defensor do sistema híbrido e complexo de gradação penal.....	165
Quadro resumo 4 — Luiz Almeida Valle (1868-1877): e as ideias “à vanguard” de um modelo penal mais científico.....	171
Quadro resumo 5 — Manoel Antônio Duarte de Azevedo (1872-1875): um defensor do modelo penal progressista inglês de Sir Walter Crofton.....	178
Quadro resumo 6 — Pádua Fleury e as ideias trazidas do Segundo <i>Congresso Internacional Penitenciário</i> de 1878.....	184
Quadro resumo 7 — Antônio Herculano de Souza Bandeira Filho (1880): a defesa da atualização do Código Criminal de 1830 na perspectiva escravagista.....	191
Quadro 8 — Resumo Geral.....	192
Quadro 9 — Categorias e representantes.....	193
Quadro 10 — Efetivo da Força Campestre.....	208
Quadro 11 — Relação das Cadeias e Casas de Prisão existentes nos municípios das diversas Comarcas da Província do Maranhão (1848).....	224
Gráfico 1 — Número de presos por Comarca (1848).....	225
Quadro 12 — Lista de presos existentes no Forte São Luís em 1860.....	228
Quadro 13 — Crimes registrados na província do Maranhão	234
Tabela 1 — Categoria de crimes cometidos na província do Maranhão (1850-1859).....	236
Tabela 2 — Homicídios cometidos na Província do Maranhão (1842-1850).....	240
Tabela 3 — Crimes cometidos na Província do Maranhão (1852-1861).....	240
Tabela 4 — Crimes cometidos na Província do Maranhão (1872-1879).....	241
Quadro 14 — Lista de presos fugidos da Cadeia de Carolina (1858).....	246

Quadro 15 — Presos retidos na Cadeia de Carolina (1860).....	247
Quadro 16 — Criminosos evadidos da Cadeia de Carolina (1860).....	248
Quadro 17 — Principais características do Sistema Carcerário na Província do Maranhão (1856-1889).....	251
Quadro 18 — Principais características do Sistema Carcerário na Província do Maranhão (1856-1889).....	251
Foto 2 — Cadeia Pública de São Luís.....	272
Quadro 19 — Emolumentos pagos ao Carcereiro da Cadeia Pública de São Luís.....	275
Tabela 5 — Ordenados dos carcereiros das cadeias da Província do Maranhão, a que se refere o Decreto nº 5572 de 21 de março de 1874.....	276
Foto 3 — Hospital da Santa Casa.....	299
Foto 4 — Hospital Militar.....	300
Tabela 6 — Localização dos presos da Primeira Turma na Cadeia Pública de São Luís, segundo o delito, 1870.....	325
Tabela 7 — Localização dos presos da Segunda Turma na Cadeia Pública de São Luís, segundo o delito, 1870.....	325
Tabela 8 — Localização dos presos da Terceira Turma na Cadeia Pública de São Luís, segundo o delito, 1870.....	326
Tabela 9 — Localização dos presos da Quarta Turma na Cadeia Pública de São Luís, segundo o delito, 1870.....	326
Tabela 10 — Localização dos presos da Quinta Turma na Cadeia Pública de São Luís, segundo o delito, 1870.....	326
Tabela 11 — Primeira Turma. Presos cumprindo sentença na Cadeia Pública de São Luís, segundo o delito, 1870.....	326
Tabela 12 — Segunda Turma. Presos respondendo ao Júri na Cadeia Pública de São Luís, segundo o delito, 1870.....	327
Tabela 13 — Terceira Turma. Presos pronunciados na Cadeia Pública de São Luís, segundo o delito, 1870.....	327
Tabela 14 — Quarta Turma. Presos em processo de condenação na Cadeia Pública de São Luís, segundo o delito, 1870.....	328
Tabela 15 — Quinta Turma. Presos transitórios na Cadeia Pública de São Luís, segundo o delito, 1870.....	328

Tabela 16 — Penas recebidas pelos presos conforme o delito, Cadeia Pública de São Luís, 1870.....	329
Quadro 20 — Lista dos réus, cujos processos pendem de decisão no Tribunal da Relação.....	333
Quadro 21 — Relação dos presos de justiça condenados a galés, junho 1861.....	340
Quadro 22 — Relação dos presos de justiça condenados à prisão com trabalho.....	343
Quadro 23 — Lista dos escravizados para leilão público.....	347

SUMÁRIO

	p.
INTRODUÇÃO	16
CAPÍTULO 1 — DA PUNIÇÃO SUPPLICIANTE À INVENÇÃO DA PRISÃO	32
1.1 Notas iniciais: o esboço de uma explicação.....	32
1.2 Humanismo à moda brasileira.....	44
1.3 A legislação criminal e a escravidão.....	48
1.4 À guisa de uma primeira conclusão: a punição e o caso brasileiro.....	53
 CAPÍTULO 2 — “ENXERGANDO O HOMEM QUE HAVIA NO CRIMINOSO”: os Reformadores e as suas Reformas	58
2.1 John Howard (1726 - 1790): “o apóstolo da humanização das prisões”.....	63
2.1.2 Cesare de Beccaria (1738-1794): “não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança”.....	69
2.1.3 Jeremy Bentham (1748-1832) e o dispositivo polivalente da vigilância: O Panóptico.....	73
2.2 O universalismo das prisões correcionais: uma tecnologia que fabrica o delinquente.....	79
2.2.1 O caso Francês.....	81
2.2.2 O caso Americano.....	91
2.3 Descobrimo o “ <i>criminoso nato</i> ”: o determinismo biológico e a escola Lombrosiana Positiva.....	98
2.3.1 Lombroso e seu criminoso nato.....	102
2.4 Enrico Ferri (1856-1929) e Raffaele Garófalo (1851-1934): a <i>Sociologia criminal</i> e a <i>Psicologia Positiva</i>	107
 CAPÍTULO 3 — ENCARCERAMENTO E REFORMA PENITENCIÁRIA EM DISCUSSÃO NO BRASIL OITOCENTISTA:	112
3.1 Da Herança portuguesa.....	112

3.2 Entre violência e malandragem: da emancipação política à construção de uma ordem esquizofrênica no Brasil Imperial.....	122
3.3 A Reforma penitenciária no Brasil oitocentista.....	128
3.3.1 “A prisão não há de ser nunca casa de educação”: os delinquentes impúberes.....	132
3.3.2 Dos embaraços para a implantação do sistema penitenciário no Brasil e seus principais reformadores.....	141
3.3.3 Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso da Câmara (1848-1852): um “adversário” do Sistema Auburniano.....	148
3.3.4 José Thomaz Nabuco de Araújo (1854-1856): um defensor das Colônias Penais.....	154
3.3.5 José Martiniano de Alencar (1868-1870): um defensor do sistema híbrido e complexo de gradação penal.....	162
3.3.6 Luiz Almeida Valle (1868-1877): e as ideias “à vanguard” de um modelo penal mais científico.....	166
3.3.7 Manoel Antônio Duarte de Azevedo (1872-1875): um defensor do modelo penal progressista inglês de Sir Walter Crofton.....	172
3.3.8 Pádua Fleury e as ideias trazidas do Segundo <i>Congresso Internacional Penitenciário</i> de 1878.....	179
3.3.9 Antônio Herculano de Souza Bandeira Filho (1880): um defensor da atualização do Código Criminal de 1830.....	186
 CAPÍTULO 4 — CRIMES E CADEIAS NA PROVÍNCIA DO MARANHÃO.....	 194
4.1 A Província na visão dos seus administradores: “da tranquilidade pública, e segurança individual”.....	198
4.2 O ponto de partida: a velha Cadeia de São Luís (1830-1856).....	218
4.3 As outras cadeias da província: fugas, desordens, crimes e imprevistos.....	230
 CAPÍTULO 5 — A (IN)DEFINIÇÃO DE UM MODELO DE PRISÃO PARA A PROVÍNCIA DO MARANHÃO: a Cadeia Pública de São Luís e o fracasso do projeto auburniano penal.....	 253
5.1 Da construção ao funcionamento.....	253
5.2 Da administração da Casa de Correção.....	274

5.3 “Joga-se, dança-se”: entre acordos e conveniências — o Regulamento da Cadeia Pública de São Luís.....	285
5.4 A enfermaria, a capelas e as aulas de primeiras letras na Cadeia Pública de São Luís: cuidando do corpo, espírito e a mente dos encarcerados.....	298
5.5 Brigas, desordens e assassinatos na Cadeia Pública de São Luís.....	310
5.6 Entre grades e correntes: os condenados à morte, presos de galés, os condenados à prisão com trabalho e os escravizados na Cadeia Pública de São Luís.....	324
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	350
REFERÊNCIAS.....	358

INTRODUÇÃO

“As prisões não são mais as antecâmaras do patíbulo, nem o santuário das torturas; e o proscrito e condenado tem também direito aos cuidados que nos impõem os deveres de humanidade”.

A Campanha, 12 de agosto de 1903, p.1

De acordo com informações disponibilizadas pelo Ministério da Justiça, até 30 de junho de 2023, a população carcerária no Brasil totalizava 649.592 indivíduos. Dentre esse contingente, 644.305 cumpriram suas penas em instituições prisionais estaduais, enquanto 489 estavam sob custódia em prisões federais. Adicionalmente, 4.798 pessoas permaneceram detidas em instalações mantidas pela polícia civil, polícia militar, bombeiros e polícia federal. É importante destacar que a preocupante carência de vagas no sistema penitenciário persiste. Desse número, mais de 10 mil reclusos encontram-se em unidades prisionais no estado do Maranhão, região que, infelizmente, continua a ser identificada como uma das mais afetadas pela violência no Brasil¹. Nesse cenário, torna-se imperativo considerar a extrema gravidade do estado atual do sistema penitenciário, que se caracteriza predominantemente por uma abordagem punitiva enraizada em estruturas arcaicas. É inegável que este sistema, em sua configuração atual, limita-se essencialmente a isolar temporariamente o indivíduo condenado, adotando uma perspectiva exclusivamente repressiva. As metas conflitantes que permeiam esse sistema, a saber: punição, prevenção e reabilitação, muitas vezes não conseguem alcançar os objetivos que lhes são atribuídos.

Em termos absolutos, o Brasil ostenta a terceira maior população carcerária do mundo, sendo superado apenas pelos Estados Unidos e China². Em princípio, o sistema penitenciário deveria garantir os direitos fundamentais dos detentos, assegurando o pleno exercício de todas as prerrogativas não afetadas pela sentença judicial ou pela legislação vigente. No entanto, existe um consenso entre os estudiosos do sistema carcerário brasileiro de que há uma notável discrepância entre, por um lado, as leis, normas e regulamentos estabelecidos e, por outro lado, as práticas de controle disciplinar e punitivo no dia-a-dia da prisão³.

¹<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMjI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MUYyLTZiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Visto em 18/09/2023. Site da Secretaria Nacional de Políticas Penais.

² Cf. Brasil tem a terceira maior população carcerária feminina do mundo | Radioagência Nacional. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-08/brasil-tem-terceira-maior-r-populacao-carceraria-feminina-do-mundo#:~:text=Publicado%20em%2011%2F08%2F2023,Estados%20Unidos%20e%20da%20China>. Visto em 18/09/2023.

³ Ver. COELHO, Edmundo Campos. **A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

O sistema penitenciário brasileiro, reconhecidamente, encontra-se em uma condição preocupante há algum tempo, exigindo uma atenção especial por parte do Estado. Desde seus primórdios, nos primeiros anos da implementação do Código Penal de 1830, a discussão em torno de uma reforma prisional no Brasil já trazia consigo a aspiração de moralizar o infrator, afastando da convivência social aqueles que representavam problemas ou desafios à ordem estabelecida e à paz pública. Em outras palavras, no cenário do pós-independência no Brasil e na consolidação do Estado Nacional, uma das conquistas das elites brasileiras foi a reformulação do sistema prisional, com o objetivo de promover a reabilitação do delinquente por meio da pena de prisão com trabalho, e da segregação em Colônias Penais e Penitenciárias daqueles que eram vistos como perturbadores da ordem social vigente.

As prisões têm se caracterizado no Brasil, salvo raríssimas exceções, como verdadeiros depósitos de indesejados seres humanos. O mundo do cárcere tem sido objeto de intenso debate na sociedade brasileira nas últimas décadas e várias são as questões abordadas em torno desse tema. Além disso, as inúmeras rebeliões e motins nas prisões e os episódios estarrecedores nas diversas unidades prisionais do Brasil, nos últimos anos, têm revelado para a sociedade como um todo, uma realidade que até então só se encontrava ao alcance dos indivíduos envolvidos diretamente com este universo.

A prática do encarceramento fez-se presente desde tempos remotos. Apesar disso, ao menos até a Idade Moderna, a detenção do criminoso era feita com a finalidade de não punir, mas de custodiar o delinquente que estava esperando julgamento ou aplicação de sua sentença. Foi apenas no século XVI que o atual Sistema Prisional ocidental começou a se delinear com as primeiras Casas de Correção ou Casas de Trabalho (Workhouses ou Bridewells) surgidas na Inglaterra e nos Países Baixos⁴.

Expressões como *“bandido bom é bandido morto”* e estereótipos como *“cadeia é lugar de preto, pobre e prostituta”* são lamentavelmente reconhecidas no Brasil e em outros países da América Latina, onde a desigualdade social, o racismo e a extrema pobreza são realidades profundamente arraigadas. A construção do estereótipo da violência nestas nações tem sido moldada por práticas que, infelizmente, envolvem a estigmatização de uma parcela significativa da população, predominantemente pobre e negra.

É inegável que as teorias racistas no Brasil encontraram eco entre médicos e intelectuais nas viradas dos séculos XIX e XX, influenciadas tanto pelo determinismo biológico de Lombroso quanto pelos discursos racistas de Artur de Gobineau. Essas ideias

⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Trad. Raquel Ramallete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. [1975].

tiveram um impacto profundamente negativo na sociedade brasileira, perpetuando estereótipos específicos que alimentam preconceitos e injustiças ao longo de gerações⁵.

As elites brasileiras, em sua busca por um progresso alinhado à visão europeia de civilização, frequentemente recorrem à repressão como forma de controlar aqueles considerados indesejáveis. Essa perspectiva se traduziu em políticas que buscavam reprimir as demandas sociais e suprimir as expressões culturais de grupos marginalizados.

Nesse contexto, as prisões assumem um papel crucial, não como entidades isoladas, mas sim como componentes integrantes de um sistema mais amplo de controle social. Elas se configuram como espaços de confinamento e punição, mas também como mecanismos de exclusão e marginalização.

A questão das prisões adquiriu uma dimensão notável no século XIX. Embora este século tenha avançado na ciência da punição, as prisões eram incapazes de recuperar seus internos para a sociedade. No contexto brasileiro, a antropologia criminal delineou o perfil do infrator com base em uma lente preconceituosa, predominantemente focalizada nas condutas de indivíduos afrodescendentes, mestiços e imigrantes de condição econômica desfavorecida⁶.

No discurso das elites, especialmente entre médicos e acadêmicos, as ruas eram vistas como um ambiente propício à reprodução de futuros transgressores, meretrizes, indivíduos degenerados, vagabundos, ébrios, perturbadores da ordem, anômalos e portadores de desordens mentais variadas. Nesse contexto, surge a necessidade urgente de conter, identificar e confinar esses indivíduos, considerados nocivos à coletividade e suspeitos de propagação de desastres sociais nas gerações futuras. As preocupações estendiam-se além das ameaças de crimes como roubos, pilhagens e homicídios, abarcando também o recebimento da disseminação de diversas enfermidades. Assim, tornou-se imperativo promulgar legislações, desenvolver códigos e estabelecer instituições externas para a vigilância e identificação desses “cidadãos” tidos como ameaças à ordem social.

Assim, o surgimento das Casas de Correção, a partir da segunda metade do século XIX, representou um claro sinal de que, pelo menos uma parcela das elites, estava disposta a se envolver de maneira mais direta com um desafio emergente naquela época: a necessidade de estabelecer locais asseados e bem organizados para a execução de penas privativas de liberdade, voltadas para a reabilitação dos criminosos. A intensificação dos debates sobre

⁵ MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. A fatalidade biológica: a medição dos corpos, de Lombroso aos biotopologistas. In: **História das Prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 295-315.

⁶ Cf. RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. São Paulo: Editora Nacional, 1938.

crime, prisões e suas modalidades de administração, mesmo durante o período imperial, evidencia que tais questões passaram a ocupar um espaço relevante nas preocupações das classes dominantes, tornando-se parte integrante de seus projetos de governança social.

A edificação da ordem no Brasil foi moldada por meio de uma reforma jurídica inovadora no período pós-independência e que perdurou ao longo da Primeira República (1889-1930). Essa reforma penal no Império foi fundamentada em um discurso caracterizado por uma abordagem repressiva, na qualidade de um discurso que emergia como o único canal de comunicação entre o Estado e a sociedade. Este arcabouço legal foi elaborado com o propósito de registrar e regularizar as vidas dos escravizados, dos recém-libertos e dos estratos sociais categorizados como “pobres ociosos”, grupos considerados potencialmente perigosos no contexto político e social da época. Assim, a tese teve como objetivo a análise dos efeitos dos mecanismos repressivos sobre o sistema penitenciário no Maranhão, concentrando-se na edificação da “*Casa de Correção com Trabalho*” em São Luís no ano de 1856.

A epígrafe que abre nossa introdução foi retirada de um dos trechos de um artigo publicado no jornal *A Campanha*. Este texto faz parte de uma série de cinco denúncias escritas por Ignácio Raposo, o redator-chefe do jornal. Neles, Raposo detalha minuciosamente a situação da Cadeia Pública de São Luís e dos prisioneiros que lá estavam cumprindo suas penas. A descrição desse lugar é sombria, vergonhosa e desumana. Ignácio Raposo observa que os princípios que outrora guiaram a reforma do sistema prisional durante o Império, como a *religião*, a *educação* e o *trabalho*, foram completamente negligenciados nesse ambiente carcerário⁷.

A Cadeia Pública de São Luís, nos finais do século XIX e início do século XX, exibia muros enegrecidos pelo inexorável curso do tempo. As pedras desgarradas das paredes, com as grades enferrujadas, evocavam uma atmosfera sombria que se misturava com o ambiente opressivo e insalubre das celas e pátios. Além desse ambiente sombrio, o que mais impressionou Ignácio Raposos nesse local foi a presença do menino Olavo Pereira Belleza, com apenas 13 anos, que se encontrava detido há mais de seis meses sem enfrentar qualquer acusação formal. A fome era uma realidade constante, uma vez que os detentos não recebiam suas diárias para comprar comida havia cinco meses. Ainda segundo o relato de Ignácio Raposo, nenhuma das celas possuía fechaduras adequadas; todas estavam corroídas pelo efeito implacável da ferrugem. Os detentos permaneciam confinados em suas celas apenas

⁷ Os artigos foram escritos nas edições do dia: 8, 9, 10, 12 e 14 de agosto de 1903.

“por um princípio de conformidade”, já que não encontravam nenhuma barreira para forçar a abertura das portas. O edifício estava “*prestes a desabar*”: as tábuas do assoalho, além de imundas, estavam soltas, as paredes sujas e o teto esburacado, sem falar do cheiro pestilento que exalava de todas as latrinas⁸.

Além de todas essas mazelas, ainda havia um “pobre louco”, há tempos ali, de nome Britto que se dizia “general Cancan”; era do Ceará. O cronista ainda destacou que a cadeia não foi criada para os loucos; foi feita para os delinquentes. Fora Britto, a Cadeia Pública de São Luís naquele momento ainda abrigava mais seis alienados. Por fim, insistiu que naquela terra existia o péssimo sistema de encarceramento de “*doidos*”, o que indicava a “*falta de humanidade*”, algo revoltante e “indigno de um povo civilizado”⁹.

As reclamações de Ignácio Raposo revelaram o fracasso da empreitada penal reformista nas terras do Maranhão. O cronista, resignado, constatou com tristeza que o projeto de reabilitar os criminosos com base em princípios mais humanos de encarceramento estava em ruína, assim como o próprio prédio da Cadeia Pública de São Luís. Parecia que nada havia mudado. Os ideais mais simples estabelecidos na Constituição de 1824 nem sequer foram realizados; celas limpas e arejadas continuaram a ser uma meta distante no horizonte dos governantes.

No final do Império e nas primeiras décadas da República, o prédio da Cadeia Pública de São Luís tornou-se um símbolo vergonhoso de um sistema penal fracassado. A edificação, agora, em vez de representar a modernidade, era um emblema de atraso, uma mácula na paisagem. Para um recém-chegado à São Luís pela baía, ainda ao se aproximar da beira-mar, confrontava-se com uma visão prolongada e pavorosa de um edifício em ruínas, um alerta claro sobre os desafios penais que a cidade não poderia mais ocultar.

Antes, aquele edifício era considerado um ícone de progresso, mas, sob o novo regime político, tornou-se um motivo de inquietação. Era imperativo restaurar a beleza da paisagem urbana, não mais priorizando os detentos, mas sim movendo-os para longe do olhar do cidadão respeitável. Conviver diariamente com criminosos era inaceitável. Portanto, uma medida urgente era a remoção desses indivíduos marginalizados do campo de visão da população.

No final do século XIX, o sombrio edifício que abrigava a Cadeia Pública de São Luís era frequentemente alvo de um humor irreverente por parte dos cronistas dos jornais. Com um toque de ironia, eles o chamavam de “casa de jogos e divertimentos”, onde a música e a dança

⁸ A CAMPANHA, 8 de agosto de 1903, p. 1.

⁹ Id. Ibid.

eram celebradas sem restrições¹⁰, enquanto em outros momentos, a Cadeia era apelidada de “mansão de suplícios”. A sagacidade desses cronistas não se restringia a descrever e apelidar de maneira jocosa as numerosas transgressões disciplinares que ocorriam ali; eles também registraram de maneira eloquente a falência do paradigma prisional em seus relatos.

A República já nasceu com os antigos problemas do sistema penal do Império. As prisões maranhenses permaneciam insalubres, os detentos passando fome, as diárias estavam atrasadas, presos com as vestimentas sujas e desgastadas pelo longo tempo de uso. Loucos e crianças se encontravam presos nestas celas quentes e imundas, compartilhavam um ambiente longe de ser corretivo ou de fornecer proteção às suas necessidades. Não existiam oficinas de trabalho, escolas primárias, nem sequer celebrações de missas aos domingos¹¹.

Em 13 de fevereiro de 1856, os detentos da antiga prisão de São Luís marcharam pelas ruas da cidade em procissão, enquanto despertavam a curiosidade tanto da população em geral, que nem sempre foi exemplar, quanto dos escravizados e das pessoas consideradas de “boa índole”. Entre os condenados estavam indivíduos que cometeram diversos crimes, como homicídios, lesões graves, tentativas de homicídio, estupro e agressões físicas. Além disso, havia naquela fila de prisioneiros, os que aguardavam apenas suas sentenças, assim como alienados e escravizados que estavam detidos por serem “fugidos”. Estes presos foram escoltados pelos guardas do 5º batalhão de polícia da capital, com a supervisão de seu carcereiro, Jerônimo Emiliano Rodrigues Bittencourt, até a nova instalação carcerária que se erguia majestosa em uma das partes mais altas da cidade. O edifício, um imenso quadrilátero, embora inacabado, levantava-se imponente atrás de suas grandes muralhas.

O local escolhido para o empreendimento penitenciário foi um campo amplo situado em uma das extremidades da cidade, no bairro dos Remédios, por trás da Igreja do mesmo nome. Esse terreno havia sido o “rancho dos pretos” da fazenda de Manuel José de Medeiros, senhor da Quinta Marajá e de todos os terrenos atrás da igreja, até a beira-mar e por todos os lados¹². Não teria lugar melhor na ocasião. Imponente, com sua forma de quadrilátero, a “Casa de Correção com Trabalho” às margens do Rio Anil, deveria imprimir um temor e um aviso àqueles que julgassem fugir ao domínio da Justiça sem quitar devidamente suas dívidas.

A Cadeia Pública de São Luís, então, se tornou o desejo materializado dos reformadores maranhenses de redimir os homens criminosos de seus erros, reconciliando-os com a sociedade, suas famílias e o mundo do trabalho, além de inserir a província no seletor

¹⁰ **DIÁRIO DO MARANHÃO**, 27 de setembro de 1880, p. 2

¹¹ **A CAMPANHA**, 14 de agosto de 1903, p. 1.

¹² MARQUES, César Augusto. **Dicionário histórico-geográfico da província do Maranhão**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Fon-Fon e Seleta; SUDEMA, 1970, p. 163-164.

grupo das cidades ordenadas e modernas. Em outras palavras, esse símbolo do progresso das instituições punitivas também deveria ser o local da cura do infrator por meio de uma repressão humanizada, a fim de que esse infrator pudesse ser reintegrado ao convívio da sociedade morigerado e apto ao trabalho.

A província do Maranhão não se encontrava alheia nesse contexto. A “Casa de Correção com Trabalho”, estabelecida em São Luís em 1856, emergiu de um discurso que combinava elementos humanitários e iluministas presentes na Constituição de 1824. Essa visão era frequentemente enunciada pelas autoridades provinciais, administradores penitenciários e juristas da época, embora a realidade prática divergisse consideravelmente desse ideal. Nesse contexto, as prisões brasileiras do século XIX eram, em sua essência, ambientes impregnados de violência e morte, distanciando-se consideravelmente da concepção de lugares destinados à reabilitação e reinserção social.

Além disso, a pesquisa se dedicou a esclarecer os efeitos da Reforma Prisional promovida durante o período imperial na província do Maranhão. Também buscou compreender como a atuação do Estado, especialmente no contexto das medidas de modernização das instituições de controle, influenciadas pelos modelos europeus e norte-americanos de repressão e reabilitação dos delinquentes, no ambiente carcerário, foi organizada na realidade do Maranhão oitocentista.

A delimitação deste estudo para o período de 1856 a 1888 foi influenciada por um elemento particular. Primeiramente, esse recorte temporal corresponde a um período de mudanças profundas e incontestáveis na história do Brasil. No contexto do Maranhão, esse marco está intrinsecamente relacionado à inauguração da desejada “Casa de Correção com Trabalho” em São Luís, no ano de 1856. Esta empreitada se alinhava com o projeto de Reforma Prisional do governo imperial brasileiro, que concebia a instituição como um paradigma de prisão, projetada para substituir as antiquadas práticas penitenciárias que não se coadunavam com a visão de um país que buscava a modernidade e princípios liberais.

Essa proposta de estudo é fundamentada em determinados pilares teóricos que consideramos fundamentais. Inicialmente, destacamos o aspecto central: *a linguagem penal*. Ao referirmo-nos a esse paradigma jurídico adotado pelo Estado, estamos enfatizando um mecanismo sancionatório que prioriza a aplicação de penas, direcionando sua abordagem para o infrator em detrimento da resolução de conflitos.

Entre os teóricos que abriram perspectivas para se pensar as formas de punição empregadas pelas sociedades no curso dos séculos XVIII e XX, destacam-se os alemães

Georg Rusche e Otto Kirchheimer. Em 1939, eles publicaram uma obra intitulada *“Punishment and Social Structure”*¹³. Segundo esses autores, os métodos punitivos de uma sociedade são moldados em função de sua estrutura econômica. Dessa forma, as primeiras manifestações da pena de prisão, como representadas pelas Casas de Correção, surgiram em um contexto em que vigoravam práticas econômicas mercantilistas e pré-capitalistas na Europa.

No entanto, é igualmente relevante ressaltar as contribuições dos estudiosos Dario Melossi e Massimo Pavarini, notadamente em sua obra intitulada *“Carcel y Fabrica”*, publicada em 1977¹⁴. Nessa pesquisa abrangente, os autores exploraram o surgimento das penitenciárias tanto nos Estados Unidos quanto na Europa, estabelecendo conexões entre esse processo e a formação das classes proletárias. Em outras palavras, eles argumentaram que o encaminhamento de crimes e indivíduos considerados vadios para as Casas de Correção tinha como objetivo principal transformá-los em trabalhadores diligentes, devidamente treinados para desempenhar funções nas fábricas.

Outra obra de grande relevância é o trabalho do renomado sociólogo norte-americano Gresham Sykes, publicado em 1958 sob o título *“Society of Captives”*. Este estudo resultou de pesquisas de campo realizadas na Penitenciária de Nova Jersey na década de 1950. A tese central defendida por Sykes neste trabalho postulava que a manutenção da ordem dentro das prisões não estava primordialmente assegurada pelo poder absoluto e repressivo dos guardas, mas sim pela organização criada pelos próprios detentos em sua interação com outros reclusos e com a equipe de funcionários da prisão. Sykes chegou à conclusão de que o recurso à força por parte dos guardas e da administração penitenciária não era assegurada pelo poder total e repressor dos guardas, mas por uma organização promovida pelos próprios presos e na interação com outros presos e com o “staff” da prisão. A conclusão de Sykes foi que o uso da força por guardas e direção é uma inadequada fonte de ordem social, que leva muitas vezes à presença de rebeliões e que é insuficiente para manter a ordem institucional.

Outra obra clássica que aborda o universo dos indivíduos internados em instituições confinadas é o livro de Erving Goffman intitulado *“Asylums”*, cuja primeira edição remonta a 1961. No Brasil, a obra foi traduzida como *“Manicômios, Prisões e Conventos”*. A cerne

¹³ No Brasil, o livro de Rusche e Kirchheimer foi traduzido por Gizlene Néder e publicado pela Editora Revam. Ver. RUSCHER, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2 edição. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revam, 2004.

¹⁴ MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revam, 2006.

desta investigação reside na análise das chamadas “*instituições totais*”, conceito que Goffman define como locais de residência ou trabalho nos quais indivíduos em situações análogas são afastados da sociedade em geral por longos períodos, levando uma existência fechada e rigidamente regulamentada. Nesses ambientes, a autoridade também importa uma regulamentação absoluta sobre a vida cotidiana de seus habitantes, os quais, por sua vez, se submetem a uma gama completa de atividades, desde o trabalho compulsório até as formas de lazer e atividade, todos sob estrito controle.

Indubitavelmente, foi uma obra de Michel Foucault, intitulada “*Vigiar e Punir*”, publicada em 1975, que se catalisou pesquisas acerca das instituições prisionais. A partir desse marco, acadêmicos de diversas áreas do conhecimento direcionaram sua atenção para o estudo das prisões, dos indivíduos encarcerados e das diversas estratégias de coação e disciplinamento externos para segmentos da população considerados potencialmente disruptivos à ordem pública. Nessa concepção de sociedade disciplinar delineada por Foucault, surgiram múltiplas instâncias de conhecimento direcionadas aos corpos dos indivíduos, incluindo a medicina, as escolas, os hospitais e as prisões. Essas instituições desempenharam um papel crucial na geração de conhecimento sobre os sujeitos, bem como no adestramento e controle de seus corpos. Dentro desse contexto, as prisões intensificaram os mecanismos já existentes na sociedade, tornando-se assim a principal forma de punição. Paradoxalmente, esse sistema incentiva a delinquência como um meio de preservar sua própria relevância e influência na sociedade.

Na década de 1980, deparamo-nos com a emergência de trabalhos publicados no Brasil que se estabeleceram como obras fundamentais, todas elas influenciadas pela abordagem de Michel Foucault. Nesse período, proliferaram investigações que se propuseram a analisar o funcionamento das diversas instituições de controle social presentes na sociedade brasileira, abrangendo desde as instâncias médicas e de assistência social até as esferas policiais e de assistência judiciária. Após mais de duas décadas sob o regime militar, um período em que qualquer menção às prisões evocava autoritarismo e tortura, os anos 80 testemunharam o florescimento de um fecundo debate sobre a realidade do sistema penitenciário brasileiro. Esse debate foi marcado, sobretudo, por contribuições de natureza mais sociológica.

Trabalhos como os de Júlia Lemgruber (1983), José Ricardo Ramalho (1983) e Edmundo Coelho (1987) [2005] foram pioneiros em revelar, por meio de pesquisas de campo e entrevistas, os bastidores da vida nas prisões brasileiras daquela época. Nesse período, o

trabalho de Boris Fausto, no campo da História, com sua obra *“Crime e Cotidiano”* publicada em 1984, se destacou como um marco inicial no estudo da questão da criminalidade e sua relação com a pobreza. Na tentativa de desvendar o mundo da delinquência e seus aspectos intrincados, Bóris Fausto concebeu a criminalidade como uma especificidade social gerada por múltiplos determinantes, buscando identificar regularidades e discontinuidades.

O período delimitado por Bóris Fausto, de 1880 a 1924, na cidade de São Paulo, corresponde a uma conjuntura que testemunhou a preparação, o surgimento e a constituição da classe operária urbana fabril. Com base nas análises das estatísticas policiais, Boris Fausto concluiu que as prisões de indivíduos economicamente desfavorecidos nem sempre estavam relacionadas aos crimes propriamente ditos. Em vez disso, a motivação muitas vezes derivava da discriminação social por parte dos agentes da justiça em relação a esse estrato da população. Nessa perspectiva, qualquer comportamento que as autoridades e as elites considerassem como vadiagem era simplesmente rotulado como desobediência.

Da mesma forma, o estudo de Guido Fonseca, publicado em 1988 sob o título *“Crimes, Criminosos e Criminalidade em São Paulo (1870-1950)”*, também localizou uma conexão entre criminalidade e pobreza na cidade de São Paulo, ampliando, contudo, o escopo temporal da pesquisa. Por outro lado, Maria Helena Pereira Toledo Machado, em sua obra *“Crime e Escravidão”* de 1987, empreendeu uma análise da criminalidade no contexto da escravidão, enfocando a condição jurídica dos infratores. Dentro de um ambiente predominantemente rural, no qual a criminalidade e seu aumento se encontram intrinsecamente relacionados a um ritmo de trabalho mais intenso nas lavouras de café, o estudo buscou reconstruir o cotidiano e o significado desses crimes, valendo-se da análise da documentação dos autos-crimes.

Na década de 1990 até as primeiras décadas dos anos 2000, observou-se um aumento significativo nos estudos que se concentraram nas instituições prisionais. Uma coletânea organizada por Ricardo Salvatore e Carlos Aguirre em 1996 se destacou como uma referência importante para a pesquisa sobre as prisões na América Latina, intitulada *“O Nascimento da Penitenciária na América Latina”*. Os ensaios contidos nesta coleção partem da premissa de que, na América Latina, as prisões emergiram como a principal forma de punição devido à necessidade de controle social sobre as camadas mais empobrecidas da população. Essa necessidade estava intrinsecamente ligada à formação dos Estados Nacionais recém-independentes de suas metrópoles europeias. Dessa maneira, os países recém-formados estabeleceram estruturas repressivas que desempenharam um papel fundamental na

preservação da ordem social, especialmente em um momento em que as fundações desses Estados ainda eram frágeis.

Em 1999, surgiu a obra do sociólogo Fernando Salla intitulada ***“As Prisões em São Paulo (1822-1940)”***, marcando o pioneirismo em uma ampla pesquisa sobre as instituições prisionais na cidade de São Paulo. O estudo traçou uma minuciosa trajetória das prisões (Cadeia da Capital, Casa de Correção e Penitenciária do Estado), bem como examinou as práticas de encarceramento, suas bases legais e as condições materiais dessas instituições. Com rigor analítico, a pesquisa abordou a herança colonial no sistema prisional, a evolução da prisão com trabalho em São Paulo e o tratamento dispensado pelo Estado Imperial às prisões na capital paulista. Além disso, o estudo contempla uma reflexão sobre os novos paradigmas de detenção na era republicana. A abordagem principal de sua pesquisa consistiu em examinar as orientações determinantes pelo Estado Imperial e, posteriormente, pelo Estado Republicano em relação ao sistema prisional. O estudo visava também compreender por que, nos tempos atuais, os desafios do sistema penitenciário não resultam na formulação de políticas públicas direcionadas para essa área.

Outra contribuição de grande relevância foi apresentada por Regina Célia Pedroso em sua obra ***“Os Signos da Opressão”***, publicada em 2003. Nesse estudo, a autora realiza um levantamento abrangente dos diversos estabelecimentos carcerários que surgiram no Brasil no período compreendido entre 1890 e 1940. Ao analisar profundamente os debates em torno de questões como o trabalho penitenciário e a superlotação nas prisões, Regina Célia Pedroso estabelece uma conexão entre o modelo prisional adotado e os mecanismos de controle empregados pelo Estado, os quais fortalecem e legitimam a mentalidade da época.

No que diz respeito à Casa de Correção da Corte, é relevante mencionar a dissertação de Marilene Antunes Sant'anna, defendida em 2002 na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), intitulada ***“De um lado, punir; de outro, reformar”: projetos e desafios na criação da Casa de Correção e do Hospício de Pedro II no Rio de Janeiro***. A cerne deste estudo reside no exame do processo de constituição da Casa de Correção e do Hospício Pedro II, ocorrido no século XIX. A pesquisa analisa as razões subjacentes à criação de instituições, investigando as ideias e projetos desenvolvidos pelos grupos envolvidos, bem como a formulação e implementação das mesmas.

Outra dissertação de mestrado que se dedicou ao estudo da Casa de Correção da Corte é a obra ***“Trabalho e Resistência na Penitenciária da Corte, 1850 – 1876”***, de autoria de Gláucia Tomaz Pessoa. Essa dissertação foi apresentada em 2000 no Programa de

Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense. Na introdução de sua pesquisa, a autora ressalta a ineficácia do modelo de punição vigente no Brasil. Ela empreende esforços para estabelecer comparações e identificar paralelos entre as prisões nacionais e internacionais do século XIX. Vale destacar que o estudo se distingue por seu diálogo amplo e profundo com a literatura internacional sobre o tema das prisões¹⁵.

A coletânea intitulada *“História das Prisões no Brasil”*, organizada por Clarissa Nunes Maia, Flávio de Sá Neto, Marcos Costa e Marcos Bretas em 2009, figura como uma das mais destacadas referências na historiografia brasileira dedicada ao estudo das prisões. As contribuições contidas nessa obra não se limitam apenas às prisões no Rio de Janeiro e São Paulo, abrangendo também o contexto das prisões no Rio Grande do Sul, Pernambuco e Ceará. A abordagem do tema prisional é multifacetada, contemplando suas dimensões jurídicas, políticas, institucionais e humanas.

A historiografia maranhense tem caminhado ao encontro das novas abordagens, metodologias e fontes que marcaram o campo da História, da mesma forma que tem dialogado com as demais Ciências Humanas e Sociais. Ao longo do tempo, historiadores, sociólogos e antropólogos têm se dedicado a investigar diversos aspectos da experiência de negros, livres e libertos pobres no Maranhão durante o século XIX. Suas pesquisas abrangem temas como a *família* (MOTA, 2001; JACINTO, 2008), *religiosidade* (FERRETTI, 1991; 1994; 1995; 1996), *resistência à escravidão* (PEREIRA, 2001), *inserção no mundo do trabalho* (FARIA, 1998, 2001, 2012), *Criminologia e formas de controle social no Maranhão no início do século XX* (FILHO, 2004 [2013]), além de explorar as relações entre *crime, escravidão e poder no Brasil Imperial* (COSTA, 2019). Contudo, é notável a carência de informações sobre as experiências e os laços sociais dos indivíduos que enfrentaram a prisão na província do Maranhão. No que se refere especificamente ao contexto de São Luís e, de forma mais ampla, do Maranhão, é inegável a escassez de literatura que aborda questões relacionadas à prisão e a *“Casa de Correção com Trabalho”* de São Luís no século XIX, chegando, em alguns casos, à inexistência de estudos significativos. O pioneirismo nesta área remonta a 2014, intitulado *“A VADIAGEM E OS VADIOS: controle social e repressão em São Luís (1870-1888)”*, de autoria de Marcos Melo de Lima e orientação de Regina Helena

¹⁵ Entre essas obras sobressaem-se: IGNATIEFF, Michael. **A just measure of pain**. The penitentiary in the Industrial Revolution, 1750-1850. New York: Columbia University Press, 1978; ROTHMAN, David J. **The discovery of the asylum**. Social order and disorder in the New Republic. Boston: Little, Brown and Company, 1971. Esses autores destacaram a legitimidade da luta de Cesare Beccaria contra a pena de morte, porém desconfiaram que as práticas punitivas propostas pelos reformadores não tinham apenas intenções humanistas.

de Martins Faria, concebido no âmbito do Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Maranhão.

No âmbito da historiografia maranhense, além desse estudo, não nos deparamos com outras obras que se dedicam especificamente ao tema da prisão. Contudo, numa perspectiva mais periférica, alguns procedimentos estabeleceram conexões entre a pobreza e a criminalidade, bem como abordaram a pena de trabalho associada à prisão. Esses temas foram explorados em monografias, dissertações e teses produzidas por pesquisadores como Maria da Glória Guimarães Correia (1998), Regina Helena Martins de Faria (1998, 2007 e 2012), Flávio José Silva Soares (2008), Heitor Ferreira de Carvalho (2005).), Paulo Roberto Pereira Câmara (2008) e Fernando Luís Veras Bitencourt (2009).

Na sua tese de doutorado, concluída em 2007, intitulada ***“Em Nome da Ordem: A Constituição de Aparatos Policiais no Universo Luso-Brasileiro (Séculos XVIII e XIX)”***, Regina Helena Martins de Faria examina os diversos aparatos de policiamento que existiam para controlar as camadas populares no Maranhão. O objetivo central do estudo era desvendar o complexo mundo dos aparelhos policiais, nos quais atuavam diversos magistrados, autoridades civis e organizações armadas. Além disso, a pesquisa se propôs a criar um inventário detalhado da formação desses aparatos no contexto luso-brasileiro, abrangendo o período de meados do século XVIII até o final do Império no Brasil, com ênfase naqueles aparatos de policiamento que se estabeleceram no Maranhão.

Em sua tese, intitulada ***“No Averso da Forma: Apontamentos para uma Genealogia da Província do Maranhão”***, Flávio José Silva Soares aborda tangencialmente temas relacionados à criminalidade e violência. Notavelmente, em capítulos como “A Invenção Esquizofrênica da Ordem” e “Guerras e Vidas Infames: o Trauma da Balaiada”, Soares realiza uma análise historiográfica abrangente das principais obras que tratam do período da Regência no Brasil (1831-1840). Nesse enquadramento, o autor busca evidenciar a ambiguidade subjacente à construção do Estado Imperial brasileiro, que, em sua tentativa de estabelecer a ordem desejada, recorreu a uma mistura de violência e malandragem. A busca por essa ordem ideal teria envolvido o uso de uma violência que beirava o terror, resultando na conjunção de malandragem e disciplina. Essa disciplina de natureza astuciosa, argumenta-se, teria contribuído para o desenvolvimento do sistema escravista. Este estudo oferece uma visão perspicaz da complexidade das relações entre violência, malandragem e disciplina na construção do Estado Imperial brasileiro.

Em suma, os interesses e as abordagens sobre a temática se pluralizam. As prisões, sua administração, suas condições de funcionamento, seu quadro de funcionários, suas funções e seus aprisionados colocaram as linhas centrais de muitas pesquisas que buscavam entender a regulamentação sobre as condições de aprisionamento no Brasil. Entre os cientistas humanos e sociais, bem como, na literatura antropológica, outros aspectos tornam-se igualmente interessantes, a exemplo das temáticas das rupturas sociais associadas ao uso da pena (COELHO, 2005); da violência, do trabalho e da resistência dos encarcerados e da desordem nas cadeias, engendrando essas noções às abordagens sobre a reforma prisional ainda no Império (SALLA, 1999, PESSOA, 2000, SOARES, 2001; PEDROSO, 2003 e ODON, 2013).

Organizamos a tese com base na investigação de fontes primárias e secundárias. A pesquisa foi fundamentada na análise bibliográfica e documental, buscando, tanto em termos de meios quanto de objetivos, uma abordagem explicativa e exploratória. Isso se deve ao fato de que essa temática ainda carece de estudos aprofundados no contexto do Maranhão.

Utilizamos, para esse fim, uma vasta documentação relacionada à Cadeia Pública de São Luís, incluindo ofícios, registros mensais de presos, folhas de pagamento, documentos de enfermaria e relatórios. Além disso, consultamos Partes Gerais da Novidade do dia do Corpo de Polícia (1856-1889), minutas dos Chefes de Polícia e oficiais do Comando do Corpo de Polícia (1856-1889), Anais da Assembleia Provincial do Maranhão (1830-1888), bem como Relatórios e Falas dos Presidentes da Província do Maranhão (1830-1888), Almanques (1850-1888) e os códigos legais, como o Código Criminal do Império (1830) e o Código Penal da República (1890). Adicionalmente, consultamos as Coleções de Leis Imperiais do Maranhão (1822-1888), o Regulamento da Cadeia Pública de São Luís de 26 de agosto de 1871, bem como os Relatórios do Ministério da Justiça (1832-1888) e diversos jornais (1840-1888).

A tese está organizada em cinco capítulos. Nos dois primeiros, estabelecemos um diálogo com a rica literatura existente sobre a reforma prisional tanto no contexto europeu quanto americano. Para a composição dos três capítulos subsequentes, realizamos uma análise cruzada das informações apresentadas em diversas fontes oficiais, incluindo os relatórios e mensagens dos presidentes da província, bem como documentos da Cadeia Pública, jornais e relatórios do Ministério da Justiça.

O capítulo 1 — **DA PUNIÇÃO SUPPLICANTE À INVENÇÃO DA PRISÃO**, analisa a transição das práticas punitivas na Europa, passando do suplício para a prisão, destacando as mudanças nas ideias sobre vingança, justiça e controle social ao longo dos

séculos XVIII e XIX. Além disso, o texto menciona como a ideia de utilidade da pena ganhou destaque, com a crença de que a vida e o trabalho do condenado seriam mais úteis ao Estado do que sua morte. A disciplina e a vigilância tornaram-se elementos essenciais do novo sistema prisional, na tentativa de moldar “corpos dóceis” e produtivos.

O capítulo 2 — **“ENXERGANDO O HOMEM QUE HAVIA NO CRIMINOSO”:** **os Reformadores e as suas Reformas**, o texto aborda a evolução das práticas penitenciárias na Europa e nos Estados Unidos, destacando as influências de pensadores como Howard, Beccaria e Bentham, bem como as mudanças na concepção de prisão, do período filantrópico ao técnico, e a ênfase no trabalho e na correção dos detentos.

O capítulo 3 — **ENCARCERAMENTO E REFORMA PENITENCIÁRIA EM DISCUSSÃO NO BRASIL OITOCENTISTA**, examina os esforços do Brasil no século XIX para reformar seu sistema penitenciário, com ênfase nas propostas dos principais penalistas brasileiros. O realce deste capítulo também recai na discussão do projeto de execução e inauguração da Casa de Correção da Corte. Embora tenha representado uma tentativa de modernização por parte do Império Brasileiro, a construção desta instituição envolveu consideráveis desafios financeiros e de infraestrutura em sua implementação. Durante esta fase, houve um notável intercâmbio de conhecimentos entre penitenciaristas, juristas e médicos, evidenciado em relatórios ministeriais, correspondências de diretores das Casas de Correção e artigos jurídicos. Esse intercâmbio intelectual visava encontrar soluções inovadoras para os dilemas do sistema prisional, frequentemente fazendo referência a obras estrangeiras e incluindo visitas de representantes brasileiros a sistemas carcerários no exterior. O projeto penitenciário brasileiro desse período refletiu uma sociedade em transição, que aspirava à modernização, mas que também mantinha raízes tradicionais. A Casa de Correção da Corte personificou essa tensão, representando um equilíbrio delicado entre a tradição arraigada em sentenças cruéis e um discurso humanitário de modernização da punição.

O capítulo 4 — **CRIMES E CADEIAS NA PROVÍNCIA DO MARANHÃO**, aborda a iniciativa de estabelecer e estruturar um sistema de policiamento inspirado no modelo inglês para a capital da Província do Maranhão. Além disso, fornece uma visão panorâmica da situação criminal na região e das condições das prisões durante o período em que se discutem medidas de proteção e humanização das instituições carcerárias maranhenses, em conformidade com a Constituição de 1824 e o Código Penal de 1830.

O capítulo 5 — **DA (IN)DEFINIÇÃO DE UM MODELO PRISIONAL PARA A PROVÍNCIA DO MARANHÃO: a Cadeia Pública de São Luís — um simulacro de uma**

Casa de Correção, neste capítulo, exploramos a edificação e inauguração da Cadeia Pública de São Luís, inserida no contexto das discussões jurídico-penais sobre a reforma prisional no Império. Investigamos como a Cadeia Pública de São Luís se encaixou na proposta de se estabelecer como uma prisão correcional com ênfase no trabalho, com a intenção de reeducar os detentos, e avaliamos se esse projeto penal obteve sucesso na capital da Província do Maranhão. Consideramos os debates em torno da adoção do modelo penal auburniano, destinado a elevar a província a um patamar de sociedade civilizada. Por fim, delineamos as contradições do discurso humanista nessa instituição, onde a corrupção, a violência e a desordem prevaleceram.

Com o presente trabalho, abordamos objetivamente uma variedade de questões de natureza diversificada, que demandam uma investigação mais aprofundada. A intenção é despertar o interesse de outros pesquisadores, os quais poderão contribuir para a consolidação, no âmbito do Maranhão, do campo de estudos relacionados ao sistema prisional do Império e às iniciativas de reforma penal durante esse período. Este esforço se segue à continuidade de pesquisas já em andamento em outras localidades.

CAPÍTULO I

DA PUNIÇÃO SUPLICIANTE À INVENÇÃO DA PRISÃO

À medida que os supícios se tornam mais cruéis, a alma, semelhante aos fluidos que se põem sempre ao nível dos objetos que os cercam, endurece e se habitua aos supícios horríveis; e, após cem anos de crueldades multiplicadas, as paixões, sempre ativas, são menos refreadas pela roda e pela força do que antes o eram pela prisão.

Beccaria¹⁶

O Panóptico não é uma prisão. É um princípio geral de construção, o dispositivo polivalente da vigilância, a máquina óptica universal das concentrações humanas.

Jacques-Alain Miller¹⁷

“Não será preferível corrigir, recuperar e educar um ser humano que cortar-lhe a cabeça?”

Fedor Dostoievsky (1821-1881)

1.1 Notas iniciais: O esboço de uma explicação

Na manhã de 23 de janeiro de 1852, chovia, grossamente, na então capital da província maranhense. A rotina dos comerciantes e escravizados naquele amanhecer, foi alterada pelo intenso temporal que tomou conta da cidade. A situação, já caótica das ruas mal calçadas, tornou-se pior nesse dia. As vielas e logradouros mais afastados, converteram-se em enlameados desafiadores para os transeuntes que se arriscaram em andar por elas, e das carroças dos vendedores de água e dos *tigres*¹⁸ que não tinham como fugir de sua obrigação diária. A chuva daquele dia só não foi um transtorno para os moleques peraltas livres e escravizados, que se banhavam com as gotas graúdas do intenso temporal, longe do olhar severo de seus responsáveis e dos seus senhores. Nesse dia, as ladeiras íngremes e tortuosas do centro da cidade não foram somente molhadas pelas águas da chuva; gotas de um choro

¹⁶ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3ª edição – 7ª tiragem, CL EDIJUR, Leme/São Paulo, 2019, p. 55.

¹⁷ BENTHAM, Jeremy et al. **O Panóptico**. Organização de Thomaz Tadeu; Traduções de Guaraci Lopes Louro, M. D. Magno, Thomas Tadeu. 3ª edição. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 219, p. 89.

¹⁸ Tigreiros ou Tigres eram o nome dado aos escravizados que tinham como função esvaziar barris com excrementos nos rios e praias. Ver mais em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/a-inferral-vida-dos-escravos-tigre-obrigados-carregar-fezes-dos-senhores.phtml>

não tão contido e, talvez de arrependimento, do preso Antônio de Oliveira, também as molhavam.

Uma pequena gama de espectadores acompanhava com um olhar ainda tímido, pelas frestas das janelas, uma movimentação não tão cotidiana. Além da chuva, aquele dia também foi alterado pelo “*espetáculo*” do cortejo executório do preso Antônio de Oliveira, que saiu do Forte São Luís, para cumprir sua sentença. Era a sua última jornada em vida. A notícia de tão fatídica “sorte” havia chegado a bordo do vapor São Sebastião, que aportou, três dias antes, no cais da Praia Grande. Após ter apelado ao Imperador na tentativa de sua pena ser comutada para prisão perpétua, não recebeu clemência. O preso foi acusado de ser o mandante do assassinato do comerciante inglês Donald Tullock, na madrugada do dia 21 de julho de 1850¹⁹.

Às dez horas daquela manhã, do dia 23 de janeiro de 1852, seguia ele, o condenado, a passos fortes em direção à forca, localizada na Praça do Comércio. Como último pedido, desejou conhecer a cova onde seria enterrado. Solicitando, também, o acompanhamento de uma banda de música até ao patíbulo e a sepultura. Os tais pedidos foram negados de pronto pelo juiz responsável pela execução, Dr. Antônio Marcelli, pois, segundo ele, o pedido feria a “*boa razão*”, “*à religião*” e as “*leis do Império*”. O preso que vestia calça e jaqueta preta, foi acompanhado por dois religiosos. À sua direita, o padre Prudente — coadjutor da freguesia de Nossa Senhora da Conceição — e à sua esquerda, um frade das Mercês. Algemado, Antônio de Oliveira trazia entre as mãos um crucifixo e, ao pescoço, a corda puxada pelo seu carrasco. O preso, ainda, se fazia acompanhar da força militar que o escoltava, improvisando um quadrado em sua volta. Esse “espetáculo” era acompanhado por uma pequena multidão que aguardava, em silêncio, o destino funesto do condenado. A caminhada até o patíbulo foi interrompida uma única vez para uma breve missa proferida pelo padre Prudente. A chegada ao destino da execução do referido preso, marcou-se pela sua confissão ao “santo sacerdote”. O condenado bebeu vinho, comeu doce, despediu-se dos religiosos, abraçando-os e beijando-os as mãos. Entretanto, antes de se lançar aos cuidados do frio carrasco, proferiu um breve discurso em que lançou dúvidas a todos os presentes, alegando inocência. Afirmou ter sido condenado por ser *estrangeiro e artista*, se fosse “*quitandeiro trampolineiro*”²⁰ tal sentença não receberia. Em seu discurso, afiançou ter sofrido maus-tratos na prisão, como também, o de não ter recebido o devido auxílio jurídico de seu advogado, o Dr. Jansen Pereira. Disse possuir dois contos de réis, e dever seis à praça. Quanto ao advogado,

¹⁹ O OBSERVADOR, 29 de janeiro, 1852. p.1. Episódio que será explorado no último capítulo.

²⁰ Trampolineiro: velhaco, que comete dolo.

devia-lhe, ainda, a quantia de 250 mil réis. Ao meio-dia terminava o “*espetáculo da execução*”, não tendo o corpo do condenado sido reclamado por ninguém, foi conduzido até o cemitério da Santa Casa de Misericórdia, sem a música e a pompa tão desejadas em seu último pedido²¹.

Apesar de a execução da sentença ter trazido certo sentimento de justiça, gerou comoção a uma pequena parte do público ali presente. A sentença de morte tornou-se cada vez mais questionada ao longo da segunda metade do século XIX. Essa supressão do “espetáculo punitivo” à pena máxima, vai sendo “substituída” gradualmente no Brasil, pela pena de galés perpétua. Embora o Código Penal de 1830 mantivesse a pena de morte, defendia punições menos físicas e sem ostentações, dando ao preso a oportunidade de “cura” e “reeducação” nas chamadas Casas de Correção com trabalho.

O Código do Processo Criminal de 1832, em seu artigo 332, especificava que, para o caso de condenação do réu à pena de morte, esse, deveria ter recebido a unanimidade dos votos, “mais em todo caso”, havendo maioria, “se imporá a pena imediatamente menor”. Objetivava-se, então, restringir a tão temida pena. Tentava-se substituir o suplício por uma forma punitiva corporal não tão dolorosa e mais utilitária para a sociedade e ao preso. Antes dos Códigos (1830; 1832), a justiça perseguia o corpo. A pena deveria ser marcante para o condenado. Não bastava somente a vergonha de ser exposto como um criminoso a caminho do funesto patíbulo, as marcas da correção deveriam ser levadas em sua carne como lembrança perpétua do crime cometido.

O cortejo do sentenciado Antônio Oliveira não foi acompanhado pela multidão costumeira, um indício de que a prática espetaculosa de expor o condenado ao vexame público, já não estava tão receptiva, naquele momento, em São Luís. O articulista do jornal O Observador, narrador desse acontecimento, destacou que a execução deveria ser realizada próxima à prisão, sem “o passeio do delinquente”, evitando a praça pública e a possibilidade de discurso do sentenciado, para que esses “eventos” não se tornassem “festanças públicas”. À crítica não pedia o fim da pena de morte, e sim, da “espetacularização”²². Passada, um pouco mais de uma década do episódio citado, o deputado maranhense Viriato Bandeira Duarte propunha um projeto de lei que pedia o fim da pena de morte e sua substituição pela pena de galés perpétua²³. A proposta não foi aceita. A pena só seria extinta com a proclamação da República em 1889.

²¹ Idi. Ibidi.

²² Idi. Ibid.

²³ Cf. **PUBLICADOR MARANHENSE**, 25 de janeiro de 1864, p. 2.

Por outro lado, se a exibição do suplício começa “*a cair em desuso*” a partir de 1860, foi devido ao Imperador passar a empregar com mais frequência a prática humanitária de converter a pena de morte em galés, os trabalhos forçados, por outro lado, ganharam espaço como um *espetáculo punitivo* a ser visto nas ruas da cidade. Cotidianamente, era possível aos habitantes da cidade ver a passagem dos galés pelas ruas, embriagando-se nos bares, frequentando casas de prostitutas, vendendo suas pequenas produções e convivendo em excessiva cumplicidade com seus vigias²⁴.

A ostentação dos suplícios dos criminosos em praça pública, frente a uma plateia em êxtase, foi substituída gradualmente pelo encarceramento, já ao final do século XVIII, em boa parte da Europa. Essa “*nova*” forma de penalidade, aparentemente garantiria o princípio da punição e da correção do delinquente pela força da *religião* e do *trabalho*. Para isso, os estabelecimentos penais se transformam em Casas Correcionais. Antes, a certeza da execução da pena que mutilasse o corpo e trouxesse infâmia ao criminoso e os seus familiares, deveria frear toda a intenção criminosa. Para aqueles que pensassem em delinquir, a visão do suplício mais dolorida e horrenda, funcionaria como um freio para o cometimento de um crime. Notadamente, essa punição era a reverberação no corpo do criminoso da presença encolerizada do reinante fazendo justiça. De fato, não estava se restabelecendo a justiça, mas, o suplício penal tinha como função maior reativar o poder do soberano que supostamente havia sido contestado pelo criminoso. O crime, dessa maneira, por conseguinte, era visto como uma ofensa ao rei, uma vez que a *lei era a vontade do monarca*, ir contra ela, era uma agressão direta ao soberano²⁵. Todos os crimes eram vistos, então, como um ataque ao poder encarnado e exercido pelo governante. Desta feita, o criminoso mais ordinário era visto como o vulto de um “*regicida*”, e a vítima mais comum evocava a figura do rei soberano.

O funcionamento político das penalidades tinha como objetivo restituir a soberania lesada do rei. A crueldade, a ostentação, ou, o uso de uma força extremada exercida sobre o corpo do criminoso, fortalecia a manutenção do poder monárquico. Até mesmo esse uso *cerimonial* cuidadoso da execução, integrava esse mecanismo político da máquina punitiva²⁶. A pena manifestava a força física e política da lei e do poder desse rei; poder que produzia,

²⁴ Entre diversos exemplos possíveis, destaco o caso de Sabino José da Costa, um preso condenado a trabalhos forçados. Às três da tarde, horário em que deveria limpar as ruas, ele estava embriagado. Num acidente trágico, caiu do cais da Sagração e sofreu lesões graves na cabeça. Morreu horas depois na enfermaria da Cadeia Pública de São Luís. O jornal mencionou que o preso era rotulado como um “*crápula*” e frequentemente ficava bêbado devido à fácil disponibilidade de álcool e à falta de supervisão constante dos vigias. **PACOTILHA**, 7 de setembro de 1884, p. 3.

²⁵ Cf. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Trad. Raquel Ramallete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. [1975].

²⁶ FOUCAULT, Michel. Op. cit., p. 49.

excitava, criava instituições e comportamentos. Portanto, a súplica não era vista como *um extremo de uma raiva sem lei*, nem como um ato de selvageria, mas, uma técnica de poder²⁷.

O suplício para se tornar uma pena, na visão de Foucault, deveria obedecer a critérios litúrgicos. Começaria produzindo certa quantidade de aflição no corpo do condenado, de forma bem lenta e regulada com um método sádico. A justiça deveria ter a prerrogativa de perseguir o corpo dos criminosos, causando-lhes um sofrimento insuportável²⁸. Essa *liturgia punitiva* precisaria obedecer a duas exigências. A primeira delas era *marcar o corpo* do supliciado, tornando-o *infame* perante a sociedade. A segunda, era pautada em uma angustiante justiça de ostentação, prolongada até mesmo depois da morte do delinquente (com cadáveres queimados e suas cinzas jogadas ao vento, corpos arrastados e expostos em grades ou em beiras de estradas, entre outros).

Acentuadamente, a dessacralização da punição foi sendo vivenciada na Europa durante os séculos XV e XVIII. A punição era marcada, até então, pela convivência de dois poderes reguladores, *o secular* e *o eclesiástico*²⁹. Esse suplício regulamentado pelos dois poderes passou a sofrer inúmeras críticas. Na virada do século XVIII para o XIX, na medida que o poder monárquico é enfraquecido, o suplício vai tornando-se menos espetaculoso. O ato punitivo caminha em direção a um humanismo penal. No entanto, pelo entendimento de Foucault, esse processo não foi menos desprovido de violência³⁰.

Foucault destaca que ocorreu uma duplicidade de distinções entre os atores envolvidos no suplício durante os séculos XV e XVIII na Europa. O *soberano* não era só o rei, ele era também uma pessoa. Isso significava dizer que uma ofensa ao soberano, constituía-se em uma ofensa dupla: como rei, como chefe de Estado e à sua pessoa. Da mesma forma que o *criminoso* não era só o criminoso, ele era também o *crime*. Logo, pensava-se que anulando o criminoso anula-se o crime. A duplicidade também ocorria com o *público*, que era expectador e juiz. E a pessoa do *carrasco*, que, simultaneamente, representava o poder do soberano, agindo naqueles corpos martirizados, e era o sujeito *contaminado* pela infâmia do criminoso, podendo em algum momento tornar-se o próximo supliciado. O soberano, dessa maneira, agia através do carrasco, mas o ultrapassava e não se identificava com ele. E, por fim, o soberano tinha a prerrogativa do indulto, podendo parar a condenação por sua simples e mera vontade.

²⁷ Ibid, p. 35.

²⁸ Ibid, p. 36.

²⁹ Cf. DIDONET NETO, João. **Por um sistema punitivo mais justo e mais humano**. Porto Alegre: Sulina, 1958, p. 51.

³⁰ FOUCAULT. Op. cit.

À vista disso, o ritual do suplício era uma “*arte*”, uma *técnica*, nele havendo um conjunto de procedimentos milimetricamente calculados para causar o horror nos espectadores e restabelecer o poder do soberano. Dito de outra forma, uma *tecnologia punitiva ostentatória* em que o poder do soberano se encarnava no ato punitivo da dor incessante e exemplar imposta ao criminoso. A punição deveria marcar o corpo do delinquente, deixando nele o seu sinal de poder, sua situação de culpado e inscrevendo nele e nos expectadores o medo e a memória da culpa³¹.

A partir da segunda metade do século XVIII houve não só a mudança de pensamento, mas também da prática em relação às formas de suplício. As formas de punição ao criminoso foram contidas pelo avanço de um movimento humanista. Essa transformação que atingiu a sociedade europeia neste período foi baseada no chamado contrato social, o qual era fundamentado no *Direito Natural* que regulou as relações entre indivíduo e o Estado. Em tese, devendo proteger o primeiro dos abusos do segundo³², sendo a base para a sociedade moderna. Sob esse ponto de vista, tal concepção se tornou uma meta a ser perseguida, principalmente pelos países que almejavam consolidar o *status* de “civilizado”. Civilizado pode ser facilmente entendido aqui, como a maior capacidade e competência no controle policialesco das consideradas “classes perigosas”³³.

Em fins desse século XVIII, houve, então, o “*desaparecimento*” do suplício como penalidade na Europa, gradualmente substituído por uma nova jurisprudência que aparentemente fazia crer que o corpo deixaria de ser o principal alvo da repressão penal. Mas não foi. A violência exercida pelo Estado materializou-se em outras normas punitivas. A morte física ou o castigo físico foi recuperado por meio da *morte moral, política e psicológica do preso*³⁴, como destaca Foucault:

(...) o corpo é colocado num sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições. O sofrimento físico, e a dor do corpo não são mais os elementos

³¹ Uma série de variáveis e variedades de suplícios é vista na Europa entres fins da Idade Média à segunda metade do século XVIII. Levava-se em consideração o *status* do supliciado, deste modo, decapitações eram a morte destinada a nobres; a forca, destino do camponês. Diz ainda Foucault: “Tem-se a fogueira para o herege, o esquartejamento para os traidores, o desorelhamento para os ladrões, o furo da língua para os blasfemadores etc”. FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva**. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015. p. 11.

³² Cf. MENDES, Antônio Celso. **Direito, ciência, filosofia e política**. 3. ed., Curitiba: Editora Universidade Champagnat, 1990, p.60.

³³ Para uma melhor compreensão do conceito de “classes perigosas”, consultar os estudos de Sidney Chalhoub, **Trabalho, Lar & Botequim**: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque, 2ª ed., Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001. p. 76 e de José Murilo de Carvalho, **Os bestializados**: O Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p.18. Entre esses autores há um consenso em afirmar que o conceito foi importado do pensamento francês do século XIX. No Brasil, foi aplicado aos pobres do Rio de Janeiro com mais vigor a partir de 1890, quando se deu o rápido crescimento da população, daí resultando no acúmulo de pessoas sem ocupação fixa, ou em ocupações mal remuneradas.

³⁴ Cf. ORLANDI, Eni Puccinelli. **As formas do silêncio**. Campinas: Editora da Unicamp, 1993. p. 31.

constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte de sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar no corpo dos justicáveis, tal se fará à distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais “elevado”. Por efeito dessa nova retenção, um exército inteiro de técnicos veio substituir o carrasco, anatomista imediato do sofrimento: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores: por sua simples presença ao lado dos condenados, eles cantam à justiça o louvor de que ela precisa: eles lhes garantem que o corpo e a dor não são objetos últimos de sua ação punitiva³⁵.

Norbert Elias nos lembra que os homens possuem um vínculo emocional com o Estado, baseado no recurso da utilização da violência física e nas relações entre seus membros³⁶. Conforme essa interpretação é inerente ao poder do Estado utilizar a prática de violência. Cabe aqui também destacar que Weber nos traz uma definição de Estado como o agente que detém o *monopólio da violência*, diz ele:

O Estado não se deixa definir sociologicamente, a não ser pelo específico meio que lhe é peculiar, da forma como é, peculiar a todo outro agrupamento político, a saber, o uso da coação física. “Todo Estado se fundamenta na força”, disse um dia Trotsky a Brest-Litovsk. Grande verdade! Se existissem apenas estruturas sociais das quais a violência estivesse ausente, o conceito de Estado teria também desaparecido e apenas substituiria o que, no sentido próprio da palavra, se denomina “anarquia”. Por evidência, a violência não é o único instrumento de que se vale o Estado – não se tenha a respeito qualquer dúvida –, mas é seu instrumento específico. Na atualidade, a relação entre o Estado e a violência é particularmente íntima. Desde sempre, os agrupamentos políticos mais diversos – começando pela família – recorreram à violência física, tendo-a como instrumento normal do poder. Entretanto, nos dias de hoje devemos conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território corresponde a um dos elementos essenciais do Estado – reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física. Sem dúvida, é próprio de nossa época o não reconhecer, com referência a qualquer outro grupo ou aos indivíduos, o direito de fazer uso da violência, a não ser nos casos em que o Estado o tolere. Nesse caso, o estado se transforma na única fonte do “direito” à violência³⁷.

Balandier nos apresenta outra forma possível do uso da “*violência*” legítima do Estado, dessa manifestação da força que carrega consigo o poder de punir. Para ele, o Estado possui “um dispositivo destinado a produzir efeitos, entre os quais os que se comparam às ilusões criadas pelas ilusões do teatro”³⁸. Essa estrutura de poder de que se assenhora, como nos informa, carrega em si um duplo jogo de representações, em que o primeiro deles diz respeito à razão do próprio Estado; nele, a *exposição do terror* funciona como uma prática de defesa. A segunda baseia-se nas “artimanhas do imaginário”, quando o poder do Estado passa a ser registrado em signos emotivos³⁹.

³⁵ FOUCAULT, 2013. [1975]. p. 16.

³⁶ ELIAS, Nobert. **Introdução à Sociologia**. Lisboa: Edições 70, 1970, p. 152.

³⁷ WEBER, Max. **Ciência e Política: Duas Vocações**. Trad. Jean Melville. 2 ed. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 60. (Grifo nosso).

³⁸ Cf. BALANDIER, Georges. **O poder em Cena**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1982. p. 6.

³⁹ Ibid., p. 17.

Balandier considera que o Estado utiliza o poder por “meios espetaculares para marcar sua entrada na história (comemorações), expor os valores que exalta (manifestações) e para afirmar sua força (execuções)”⁴⁰. Para ele ainda, o governo que se estabelece unicamente pela força, parece viver sob ameaças constantes, pois a opressão é o “*pavio das revoltas*”. Da mesma forma, compreende que o poder somente organizado em torno da razão é ineficaz por não possuir caráter mobilizador. Então, conclui que o controle social não se mantém *apenas* pelo “*domínio do brutal*” e nem mesmo pela “*justificação racional*”, mas também pelo que chamou “produção de imagens” e “manutenção de símbolos”, que se organizam em um “quadro cerimonial”⁴¹. Como exemplo disso, temos o legado imagético francês, criado com a Revolução de 1789.

Se o mundo no pós 1789 foi impregnado com os *signos* dos ideais liberais e democráticos de igualdade, liberdade e fraternidade, a destruição do corpo físico, como forma de punição sublime e exemplar, não poderia mais conviver com os ideais humanitários tão caros àquela Revolução. A realidade prisional desumana, desprezível e atroz em que eram submetidos os delinquentes, deveria ser transformada. Mudavam-se os tempos e, inevitavelmente, às instituições⁴². Urgia reformar as prisões e as técnicas prisionais. Buscava-se, agora, regenerar o indivíduo criminoso, simultaneamente, pretendia-se proteger a sociedade. Como afirmou Duprat, os homens da Restauração foram os primeiros que tentaram reformar as prisões na França. E logo, pelo clamor de tantas vozes em que se incluíam magistrados, criminalistas, médicos, estatísticos, jornalistas e conselheiros gerais, a prisão, enfim, tornou-se uma questão social⁴³.

No pós-Revolução Francesa a prisão passa a ser vista como uma *pena igualitária*. Nela, o criminoso deveria ser transformado e não esquarterado. A punição, neste sentido, não era vista mais como algo meramente negativo e sim, algo positivo e transformador. Essa concepção rompeu as fronteiras da França e encontrou terreno fértil por todo Ocidente. O criminoso, aquele que teria *rompido o pacto*, tornava-se um declarado inimigo da sociedade, e passaria a participar da punição exercida sobre ele. Numa lógica capitalista e correspondente entre forma jurídica e forma monetária, esse criminoso deveria calcular as vantagens do crime e as desvantagens da pena.

⁴⁰ Ibid., p. 10.

⁴¹ Ibid.

⁴² Sobre a reforma penitenciária na França pode-se consultar: DUPRAT, Catherine. “Punir e curar – em 1819, a prisão dos filantropos.” **Revista Brasileira de História**. São Paulo: v. 7, n. 14, p. 7-58, mar/ago. 1987.

⁴³ Ibid., p. 8.

O discurso moralizador de fins do século XVIII foi sendo introduzido nessa sociedade europeia capitalista e burguesa, trazendo a concepção de penitenciarismo⁴⁴. Neste primeiro momento foi muito difundido na Inglaterra e na França. A *moralização* e a *cristianização* da criminalidade e da punição vão se arraigando ao novo conceito. Agora era requerido do criminoso o esforço, tal qual de um crente fervoroso, em se penitenciar de forma ascética ao encontro de sua salvação. A prisão lhe proporciona o encontro com a regeneração pela força da religião e do trabalho, de forma tal a ser um cidadão de bem e útil à sociedade.

Mas, por que somente neste período — final do século XVIII e início do século XIX (em questão de poucas décadas) —, o *teatro do suplício* praticamente desapareceu na Europa Ocidental? Por que apenas neste momento? Certamente já se evidenciava discursos humanizadores bem antes nessa sociedade. No entanto, a humanidade evidenciada nos discursos e materializada nos Códigos penais não fez desaparecer a violência para com os delinquentes. Notadamente, o suplício apenas passou para o fundo da cena. Em outros termos, ele não era mais tão visível. Essa onda e força humanizadora do reformismo penal, que se sobressaiu em fins do século XVIII, não daria conta sozinha de resolver o problema da passagem do suplício para a prisão. O que ocorria era a crise do poder do soberano e da sua “ineficiência” na forma de punir. Ou seja, a passagem do suplício à prisão na Europa não significou punir menos, mas de tentar punir melhor aquele que delinuiu⁴⁵.

Os reformadores defendiam uma nova forma de *economia penal* no fim do Setecentos. Preponderava a ideia de *utilidade da pena*. As denúncias aos suplícios neste momento referem-se muito menos a sua desumanidade, crueldade, arbitrariedade ou ao seu caráter bárbaro, e muito mais à sua falta de utilidade. A vida e o corpo do condenado seriam mais úteis servindo ao Estado. Para Tarello, o “problema penal” do Setecentos é um complexo de questões interconectadas em que se destaca o questionamento da existência e da legitimidade do poder monárquico de punir o semelhante. Para ele, as punições consideradas lícitas, as ações que constituem pressupostos ao direito de punir, como também a existência ou não de *relações naturais* entre os tipos específicos de ação e as punições a elas previstas, fazem parte deste complexo de questões⁴⁶. Logo, em fins do século XVIII, o direito penal vai se configurar em um ativo campo de debates e de polêmicas do Iluminismo. Para isso, o centro do debate em especial, *pairava na problemática do direito de punir*, abarcando questões

⁴⁴ O “penitenciário”, como bem nos lembrou Foucault: “É o primeiro real enxerto da moral cristã no sistema da justiça criminal”. FOUCAULT, 2015. p. 271.

⁴⁵ FOUCAULT. Op. cit., p.77.

⁴⁶ Cf. TARELLO, Giovanni. **Storia della cultura giuridica moderna**. Bologna: Società editrice il mulino, 2010, p. 383.

relativas ao vínculo entre indivíduo e Estado, bem como, *aos métodos específicos de punição*⁴⁷.

A Modernidade reordenou as formas de punição. Uma nova forma de poder penal foi se constituindo e deveria ser mais eficaz. Os reformadores pretendiam punir melhor e para isso era necessário moldar “*corpos dóceis*” mais produtivos e menos autônomos. A chave era saber punir um corpo que resiste. Nesse cálculo punitivo era preciso observar, registrar sinais ou quaisquer outras marcas que identificassem um possível criminoso. O afinamento das práticas punitivas passava por um policiamento mais estreito dos indivíduos. A vigilância então desponta como um mecanismo fundamental desse poder⁴⁸.

A prisão já era prévia à disciplina e usada mesmo antes dos novos Códigos Penais dos Oitocentos. Com a passagem para a pena de detenção, ocorrida em fins do século XVIII e princípio do século XIX na Europa, consolidou-se o modelo prisional de punição. Para Foucault, foi do cruzamento entre *justiça* e *disciplina* que se estabeleceu o nascimento da prisão moderna⁴⁹. A questão central em relação a isso é tentar responder como a prisão se tornou o rebate óbvio para os crimes e conflitos sociais? Como se tornou a forma preventiva por excelência nesse momento histórico pós-Revolução Francesa? Se, por um lado, essa nova prisão nasce como uma forma de *pena igualitária*, por outro, pode ser vista também como *forma salário*⁵⁰. Ou seja, o delinquente tinha o seu tempo privado de si e reinvestido em favor do Estado que ofendeu. A disciplina exaustiva que se requer do delinquente, na prisão, tinha no trabalho por ele exercido, uma forma expiatória de punição.

Com um caráter e forma de aparelho transformador, a prisão deveria “reformatar infratores”, recuperá-los e reintroduzi-los no *contrato social*. Assim, a prisão como aparelho disciplinar exaustivo se utilizaria do **isolamento**, da **solidão** e do **trabalho** como instrumentos corretivos. O isolamento deveria funcionar como um rebaixamento da condição humana do delinquente como ser social; a solidão, como a operadora da pena e o trabalho, como o agente da transformação carcerária. Essa seria, portanto, a nova premissa da correção penal exportada para as terras americanas em fins do século XVIII.

Doravante, como insiste Foucault, a *forma-prisão* “é muito mais que uma forma arquitetônica, é uma forma social”⁵¹. E, sem dúvida, a prisão como instrumento penal foi

⁴⁷ Cf. VENTURI, Franco. **Utopia e Reforma no Iluminismo**. Bauru, SP: EDUSC, 2003.

⁴⁸ PECHMAN, Robert Moses. **Cidades estreitamente vigiadas: o detetive e o urbanista**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2002. p. 96-106.

⁴⁹ Cf. FOUCAULT, 2013. [1975]. p. 242.

⁵⁰ Ibid, p. 218-219.

⁵¹ FOUCAULT, 2015. p. 206.

“uma inovação radical no início do século XIX”⁵². Assim, este mesmo período ficou marcado pelo avanço do que se denominou época de *ciência criminal*. Foucault ainda destaca que a *prisão fabricou o delinquente* e, ao fabricá-lo, deu a justiça criminal “um campo unitário de objetos, autenticado por “ciência” e que assim lhe permitiu funcionar num horizonte geral de “verdade” ”⁵³. Deste modo, o eventual declínio e até mesmo o desaparecimento das práticas punitivas supliciosas deram lugar aos dispositivos e *tecnologias disciplinares* de adestramento desses corpos durante o século XIX. A fúria justiceira do soberano sobre o corpo do criminoso foi substituída por ações de controle muito mais sutis e autenticadas pela batuta da ciência⁵⁴.

A antropologia criminal fez parte dessa *nova ciência* que despontou no final do século XIX. Desenvolveu-se e expandiu-se por todo o mundo ocidental como a principal ciência que iria sistematizar a *tecnologia política do corpo*. Nas palavras de Foucault:

Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e dominação; mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado); o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo, corpo produtivo e corpo submisso. Essa sujeição não é obtida só pelos instrumentos da violência ou da ideologia; pode muito bem ser direta, física, usar a força contra a força, agir sobre elementos materiais sem, no entanto, ser violenta; pode ser calculada, organizada, tecnicamente pensada, pode ser sutil, não fazer uso de armas nem de terror, e no entanto continuar a ser de ordem física. Quer dizer que pode haver um “saber” do corpo que não é exatamente a ciência de seu funcionamento, e um controle de suas forças que é mais que a capacidade de vencê-las: esse saber e esse controle constituem o que se poderia chamar a tecnologia política do corpo.⁵⁵

Esse período, no qual essa *tecnologia* se ampliou, foi marcado por intensas transformações nos campos político, econômico, social e científico. Nele se desenvolveu o Liberalismo, o Capitalismo, o Socialismo e o Imperialismo. Foi um tempo esse de redefinições ideológicas. Foi também um momento em que as Ciências Humanas não se debruçaram somente ao estudo da sociedade, mas também, dos problemas da delinquência e da loucura por intermédio do direito e da antropologia⁵⁶.

Há de se notar também que a prisão tem sua origem intrínseca ao nascimento da modernidade urbana. Na cidade habitava e *ainda* habita uma população *inquieta, ameaçadora*

⁵² Ibid, p. 205.

⁵³ FOUCAULT, 2013. [1975]. p. 242.

⁵⁴ Cf. FOUCAULT, 2013. [1975]. Ver também: FOUCAULT, Michel **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

⁵⁵ FOUCAULT, 2013. [1975]. p. 28-29.

⁵⁶ Ver mais em: MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. A fatalidade biológica: a medição dos corpos, de Lombroso aos biotipologistas. In: **História das Prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 277-317.

e *multifacetada* que precisa ser contida. Igualmente, acreditava-se que a pobreza extrema, o alcoolismo, a ignorância, a sífilis, a epilepsia, eram “agentes que predispunham os indivíduos à degeneração, sendo responsáveis por uma elevada taxa de criminalidade e loucura”⁵⁷, nos grandes centros urbanos.

No entanto, sem a “*barbárie, a civilização não faz sentido*”, nos diz Robert Moses⁵⁸. Ambas, civilização e barbárie, segundo ele, se amarram numa relação dialética, que definem as condições sociais de sua constituição, que reside nesse processo de construção das representações sobre civilidade, constituindo-se na “contraface do processo de construção do imaginário sobre barbárie”⁵⁹.

A cidade carregava em si uma dupla faceta, em que o contraste e a exposição das diferenças caminham juntos, de forma que enquanto era um centro difusor de novidades e cultura, era também *intensamente perigosa e berço de todos os vícios*. Sandra Pensavento afirma que a modernidade urbana trazia consigo o nascimento da noção de “novos bárbaros ou selvagens urbanos”. Diz ela:

No meio da multidão, acoitavam-se os tipos perigosos; em cada esquina, poderia ter lugar um crime. Era preciso vigiar, controlar e identificar os suspeitos. A sociedade dos homens bons — os cidadãos — criou práticas e representações para designar o povo desta outra cidade terrível: os excluídos, os indivíduos, os elementos ⁶⁰.

As grandes cidades europeias iam se tornando cada vez mais industrializadas no século XIX e, deste modo, atraíam uma massa de desempregados para esses centros. As cidades se povoaram rapidamente e nelas, a miséria até então distante e concentrada nos cantões rurais se mostrou mais ostensiva e ofensiva ao olhar da elite econômica, dita culta e educada. A paisagem agora tomada pelo alcoólatra, a prostituta e o indigente, bem como, outros tipos “humanos decadentes”⁶¹ era o produto da nascente expansão do capitalismo. Esse degenerado urbano se tornou uma classe perigosa portadora de uma ameaça ao modelo civilizatório. Ameaçavam não só a natureza política como promoviam o crime e provocavam também o desajuste sanitário na visão das autoridades.

⁵⁷ Ibid, p. 283.

⁵⁸ PECHMAN, Robert Moses. Op. cit., p. 23.

⁵⁹ Ibid. Já Rossi afirma: “A ideia de um crescimento e de um desenvolvimento do gênero humano, a noção do advancement of learning, foram se transformando no final do século XVIII numa verdadeira e própria teoria na qual entravam em jogo: a noção de perfectibilidade do homem e de sua natureza alterável e modificável; a ideia de uma história unitária ou “universal” do gênero humano; os Discursos sobre a passagem da “barbárie” a “civilização”, sobretudo a afirmação de constantes ou “leis” operando no processo histórico. Entre a segunda metade do século XVII e a segunda metade do XIX, a ideia de progresso acabará por coincidir – no limite – com a de uma ordem providencial, imanente ao adevir da história (.....)”. Rossi, P. **Naufrágios sem espectador**. A ideia de progresso. Trad. A. Lorencini, São Paulo: UNESP, 200 p. 95.

⁶⁰ Cf. PENSAVENTO, Sandra Jathay. **Visões do cárcere**. Porto Alegre: Zouk, 2009. p. 5.

⁶¹ Ver. HERMAN, Arthur. **A ideia de decadência na história ocidental**. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 121.

A questão do direito de punir passou a fazer parte ativamente da agenda e interesse dos países considerados *civilizados* ou em supostas vias de *civilizar-se*. O grau de criminalidade passou a ser também uma escala em que se aferia o progresso de um país. Quanto maior fosse à capacidade destes países em conter e punir seus criminosos como promover a sua regeneração, mais civilizados seriam. No lugar dos castigos cruéis, ia se consolidando a ideia da pena como privação da liberdade e do resgate moral do criminoso; mudanças que já se evidenciava desde o final do século XVIII na Europa e a partir de então se difundiu pelas Américas, consolidando-se nessas doutrinas jurídicas de inspiração humanista.

1.2 Humanismo à moda brasileira

Quando voltamos o nosso olhar para a empreitada humanista nas terras tupiniquins, logo verificamos que seguiu a lógica do movimento reformista penal mundial do século XIX. A criação, em todas as províncias do Brasil, de Casas de Correção com trabalho estava sintonizada com essa nova tendência de utilidade da pena e correção do delinquente. O nosso Código Criminal de 1830 teve como inspiração, o Código Francês (1810) e os Códigos da Baviera (1813), como também, foi influenciado pelos projetos de Melo de Freire e pelo de Livingston para Louisiana (1825). Os trabalhos de Clemente Pereira e de Bernardo Pereira de Vasconcelos basearam-se nas doutrinas de *utilidade* ou escola de Jeremy Bentham. Todavia, o Código Penal brasileiro, mesmo afinado com a filosofia iluminista de cunho humanista, não deixou de abolir os castigos considerados cruéis, principalmente aos escravizados.

O Código Penal brasileiro de 1830 estabelecia a pena de morte, galés, prisão simples, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão de emprego, perda de emprego e açoites, como também, penas de duração perpétua. No caso das Casas de Correção com trabalho, o Código estabeleceu um dispositivo de transição encontrado no seu artigo 49 onde dizia: “enquanto se não estabelecerem as prisões com as comodidades, e arranjos necessários para o trabalho dos réus, às penas de prisão com trabalho serão substituídas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso a está mais a sexta parte do tempo (...)”⁶². Nele o legislador permitia que as províncias se adequassem à nova realidade da pena com trabalho.

O Código brasileiro de 1830 preocupava-se bastante com a arquitetura das prisões, mais do que com o tratamento penitenciário a ser ministrado, algo que vai ser muito debatido nas décadas 1860 a 1880. Isso se deu sob a nova concepção de pena que a jurisdição brasileira

⁶² Cf. Brasil, Código criminal do Império do Brazil de 16 de dezembro de 1830, em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm [Acesso em: 23 de novembro de 2021].

passou a adotar, consonante com a tendência penal europeia e americana, o condenado deveria se regenerar. Necessitava-se, de estabelecimentos penais preparados a capacitar os presos à dinâmica do mundo do trabalho, como também assegurar-lhes condições mais humana⁶³.

O jurista Thomas Alves Júnior, comentador do Código Penal de 1830, afirmou que não bastava exclusivamente a prisão, que era “o impedimento físico de produzir crimes”, era preciso ainda, segundo ele, que a prisão, que “sem dúvida é um mal, faça produzir um bem, *concorrendo para que o homem se torne convertido e regenerado*”⁶⁴. O pensamento do jurista correspondia ao entendimento de uma justiça criminal que retirava o castigo corporal atroz, bárbaro e cruel dos modelos punitivos, demonstrando a fina sintonia que os juristas brasileiros tinham com as mudanças que se davam na Europa e nos Estados Unidos, em relação ao direito penal.

Não havia até 1850 no Brasil um conjunto unitário de instituições prisionais e nem mesmo nas três décadas seguintes⁶⁵. O que funcionou foi um sistema composto por Instituições Penais improvisadas e que não atendiam aos fins de sua criação. Essa realidade não era condizente com um país que se propunha a entrar no rol das nações civilizadas. *Humanizar as cadeias* se tornou um imperativo que precisava ser implementado nas políticas reformistas do Estado. Os presos, pelo menos na lei, começaram a receber atenção das autoridades com a outorga da Constituição Liberal de 1824. No entanto, a velocidade do discurso não acompanhou a prática dos governantes. Se as cadeias, pela prerrogativa da Constituição, deveriam ser “limpas e arejadas”⁶⁶, nas províncias do Brasil isso não se consolidou. No Maranhão, as cadeias continuaram infectas e mal ventiladas durante todo o período do Império⁶⁷.

De forma geral, as Cadeias e Casas de Correção no Brasil durante o dezenove, em que as penas de prisão com trabalho deveriam ser cumpridas, caracterizaram-se, no dizer da

⁶³ Cf. AMARAL, Cláudio do Prado. **A História da pena de Prisão**.e 1º de agosto de 1876, que autorizou a edificação de boas cadeias nos lugares que são cabeças de comarcas#. Jundiaí: Paco Editorial, 2016. p. 87-113.

⁶⁴ ALVES JR, Thomaz. Anotações Theoricas e Práticas do Código Criminal. Apud: SILVA, M. Linhares da. **O Império dos Bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-Nação no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2003. p. 233.

⁶⁵ Ver mais em: COSTA, Marcos. Paulo. Pedrosa. **O Caos Ressurgirá da Ordem: Fernando de Noronha e a Reforma Prisional no Império**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

⁶⁶ Artigo 179, inciso XXI, que as cadeias fossem: “seguras, limpas, bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm. Acessado: 15/01/2020.

⁶⁷ Cf. LIMA, Marcos Melo de. **A vadiagem e os vadios: controle social e repressão em São Luís (1870-1888)**. São Luís, 2014. 175 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014. p. 108-160.

época, como “*sepulcros infernais*” e “*escolas do crime*” ou um “*cemitério de vivos*”, locais insalubres e de morte⁶⁸. No Brasil, a prática de encarceramento herdeira do período colonial era desumana, arbitrária e cruel mesmo depois de uma pretensa Reforma Penal pós 1830.

O Código Criminal (1830) e o do Processo Penal (1832) trouxeram novas diretrizes legais, sintonizadas com o que havia de mais moderno em leis penais inspiradas na Escola Penal Clássica. Na prática cotidiana dos cárceres provinciais brasileiros, pareceu não vigorar o que estava prescrito na lei. Em muitos casos, o que prevaleceu foram às reproduções de situações de violência, brutalidade, humilhações, desordem, torturas físicas e psicológicas, constrangimentos diversos aos condenados, os quais, na sua totalidade, constituíam-se da população escravizada, africana, de mulheres e dos considerados vadios, loucos ou mendigos⁶⁹. O remédio penal com doses de humanismo, nas terras brasileiras, foi quase sempre não recomendado, ou esquecido de ser aplicado aos pacientes enfermos.

O chamado Direito Moderno, ou *Escola Clássica*, firmava-se em bases teóricas distintas. Para alguns teóricos dessa Escola, a sociedade deveria **retribuir** ao condenado, **na mesma medida** dos danos provocados por seus atos criminosos, quantificando assim a pena. Outros reformadores argumentam que a punição deveria ter uma **utilidade social** fundamental: a de dissuadir os indivíduos a não cometerem atos criminosos. A punição deveria ser exemplar para evitar e prevenir novos crimes, como também, convencer outros a não fazê-lo, usando para isso o exemplo do terror sem suplício.

Destacam-se entre esses reformadores clássicos: Beccaria, John Howard, Jeremias Bentham, Tocqueville e Beaumont, estes dois últimos, enviados pelo governo francês aos Estados Unidos em 1831 para realizarem um estudo sobre o modelo prisional deste país e suas eventuais aplicações na França. De todo modo, a visão destes reformadores em busca de um consenso por penas mais humanitárias não retiraram o rigor da punição penal. A pena ainda deveria causar temor em quem eventualmente pensasse em delinquir.

No final do século XIX, uma nova Escola Penal se contrapõe às ideias dos reformadores clássicos. Foi a *Escola Positiva* do direito penal, conhecida também como italiana, moderna ou científica, que divergiu da Escola Clássica quanto à visão do homem criminoso e a forma de como puni-lo. Essa Escola teve como fundamento os trabalhos do italiano Cesare Lombroso. Esse médico e professor universitário trouxe à cena o discurso

⁶⁸ SILVA, Wellington Barbosa da. “Um cemitério de Vivos” As prisões recifenses na primeira metade do oitocentos (1830 – 1850). **Uma cidade, várias histórias: O Recife no século: XIX** (Org.). Wellington Barbosa da Silva. p. 40-70.

⁶⁹ Ver mais em: SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo, Annablume, 1999. p. 33-60.

médico-científico que patologizava o ato antissocial⁷⁰. Assim, o delinquente se tornou *um doente* e o crime, *um sintoma*; por conseguinte, o *tratamento* desse doente era *a pena*. Uma crítica levantada por essa escola foi a de afirmar que o pensamento penal clássico não considerou as constantes transformações das sociedades e que, o *livre arbítrio*, tão caro a esses reformadores clássicos, era considerado apenas uma abstração metafísica. O crime, para os positivistas, era o evento que revelava o homem criminoso e a sua personalidade *anormal*.

Toda ação humana seria determinada pela estrutura *bio-antropológica* de cada um, que se desenvolvia conforme o meio social. Ações criminosas ou “antissociais” tornaram-se desvios biológicos aos padrões considerados normais. Como afirmou Luis Fela: “A medicina adentrava no ambiente das instituições penais pela porta da frente e com autoridade científica debaixo do braço”⁷¹. As instituições disciplinadoras a partir da segunda metade do século XIX e de forma mais contundente no final deste século e nas três décadas do século XX, em praticamente todo o mundo ocidental, foram influenciadas por essa nova corrente.

Certamente, ao eleger a prisão como modelo punitivo por excelência, o mundo ocidental, em fins do século XVIII, evidenciou o homem que havia no criminoso. Esse conceito de uma punição mais humana e restauradora vai atingir o seu ápice no período revolucionário francês. Destacam-se nele, *Howard, Beccaria e Bentham*. São deles os projetos e trabalhos que se consolidaram na base do direito contemporâneo e se tornaram referências centrais no estudo do sistema penitenciário e presentes na concepção reformista penal do caso brasileiro.

Os princípios iluministas que inspiraram movimentos revolucionários no final do século XVIII também foram apropriados por intelectuais e políticos das classes escravistas, resultando em vertentes reformistas e reacionárias. Durante as experiências constitucionais nos Estados Unidos, França, Espanha, Portugal e Brasil entre 1789 e 1830, os argumentos tradicionais da economia cristã do cativo cederam lugar a novos discursos, formando assim uma economia política da escravidão. Nesse contexto, os escravistas conseguiram conter o

⁷⁰ Ver mais em: PESET, Jose Luis; PESET, Mariano. **Lombroso y la Escuela Positivista italiana**. Madrid: CSIC, 1975.

⁷¹ FERLA, Luis. **Feios, sujos e malvados sob medida: a utopia médica do biodeterminismo**, São Paulo (1920-1945). São Paulo: Nos Estados Unidos e no Brasil, os líderes eleitos desempenharam um papel crucial ao legitimar a instituição da escravidão em seus respectivos sistemas constitucionais. As forças repressivas, como a polícia e o judiciário, foram instrumentalizadas para preservar a ordem escravista, enquanto os castigos domésticos foram legalizados pelos novos marcos legais. Nesse cenário, os estadistas desses países renunciaram ao monopólio estatal da violência em prol da preservação da soberania doméstica dentro das leis do Estado de Direito. No entanto, o avanço do movimento reformista na esfera penal redefiniu a dinâmica simbólica da violência, compelindo os senhores e seus representantes a ocuparem a esfera pública para justificar seu direito ao uso da força. Alameda, 2009, p.24.

ímpeto revolucionário, optando por uma reinterpretação conservadora dos princípios liberais⁷².

1.3 A legislação criminal e a escravidão

Após a conquista da independência política do Brasil, o Império enfrentou o desafio de estabelecer um sistema normativo próprio. Desde os primeiros anos desse período, surgiu a necessidade premente de dar forma a um sistema organizado. A própria Constituição de 1824, no seu artigo 179, parágrafo 18, prescrevia a pronta elaboração de um código civil e criminal, fundamentado nos princípios da “*justiça e igualdade*”.

A orientação em direção ao enfoque público tornou-se notável, especialmente pela proeminência do direito constitucional e do direito penal nesse cenário. A Constituição do Império, promulgada em 1824, e a promulgação do Código Criminal em 1830, juntamente com o Código de Processo Penal em 1832, conferiram essas esferas, sob uma perspectiva normativa, um nível de sistematização e abrangência em menos de uma década após a proclamação da Independência.

No contexto das relações privadas, a escravidão emergiu como um dos principais obstáculos à atividade legislativa. A tarefa de estabelecer uma regulamentação abrangente para o cativo, como foi realizada em outros lugares, notadamente no exemplo do *Code Noir français*, acabou por ser apenas timidamente abordada no Brasil, sem gerar resultados substanciais. A falta de uniformidade e coerência nas normas que regiam o regime servil, em sua maioria, legítima a delegação da regulamentação do tratamento de escravos às autoridades locais.

No mesmo período em que as pressões para que o Brasil abandonasse o tráfico de escravos se intensificavam, a Lei Criminal foi promulgada em 1830. Na década anterior, a província da Bahia testemunhou o surgimento de uma série de revoltas, bem como uma luta prolongada pelo reconhecimento da independência política brasileira. Como destacam Lílian Schwarcz e Heloísa Starling, entre 1820 e 1840, os baianos foram espectadores de revoltas militares, motins antiportugueses, rebeliões de natureza federalista e republicana, episódios de

⁷² Sobre o constitucionalismo atlântico e a escravidão, ver PARRON, Tâmis. **A política da escravidão na era da liberdade:** Estados Unidos, Brasil e Cuba, 1787-1846. São Paulo: USP, 2015 (Tese Doutorado em. História).

tumultos e saques populares, todos eles com a participação ativa da população pobre, tanto livre quanto escravizada⁷³.

Nesse contexto de avanço, com uma população inflamada e as elites fomentando ideias de independência, vemos as declarações de um sistema de justiça criminal que mantém sua tendência punitiva e de preservação do interesse privado, aspectos que muito caracterizaram a instituição escravista no Brasil.

Indubitavelmente, a incumbência de regulamentos a conduta dos escravizados e de seus descendentes livres representava um desafio especial para as autoridades da época. Contudo, essas ações eram revestidas de uma base legal, ancorando-se nas leis vigentes. Conforme observado por Campos, no Brasil, em vez de codificações específicas para a população escravizada, desenvolveu-se uma prática jurídica embasada em mecanismos de legitimação, que amplamente se apoiava na herança do direito romano herdada da legislação portuguesa anterior. Essas medidas tinham como objetivo adaptar a legislação nacional às necessidades de disciplina e controle da população escravizada e afrodescendente⁷⁴.

Durante a vigência do Código Criminal do Império Brasileiro, manteve-se a aplicação de penas diferenciadas entre pessoas livres e escravizadas. Predominantemente, os últimos foram sujeitos a castigos físicos e, posteriormente, devoluções aos seus senhores. Visto como meras propriedades, qualquer ação do Judiciário em relação a um escravizado foi percebida como uma intervenção estatal sobre o domínio privado.

Por outro lado, a legalização da instituição escravista estava em desacordo com as doutrinas jurídicas que ostentavam pretensões de liberalismo e que legitimavam a Monarquia Constitucional. Para o sistema jurídico brasileiro, representava uma tarefa árdua estabelecer fundamentos que concilhassem a escravidão com as teorias iluministas que ganhavam destaque na época, à semelhança das elaboradas por pensadores como Jeremy Bentham e Cesare Beccaria.

Nesse cenário de transformações que varriam o Brasil sob os ideais iluministas, o foco estava, no entanto, na questão de como enquadrar juridicamente os levantes populares e as revoltas dos escravizados que se multiplicaram naquele período. Esse processo, longe de ser pacífico, foi marcado por divergências e controvérsias, alimentado pela preocupação com a suposta ingerência do Estado em assuntos privados. Assim, a aprovação do Código Criminal

⁷³ Cf. SCHWARCZ, L.; STERLING, H. M. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das letras, 2015, p. 254-255.

⁷⁴ CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos tribunais: direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX**. 2003. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ. p. 48-50.

ocorreu após debates intensos e apaixonados, que giraram em torno da defesa da propriedade frente à ameaça da impunidade.

No entanto, a escravidão, neste contexto, não só resiste às mudanças políticas liberais, como ainda, por intermédio delas, adquire uma conformação legal que a fundamentou. A ausência de um sistema de normas sobre o cativo não se deu por mero acaso. Fez parte de uma estratégia bem sucedida, na qual a manutenção do regime servil não foi alcançada por meio de sua regulamentação, mas da preservação das mesmas.

A “*conciliação*” entre a instituição escravista e os princípios liberais, no entanto, não ocorreu sem fissuras consideráveis. Uma delas se manifestou na ambiguidade das leis que regiam a escravidão. Conforme observado por Arno Wehling e Maria José Wehling, essas ambiguidades e tendências da legislação tratavam o escravizado como um objeto nas relações civis, uma vez que sobre ele recaí o direito de propriedade. Entretanto, no âmbito penal, reconhecia-se a sua dupla condição, como *sujeito* e *objeto* da relação jurídica, uma vez que os crimes por ele cometidos eram imputáveis. As complexidades na aplicação dessas normas legais levaram a uma separação, nas leis e outros dispositivos destinados a regular a questão da escravidão, das disposições relativas ao direito que se aplicavam ao restante da sociedade⁷⁵.

Quanto à questão da escravidão, a assimilação do liberalismo nas relações privadas não se originou das ações dos legisladores do Império. Pelo contrário, o escasso regulamento na esfera civil e a adesão ao ordenamento jurídico português fortaleceram mecanismos conservadores e coercitivos em relação ao cativo. Segundo a perspicaz análise de Hebe Mattos, esses mecanismos eram principalmente três: a manutenção do sistema servil com base no direito de propriedade, a proibição do tráfico africano e o processo gradual de abolição da escravidão por meio de leis que prescreviam uma emancipação regulamentada⁷⁶.

A regência brasileira foi responsável pela sanção de uma nova lei que reprimia crimes cometidos por escravizados. Em 10 de junho de 1834, em meio a intensos debates, foi sancionada, transformando-se no principal instrumento condenatório dessa população cativa. Essa legislação ainda, ampliava o número de delitos a serem condenados com a pena de morte, encurtando os trâmites jurídicos para o julgamento e execução da sentença. Deste modo, os condenados em primeira instância eram impossibilitados de recorrerem de suas

⁷⁵ Cf. WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 481.

⁷⁶ Cf. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico**. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

sentenças condenatórias, ficando vedada definitivamente a apelação para o Tribunal da Relação ou mesmo, para o Supremo Tribunal da Justiça, como era permitido aos réus livres⁷⁷.

No contexto do direito criminal, a concepção do escravo como propriedade também encontrou limites semelhantes em sua regulamentação. Nesse domínio, as regras relacionadas à escravidão incorporavam outros elementos e perpetuavam a ambiguidade legislativa em relação ao cativo. Era indubitável, por exemplo, a necessidade de se reconhecer a capacidade do escravo para responder por seus atos criminosos. Sobre esse tema, conforme apontado por Adriana Campos:

Apesar de todo o esforço em reduzi-lo [o escravo] à mesma condição das coisas ou dos animais, desumanizando-o, ninguém poderia jamais se esquecer de que existiam diferenças fundamentais. Para desconsiderar a possibilidade de imputação de culpa ao escravo, seria preciso admitir a possibilidade de imputá-la ao senhor, i.e., de punir alguém por crime que pessoalmente não cometera, nem por culpa nem por omissão [...] Em última análise, a punição dos crimes praticados por escravos recaía inteiramente sobre eles, em toda sua extensão, caso assim fosse do interesse de seu senhor. Não pretendendo o senhor reembolsar prejuízo causado pelo escravo, e desistindo de sua propriedade, responderia o próprio escravo pelo dano, uma vez que sua nova condição de liberto facultava tal possibilidade⁷⁸.

Sob essa ótica, o escravizado, na qualidade de autor do crime, mantinha formalmente sua condição de objeto, ao mesmo tempo, em que era responsabilizado pelo delito violação. Nessa esfera, restringiu-se, ainda que parcialmente, o discurso civilista que o tratava como uma mera mercadoria. Era necessário considerar que a propriedade, mesmo despidido de vontade própria, se transformava em sujeito quando cometia uma infração. De fato, as normas jurídicas que, inicialmente, conferiam atributos subjetivos ao cativo não lhe concediam direitos, mas sim responsabilidade criminal. Em contrapartida, na história da humanidade, o escravo era a única forma de propriedade sujeita a punição.

Em 1841, uma reforma substancial foi realizada no Código Criminal, diminuindo a influência civil no cenário jurídico e estabelecendo e fortalecendo uma estrutura policial estreitamente vinculada ao poder executivo. A posição do “juiz de paz”, um representante civil, foi diminuída, e a apuração da culpa passou a ser centralizada na figura do chefe de polícia (auxiliado pelos delegados, subdelegados e inspetores de quartelão)⁷⁹. A reforma

⁷⁷ Ver mais em: PIROLA, Ricardo Figueiredo. **A Lei de 10 de junho, os escravos e a pena de morte no Império do Brasil**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em História, UNICAMP, 2012.

⁷⁸ CAMPOS, Adriana Pereira. Op. cit., p. 111-113.

⁷⁹ Segundo Faria (2007, p. 75): “Depois de 1842, o juiz de paz continuou a ser escolhido da mesma forma, mas ficou reduzido basicamente às funções de conciliador e reformador social. Sua área privilegiada de ação abrangia os homens e mulheres (des.)classificados como rixosos, turbulentos, bêbados, meretrizes escandalosas, vadios e mendigos, tidos como perturbadores contumazes da ordem pública, a quem devia buscar conciliar e corrigir. Por outro lado, continua sob sua responsabilidade a luta contra os quilombos. Podia ainda exercer atividades que não eram exclusivamente de sua competência, mas também de outras autoridades policiais, tais como: ter sempre uma relação dos criminosos para fazê-los prender; realizar autos de corpo de delito; e avisar as autoridades

subsequente, ocorrida em 1871, no mesmo ano da promulgação da “Lei do Ventre Livre”, atribuiu mais responsabilidades ao aparato policial, concedendo-lhe poder decisório em casos de delitos leves, enquanto retirava a averiguação de culpa relacionada a crimes considerados graves⁸⁰.

Conforme observado por Célia Maria Marinho de Azevedo, durante a transição das décadas de 1860 para 1870, os relatórios dos chefes de polícia dirigidos aos presidentes das províncias passaram a refletir uma apreensão crescente em relação às insurgências dos escravos. Individualmente ou em pequenos grupos, de maneira ocasional ou premeditada, eles se rebelaram e perpetraram atos violentos, indo além da simples fuga, que era a prática usual. Curiosamente, muitos escravizados passaram a se entregar espontaneamente à polícia, como se acreditassem que tinham o direito de retaliar contra aqueles que os oprimiam⁸¹.

Segundo Célia Maria Marinho de Azevedo, a partir de 1857, as penas de galés perpétuas passaram a ser, de fato, a punição máxima no Império, alterando a pena de morte prevista na lei de 10 de junho de 1835 para escravizados que causassem a morte ou ferissem feitores, senhores ou membros de suas famílias. Isso ocorreu devido a um decreto imperial que suspendeu a aplicação da pena de morte, submetendo-a ao veredicto do Poder Moderador. Acredita-se que essa medida, possivelmente adotada para garantir a disponibilidade de mão de obra após o término do tráfico de africanos, pode ter tido o efeito não intencional de criar uma suposta sensação de impunidade entre os escravizados que se rebelaram⁸².

No Império do Brasil, não houve o estabelecimento de uma instituição especializada no julgamento de escravizados, embora isso não tenha implicado na inexistência de disposições legais e práticas judiciais que os tratavam de forma distinta. Por outro lado, é importante destacar que o tratamento dispensado aos escravizados pelos tribunais difere daquele conferido aos “cidadãos”. Essa disparidade decorria, em parte, das inconsistências geradas pela oscilação do status formal do cativo, ora considerado *sujeito*, ora *propriedade*. Além disso, essa diferenciação também resultou da variação e da corrupção das normas legais nos casos específicos apresentados perante o Judiciário⁸³.

policiais de outros distritos acerca dos criminosos que soubesse existir em seus distritos”. Ver também: SILVA, Wellington Barbosa. **Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos de policiamento no Recife do século XIX (1830-1850)**. 2003. Tese (Doutorado em História) — Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

⁸⁰ Cf. BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen, 2019. p. 72.

⁸¹ AZEVEDO, Celia Marinho Maria de. **Onda negra, medo branco**. O negro no imaginário das elites: século XIX. 3 ed, São Paulo: Annablume, 2004. p. 157.

⁸² Idi. *Ibidi*.

⁸³ COSTA, Yuri. **Justiça infame: crimes, escravidão e poder no Brasil Imperial**. 1 ed. São Paulo: Alameda, 2019. p. 314.

Quanto às sanções aplicáveis aos escravizados, apesar da abolição das punições cruéis pela Constituição de 1824, que proibia qualquer cidadão de sofrer “açoites, tortura e marca de ferro quente” (artigo 179, parágrafo 19), os escravizados não estavam abrangidos por essa norma. De fato, o Código de 1830, em seu artigo 60, previa expressamente a possibilidade de aplicação de açoites aos cativos pelas autoridades judiciais. Somente em 15 de outubro de 1866, por meio de uma Lei Imperial, essas punições foram finalmente abolidas, revogando a disposição anterior do Código Penal. A nova legislação circulante impôs aos réus escravos as “mesmas penas decretadas para outros quaisquer delinquentes”, com a exceção de que as penas de degredo ou desterro deveriam ser convertidas em prisão⁸⁴.

Na última análise, em uma sociedade em que os laços entre a magistratura e os proprietários de escravos eram estreitos, às vezes até mesmo coincidentes, prevaleceu uma convivência de interesses. O sistema judiciário, nesse contexto, funcionou como um meio formal no qual a intensificação do regime servil foi reiteradamente perpetuado de maneira sistemática e, muitas vezes, oportunisticamente perpetuado.

1.4 À guisa de uma primeira conclusão: a punição e o caso brasileiro

Sem dúvida, a noção de igualdade exerceu uma influência profundamente marcante sobre os Códigos e Constituições ao longo do século XIX em todo o Ocidente. O caso brasileiro, contudo, apresentou particularidades notáveis. As modalidades de punição transcorriam em um contexto paradoxal, no qual o *patrimonialismo estatal* e a *ordem privada patriarcal escravista* coexistiam de maneira singular e híbrida.

A elaboração de novos Códigos ocorrida no final do século XVIII e início do XIX em todo o Ocidente foi impulsionada pelas mudanças no Direito Penal. No entanto, no Brasil, a pena de prisão não surgiu inicialmente como o principal meio de punição. No Império brasileiro, a prisão não tinha como objetivo primordial a reabilitação do criminoso, mas sim a contenção, o castigo e, em casos extremos, até mesmo a tortura e a eliminação implacável dos inimigos. No caso dos escravizados, a ideia de prisão soava ainda mais redundante, uma vez que a escravidão por si só já causou a perda da liberdade. A declaração da pena de prisão fazia sentido apenas para aqueles que consideravam a liberdade como o seu bem mais precioso⁸⁵.

⁸⁴ Idi. Ibidi. p. 320.

⁸⁵ Ver: SOLAZZI, José Luís. **A ordem do castigo no Brasil**. São Paulo: Imaginário: Editora da Universidade do Amazonas, 2007.

A tão almejada modernização idealizada pela elite política e econômica brasileira ao longo do século XIX não se materializou em uma sociedade caracterizada pela fraternidade, igualdade e liberdade. A modernização à brasileira, conforme expressa por Ilmar Rohloff de Mattos, encontrava sua base no “nexo colonial e na persistência da escravidão, que mantinha um grupo específico de homens livres que, embora não diretamente vinculados à instituição, não deixavam de depender dela: notários, subdelegados de polícia, pequenos comerciantes, funcionários públicos, clérigos e professores (...)”⁸⁶.

Sem dúvida, as questões relacionadas à preservação da unidade territorial e à premente necessidade de reformar por completo a complexa máquina administrativa herdada do período colonial ocuparam uma posição central nas discussões políticas durante esse período crucial de formação da nação brasileira após 1822. Além disso, houve esforços para estabelecer um novo arranjo de poder mais robusto, com o objetivo de centralizar e exercer jurisdição sobre todo o território.

Neste ponto, tornou-se essencial a continuidade da reforma administrativa, com foco na aprovação de um Código Penal. Segundo os idealizadores, este código desempenharia um papel fundamental na busca pela ordem interna desejada. O novo aparelho repressivo que surgiu foi notavelmente mais austero e serviu como alicerce do Império. Indubitavelmente, a implementação desse sistema coercitivo também funcionou como um meio de controle social⁸⁷. No entanto, como anuncia Ilmar Rohloff de Mattos, a manutenção da ordem na *era dos saquaremas* não implicava necessariamente em:

(...) unicamente, prevenir ou reprimir os diferentes crimes públicos, particulares ou policiais arrolados no Código Criminal, reprimir os levantes da malta urbana, pôr fim às lutas pela posse da terra, combater as insurreições dos escravos e destruir quilombos, além de procurar conhecer a população do Império, sua distribuição e ocupação, vigiando os que eram sempre vistos como vadios e desordeiros. E nem apenas forjar, em alguns casos meramente copiar, um conjunto de instruções políticas, administrativas e judiciárias e de outras naturezas, velando pelo seu correto desempenho. Manter uma ordem significava, efetivamente garantir a continuidade das relações entre senhores e escravos da casa-grande e da senzala, dos sobrados e dos mocambos; do monopólio da terra pela minoria privilegiada que deitava suas raízes na Colônia e no tempo da Corte portuguesa no Rio de Janeiro; das condições que geravam a massa de homens livres e pobres, reforçadores do monopólio da violência pelos senhores rurais ou agregados às famílias urbanas (...)”⁸⁸

⁸⁶ MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo saquarema**. 7 ed. São Paulo: Hucitec, 2017. p. 295.

⁸⁷ Ver mais em: SOARES, Flávio José Silva. **No avesso da forma: apontamentos para uma genealogia da província do Maranhão**. Tese (Doutorado em História)- Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

⁸⁸ MATTOS, Ilmar Rohloff de. Op. cit., p. 293-294.

A concepção do Código Criminal de 1830 e do Código de Processo Criminal de 1832 presumia uma igualdade formal perante a lei entre os indivíduos, porém, essa premissa esbarrava na presença da escravidão e no domínio absoluto da violência exercida pelos senhores rurais. Esses códigos, em seus objetivos, revelaram-se como tentativas de legislação adornadas com breves toques humanistas, que, no contexto brasileiro, carregavam um verniz civilizador.

Em resumo, na busca por forjar uma nação fundamentada nos princípios liberais e humanitários, o Estado brasileiro acabou por se configurar, de fato, como uma “civilização bárbara”⁸⁹. De maneira incontestável, pode-se afirmar que esses Códigos carregavam intrinsecamente a influência da mentalidade escravista e liberal, com a ideologia da exceção predominando neles, como observado por Soares:

Se as prisões espelharam o modo como o poder institucionalizou na sociedade moderna, a impressão (para não dizer certeza) que se tem é que no Brasil império a capilaridade entre prisão e sociedade era muito mais exponenciada. O modo como os agentes policiais trataram os presos espelhou o modo como a sociedade tratou seus “delinquentes”. Polícia e bandido conviveram segundo uma dialética reversível entre os campos da lei e do crime. Na aplicação “malandra” e não menos terrorista do seu programa, talvez, a forma prisão encontre singularidade no Brasil. Atendendo aos interesses da razão caprichosa (que Lisboa, leitor de Benjamin Constant, chamava de “arbitrariedade” pensando especialmente o recrutamento) de quem a aplicava, prisão e malandragem se compuseram. Ou seja, a prisão incorporou-se na lógica anterior da “cadeia”, não como meio de reeducar cidadãos, mas de controlar, punir e, no limite, torturar e exterminar o “rival” ou “inimigo”.⁹⁰

Sem dúvida, o Período Regencial se revelou como um reflexo desse cenário. Durante esse período, a criminalidade entre os escravizados e as formas de punição a eles aplicadas foram alvo de negociações entre o Estado e as classes senhoriais⁹¹. No Brasil, essa época coincide com um momento histórico marcado pela persistente e robusta dependência da mão de obra escrava na economia, bem como pelo surgimento do Estado Nacional. Esse período, caracterizado por agitações políticas e populares, juntamente com o enorme temor de uma revolta dos escravizados, culminou na implementação de um sistema penal de natureza

⁸⁹ Ver mais em: SOARES, Flávio José Silva. **No avesso da forma:** apontamentos para uma genealogia da província do Maranhão. Tese (Doutorado em História) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. p. 57.

⁹⁰ Ibid, p. 48.

⁹¹ Cf. MACHADO, Maria Helena P. T. **Crime e escravidão:** trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888). São Paulo: Brasiliense, 1987. Todavia, foi a Lei de 10 de junho de 1835 que tentou dar complementaridade aos dois níveis. O objetivo principal desta lei era coibir e punir exemplarmente a população cativa brasileira com a pena capital. Para isso, ampliou o número de delitos em que um escravo poderia ser punido com essa pena. Encurtou os procedimentos para o julgamento e execução de sentença, bem como vedou a apelação para o Tribunal da Relação ou ainda para o Supremo Tribunal de Justiça, como era permitido aos réus livres. Ver mais em: PIROLA, Ricardo Figueiredo. **A Lei de 10 de junho, os escravos e a pena de morte no Império do Brasil.** Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em História, UNICAMP, 2012.

polícialesca e disciplinadora, cujo propósito era a vigilância rigorosa da população pobre e a repressão dos cativos⁹².

Pelo menos até a segunda metade do século XIX, as escolas de direito penal e seus teóricos fundamentavam as razões para punir o crime em três vertentes principais: a individualidade, a ordem religiosa e a ordem social. A pena foi estabelecida através da combinação de dois elementos de culpa: a proporção entre o delito e a moralidade do criminoso, que se reflete na perversidade de suas intenções⁹³. Nessa descoberta, o dano material causado pelo delito, juntamente com diversas situações relacionadas à moralidade, contribuíram para agravar a culpabilidade e, conseqüentemente, a pena, embora o caráter regenerador da pena não tenha sido excluído. Nas terras brasileiras, essa contabilidade penal tornou-se ainda mais complexa devido ao peso atribuído aos crimes dos escravizados.

O utilitarismo penal, surgido no contexto do capitalismo industrial, exigia um novo paradigma penitenciário no qual o elemento escravizado não se adequava ao propósito da pena. As prisões deixariam de ser meras instituições degradantes para se tornarem estabelecimentos destinados à educação e ao controle, passando a disciplinar tanto para o trabalho quanto para a vida social, sem abrir mão de sua severidade. No entanto, essa lógica abrangente não se aplicava ao indivíduo escravizado. Assim, o complexo inovador penal que equilibra a restauração e a humanização da pena não era aplicável aos sujeitos escravizados.

No século XIX, os estudiosos do direito penal concordaram que a ampliação da educação pública, o controle de postos de trabalho, assim como a criação de instituições de caridade, deveriam contribuir para a redução da criminalidade, especialmente entre as camadas mais desfavorecidas da sociedade. Portanto, o consenso era que os governantes deveriam, em primeiro lugar, se empenhar em melhorar as condições sociais dessa população, pois não adiantaria punir os infratores se não fossem corrigidas as condições consideradas como a raiz da criminalidade — a pobreza⁹⁴.

Esse pensamento, que ganhou adesão entre filantropos e juristas, acreditava ser a maneira mais eficaz de prevenir a reincidência criminosa. Nesse contexto, Bandeira Filho, um renomado jurista brasileiro do século XIX, ao citar o exemplo sueco, destacou que o sucesso desse país em sua abrangente Reforma Penitenciária, iniciada em 1865, foi resultado de uma série de medidas adotadas. Estas incluem a criação de asilos para jovens desamparados e

⁹² ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 36.

⁹³ Ver mais em: HARRIS, R. **Assassinato e Loucura: medicina, leis e sociedade no fim de siècle**. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

⁹⁴ Ver: Santos, **As Ideias de Defesa Social no Sistema Penal Brasileiro: entre o garantismo e a repressão (1890-1940)**. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

viciosos, a alteração da legislação penal, a abolição das loterias, a proteção da pequena indústria e o estabelecimento do ensino primário obrigatório com ênfase no ensino religioso, além do aumento das taxas sobre a destilação e venda de aguardente.

Todas essas medidas tinham como objetivo principal “erradicar os hábitos de indulgência que desacreditavam a sociedade”⁹⁵. Portanto, antes de implementar a construção de penitenciárias, o governo sueco concentrou-se nas reformas sociais exigidas pela época. Bandeira Filho argumentou que, para combater a criminalidade no Brasil, era imperativo adotar tais medidas com urgência. Ele enfatizava a importância de direcionar a atenção para os jovens desamparados e promover o assistencialismo às camadas mais pobres da sociedade.

É evidente que a filantropia ganhou destaque no século XIX, tanto na Europa como no Brasil, conferindo status àqueles que a praticavam. Os ingleses e franceses, em particular, já no final do século XVIII e início do XIX, começaram a abordar a questão das instituições em um contexto social mais amplo. Prisões, asilos, hospitais e orfanatos passaram a receber uma atenção maior por parte de filantropos e reformadores. Essas instituições deveriam ser pragmáticas e adequadas ao novo projeto social do capitalismo industrial. A ênfase na educação e no controle dos instintos criminosos, especialmente nas camadas mais pobres da sociedade, refletia a realidade desses novos tempos nos quais o Brasil também estava inserido.

⁹⁵ BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. **A Questão Penitenciária no Brasil**. Revista Brasileira, Rio de Janeiro, Tomo 3, 1880. p. 304.

CAPÍTULO II

“ENXERGANDO O HOMEM QUE HAVIA NO CRIMINOSO”: os Reformadores e as suas Reformas

A medida que as penas forem mais brandas, que se eliminem a miséria a fome das prisões, quando a piedade e a humanidade penetrarem além das grades, quando enfim os ministros da justiça abrirem os corações à compaixão, as leis poderão contentar-se com indícios sempre mais leves para efetuar a prisão.

Cesare Beccaria, Dos Delitos e da Penas

A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade”.

Michel Foucault, Vigiar e Punir

A partir da segunda metade do século XVIII, no Ocidente europeu, emergiu um aparente espírito humanista que permeou o pensamento dos filósofos e teóricos do Direito. A recente valorização da humanidade do delinquente levou ao abandono das práticas punitivas cruéis e desumanas que antes oprimiam, torturavam e buscavam obter confissões sob extremos sofrimentos. Essas confissões foram extraídas por meio de métodos meticulosamente calculados para causar a angústia mais intensa ao suplicado.

A nova “economia/tecnopolítica penal” que começou a se estabelecer no final do século XVIII na Europa, como analisou Foucault, teve como base dois elementos essenciais: a **medida** e a **humanidade**, ou seja, o castigo deveria sempre respeitar a “humanidade” como medida⁹⁶. A medida estabelece o homem como limite jurídico para o poder de punir. Nesse sentido: “O homem que os reformadores destacaram em oposição ao despotismo da pena de morte é também um homem como medida: não das coisas, mas do poder”⁹⁷. Quanto à humanidade, essa noção não surgiu apenas da descoberta do homem presente no crime, mas também da construção de um direito que tinha como fundamento a proteção da propriedade⁹⁸.

A *humanidade* idealizada e objetivada nos códigos penais do século XIX, deve ser entendida como uma economia penal mais ajustada, em que, a aparente suavização da pena é uma *nova arte de punir*, **mais universal** e, também, incorpórea. Sobre isso, afirmou Foucault:

Aí está a raiz do princípio de que se deve aplicar só punições “humanas”, sempre, a um criminoso que pode ser muito bem um traidor e um monstro, entretanto. Se a lei agora deve tratar “humanamente” aquele que está “fora da natureza (enquanto a

⁹⁶ Cf. FOUCAULT, 2013. [1975]. p.72.

⁹⁷ Ibid.

⁹⁸ Ibid.

justiça de antigamente tratava de maneira desumana o “fora da lei”), a razão não se encontra numa humanidade profunda que o criminoso esconda em si, mas no controle necessário dos efeitos de poder. Essa racionalidade “econômica” é que deve medir a pena e prescrever as técnicas mais ajustadas. “Humanidade” é o nome respeitoso dado à economia e a seus cálculos minuciosos⁹⁹.

Em uma perspectiva mais abrangente, o ato de aplicar punições deixaria de ser uma prerrogativa exclusiva da monarca para se transformar em um direito atribuído à própria sociedade, com o propósito de salvaguardar seus interesses fundamentais, tais como a preservação da propriedade e da vida. Contudo, esse exercício punitivo deveria se pautar por princípios humanitários que repudiasse a imposição de dor física ou sofrimento corporal ao transgressor, conforme preconizado pelo novo paradigma humanitário emergente.

Nesse contexto, a pena passaria por uma profunda metamorfose, caracterizada pela racionalização de sua natureza, que se traduziria na imposição de restrições à liberdade do infrator, despojando-o, de maneira arbitrária, de uma parcela determinada do seu tempo, independente de sua vontade. Essa evolução refletia não apenas um avanço nas práticas punitivas, mas também as declarações de um sistema de justiça que almejava proteger os direitos individuais de forma mais equitativa e condizente com os ideais da época. Desta forma, instituições de cunho punitivo (“instituições totais”), assumindo uma abordagem integral, passariam a disciplinar e governar tanto a mente quanto o corpo dos indivíduos por meio de metodologias específicas¹⁰⁰.

De maneira peculiar, o Iluminismo e o Liberalismo, como marcos referenciais de um projeto civilizatório intrinsecamente ligado ao aprimoramento das normas morais e dos padrões sociais, provocaram uma reavaliação profunda do modelo de vingança que antes encontrou sua personificação na monarca, muitas vezes simbolizada pela figura do carrasco implacável. Este paradigma de justiça foi severamente questionado por ser considerado inumano e antiquado, sobretudo por parte dos filósofos iluministas, que redefiniram o papel do governante, reduzindo-o à condição de ser humano. Na visão desses pensadores, o príncipe deveria ser uma única coisa: alguém guiado pela humanidade e incumbido da execução dos princípios humanitários¹⁰¹. Além disso, nesse contexto, o cerne da questão reside na aspiração

⁹⁹ FOUCAULT, 2013. [1975]. p. 88.

¹⁰⁰ Instituições totais foi um conceito desenvolvido pelo sociólogo americano Erving Goffman ainda na década de 1955. As prisões se constituem em um tipo de instituição que se enquadraria nesse conceito, pois, essas, procuram criar um cotidiano próprio por meio de regras e regulamentos, construindo e desconstruindo barreiras sociais em uma fortaleza isolada. Deste modo, uma instituição total para ele, pode ser definida como: “um local de residência e trabalho onde inúmeros indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, leva uma vida fechada e fortemente administrada”. GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

¹⁰¹ Ver mais em: KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês**. Trad. Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 1999, p. 103.

por uma racionalização do exercício do poder punitivo estatal. Essa racionalização implica na restrição do poder de punir que anteriormente se encontrava concentrado no monarca como sua encarnação máxima¹⁰².

Era imperativo promover a reforma das instituições prisionais e reconfigurar aqueles que nelas estavam detidos, adaptando-os ao modelo civilizatório tão valorizado e desejado pela sociedade burguesa capitalista europeia no final do século XIX. Além disso, tornou-se essencial o processo de civilização dos transgressores. Desde a sua criação como principal meio de punir o infrator, a prisão ostentava objetivos bem delineados. Entre eles, destacava-se a reeducação através da detenção, visando a reabilitação do indivíduo para que, ao cumprir sua pena, pudesse reintegrar-se à sociedade devidamente instruído e preparado para o mercado de trabalho. A prisão, desde o início, revelou-se inconveniente como projeto civilizador, frustrando suas finalidades originais. Não logrou ter êxito em sua missão de *corrigir e disciplinar* os transgressores, culminando, em vez disso, na criação de um ciclo de reincidência, na produção de indivíduos com tendências criminosas, na fomentação do crime e na marginalização das famílias dos infratores¹⁰³.

Os reformadores deslocaram o foco das discussões para o homem encarcerado. Todas as reflexões sobre as prisões passaram a enfatizar os prisioneiros como detentores de direitos inalienáveis, que mereciam ser tratados com respeito à sua condição humana, inclusive quando cumpriam suas penas atrás das grades. Os reformadores consideraram que o propósito das penas, mais do que simplesmente neutralizar ou amedrontar o delinquente, deveria ser melhorar e corrigir o condenado. Nessa perspectiva, cada prisão se tornava essencialmente um estabelecimento correcional. No entanto, um elemento que está intrinsecamente ligado ao discurso dos reformadores foi a conexão entre criminalidade, pobreza e as camadas menos privilegiadas da sociedade. Dentro dessa perspectiva paradigmática, a filantropia emergiu como um dos principais instrumentos, senão o mais preponderante, para promover a concepção de que era imperativo criar oportunidades legítimas de emprego para as classes desfavorecidas, a fim de afastá-las do caminho da delinquência.

Catherine Duprat, em seu estudo sobre a Reforma das Prisões na França, a partir do período da Restauração, ressaltou a importância crescente da filantropia na chamada “reabilitação” desses delinquentes¹⁰⁴. Nesse contexto, a noção de humanidade e caridade se entrelaçava, desempenhando um papel fundamental no controle da criminalidade, tanto nos

¹⁰² Cf. RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 110.

¹⁰³ Cf. FOUCAULT, 2013[1975]. p. 217-242.

¹⁰⁴ DUPRAT, Catherine. Op. cit.

grandes centros urbanos quanto nos menores. Jean Touchard comentou que, na segunda metade do século XVIII, o pensamento europeu frequentemente confundia a causa filantrópica com a causa da humanidade¹⁰⁵. Entretanto, no avanço do século XIX, a delinquência, aos olhos desses proponentes da filantropia, passou a ser intrinsecamente ligada à suposta má índole presumivelmente inata nos indivíduos economicamente desfavorecidos. Como resultado, a crença predominante deixou de ser a necessidade de corrigir esses indivíduos, mas sim de curá-los.

O indivíduo pobre, era frequentemente visualizado pelas elites burguesas através da lente da inferioridade, da incapacidade e da propensão à agressividade. Nessa perspectiva, os estratos sociais menos favorecidos eram considerados perigosos, sujeitos a se tornarem criminosos, e, como tal, deveriam ser sujeitos a vigilância e controle incessantes. O intuito era evitar que se envolvessem em práticas contrária à moral, como prostituição, jogos de azar, alcoolismo, ociosidade e pequenos delitos, ou mesmo crimes mais graves, como homicídios. Dentro dessa ótica filantrópica, os esforços se concentraram, principalmente, na população jovem desfavorecida, aprimorando sua moral por meio do *trabalho* e da *religião*, na busca pela transformação desejada¹⁰⁶.

O pobre, por possuir inclinação natural para o crime, como pensavam os reformadores clássicos, teriam em algum momento de suas vidas a prisão como destino certo. Essa instituição penal deveria assumir uma tripla função: a de *punição do delinquente*, de *defesa da sociedade* contra o malfeitor, para se evitar o contágio do mal, e por último, a *correção* do delinquente. Essa tríade tinha como objetivo final a reintegração do ex-detento ao coletivo social. Nessa lógica, a miséria reproduziria diretamente o círculo vicioso que levaria à mendicância, vagabundagem, degradação sexual e, por consequência, à delinquência e aos crimes muito mais contumazes e violentos; fruto da sua degenerescência. Tal pensamento consolidou-se no século XIX no entendimento dos reformadores e filantropos.

As mudanças ocorridas no final do século XVIII e início do XIX trouxeram consigo transformações significativas no campo da justiça penal. A justiça, agora imbuída de uma abordagem mais “humanizada” fundamentada na racionalidade das leis, se comprometeu a estabelecer padrões uniformes para a definição do que constitui um crime e como os transgressores da lei deveriam ser tratados. A transformação na forma de punir veio

¹⁰⁵ TOUCHARD, Jean. **História das ideias políticas**. Vol. II. Lisboa: Publicações Europa-América, 1970, p. 169.

¹⁰⁶ DUPRAT, Catherine. Op. cit., p. 42. (Grifo nosso).

acompanhada igualmente de novas categorias de delitos, refletindo não apenas os países que se apresentavam como civilizados, mas também aqueles que buscavam alcançar esse status.

Como mencionado no capítulo anterior, a industrialização que se desenvolveu na Europa provocou uma transformação significativa no estilo de vida, resultando na concentração de uma quantidade específica de homens, mulheres, crianças e idosos nos centros urbanos incessantemente crescendo. Esse contingente populacional empobrecido que gravitava em torno desses núcleos fabris passou a figurar como alvo prioritário das autoridades policiais. Consequentemente, a ótica do aparelho estatal de repressão conferia um amálgama entre os desfavorecidos e a classe operária, categorizando-os como *potenciais infratores*.

Outro elemento de mudança que começaria a se desenvolver nessa transição do século XVIII para o século XIX diz respeito à concepção do crime. Agora, o crime não mais seria encarado como uma afronta ao soberano, mas sim como uma lesão à sociedade. Nesse novo panorama, em que a sociedade surge como principal vítima, é ela quem detém o direito de exercer o castigo. Dentro deste contexto de transformações, uma “*máquina-prisão*” surge como o novo instrumento de retribuição da sociedade contra os delinquentes, uma retribuição que se esperava ser benéfica para o conjunto da sociedade. Conforme destaca Sant’Anna:

Assim, as prisões, no século XIX, tornaram-se a penalidade preferencial dos Estados modernos, ganharam espaço nos códigos jurídicos e aos poucos se constituíram como lugares necessários à organização da vida urbana. Daí por diante não serão mais vistas como lugar de passagem à espera da sentença final, mas com um papel de grande relevância para combater o crime e proporcionar condições para que os indivíduos pudessem se regenerar para o retorno à sociedade¹⁰⁷.

Apesar de se observarem esforços na formulação de Códigos Penais que abraçassem uma abordagem correcional humanista tanto na Europa quanto nas Américas, a realidade prática revelou que a pena de prisão acabou por se manifestar como um instrumento intrinsecamente cruel, destituído de características corretivas e cuidados de humanidade. A vivência cotidiana dos indivíduos aprisionados distava consideravelmente de transmitir qualquer vestígio de tratamento humanitário.

Cabe destacar que Beccaria, Howard e Bentham, sobre quem falaremos a seguir, dizem muito do projeto prisional moderno. Representam sua síntese. Seus trabalhos emergem na perspectiva da pena de prisão contida na ótica de uma sociedade capitalista, embora seja

¹⁰⁷ SANT’ANNA, M. A. **Os espaços das prisões no Rio de Janeiro do século XIX**. Anais das Jornadas de 2007. Programa de pós-graduação em História Social da UFRJ. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://revistadiscentepgphs.files.wordpress.com/2009/05/marilene-antunes-osespacos-das-prisoos-no-rio-de-janeiro-do-seculo-xix.pdf>. Acesso em: out. 2021. p. 4-5.

importante demarcar que a reforma penitenciária não foi homogênea nem linear. De maneira geral, dois momentos são evidenciados nesse processo distinto e peculiar, a saber: *o da filantropia*, que revelou para o mundo as atrocidades da prisão e sua problemática; o segundo, que correspondeu à fase dos *especialistas da prisão* que, autorizados pelo Estado e em nome dele, propuseram sistemas correccionais penitenciários mais punitivos e controladores.

2.2 John Howard (1726 - 1790): “O apóstolo da humanização das prisões”

John Howard nasceu em 2 de setembro de 1726 em Enfield – Middlessex, nos arredores de Londres, mas a data do seu nascimento é incerta; alguns autores o colocam nascendo em 1724, 1725, outros em 1727¹⁰⁸. Era de constituição física débil e doentia. Seu pai, um abastardo comerciante, lhe deixou uma considerável herança quando de sua morte em 1743. Além de uma rígida educação puritana de formação calvinista, herdou também de seu pai a personalidade introvertida e religiosa¹⁰⁹.

Três anos depois da morte de seu pai, Howard inicia suas primeiras viagens pelas ilhas britânicas e por outras partes da Europa. Em 1756, um ano após a morte de sua primeira esposa, Sarah Loidore, viaja a Portugal para ajudar às vítimas do grande terremoto que atingiu Lisboa em 1º de novembro de 1755. Nessa viagem, o seu barco é atacado por piratas franceses, tornando-se prisioneiro com toda a tripulação. Esse episódio lhe apresentou pela primeira vez as agruras do cárcere e a forma desumana como eram tratados os prisioneiros. A partir daí, fez da prisão sua causa maior¹¹⁰. Howard morreu em 20 de janeiro de 1790 em Kherson, na Crimeia, vítima de “*febres carcerárias*”. Por sua obra de cunho quase evangelista recebeu a denominação de “*o apóstolo da humanização das prisões*”¹¹¹.

Sua fé calvinista é significativa em sua formação e certamente nos ajuda a entender o caráter humanista de suas propostas reformistas para os encarcerados, aludindo a uma clara vocação piedosa em sua atuação de filantropia. Deste modo, seu impulso equivalente ao missionarismo de caridade, feito com ânimo redentor, consistia em denunciar as misérias e os constrangimentos ocultos das prisões. Panzani, referindo-se a sua fé, destaca:

Howard assentou o seu programa disciplinar na imposição do isolamento e da prática religiosa do recluso, considerando-os instrumentos essenciais para a reabilitação moral. A sua profunda confiança na capacidade dos criminosos se

¹⁰⁸ Ver mais em: BITTENCOURT. Op. cit., p. 58.

¹⁰⁹ BEJARANO GUERRA, Fernando, «John Howard, inicio y bases de la reforma penitenciaria» en Dir. García Valdés, Carlos, **Historia de la prisión**. Teorías economicistas. Crítica, Edisofer S. L., Libros Jurídicos, Madrid, 1997, p. 114.

¹¹⁰ Cf. FELIPE CARO P. **John Howard y su influencia en la reforma penitenciaria europea de finales del siglo XVIII**. EGUZKILORE. Número 27. San Sebastián, 2013. p. 151.

¹¹¹ Cf. MENDOZA BREMAUNTZ, Emma. **Derecho Penitenciario**. México D. F.: McGraw-Hill, 1998. p. 74.

regenerarem encontrava o seu fundamento, uma vez mais, na sua ardente fé religiosa. A descoberta de uma vocação espiritual no serviço aos presos constituiu para ele a prova de que Deus poderia entrar e dar sentido à vida de todos e garantir a sua salvação¹¹².

Em 1773, Howard aceitou o convite para ser *sheriff* de Bedford, sendo depois nomeado para a função de *alcaide* deste mesmo condado. Neste cargo, entrou em contato mais direto com a situação degradante em que viviam os condenados que se encontravam nas prisões inglesas. Denunciou os abusos e excessos, propondo reformas na organização administrativa dos estabelecimentos penais, limitando o poder dos carcereiros que passariam a ser fiscalizados e sujeitos ao controle jurisdicional¹¹³. Howard, verificando as injustiças sofridas pelos presos nas prisões inglesas e os diversos abusos cometidos pelas autoridades carcerárias contra esses condenados, sublinhou:

O que me levou a trabalhar para eles [os prisioneiros] foi ver que alguns, que o veredicto do júri considerou inocentes; que alguns em quem o grande júri não encontrou nenhuma evidência de culpa que lhes permitisse serem levados a julgamento; que outros cujos acusadores acabaram por não testemunhar, depois de meses detidos, foram mandados de volta para a prisão, onde permaneceriam presos enquanto não pagassem várias taxas ao carcereiro, ao oficial de justiça, etc.¹¹⁴.

Em fins do século XVIII, período em que viveu John Howard, os delinquentes eram considerados perversos ou degenerados, indignos de toda e qualquer compaixão e ajuda. O destino certo e esperado para eles, pela sociedade, era que pagassem seus crimes em uma prisão escura, fria e insalubres, onde não havia separação por idade, situação processual e sexo; onde ficariam abandonados a mercê de toda tortura e a espera da morte. Foi exatamente contra tudo isso que Howard lutou até o final de sua vida. Idealizou um modelo penal conhecido como “*Penitentiary House*”, cuja base estava assentada em *higiene, regime alimentar saudável, educação moral, religiosa e profissional*. Nesse sistema, o regime disciplinar também diferiria, contando com dois estágios. O primeiro consistiria em isolamento celular de dia e de noite; o segundo, trabalho de dia e isolamento durante a noite¹¹⁵. Ajudado pelo Duque de Bichmand, pôs em prática essa concepção e construíram

¹¹² Valentina Panzani. Apud. GONÇALVES, Pedro Correia. A era do humanitarismo penitenciário: As obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham. **Revista Faculdade de Direito**. UFG, V. 33, n. 1, p. 9-17, jan. / jun. 2009. p. 12.

¹¹³ BITTENCOURT. Op. cit., p. 48. Howard foi uma testemunha das práticas comuns da época nas prisões inglesas, entre elas, as que obrigavam os reclusos a pagar aos carcereiros pela sua manutenção e que, em caso de não pagamento, eram retidos pelos guardas mesmo depois da data legal de sua liberação, até o pagamento da dívida. Cf. ENGLAND, Ralph W. en su introducción a la reimpresión de la obra de John Howard. HOWARD, John. **El Estado de las prisiones en Inglaterra y Gales**, Fondo de Cultura Económica, México, 2003. p.151.

¹¹⁴ HOWARD, John. Op. cit., p. 167. (Tradução nossa).

¹¹⁵ Cf. FARIAS JÚNIOR. João. **Manual de criminologia**. Curitiba: Editora Universitária Champagnat, 1990. p. 131.

alguns desses estabelecimentos pela Inglaterra – Horsham (1775), Petworth (1785) e Gloucester (1785).

Howard alcançou grande prestígio na Inglaterra e fora dela devido aos trabalhos desenvolvidos em prol dos encarcerados. Suas visitas aos estabelecimentos prisionais da Inglaterra o levaram a ser convidado pela Câmara dos Comuns, em 1774, a se tornar consultor em questões penitenciárias. Entre os projetos propostos e aprovados nessa Câmara estava o que retirava dos prisioneiros a obrigação com o pagamento da taxa de manutenção para os carcereiros, deixando também fixado uma remuneração base a esses funcionários penais¹¹⁶.

Howard viajou por diversos países da Europa. Em 1778, terminou uma viagem pela Prússia e Áustria, onde visitou os estabelecimentos prisionais desses países. Em 1780 visitou os cárceres italianos; em 1781, os da Holanda, Suécia e Rússia; em 1783, os cárceres de Portugal e da Espanha¹¹⁷. Toda essa experiência acumulada lhe garantiu espaço e respeito entre os precursores do reformismo penal, sendo um homem da prática e não da teoria carcerária. Vivenciou as agruras e as mais diversas situações constrangedoras e cruéis em que eram submetidos os presos.

Notadamente, assim como Beccaria, John Howard foi influenciado pelo *humanismo* e *contratualismo* em proeminência no seu tempo. Bittencourt destaca que: “Howard teve especial importância no longo processo de humanização e racionalização das penas”, haja vista que “não admitia que o sofrimento desumano fosse consequência implícita e iniludível da pena privativa de liberdade”¹¹⁸. Basicamente, sua proposta humanista para a recuperação do delinquente era baseada em cinco pontos. São eles: **a religiosidade, o isolamento, a higiene, o trabalho penal e a administração penitenciária**. Essas ideias estão contidas em sua obra mais célebre escrita em 1777, fruto de suas visitas às prisões da Inglaterra e do país de Gales – *The State of the Prisons in England and Wales* (O estado das prisões na Inglaterra e País de Gales). Em uma edição posterior, a obra será acrescida de suas observações nos estabelecimentos penais da França, Escócia, Alemanha, Espanha, dentre outros¹¹⁹.

A obra de Howard foi bem recebida nos anos seguintes à sua publicação, em países como França, Alemanha e Espanha, onde influenciou muitos estudos investigativos sobre a situação dos cárceres nesses países. Em 1789, publica outra obra em Londres, similar ao seu primeiro livro – *An account of the Principal Lazarettos in Europe* (*Um relato dos principais estabelecimentos lazarentos na Europa*). Essa obra foi fruto de suas visitas aos

¹¹⁶ Cf. Felipe CARO P. Op. cit., p. 152.

¹¹⁷ HOWARD, John. Op. cit., p. 216.

¹¹⁸ BITTENCOURT. Op. cit., p. 44-45.

¹¹⁹ Felipe CARO P. Op. cit., p. 152-153.

estabelecimentos de saúde, que tinham a função de acolher estrangeiros e prevenir o contágio de doenças nos grandes centros urbanos da Europa¹²⁰.

Indubitavelmente, a tortura durante o século XVIII era ainda muito utilizada como um meio para obter do suposto criminoso a confissão de seus crimes. Quanto a isso, os reformadores penais já haviam criticado de forma incisiva essa prática, em especial Beccaria. Howard se contrapôs firmemente a esse meio cruel aplicado ao criminoso, em público ou na obscuridade do calabouço. Referindo-se ao tormento sofrido pelos presos na prisão de Hannover, na Alemanha, assim destacou:

O hediondo costume de atormentar prisioneiros é praticado aqui, em um porão onde se encontram os horrendos instrumentos de tortura [...] Há dois anos, um dos prisioneiros foi submetido duas vezes ao chamado tormento de Osnabrück. Na última ocasião, quando apresentou a terceira questão (quando o carrasco já havia arrancado os cabelos da cabeça e de outras partes do corpo), confessou e foi executado¹²¹.

Ainda nessa prisão de Hannover, Howard chegou a presenciar a brutalidade em que eram mantidos os condenados dentro de suas celas, presos a ferros nas mãos e nos pés, o que lhes aumentava a amargura e o sofrimento angustiante. Correntes os acompanhavam por toda a parte, dificultando a locomoção e até mesmo o dormir, além de lhes causarem grandes dores e aflições¹²². Chegou a constatar que até as mulheres, em alguns estabelecimentos penais, também não escapavam a desses terríveis sofrimentos¹²³. Outro ato atentatório à saúde dos prisioneiros, visto e relatado por Howard, foi a falta de alimentação e água destinada aos presos, bem como, as péssimas condições de salubridade das instituições carcerárias:

[os prisioneiros] expiram deitados no chão de celas horrendas; atormentado por febre fétida e a varíola concomitante; vítimas não mais da crueldade, mas da falta de atenção por parte dos oficiais de justiça e dos senhores responsáveis pela justiça¹²⁴.

Sobre a visita a outro cárcere na Polônia, descreveu o tratamento desumano concedido a esses presos, frisando trabalharem das seis da manhã às sete da noite, com apenas duas horas de descanso, quando recebiam uma pequena porção de alimento oferecida pelo carcereiro¹²⁵. Essas descrições de maus tratos se multiplicam em seus relatos sobre os diversos cárceres que visitou ao longo da sua vida. A situação desumana será a marca absoluta de todas as prisões. Era necessária, segundo ele, uma reforma urgente no sistema carcerário, pela qual a humanidade do preso deveria ser resgatada.

¹²⁰ Cf. GARCÍA RAMÍREZ, Sergio, en: “John Howard: la obra y la enseñanza”, estudio introductorio a la obra de John Howard: **El Estado de las prisiones en Inglaterra y Gales**, op. cit., p. 52.

¹²¹ HOWARD, John, op. cit., p. 246. (Tradução nossa).

¹²² Ibid, p. 246.

¹²³ Ibid, p. 182.

¹²⁴ HOWARD, John, op. cit., p. 171. (Tradução nossa).

¹²⁵ Ibid, p. 276.

Nas propostas defendidas por Howard, para o melhoramento moral do criminoso, destacava-se a *religiosidade* como a mola propulsora para sua reabilitação ao seio da sociedade. Como já afirmamos linhas acima, a rígida formação calvinista dada por seu pai o guiará por toda a vida e fará parte de seu projeto reformador penal. A base de sua reforma estava fincada na *religiosidade e isolamento*. O amálgama dessas duas bases serviria como uma “proteção” aos desejos promíscuos, despertados nos aglomerados de condenados que viviam juntos em uma cela.

Um fator consensual entre as autoridades do período é que o ócio era o responsável e o principal meio para o aumento da criminalidade. O trabalho seria o remédio e um dos meios mais eficientes para a regeneração moral do indivíduo delinquente. Esse deveria se manter ocupado, obtendo valores e competências que o tornaria apto ao mundo do trabalho fora da prisão. No pensamento reformista de Howard, além do trabalho penal e da higiene como direito elementar do ser humano, a administração penitenciária também possuía lugar central.

Howard foi um dos defensores de regulamentos penais unificados, que serviriam tanto para as grandes prisões urbanas quanto para os pequenos cárceres distantes dos grandes centros. Além disso, percebeu que o funcionamento desses estabelecimentos penais passavam pelo bom trabalho dos administradores penitenciários, carcereiros e demais funcionários. Dedicou um olhar diferenciado ao serviço dos carcereiros. Recomendou que, para ocupar este cargo, a escolha deveria voltar-se para homens honrados e de espírito humano elevado, para se evitar as cotidianas práticas abusivas e cruéis que eram comumente executadas por alguns carcereiros nas prisões.

Outra questão que sofreu críticas de Howard foi à falta de padronização dos estabelecimentos prisionais. Muitos deles estavam funcionando em delegacias de polícia, conventos, quartéis militares e outros locais ainda mais inadequados. Na maioria dessas prisões, os encarcerados não estavam separados por sexo, idade e até mesmo crimes, convivendo lado a lado criminosos experientes, assassinos, crianças, mulheres e loucos. Assim, destaca que essa prática era algo perniciosa para a regeneração moral de tais delinquentes e afirmava:

Os presos são trancados juntos, sem distinção: devedores e criminosos, homens e mulheres, jovens criminosos novatos e criminosos inveterados [...] Durante o dia, em poucas prisões homens e mulheres são separados. Em alguns condados, a prisão também é usada como estabelecimento correcional; em outros, esses estabelecimentos são contíguos e compartilham o mesmo pátio. Nesses casos, o menor infrator aprende muito com os criminosos degradados. Há presídios onde você pode ver meninos de 12 a 14 anos ouvindo atentamente as histórias de

aventuras, sucessos, estratégias e evasões por parte de criminosos de grande experiência e longa história¹²⁶.

Desta forma, o que Howard propõe é um modelo de divisão celular de separação entre os presos — conceito em que cada preso teria sua própria cela. Nessa concepção estava em jogo a integridade moral e física dos presos. Estava presente também a compreensão religiosa da época em que solidão e silêncio promoviam a reflexão e arrependimento dos presos. Fernández destaca que a prisão, nessa concepção, converteu-se em um lugar de penitência, na encruzilhada entre o mundo dos pecadores delinquentes e do homem redimido e arrependido de seus crimes, o qual, em contrição cotidiana, se transformaria em um novo homem pela força da correção penal¹²⁷.

Nota-se, que as ideias defendidas por Howard foram fruto de suas observações *in loco* das condições desumanas dos encarcerados, podendo ser considerado um dos pioneiros no estudo da chamada *ciência penitenciária*. Como homem prático, esteve envolvido em inúmeras ações que propunham um modelo penal mais humano e regenerador. Os princípios desenvolvidos em sua obra e que se tornaram conhecidos por toda a Europa e América, tanto em termos administrativos como arquitetônicos, propiciaram as reformas penitenciárias no final do século XVIII e no século XIX.

Felipe Caro destacou que as viagens de Howard influenciaram uma geração de investigadores penitenciários que se lançaram pelo Continente Americano conhecendo a realidade dos cárceres e dos presos. Destacam-se os franceses Alexis de Tocqueville e Gustave de Beaumont, que em 1831 viajaram aos Estados Unidos para estudar seu sistema penitenciário, e avaliar sua eventual aplicação na França. Resultou dessa viagem uma obra de referência para o estudo do sistema penitenciário, escrita dois anos depois. Em 1833, publicaram *Système pénitentiaire aux Etats-Unis et de son application en France*¹²⁸. Frisou também que foram os trabalhos e as obras de Howard que impulsionaram uma série de sociedades filantrópicas na Europa e na América, que tinham como foco o melhoramento das condições dos cárceres¹²⁹.

A obra de Howard foi decisivamente uma busca por um sistema penitenciário universal em que os elementos humanitários deveriam ser a base do modelo. Essa nova visão

¹²⁶ HOWARD, John, op. cit., p. 175. (Tradução nossa).

¹²⁷ FERNÁNDEZ, Pedro Trinidad. **La defensa de la Sociedad**. Cárcel y delincuencia en España (Siglos. XVIII-XX), Ed. Alianza, Madrid, 1991; p. 123.

¹²⁸ Cf. Felipe CARO P. Op. cit., 161. Felipe Caro também enfatiza que as reformas penitenciárias assinaladas por John Howard, se unem posteriormente aos distintos desenhos arquitetônicos enfocados nos princípios humanitários de reabilitação dos criminosos; entre eles, o modelo Panóptico de Bentham.

¹²⁹ Ibid, p. 162.

de castigo e de técnica arquitetônica como científicas implicaram em uma série de medidas normalizadoras disciplinares. Isso se consolidou em um padrão não menos desumano, mas de vigilância e controle sobre o corpo do encarcerado que visava sua docilização. Em relação à Beccaria — considerado um pensador, Howard foi um homem de ação. Suas obras se convertem em um fundo comum contra a iniquidade e barbárie das penas; ambos têm em comum a luta pela implantação de um sistema penal mais humano que respeitasse a dignidade do *homem delinquente*.

2.2.1 Cesare de Beccaria (1738-1794): “Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança (...)”

O Marquês de Beccaria — Cesare de Bonesana nasceu em Milão em 15 de março de 1738, e faleceu em 28 de novembro de 1794, também nessa cidade. Foi considerado o iniciador da Escola Clássica do Direito Penal. Na introdução da sua obra mais célebre *Dos Delitos e das Penas (Dei delitti e delle pene)*, Beccaria se levantou como uma voz destoante da então concepção penal vigente — que entendia a pena como vingança retributiva ao delito. A citação que abre o tópico foi retirada dessa sua obra clássica. Nela é possível perceber a ideia que diligentemente buscou ao longo de toda a sua vida: *a defesa por penas mais humanas*.

A continuação do seu argumento nesse trecho diz respeito à tentativa de conduzir a concretização de penas mais moderadas, pois, segundo ele, a moderação das penalidades causaria nos condenados uma impressão mais forte do que o temor de um suplício terrível. Reafirmava ainda que: “o direito de punir não pertence a nenhum cidadão em particular; pertence às leis, que são órgãos da verdade de todos”¹³⁰. Afirmou também que as falas que se levantaram contra a “barbárie das penas em uso nos tribunais”¹³¹ foram “frouxas” e, por isso, não conseguiram frear tais abusos e violências praticados contra os condenados. Dizia haver chegado o momento de reexaminar as penas, perguntando se seriam “*justos*” os tormentos e as torturas, da mesma forma que sugeria melhores meios de prevenir os delitos.

Contrário à pena de morte, afirmando que ela não se apoiava em nenhum direito, Beccaria afirmava que as penas que ultrapassassem a necessidade de “conservar o depósito da saúde pública” eram, consecutivamente, “injustas por sua natureza”, mas, se tornariam mais justas quando o soberano considerasse “inviolável” a segurança dos súditos¹³².

¹³⁰ BECCARIA, Cesare. Op. cit., p. 72-73.

¹³¹ Ibid, p. 13.

¹³² Ibid, p. 17.

Dos Delitos e das Penas, no entanto, não foi uma obra original ou *pioneira* no sentido mais literal. As ideias filosóficas que perpassam a obra entrelaçam-se no já antes conhecido *contratualismo* e no *utilitarismo*¹³³. Como afirmou Bittencourt, o mérito dessa obra reside em “falar claro”, e por dirigir-se “não há um limitado grupo de pessoas doudas, mas ao grande público”¹³⁴. Diz, ainda, que seu êxito “ao fato de construir o primeiro delineamento consistente e lógico sobre uma bem elaborada teoria, englobando importantes aspectos penológicos”¹³⁵.

Informa, também, ter Beccaria construído um sistema criminal “que substituirá o desumano, impreciso, confuso e abusivo sistema criminal anterior”¹³⁶. Porém, a visão contratualista do italiano, era de que a pena de morte era injusta, pois, o soberano não recebeu dos súditos a *porção total de suas vontades*, ou seja, não lhes concederam o direito de tirar à vida. Visão essa que destoava de alguns contratualistas, os quais legitimavam a pena de morte por parte do Estado por entender que essa ação se efetuava em nome de uma suposta *vontade geral*¹³⁷.

O Direito, para Beccaria, deveria estar a serviço de toda a sociedade. Sua utilidade residiria em controlar a segurança da vida social, ideia baseada em Rousseau. Portanto, o direito resguardava uma parcela da liberdade dos indivíduos para usufruírem de uma liberdade mais ampla, regulada na lei ou no contrato social. Seguramente, a obra de Beccaria sofreu a influência de suas leituras e, entre os seus méritos, constam a sistematização de um conjunto de autores, dentre eles Hobbes, Locke, Rousseau, Montesquieu, Helvétius, Vico, d’Alambert. Em 1766, ao agradecer ao padre Morellet pela tradução de sua obra para o francês, Beccaria destacou a influência de alguns desses autores:

A época de minha conversão à filosofia remota há cinco anos, quando li as “Cartas persas” (de Montesquieu). A segunda obra que completou a revolução em minha mente foi a de Helvétius... Devo à leitura de “O espírito das leis” grande parte de minhas ideias. A sublime obra de Buffon (História natural geral e particular) abriu-me o santuário da natureza... O que puder ler agora de Diderot... encheram-me de ideias e de calor... A metafísica profunda de Hume, a verdade e a novidade de suas opiniões me encantaram e iluminaram minha mente... Que diria, senhor, das

¹³³ Para um aprofundamento sobre essas questões em Beccaria e Helvétius, consultar: CASTRO, Alexsander Rodrigues de. **Cesare Beccaria e as sombras do iluminismo: direito penal e absolutismo esclarecido na Lombardia Austríaca**. 2008. 241f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. p. 114-155.

¹³⁴ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p.53.

¹³⁵ Id. Ibid. Ver também: COSTA, Fausto. **El delito y la pena en la historia de la filosofia**. México, UTEHA, 1953, p. 103.

¹³⁶ Ibid, p.53.

¹³⁷ Ver mais em: COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-independência**. Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), Universidade de São Paulo, São Paulo- SP, 2013. p. 27-34.

obras filosóficas de D'Alembert? Mostram-me uma cadeia imensa de ideias grandes e novas e nela encontro a elevação e o estilo do legislador¹³⁸.

A obra de Cesare de Beccaria provocou em toda a Europa, e fora dela, estimulantes debates em torno do direito de punir. Ao levantar críticas eminentes ao poder estatal punitivo, o qual, segundo ele, precisaria de limites, questionava as balizas totalizantes do poder dos soberanos. Em sua visão *contratualista*, os homens haviam delegado ao soberano apenas uma parcela mínima da sua liberdade natural. Assim, o *direito de punir* do soberano deveria limitar-se ao mínimo necessário à defesa da sociedade. Em sua opinião, a atrocidade das penas era algo inútil e contrário à justiça e só as leis poderiam fixar as penas de cada delito. Afirmou:

(...) mesmo que a atrocidade das penas não fosse reprovada pela filosofia, mãe das virtudes benéficas e, por essa razão, esclarecida, que prefere governar homens felizes e livres a dominar covardemente um rebanho de tímidos escravos; mesmo que os castigos cruéis não se opusessem diretamente ao bem público e ao fim que se lhes atribui, o de impedir os crimes bastará provar que essa crueldade é inútil, para que se deva considera-la como odiosa, revoltante, contrária a toda justiça e à própria natureza do contrato social¹³⁹.

As penas possuíam um papel central no pensamento de Beccaria, não como castigo cruel ou mesmo imbuídas da ideia de uma suposta restituição de uma harmonia social perdida, ou até mesmo de uma retribuição do mal com o mal. A concepção de punição, defendida por ele, fundamentava-se no conceito de evitar a delinquência e a repetição do delito por esse delinquente, como também na tentativa de evitar que os demais cidadãos incidissem no *desejo* de delinquir.

Notadamente, esse entendimento fazia parte da ideologia penal defendida pela escola iluminista do direito setecentista. Nela, ***utilitarismo***, ***humanismo*** e ***proporcionalidade entre crime e pena*** estava no cerne. Para Beccaria, a pena deveria ser a mínima necessária. Deste modo, defendia a ordem social, como também evitava a realização de infração por parte dos que pensassem em transgredir a ordem. Para que a pena alcançasse o seu fim, deveria haver *celeridade* — para não ampliar de forma desproporcional o mal que decorria da imposição da sanção; e por fim, para ele, a pena deveria ser dotada de severidade sem crueldade¹⁴⁰.

De acordo com Tarello, a proposta trazida por Beccaria de organização dos Códigos Penais, consistia na concepção de uma escala de delitos firmada na ideia de uma utilidade social baseada no grau do interesse lesado pelo crime. Em ordem de primazia, nessa escala firmavam-se os crimes contra a existência da sociedade política (*a lesa-majestade e o*

¹³⁸ Apud. PEREIRA, Marcos. Op. cit., p. 22-23.

¹³⁹ BECCARIA, Cesare. Op. cit., p. 18-19.

¹⁴⁰ Ver mais em: MOLINÉ, José Cid; PIJOAN, Elena Larrauri. **Teorías criminológicas: explicación y prevención de la delincuencia**. Barcelona: Bosch, 2001, p. 34.

contrabando); em seguida, os crimes contra a ordem privada (*vida, bens e honra dos indivíduos*); e, por último, os crimes contra a tranquilidade pública¹⁴¹.

De maneira especial, as ideias de Beccaria foram recebidas por alguns ciclos de juristas e magistrados mais conservadores como ofensivas contra as máximas sagradas do Estado, dos costumes e da religião. Ele foi acusado de não ter competência para defender infratores e criminosos que propagavam flagelos à humanidade. Ao defender um Estado livre e soberano, dono de suas leis, estava também desvinculando-o da interferência do poder da Igreja. Assim, os que lhe acusavam de corromper o poder das instituições com essas ideias anticlericais destacavam que o crime é pecado, e quem condena o pecado só pode ser o próprio Deus, que utiliza de seu braço humano — a Igreja para punir quem comete pecado.

Por outro lado, suas ideias ganharam acolhida entre os progressistas que defendiam uma ética penal baseada na equidade do juiz, na maior celeridade dos processos, na abolição das torturas e suplícios, como a pena de morte. Era igualmente favorável à aplicação de penas mais condizentes, humanas e congruentes, sem que o divino entrasse na condenação, nem interferisse na legislação, que não mais se submeteria à religião¹⁴².

Uma das questões principais defendidas por Beccaria, em sua obra *Dos delitos e das penas*, é o direito de punir. Essa punição serviria como mecanismo de utilidade social, retirando dela a crueldade, a desumanidade e a vingança. Defendia a moderação das penas, a oportunidade de recuperação do delinquente e sua eventual reinserção na sociedade. Nessa linha de pensamento defendida por ele, pena de morte e torturas eram consideradas aberrações e inúteis como instrumentos para frear a sana dos criminosos em desrespeitar o Estado de direito.

Nesse escopo penal invocado por Beccaria, *legalidade da pena, igualdade da pena, proporcionalidade da pena com relação ao delito e moderação da pena aplicada*, constituem-se pontos marcantes do seu pensamento, firmando as bases do Direito Penal Moderno. Dizia ele:

Queres prevenir os crimes? Fazeis leis simples e claras; e esteja à nação inteira pronta e que concentre sua força para defendê-las, sem que a minoria de que falamos se preocupe constantemente em destruí-las. Não favoreçam elas nenhuma classe particular, mas que protejam igualmente a cada homem da sociedade; receie-as o cidadão e trema somente diante delas. É saudável o temor inspirado pelas leis, mas o temor que os homens inspiram é uma fonte funesta de crimes¹⁴³.

¹⁴¹ TARELLO, Giovanni. Op. cit., p. 476

¹⁴² Cf. PEREIRA, Marcos. Op. cit., p. 24-25

¹⁴³ BECCARIA, Cesare. Op. cit., p. 118-119

A criminalidade, na visão de Beccaria, não seria freada com a crueldade das penas, mas com a certeza por parte do culpado de que iria ser punido. E não seria o mero encarceramento do delinquente que o faria modificar seu comportamento criminoso. A prisão, segundo ele, não deveria deixar “nenhuma nota de infâmia sobre o acusado cuja inocência foi juridicamente reconhecida”.

Deste modo, o pensamento de Beccaria consolida-se na defesa de eliminar das prisões a miséria, a fome, as torturas e crueldades de toda ordem. O condenado deveria ser tratado com humanidade. Era preciso ainda inseri-lo na sociedade como cidadão e como ser humano. A obra desse jurista milanês influenciou o Direito e foi à base para inúmeras reformas penitenciárias ocorridas no Ocidente. Recebeu apoio em muitas de suas proposições. Destacou-se como pioneiro. Foi original em apresentar ideias de caráter firmemente humanista. Como pontos centrais de seu pensamento penal reformista destacam-se: o fim da pena de morte, dos suplícios e de outras torturas; a defesa de uma prisão não apenas punitiva, mas correcional, mudanças que se efeturaram gradualmente na forma de punir o delinquente.

2.2.2 Jeremy Bentham (1748-1832) e o dispositivo polivalente da vigilância: O Panóptico

“Quer eu ande ou me deite, por toda parte estás lá: meus caminhos são todos por ti espiados. Se digo: que a terra me cubra!, minha noite em dia será transformada. E ali ainda tua mão se conduzirá, e tua direita me pegará”.

Adaptação dos versículos 3;10;11 e 12, do Salmo 139

A epígrafe acima fez parte de uma legenda contida nos esboços do projeto do Panóptico¹⁴⁴. O desejo de Bentham era criar um dispositivo de vigilância à semelhança do próprio Deus: *onividente, onipresente e onisciente*. O Panóptico foi concebido como um dispositivo polivalente de vigilância, que servisse para prisões, escolas, fábricas, asilos e hospitais. Como afirmou Jacques-Alain Miller, em relação à configuração panóptica: “Ela não tem uma distinção única: é a casa dos habitantes involuntários, reticentes e constrangidos”¹⁴⁵.

No ano de 1748, na Rua Red Lion, em Londres, nascia Jeremy Bentham, filósofo, jurista e, certamente, um dos nomes que mais influenciaram os movimentos da reforma penitenciária na Europa e no mundo de sua época. Morreu em Londres, em 1832. Duas de suas obras o consagraram como o fundador da doutrina utilitarista que tanta influência teve

¹⁴⁴ Cf. BENTHAM, Jeremy et al. Op. cit., p. 91.

¹⁴⁵ Ibid, p. 90.

sobre o desenvolvimento do liberalismo político e econômico¹⁴⁶: o já conhecido **Panóptico (1786)**¹⁴⁷ — *dispositivo polivalente de vigilância* e, “Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação” — **An introduction to the principles of morals legislation (1789)**. Nessa última obra, identifica o mal com a dor e o bem, com o prazer, ou seja, a utilidade foi definida como submissão, sendo também científica e calculada, associada a dois princípios que governam os indivíduos: *a evitação da dor e a busca do prazer*. Deste modo, Bentham acreditava que a pena deveria ser proporcional ao crime, não devendo ir além dos danos causados pelo criminoso — concepção retributiva da pena¹⁴⁸.

Bentham está inserido na conjuntura penitenciária da Europa e, em particular, a inglesa. A partir dos anos de 1770 a questão das prisões se torna a tônica do dia nesse continente e fora dele. A revolução industrial nascente ia causando ainda mais segregação e miséria, revelando de forma dura e cruel as contradições do capital. Na Grã-Bretanha, a preocupação se dava principalmente em torno da necessidade de ordenar de forma racional e cada vez menos tolerável os vadios, mendigos e prostitutas. Esses indivíduos improdutivos não seriam mais tolerados nos espaços da cidade, que se propunham ordeiros e civilizados.

Em 1776, a Grã-Bretanha perdeu suas colônias na América do Norte, que servia de escoadouro dos delinquentes da metrópole. Com a descoberta de novas terras na Oceania, em 1770, pelo capitão Cook, a Austrália se tornará novo escoadouro de delinquentes. No entanto, era um tempo de renovação de um sistema penal que buscava se configurar como moderno, em que a prisão não deveria mais ser um local de depósito de seres humanos, nem de tortura mental e física dos condenados, para se converter num lugar de saúde e correção daqueles que ofenderam a sociedade com seus crimes. Uma época em que os filantropos evangelistas insistiam na reforma moral dos criminosos e nos benefícios que a solidão dos cárceres propícia à meditação e ao arrependimento dos delinquentes. Havia ainda aqueles partidários de uma prisão industrial, como a existente em Grad, e depois a desenvolvida em Auburn com isolamento noturno e trabalho comum durante o dia.

É nesse contexto que Bentham escreveu e propôs o Panóptico. O que tinha em mente era um princípio da inspeção central e de uma vigilância generalizada e rigorosa, cuja

¹⁴⁶ Cf. Cipriani, M. L. L. **Das penas**: Suas teorias e funções no moderno direito penal. Porto Alegre: Ulbra, 2005. Conferir também: Bitencourt, C. R.. **Falência da pena de prisão**: Causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2001.

¹⁴⁷ A obra foi escrita em meio a uma sequência “complicada de tempo e contratempo”. O texto do Panóptico é composto por 21 cartas que formam a sua primeira parte, sendo escritas a partir de 1786, na Rússia, por Bentham a um fictício correspondente anônimo que possuía um interesse de construir uma prisão em uma cidade inglesa. Transcorreram-se vários anos para que o texto fosse finalmente editado em Dublin, em 1791. Ver mais em: PERROT, Michelle. O inspetor Bentham. In: BENTHAM, Jeremy et al. Op. cit., p.142.

¹⁴⁸ Ibid, p.131-132.

disposição do espaço era milimetricamente calculada: — neste “edifício opaco e circular, é a luz que aprisiona”¹⁴⁹. Na carta I, escrita em 1787, ao falar sobre a ideia do princípio da inspeção, Bentham escreve:

Para dizer tudo em uma palavra, ver-se-á que ele é aplicável, penso eu, sem exceção, a todos e quaisquer estabelecimentos, nos quais, num espaço não demasiadamente grande para que possa ser controlado ou dirigido a partir de edifícios, queira-se manter sob inspeção um certo número de pessoas. Não importa quão diferentes, ou até mesmo quão opostos sejam os propósitos: seja o de *punir o incorrigível, encerrar o insano, reformar o viciado, confinar o suspeito, empregar o desocupado, manter o desassistido, curar o doente, instruir os que estejam dispostos* em qualquer ramo da indústria, ou *treinar a raça em ascensão* no caminho da *educação*, em uma palavra, seja ele aplicado aos propósitos das *prisões perpétuas* na câmara da morte, ou *prisões de confinamento* antes do julgamento, ou *casas penitenciárias*, ou *casas de correção*, ou *casas de trabalho*, ou *manufaturas*, ou *hospícios*, ou *hospitais*, ou *escolas*¹⁵⁰.

Assim, é possível compreender a preocupação de Bentham em relação à aplicabilidade de seu projeto em qualquer instância. Servia um instrumento de múltiplos usos, concebido como um espaço do controle totalitário. Nada neste sistema funciona por acaso, tudo é localizado, explicável e dominado. Sobre isso, comentou Jacques-Alain Miller:

A esse respeito, o Panóptico é o modelo do mundo utilitarista: tudo nele é só artifício, nada natural, nada de contingente, nada que tenha o existir como única razão de ser, nada de indiferente. Tudo ali é exatamente medido, sem excedente, nem falta. As articulações, os dispositivos, as manipulações. Por toda parte, máquinas. Ali, nenhum objeto é aquilo que simplesmente é, nenhuma atividade tem seu fim em si mesma. A vigilância começou bem antes que o inspetor venha tomar seu lugar na loja que lhe é destinada no centro da configuração; ela começa desde sua previsão. Ali nada é “deixado ser”, pois que tudo tem vocação para funcionar. O Panóptico é então uma vasta máquina da qual cada elemento é por sua vez máquina, objeto de um cálculo¹⁵¹.

Bentham nutria um interesse especial em criar um sistema capaz de controlar o comportamento humano. Criar, de igual modo, uma metodologia de domínio e vigilância que propicia uma visão total do indivíduo. Para isso gastou vinte anos de sua vida para a realização desse projeto que se tornou uma obsessão para ele. O modelo completo de uma *tecnologia punitiva*, que utiliza milimetricamente o espaço de punir de maneira racional a que denominou Panóptico. O próprio nome já deixa bem explícito a sua intenção: **Pan** — *grande, total* e **óptico** — *visão, visão total*. Mas, uma vigilância que individualiza, pois cada indivíduo tem seus menores movimentos monitorados, controlados e registrados.

A máquina de punir pensada por Bentham pode ser caracterizada como o símbolo da visão totalitária desejada pelo sistema carcerário, para intensificar sua forma de poder. Como

¹⁴⁹ MILLER, Jacques-Alain. A máquina panóptica de Jeremy Bentham. In: BENTHAM, Jeremy et al. Op. cit., p.90.

¹⁵⁰ BENTHAM, Jeremy et al. Op. cit., p.19. (Grifos do autor).

¹⁵¹ Ibid, p.92.

afirmou Foucault: “O Panóptico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição”¹⁵² O princípio dessa máquina punitiva é induzir de forma permanente no detento o temor. O modelo dessa máquina é circular, mas não obrigatoriamente. Assim:

Por outro lado, o Panóptico pode ser utilizado como máquina de fazer experiências, modificar comportamento, treinar ou retrainar os indivíduos. Experimentar remédios e verificar seus efeitos. Tentar diversas punições sobre os prisioneiros, segundo seus crimes e temperamentos, e procurar as mais eficazes¹⁵³.

No cerne dessa ideia estava o debate sobre a penalidade em que Bentham estava inserido. Em sua época discutia-se entre os penalistas e filantropos qual a melhor forma de punir e, de igual forma, qual seria a melhor prisão para tal fim. Ao responder às críticas dos partidários da deportação dos delinquentes, Bentham optou de forma resoluta pelo encarceramento. Contra os “apóstolos do confinamento solitário” escolheu e defendeu as vantagens do trabalho comum e uma observação ininterrupta do preso, como forma de controle sistemático¹⁵⁴.

A máquina Panóptica de Bentham foi pensada inicialmente para uma fazenda em Krichev, na Rússia, durante sua estadia no verão de 1786, quando morava com seu irmão, o engenheiro Samuel Bentham. Sua inspiração foi um edifício desenhado por ele — *Casa de Inspeção* ou *Elaboratório*. Deste projeto nasceu o seu tão copiado conceito de Panóptico¹⁵⁵. Para Perrot, “o caráter surpreendente d’O Panóptico está em sua pretensão de servir de solução uniforme para todas as instituições e arquiteturas de vigilância”¹⁵⁶. A estrutura do dispositivo foi pensada para que não houvesse comunicação entre os detentos.

¹⁵² FOUCAULT, Op. cit., p.190.

¹⁵³ Ibid, p.193.

¹⁵⁴ PERROT, Michelle. O inspetor Bentham. In: BENTHAM, Jeremy et al. Op. cit., p.158.

¹⁵⁵ Simon Werrett nos informa: “(...) Jeremy incorporou a ideia a seus planos de penitenciária, elaborados em resposta a um concurso instituído pelo jornal *St. James Chronicle*, com vistas à construção de uma nova prisão para Middlesex. Jeremy enviou, em dezembro de 1786, os planos a seu pai, para que fossem impressos, com uma circulação limitada, na forma de uma série de cartas, que acabaram por ser publicadas, em 1791, com o título de *Panopticon or The Inspection House*”. WERRETT, Simon. Potemkin e o Panóptico: Samuel Bentham e a arquitetura do absolutismo na Rússia do século XVIII. In: BENTHAM, Jeremy et al. Op. cit., p.178.

¹⁵⁶ PERROT, Michelle. O inspetor Bentham. In: BENTHAM, Jeremy et al. Op. cit., p.160.

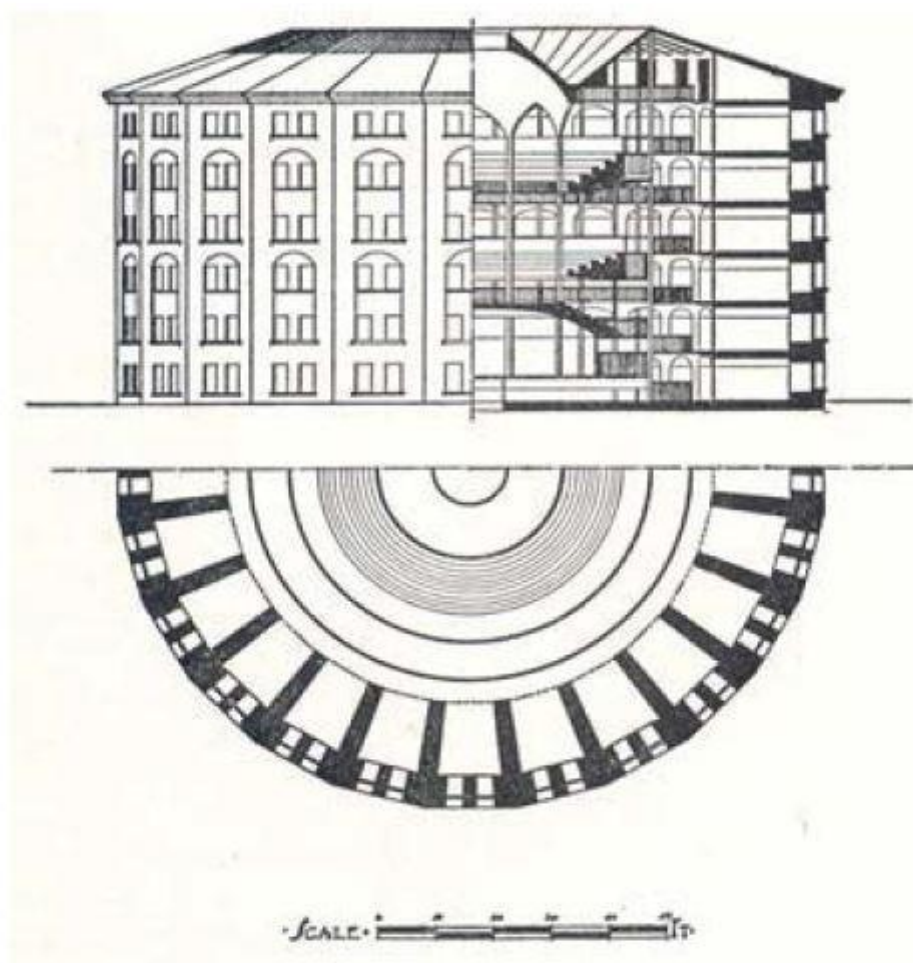


FIGURA 1. PANÓPTICO.

J. Bentham. (The Works of Jeremy Bentham, ed. Bowring. T. IV, p.172-173). V. p. 177.

A figura arquitetural de composição panóptica consiste em uma construção em anel. Na periferia encontravam-se as celas divididas, cada uma atravessando toda a espessura da construção. Havia uma janela que se voltava para o interior e outra para o exterior. No centro estava a torre vazada de largas janelas que se abrem para a face interna do anel. Desta forma, Bentham tinha em mente a suspensão de qualquer tentativa de conspiração e complô entre os detentos. A luz e o efeito que ela causava na cela era outro diferencial deste projeto. Esse truque ótico permitia que os detentos fossem vistos da torre de segurança, mas não poderiam ver quem os estava vigiando. O projeto visava à economia em todos os seus aspectos práticos — construção, manutenção, segurança, alimentação dos presos e limpeza. Tudo pensado para ser útil¹⁵⁷. Quanto aos detentos, deveriam *trabalhar, rezar e sofrer!*

¹⁵⁷ Jacques-Alain Miller, comentando sobre a “**encenação utilitarista**” vista nas minúcias do projeto Panóptico destacou: “Acredita-se facilmente o pensamento utilitarista como hostil, por princípio, ao espetáculo. Porque ele quer, de fato, reduzir tudo ao mensurável, imagina-se que toda estética e toda ostentação lhes sejam supérfluas.

Para Bentham, a pena deveria ser rigorosa e composta de uma ritualização solene, para que o delinquente encontrasse sentido e sentisse o *peso* de sua punição. No entanto, a força dessa pena não se encontraria na arbitrariedade cruel mutilatória ou na agressão física dos condenados, mas, sim, residia em uma punição moral, vigiada milimetricamente. Tal como Beccaria, Bentham tinha uma concepção correcional da pena, útil para a reforma e correção do indivíduo criminoso¹⁵⁸. Logo, rejeitava as penas violentas e consideradas infamantes.

A prisão era vista por Bentham como um dos meios pelos quais o delinquente fortalecia o seu instinto criminoso. As condições gerais das prisões européias durante os séculos XVIII e XIX, períodos em que ele viveu, apresentavam péssimas condições de higiene, superlotação, castigos físicos e falta de alimentação. Segundo ele, tais violências a que estavam sujeitos os detentos faziam da prisão: “(...) uma escola onde se ensina a maldade por meios mais eficazes que os que nunca poderiam empregar-se para ensinar a virtude: o tédio, a vingança e a necessidade presidem esta educação de perversidade”¹⁵⁹.

A máquina punitiva de Bentham foi pensada para ser econômica e gerar lucro. Um dos grandes problemas com as Casas Penitenciárias é a sua excessiva despesa para o Estado. Por isso, a administração Panóptica deveria ficar a cargo de um administrador de confiança, que não trouxesse prejuízo para a instituição¹⁶⁰. Outra vantagem econômica deste plano *óptico* era resolver a separação dos sexos, que geralmente se dava com a construção de outra prisão e onerava a sociedade. Agora, seria resolvida com facilidade. O modelo pensado por Bentham permite que em um único prédio, celas masculinas e femininas, colocadas sem comunicação, sem prejudicar a moral e a disciplina do ambiente¹⁶¹. Resolve, também, o trabalho imposto aos detentos. Antes de ser um bem correcional, tornava-se um instrumento lucrativo, devendo durar o dia inteiro, respeitando o horário de alimentação.

A instrução era outra preocupação de Bentham, vista como uma forma de elevação moral. Para que os detentos se tornassem membros úteis da sociedade, deveriam aprender um

Isso é compreender mal o princípio do menor custo que, ao contrário, prescreve, se assim se pode dizer, que as causas devem ser “apressadas”, a fim de se obter delas o maior número de efeitos. É na engenhosidade multiplicadora que se reconhece a inteligência benthamiana. A arte teatral, que das realidades mais exíguas tira fantasmagorias soberbas, é a esse respeito um modelo da ciência do útil – com a condição, é claro, de que essa prodigalidade concorra para uma finalidade justificada, além disso”. MILLER, Jacques-Alain. In: BENTHAM, Jeremy et al. Op. cit., p.103.

¹⁵⁸ Cf. MERLIN, Pilar Sacoto de. **Introducción a la criminología**. Colección Textos Universitarios. Quito: Ediciones de la Pontificia Universidade Católica del Ecuador, EDIPUCE, 1989. Op. p.62.

¹⁵⁹ Bentham. Apud. BITTENCOURT. Op. cit., p. 51.

¹⁶⁰ Ver mais em: BENTHAM, Jeremy et al. Op. cit., p. 37-41.

¹⁶¹ Cf. Ibid, p. 20-37.

ofício. Aos domingos, além da missa costumeira, deveriam aprofundar a aprendizagem dos ofícios, sob o controle rigoroso dos supervisores¹⁶².

A reforma penitenciária ocorrida na Europa, a partir do século XVIII, tem em Bentham e seu Panóptico o responsável pelas diretrizes arquitetônicas e do modelo organizacional das prisões. Embora não obedecendo de forma rigorosa o modelo, as prisões construídas ao longo do século XIX, na Europa e fora dela, vão utilizar seu método de vigilância e controle. Esse pensador teve uma influência primordial não só na reforma penitenciária, como influenciou os Códigos penais, a exemplo do brasileiro de 1830.

2.3 O universalismo das prisões correcionais: uma tecnologia que fabrica o delinquente

As sociedades costumam se preocupar com a questão da criminalidade e das formas de repressão à criminalidade. Até o início do século XIX, algumas nações europeias ainda defendiam que a melhor forma de punir os criminosos era suprimi-los por meio do banimento, prisão perpétua ou da execução, quase sempre bárbara e dolorosa, que aumentava a aflição da morte do supliciado e causava terror aos que acompanhavam a execução. No entanto, o que ficou evidente entre as autoridades foi que apesar de todos os excessos e atrocidades cometidas ao punir os criminosos, mesmo assim, não se consegue atingir o fim pretendido — frear a criminalidade. Pelo contrário, os crimes em alguns casos se multiplicaram.

O tema da correção por meio do *trabalho e da religião* tornou-se elemento novo em uma vigente concepção de punição, que passou a vigorar na Europa em fins do século XVIII e ganhou muita evidência e força ao longo do século XIX, como já foi dito. O direito dos homens passou a ser defendido. Isso ocorreu não somente pelo espírito de humanidade, mas como um ideal e interesse de toda a sociedade que não via mais sentido em aniquilar o criminoso. O que estava em jogo naquele momento era tornar o delinquente útil e produtivo à sociedade por meio da correção penitenciária. As ideias de Howard, Beccaria e Bentham foram vitais para que o eco reformador penal soasse também nas Américas. Foi a partir de seus conceitos e experiências que se alargou a discussão sobre prisão e as formas de punição mais humanas fora da Europa.

Entre os reformadores, era consenso que exclusivamente a privação de liberdade não traria a moralização do delinquente condenado. O isolamento absoluto poderia causar ainda mais raiva, abater-lhes a força moral e física sem corrigi-lo ou evitar a reincidência de seus

¹⁶² Cf. SILVA, Mozart Linhares da Silva. **Do Império da Lei às grades da cidade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997. p. 51.

crimes quando livres. Desta forma, o primeiro elemento introduzido entre os reformadores foi a *pena com trabalho*.

Emergia uma política punitiva que visava evitar que os pobres recusassem oferecer sua mão-de-obra ao mercado, quando muitos deles preferiam mendigar a ter baixos salários. Era preciso educá-los a uma rotina do mundo do trabalho, com envio dos vagabundos para as casas de correção¹⁶³. Essa “grande máquina carcerária”, desde o seu início, ao privar o delinquente de sua liberdade, usou de uma técnica positiva que visava sua transformação e teve como objetivo principal requalificá-lo em operário dócil¹⁶⁴. Para tanto, como nos informou Foucault:

(...) o aparelho carcerário recorreu a três grandes esquemas: **o esquema político-moral do isolamento individual e da hierarquia; o modelo econômico da força aplicada a um trabalho obrigatório; o modelo técnico-médico de cura e da normalização**. A cela, a oficina, o hospital. A margem pela qual a prisão excede a detenção é preenchida de fato por técnicas de tipo disciplinar. E esse suplemento disciplinar em relação ao jurídico, é isso, em suma, que se chama o “penitenciário”¹⁶⁵

As primeiras tentativas para organização das prisões foram feitas no século XVIII, na Inglaterra e Bélgica. Foi nos Estados Unidos, em fins desse século, pelo influxo das ideias de John Howard, que começa a se desenhar uma nova concepção de prisão, que se consolidou como base do sistema prisional moderno. Estamos falando dos dois grandes modelos penitenciários exportados para todo o mundo: o *Filadélfia* e o de *Auburn*. A prisão passa a ser muito mais do que o lugar onde se executa a pena, transforma-se, também, no lugar onde se observa o criminoso.

É nessa instituição que se acumulará um saber sobre cada detento e a vigilância será o instrumento pelo qual esse saber é construído. Dentro dos quatro muros da prisão nada mais encontra-se oculto. O criminoso tem seu comportamento lido em todos os momentos e espera-se dele sua progressiva melhora. As prisões então passam a ser concebidas como locais de formação de um saber clínico sobre os condenados¹⁶⁶.

Persistia ainda nessa primeira fase da reforma do sistema prisional, entre o final do século XVIII e as primeiras quatro décadas do século XIX, a noção de “*sociedades de patrocínio ou de auxílio*”. Ou seja, grupos privados, sociedade real, comunidades ou associações que visavam o estudo de melhorias *físicas e morais* dos detentos, assim como,

¹⁶³ Ver: MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006. Cf. Também: RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª edição. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

¹⁶⁴ Cf. FOUCAULT. Op. cit., p.229.

¹⁶⁵ Ibid, p. 234 (Grifo nosso).

¹⁶⁶ Ibid, p. 235.

das condições materiais de detenção, do regime disciplinar, do trabalho e da instrução religiosa.

Temos, então, no sistema penitenciário francês a ilustração de dois momentos bem distintos desse processo reformador penal, que se inicia em 1789. O primeiro consistiu em uma prática filantrópica vigorosa. O segundo, pautou-se no uso de um método mais técnico em que as prisões francesas se fecham rigorosamente para o grande público, tornando objeto de ciência e não mais de filantropia¹⁶⁷. Destacamos a seguir apenas dois entre outros movimentos reformadores que deram concretude à pena correccional e privativa de liberdade: o francês e o americano¹⁶⁸.

2.3.1 O caso francês

A Revolução Francesa de 1789 tinha como um dos lemas a liberdade. Por conseguinte, gerou o seu contrário — *a pena privativa de liberdade*¹⁶⁹. A liberdade havia se tornado o principal direito dos homens. Toda prisão, a partir de então, estaria submetida agora aos ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, logo, ao respeito das formas legais. A pena privativa sustentou todo o sistema penal, malha que entrelaçou uma rede da qual faziam parte as Casas de Justiça, de Detenção, de Correção, dentre outras que se espalharam na França e pelo mundo afora, a partir desse período.

O encarceramento, no que lhe concerne, fundou a organização penitenciária contemporânea. Criou a noção de uma pena igualitária e pessoal, cuja crença no arrependimento por parte do culpado e o seu desejo de regeneração por meio do trabalho e da religião seriam os contributos para o seu resgate social. A vantagem desta “nova” forma de punição estaria no respeito à integridade física dos condenados, além de proporcionar aos detentos um trabalho remunerado no estabelecimento penal, com a promessa de sua reinserção no seio da sociedade, regenerado. Ideal que passou a ser defendido por muitos filantropos e penalistas na França pós-revolucionária.

A concepção de uma punição “preventiva, utilitária e corretiva”, não se concretizou. A tentativa de corrigir os criminosos acabou por deixá-los excluídos. A prisão imaginada como

¹⁶⁷ DUPRAT. Op. cit., p.54.

¹⁶⁸ Para um estudo dos demais sistemas penitenciários consultar: AMARAL, Cláudio do Prado. Op. cit.; conferir também: GUDIN RODRIGUEZ, F. **Historia de las prisiones**. Madrid, 2008.

¹⁶⁹ Cf. FOUCAULT. Vigiar e Punir. Op. cit., p.218.

regeneradora, acabou por se tornar, na prática, uma fábrica de delinquentes¹⁷⁰. Não só no caso francês. Como lembrou Michelle Perrot: “a prisão fracassa, a exclusão triunfa”¹⁷¹.

A prisão que deveria corrigir o delinquente pelo poder reabilitador do trabalho, da religião e da educação moral, foi um sonho dos utópicos reformadores filantropos; sonho que chegou ao fim na França, quando o crime passou a ser visto como uma questão de Estado e dos especialistas¹⁷². Para Anitua, o movimento reformista penitenciário francês teve três momentos:

[...] as diferentes fases do movimento penitenciário coincidiram com as fases revolucionárias. Assim, após o movimento revolucionário de 1789, o penitenciarismo seria antes de tudo “filantrópico”, estaria centrado nas condições de vida das prisões existentes e reivindicaria a sua melhora. O momento das revoluções de 1830 foi aquele em que teve primazia o trabalho dos reformadores, que propunham os sistemas (penitenciários) [...] e expressariam seu repúdio à pena de morte e a outras penas corporais. Em seguida, depois do esmagamento das revoluções de 1848, essa ilusão reformadora chegaria ao fim e os reformadores seriam substituídos por burocratas e especialistas em atividades penitenciárias que, além disso, endureceriam o cumprimento desses sistemas¹⁷³.

Na França, foi a partir da Revolução de 1789 que a rede carcerária foi gradativamente se formando. Por meio de um decreto de 1808, os *Presídios Centrais* foram estabelecidos neste país. Em 1818, dez anos depois da criação desses Presídios Centrais, a situação de 14 deles e das mais de 400 prisões departamentais na França era de total abandono. Três décadas mais tarde, em 1848, existiam vinte *Centrais* que juntas somavam 18 mil condenados, só as Centrais de Clairvaux, Eysses, Fonterevault, Melun, Nîmes, possuíam mais de mil detentos em suas instalações. Neste mesmo ano, havia 367 Casas de Detenção Departamentais, e, em sete destas que se localizavam em Paris, o total de detentos que abrigavam era de 22 mil. Em outros três cárceres, onde predominava os trabalhos forçados, o número chegou a 7 mil¹⁷⁴.

Nessas prisões departamentais, em que a manutenção se dava pelas verbas locais, os presos não estavam recebendo a ração diária de pão nem a de sopa a que tinham direito. A situação era de insalubridade absoluta, imperando ali as doenças de pele, o escorbuto e a chamada “febre das prisões”¹⁷⁵. Há de se ressaltar que, por uma portaria de 20 de outubro de 1810, o Código das Prisões (*Code des prisons*) determinava a criação de uma comissão encarregada da inspeção diária destes estabelecimentos. Essas comissões eram formadas por

¹⁷⁰ FOUCAULT. Vigiar e Punir. Op. cit., p.242.

¹⁷¹ PERROT. Op. cit., p. 255.

¹⁷² Ibid. p.242-243. Conferir também: DUPRAT. Op. cit., p.8.

¹⁷³ ANITUA, G. I. **História dos pensamentos criminológicos**. Coleção Pensamento Criminológico, vol. 15. Trad. Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revam/Instituto Carioca de Criminologia, 2008. p. 218.

¹⁷⁴ Cf. PERROT. Op. cit., p. 302.

¹⁷⁵ A febre das prisões era o nome usado para denominar a conhecida doença chamada de tifo, cujo transmissor é piolho. Cf. DUPRAT. Op. cit., p.14.

homens escolhidos na comunidade e considerados com alto valor moral e de piedade cristã. Contudo, muitas dessas comissões não tinham sido formadas nove anos depois da referida portaria e, em 1819, muitas figuravam de forma fictícia, contribuindo para a falta de fiscalização e o agravamento das agruras nas prisões¹⁷⁶.

Uma das preocupações dos filantropos era o problema da criminalidade infanto-juvenil. As ruas estavam cheias de “pequenos ladrões” que cometiam leves delitos e ameaçavam a ordem da cidade. A causa de tal inconveniente estava associada à pobreza e ao desajuste das famílias que se aglomeravam na periferia e no centro da cidade parisiense¹⁷⁷. Esses migrantes e seus muitos filhos saíam do interior em busca de melhores condições de vida na cidade que se industrializava.

Na ideia dos reformadores, a pobreza era a fonte de todo o mal do qual decorria a criminalidade. Deste modo, uma reforma penitenciária na França se fazia necessária porque os criminosos provinham das classes mais pobres, logo, a prisão seria transformada no local de educação/correção dessa classe miserável. Para esses menores, ainda se fazia mais urgente a necessidade de retirá-los do mundo do crime e proporcionar-lhes uma educação que os qualificasse para viver em sociedade.

Em 1832, o conde Argaul lançou as bases para a educação correcional de menores considerados delinquentes. Em 1839, os Bretigneres de Courteilles e Dementz fundaram a *colônia de Mettray*, tornando-se célebre na Europa, cujo modelo disciplinar de ensino dosava “disciplina severa e paternal”, meio pelo qual seriam salvos da “degradação, da miséria e do crime”. Essa instituição de educação correcional deveria amparar os menores de 16 anos, que fossem condenados a penas correcionais por causa de delitos como roubo de frutos no campo, vagabundagem e muitas vezes por incêndio¹⁷⁸. Sobre essa questão, Michelle Perrot afirmou:

Para conter essa ameaça juvenil e infantil foram tomados todos os tipos de medidas coercitivas, capítulo essencial e prolífico da história penitenciária. Hesitantes entre patronato exterior, tímido esboço de um regime de semiliberdade, a reclusão celular total, realizada em Petite Roquette por volta de 1836, e envio para colônias agrícolas (tipo Mettray), eles contribuem definitivamente para encerrar cada vez mais a juventude vagabunda. Em 1826-1830, 89 jovens são postos anualmente em reformatórios; em 1871-1875, são 2.813. Também a população desses estabelecimentos não para de aumentar: 5.293 por volta de 1840, mais de 22 mil vinte anos depois¹⁷⁹.

Entre 1815 a 1848 o Sistema Penitenciário Francês se caracterizou por um período em que se discutia o melhor tipo de prisão a ser adotado, figurando entre os preferidos os

¹⁷⁶ Ibid, p. 16.

¹⁷⁷ PERROT. Op. cit., p. 124.

¹⁷⁸ Cf. Jornal da Lavoura, 30 nov. 1875, p. 101-103.

¹⁷⁹ PERROT. Op. cit., p.271.

modelos americanos¹⁸⁰. Havia partidários do *modelo Auburn* em que trabalho coletivo e silencioso com isolamento celular à noite era o cerne do modelo, ou seja, centrava-se no aumento da produtividade dos detentos e alicerçava-se no conceito de “prisão-fábrica”. Outros defendiam o *modelo Filadélfia* — sistema celular em que os detentos ficam isolados de dia e de noite, fundado na “redenção pelo isolamento e contemplação”.

Com o período do “grande medo de 1848”, o Segundo Império passou a reprimir de forma mais dura e até mesmo a deportar os indesejáveis criminosos para longe do território francês. Durante este período evidenciou-se críticas contumazes ao modelo celular por parte de alguns reformadores franceses. Diziam que este sistema além de muito oneroso era também ineficaz. Segundo Vingtrinier, médico chefe nas prisões em Rouen, em 1840, esse ônus era em torno de 13 milhões de francos¹⁸¹. Nesse mesmo ano as prisões francesas já registravam um número de 50 mil presos; o custo e o medo das rebeliões e da reincidência contribuem para a crítica a este sistema celular. A imprensa então incentivava o governo e influenciava a opinião pública de que este regime celular era dispendioso e ineficaz, sugerindo como alternativa às Colônias Penais transatlânticas¹⁸².

Doravante, por volta de 1830-1840, o *Panóptico de Bentham* se torna o projeto de arquitetura penitenciário por excelência da França, bem como a matriz arquitetônica das prisões europeias. Segundo Foucault, este sistema invertia o antigo princípio da masmorra. Enquanto a masmorra trancava, privava de luz e escondia o prisioneiro, o Panóptico só conservava a primeira e suprimia as outras duas funções. A plena luz e o olhar de um vigia são o cerne deste dispositivo permanente de visibilidade¹⁸³.

¹⁸⁰ Certamente os nomes de Tocqueville e Beaumont figuram entre os principais responsáveis por levar à França o conhecimento da realidade das prisões americanas. Seus relatórios resultaram no badalado livro, **Système Pénitentiaire aux États-Unis et son application en France**, passando a ser referência não só em território francês mais como em toda a Europa ocidental, influenciando muitas discussões de projetos e reformas de sistemas penitenciários. Tocqueville e Beaumont eram céticos quanto à recuperação total do detento. Eram contrários de igual forma a um tratamento mais humanitário e educativo a esses detentos. Foram críticos de Bentham, Livingstone e Lucas, principalmente a este último, por defender o bem-estar dos prisioneiros e o maior convívio social destes. Já em relação à Bentham, achavam que suas ideias eram utópicas para a realidade do sistema prisional. Foram favoráveis ao sistema de Filadélfia. Há de se destacar também que os relatórios de Tocqueville e Beaumont acentuam a questão da miséria como a causa principal do aumento da criminalidade na França. Estavam convencidos, pelo que parece, que a reforma do sistema penitenciário francês seria necessária para impedir que os cárceres continuassem a ser o lugar privilegiado onde os prisioneiros saem piores do que entraram. Ver mais em: QUIRINO, Célia N. Galvão. Notas sobre “O Sistema Penitenciário dos Estados Unidos” de A. Tocqueville e G. de Beaumont. Tocqueville, Alexis de. e Beaumont, Gustave de. **Sobre o Sistema Penitenciário dos Estados Unidos e sua Aplicação na França**. São Paulo: FSJ, 2010, p. 11-27.

¹⁸¹ Vingtrinier apud. PERROT. Op. cit., p.279.

¹⁸² Entre os anos de 1836-1845 o número de deportação para as colônias penais transatlânticas foi de 55% e já entre os anos de 1855-1860 esse número passou de 66%. Como afirma Michelle Perrott, a “vitória de Caiena é o próprio símbolo do fracasso da Prisão”, em França. Caiena foi a principal colônia penal francesa entre os anos de 1852-1946. Cf. PERROT. Op. cit., p.280.

¹⁸³ Ver: Foucault. Vigiar e Punir. Op. cit., p. 186-214.



FOTO 1. Prisão de Petite Roquette, Paris (criada em 1830).

Na França o panoptismo de Bentham foi largamente modificado pelas experiências inglesas e americanas. Foi visto em sua forma estrita, em semicírculo, na forma de cruz ou na forma de disposição em estrela¹⁸⁴. O primeiro projeto comentado de arquitetura penitenciário da França, a Circular Duchatel de 1841, adotou-o plenamente como o melhor dispositivo de vigilância. Diz um trecho desse documento: “A vigilância será perfeita se, de uma sala central, o diretor ou chefe encarregado, sem mudar de lugar, vê, sem ser visto, não só a entrada de todas as celas, e mesmo o interior da maioria (...), mas ainda os vigilantes encarregados da guarda dos prisioneiros em todos os andares”¹⁸⁵. Todavia, nenhuma construção de penitenciária na França realizou-o efetivamente.

No período de 1815 a 1836 foram construídas 15 novas prisões na França e a maioria delas foi de planta retangular. De 1836 em diante, principalmente sob a influência de Blouet, Harou-Romain, Horeau, foram prevalecendo às disposições arquitetônicas prisionais com um raio. A mencionada Circular Duchatel de 1841 prescrevia de forma igual à adoção do sistema celular, segundo o modelo de Filadélfia. Figuravam nessas disposições do modelo celular, as prisões de Bordeaux, Torus e Mazas, construídas por Gilbert e Lacoite. Segundo Perrot:

(...) em 1848, o regime celular está longe de ter se realizado, à exceção da Petite Roquette. Celas comuns ou dormitórios lotados à noite, trabalho em comum de dia

¹⁸⁴ Ibid, p.18-26.

¹⁸⁵ Apud. PERROT. Op. cit., p. 303.

continuam a ser a prática mais difundida. A classificação por sexo e idade permanece o princípio fundamental. Mas ainda subsistem muitas misturas insólitas, inclusive a presença de alienados, os quais os médicos, respaldados na lei de 1838, disputam à administração penitenciária¹⁸⁶.

O discurso que vigorou a partir da Restauração monárquica francesa (1815) era o de que os delinquentes deveriam ser reabilitados pela força do trabalho, da religião e da educação moral, havendo mudado de direção por volta de 1840 para a defesa de um sistema mais punitivo que regenerador¹⁸⁷. Deste modo, o sistema penitenciário francês se desvia acentuadamente de suas intenções iniciais de filantropia carcerária — a recuperação de criminosos. Ficou claramente longe disso, mas revelou a sua oculta e verdadeira finalidade: *defender a sociedade industrial burguesa fundada sobre a propriedade e o trabalho dos perigosos e delinquentes*. Como constatou Perrot, a prisão se tornou “a ilusória válvula de segurança dessa sociedade”¹⁸⁸.

Essa nova lógica de punição conectada ao capitalismo, em que a pena estava vinculada ao tempo, firmou-se: *tempo é dinheiro na lógica capitalista*, e a penalidade retirava do criminoso exatamente a liberdade do que fazer com o tempo. O tempo já não mais lhe pertencia e, agora, isolado da sociedade, o delinquente estava no *tempo da prisão*. A ideia era esconder/esquecer/isolar e recuperar o criminoso, longe da sociedade dita honesta e trabalhadora. O criminoso, na instituição carcerária, por meio da disciplina, teria seu corpo domesticado e seu tempo confiscado em favor do Estado e da sociedade que havia ofendido, enquanto perdia sua autonomia.

Decazes foi o nome ligado ao primeiro projeto reformista francês, quando, de fato, o problema prisional passou a ser discutido na França¹⁸⁹. Em 1819, ao assumir o Ministério do Interior, incentivou e ajudou a criar a maior sociedade filantrópica deste país — *A Sociedade Real das Prisões*, que nasceu com o intuito de inspecionar, fiscalizar e propor melhorias nas instituições carcerárias. A Sociedade possuía vinte e quatro conselheiros escolhidos pelo Ministro. Estes estavam encarregados de verificar as condições materiais das prisões, o regime disciplinar dos detentos e suas classificações, bem como averiguar se as instruções religiosas e morais estavam sendo oportunizadas aos detentos. Foi de Decazes a condução da primeira pesquisa nacional sobre as Casas correcionais e de um plano de reforma

¹⁸⁶ Ibid.

¹⁸⁷ Duprat afirma que durante este período, fixou-se a terrível instituição contemporânea em que o aprisionamento se generaliza. DUPRAT. Op. cit., p.54.

¹⁸⁸ PERROT. Op. cit., p.281.

¹⁸⁹ Élie Louis Decazes, conde e depois duque Decazes (1780-1860). Tornou-se Ministro de Estado no governo de Luís XVIII em 1819. Decazes também redigiu um importante relatório sobre as prisões e penas, *Rapport au Roi sur les prisons ewt pièces à l'appui du rapport*, em 21 de dezembro de 1819. Cf. DUPRAT. Op. cit.

penitenciário¹⁹⁰. No entender dos membros dessa Sociedade, criava-se o germe de uma primeira “Ciência das prisões”. Sobre esse processo, diz Foucault:

(...) o discurso do direito penal é aquele que já em 1820-1830 é chamado de “ciência das prisões”, que se apresenta como discurso autônomo em relação ao direito e mais tarde, após transformações, dará ensejo à criminologia. Mas essa oposição, no nível dos discursos, entre, de um lado, os tipos de saber autorizados pela prática do direito e, de outro, pela prática da reclusão apenas reproduz o jogo que se encontra no nível das instituições: a perpétua tentativa do sistema penitenciário de escapar à penetração do jurídico e da lei, e o esforço do sistema judiciário para controlar o sistema penitenciário heterogêneo¹⁹¹.

De maneira especial, o desejo desses reformadores filantropos franceses era construir um projeto sintonizado com as boas práticas humanitárias em que as condições materiais de detenção, o regime disciplinar, o trabalho, a instrução religiosa e moral deveriam ser observados nos estabelecimentos prisionais em prol da recuperação dos detentos¹⁹².

A Sociedade Real das Prisões, segundo o seu estatuto, tinha como objetivo: “colaborar com a administração pública para levar às prisões do reino todas as melhorias que a religião, a moral, a justiça, e a humanidade reclama”¹⁹³. Seus membros deveriam contribuir com pelo menos 100 francos para que a empreitada ardorosa pudesse ter êxito. No entanto, essa Sociedade Real não precisou de muito esforço para encher seus cofres e se destacar entre os mais importantes da França. Possuía o interesse particular do rei que se declarava seu protetor, bem como, tinha na direção desta Sociedade o seu sobrinho o duque de Angoulême. Como seu benfeitor, Luís XVIII, doou 50.000 francos e a tornou a Sociedade mais rica de sua época. Assim como essa, outras Sociedades filantrópicas se espalharam pela França e fora dela e logo alcançaram um público mais amplo. Na França, essas sociedades de caridade e assistencialismo aos presos eram numerosas. Dentre as atividades desenvolvidas por seus membros constava a visita aos encarcerados e a ajuda, em alguns casos extremos, do pagamento de dívidas desses condenados.

¹⁹⁰ Cf. DUPRAT. Op. cit., p.10.

¹⁹¹ FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva**. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015. p. 61. Vale também conferir uma nota do próprio Foucault sobre essa questão: “A “ciência das prisões” data do fim do século XIX. Está muito ligada a Charles Lucas (1830-1889), um dos fundadores da Sociedade Geral das Prisões, estabelecida em 1877, dois anos depois da lei sobre a prisão celular (1875), cuja aplicação estava encarregada de fiscalizar. A Sociedade, composta principalmente de juristas, assume a tarefa, entre outras, de promover a ciência penitenciária em toda a Europa, notadamente com o auxílio de uma revista por ela publicada em 1877. Charles Luca, advogado liberal da Restauração e eventualmente inspetor-geral das prisões, bem cedo se manifesta a favor da melhoria das condições de reclusão e pena de morte. [...] Lucas, em seus escritos e, na prática, preconizará uma ciência racionalista das prisões”. FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva**. Op. cit. p.72 (nota 25). Foucault situa Luca ao lado de Julius como partidário do “velho projeto” de “fundar uma ciência das prisões”, capaz de fornecer os princípios arquitetônicos, administrativos e pedagógicos de uma instituição que corrija. Cf. FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva**. Op. cit., 258.

¹⁹² Ibid.

¹⁹³ Artigo I, 15 de maio de 1819. Sociedade Real das Prisões. Apud. DUPRAT. Op. cit., p.24.

Duas grandes associações tinham seções específicas para a promoção da filantropia nas prisões francesas durante as primeiras décadas do século XIX. A *Sociedade das obras de caridade* e a *Sociedade da Moral Cristã* destacavam-se nessas áreas. Já outras, como a *Sociedade para o ensino elementar*, investem na criação de cursos para adultos e em escolas regimentais. Segundo Drupat, essas Sociedades têm a mesma linguagem: “falam de melhor grado do prisioneiro do que da prisão, elas “aliviam” o detento, visitando-o, assistindo-o com esmolas e exortações morais; sua preocupação é antes a melhoria do culpado do que a da instituição”¹⁹⁴.

Após expiado o crime, a dificuldade em conseguir uma ocupação pelos homens saídos da prisão era algo quase que inalcançável. Tratava-se de uma necessidade social e um “dos elementos de todo regime penitenciário bem organizado”¹⁹⁵, defendiam os filantropos. Não bastaria apenas punir o criminoso, era necessário facilitar sua entrada na sociedade. A ideia inicial é que deveria se ter agentes intermediários entre a administração carcerária e a sociedade, assim como o patrocínio não deveria se estender a todos os presos. O entendimento era que os condenados estavam inseridos em três categorias: os malfeitores endurecidos no crime; os irresolutos, cujo maior defeito é a fraqueza; e os arrependidos sinceros, que se transformam em “homens de bens, se acharem meios de fazê-lo”¹⁹⁶.

Para o pastor Robin, secretário da Sociedade de patrocínio dos presos protestantes da cidade de Paris, o problema consistia em separar os presos “arrependidos e sinceros”, dos irresolutos e endurecidos. Ele defendia que durante o cumprimento da sentença “alguns homens de bem” deveriam visitar os presos, procurando exercer sobre eles ingerência, como reanimar suas esperanças e coragem, “prometendo proteção para o futuro”¹⁹⁷. Era a favor da organização de uma associação para o patrocínio “unicamente dos presos” que pedem apoio e daqueles “dignos de proteção”. A ajuda nunca deveria ser em dinheiro, mas em gêneros alimentícios e vestuário. Para o sucesso deste patrocínio não bastava apenas acompanhar os presos somente alguns meses antes do seu livramento. Era vital que fosse frequente a visita aos presos nas prisões pelos membros leigos ou eclesiásticos da associação.

Quanto ao patrocínio das mulheres, deveria ser distinto, recomendando-se que as visitas fossem feitas por pessoas do mesmo sexo. O pastor defendeu a utilidade incontestável das sociedades de patrocínio, cabendo ao Estado socorrê-las.

¹⁹⁴ Ibid, p. 20.

¹⁹⁵ FLEURY, André Augusto de Pádua. Congresso Penitenciário Internacional de Stockholmo, em 1878. p. 44.

¹⁹⁶ Ibid, p.44.

¹⁹⁷ Ibid, p.45.

A prisão tornou-se um assunto de grande interesse público, no início do século XIX na França. As diversas publicações em que era representada a questão dos criminosos e a triste condição dos encarcerados comoviam boa parte da sociedade parisiense e iam de narrativas romanescas a história para crianças¹⁹⁸. A sociedade francesa se apropria do criminoso com um olhar humanitário, dando a questão da prisão e dos prisioneiros um alcance e um público diversificado e interessado em justiça penal.

Contudo, de forma igualmente rápida, o grande público na França foi perdendo o interesse pela prisão. A reflexão sobre as prisões passa então a ser dominada por “homens da ciência, teóricos do sistema penitenciário, ou estatísticos das *comptes criminalles* (avaliação criminal)”¹⁹⁹, a partir de 1830, com as revoltas populares da Revolução de Julho. Desta forma, o que se viu na França durante esse período foi um enfraquecimento da Sociedade Real das Prisões e outras sociedades da filantropia, por conseguinte, a perda de prestígio desses primeiros reformadores patronos. A prisão passou assim a ser assunto de especialistas e não de filantropos e, resultava disso, ser dirigida por diretores especializados. A instituição prisional passou a ter uma administração hierárquica e funcional, que *devolvia* a responsabilidade da punição dos criminosos ao Estado francês.

Em 1852, Moreau Christophe, inspetor-geral das prisões em França, ressaltou que durante muito tempo os cárceres em seu país foram tratados como uma “questão de humanidade, de caridade e de especulação”, coisa de filantropos “*cheios de sentimentos*” e de “*estranhas utopias*”. Ainda nessa mesma fala chegou a afirmar que os sistemas penais eram produzidos para beneficiar o criminoso, em detrimento dos pobres honestos. Ora, o que claramente é possível perceber no tom das críticas de Moreau é a sua insatisfação com o que acreditava ser um acentuado ideal humanitarista desproporcional, defendido pelos filantropos.

¹⁹⁸ Ver. DUPRAT. Op. Cit., p. 18. Consultar também: LAQUEUR, Thomas W. (Org.) “Corpos, detalhes e a narrativa humanitária”. In: HUNT, Lynn. **A nova história cultural**. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p.239-277, p.244. Sobre essa questão, Michelle Perrot escreve: “Entre 1815-1840, parece ter existido uma relativa solidariedade entre as classes laboriosas e as classes perigosas, sociologicamente imbricadas. E mais, o direito sindical não existe, os grevistas vão para a prisão. Em 1825, em Toulon, por ocasião de uma coalizão, dizem-nos que eles vão para lá rindo, e que as notícias circulam da prisão para a cidade. A literatura popular – folhetos de vendedores ambulantes, primeiros romances de folhetim – celebra os que desafiam as leis. Cartouche, Madrin, mas também Anthelme Coliet, “morto no cárcere de Rochefort, em 9 de novembro de 1840, após ter praticado por muito tempo as trapças mais extraordinárias e os roubos mais audaciosos”, para o grande escândalo de um Nisard, que exige outros heróis. A prisão, ainda é aureolada pelo prestígio religioso conferido por toda Paixão. Os sofrimentos do cativo santificam-no e colocam-no mais perto de Deus. Moreau-Chistophe nota, a esse respeito, fatos muito singulares. Em Dauphiné, “as classes inferiores acreditam que nenhuma oração é mais eficaz que a dos prisioneiros. “Também em todas as circunstâncias críticas da vida, ao ter um doloroso pressentimento a combater ou uma desgraça a conjurar, acorre-se à prisão”. Há uma caixa de esmolas especial na qual se deposita a oferta, toca-se o sino: “Logo os prisioneiros acorrem, e um deles entoia as orações de costume, com uma voz precipitada, em meio a zombarias muitas vezes indecentes”. Relato exemplar de uma tradição que se desfaz. PERROT. Op. cit., p.286.

¹⁹⁹ DUPRAT. Op. Cit., p.8.

Na França, a passagem de uma correção baseada nas ideias dos filantropos para um ideal de severidade estritamente punitivista e não corretivo veio com a atuação de Duchâtel ao Ministério do Interior (de 1839 a fevereiro de 1848). Antes, a concepção de trabalho executada pelos detentos na prisão ou fora dela era vista como uma ferramenta de caráter pedagógico e correcional. Com sua chegada, o Ministério adotou a política de assegurar mais punição, em detrimento da correção dos presos.

Uma nova ordem mais dura se impunha nas prisões francesas desse período. Passou a vigorar nos Presídios Centrais a imposição do silêncio absoluto entre os detentos, como também a proibição do fumo, de bebidas alcoólicas e da posse de dinheiro. Em uma circular de 10 de maio de 1839, o trabalho como pena se transmutou para castigo. Dizia um trecho dessa circular: “Portanto, é preciso que no futuro o trabalho pese aos condenados como castigo, como sujeição; e para tanto, a administração deve exigir que cada um deles trabalhasse constantemente, sem interrupção e o tanto quanto lhe permitam suas forças”²⁰⁰.

Compete ressaltar que o fim da era filantrópica na França não significou em absoluto o retorno às chamadas velhas práticas supliciosas do Antigo Regime. Certamente, o desejo dos filantropos, embora em alguns casos beiravam o utópico, permaneceu sempre firme na insistência de manter o caráter pedagógico e regenerador da pena. A partir da Revolução de 1830 (Jornadas de julho), às Sociedades filantrópicas, dentre elas, até a Sociedade Real, enfraqueceram-se e tornaram-se sem influência determinante na França. Os estabelecimentos carcerários, optaram por ter um diretor especialista, um quadro administrativo igualmente qualificado, funcional e hierarquizado. Esse afastamento das Sociedades de filantropia e, por consequência, dos seus patronos, das medidas carcerárias, provocará o afastamento da sociedade civil em relação às questões relativas ao ambiente da prisão. As rédeas dos estabelecimentos penais na França, a partir desse período, endureceram-se nas mãos do Estado.

Assim, o processo reformador penal francês, que se iniciou com a Revolução de 1789, pode ser demarcado em dois momentos principais nesta sociedade francesa: *o da prática filantrópica* e *o da ação dos especialistas*²⁰¹, em que podemos ver a articulação entre sistema prisional e ordem burguesa. Como veremos, a crítica à concepção filantrópica estará presente nas análises de Alexis de Tocqueville e Gustave de Beaumont sobre os modelos prisionais nos Estados Unidos.

²⁰⁰ PERROT. Op. cit., p. 305.

²⁰¹ Cf. SILVA, Mozart Linhares da Silva. **Do Império da Lei às grades da cidade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997. p.54-59.

2.3.2 O caso americano

Ainda no final do século XVIII, os Estados Unidos se tornaram a primeira nação da América a conquistar a sua independência política. Deste modo, transformou-se também no primeiro país a se desenvolver e organizar-se como um Estado de Direito neste continente. Sua organização judiciária penal passou a se alinhar com os movimentos reformistas penitenciários europeus, embora tenha exportado para o restante do mundo os seus modelos prisionais, conhecidos como *Auburn e Filadélfico* (conhecido também como Pensilvânico).

Estes modelos ganharam a simpatia dos penalistas europeus e se firmaram como os modelos que melhores resultados trouxeram para o controle, disciplina e correção dos condenados²⁰². Na base desses modelos estava a rigorosa disciplina por meio do trabalho e do isolamento silencioso de concepção ascética imposta aos condenados. Auburn e Filadélfia prevaleceram como os principais sistemas penitenciários até fins da década de 1860, quando perderam espaço para o “sistema irlandês” de “classificação progressiva”²⁰³.

Sublinha-se que, também nos Estados Unidos, os movimentos filantrópicos tiveram grande influência no processo de reforma prisional. Foi por meio dos religiosos protestantes Quakers²⁰⁴, da Pensilvânia, que ainda em 1792 organizou-se a penitenciária de Walnut Street Jail. Esses religiosos sempre foram contrários a toda e qualquer punição considerada violenta, como chicoteamento, mutilação, pena de morte e outros castigos considerados atroz. Lutaram pelo fim dessas penas e, como fruto dessa luta, a partir de 1786, na Pensilvânia, a pena de encarceramento substituiu os castigos corporais e a lei autorizou os tribunais a

²⁰² Os ecos da experiência americana espalharam-se pela Europa graças em boa parte aos relatórios de Tocqueville e Beaumont, ao governo francês, em 1831. Simultaneamente, vários governos europeus enviaram comissões aos Estados Unidos a fim de estudar o seu sistema penitenciário.

²⁰³ Esse regime foi desenvolvido na Irlanda em 1853, por Walter Crofton, e ficou conhecido como o “sistema irlandês” de quatro fases. Este modelo de pena foi inspirado nos exemplos americanos de Auburn e Pensilvânia. Na primeira fase os condenados ficavam reclusos em sua cela, “refletindo” sobre seus crimes, por um período de oito a nove meses. Na segunda fase, os condenados passariam a trabalhar de forma diurna e coletiva, em silêncio e sob um rigoroso controle e vigilância, voltando para a cela individual à noite. A terceira fase era chamada de *intermediária*, pois havia um sistema de vigilância mais brando, no qual o condenado teria permissão para conversar e andar por uma distância determinada. Na última fase era permitido viver em uma comunidade livre, recebendo uma liberdade condicional, até o cumprimento final de sua pena. Cf. ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de. **Relatório do Ministério da Justiça de 1865, apresentado pelo ministro José Thomaz Nabuco de Araújo, a Assembleia Geral Legislativa**. Ministério da Justiça, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1866. p.1. (Anexo).

²⁰⁴ Quaker - é o nome dado a vários grupos religiosos, com origem comum num movimento protestante britânico do século XVII. Os quakers são chamados também de Sociedade Religiosa dos Amigos (Religious Society of Friends), ou simplesmente Sociedade dos Amigos, ou Amigos. Eles são conhecidos pela defesa do pacifismo e da simplicidade.

infringirem o encarceramento solitário aos culpados de crimes capitais²⁰⁵. Foi então que passou a se organizar, na Filadélfia, a prisão de Walnut Street Jail.

Sobre o nascimento do modelo prisional Auburn, posicionaram-se Tocqueville e Beaumont, acerca do que consideravam os erros iniciais e os eventuais ajustes na concepção desse sistema penal, que vigoraria a partir de 1816 como o mais usado e recomendado pelos penalistas em todo o mundo. Afirmaram:

Tal foi a origem da prisão de Auburn (1816). Essa prisão, que desde então se tornou célebre, foi estabelecida de início sobre um plano essencialmente vicioso; ela se limitava a algumas classificações, e cada uma de suas células era destinada a receber dois condenados: era, de todas as combinações, a mais infeliz; valeria mais a pena misturar cinquenta criminosos no mesmo lugar, que colocar dois juntos. Esse inconveniente foi logo percebido, e em 1819 a legislatura do estado de Nova Iorque decretou a construção de mais um prédio em Auburn (a ala do norte), a fim de aumentar o número de células solitárias: todavia, é preciso notar que não se tinha ainda a ideia do sistema que desde então prevaleceu. Não se pensava em submeter ao sistema celular a totalidade dos condenados; queria-se somente aplicá-lo a um maior número de casos; ao mesmo tempo, as mesmas teorias levavam os mesmos ensaios à Filadélfia, onde o pouco sucesso da prisão de Walnut teria convencido os habitantes da Pensilvânia de sua impotência para o bem, se esses últimos, seguindo o exemplo dos habitantes de Nova Iorque, não tivessem encontrado, nos erros de execução, um motivo para absolver o princípio²⁰⁶.

Em relação ao modelo prisional da Filadélfia, destacaram:

Depois da experiência feita em Auburn, no Estado de Nova Iorque, mesmo as funestas consequências do isolamento sem trabalho não impediam a Pensilvânia de continuar a tentativa; e, durante o ano de 1827, a penitenciária de Pittsburg começou a receber prisioneiros. Cada detido foi preso dia e noite em uma célula, onde não lhe foi permitido trabalhar. Essa solidão, que em princípio devia ser absoluta, não o foi, porém, na realidade. A construção dessa penitenciária é de tal maneira viciosa, que é muito fácil escutar de uma célula o que se passa em outra; dessa forma, cada detento encontrava na conversa com seu vizinho uma distração cotidiana, quer dizer, a ocasião de uma corrupção inevitável; e como esses criminosos não trabalhavam, pode-se dizer que a única ocupação deles era a de se corromperem mutuamente. Essa prisão era, portanto, pior que a de Walnut; pois, por meio das relações entre eles, os detentos de Pittsburg não se reformavam, não mais que os de Walnut-Street; e enquanto estes indenizavam a sociedade com seu trabalho, os outros passavam todo seu tempo em uma ociosidade prejudicial a eles mesmos, e onerosa para o tesouro público. O sucesso negativo desse estabelecimento não provava nada contra o sistema que lhe tinha criado, porque os vícios de construção tornavam sua execução impossível; no entanto, ele começou a desanimar os partidários das teorias sobre as quais ele foi fundado. Essa impressão tornou-se mais viva ainda na Pensilvânia, quando se verificou os desastres causados pela solidão sem trabalho na prisão de Auburn, e o feliz sucesso da nova disciplina fundada no isolamento durante a noite com trabalho comum durante o dia. Diante de resultados tão chocantes, a Pensilvânia pareceu temer ter seguido um mau caminho; ela sentiu

²⁰⁵ Cf. Tocqueville, Alexis de. e Beaumont, Gustave de. Op. cit., p.30.

²⁰⁶ Ibid, p. 32-33. Vale destacar que o modelo Auburn se diferenciava por utilizar a mão-de-obra dos presos nos diversos trabalhos por eles realizados, seguindo o modelo de uma grande indústria. O rigoroso cumprimento de uma jornada de trabalho e o lucro gerado com a produção dos detentos criava um capital que bancavam as despesas da prisão, isso se tornou um dos atrativos para a consolidação deste sistema em todo o mundo. Além do mais, o custo da construção destas prisões era menor que no modelo Filadélfia. Cf. Tocqueville, Alexis de. e Beaumont, Gustave de. Op. cit., p.87.

necessidade de submeter a novo exame à questão do encarceramento solitário sem trabalho, que começou a vigorar em Pittsburg, e admitido em princípio para a penitenciária de Cherry-Hill, cuja construção estava já bem avançada²⁰⁷.

Como é possível verificar nas observações de Tocqueville e Beaumont, na base desses dois modelos estava o princípio do isolamento e do trabalho. Na concepção dos penalistas americanos que os desenvolveram e os executaram na sua experimentação inicial, os sistemas de Auburn e Filadélfia só se tornaram benéficos para a correção dos detentos quando isolamento e trabalho estivessem combinados. No modelo Auburn houve a conjugação das duas formas, ou seja, pautou-se no equilíbrio – trabalho coletivo em silêncio durante o dia e isolamento à noite; a tentativa era manter as vantagens do isolamento solitário sem as desvantagens que o isolamento total tem para a organização do trabalho e do ensino.

Já no modelo da Filadélfia havia os tais inconvenientes, pois adotavam o isolamento absoluto com silêncio e trabalho na cela. Cabe destacar, ainda, que as prisões que adotaram o modelo Auburniano foram: Sing Sing, no Estado de Nova Iorque, Wethersfield, no Estado de Connecticut; Boston, no Estado de Massachussetts; Baltimore, no de Estado de Maryland. Outros Estados passaram a adotar esse sistema a partir de 1830, como os de Kentucky, Tennessee, Maine e Vermont. O modelo Filadélfico ficou restrito ao Estado da Pensilvânia, na penitenciária de Filadélfia²⁰⁸.

A estrutura arquitetônica do sistema Pensilvânico (Filadélfia) consistia num prédio com a base retangular, na qual se distribuem as celas individuais. Estas possuíam portas maciças de ferro, que continham uma pequena janela no alto pela qual o guarda visualizava o interior da cela e se comunicava com o detento. No alto da parede de cada cela havia uma janela gradeada por onde entrava a luz solar e a ventilação necessária²⁰⁹.

Neste sistema, a reclusão era absoluta e a alimentação era feita apenas uma vez por dia e se requeria do preso o silêncio. Esse rigor levou a se questionar o modelo, pois alguns presos desenvolveram debilidades; outros, a loucura e alguns recorreram ao suicídio²¹⁰. A sistematização do modelo penal Filadélfico vigorou em torno de duas ideias centrais: a primeira, que consistia no isolamento total do detento, visava evitar o aspecto corruptor do contato com outros presos mais “pervertidos”; o segundo aspecto, proveniente deste isolamento absoluto, era a solidão, que deveria provocar no prisioneiro um estado de

²⁰⁷ Ibid, p.35.

²⁰⁸ Ibid, p.44.

²⁰⁹ FARIAS JÚNIOR. Op. cit., p.132.

²¹⁰ Cf. Tocqueville, Alexis de. e Beaumont, Gustave de. Op. cit., p.33.

meditação constante levando-o ao arrependimento. Essa teoria era baseada na concepção pietista ou religiosa do confinamento como o meio pelo qual se expiaria o “pecado”²¹¹.

A famosa Penitenciária Estadual Leste, conhecida também como Cherry Hill, foi a mais importante e original prisão que adotava o Sistema Filadélfico. Foi inaugurada em 1829 e projetada por John Haviland. A prisão iria conter sete alas que convergiriam para uma torre central de observação. Quatro dessas alas tinham um só andar e as outras tinham três ou quatro andares. Cada ala era servida por um corredor central que dava acesso às celas. Cercado por um muro alto, havia um pátio para exercícios. Ao todo, estavam previstas 400 celas. Nas primeiras plantas, as celas não possuíam porta para o corredor, apenas uma “vigia” e uma gaveta para a colocação da alimentação. Foi projetada para que o prisioneiro vivesse e trabalhasse dentro das celas, tendo apenas uma hora de exercícios diários. Os prisioneiros, ao circularem fora de suas celas para os serviços de manutenção, usariam capuzes e máscaras²¹².

O sistema Auburniano, foi o mais difundido, como mencionado anteriormente, o cerne deste sistema era o trabalho em comum nas oficinas, executado com a obrigatoriedade do silêncio entre os detentos. Estes trabalhavam de dia e, à noite, encaminhavam-se para suas celas. Quanto à arquitetura dessas construções, consistia em um prédio principal na frente onde funcionava à administração geral, logo em seguida ficava um prédio ou blocos de prédios que serviam à segurança e aos órgãos técnico-assistenciais, e por último os blocos celulares. Estes blocos estavam ligados por corredores centrais e periféricos com gaiolas de ferro em seus cruzamentos, onde estavam os guardas responsáveis pela vigilância dos detentos. Essa estrutura arquitetônica foi projetada para conter celas individuais²¹³.

Era considerado que o aumento da criminalidade nos Estados Unidos estava associado à miséria e ao abandono de crianças e adolescentes por seus pais e familiares²¹⁴. Dentre as soluções apontadas estava a de confiar esses “menores desvalidos” ou “viciosos” a uma “família honesta”, que encarrega-se da sua educação. Ainda em 1825, em Nova York, foi criada a primeira “*casa de refúgio*” destinada a acolher órfãos e jovens delinquentes,

²¹¹ FARIAS JÚNIOR. Op. cit., p.130.

²¹² Cf. SUN YIH, Érika Wen. **Pena, Prisão, Penitência**. 2008. Dissertação (Mestrado), UNB/ Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Brasília, 2008. p. 44.

²¹³ Tocqueville, Alexis de. e Beaumont, Gustave de. Op. cit., p. 133. Sobre as despesas de construção desses dois modelos penitenciários nos Estados Unidos, bem como, seus benefícios e desvantagens, consultar: Tocqueville, Alexis de. e Beaumont, Gustave de. Op. cit., p.81-87.

²¹⁴ Tocqueville e Beaumont, visitando a casa de refúgio em Nova York em 1831, constataram que: “mais da metade dos jovens recebidos até hoje lá chegaram devido a desgraças que não poderiam ser-lhes imputadas. Assim, de 513 jovens, 135 tinham perdido o pai, quarenta a mãe, sessenta e sete eram órfãos, cinquenta e um tinham sido levados ao crime pela negligência notória ou falta de cuidado de seus pais; havia quarenta e sete cuja mãe tinha casado novamente”. Ibid. p.109.

proporcionando-lhes uma educação e “meios de existência”²¹⁵. Em 1826, outra dessas Casas foi criada em Boston e, em 1828, mais uma em Filadélfia²¹⁶. As Cortes de Justiça Criminal, os Magistrados de Polícia (police officers), os Comissários do hospital dos pobres (Almshouse) eram as autoridades que poderiam enviar jovens para esses estabelecimentos de refúgio²¹⁷.

As “*Casas de Refúgio*” eram instituições privadas que recebiam a sanção das autoridades públicas e o patrocínio de seus fundadores. Anualmente, o Estado devia prestar-lhes um auxílio para a manutenção. A administração ficava a cargo dos particulares. Assim:

Os subscritores se reúnem e nomeiam os diretores (managers) aos quais conferem o poder de dirigir o estabelecimento da maneira que eles julgarem mais vantajosa. Esses diretores escolhem os empregados e fazem todos os regulamentos administrativos que são necessários. Há em seu seio um comitê ativo permanente encarregado de vigiar a execução de todas as deliberações: é o poder executivo da instituição. Os empregados da casa de refúgio são os agentes imediatos do comitê ativo, ao qual eles submetem todos os seus atos. Eles não têm contas a prestar com o governo, que não lhes exige nenhuma²¹⁸.

Como exemplo deste modelo de “*patrocínio*”, a “*The Children’s and Society of New York*” destacou-se como uma Sociedade filantrópica que obteve resultados significativos utilizando esse método. Essas Casas de Refúgio estavam no limite entre colégio e prisão. Segundo um dos seus fundadores, o Sr. Carlos L. Brace, no ano de 1876, a associação contava com seis “refúgios”, os quais, ao todo, abrigavam 8.645 órfãos²¹⁹. Brace ainda destacou que durante os 25 anos de funcionamento e utilização deste processo, bons resultados produziram para a sociedade americana; tendo muito desses menores se tornado profissionais liberais e alguns até conseguiram chegar à universidade e se formarem; outros se tornaram pastores e missionários; quanto às meninas, algumas casaram com agricultores e viraram “as melhores mães de família do oeste”²²⁰.

Em relação aos países europeus, este modelo de confiar os menores a famílias não era empregado, exceto em casos “excepcionais”. A regra era enviá-los para estabelecimentos públicos ou particulares, onde receberiam instrução intelectual, moral, religiosa e profissional. Pádua Fleury, importante jurista brasileiro, visitou algumas dessas instituições na Europa e

²¹⁵ Ibid, p. 34-35. “As casas de refúgio se compõem de dois elementos distintos: nelas são recebidos jovens dos dois sexos, com idade inferior a vinte anos, e receberem alguma condenação por crime ou delito, e os que, sem terem passado por alguma condenação ou julgamento, a elas são enviados como medida de precaução”. Ibid. p.109.

²¹⁶ Ibid, p.108.

²¹⁷ Ibid, p.110.

²¹⁸ Ibid, p.108-109.

²¹⁹ FLEURY, André Augusto de Pádua. **Congresso Penitenciário Internacional de Stockholmo**, em 1878. p. 48.

²²⁰ Ibid, p.49.

destacou que estes estabelecimentos na Holanda, Bélgica, França, Dublin, Inglaterra, Milão, Hamburgo e Berlim recebiam não só a “*infância desvalida e infeliz*” como a “*viciosa e culposa*”²²¹. Pádua Fleury, ressaltou:

O que parece indispensável é que todos tenham por base o trabalho, a religião, a instrução elementar; que, sendo povoados quase que inteiramente de menores das classes desfavorecidas da fortuna, tenham um tratamento modesto e guardem a maior simplicidade na alimentação, no vestuário, no alojamento; e que se busque pelos meios possíveis desenvolver nos educandos ou colonos o amor ao trabalho, ensinando-lhes um ofício, por meio da qual possam prover a própria subsistência²²².

A preocupação com a infância pobre era quase sempre unânime entre os juristas e filantropos, pois, quando abandonada, quase sempre se entregavam à criminalidade. Para aqueles, a raiz de todo o mal se concentrava na ociosidade e na pobreza que os arrastaram, de forma quase certa, para o mundo da imoralidade e do crime. Reforçavam ainda a necessidade de criação de estabelecimentos distintos para cada sexo, religião e idade; além da especificação de ofícios para cada categoria de menores. Aqueles que provinham do campo seriam destinados aos ofícios agrícolas; já os da cidade, a ofícios industriais. Em relação às meninas, buscava-se ensinar os ofícios domésticos como: coser, bordar, lavar, engomar e cozinhar²²³.

Já em relação à reforma dos criminosos adultos nos Estados Unidos, Tocqueville e Beaumont ressaltaram que as vantagens de um sistema penitenciário baseado no *isolamento celular* eram incontestáveis, pois, segundo eles, os criminosos confinados sozinhos em suas celas não se tornaram piores do que entraram. Esse seria um diferencial em relação às prisões europeias em que os criminosos reunidos em grupos nas celas e fora delas viviam em constante comunicação e, muitas vezes, os grandes crimes contra a sociedade foram forçados quando estavam nestes ambientes prisionais. Diziam:

Nada sem dúvida é mais funesto à sociedade que esse ensinamento mútuo nas prisões; certamente, em nosso país, deve-se, a esse perigoso contágio, uma população especial de malfetores que se torna cada dia mais numerosa e ameaçadora. É um mal que o sistema penitenciário dos Estados Unidos remedia completamente²²⁴.

O modelo de prisão em que todos os detentos permaneciam reclusos em uma mesma cela estava desaparecendo nos Estados Unidos, isso em decorrência dessa nova concepção penal em que os detentos ficaram em celas individuais e pequenas, sem contato com o mundo exterior e com outros presos, meios pelos quais os detentos encontrariam seu arrependimento.

²²¹ No caso Inglês e Irlandês, esses menores passavam alguns dias na prisão antes de irem para a educação correcional. Ibid, p.50

²²² Ibid.

²²³ Ibid.

²²⁴ Tocqueville, Alexis de. e Beaumont, Gustave de. Op. cit., p.65.

Há de se fazer notar também a forte concepção do trabalho nestes sistemas penais americanos. Neles, a aguda ética de fundo religioso calvinista é bem presente. O trabalho é algo que deve ser desenvolvido para a glória de Deus e os frutos desse trabalho representam as bênçãos do criador. Um homem próspero encontra sua vocação no trabalho, sendo um dom de Deus. Trabalho racional é uma espécie de ascese religiosa; a perda de tempo era o “primeiro e o principal de todos os pecados”²²⁵.

Para alguns reformadores, o trabalho desenvolvido pelos detentos no sistema penal apresentava-se como uma forma redentora secularizada, como uma das fontes dessa racionalização e vocação religiosa que deveria ser perseguida para uma perfeita regeneração moral do criminoso. O trabalho na prisão religaria o homem criminoso a Deus e, por consequência, seria o caminho de religação com a sociedade que havia ofendido.

Cabe, mais uma vez, destacar as críticas feitas por Tocqueville e Beaumont em relação aos filantropos, os quais, segundo eles, alimentam fantasias filosóficas e ilusões em relação às pessoas delinquentes, tendo a crença de que chegará “uma época em que os criminosos estarão radicalmente reformados, as prisões se esvaziaram inteiramente, e a justiça não terá mais crimes para punir”²²⁶. Na visão desses juristas franceses, o criminoso não teria como se regenerar por completo, assim: “enquanto não se tiver encontrado uma prisão cuja disciplina seja evidentemente regeneradora, talvez seja permitido dizer que a melhor prisão é aquela que não corrompe”²²⁷. Defendiam um modelo mais rígido de punição e viam no modelo Filadélfia a concepção penal mais ajustada para esse fim.

Tocqueville e Beaumont estavam convictos que a “reforma radical do depravado” criminoso era só um “acidente do sistema penitenciário”, ou seja, o melhoramento do criminoso não seria fruto de sua escolha racional. Estes reformadores estavam certos, que os hábitos de ordem impostos aos detentos durante anos iriam influir na mudança de conduta moral deles quando do retorno à sociedade. Defendiam que os dois modelos prisionais americanos forneceriam as condições necessárias para isso ocorrer.

Nestes modelos, quando impunham aos detentos a necessidade do trabalho, estavam domando às suas inclinações para a ociosidade; quando lhes obrigavam ao silêncio absoluto, os faziam refletir; quando lhes colocavam em isolamento, os assentavam na presença de seus crimes e de sua pena; quando lhes davam a instrução religiosa, esclarecem-nos das verdades divinas e os consolava. Tocqueville e Beaumont ainda destacavam que, os presos, colocados

²²⁵ Cf. WEBER, Max. **Ética protestante e o Espírito do capitalismo**. 2. Ed., São Paulo/Brasília: Pioneira. Editora da Universidade de Brasília, 1981. p. 112.

²²⁶ Tocqueville, Alexis de. e Beaumont, Gustave de. Op. cit., p. 64.

²²⁷ Ibid, p. 65.

em meio a todos esses rigores e disciplinas talvez não saíssem da prisão homens incorruptíveis, mas certamente absolveriam hábitos honestos²²⁸. O tempo de mudança já se aproximava e esse criminoso não seria mais observado na perspectiva de um homem que alcançaria a mudança moral pelo poder regenerador da religião, trabalho e do isolamento carcerário. Gradualmente o delinquente ia se tornando um “doente” elevado a essa categoria pela *Criminologia*, Ciência que se firmaria como hegemônica no final do século XIX.

2.4 Descobrindo o criminoso nato: o determinismo biológico e a escola lombrosiana positiva

Nas últimas décadas do século XIX, um novo discurso penal entra em voga na Europa e se difunde pelas Américas. Esse discurso começa a se dar na concepção ligada ao saber jurídico-social do Iluminismo quanto à correção do delinquente; e passa a ligar-se a um saber médico-biológico, denominado de *bio-determinismo*. Isso se deu graças à recepção da antropologia criminal²²⁹, ciência desenvolvida primordialmente na Itália, por Cesare Lombroso (1836-1909), seguido por seus discípulos Enrico Ferri e Garófalo.

Foucault, estudando os mecanismos de controle social nos séculos XVII e XVIII, nos ajuda na compreensão da constituição da criminologia e da chamada Escola Positiva em fins do século XIX. Ao identificar a industrialização como a causa dessa ruptura de controle, na qual a espetacularização do suplício cedeu lugar para dispositivos e tecnologias disciplinares mais sutis de adestramento do corpo, revelou as estruturas desse poder tão arguto de disciplinamento, dessas novas tecnologias de punição e controle. Tratava-se agora de vigiar e disciplinar a sociedade na totalidade, estabelecendo o que era padrão e o que era desvio²³⁰.

A sociedade industrial impulsionou o crescimento das cidades de forma explosiva. Criou-se o medo da multidão irracional, violenta, irascível e vingativa, que precisaria ser controlada. As Instituições Totais²³¹ — prisões, escolas, hospitais, hospícios, cumpriam o papel a eles estabelecido de normatizar os indivíduos. Para Foucault:

²²⁸ Ibid, p.71.

²²⁹ A Antropologia Criminal, conhecida também como científica, embora não tenha precisamente o mesmo significado, é associada com a Escola Positiva, tanto pelos seus contemporâneos quanto pelos estudiosos do assunto. A Escola Positiva do Direito Penal também foi denominada de *italiana*, *moderna* ou *científica*. Cf. OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004. Para conhecer a história da influência dessas ideias no Brasil. Ver mais em: ALVAREZ, Marcos. **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil**. São Paulo: Método, 2003.

²³⁰ FOUCAULT, Michel. **Resumos dos Cursos do College de France (1870-1982)**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

²³¹ Cf. GOFFMAN, Erving. Op. cit.

(...) ao interrogar as ideias morais a partir da prática e das instituições penais, descobre-se que a evolução da moral é, antes de tudo, a história do corpo, a história dos corpos. Pode-se compreender a partir daí (...) que a medicina, como ciência da normalidade dos corpos, tenha garantido seu lugar no âmago da prática penal (a pena deve ter por finalidade curar)²³².

A Antropologia Criminal é contemporânea da Era Vitoriana, e tem como base o Evolucionismo e os saberes que são provenientes e estruturados pela Biologia. Ela é responsável pela mudança de foco do *crime* para o *criminoso*. Como nos informou Luís Fela, o delinquente passou a ser considerado “um doente; o crime, um sintoma; a pena ideal, um tratamento”²³³. No campo da Medicina Legal e da Criminologia, a Antropologia Criminal, advinda da Escola Positiva, tornou-se a principal ciência que sistematizou a “tecnologia penal do corpo”²³⁴.

O que estava em jogo não era mais o ato criminoso em si, mas o autor do delito. O indivíduo criminoso é isolado e circunscrito a um ambiente de observação constante. Todos os seus atos, impulsos, taras, degenerações e instintos primitivos eram minuciosamente medidos, pesados, fotografados, comparados e observados em inúmeras tabulações. Formou-se um conjunto de “tecnologias”, as quais a Antropologia irá tomar como prioridade para a construção de um saber acerca do criminoso.

Os tipos considerados degenerados, como os loucos, os criminosos e todos os sujeitos classificados como *anormais* seriam resultantes de uma hereditariedade degenerada. Essa anormalidade, como pensavam os lombrosianistas, era de fundo biológico, mensurada pelos aspectos físicos, morais e comportamentais.

A Escola Positiva, que surgiu das concepções de Lombroso e do seu conceito de *criminoso nato* — um tipo que reunia todas as degenerações, taras e vícios — fez-se dominante na Europa e fora dela nas últimas décadas do século XIX. As ações humanas, segundo essa escola, estavam determinadas pela *estrutura bio-antropológica* de cada indivíduo e essas tendências se desenvolvem mais ou menos conforme o estímulo do meio social em que estavam inseridas. Todas as ações consideradas “anti-sociais” eram frutos dessa degeneração hereditária — *desvios biológicos*. Logo, os médicos se tornaram os agentes principais da nova criminologia. Sobre isso, comentou Luis Fela:

O olho treinado e especializado do cientista médico seria o único capaz de identificar na multidão os sinais indicadores do desvio. A medicina adentrava no ambiente das instituições penais pela porta da frente e com autoridade científica debaixo do braço. As delegacias, prisões, penitenciárias, manicômios, institutos disciplinares deveriam se transformar em instituições terapêuticas, de caráter

²³² FOUCAULT, Michel. 1997, p.41-42.

²³³ FERLA, Luis. Op. cit., p.24.

²³⁴ FOUCAULT, 2013. p. 28-29.

científico, o que implicaria, dentre outras coisas, em produção de conhecimento. Não se defendia mais apenas uma sequestração para isolar o indivíduo criminoso do conjunto da sociedade, na intenção de protegê-la, mas um estudo rigoroso, criterioso e metódico e científico do corpo e da mente do indivíduo “desviante”. Estudo que iria subsidiar a definição da melhor terapêutica, e que iria também aprimorar o próprio desenvolvimento da criminologia²³⁵.

Não bastava somente isolar o delinquente no ambiente da prisão. A defesa da sociedade se tornava algo mais complexo e desvendável somente por um especialista. A prevenção ganha uma relevância maior já que o ato criminoso passou a ser considerado pelos *especialistas positivistas* como algo inato e presente no “criminoso” antes mesmo de ele cometer o crime. Os “especialistas” reivindicavam o controle não só das prisões, mas das escolas, fábricas e quartéis, em um “*continuum carcerário*”²³⁶.

Para compreendermos o surgimento, aceitação e difusão da Escola Positiva, *começada* por Lombroso, torna-se necessário considerar o desenvolvimento da escola Degeneracionista Francesa. Um dos grandes responsáveis por essa propagação foi à obra de Auguste Morel — *Traité des dégénérescences physiques, intellectuelles et Morales de l'espèce humaine* (1857) (Tratado das degenerescências físicas, intelectuais e morais da espécie humana). Nela, Morel elaborou uma síntese que unia hereditariedade, ambiente e declínio racial, que estavam relacionados à análise do surgimento do distúrbio mental. Morel retira essas ideias do conjunto de estudos ligados à Antropologia, Fisiologia e História Natural, bem como da sua forte convicção religiosa. Ruth Harris nos informa que:

Para Morel, a degeneração era resultado de “variedades mórbidas das espécies humanas”, desvio do tipo humano primordial criado por Deus e exemplificado por Adão. Sua narrativa da degeneração biológica era um exame científico das “novas condições que deveriam ter recriado o grande evento da queda original do homem”. O relato da degeneração, portanto, procurava confirmar, ao invés de destruir, a história da criação bíblica. Embora os psiquiatras do início da Terceira República quase totalmente descartassem este aspecto do seu trabalho, a íntima associação entre preocupação científicas e religiosas nas ideias de Morel ajuda a explicar a fácil acessibilidade da teoria. Expressa de uma forma que evocava uma série de preceitos cristãos, moralistas, pode-se dizer que proporcionavam uma avaliação científica de como os “pecados do pai eram punidos nos filhos”.²³⁷

As teses de Morel não eram inovadoras. Derivam da relação médico-patológico da hereditariedade que eram bem difundidas em seu tempo, desde Pinel (1809), que a citava

²³⁵ Ibid, p. 24-25.

²³⁶ Segundo Foucault: “As fronteiras que já eram pouco claras na Era Clássica entre o encarceramento, os castigo Judiciários e as instituições de disciplina, tendem a desaparecer para constituir um grande *continuum* carcerário que difunde as técnicas penitenciárias até as disciplinas mais inocentes, transmitem as normas disciplinares até a essência do sistema penal, e fazem pesar sobre a menor ilegalidade, sobre a mínima irregularidade, desvio ou anomalia, a ameaça da delinquência. Uma rede carcerária sutil, graduada, com instituições compactas, mas também com procedimentos parcelados e difusos, encarregou-se do que cabia ao encarceramento arbitrário, maciço, mal-integrado da era clássica”. FOUCAULT. Op. cit., p. 282.

²³⁷ HARRIS, Ruth. **Assassinato e loucura: medicina, leis e sociedade no fin de siècle**. Rio de Janeiro: Rocco, 1993, p.61.

como uma das causas que predisponham ao distúrbio mental. Antes do próprio Morel, Prosper Lucas às apresentou no seu “*Traité de l’hérédité*” (Tratado sobre a hereditariedade), escrito em 1847, onde discutia sobre a noção de hereditariedade criminosa²³⁸. Voltando a Morel, como destacaram Campos Marín, Martínéz Pérez e Huertas, os elementos centrais de sua teoria estavam firmados na *hereditariedade, incurabilidade e caracteres físicos e constitucionais*²³⁹. De maneira mais explicada, Pierre Darmon referindo-se à obra e ao pensamento de Morel, entremeado de sua forte influência religiosa, destacou a visão desse médico alienista:

Ora, sob a influência de nocividades diversas, de origem patológica (aumento da tuberculose e da sífilis) ou social (industrialização, urbanização, pauperismo, desregramento de costumes, alcoolismo, tabagismo), as forças do mal preponderariam doravante sobre as forças do bem, e a humanidade sofredora, já no declive da degenerescência, não teria nada mais a oferecer além de uma grande quantidade de frutos secos, “imbecis”, “histéricos”, “tarados”, “cretinos”, cuja multiplicação anunciaria o fim dos tempos, termo derradeiro do mal hereditário. As síndromes desse mal já estariam gravadas na espécie humana através da multiplicação das taras físicas que testemunhariam o abastardamento da raça: malformações do crânio, da orelha e das extremidades, assimetrias faciais. Nesse universo povoado de sombras e agonia, o criminoso seria, portanto, apenas um simples produto da degenerescência²⁴⁰.

Essa representação do indivíduo degenerado de Morel, chega a confundir-se com o criminoso nato de Lombroso. Não foi somente pelos estudos de Morel que Lombroso foi influenciado, mas também pelos estudos de Casper sobre as relações entre crime e loucura (*Lettsomian Lectures on Insanity*, Londres, 1854); os Despine, autor de um estudo sobre anomalias psíquicas dos criminosos — *Traité de la folie* (Tratado sobre a loucura) e os de Maudsley sobre a responsabilidade mental (*Mental Responsibility*, Londres, 1873), estudo que afirmava ser a hereditariedade a causa da loucura²⁴¹.

Lombroso passou a se filiar aos estudos das anomalias psíquicas dos delinquentes, ao iniciar uma espécie de psicologia criminal. A sua prioridade foi sistematizar um inventário no qual estavam contidas as taras e malformações físicas constitutivas dos criminosos. Disso resultou o seu trabalho mais celebrado, “*O Homem Delinquente*”, de 1876. Foi nele que Lombroso passou a desenvolver sua teoria da “origem atávica do comportamento antissocial e

²³⁸ Ibid, p.58. Lucas usou uma longa relação de estudos de casos clínicos para formular essa ideia de uma possível propensão ao crime de determinados sujeitos que tinha um defeito hereditário.

²³⁹ Cf. CAMPOS MARÍN, Ricardo; MARTÍNEZ PÉREZ, José; HUERTAS, Rafael. **Los ilegales de la naturaliza**. Medicina e degeneracionismo em la España de la restauración (876-1923). Madri:CSIC, 2000, p.4.

²⁴⁰ DARMON, Pierre. **Médicos e assassinos na “Belle Époque”**: a medicalização do crime. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 42.

²⁴¹ Ibid, p.43.

apresentou o personagem que traria popularidade e controvérsia a suas teorias: *o criminoso nato*²⁴².

2.4.1 Lombroso e seu criminoso nato

Cesare Lombroso remonta a uma época marcada por intensas transformações de ordem política, econômica, social e científica. O século XIX, em que nasceu e desenvolveu sua teoria, foi um tempo de redefinições ideológicas quando entrou em cena o Liberalismo, o Capitalismo, as Ideias Socialistas e o Imperialismo. Foi nesse contexto, fértil para o surgimento de novos modelos teóricos e ideologias que tentaram justificar as desigualdades sociais e até mesmo uma reformulação do conceito de liberdade, que Lombroso irá desenvolver a sua teoria do *homem criminoso*. O que estava em jogo ainda era a necessidade de se manter o controle e a ordem social, principalmente entre os mais pobres.

Cesare Lombroso nasceu na cidade de Verona, em 10 de janeiro de 1835. Caçula de uma família de cinco irmãos e irmãs. Seus pais, Zefira Lévi e Aronne Lombroso, possuíam origem israelita, eram religiosos e considerados afetuosos para com os filhos. De origem humilde, fez seus estudos de medicina ao preço de muitas privações. Estudou na Universidade de Pavia, onde defendeu com êxito sua tese sobre os cretinos e, em 1858, aos 23 anos, formou-se. De 1859 a 1863 foi médico do exército. Em 1864, na mesma Universidade em que se formou, foi encarregado do curso de Psiquiatria, tornando-se diretor do manicômio da cidade de Pavia (1871-1876). Pouco depois foi indicado e nomeado para ser o médico alienista do asilo de Pésaro. Com sua experiência ali, escreveu e publicou em 1870 a obra *Gênio e Loucura*. Exerceu a medicina na Penitenciária de Turim e em outras cidades italianas. Aos 30 anos, em 1876, por concurso público, tornou-se professor de Medicina na Faculdade de Turim²⁴³. Como diretor do manicômio coletou muitos dados para comprovar sua teoria, cujo cerne era: “o delinquente é formado por alguma tendência criminal inerente ao seu destino, que pode ser identificada desde a sua infância”²⁴⁴.

O homem delinquente (*L’Uomo Delinquente*), sua obra mais conhecida e polêmica, foi publicada em 1876, quando Lombroso era professor de Medicina Legal em Turim²⁴⁵.

²⁴² FERLA, Luis. Op. cit., p.26.

²⁴³ Cf. LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 3ª edição, 2016. p. 6. Ver mais em: DARMON, Pierre. Op. cit., p.36-39.

²⁴⁴ MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. **A fatalidade biológica**: a medição dos corpos, de Lombroso aos biotipologistas. In: História das Prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p.284.

²⁴⁵ Pierre Darmon, ao comentar sobre essa obra de Lombroso, afirmou: “Esse é um livro estranho que, sob a cobertura de ciência, situa-se às vezes nas fronteiras do fantástico. À margem de suas observações pessoais,

Preocupado com os problemas que causavam a criminalidade, realizou estudos sistemáticos, “expondo os traços marcantes que caracterizam os seres vivos — a exemplo das plantas, dos animais e do homem — como portadores de anomalias anatomopatológicas capazes de impulsioná-los à criminalidade”²⁴⁶. Na época de sua escrita o evolucionismo de Charles Darwin gozava do status de paradigma científico consolidado. Desde o lançamento do livro “Origem das Espécies”, em 1857, os darwinistas colocaram o homem “branco-europeu” no topo da cadeia evolutiva.

E, notadamente, ao investigar as causas da criminalidade, Cesare Lombroso mostrou-se fortemente influenciado pela teoria da degenerescência e do evolucionismo darwiniano. Assim, para ele, cada indivíduo possuía um “germe adormecido” proveniente de um passado ancestral. Em alguns, este passado voltava à vida, quando são retomados os instintos violentos e antissociais de seus ancestrais, a exemplo dos homens das cavernas e do macaco”²⁴⁷.

Lombroso descreveu a descoberta de seu “homem criminoso” em um relato que fez no Sexto Congresso de Antropologia Criminal realizado na cidade de Turim, em 1906. Esse homem meio-animal era caracterizado por apresentar estigmas atávicos de inclinações criminosas. Segundo ele:

Em 1870, eu prosseguia há vários meses, nas prisões e nos hospícios de Pavia, em cadáveres e em vivos, pesquisas que visavam fixar as diferenças substanciais entre os loucos criminosos, sem chegar a um resultado: de repente, numa triste manhã de dezembro, encontro no crânio de um malfeitor toda uma longa série de anomalias atávicas, sobretudo uma enorme fosseta occipital média [abertura situada no nível da parte inferior da caixa craniana que dá passagem ao eixo cérebro-espinal] e uma hipertrofia da fosseta vermiana [região mediana do cerebelo] análogas às encontradas nos vertebrados inferiores. À vista dessas estranhas anomalias, como se tivesse surgido uma grande planície sob um horizonte em chamas, o problema da natureza e da origem do criminoso pareceu-me resolvido: os caracteres dos homens primitivos e dos animais inferiores deviam reproduzir-se em nosso tempo²⁴⁸.

Suas ideias alcançaram de imediato um grande público na Itália e fora dela. Desde a publicação do “O homem criminoso”, em 1876, esse conceito se tornou um dogma e aceito

Cesare Lombroso entregou-se a uma louca coleta de informações nas obras de médicos, alienistas, antropólogos, etnólogos, exploradores, repórteres, naturalistas, autores da Antiguidade pagã e cristã, e até mesmo de mirmecólogos e ornitólogos. Ele triturou as lendas, sondou os provérbios. E desse conglomerado de observações heteróclitas recolhidas em toda encruzilhada do conhecimento, tira conclusões que lhe permitem remodelar o universo do crime à sua maneira. Numa primeira parte consagrada à “Embriologia do crime”, ele repõe o ato criminoso na sua dimensão universal. Longe de ser a expressão de uma desordem accidental, esse ato corresponderia a um fenômeno natural cuja extensão se inscreve na grande história do mundo”. DARMON, Pierre. Op. cit., p.44.

²⁴⁶ Ibid, p.285.

²⁴⁷ Ibid.

²⁴⁸ Apud, DARMON, Pierre. Op. cit., p.35.

como tal por um considerável número de adeptos, pois, segundo o próprio Lombroso, o conceito se firmava em uma observação positiva dos fatos, não podendo ser contestado. Foi exatamente o aporte teórico do Evolucionismo, juntamente ao Experimentalismo usado como método por Lombroso, que lhe concede essa autoridade científica a ponto de ser respeitado e aceito por boa parte da comunidade científica de sua época²⁴⁹.

O atavismo — traço morfológico herdado pelo criminoso em função do processo hereditário — constituía um sinal dos tipos humanos primitivos. Para provar essa tese, Lombroso se debruçou sobre o exame dos corpos dos criminosos à procura desses sinais. Ainda na diretoria do Manicômio Judiciário em Pésaro, fez inúmeras necropsias de cadáveres de criminosos da Calábria e da Sicília. Analisou 5.907 criminosos, avaliando diversos aspectos, como “altura, peso, envergadura, pés, mãos, rugas, cabelos brancos, gracilidade, tórax, fronte, entre outras”²⁵⁰. Analisou também as anomalias no cérebro e das vísceras dos delinquentes, bem como verificou fisionomias delituosas tomando como parâmetros estrabismos, cabelos, íris, orelhas, genitálias e dentes; comparou-as com “424 fotografias de tipos criminosos”, procurando estabelecer uma analogia com o semblante de pessoas consideradas honestas²⁵¹. Afirmou, por exemplo, ele que os estupradores teriam os “lábios grossos, cabelos abundantes e negros, olhos brilhantes, voz rouca, alento vivaz, frequentemente semi-impotentes e semi-alienados, de genitália atrofiada ou hipertrofiada, crânio anômalo, dotados muitas vezes de cretinice e de raquitismo”²⁵².

Ao analisar 3.939 criminosos, Lombroso traçou um perfil dos ladrões e assassinos com feições horríveis, com assimetria facial, cabelos negros e crespos, pele morena, amplitude torácica, nariz aquilino, adunco e disforme, maxilares desenvolvidos, caninos crescidos, dentre outros²⁵³. Os homicidas, segundo ele, apresentavam características sociais de comportamento estranhos, “modos doces e compassivos, ar calmo”²⁵⁴. Teriam o rosto pálido e imberbe, a testa pequena, os olhos afastados por estrabismo, ar suspeito e o olhar vítreo. Daltonismo, estrabismo, agilidade e força eram estigmas fisiológicos que, segundo Lombroso, poderiam se apresentar nos criminosos.

Quanto aos estigmas psicológicos, afirmou que insensibilidade moral, vaidade, megalomania, crueldade, preguiça, cinismo, dentre outros, também afloraram nos

²⁴⁹ Ver: SILVA, Mozart Linhares da. **Eugenia, Antropologia criminal e prisões no Rio Grande do Sul**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005. p. 30.

²⁵⁰ MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. Op. cit., p.287.

²⁵¹ Ibid.

²⁵² LOMBROSO, Cesare. Op. cit., p.141.

²⁵³ Cf. MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. Op. cit., p.289.

²⁵⁴ LOMBROSO, Cesare. Op. cit., p.142.

delinquentes. Eles apresentariam, também, degenerescência gordurosa, doenças no fígado, no coração e nos órgãos genitais. Os ladrões, como as meretrizes, eram “apaixonados por cores berrantes: amarelo, vermelho, azul, por berloques, correntes, e até por brincos”, sendo os mais “ignorantes da espécie delinquente”²⁵⁵.

Lombroso buscou ainda estabelecer uma inter-relação entre criminalidade atávica, loucura moral e epilepsia. Além do criminoso nato (atávico), ele classificou mais cinco grupos de delinquentes — “o delinquente moral”; “o epilético”; “o louco”; “o ocasional” e “o passional”²⁵⁶. Para ele, segundo Garcia, Molina e Gomes:

[...] o criminoso nato é um ser inferior, atávico, que não evolucionou, igual a uma criança ou a um louco moral, que ainda necessita de uma abertura ao mundo dos valores; é um indivíduo que, ademais, sofre alguma forma de epilepsia, com suas correspondentes lesões cerebrais²⁵⁷.

A suposta marcha evolutiva é recapitulada em busca da demonstração das atitudes criminosas. O esforço de Lombroso para compor sua obra passa primeiro em discutir o crime entre as plantas e os animais para, logo em seguida, observá-lo entre os “selvagens” e as crianças. O seu esforço era demonstrar que a origem do ato criminoso do homem moderno estava em seu atavismo. Todos os indivíduos que fossem vítimas desse atavismo (mandíbulas mais desenvolvidas, orelhas de “abano”, nariz disforme, caninos crescidos, etc) trariam em seus corpos os estigmas que os denunciavam como anômalos.

No final do século XIX e início do XX, alguns congressos de antropologia criminal ocorreram na Europa. Entre 1885 a 1911 foram sete e neles todos, legitimaram sua teoria, com exceção do II Congresso realizado em Paris, no ano de 1889, em que um grupo discordou da teoria de Lombroso. Nesse congresso, o médico francês Alexandre Lacassagne (1843-1904)²⁵⁸ e o sociólogo e filósofo Gabriel Tarde (1843-1904) refutaram as ideias do italiano de Turim. No VI Congresso, realizado em 1906, em Turim, que comemorou o jubileu científico de Lombroso, contou com várias delegações da América do Sul. No VII Congresso, a ênfase foi colocada nas questões relativas às raças e sua relação com a delinquência, bem

²⁵⁵ Ibid. p.141-142. Lombroso ainda vai tratar dos envenenadores, pederastas, estupradores, estelionatários, ociosos e vagabundos, como também, delinquentes geniais e os delinquentes científicos. Ver: LOMBROSO, Cesare. Op. cit., p.133-152.

²⁵⁶ Ibid.

²⁵⁷ GARCIA, Antônio; MOLINA, Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

²⁵⁸ Alexandre Lacassagne, médico-legista da Faculdade de Medicina de Lion, irá se notabilizar por suas contendas com Cesare Lombroso. Sobre o uso das ideias de Lacassagne na medicina legal francesa ver: DARMON, Pierre. Op. cit.; HARRIS, Ruth. Op. cit. Lacassagne teve seus trabalhos logo divulgados no Brasil e foi responsável “pelas primeiras tentativas de formalização da noção de identidade como cara não só à antropologia física, mas à medicina-legal”. Nina Rodrigues também se valeu dos estudos de Lacassagne e de Lombroso. Ver mais em: CUNHA, Olívia Maria Gomes da. **Intenção e Gesto: pessoa, cor e a produção cotidiana da (in)diferença no Rio de Janeiro, 1927-1942**. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 2002. p. 259-378.

como nos métodos de identificação dos delinquentes, nas anomalias psíquicas e nas novidades no campo da polícia científica. Carlos Miranda ressaltou que o aparato ideológico criado por essa escola lombrosiana institucionalizou-se. A Antropologia Criminal de Lombroso “fornecia argumentos importantes para o fortalecimento das teorias racistas e para as políticas imperialistas dos países europeus”²⁵⁹.

Lombroso morreu na noite de 18 de outubro de 1909, deixando uma legião de seguidores²⁶⁰. Esses, firmados na tese do médico italiano, acreditavam que pela análise da anatomia fisiológica dos criminosos seria possível descobrir as causas da criminalidade e, por consequência, a composição de uma política de cunho criminal, voltada para a *prevenção, diagnóstico e tratamento* dos criminosos natos.

Como veremos a seguir, mesmo os enfoques em sociologia criminal e psicologia positiva acabarão por reforçar um núcleo, que, em retrospectiva, pode ser visto claramente como racista. E tal concepção será adotada no Brasil, e no Maranhão em particular, com o médico Raymundo Nina Rodrigues.

2. 4 Enrico Ferri (1856-1929) e Raffaele Garófalo (1851-1934): a *sociologia criminal* e a *psicologia positiva*

Enrico Ferri foi amigo e discípulo de Cesare Lombroso. Desenvolveu sua teoria se distanciando da visão totalitária da degenerescência, no entanto, ampliando-a, chamando a atenção também para aspectos sociológicos e psicológicos na análise da criminalidade. Não acreditava que o crime tinha causa exclusiva nas patologias individuais. Para ele, a criminalidade provinha de fenômenos diversos. As causas do cometimento de um crime pelo delinquente estariam relacionadas aos fatores *individuais ou antropológicos* (constituição orgânica e psíquica do indivíduo, características pessoais como raça, idade, sexo, estado civil, etc.), bem como aos fatores de ordem físicas ou naturais (clima, estação, temperatura, etc.) e sociais (opinião pública, família, moral, religião, educação, alcoolismo, etc.)²⁶¹.

Nascido na Bolonha, em 25 de fevereiro de 1856, Enrico Ferri foi considerado o criador da Sociologia Criminal. Teve uma infância modesta. Foi aluno do filósofo positivista Roberto Ardigó, que bastante influência exerceu no direcionamento do seu pensamento. Em 1879, aos 23 anos, tornou-se professor da Universidade de Bolonha. Em 1882, publicou sua

²⁵⁹ MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. Op. cit., p.291.

²⁶⁰ Ver mais em: DARMON, Pierre. Op. cit., p.39.

²⁶¹ Cf. GARCIA, Antônio; MOLINA, Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Op. cit., p.196.

importante obra *Sociologia Criminal*. Em 1927, passou a ocupar o cargo de professor na Universidade de Roma até sua morte, em 12 de abril de 1929, aos 73 anos²⁶².

A delinquência a partir de seus estudos passou a ser vista não apenas pela ótica do determinismo biológico, sendo observada também pelo prisma dos fenômenos sociais. Ferri via a pena como um mecanismo ineficaz se nela não houvesse o acompanhamento de reformas profundas na estrutura social, econômica e educacional de uma sociedade. Orientou-se por uma análise científica e etimológica do delito e criou a chamada teoria dos “substitutivos penais”. Argumenta que, para a defesa da sociedade contra a criminalidade, é necessário:

[...] indagar-lhe as causas e, quanto às que são mais modificáveis pelo legislador, procurar o quanto possível eliminá-las ou atenuá-las por meio de um conjunto de providências (por mim chamados de “substitutivos penais”) que fogem todas da alçada do Código Penal e que consiste em reformas práticas de ordem educativa, familiar, econômica, administrativa, política e também jurídica (de direito privado e público)²⁶³.

Os sustentáculos dessa reforma estariam na Psicologia Positiva (defendida por Garófalo), na Antropologia Criminal (apontada por Lombroso) e na Estatística Social. Quanto à tipologia dos delinquentes, Ferri propunha a existência de seis categorias: nato, louco, habitual, ocasional, passional e involuntário ou imprudente²⁶⁴.

Afirmava que a filosofia experimental de sua época, com a “biologia humana e a psicologia”, alicerçada no “estudo natural da sociedade humana”, produziria uma atmosfera intelectual propícia a uma investigação “prática da manifestação criminosa da vida individual e social”²⁶⁵. Uma das questões centrais do seu pensamento era a noção de culpabilidade do delinquente, fosse ele “doente” ou não. O delinquente sempre seria culpado pelos seus crimes,

²⁶² Ver mais em: FERRI, Enrico. *Sociología Criminal*. Tomo I. Tribunal Superior de Justicia Del Distrito Federal. México, 2004.

²⁶³ FERRI apud SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. *As ideias de defesa social nos Sistema Penal Brasileiro: entre o garantismo e a repressão (1890-1940)*. Doutorado em História da Ciência. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2010. p.35.

²⁶⁴ GARCIA, Antônio; MOLINA, Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Op. cit. Ainda segundo Bartira Macedo, referindo-se a Lombroso, Ferri e Garófalo: “Os três grandes representantes do positivismo antropológico divergem entre si. Trata-se de autores que chegaram à “criminologia científica” oriundos de diferentes áreas do saber e também com percursos profissionais muito díspares. Há toda uma diferença de caminhos entre o ex-médico militar que foi Lombroso e os homens públicos que foram Ferri e Garófalo. Assim, não é de se estranhar que cada um dos três tenha elaborado uma distinta classificação dos criminosos, que é a seguinte: I) Classificação dos criminosos de Lombroso: a) criminoso nato – é o sujeito que nasce criminoso – atávico; Falso delinquente – é delinquente ocasional; c) Criminalóide – é o meio louco, também chamado de fronteiro. II) Classificação dos criminosos de Ferri: a) Criminoso nato – mesmo conceito de Lombroso; c) Louco – é o alienado mental; b) Ocasional – é o criminoso eventual; Habitual – faz do crime sua profissão; e) Passional – é o criminoso de ímpeto. III) Classificação dos criminosos de Garófalo: a) assassinos – obedecem unicamente os próprios desejos e apetites, como os selvagens; b) Violentos ou enérgicos – são os criminosos que não têm compaixão; Ladrões – são os criminosos que faltam os sentimentos de probidade”. SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. Op. cit., p.15.

²⁶⁵ Ibid, p.29.

na visão de Ferri, pois vive em sociedade e a sociedade precisa se defender de criminosos. Assim, diferente do pensamento de Lombroso, Ferri não fazia distinção entre imputáveis e inimputáveis.

Finalmente, como síntese do pensamento de Enrico Ferri destaca-se que deu importância para os determinismos, todavia esse não foi mais importante que os fatores sociais. A criminalidade, para ele, não era fruto exclusivo da vontade humana, mas de um conjunto de elementos dos quais faziam parte os “fatores individuais”, orgânicos e psíquicos, os “fatores físicos”, ambientais e telúricos; e os fatores sociais²⁶⁶. Deste modo, essas variáveis influenciavam de forma diferente cada indivíduo. Fez críticas à concepção *metafísica* da Escola Penal Clássica, ao afirmar que o seu programa não conseguiria responder e ser eficaz ao “aumento da criminalidade”, “face à defesa do social contra a delinquência”²⁶⁷. Quanto a isso, Ferri irá substituir a noção de responsabilidade moral (considerada por ele mais abstrata) pela de “responsabilidade social”. Como bem destacou Darmon, o seu interesse era substituir o Direito Penal pela “Sociologia Criminal”. Em uma crítica à abstração feita pelos juízes em relação à dosagem das penas que não consideravam o meio, destacou:

É possível separar o crime do criminoso [...]. Ora, o que faz o juiz? Diante dele existe uma balança; num dos pratos ele põe o crime, no outro a pena; tira de um lado, aumenta de outro, medindo aproximadamente a faculdade de adaptação social do culpado. Mas, a partir do momento em que pronunciou a sentença, o juiz não se preocupa mais em saber se o condenado não reincidirá no erro logo após o cumprimento da pena. O que sabe ele sobre a aplicação da pena e sobre o efeito que produz no culpado a privação de liberdade? Quando um prisioneiro se corrige após dez anos, de prisão, deveria suportar ainda mais dez anos, enquanto um outro é libertado ao cabo de cinco anos, quando, na verdade, deveria permanecer na prisão? O crime é como uma doença; o remédio deve ser apropriado ao doente: cabe à antropologia criminal determinar em que medida ele deve ser aplicado. O que diríamos de um médico que, parando na porta de uma enfermaria, dissesse aos doentes que lhe fossem apresentados: Pneumonia? Xarope de ruibarbo por quinze dias! Tifo? Xarope de ruibarbo por um mês! E depois, passado esse tempo, os mandasse embora, curados ou não?²⁶⁸

De toda sorte, Ferri se prendia ainda às perspectivas patologizantes e continuava preso à ideia de que a “causa” da criminalidade estaria no “indivíduo” portador de alguma “anormalidade”, embora a tenha ampliado. Para ele e os demais filiados à Escola Positivista, a pena não agiria exclusivamente no repressivo, segregando o delinquente e o dissuadindo a não cometer possíveis delitos com suas ameaças, mas, também, e, sobretudo, de modo curativo e reeducativo²⁶⁹.

²⁶⁶ Cf. FERRI, Enrico. **Princípios do direito criminal**. São Paulo: Saraiva, 1931. p. 40.

²⁶⁷ Ibid, p.32.

²⁶⁸ FERRI apud DARMON, Pierre. Op. cit., p.147.

²⁶⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Riode Janeiro: Revan, 2002. p. 40.

Garófalo, no que lhe concerne, deu aos fatores sociais um papel secundário na “etiologia do crime”. Recorrendo ao darwinismo social tão em voga na sua época, desenvolve a noção de “delito natural”, relacionando-o às noções de ofensas às condutas morais de “piedade” e “probidade”. Estas eram resultantes, na sua visão, da evolução hereditária e não se manifestavam nos indivíduos com algum defeito anormal. Os indivíduos com ausência de senso moral teriam um déficit em seu organismo, o que, para Garófalo, tratava-se de um caso de “atavismo criminal”²⁷⁰.

Rafaele Garófalo nasceu em Nápoles em 1851. Foi também nesta cidade que se formou em Direito e começou sua carreira de jurista e professor. Sua obra mais famosa “*La Criminologia*” foi publicada em Turim, em 1885, consagrada à abolição da repressão e à defesa de um sistema punitivo de “*substituição*”. Para ele, era preciso renunciar à pena de prisão, inútil e desmoralizadora, substituída pelo princípio da eliminação e da reparação. Considerava que a pena de morte funcionava como uma espécie de seleção artificial que seguiria o modelo da natureza — darwinismo social. Assim como a natureza se responsabiliza por eliminar os defeituosos e inaptos ao meio, o Estado deveria ser o responsável pela eliminação do delinquente que não se adapta à sociedade e às exigências do convívio em coletividade²⁷¹.

A necessidade da eliminação do delinquente nato diminuiria quando a sociedade se afastasse desse criminoso. Pierre Darmon comentou essa concepção penal defendida por Garófalo:

Após a pena capital ou o asilo para os criminosos alienados, vêm à deportação transoceânica e perpétua, a relegação por tempo indeterminado, que será fixado posteriormente de acordo com o comportamento do condenado. Vêm enfim a colônia operária ou agrícola e o banimento. Garófalo demonstra enfim que o princípio da “indenização” do prejuízo material e moral deveriam ser sistematizados e estendidos. O delinquente seria então condenado a uma dupla multa, uma em benefício do estado, a outra em benefício da parte lesada. A importância dessa multa variaria em função das posses do condenado e poderia ser estipulada de acordo com seu salário. Em caso de dissimulação, a punição seria tão severa que se tornaria impossível qualquer possibilidade de esquivar-se.²⁷²

Garófalo também forja o termo “*temibilidade*” (*temibilità*), que designaria a “quantidade de mal que podemos temer da parte de um criminoso”. Como se mediria então esse princípio da “temibilidade”? Para ele, o criminoso nato apresenta um “tipo” lido e identificável pelos especialistas que o reconheceram em meio a uma multidão de pessoas honestas. Assim, a Escola Positiva caminhou para um delírio paradoxal supremo,

²⁷⁰ GAROFALO, Rafaele. **Criminologia**. São Paulo: Teixeira e Irmãos, 1893. p.13.

²⁷¹ MOLINA, Garcia-Pablos de; Gomes, Luiz Flavio. **Criminologia**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 200.

²⁷² DARMON, Pierre. Op. cit., p.145.

conseguindo: “racionalizar o irracional, erigir em certeza quase matemática uma presunção que deriva de um conjunto de critérios muito mais subjetivos e perversos que os critérios que servem de base à avaliação jurídica do grau de responsabilidade”²⁷³.

De modo geral, os positivistas passaram a ver um indivíduo anormal no criminoso, tanto biológico, antropológico quanto socialmente. *As consequências dessa premissa permitiram uma base científica voltada para a marginalização de estratos sociais considerados inferiores.*

Conforme foi visto, Lombroso foi influenciado pelo darwinismo e por outros estudos firmados na teoria da degenerescência de Morel, na técnica de cranioscopia do físico alemão Franz Joseph Gall (1758-1828)²⁷⁴ e pela antropometria do médico Francês Paul Broca (1824-1880)²⁷⁵. Isso gerou uma onda de novas ciências e pseudociências em que existia a crença de que era possível identificar um criminoso antes mesmo do cometimento de um crime, apenas pela medida de seu crânio, tamanho das mãos, órgãos genitais, entre outros indícios. A *frenologia* ajudou ao desenvolvimento da Craniologia, da Antropometria e da Antropologia Criminal, que forjaram o homem criminoso nato, decaído moral e fisicamente²⁷⁶. Por outro lado, até mesmo os considerados perfeitos fisicamente poderiam esconder traços anormais de um degenerado. O homem pobre, como mais exposto ao álcool, falta de escolarização e até mesmo a doenças como a sífilis e a epilepsia — agentes que predisponham os indivíduos a degeneração — foram os mais perseguidos, vigiados e

²⁷³ Ibid, p.144.

²⁷⁴ A *cranioscopia* foi posteriormente chamada de frenologia, essa, baseada nas características faciais e cranianas que permitiram a identificar a personalidade e o desenvolvimento das faculdades morais e mentais do indivíduo com base no formato externo do crânio. Cf. MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. Op. cit., p. 282.

²⁷⁵ Paul Broca foi o responsável, em 1859, pela fundação da Sociedade Antropológica de Paris. Seus estudos ajudaram a difundir a tese da poligenia. Ou seja, acreditava que as raças humanas poderiam ser classificadas de forma hierárquica com base em uma escala linear de valor intelectual. E nessa escala foi enfático em estabelecer que as populações negras em relação às brancas, que as mulheres em relação aos homens e os pobres em relação aos ricos eram inferiores; tirando tais conclusões das medidas cranométricas dos indivíduos. Ibid, p.183-184.

²⁷⁶ Em contraponto ao “positivismo hegemônico” da escola lombrosianista, cujo objeto era o homem delinquente, Émile Durkheim, na obra “Regras do método sociológico”, de 1895, analisou a “questão criminal” numa “perspectiva macrosociológica” e afirmou a “normalidade” do delito. Para ele, o desvio é considerado um fato social normal que apenas é considerado anômico quando ultrapassa o seu limite e se torna negativo para a sociedade. Segundo ele, [o] crime não se observa apenas na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades de todos os tipos. Não há nenhuma em que não haja criminalidade. Esta muda de forma, os atos assim qualificados não são os mesmos em toda parte; mas, sempre e em toda parte, houve homens que se conduziram de maneira a atrair sobre si a repressão penal. [...] Não há, portanto, fenômeno que apresente da maneira mais irrecusável todos os sintomas da normalidade, já que ele se mostra ligado às condições de toda vida coletiva. Fazer do crime uma doença social seria admitir que a doença não é nada accidental, mas, ao contrário, deriva, em certos casos, da constituição fundamental do ser vivo; seria apagar toda distinção entre o fisiológico e o patológico. Certamente pode ocorrer que o próprio crime tenha formas anormais; é o que acontece quando, por exemplo, ele atinge um índice exagerado. Não é duvidoso, com efeito, que esse excesso seja de natureza mórbida. O que é normal é simplesmente que haja uma criminalidade, contanto que esta atinja e não ultrapasse, para cada tipo social, certo nível [...]”. DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p.66-67.

moldados aos novos valores de uma “ciência” criminal fruto do ideal de modernidade gestado no século XIX.

No Brasil, o médico maranhense Raymundo Nina Rodrigues (1862-1906) foi o maior nome e adepto da doutrina determinista, considerado como o fundador da medicina legal brasileira. Aqui, a antropologia criminal rascunhou o protótipo do delinquente através de uma visão preconceituosa, sobretudo em relação à conduta dos negros, mestiços e imigrantes pobres. O próprio Nina Rodrigues chegou a afirmar que no Brasil a maioria da população brasileira era considerada inferior e patologizada porque não descende da “raça branca”. Foi um fiel discípulo de Lombroso que o chamou “apóstolo da antropologia criminal do novo mundo”²⁷⁷. Compartilhou da mesma tese de seu mestre, no qual as compleições biológicas e os sinais hereditários tornavam suscetíveis ao desenvolvimento de patologias e à predisposição para o crime. No discurso das elites, dos médicos e bacharéis brasileiros do final do século XIX e primeiras décadas do XX, a Criminologia se consolidou como a ciência que impulsionou a necessidade de elaboração de novas leis, Códigos e até mesmo instituições voltadas para o controle, vigilância, e identificação desses sujeitos considerados perigosos.

Acomodou-se no Brasil pós 1870, a questão não propriamente de uma jurisdição formal, mas sim antropológica. Ser negro significaria encontrar-se incorporado a uma categoria jurídica ligada à escravidão; e isso o excluía da vida política, no momento em que haveria de ser ressignificado numa categoria social que lhe garantiria a cidadania. Não obstante, essa transição da categoria de escravizado para cidadão não se deu de forma simples. O que se verificou foi a passagem da categoria de escravizado para uma categoria biológica da diferença e da raça. O escravo transformado em negro reorganizou a “normalidade” política da exclusão na virada do século XIX e as primeiras décadas do século XX no Brasil. Do ponto de vista político manteve-se a exclusão. O sistema penal, bem como o prisional, irão repensar as estratégias e as reformulações de saberes. Entrava em cena o criminoso nato.

²⁷⁷ FERLA, Luis. Op. cit., p.64. Para um estudo mais aprofundado sobre as influências da “Escola de Nina Rodrigues”, consultar: CORRÊA, Mariza. **As Ilusões da Liberdade:** a Escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil. Bragança Paulista: EDUSP: 1998, p. 355.

CAPÍTULO III

ENCARCERAMENTO E REFORMA PENITENCIÁRIA EM DISCUSSÃO NO BRASIL OITOCENTISTA

Morte natural, morte natural com crueldade, morte pelo fogo até ser feito o condenado em pó para que não tivesse sepultura ou memória, açoites, com ou sem barão, pregão pela cidade e vila, degredo para galés, África, Índia, Brasil ou, ainda, a Costa do Marfim, para fora do reino ou para vila do bispado, mutilações ou cortes das mãos, da língua, queimadura com tenazes ardentes, confisco, multa, capela de chifres na cabeça (para os maridos que condescendiam).

Penas previstas no Livro V das Ordenações Filipinas

“É deplorável o estado das cadeias. Servem de prisão em algumas localidades, prédios pertencentes à província, em outras — casas particulares alugadas para aquele fim. Nenhuma delas oferece as precisas condições de segurança e asseio; são pela maior parte edifícios acanhadíssimos, inteiramente arruinados e sem acomodações indispensáveis à segurança e classificação dos presos. (...) Que importa que a nossa legislação penal seja das mais perfeitas, só que, na prática, suas sábias disposições são cruelmente desnaturadas por um sistema de prisões defeituosíssimo, bárbaro, contrário a todas as prescrições da ciência? No estado em que se acham, são as cadeias da província antes *escolas do vício e imoralidade do que lugar de expiação de culpa e correção dos delinquentes*”²⁷⁸.

Dr. Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente da Província do Maranhão (1866).

3.1 Da Herança portuguesa

Na época do “*achamento*” do Brasil, a legislação vigente era a Afonsina, estabelecida durante o reinado de D. Afonso V em 1446. Essa ordenação foi posteriormente substituída pelas Ordenações Manuelinas, promulgadas por D. Manuel, o Venturoso, em 1521. Durante o período da União Ibérica (1580-1640), Felipe I reelaborou a legislação em 1603, resultando nas conhecidas Ordenações Filipinas ou Código Filipino. Embora tenham ocorrido poucas alterações, esse código prevaleceu por grande parte do período colonial brasileiro até a adoção do Código Criminal do Império em 1830²⁷⁹.

Indubitavelmente, a prolongada presença das Ordenações Filipinas no Brasil exerceu uma profunda influência na estruturação das relações sociais dentro da colônia portuguesa. Esse extenso e minucioso aparato jurídico, notadamente o Livro V, dedicado ao Direito

²⁷⁸ Optei por atualizar a grafia dos textos de época, seguindo as normas ortográficas de hoje.

²⁷⁹ Cf. GUSMÃO, Helvecio Carlos da Silva. “Ligeiras notas sobre o Código Criminal de 1830”. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Tomo Especial (Consagrado ao I Congresso de História Nacional, de 7 a 16 de setembro de 1914), parte IV, p. 415-427.

Criminal e seu respectivo processo e penalidades, abrangeu uma ampla gama de questões criminais, enfatizando suas punições, principalmente em questões de moralidade e religiosidade.

Uma notável característica das Ordenações Filipinas residia na natureza extraordinariamente severa das penas, bem como na obsessiva perseguição de questões relacionadas à sexualidade e até mesmo casos então considerados peculiares, como a condenação daqueles que fofocavam ou realizavam benzeduras em cães e outros animais sem a devida autorização real²⁸⁰.

Nesse código, era evidente a ausência de uma distinção entre questões religiosas e morais, que se entrelaçam na concepção de um “homem caído” devido à iniquidade cometida no Éden. Os descendentes de Adão eram destinados a viver como transgressores, condenados e afetados pelo embrião da corrupção moral, que os separava do Criador. Pecado e crime adquiriam uma condição comum dentro desse estatuto, como habilmente observado por Batista Pereira em relação ao Livro V das Ordenações Filipinas:

Espeelho, onde se refletia, com inteira fidelidade, a dureza das codificações contemporâneas, era um misto de despotismo e de beatice, uma legislação híbrida e feroz, inspirada em falsas ideias religiosas e políticas, que, invadindo as fronteiras da jurisdição divina, confundia o crime com pecado, e absorvia o indivíduo no Estado fazendo dele um instrumento. Na previsão de conter os maus pelo terror, a lei não media a pena pela gravidade da culpa; na graduação do castigo obedecia, só, ao critério da utilidade²⁸¹.

É evidente a profunda interligação entre o Estado e a Igreja na essência penal dessa Ordenança, em que crimes religiosos, como a heresia, eram punidos pela justiça secular com o castigo da fogueira. Nesse contexto, não se vislumbra a presença de um projeto reformista e correcional, prevalecendo penas cruéis que refletiam o desejo vingativo e brutal do legislador.

A legislação em vigor estipulava a aplicação de punições extremamente cruéis, como a mutilação das mãos, da língua, queimaduras com tenazes, açoites e até mesmo a pena de morte, na qual o réu poderia ser submetido a esquartejamento ou tortura prolongada por dias, entre outras penalidades de igual horror²⁸². É importante ressaltar que, nesse período do Brasil

²⁸⁰ Quando essas Ordenanças vigoravam, a justiça era a principal atribuição do rei. Esse conceito não abrangia somente o poder de dirimir conflitos, como também de punir criminosos, editar leis, comandar o exército, expropriar bens, impor-se por meio do fisco, entre outras questões. A justiça ligava-se, sobretudo, à manutenção dos direitos adquiridos e dos costumes. Ver mais em: HESPANHA, António Manuel. *Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução*. In: **Justiça e litigiosidade: história e prospectiva de um paradigma**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

²⁸¹ Batista Pereira. Apud PINHO, Ruy Rubello. **História do direito penal brasileiro: período colonial**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1973, p. 15.

²⁸² Ver: Livro V das Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm> Visto em: 17/01/2022.

colonial, não existia um Estado de direito, impossibilitando conceber leis que protegessem os cidadãos nesse momento.

Pela legislação filipina, o Brasil assumiu o papel de um “*presídio*” destinado a abrigar condenados ao degredo. Essa pena poderia ser aplicada a indivíduos envolvidos em atividades como aliciamento, ferimentos com armas de fogo, envolvimento em duelos, invasão violenta ou tentativa de invasão de residências alheias, resistência a ordens judiciais, falsificação de documentos, bem como o contrabando de pedras e metais preciosos²⁸³. Dessa forma, a Colônia portuguesa se transformou em um *purgatório para pecadores* e criminosos provenientes do Reino²⁸⁴.

Na legislação filipina, abarcava-se uma ampla diversidade de assuntos que envolviam de homicídios a questões mais triviais da vida social: blasfêmia, práticas de feitiçaria, benzeduras em animais sem autorização real ou eclesiástica (como mencionado anteriormente), difamação do rei, disseminação de mentiras, envolvimento com mulheres casadas, vestimenta de homens com trajas femininos, sodomia, ociosidade, furto, celebração de festas de escravos, resgate de prisioneiros, incendiários, fofoqueiros, desertores, jogos de azar, entre outros²⁸⁵.

É digno de nota que nessa legislação aparentemente burlesca, encontrava-se um conjunto de penas destinadas a expor publicamente o réu ao ridículo. Nesse sentido, o Código prescrevia, por exemplo, que maridos condescendentes com a infidelidade de suas esposas fossem obrigados a usar uma “*capela de chifres na cabeça*”, enquanto as mulheres alcoviteiras deveriam utilizar uma polaina ou enxarvia vermelha como adorno enquanto aguardavam o desterro. Embora contenha uma extensa lista de penas, as Ordenações não estipularam a imposição de penas de prisão simples ou trabalhos forçados para qualquer crime ou circunstância. Ou seja, a prisão não era considerada uma instituição com finalidade de ressocialização nessa legislação, mas sim um recurso coercitivo para o cumprimento de outras penas.

O Livro V das Ordenações Filipinas estabelecia uma hierarquia de penas que não apenas considerava a gravidade do crime, mas também levava em conta as condições sociais e jurídicas dos réus ou vítimas, como seu status de fidalgo, clérigo, cavaleiro, escudeiro, peão, entre outros. Essa abordagem foi claramente influenciada pelas disposições do Direito Penal Medieval, que, por sua vez, refletia a manutenção da desigualdade penal observada na

²⁸³ Ordenações Filipinas. Livro V, títulos XXXII, XXXV, XLII, XLV, XLIX, LII, LVI.

²⁸⁴ MELLO E SOUZA, Laura. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz**. São Paulo, Companhia das Letras, 1986.

²⁸⁵ Ibid.

estrutura social do sistema feudal²⁸⁶. Nesse sistema, os nobres estavam frequentemente sujeitos a penas mais brandas do que os camponeses plebeus, reforçando assim as disparidades penais em vigor.

No Brasil, a estrutura de poder estabelecida a partir do século XVI estava intrinsecamente entrelaçada nesse conjunto de leis, que entrelaçam o status do criminoso com o conceito de punição. Os tribunais encarregados de julgar os réus eram os tribunais *Real e Religioso*. Dessa forma, torna-se evidente que o transgressor violava a relação “contratual” entre a Igreja e o Rei; em termos gerais, não era a natureza do crime em si que determinava a punição, mas sim a posição social do indivíduo culpado perante a sociedade.

A concepção de ordem e desordem desempenhava um papel fundamental na construção dos conceitos de crime, criminoso e controle social. As diferentes formas de controle social variam de acordo com a percepção das camadas dominantes sobre a ameaça representada por certos grupos. A vigilância constante e a marginalização desses grupos refletem a noção do que o Estado considera tolerável e suportável dentro da ordem social estabelecida. A partir desse contexto, uma mentalidade repressiva se desenvolve, levando à adoção de práticas violentas²⁸⁷.

Nas vilas, as Câmaras Municipais desempenhavam um papel central na aplicação das disposições contidas nas Ordenações Filipinas, atuando como o principal órgão executor das diretrizes estabelecidas pela metrópole. Essas instituições eram responsáveis pela administração local e mantinham uma guarda civil encarregada de preservar o controle e a ordem social. No final do século XVIII, essa guarda era composta pelos próprios residentes das vilas e sua função principal era conduzir os suspeitos às autoridades competentes. No entanto, devido à falta de supervisão direta por parte do governo, havia espaço para abusos no uso da violência por componentes da guarda civil²⁸⁸.

O Livro I das Ordenações Filipinas delineava as atribuições dos diversos oficiais que compunham as Câmaras Municipais²⁸⁹. Entre esses cargos estavam o juiz ordinário, os vereadores, o procurador, os almotacéis²⁹⁰ e o escrivão. No contexto da Câmara Municipal de

²⁸⁶ Almeida Junior apud PECHMAN, Robert M. **Cidades estreitamente vigiadas: o detetive e o urbanista**. Rio de Janeiro: Ed. Casa da Palavra, p. 55.

²⁸⁷ PEDROSO, Regina Célia. **Os Signos da opressão**. História e Violência nas Prisões. São Paulo, Arquivo do Estado/Imprensa Oficial, 2003. p. 47-48.

²⁸⁸ Sobre a constituição dos aparatos de policiamento no Brasil e no Maranhão nos séculos XVIII e XIX, consultar: FARIA, Regina Helena Martins de. **Em nome da ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX)**. Recife, 2007. 252 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em História, Recife. 2007.

²⁸⁹ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Visto em: 19/01/2022.

²⁹⁰ Inspetor encarregado da exata aplicação dos pesos e medidas e da taxaço e distribuição dos gêneros alimentícios; almotacel.

São Luís, César Marques destacou o poder excessivo que ela detinha, resultado da “incapacidade”, “corrupção” e “convivência dos governadores”²⁹¹. Ele ressaltou que esse órgão era regido por uma “confusa e contraditória lei”, o que despertou grande cobiça entre as elites locais por um longo período no Brasil. Além disso, observou que em São Luís, a Câmara Municipal agia frequentemente de forma abusiva, chegando ao ponto de prender e acorrentar funcionários públicos e particulares, influenciando alianças políticas, e até mesmo nomeando e suspendendo governadores e capitães²⁹².

As demais Câmaras Municipais presentes nas diversas províncias do Brasil também se estabeleceram como centros de poder político com uma tendência a se tornarem arbitrários, o que parece ter se tornado a norma e não a exceção. Os chamados “homens-bons” exerceram seu poder além dos limites estabelecidos pela lei e se tornaram senhores de uma sociedade que tolerava os abusos perpetrados pelas classes privilegiadas.

As prisões desempenhavam um papel indispensável no âmbito do poder municipal. Geralmente situadas nos andares inferiores dos prédios das Câmaras, essas instalações eram frequentemente fétidas e insalubres, abrigando homens, mulheres, escravizados(as), idosos(as) e, em alguns casos, até mesmo crianças. Não era incomum encontrar as grades das celas voltadas para a rua, permitindo que os presos recebessem um pouco de ar, esmolas e até mesmo a entrada de bebidas alcoólicas. Devido à fragilidade e falta de segurança dessas prisões, as fugas eram frequentes. Ali, reuniam-se indivíduos de todas as categorias de transgressores e criminosos.

Antes da Constituição de 1824 e do início da reforma prisional no Brasil a partir de 1830, prevalecia a concepção penal de que infligir tormentos físicos ao corpo do “criminoso” era o modelo ideal de punição. Naquela época, as prisões não tinham como objetivo reabilitar ou reeducar os detentos para sua reintegração ao mundo do trabalho, tampouco havia preocupação por parte dos administradores com a higiene e a segregação adequada dos presos.

Durante o período colonial brasileiro, as prisões ocupavam uma posição literalmente central no poder político, geralmente situadas no núcleo administrativo das vilas e cidades. Nessas instalações, vereadores, procuradores e almotacéis compartilham os espaços da Câmara com os presos. A Casa da Câmara e Cadeia frequentemente apresentava uma

²⁹¹ MARQUES, César Augusto. **Dicionário histórico-geográfico da província do Maranhão**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Fon-Fon e Seleta; SUDEMA, 1970. p. 169.

²⁹² Idi. *Ibidi*.

estrutura de dois pavimentos, onde as celas se localizavam no piso inferior, enquanto o andar superior era reservado para as reuniões dos vereadores e do júri.

A prisão era uma parte intrínseca da vida diária da cidade, onde os presos tinham a oportunidade de interagir com o mundo exterior, revelando aos transeuntes as dificuldades vivenciadas no cárcere. Era comum também a presença de vendedores de alimentos, a visita de parentes e amigos, assim como a recepção de esmolas²⁹³. Segundo relatos de Taunay, em 1813, a Câmara de São Paulo construiu uma calçada de pedra ao redor da prisão, oferecendo uma "comodidade natural" aos visitantes dos prisioneiros, que costumeiramente se penduravam nas grades das celas para conversar com seus entes queridos. Essa prática amigável era considerada universal no Brasil, como descreve o autor²⁹⁴.

Na segunda metade do século XVIII, durante o reinado de D. José I, ocorreu uma abrangente reforma administrativa com o objetivo de modernizar o Estado Português. Foi por meio do Marquês de Pombal, o ministro Sebastião José de Carvalho e Melo, que essa reforma foi iniciada. Em 1760, foi estabelecida em Portugal a *Intendência Geral da Polícia da Corte e do Reino*, cuja influência se estendia também ao Brasil. Esse órgão tinha a responsabilidade de exercer um controle sistemático sobre indivíduos que representassem ameaças à segurança e à tranquilidade pública. A Intendência tinha como alvo todos aqueles considerados indesejáveis, como ociosos, estrangeiros, “vagabundos”, “criminosos”, “libertinos”, “mendigos” e “ciganos”, os quais estavam sujeitos a penalidades.

No período de 1780 a 1803, a Intendência experimentou um aumento significativo em seu poder. Além das suas atribuições anteriores, o órgão passou a exercer controle sobre a inspeção sanitária das prostitutas, regulamentando a oferta de trabalho para os indigentes, bem como assumiu a responsabilidade pela elaboração das estatísticas de mortes violentas e pelo planejamento da construção de cemitérios. Essa ampliação de competências conferiu à Intendência um papel abrangente na gestão de questões de ordem social, sanitária e estatística²⁹⁵.

Sob a administração do governador e capitão Diogo de Sousa (1798-1804)²⁹⁶, a capitania do Maranhão recebeu em 1799 a atribuição de implementar seu próprio Plano de Polícia, seguindo os moldes da Intendência do Reino. A responsabilidade pela elaboração

²⁹³ Ver: TRINDADE, Cláudia Moraes. **A Casa de Prisão com Trabalho da Bahia, 1833-1865**. Dissertação de mestrado em História Social, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.

²⁹⁴ TAUNAY apud SALLA Op. cit. p. 41.

²⁹⁵ Cf. FARIA, Op. cit. p.34.

²⁹⁶ César Marques narrou alguns dos atos “arbitrários e despóticos” cometidos por esse governador nas terras maranhenses. Entre esses, estava o mando da prisão e chicoteamento de um sapateiro por não lhe entregar em dia os sapatos encomendados. Ver mais em: MARQUES, Op. cit. p.348.

desse plano foi confiada ao ouvidor geral da Capitania, Henrique de Mello Coutinho Vilhena. Naquele momento, visava-se o controle dos indivíduos considerados inúteis e perigosos que eventualmente procurassem refúgio nesta capitania, que estava ingressando na segunda fase de expansão agroexportadora do algodão e do arroz. Esse crescimento demandava a chegada de mão-de-obra escravizada e imigrantes portugueses e açorianos, grupos considerados corpos estranhos que necessitavam ser devidamente vigiados. Comentando sobre essa situação, Faria observou:

Assim, o Plano de 1799 reforçava velhos preceitos dispostos em leis maiores portuguesas, explicitando a culpabilidade de quem acobertava as pessoas (mal)ditas para a ordem desejada pelos grupos dominantes, redesenhando continuamente o arcabouço legal do sistema repressor. Visando desmontar as redes de solidariedade que podiam envolver as pessoas classificadas como “homens vadios, ociosos, vagabundos e malfeitores”, estabelecia que ficava sujeito às penas devidas quem os recolhesse e os mantivesse em sua companhia, bem como quem tirasse “presos do poder da Justiça”. Parentes, criados e escravos de quem acobertasse criminosos ou tivesse participação nesse delito também ficavam sujeitos aos rigores da lei²⁹⁷.

O Livro V das Ordenações Filipinas, em seu Título 68, já evidenciava uma preocupação com os indivíduos ociosos do Reino²⁹⁸. Isso significa que qualquer pessoa enquadrada nesses termos passaria a ser classificada como vadia, sendo associada à ideia de desordem, em contraposição à imagem do homem cortês associada à ideia de ordem. A percepção de ameaça atribuída aos vadios torna-os alvo da atenção policial²⁹⁹. Tornou-se prática comum entre os administradores locais fazer uso dessa legislação no que diz respeito à utilização desses considerados desordeiros, vagabundos e vadios nas tropas de linha, tornando-os potenciais recrutáveis³⁰⁰.

No entanto, a chegada da família real ao Brasil trouxe consigo uma transformação nas relações de poder, estabelecendo uma forma de dominação distinta e despertando um sentimento de questionamento do antigo regime colonial³⁰¹. Como destacado por Malerba, durante o período de 1808 a 1822, uma grande quantidade de leis, avisos e decretos da burocracia portuguesa foi importada para o Brasil. Em 1815, o Brasil foi elevado à categoria de Reino Unido a Portugal e Algarves, e posteriormente, os fundamentos jurídicos da futura nação foram estabelecidos na Constituição de 1824, no Código Criminal de 1830, no Processo

²⁹⁷ Ibid, p. 42.

²⁹⁸ Livro V das Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm> Visto em: 20/01/2022.

²⁹⁹ PECHMAN, Op. cit., p. 96-106.

³⁰⁰ FARIAS, Op. cit. p. 42.

³⁰¹ MALERBA, Jurandir. **Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil**. Maringá: EDUEM, 1994. p. 20-21.

Criminal de 1832 e no Código Comercial de 1850. Essas mudanças legais fundamentaram a nova ordem jurídica do país em formação³⁰².

A chegada da Corte portuguesa ao Brasil em 1808 provocou uma profunda transformação na estrutura administrativa do país. Além de sua expansão, foram estabelecidos novos mecanismos de policiamento. Tornou-se urgente a necessidade de policiar e disciplinar a cidade do Rio de Janeiro, que experimentou um rápido aumento em sua população e tornou-se a sede do poder político da monarquia portuguesa. No mesmo ano, foi criada a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil. O intendente geral de polícia do Rio de Janeiro foi investido de poderes judiciais e policiais, e a responsabilidade recaiu sobre o Ouvidor do Crime, Paulo Viana, reconhecido como uma das pessoas mais qualificadas para essa missão. Ele permaneceu no cargo por um longo período, desde a criação da Intendência em 1808 até 1821, enfrentando dois grandes desafios: transformar a cidade do Rio de Janeiro em um ambiente digno do Rei e da nobreza portuguesa, ao mesmo tempo em que buscava controlar a criminalidade nas ruas dessa cidade³⁰³.

À Intendência foram atribuídas diversas responsabilidades, abrangendo desde a gestão das prisões até a supervisão das obras públicas, além da crucial tarefa de manter a ordem. Em 1808, o intendente geral Paulo Viana tomou a iniciativa de publicar o Registro de Avisos, Portarias e Ordens da Polícia da Corte, que proclamava:

Faço saber, que importando a polícia da cidade, vendas, botequins e casas de jogos não estejam todas as noites abertas para se evitarem ajuntamentos de ociosos e, mesmo, de escravos que, faltando ao serviço de seus senhores, se corrompem uns aos outros, dão ocasião a delitos que se devem sempre prevenir e se fazem maus cidadãos; fica, da data deste, proibida pela Intendência Geral de Polícia, a culposa licença com que até agora estas casas se têm conservado abertas e manda-se que logo às 10 horas se fechem e seus donos e caixeiros expulsem os que nela estiverem, debaixo da pena de pagamento da cadeia os donos, caixeiros e quaisquer pessoas que nelas forem achadas da indicada hora em diante³⁰⁴.

Um ano após, em 1809, foi estabelecida a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, cuja principal missão era garantir a segurança e a tranquilidade pública na cidade³⁰⁵. Dessa forma, um novo padrão de comportamento público era introduzido e imposto. Transitar pelas ruas em determinadas horas da noite poderia acarretar problemas para certos

³⁰² Ibid.

³⁰³ Cf. ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira. **O duplo Cativo**: escravidão urbana e o sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821. Dissertação de Mestrado em História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2004. p. 61-142.

³⁰⁴ Registro de Avisos, Portarias, Ordens da Polícia da Corte. RJ, Arquivo Nacional, códice 318, 1808/1809, vol. 1, p. 11. apud PECHMAN, Op. cit., p. 73-74.

³⁰⁵ BRASIL. Coleção de Leis do Império. Decreto de 13 de maio de 1809. 1891.

transeuntes, pois ao se depararem com uma patrulha, seriam requeridos a se identificar, e caso fossem considerados suspeitos, poderiam ser detidos. Com relação a esse contexto, Pechman ressaltou de maneira significativa: “É justamente por meio da imposição desse padrão de comportamento que gradualmente se estabelece a fronteira entre a tradição repressiva no tratamento das desordens e a adaptação das novas práticas de sociabilidade dentro dos limites do que passou a ser chamado de civilidade”³⁰⁶.

A chegada da Corte ao Brasil, e em especial ao Rio de Janeiro, não apenas ocasionou transformações na estrutura político-administrativa, mas também teve um impacto significativo no setor imobiliário desta cidade. A árdua tarefa de acomodar o Regente e toda a sua comitiva acarretou grandes desafios tanto para os frades quanto para os presos. Os frades do Convento do Carmo viram-se obrigados a compartilhar suas acomodações com a nobreza lusitana, enquanto os membros da Câmara Municipal tiveram sua sala confiscada e procuravam um novo local para suas reuniões. Quanto aos presos que anteriormente ocupavam o andar inferior do referido edifício, foram transferidos para a prisão eclesiástica do Aljube, situada aos pés do morro da Conceição³⁰⁷.

No mesmo ano em que a Corte portuguesa chegou ao Brasil, em 10 de maio de 1808, foi estabelecida a Casa de Suplicação do Rio de Janeiro, que se tornou a mais alta instância judicial do país. Os presos que já haviam sido condenados aguardavam, na prisão do Aljube, o julgamento de seus recursos por esse tribunal. No entanto, a referida prisão não era capaz de abrigar a crescente quantidade de detentos que chegava diariamente de várias partes do Brasil. A superlotação tornou-se um dos sérios e graves obstáculos do incipiente “sistema prisional” brasileiro. Naquela época, não existia uma preocupação ou legislação que tratasse da higiene das prisões, da reabilitação dos detentos ou mesmo da chamada humanização do cárcere. Prevalecia, portanto, o rigor das leis filipinas que regiam esse período.

³⁰⁶ PECHMAN, Op. cit., p. 76.

³⁰⁷ Aljube foi escolhida por ser a prisão que comportaria agora outros presos, haja vista, as prisões militares já estarem com as suas masmorras abarrotadas. Na Ilha das Cobras, para os presos condenados a trabalhos forçados, sua capacidade de receber novos detentos, neste período, era reduzida. No forte de Santiago, calabouço destinado a escravos, também se encontrava sem espaço e condições para receber os presos que viriam da Casa da Câmara. Cf. AZEVEDO, Moreira. **Pequeno Panorama ou Descrição dos principais edifícios da cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Tipografia Paula Brito, 1862, Vol. 4., p. 136. O termo Aljube designava a casa onde se prendiam os Clérigos. Esse edifício foi construído por solicitação dos eclesiásticos com a colaboração do Estado. No início, eram casas dos frades do Carmo, passando a abrigar, após 1748, presos religiosos e, posteriormente, escravos e cristãos novos sujeitos aos casos da Inquisição. Foi instituído pelo Bispo Antônio de Guadalupe após 1735 e, com a vinda da família Real, tornou-se prisão comum; em 1823 passou a se chamar *Cadeia da Relação*. PEDROSO, Regina Célia. **Utopias Penitenciárias Projetos Jurídicos e Realidade Carcerária no Brasil**. Revista de História. FFLCH – USP. N° 136. 1997. p. 121 – 137. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18816>. Visto em: 28/01/2022.

O controle da criminalidade resultava em um cenário de prisões superlotadas, onde prevaleciam abusos por parte dos carcereiros e administradores. A crescente demanda de processos aguardando julgamento levava à quase inoperância da Casa de Suplicação, causando tormento àqueles que aguardavam uma resposta nas insalubres celas do Calabouço do Aljube. A lentidão em proferir sentenças também decorria da morosidade dos magistrados e da burocracia do Tribunal. Parecia não haver a devida diligência em julgar os recursos de apelação ou em reduzir a população carcerária.

Conforme destacado por Pechman, antes da chegada da família Real, o Brasil enfrentava enormes desafios na busca pelo estabelecimento de um monopólio do poder para a manutenção da ordem³⁰⁸. Somente com a instalação da Corte no Rio de Janeiro, a figura do monarca se tornou presente de forma concreta, permitindo uma reconfiguração das percepções sobre o poder. A imagem viva e real do soberano passou a ser associada às ideias de justiça, paz e equilíbrio. Dessa forma, a realeza se materializou diante dos súditos como um sustentáculo da ordem e da autoridade, exercendo uma influência significativa na construção do tecido social³⁰⁹.

Esse movimento de atualização do poder exercido por uma autoridade pública encontra sua síntese na figura do Intendente Geral de Polícia, cuja autoridade deriva diretamente do monarca³¹⁰. Por meio dessa posição, ocorreram significativas transformações na complexa rede de órgãos e cargos de justiça que anteriormente compunham a estrutura colonial, como as relações entre Bahia e Rio de Janeiro, os ouvidores-gerais e os ouvidores de comarca, os juízes de fora, entre outros. As reformas implementadas alinharam-se ao funcionamento da justiça portuguesa, promovendo uma harmonização dos sistemas jurídicos em vigor.

No entanto, com o retorno da Corte a Portugal e as crescentes pressões pela recolonização, intensificou-se no Brasil a luta pela construção de uma estrutura jurídico-política própria, especialmente no âmbito da Justiça. Conforme observado por Flávio Soares, as elites brasileiras transformaram a independência em uma oportunidade para estabelecer um aparato repressivo ainda mais violento em relação aos grupos subalternos, tornando-o a base do novo Império³¹¹. Segundo suas análises, a implantação social desse

³⁰⁸ PECHMAN, Op. cit., p. 93.

³⁰⁹ Ibid.

³¹⁰ Ibid.

³¹¹ SOARES, Flávio José Silva. Op. cit., p. 56

“*sistema de terror*” acabou por transformar o Império brasileiro em uma espécie de “Colônia Penal”, representando assim o extremo oposto da construção de uma ordem harmoniosa³¹².

Nesse contexto, sob a perspectiva do Estado e das relações que constituíam a base da aliança social e política que o sustentava, observa-se que o conceito de castigo transformou-se em uma busca por vingança. O enfoque centrado no encarceramento disseminou-se pelas demais províncias brasileiras, coexistindo com outras formas de punição, tais como o castigo físico, a força, o degredo, as galés, o pelourinho, entre outras. Essas diferentes modalidades punitivas se entrelaçaram em um intrincado sistema de controle e repressão social.

3.2 Entre violência e malandragem: da emancipação política à construção de uma ordem esquizofrênica no Brasil Imperial

Após a conquista da independência política, o Estado brasileiro encaminhou-se em direção a uma característica centralizadora, acompanhada de reformas que se delineavam no horizonte. Nesse contexto, emergiu um Estado patrimonialista, embora com características distintas das burocracias “estamentais” ou “racionais” conforme definidas por Weber³¹³. Aqui, essa burocracia assumiu uma racionalidade própria, notadamente ambígua. Como uma síntese disjuntiva, essa burocracia foi marcada por uma dialética dupla e reversível, na qual o público se fundia com o privado e vice-versa de maneira astuta e perspicaz. Dessa forma, essa combinação peculiar permitiu que o público carregasse consigo elementos do privado, desenhando um cenário complexo e sofisticado.

Segundo as reflexões de Soares, é possível identificar a “potência da reversibilidade” que caracterizou o Estado brasileiro ao longo do século XIX, ao estabelecer uma engenharia baseada em práticas envoltas em segredo, duplicidade, crime e supressão de depoimentos como forma de neutralizar a justiça³¹⁴. Essa lógica ambígua estendia-se até os limites extremos da reversibilidade, em que a formação também se traduzia em deformação e a ordem podia ser convertida em desordem³¹⁵. Nesse contexto, o Estado imperial brasileiro emergiu como uma conjugação de interesses entre as classes privilegiadas, sendo simultaneamente objeto de desejos ambíguos por parte das massas populares³¹⁶.

A Constituição de 1824 concentrou significativos poderes nas mãos do Imperador, o que gerou descontentamento entre as elites. Contudo, com a Reforma Constitucional de 1834,

³¹² Ibid.

³¹³ Cf. CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem:** a elite política imperial. Rio de Janeiro: Campos, 1988.

³¹⁴ SOARES, Op. cit. p. 47.

³¹⁵ Ibid.

³¹⁶ Ibid. p. 46.

as Províncias conquistaram maior autonomia, permitindo que as Assembleias Legislativas locais legislassem sobre questões civis e militares. Além disso, a aprovação do Código de Processo Criminal em 1832 conferiu maior autonomia ao Judiciário. Os juízes municipais passaram a ser eleitos pela população local e assumiram o poder de polícia. No entanto, na prática, o poder de polícia desses juízes era frequentemente controlado ou neutralizado pelas elites locais, que detinham o monopólio da violência com o apoio de grupos armados responsáveis por uma variedade de crimes, raramente punidos. Como resultado, a militarização da sociedade gerou um efeito paradoxal em que a busca pela ordem, na forma da lei, muitas vezes resultava em desordem e criminalidade³¹⁷.

Durante os primeiros anos do Império, observou-se uma reestruturação dos aparatos policiais, que incluiu a extinção das Milícias e das Ordenanças Coloniais, bem como a criação das Guardas Municipais e da Guarda Nacional³¹⁸. No entanto, um dos desafios enfrentados foi a falta de uma “Lei Geral” abrangente que regulamentasse de forma adequada essas forças, o que resultou em dificuldades operacionais em sua implementação.

Ao retornarmos ao momento crucial de nossa emancipação, quando ainda se sentiam as intensas pressões vindas do Porto e enfrentava-se a resistência de algumas Províncias que não aderiram prontamente³¹⁹, o príncipe Regente D. Pedro, por intermédio de seu gabinete de Guerra, estabeleceu as diretrizes do recrutamento que vigoraram em todo o território brasileiro ao longo do Império. Tal prática, embora controversa e marcada por excessos, revelou uma complexa interação entre o público e o privado, permeada por nuances de intensidade e reversibilidade.

Em 1821, o panorama político vivenciava uma transformação gradual, com a fachada do edifício liberal começando a ser pintada pelo Regente. Nesse contexto, um decreto datado de 23 de maio desse mesmo ano trazia consigo modificações substanciais, visando reformular o poder policial e o sistema judiciário, instituições até então caracterizadas pela arbitrariedade de seus membros. Essas mudanças, no entanto, procuravam harmonizar-se com os princípios

³¹⁷ Cf. FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 6 ed. Porto Alegre, Globo, 1984. Esp. vol. 1. p. 195.

³¹⁸ Após a renúncia de D. Pedro I (1831), as elites políticas do Brasil tentam reestruturar o aparato repressivo, privilegiando a criação de uma força armada — A Guarda Municipal, que a princípio seria provisória, e a Guarda Nacional de caráter permanente. Conforme a Lei de 18 de agosto de 1831 que criava a Guarda Nacional e atribuía-lhe a defesa da “Constituição, Liberdade, Independência e Integridade do Império; para manter a obediência às leis, conservar, ou restabelecer a ordem e a tranquilidade pública; e auxiliar o Exército de Linha na defesa das fronteiras e costas”; foi idealizada para atuar em todo o país. BRASIL, Coleção de leis do império. 1891.

³¹⁹ As províncias do Pará, Piauí, Bahia e Cisplatina, bem como a do Maranhão, não aceitaram de imediato o “Grito do Ipiranga”. As “Guerras de Independência” demonstram que o processo emancipacionista não foi pacífico, sem lutas ou mortes, ou sem a participação popular.

liberais emergentes, afastando-se do barbarismo que outrora permeava as Ordenações — símbolo de um período ultrapassado. O mencionado decreto alinhava-se aos avanços mais modernos no campo do direito penal, refletindo o desejo de acompanhar as tendências progressistas da época³²⁰.

Com a promulgação do Código Criminal de 1830, a prática da vadiagem passou a ser considerada um delito, com uma pena estabelecida entre 8 e 24 dias de prisão com trabalho. Os magistrados consideraram a vadiagem como a origem de toda criminalidade, e assim, tornou-se alvo de atenção prioritária. Embora aqueles classificados como “sem ocupação” ocupassem as primeiras posições na lista de recrutamento, homens brancos solteiros e pardos libertos com idades entre 18 e 35 anos, mesmo não se enquadrando na categoria de “vadios”, “mendigos” ou “desordeiros”, estavam sujeitos ao recrutamento forçado³²¹. As Instruções de 1822, através do Decreto 67, estipulava que esse alistamento não deveria prejudicar as “Artes, Navegação, Comércio e Agricultura”, consideradas fundamentais para a prosperidade pública. No entanto, tal requisito raramente era observado em sua plenitude.

Apesar de ser perceptível a determinação em não convocar homens cujas ocupações fossem vitais para o desenvolvimento e progresso da nação, bem como garantir o amparo às viúvas e aos lavradores pobres cujo único sustento se resumisse a um filho, ou ainda proteger os órfãos cuja subsistência e educação dependessem de um irmão dedicado, na prática, o recrutamento seguiu um rumo bastante diferente, distanciando-se das recomendações humanitárias estabelecidas pelo Regente.

É evidente que durante o período imperial brasileiro, o recrutamento militar estava intimamente ligado ao critério da hierarquia social, onde aqueles em melhores condições sociais tinham menores chances de serem convocados. Nesse contexto, lamentavelmente, ocorreram inúmeros casos nos quais os direitos das viúvas, dos lavradores pobres e dos órfãos foram desrespeitados em prol dos interesses ou vinganças de certos grupos políticos que

³²⁰ Proibir o encarceramento de pessoas livres sem ordem por escrito do juiz, exceto em flagrante delito, estava entre uma das determinações deste decreto, que vedava ao juiz ou magistrado criminal expedir ordem de prisão sem preceder “culpa formada por inquirição sumária de três testemunhas”. Em caso algum, ninguém poderia ser lançado em segredo em masmorra estreita, escura ou infecta, pois a prisão deveria somente servir para “guardar pessoas e nunca adoecer e flagelar”. Cf. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-23-5-1821.htm. Visto em: 05/07/2022.

³²¹ O rigor da pena tornou-se maior com a aprovação do Código do Processo Criminal (1832), elevando-a de um a seis meses de prisão com trabalho e o duplo na reincidência. Esse mesmo Código sofreu uma reforma em 1841, diminuindo os poderes dos Juizes de Paz e parte de suas atribuições passaram aos chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados. A prerrogativa de mandar assinar termo de “bem viver” aos “vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas, que perturbam o sossego público; os turbulentos, que por palavras ou ações ofendem os bons costumes, à tranquilidade pública, e a paz das famílias” (parágrafo 2º do artigo 12 do Código do Processo Criminal), atribuídas antes aos Juizes de Paz e aos Inspectores de Quarteirão; com a Reforma, passaram a ser atribuições dos Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados. Cf. LIMA, Marcos Melo de. Op. cit., p. 12.

ocupavam posições-chave na administração pública. Além disso, havia também o triste fato de alguns recrutadores agirem movidos por desejos sádicos, exercendo seu poder de forma arbitrária ao prender e perseguir aqueles considerados como seus desafetos.

Na Província do Maranhão, durante o período do Império, não foram escassos os casos de abuso de poder e autoridade que estavam intrinsecamente ligados ao chamado “tempo do pega”³²². Além disso, a prestação do serviço militar encontrava-se envolta em um intrincado conjunto de relações complexas, tais como rivalidades e acordos pessoais entre indivíduos em conflito, muitas vezes relacionados ao processo eleitoral, no qual todos os que faziam parte da clientela do mandante local eram isentos do recrutamento compulsório³²³.

Na perspectiva de determinados deputados da Corte, as Províncias do Norte eram vistas como sendo habitadas por indivíduos considerados bárbaros e violentos, caracterizados por seu estilo de vida desregrado e perigoso, associado a faca e viola³²⁴. Com base nessa justificativa, o deputado Sayão Lobato defendia que o recrutamento militar deveria ser concentrado exclusivamente nessas províncias³²⁵. Nesse contexto, as autoridades da Província do Maranhão não se furtaram de seguir a mesma linha, atribuindo aos homens pobres e livres uma série de estigmas negativos, rotulando-os como facínoras, vagabundos, desertores, vadios, indivíduos turbulentos e entregues aos mais cruéis vícios³²⁶.

As elites brasileiras desenvolveram uma visão do livre pobre que estava intrinsecamente ligada ao modo de pensar dos senhores de escravos. O medo e o preconceito em relação a essa camada social contribuíram para reforçar estereótipos do livre pobre como sendo bárbaro, preguiçoso, imoral, traiçoeiro e imundo. Aos olhos dos recrutadores, esses homens deveriam ser disciplinados e, quando isso não acontecia, eram encarcerados nos calabouços dos quartéis, embarcações de guerra, cadeias públicas ou, em último caso, enviados para a Casa de Correção, na esperança de que pudessem emergir de lá moralizados e

³²² Cf. ASSUNÇÃO, Matthias Röhrig. **A guerra dos Bem-te-vis: A Balaçada na Memória Oral**. São Luís: SIOGE, 1988. A Balaçada (1838-1841) foi um dos acontecimentos mais sangrentos ocorridos no Maranhão. Essa revolta popular que tem em seu cerne os desmandos de prefeitos e subprefeitos que tiveram seus poderes ampliados pela chamada Lei dos Prefeitos (Lei de 26 de junho de 1838) causou a repulsa da população pobre, principalmente as do Sertão Maranhense. O episódio, tido como o estopim da revolta ocorrida na distante Vila da Manga em 13 de dezembro de 1838, teve como líder Raymundo Gomes Vieira Juthay (“mulato piauiense”). Essa investida à cadeia, feita por Raimundo e seus companheiros nesta noite de dezembro, tinha como intuito o resgate de seu irmão, preso a mando do subprefeito José Egypto da Silva Coqueiro, sob a acusação de desertor. Ver mais em artigo de Ignacio Raposo escrito no jornal “**O Imparcial**” de 15 de janeiro de 1939, p.8.

³²³ Em 1864 foi extinto o recrutamento forçado na Província do Maranhão como requisito para admissão no Corpo de Polícia, entretanto, o serviço continuou não atraindo recrutas; entre as justificativas figuravam a baixa remuneração, a dureza da vida militar, entre outras. Cf. FARIA, Regina Helena Martins de. Op. cit., p.171.

³²⁴ Argos Maranhense, 16 de julho de 1852. p. 2.

³²⁵ Ibid.

³²⁶ Cf. CALDEIRA, José de Ribamar Chaves. **Dois Estudos: os discursos de Japi-açu e de Momboré-uçu e Vadiagem no Maranhão, 1800-1850**. São Luís: EDUFMA, 2004.

moldados em uma ética de trabalho. No entanto, é paradoxal que aqueles responsáveis por manter a ordem muitas vezes fossem percebidos como os provocadores da desordem.

O problema central do recrutamento na Província do Maranhão refletia o mesmo desafio enfrentado em todo o Império brasileiro: uma simbiose complexa entre o âmbito público e privado, em que violência e ordem se entrelaçaram³²⁷. Apesar das inúmeras leis e decretos que regulamentavam o recrutamento, na prática, esse “tributo de sangue” era conduzido de forma arbitrária pelas autoridades locais, frequentemente influenciadas por disputas políticas que norteavam suas decisões durante o processo de alistamento.

Ao abordar as eleições e os partidos políticos no Maranhão durante as primeiras décadas do século XIX, João Francisco Lisboa apontou para a ocorrência de brigas sangrentas, comportamentos frívolos, intrigas e insultos, bem como a prática de adulações direcionadas ao poder estabelecido. Ao referir-se às táticas de recrutamento que visavam envolver os oponentes políticos, ele descreveu essas estratégias com metuculoso detalhamento. Assim as descreve:

A corte expediu ordens apertadas para o recrutamento, e os *cangambás*, que haviam conservado todos os cargos de polícia, se deram pressa em aproveitar o pouco tempo que restava antes da sua suspensão eleitoral, passando a mão nos poucos patulências que restavam aos diversos grupos contrários de *bacuraus*, *muruçocas* e *jaburus*. Aconteceu, como sempre, que ao passo que eram recrutados alguns homens laboriosos e honestos, e mesmo alguns chefes-de-família, a quem se não dava quartel, pelo só fato de pertencerem a partidos adversos, eram poupados quantos vadios, réus de polícia e malfeitores se abrigavam sob a bandeira dos recrutadores. Eram poupados, bem entendido, momentaneamente, e porque as eleições batiam à porta; passada a crise e a necessidade do cacete auxiliador, outro acordo se tomaria. Os recrutados eram imediatamente sequestrados e aferrolhados nos calabouços militares e porões dos navios de guerra, postos incomunicáveis, e sob a ameaça da chibata; e os seus amigos e famílias só vinham no conhecimento do sucesso ao cabo de alguns dias, por darem falta deles, e pela publicidade, rumor e aparato com que a medida se executava em grande.³²⁸

Esse mecanismo intrincado e delicado estava enraizado em um jogo político complexo, no qual recorrer ao recrutamento fora dos limites da lei muitas vezes representava a consequência lógica do embate entre as forças locais e o poder central. Abusos eram cometidos em prol desses interesses, e apesar do objetivo original do recrutamento ser o de assegurar a manutenção da ordem e a defesa tanto interna quanto externa do país, acabou sendo utilizado como instrumento de poder pelos mandatários locais, que se valiam dos agentes públicos para alcançar tais objetivos.

³²⁷ Para uma melhor compreensão da construção da Província do Maranhão e sua natureza ambígua que mesclava “malandragem e violência”. SOARES, Flávio José Silva. Op. cit.

³²⁸ LISBOA, João Francisco. **Jornal de Tímon**: Eleições na Antiguidade e Eleições e Partidos Políticos no Maranhão. São Luís: ALUMAR, 1991. p.123.

Na realidade, os homens pobres e livres, independentemente de qual Província habitassem, eram implacavelmente perseguidos via meios violentos e submetidos à vontade arbitrária de delegados e subdelegados de polícia, que desconsideravam as leis que regiam o processo de recrutamento. Mesmo jovens inexperientes, idosos ou homens casados, eram arrastados, contra sua vontade, para as fileiras do alistamento.

O recrutamento militar, utilizado como instrumento de controle social, serviu aos interesses convenientes de uma classe dominante que prioriza seus interesses particulares sobre a criação de um aparato administrativo e jurídico dotado de uma margem mínima de impessoalidade ou racionalidade. O fortalecimento dos poderes locais em detrimento do poder central proporcionou um ambiente propício para a criação de uma rede de negociações e favorecimentos que sustentava as relações clientelistas. Tornou-se natural para aqueles desprovidos de posses se vincularem a um senhor influente, pois quanto maior fosse o poder desse senhor, menores eram as chances de serem exigidos a pagar o pesado “tributo de sangue”.

A emancipação política do Brasil foi acompanhada pela implantação de um regime de terror, no qual tanto os homens livres e pobres quanto os ex-escravizados e até mesmo os ainda escravizados representavam uma ameaça constante às elites e, portanto, deveriam ser vigiados de perto. Nesse contexto, as formas de punição ganharam destaque proeminente. *A coexistência de uma mentalidade escravista e princípios liberais resultou em uma jurisprudência que privilegiava medidas excepcionais.* No Império brasileiro, a punição privada e pública coexistiram de maneira intrinsecamente ligada: os cárceres conviviam com outras formas de punição, o castigo aplicado pelos senhores a seus escravizados se mesclava com a vingança do Estado, e a crueldade senhorial se misturava com o terror estatal.

Na sociedade pós-independência do Brasil, onde prevalecia o sistema escravista, a prisão não assumiu o mesmo papel institucionalizado de poder e principal forma de punição encontrada na sociedade moderna. Para os escravizados, a prisão como forma de punição era, no mínimo, redundante, uma vez que a própria condição de escravizado já implicava na privação de liberdade. Além disso, prender um escravizado também representava uma perda financeira para seu proprietário, uma vez que o trabalho dele era visto como um investimento lucrativo. Nesse contexto, a prisão não buscava reeducar o infrator e transformá-lo em um cidadão honesto. Ao contrário, encontrava-se no limite da tortura e do extermínio do que era considerado um “rival” ou “inimigo”. A prisão, portanto, não punia com humanidade ou buscava reabilitação, mas estava intrinsecamente ligada à violência e à eliminação do outro.

A construção do Estado imperial brasileiro foi marcada por uma natureza ambígua, que mesclava elementos de regra e exceção, violência e malandragem. No entanto, a fim de estabelecer-se como uma nação civilizada, o Brasil reconhecia a necessidade de reformar os instrumentos de punição, entre os quais se incluía a instituição da prisão.

3.3 A reforma penitenciária no Brasil oitocentista

Com a conquista da independência política no Brasil, o novo país empreendeu esforços para alinhar-se às ideias progressistas que permeavam o mundo europeu e norte-americano. No que diz respeito aos cárceres e aos indivíduos encarcerados, o legislador brasileiro adotou uma abordagem alinhada ao que havia de mais avançado em termos de tratamento humano e adotou um modelo de prisão que buscava a reabilitação dos condenados. Em consonância, visando se tornar uma nação civilizada, era imperativo também a necessidade premente de humanizar as instituições carcerárias.

A busca pela humanidade no tratamento dos condenados não deveria comprometer a necessidade de correção rigorosa, conforme defendiam os estudiosos do direito penal. A compaixão deveria ser sinônimo de rigor e disciplina no ambiente prisional. Uma nova concepção arquitetônica para as prisões foi idealizada, inspirada nos modelos da França e dos Estados Unidos. No entanto, sua implementação no Brasil foi obstaculizada pela burocracia estatal, pela escassez de recursos e pelos interesses da classe dominante, que era composta por senhores escravistas e detinha o controle dos aparatos institucionais legais de policiamento.

Diversos foram os elementos que contribuíram para a falência do projeto de Reforma Penitenciária no Brasil. Entre esses fatores, destaca-se a escassez de recursos, bem como o desinteresse e a desorganização das províncias em implementar um plano de reforma prisional mais centralizado. Além disso, a falta de continuidade na condução das reformas já iniciadas foi um elemento determinante. Prevalecem, sobretudo, os interesses locais e as disputas políticas pelo controle dos aparatos de policiamento em todas as províncias do país.

A Reforma Prisional no Brasil não logrou alcançar os objetivos a que se propunha, os quais visavam estabelecer um sistema punitivo eficiente na regeneração dos presos e na promoção do “germe do trabalho” entre os delinquentes. Diante desse cenário controverso e em meio à construção de uma nação, nem sempre as disposições legais eram aplicadas de fato nas práticas penitenciárias. Os cárceres do Império brasileiro enfrentaram uma série de problemas, e a solução que parecia emergir de um Código Criminal progressista e de uma

abrangente Reforma Penal para todas as províncias revelou-se, na prática, um horizonte distante e inatingível.

Em 1830, o Código Criminal brasileiro estabeleceu a prisão com trabalho como o método mais “corretivo”. No entanto, a concretização desse empreendimento governamental demandava uma quantia significativa de recursos e um plano minuciosamente elaborado para sua implementação, especialmente considerando a recente obrigação imposta pelo Código de estabelecer Casas de Correção com Trabalho em todas as províncias. O problema residia no fato de que o governo carecia dos meios necessários para tanto e também enfrentava a falta de disposição por parte dos presidentes de províncias em adotar abordagens tão humanitárias para a “recuperação” dos criminosos.

Na abertura da sessão da Assembleia Geral Legislativa de 1833, o ministro da Justiça à época, Honório Hermeto Carneiro Leão, apresentou seu relatório anual sobre as condições das prisões provinciais. Nesse documento, foi revelada a alarmante precariedade das instituições carcerárias e a imperiosa necessidade de reforma do sistema prisional, por meio da construção de casas de correção em todas as províncias do Brasil. Contudo, até aquele ano, conforme enfatizou o ministro, não havia nenhuma dessas instituições em todo o Império. Relatou:

A falta de tais Casas é extremamente danosa. O Código Criminal não faz quase nenhum uso das penas de morte, galés, degredo, e desterro; a maior parte dos delitos tem a pena de prisão com trabalho, e, **não existe uma só Casa no Império para esse fim!!** E pode-se dizer sem perigo de erro, que, apesar da boa vontade da Assembleia, e dos executores, muitos anos têm de decorrer, antes que possa haver semelhantes Casas em todos os lugares, em que são necessárias, para que o Código tenha nessa parte execução³²⁹.

A concepção idealizada para as casas correccionais consistia em que os condenados cumprissem suas penas através do trabalho realizado nas oficinas ali implantadas, diferenciando-se dos presos destinados às galés, cujas atividades laborais ocorriam fora das prisões, em trabalhos públicos forçados e extremamente exaustivos³³⁰. Algumas décadas mais tarde, a ineficácia dessa forma de punição nas galés foi questionada, principalmente quando

³²⁹ CARNEIRO LEÃO, Honório Hermeto. **Relatório do ano de 1832 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1833**. Ministro Honório Hermeto Carneiro Leão. p. 29. (Grifo nosso).

³³⁰ A pena de galés inserida no Código Criminal de 1830 sobreviveu por todo o século XIX, sendo extinta somente em 1890, com o Código Penal Republicano. Uma pena que visava condenar escravizados, libertos e livres pobres, a pena mais severa depois da pena capital. Os galés deveriam ficar presos na cadeia da cidade e sair diariamente para prestar serviços públicos, pois, conforme o artigo 44 do Código Criminal de 1830: “A pena de galés sujeitará os réus a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido cometido o delito, à disposição do governo”. Essa pena era destinada exclusivamente a homens maiores de 21 anos e com menos de 60 anos. O Código Criminal punia com a pena de galé os crimes de pirataria, insurreição, homicídios e os crimes particulares contra a pessoa e a propriedade, podendo ser condenados perpetuamente com um período delimitado de tempo.

aplicada a escravizados que haviam cometido crimes de homicídio. Alguns defendiam o fim dessa prática entre os cativos, argumentando que ela resultava em desmoralização e efeitos negativos, tanto de ordem econômica quanto social, e que não possuía caráter corretivo efetivo³³¹.

O obstáculo apontado pelo ministro Carneiro Leão em 1833, relacionado à ausência de casas de correção com trabalho e à demora em sua implementação, prejudicava significativamente a eficácia do sistema prisional nas províncias. Isso ocorria porque a maioria dos delitos cometidos estava sujeita à pena de prisão com trabalho, conforme estabelecido pelo Código Penal de 1830. Essa realidade impossibilitava a adoção de uma reforma prisional nos moldes do modelo americano, representado pelos formatos auburnianos ou da Filadélfia, que eram considerados paradigmas de um sistema correcional eficaz, pelo menos até o início da preterida reforma penitenciária no Brasil.

Após 1850, esse problema começou a ser mitigado com o início do funcionamento das primeiras casas de correção com trabalho. No entanto, a maioria dessas instituições encontrava-se incompleta e desprovida de oficinas de trabalho, com exceção daquelas estabelecidas na Corte, na Bahia, em Pernambuco e em São Paulo, que já possuíam essas instalações, porém, logo desativadas.

A ausência das Casas de Correção até a segunda metade do século XIX resultou na superlotação das já debilitadas cadeias, impossibilitando o cumprimento das penas com trabalho e forçando os juízes a comutá-las para prisão simples, com o acréscimo de um sexto do tempo. Isso resultou em um aumento significativo no número de condenados nas cadeias, tanto nas pequenas vilas quanto nas grandes comarcas, frequentemente levando a fugas ou tentativas delas, conforme destacado pelo ministro Carneiro Leão. Diante dessa situação preocupante, o ministro defendia a realização de “*ensaios*” em algumas localidades antes de uma implantação generalizada, devido à falta de recursos disponíveis para a construção de Casas de Correção em todas as províncias. Assim, restavam apenas as cadeias precárias, insalubres e mal estruturadas para abrigar os condenados, onde dezenas de presos em custódia temporária também aguardavam sua sentença provisória ou absolvição.

Na maioria das províncias, foi comum encontrar cadeias onde não havia a devida separação dos criminosos segundo a gravidade de seus delitos, resultando frequentemente na convivência de escravizados, homens livres, mulheres e até mesmo crianças nas mesmas

³³¹ Cf. GOULART, José Alípio. **Da Palmatória ao Patíbulo** (Castigo de Escravos no Brasil). Rio de Janeiro, Ed. Conquista, 1972, p. 125-132.

celas. Essa realidade expôs esses indivíduos a diversas adversidades e abusos, criando um ambiente extremamente desafiador e desumano.

Na visão de Carneiro Leão, era imperativo ampliar a aplicação da pena de degredo, mas não nos moldes tradicionais em que consistia apenas na residência forçada do réu em determinado local. Ele propunha a criação de colônias penais agrícolas em diferentes regiões, onde os degredados seriam compelidos a trabalhar na terra. Acreditava firmemente que tais estabelecimentos trariam grandes vantagens ao Brasil, pois a aquisição de terras não representaria nenhum custo para a nação, além de suprir a carência de empreendimentos industriais no país³³².

O ministro Carneiro Leão encontrava inspiração nos modelos penais da Bélgica e da Holanda, os quais, segundo ele, haviam alcançado “resultados excelentes”. Ele também se baseava nos estabelecimentos agrícolas desses países. Em seu relatório perante os deputados provinciais, o ministro enfatizou que essa iniciativa trouxe vantagens para as sociedades belga e holandesa, promovendo a melhoria moral de inúmeros indivíduos que, de outra forma, poderiam permanecer entregues à ociosidade. Essa visão defendida pelo ministro buscava combater a ociosidade e buscar a correção e conversão do criminoso em um indivíduo “moralizado”, “trabalhador”, “econômico” e “pacífico”. Essa proposta reflete a confiança dos penalistas e autoridades em recuperar os criminosos por meio da imposição da necessidade e do suposto desenvolvimento de um costume a ser inculcado nos presos ao longo de seus anos de pena, nos quais a submissão, o trabalho e o arrependimento fariam parte de sua rotina nos estabelecimentos prisionais correccionais³³³. Quanto às cadeias, Carneiro Leão registrou em 1833:

Em grande parte dos Municípios do Império não existem cadeias; não digo cadeias limpas, seguras, bem arejadas, como promete e garante a Constituição, digo que não existe em grande parte dos Municípios do Império **nenhuma espécie de casas destinada para prisão dos delinquentes**, que estiverem em livramento, ou forem condenados à prisão simples³³⁴.

As cadeias comuns mal conseguiam abrigar os presos condenados a penas simples, quanto mais oferecer espaços adequados para a instalação de oficinas onde os detentos pudessem aprender um ofício. Em 1830, quando se iniciou o debate sobre a reforma prisional no Brasil, muitas cadeias funcionavam nos porões das Câmaras Municipais, enquanto outras

³³²CARNEIRO LEÃO, Honório Hermeto. Op. cit., p.32. Cabe destacar, ainda, que pelo decreto nº 2.375, de 5 de março de 1859, os degredados e os condenados à prisão seriam enviados para presídio militar de Fernando de Noronha quando no lugar em que se devesse executar a sentença “não houvesse prisão segura”. Ver mais em: PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Fernando de Noronha: uma ilha-presídio nos trópicos (1833-1894)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2014.

³³³ Cf. **PUBLICADOR MARANHENSE**, 4 de novembro de 1865, p.1.

³³⁴ CARNEIRO LEÃO, Honório Hermeto. Op. cit., p. 25-26. (Grifo nosso).

eram alojadas em casas alugadas com pouca ou nenhuma infraestrutura. E em muitos casos, simplesmente não existiam instalações apropriadas. A construção de casas correcionais representava um desafio financeiro significativo para os ministros da Justiça. Obter recursos no orçamento do Império para esse propósito não foi uma tarefa fácil e tampouco bem recebida pelos deputados, tanto nas Assembleias provinciais quanto nas esferas legislativas.

A condição precária das cadeias em todas as províncias era amplamente conhecida pelas autoridades encarregadas de fiscalizá-las e administrá-las. A introdução das penas de prisão simples e, principalmente, de prisão com trabalho, conforme preconizado pelo Código de 1830, almejava posicionar o país no rol das nações modernas e civilizadas. Essa noção era defendida por legisladores e juristas durante a elaboração do Código Criminal, um processo que se iniciou no parlamento em 1826 e perdurou até o final de 1830, quando foi promulgado. A busca por modernidade implicava a necessidade de um sistema penitenciário mais humano, o que se tornou um objetivo desejado em parte por alguns segmentos das elites dirigentes no Brasil.

3.3.1 “A prisão não há de ser nunca casa de educação!”³³⁵: os delinquentes impúberes.

Ao longo do século XIX, o poder público passou a exercer um controle cada vez mais abrangente sobre os menores desfavorecidos. As elites provinciais sentiam uma pressão intensa, especialmente para retirar esses jovens das ruas. A infância tornou-se objeto de um controle mais sistemático por parte das autoridades públicas, impulsionado pelo receio de uma possível convulsão social, que poderia ser desencadeada por escravizados e pelas massas de homens livres e pobres dos principais centros urbanos do Brasil. Cabia ao poder estatal encontrar mecanismos de vigilância e punição para esses indivíduos considerados marginalizados, vistos como uma ameaça ao equilíbrio social.

A prisão assumiu o papel principal como mecanismo punitivo para conter os chamados “desclassificados”, incluindo os menores pobres. No entanto, as Casas de Correção nunca se mostraram um ambiente propício para promover a transformação e a educação de menores delinquentes.

Entre as autoridades jurídicas, havia divergências quanto à interpretação do artigo 13 do Código Penal, que abria margem para a prisão de menores de 14 anos. Alguns juristas consideravam esse artigo excessivamente generalizante, pois permitia que menores que

³³⁵ MALHEIROS, Carlos Perdigão. **Revista Brasileira**, Tomo III, Primeiro Anno, Janeiro à Março, Rio de Janeiro, 1880. p. 99.

cometessem crimes “com discernimento” fossem recolhidos à Casa de Correção por um período determinado pelo juiz, desde que não ultrapassasse a idade de dezesseis anos do infrator.

Uma parte significativa dos penalistas do período defendia que as Casas de Correção não deveriam ser utilizadas como instituições de educação para menores delinquentes. No entanto, era crucial evitar que a delinquência juvenil se tornasse “epidêmica” no Brasil. Nesse sentido, tanto as instituições filantrópicas quanto o Estado deveriam unir esforços para alcançar esse objetivo. Era necessário, segundo eles, moldar o caráter das crianças “abandonadas”, inculcando nelas o amor pelo trabalho e encaminhando-as para a disciplina e recuperação em estabelecimentos correccionais, de preferência aqueles que se afastassem do modelo prisional de celas. Até 1865, não havia no Brasil uma instituição destinada especificamente aos menores, conforme previsto no artigo 13 do Código Criminal, pois as Casas de Correção não poderiam ser classificadas como Casas de Educação correccional³³⁶.

As “*Escolas Correccionais*” destinadas a menores só surgiram no Brasil no início do século XX, seguindo o exemplo de suas contrapartes americanas³³⁷. Nos Estados Unidos, essas instituições foram estabelecidas a partir de 1825, baseadas nos rigorosos princípios religiosos dos Quakers³³⁸, principalmente como um meio de sanear o ambiente urbano.

Com o crescimento urbano nas principais capitais das províncias brasileiras na segunda metade do século XIX, a pobreza tornou-se cada vez mais evidente. Inúmeras crianças e adolescentes provenientes de famílias pobres, tanto livres como escravizadas, passaram a causar tumultos e distúrbios nas ruas das cidades, despertando a necessidade urgente de contê-los. Essa situação chamou a atenção não apenas das autoridades, mas também dos comerciantes e residentes locais, que clamavam por intervenções policiais e medidas adequadas³³⁹.

Em 1878, Bellarmino Braziliense Pessoa de Mello, diretor da Casa de Correção da Corte³⁴⁰, sustentava a ideia de que as sociedades tinham o direito de reprimir os crimes e

³³⁶ Cf. PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Op. cit. p.21.

³³⁷ MENEZES, Mozart Vergetti. **Prevenir, disciplinar e corrigir: as escolas correccionais no Recife (1909-1929)**. Recife, 1995. 170 f. Dissertação (Mestrado em História), CFCH, UFPE. Recife, 1995.

³³⁸ Cf. LONDONO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. In: PRIORI, Mary Del (org). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991, p. 131-133.

³³⁹ Cf. FRAGA FILHO, Walter. **Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX**. São Paulo. HUCITEC; Salvador. EDUFBA, 1996. Em relação à vadiagem infanto-juvenil em São Luís (1850-1880), ver: LIMA, Marcos Melo de. Op. cit. p. 107-115.

³⁴⁰ Moreira de Azevedo informa a relação dos diretores que ocuparam o cargo na Casa de Correção da Corte até a gestão de Bellarmino Mello: “Em 26 de fevereiro de 1835 havia sido nomeado diretor do estabelecimento o cidadão Tomé Joaquim Tôrres, que exerceu esse cargo até 6 de julho de 1850 em que foi substituído por Antonino José de Miranda Falcão; o Aviso de 16 de abril de 1852 nomeou o Coronel Antônio João Rangel de Vasconcelos para o mesmo cargo; por aviso de 10 de julho de 1854 foi de novo escolhido o cidadão Antonino

“punir os delinquentes”, desde que respeitando os princípios fundamentais de “*justiça, humanidade e civilização*”³⁴¹. Para ele, essas três condições eram indispensáveis, pois sem elas as leis perderam sua eficácia em corrigir, punir e reformar aqueles que as transgredisse³⁴². Ao violar essas condições, a sociedade deixaria de aplicar uma correção justa ao criminoso e passaria a exercer vingança. Seguindo esse pensamento, o diretor Bellarmino Braziliense Pessoa de Mello argumentava que a sociedade também compartilhava a responsabilidade pela transgressão dos delinquentes e, portanto, tinha a obrigação e o dever de buscar mecanismos que visavam à regeneração do criminoso³⁴³.

O diretor Bellarmino de Mello propugnava por um modelo penitenciário que baseava as penas conforme a natureza do delito cometido, com a possibilidade de modificações posteriores processadas no comportamento do detento. Sua tendência não se limitava a um único sistema de encarceramento, mas sim advogava pela combinação das melhores práticas observadas nos sistemas penitenciários suíço, belga, americano, inglês e francês.

Ao discorrer sobre esses distintos sistemas, o diretor Bellarmino de Mello emitiu ponderações de relevância. Em suas reflexões, destacou a imperiosa necessidade de um novo Código Criminal, alegando que a legislação não deveria se limitar unicamente à punição, mas sim almejar “oferecer uma nova formação e regenerar aqueles que cometeram delitos, tornando-os ainda úteis à sociedade”³⁴⁴. Para que tal transformação se concretizasse, Mello enfatizou a necessidade urgente de uma “reforma em nossa legislação penal”³⁴⁵. Ademais, o diretor levantou críticas em relação ao excesso de penas privativas de liberdade com trabalho, argumentando que condenar um indivíduo a vinte anos de reclusão com trabalho equivaleria praticamente a condená-lo a uma morte lenta, algo que poucos seriam capazes de suportar³⁴⁶. Ele considerou também como desumano impor penas de prisão com trabalho vitalício a jovens menores de 21 anos, mulheres e pessoas acima de 60 anos. Ponderou:

Comutar a pena de galés perpétua na de prisão com trabalho, quando o mísero atinge a idade de 60 anos, é bárbaro, iníquo e horroroso. É condenar o desgraçado à morte,

José de Miranda Falcão; em 3 de agosto de 1861 foi nomeado diretor interino o Conselheiro João Esteves da Cruz que em 19 de setembro de 1862 foi substituído por Daniel José Thompson, e este pelo Dr. Luis Viana de Almeida Valle em 18 de junho de 1868; e falecido em 17 de março de 1877 o Dr. Valle, foi escolhido para diretor interino, Belarmino Brasiliense Pessoa de Mello”. AZEVEDO, Moreira de. **O Rio de Janeiro, sua história, monumentos, homens notáveis, usos e costumes**. 3 ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Livraria Brasileira, 1969. p. 444.

³⁴¹ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Relatório do Ministério da Justiça do ano de 1877, apresentado pelo ministro Lafayette Rodrigues Pereira**. Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1878. (Anexo 5- Relatório do Diretor da Casa de Correção da Corte), p. 3. (Grifo meu).

³⁴² Id. Ibid. p. 3. (Grifo nosso).

³⁴³ Id. Ibid. p. 3.

³⁴⁴ Ibid.

³⁴⁵ Id. Ibid. p.17.

³⁴⁶ Id. Ibid. p.17.

depois de ter envelhecido sob o peso da degradante calceta e esgotado todas as suas forças em serviço público! Não há nenhum que resista, ainda por pouco tempo, a semelhante transição da vida ao ar livre e em continuados exercícios, para reclusão. E condenar indivíduos a 64 e 104 anos de prisão com trabalho, além de multa, como foram os presos 1337 e 1338, é um absurdo! E ainda mais absurdo é querer admiti-los por tanto tempo numa penitenciária! Entretanto, a parte relativa aos crimes cometidos contra a honra, é por demais deficientes. Também me parece conveniente que se tome algumas medidas para a abolição das penas de galés e de açoites, porque são evidentemente contrárias ao espírito de civilização e humanidade³⁴⁷.

O diretor Bellarmino de Mello expressou sua opinião a respeito da disparidade das multas aplicadas em casos de crimes contra a pessoa e contra a propriedade, ilustrando sua argumentação com exemplos concretos. Ele observou que, nessa discrepância, o condenado desprovido de bens ou fortuna era colocado em desvantagem, recebendo a pena mais severa. Todavia, o diretor não se limitou a esses aspectos, pois a seu ver, outros pontos do Código Criminal necessitavam de reformulação. Especificamente, ele considerou que o artigo 13 demandava uma revisão devido à sua generalidade, abrindo margem para a prisão de menores de 14 anos, o que ele apontava como um precedente a ser reconsiderado.

A preocupação com os jovens infratores era uma temática recorrente nos relatórios das autoridades, compreendendo Presidentes de Província, Chefes de Polícia, Juízes, Desembargadores, Administradores das Casas de Correção e Ministros da Justiça. De forma especial, esses registros se encontravam nas questões relacionadas às penalidades a serem aplicadas aos menores transgressores. Nesse contexto, esforços nesse sentido já haviam sido empreendidos no estabelecimento penal de Correção da Corte, por meio da criação de um Instituto destinado a essa finalidade, o Instituto de Menores Artesãos da Casa de Correção da Corte. Contudo, é válido mencionar que, à época do diretor Bellarmino de Mello, tal instituição já não se encontrava mais em funcionamento.

Instituído pelo Decreto n. 2.745 em 13 de fevereiro de 1861, o Instituto tinha como desígnio primordial fomentar a educação religiosa e moral dos jovens menos favorecidos. A instituição adotava uma divisão em dois grupos distintos. O primeiro englobava os menores detidos pela polícia, categorizados como “*vadios, vagabundos e abandonados*”, bem como aqueles cujos pais ou tutores não conseguiram corrigir suas condutas devido a uma “*má índole*”. No segundo grupo, encontravam-se os menores órfãos. No entanto, cerca de um ano após sua criação, o Instituto já enfrentava sérios obstáculos, caracterizados por problemas de disciplina e a fuga de internos.

³⁴⁷ Id. Ibid. p.17.

Uma comissão especial foi designada para investigar minuciosamente as condições de funcionamento, aspectos financeiros, instrução moral e religiosa, além das circunstâncias relacionadas às fugas e aos castigos impostos aos internos³⁴⁸. É notório mencionar que a partir do ano de 1862, os ministros da Justiça passaram a requerer a transferência do Instituto da Casa de Correção, uma vez que constataram que este não estava cumprindo efetivamente com os propósitos para os quais foi criado, que consistem em proporcionar uma educação moral e religiosa aos menores³⁴⁹.

Em 2 de dezembro de 1863, em uma seção intitulada “*Publicação a Pedidos*” no jornal *Diário do Rio de Janeiro*, um indivíduo identificado pelo pseudônimo “Apito-mor” apresentou uma acusação contundente contra o diretor da Casa de Correção, Daniel José Thompson³⁵⁰. Nessa denúncia, foi relatado que um episódio trágico ocorreu nas dependências da oficina, originada pelo assassinato de um menor. O crime em questão ocorreu em 24 de julho de 1863 e envolveu o jovem Francisco Antônio Zacarias do Amaral, de apenas 13 anos, que trabalhava como encadernador na Casa de Correção. Segundo os relatos, Amaral desferiu um golpe fatal com sua faca de trabalho contra José Basílio de Sousa, outro menor que, lamentavelmente, faleceu. Como consequência desse delito, o transgressor recebeu uma pena conforme estipulada no artigo 13 do Código Penal (1830), no grau máximo do artigo 193: ficar preso na dita Casa até 15 anos completos³⁵¹.

Segundo o denunciante anônimo, a insubordinação manifestada pelos menores em relação a seus monitores e mestres culmina em uma ameaça grave de morte. Para ele, tal fato representava um episódio escandaloso de desmoralização, indisciplina e anarquia entre crianças que, por sua natureza, seriam naturalmente tímidas e obedientes. Essa situação somente poderia ser explicada pelo estado geral de negligência presente nesse estabelecimento público, enfatizando a necessidade imperiosa de um novo diretor que pudesse remediar essa questão³⁵². E ressaltou:

³⁴⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. SINIMBÚ, João Lins Vieira Cansansão de. **Relatório do Ministério da Justiça do ano de 1862, apresentado pelo ministro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 11ª legislatura**. Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1863. p. 24.

³⁴⁹ SINIMBÚ, João Lins Vieira Cansansão de. **Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª sessão da 12ª legislatura**. Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1864. p. 16.

³⁵⁰ Antes, esse “apito-mor”, já havia denunciado em outro número deste mesmo jornal na edição do dia 24 de novembro de 1863, p. 2, o diretor Thompson, acusando-o de ser inerte quanto à insubordinação dos menores. O diretor afirmou tratar-se de “coisinha” o atentado a pedra sofrido pelo monitor desses menores. A confusão em questão teria ocorrido no dia 18 de novembro de 1863, quando os menores armados de pedra atacaram a casa do “preceptor Policarpo”. Cf. **DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO**, 18 nov. 1863, p.1.

³⁵¹ **DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO**, 11 dez. 1863, p.1.

³⁵² **DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO**, 2 dez. 1863, p. 2. (Grifo nosso).

Essa instituição, porém, não poderá produzir seus benéficos efeitos, moralizando, industriando e convertendo em artistas laboriosos, em cidadãos honestos, tementes a Deus e obedientes às leis do país, a muitas principalmente dessas crianças que já vão para ali iscadas da libertinagem, sem uma disciplina que, sem ser bárbara, infunda-lhes o temor de Deus, o respeito e obediência a seus superiores, a emulação pelo trabalho e o amor pelos bons costumes. Agora perguntaremos: O atual diretor da Casa de Correção da Corte tem-se empenhado para que o colégio de menores daquela repartição corresponda para o fim magnânimo e de tão grande utilidade para que foi instituído? Não, certamente.³⁵³

Finalmente, em 1865, por meio de um Aviso Imperial datado de 30 de agosto, o Instituto foi encerrado e os menores que ali estavam internados foram transferidos para o Batalhão de Aprendizizes Marinheiros³⁵⁴. O então ministro da Justiça, José Thomaz Nabuco de Araújo, justificou essa medida com base em dois motivos principais: o elevado custo financeiro que a manutenção da referida instituição acarretava aos cofres públicos, além do desvio de sua finalidade original em relação à Casa de Correção. Segundo Araújo, o Instituto não possuía nenhuma conexão com o sistema penitenciário sob a responsabilidade do referido Ministério.

O Ministro José Thomaz Nabuco de Araújo sustentou a visão de que o Instituto deveria ser considerado mais como um "asilo para crianças desfavorecidas" do que uma "seção correcional". Com base no decreto orgânico da Casa de Correção, ele afirmou que esta instituição estava dividida em prisão criminal e correcional para menores, que eram condenados consoante o artigo 13 do Código Penal, bem como para mendigos e vagabundos, condenados nos artigos 295 e 296 do mesmo código. Para reforçar seu argumento, o ministro fez referência ao relatório de seus antecessores nos anos de 1861, 1864 e 1865, que também defendiam a remoção do Instituto do ambiente prisional da Casa de Correção. Ele considerou "repugnante" a ideia de educar moralmente os meninos em um estabelecimento penal, onde cumpriram suas sentenças os grandes criminosos. Por fim, o ministro declarou que, a partir daquele momento, a Casa de Correção da Corte só receberia menores enviados em virtude do artigo 13 do Código Penal³⁵⁵.

Em relação às prisões de menores e à convivência preocupante com "criminosos contumazes" na Casa de Correção da Corte, o diretor Bellarmino de Mello, anos após as

³⁵³ Ibid. p.2.

³⁵⁴ Cf. VENÂNCIO, Renato Pinto. Os aprendizes da guerra. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999, p. 192-209. Sobre os aprendizes de marinheiros no Maranhão, consultar: FREIRE, Tarantini Pereira. **Militarização infantil e controle social no Maranhão provincial: em busca de pequenos marinheiros para a Armada (1870-1900)**. 2014. 142 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014. Disponível em: <<http://www.ppghis.ufma.br/wp-content/uploads/2015/05/DissertaçãoTarantini.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

³⁵⁵ ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de. **Relatório do Ministério da Justiça de 1865, apresentado pelo ministro José Thomaz Nabuco de Araújo, a Assembleia Geral Legislativa**. Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1866. p. 46-47.

palavras proferidas pelo ministro Nabuco, mencionou um caso que exemplifica esse problema. Tratava-se de um menino de apenas 6 anos, filho de um certo José Martinho, que foi processado e condenado com base no artigo 193 do Código Penal, sendo então levado para a Casa de Correção. O crime cometido por essa criança foi o de homicídio, tendo ele tirado a vida de uma jovem “negrinha” de 9 a 10 anos, utilizando uma espingarda de caça. O diretor Bellarmino de Mello, ao mencionar a condição social da vítima, uma escravizada, conferiu ênfase a esse aspecto, criando a percepção de que o assassinato possuía pouca importância por se tratar de alguém considerado a “cria da casa”. No entanto, mesmo que não tenha sido essa a intenção, o episódio, quem sabe, despertou comoção no diretor, que viu uma criança sendo inserida em um ambiente prisional repleto de criminosos. Diante disso, Mello relatou ter tomado a medida de alojar o garoto em uma cela isolada na Casa de Correção, visando garantir sua segurança, uma vez que não havia um espaço adequado para crianças naquela instituição.

O diretor Bellarmino de Mello enfatizava com persistência a urgente necessidade de o governo estabelecer casas destinadas à educação correcional de menores, enquanto não houvesse uma reforma na lei. Em sua perspectiva, esses menores eram filhos ilegítimos abandonados ou órfãos que se viam envolvidos na miséria e privação educacional, mas não por conta de maus instintos³⁵⁶. Mello mencionou que, em 1832, na França, o conde de Argaul lançou as bases para a educação correcional de menores, enquanto, em 1839, os Srs. Bretigneres de Courteilles e Dementz fundaram a renomada Colônia de Mettray, que se tornou um exemplo notório na Europa em termos de educação correcional para menores³⁵⁷. Além disso, o diretor também mencionou os modelos belga e dinamarquês, nos quais os menores eram empregados na agricultura com considerável vantagem.

³⁵⁶ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Relatório do Ministério da Justiça do ano de 1877, apresentado pelo ministro Lafayette Rodrigues Pereira. Ministério da Justiça**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1878, (Anexo 5º), p.16.

³⁵⁷ Antônio Marques Rodrigues, importante jurista e político maranhense, escreveu um longo artigo sobre o “ensino agrícola”, publicado no Jornal da Lavoura em 1875, em que fez menção à colônia de Mettray. Segundo ele, essa deveria amparar os menores de 16 anos que fossem condenados a penas correccionais devido a delitos como roubo de frutos no campo, vagabundagem e muitas vezes por incêndio. Relatou que, antes disso, esses “jovens criminosos” iam para as Casas de Correção – “prisões onde se conservavam homens condenados, endurecidos no crime, irritados contra a sociedade”. Esses jovens delinquentes, em vez de se “arrependerem, pervertiam-se cada vez mais, abraçavam conselhos malévolo, e recuperada a liberdade, cometiam novos e maiores delitos”, destacava. Marques informou ainda que em 1839 partes do edifício da colônia de Mettray estavam construídas e, somente em 1840, ela foi inaugurada, indo para lá nove internos da prisão central de Fontevault; apontados pelo carcereiro como “os mais incorrigíveis”. Fez destaque a esse modelo disciplinar de ensino, no qual era dosada “disciplina severa e paternal”, meio pelo qual seriam salvos da “degradação, da miséria e do crime”. Nesta colônia agrícola, “as famílias” eram divididas em grupo de 40 indivíduos que ocupariam uma casa, sendo governados por um chefe que tem as suas ordens dois imediatos, com o título de “irmãos mais velhos”. A concepção educacional deste modelo correcional era também pautada no trabalho como elemento regenerador, bem como, a religião. Cf. Jornal da Lavoura, 30 nov. 1875, p.101-103.

Aos menores delinquentes com idade inferior a quatorze anos, recolhidos à Casa de Correção, era determinado que permanecessem ali por um período não superior ao alcance de seus dezessete anos. Embora não estivessem sujeitos a nenhuma das penas estipuladas pelo Código Penal de 1830, essa medida parece contraditória — uma vez que não eram considerados culpados, mas ainda assim sujeitos a uma forma de punição. Na visão dos especialistas em direito penal, essa detenção não era concebida como uma pena, mas sim como uma maneira de suprir a falta de educação no ambiente doméstico e de prevenir a reincidência desses jovens transgressores. No entanto, críticos desse sistema apontavam que, nas Casas de Correção, a educação oferecida a eles era influenciada por criminosos mais experientes, o que gerava certas objeções ao modelo adotado.

A grande maioria dos meninos apresentados perante a Justiça provinha de famílias economicamente desfavorecidas, tanto das classes livres como dos estratos dos libertos. No caso dos jovens livres, havia uma preocupação em prepará-los para o exercício de uma profissão. No entanto, nas Casas de Correção, essa preparação tornou-se inviável. Mesmo para os detentos condenados a penas de prisão com trabalho, as oficinas disponíveis, quando existentes, não eram suficientes para acomodar todos os condenados. Para uma criança, as jornadas de trabalho seriam extremamente exaustivas e o manejo de ferramentas cortantes dentro dessas instalações poderia representar um perigo.

É incontestável que os proeminentes pensadores do sistema penitenciário do século XIX concebiam um caminho para a reabilitação dos condenados, fundamentado na implantação dos princípios da religião e do trabalho. Essa abordagem abarcava tanto os delinquentes adultos e reincidentes quanto aqueles que estavam mais suscetíveis aos perigos de uma “*vida vagabunda*”, como os meninos e as meninas provenientes de famílias pobres, os órfãos e os abandonados. O objetivo primordial consistia em inculcar neles o germe de uma nova perspectiva, permeada pelos valores religiosos e pela valorização do trabalho, visando proporcionar-lhes uma oportunidade real de reabilitação e evitar a recorrência de condutas transgressoras.

Na Província do Maranhão, manifestava-se, igualmente, uma preocupação genuína com os segmentos mais exclusivos da sociedade, entre os quais se encontravam os menores desfavorecidos, tais como os pobres, órfãos, libertos e expostos. Nessa esfera de atuação, evidenciava-se uma clara inspiração em fornecer-lhes uma educação rigorosa, buscando-se, desse modo, evitar o seu envolvimento com a delinquência. A consciência da importância crucial da instrução para o aprimoramento moral e intelectual desses jovens era o mote central

dessa abordagem, afirmando a escrita de que a educação, como instrumento transformador, seria capaz de mitigar as adversidades que os cercavam, oferecendo uma oportunidade concreta de um futuro mais promissor.

Nesse contexto, a Casa de Aprendizes Marinheiros se destacava como uma das principais instituições totais³⁵⁸. Ali, em um regime de aquartelamento, os meninos eram mantidos distantes do convívio civil e de seus familiares, para aqueles que ainda os tinham. A rotina era rigorosa e exigente: acordava às cinco horas da manhã para realizar a limpeza do quartel, cuidavam de suas próprias roupas, participavam de aulas de natação, aprendiam os rudimentos das primeiras letras, os fundamentos das ciências náuticas e recebiam instrução militar³⁵⁹.

O acesso às escolas de ensino básico e profissionalização representava um desafio significativo para grande parte da população de baixa renda. No Maranhão, a Casa dos Educandos Artífices, fundada em 1841, e a Escola Agrícola do Cutim, estabelecida em 1859, procuravam suprir essa carência oferecendo educação primária e treinamento em diversos ofícios³⁶⁰. A Escola do Cutim tinha como propósito formar trabalhadores qualificados para o setor agrícola. No entanto, de acordo com Castro, essas iniciativas mostraram-se infrutíferas, já que durante todo o período de sua existência, apenas 14 alunos se matricularam, além de enfrentarem constantes desvios de verbas. Infelizmente, a Escola do Cutim sucumbiu em 1865³⁶¹.

O fracasso das instituições destinadas à correção dos menores delinquentes, assim como aquelas voltadas para a sua capacitação no mundo do trabalho, tornou-se manifestamente evidente. Os menores pobres que cometiam crimes eram frequentemente encaminhados às Casas de Correção, onde, lamentavelmente, se encontravam “desprovidos e carentes de qualquer recurso intelectual e moral”, como bem observado por Perdigão Malheiros³⁶². Privados de acesso à educação, saúde e segurança adequadas, muitos desses jovens foram vítimas de violência e até mesmo perderam suas vidas nestes cárceres insalubres. A reclusão de menores com menos de quatorze anos nas Casas de Correção revelou-se como um mal ainda maior, com consequências devastadoras.

³⁵⁸ GOFFMAN, Erving. Op. cit.

³⁵⁹ FREIRE, Tarantini Pereira. Op. cit., p. 88.

³⁶⁰ CASTRO, César Augusto. **Infância e trabalho no Maranhão: uma história da Casa dos Educandos Artífices (1841-1889)**. São Luís: EDFUNC, 2007.

³⁶¹ Idem. **O Ensino Agrícola no Maranhão Imperial**. *Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, n. 48, p. 25-39 Dez. 2012. Disponível em: <http://goo.gl/bwjtiJ>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

³⁶² MALHEIROS, Carlos Perdigão. Op. cit., p. 105.

3.3.2 Dos embaraços para a implantação do sistema penitenciário no Brasil e seus principais reformadores

À medida que as primeiras décadas se desdobraram desde a formulação do Código Criminal de 1830 e as subsequentes tentativas frustradas de unificar as diretrizes estabelecidas por ele, tornou-se evidente a severa limitação dos avanços nessa esfera. Tornava-se evidente que, nessa legislação, a maioria dos crimes passava a ser punida não apenas com a privação da liberdade, mas também com a imposição da prisão simples e perpétua com trabalho. Em alguns casos, as prisões em certas localidades simplesmente eram inexistentes. No entanto, obrigar a execução dessas penas revelava-se praticamente quase impraticável, uma vez que, até então, não havia Casas de Correção com trabalho no Brasil, e as prisões existentes eram inadequadas, sombrias, verdadeiras masmorras, muitas delas localizadas em prédios alugados e sem condições adequadas de dar cabo ao inciso XIX, do artigo 179 da Constituição do Império e do prescrito no Código Criminal.

Quando o réu condenado não conseguia desempenhar diariamente o trabalho atribuído a ele no “recinto das prisões, segundo as sentenças e os regulamentos policiais dessas mesmas prisões”³⁶³, os juízes recorrem ao dispositivo estabelecido no artigo 49 desta lei, acrescentando um sexto à pena originariamente imposta. Essa prática tornou-se comum devido à ausência de oficinas de trabalho ou Casas de Correção no Brasil até 1850.

Embora o artigo 46 do Código Criminal de 1830 não estabelecesse diretrizes claras sobre a organização e execução do trabalho do preso nas prisões, isso abriu espaço para uma ampla variedade de interpretações e adaptações dessa pena. A partir de 1834, observou-se uma tendência de descentralização do sistema prisional no Brasil. Em vez de uma efetiva reestruturação, testemunhou-se a completa desorganização de um sistema já sobrecarregado, e a implementação do que previa o Ato Adicional deparou-se com uma série de obstáculos. Em muitos casos, isso se deu devido ao desinteresse dos presidentes de província, que alegavam a escassez de recursos para dar continuidade à construção ou mesmo para adequar as instalações penitenciárias às cadeias já existentes. Ao longo dos anos, esse arcabouço jurídico-penal e o modelo de Casa Correcional proposto no Código de 1830 não foram unificados e passaram a ser alvo de críticas por parte de juristas e ministros da Justiça.

Apesar dos esforços do poder imperial em articular uma política penitenciária centralizada, deparou-se com as barreiras burocráticas, incluindo o relaxamento em relação ao modelo prisional das Casas de Correção com trabalho. A almejada meta de estabelecer uma

³⁶³ Artigo 46, Código Criminal 1830.

centralização em um sistema penal unificado viu-se ainda mais distante quando o governo imperial, em sua atribuição, transferiu às províncias a responsabilidade de adotar o regime que melhor se adequasse a cada uma delas. Em muitas ocasiões, os presidentes de província não abraçaram a ideia de uma reforma penal, pois não viam razão para destinar recursos públicos em prol de uma classe de criminosos. A despesa com acomodações, alimentação e vestimentas nos estabelecimentos penais não se enquadrava aos interesses dos administradores provinciais, embora em seus relatórios fosse propagada a ideia de humanização das prisões, um discurso que raramente se traduzia em ações concretas além das meras palavras retóricas desses gestores.

Em 1880, cinquenta anos após a promulgação do Código Penal, o jurista Bandeira Filho abordou a questão penitenciária em uma série de artigos publicados na *Revista Brasileira do Rio de Janeiro*. Nesses escritos, ele destacou a dificuldade de implementar uma reforma prisional no Brasil, devido à complexidade do tema e à falta de comprometimento das autoridades em enfrentar um desafio tão alarmante. Bandeira Filho criticou veementemente a já obsolescência do Código Penal de 1830, afirmando que nenhum legislador atual o subscreveria em seus decretos. Para estabelecer um sistema penitenciário adequado no Brasil naquele momento, segundo suas palavras, seria indispensável uma legislação que acompanhasse os ventos do novo “*movimento civilizador*”³⁶⁴.

Bandeira Filho defendia firmemente a existência de uma disparidade entre a legislação criminal vigente e a necessidade de atualização de certos aspectos da lei no que diz respeito à tipificação penal. Ele ressaltava que a simples prisão era ineficaz para a reabilitação do culpado, além de demandar um alto custo com a construção de “edifícios grandiosos e dispendiosos”³⁶⁵. Além disso, ele abordava o entrave causado pelos mecanismos administrativos no processo de Reforma Penitenciária. Bandeira Filho destacava a falta de coesão na legislação, uma vez que o regime penitenciário estava subordinado às autoridades policiais, sem que houvesse um centro de comando dedicado exclusivamente a esse assunto. Consequentemente, as autoridades subalternas não tinham onde buscar informações e esclarecimentos, resultando na falta de “uniformidade penitenciária, essencial para qualquer país regido por uma única legislação penal”³⁶⁶.

Um terceiro obstáculo para o avanço da Reforma Penitenciária no Brasil, apontado por Bandeira Filho, residia na atribuição conferida às Assembleias Legislativas Provinciais pelo

³⁶⁴ BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. **A Questão Penitenciária no Brasil**. Revista Brasileira, Rio de Janeiro, Tomo 4, 1880. p. 115-116.

³⁶⁵ Ibid.

³⁶⁶ Ibid.

Ato Adicional de 1834. Esse ato concedeu-lhes o poder de legislar sobre a construção de Casas de Prisão, Trabalho, Correção, e até mesmo sobre o regime penal desses estabelecimentos. Dessa forma, a harmonização das ações entre o poder central e o poder provincial tornava uma tarefa árdua, sem comprometer a autonomia dos poderes. Ao demonstrar que esse entrave não era recente, Bandeira Filho afirmava que o governo carecia de coragem para enfrentar o problema, o qual, por sua vez, representava uma questão de extrema gravidade que não poderia ser negligenciada. Portanto, incumbia aos poderes competentes abordar com seriedade a necessidade de aprimoramento das prisões, encontrando soluções adequadas³⁶⁷.

O quarto e último obstáculo para a implementação da Reforma Penitenciária nas províncias brasileiras, segundo a visão de Bandeira Filho, residia na escassez de recursos necessários para realizar uma empreitada tão grandiosa. Tanto o governo central quanto as províncias não dispunham dos meios financeiros para arcar com uma reforma penitenciária que muitos consideravam um dispêndio desnecessário. Os recursos do Estado deveriam ser direcionados ao aprimoramento da qualidade de vida dos cidadãos honestos. Em outras palavras, as autoridades não possuíam o desejo e tampouco havia espaço nos orçamentos públicos para transformar as prisões insalubres em ambientes limpos, arejados e seguros. Além disso, no Brasil, não houve um consenso sobre qual seria o melhor sistema para a reabilitação do delinquente, seja o sistema de Auburn, Filadélfia, Progressivo ou Colônias Penais. Assim, não se chegou a uma definição clara sobre qual abordagem seria mais adequada no país.

Os relatórios dos ministros da Justiça, abrangendo o período de 1835 a 1849, revelam a ausência de uma opinião consolidada sobre o modelo prisional ideal a ser adotado no Brasil. No entanto, uma preocupação constante nessas publicações era a deplorável condição das prisões, especialmente aquelas localizadas na capital, que eram descritas como mórbidas e perigosas. Nesse contexto, a construção da Casa de Correção da Corte, durante esse período, ganhava destaque, pois se tornaria a primeira Casa Correcional inaugurada na América do Sul baseada no que havia de mais moderno em arquitetura prisional e regime penal baseados no

³⁶⁷ Ibid. p.116-117.

princípio do humanismo³⁶⁸. Essa iniciativa refletia o esforço em enfrentar a situação precária das prisões provinciais e introduzir um novo modelo de correção penitenciária no Brasil.

Em seu relatório à Assembleia Geral Legislativa durante a Sessão Ordinária de 1836, o ilustre ministro Antônio Paulino enfatizava os avanços alcançados no âmbito do sistema penal, notadamente a aquisição de um vasto terreno em “Catumby” e o progresso visível na construção da Casa de Correção da Corte. Com ênfase, ele ressaltava a importância dessa instituição para a reabilitação dos delinquentes, reafirmando sua firme crença na possibilidade de transformação desses indivíduos por meio do trabalho árduo e da influência benéfica da religião. Naquele mesmo ano, os edifícios essenciais do complexo, como o refeitório e a ferraria, já se encontravam plenamente concluídos, representando um marco significativo na materialização das ideias e dos ideais propostos para a ressocialização dos infratores.

A obra empregava 101 oficiais e aprendizes de diversas ocupações, além de 130 africanos livres dedicados a diferentes serviços e 93 detentos das galés³⁶⁹. O ministro enfatiza que o progresso do empreendimento dependia dos recursos do governo, que, infelizmente, eram escassos, o que poderia ocasionar atrasos. Importante ressaltar que o entusiasmo do ministro estava intrinsecamente ligado às experiências dos reformistas europeus e norte-americanos. Ele afirmava que a construção da Casa de Correção da Corte era uma das iniciativas mais “úteis e necessárias ao país, dada a influência que o sistema penitenciário exercia sobre os hábitos e a moral dos presos”³⁷⁰.

O ministro expressou críticas contundentes em relação às cadeias presentes nas diversas províncias, afirmando, sem hesitação, que todos os presos que passaram por essas prisões retornavam à sociedade mais corrompidos do que antes. Ele acreditava que as futuras Casas de Correção, a serem construídas em várias regiões do Brasil, ofereceriam o oposto daqueles cárceres, devolvendo à sociedade homens regenerados e pacíficos. O ministro parecia evitar opinar sobre qual modelo específico seria mais adequado para enfrentar essa tarefa laboriosa e complexa. Ele mantinha a convicção de que as Casas de Correção seriam um meio eficaz de promover a recuperação moral dos criminosos. Com o passar dos anos,

³⁶⁸ A Casa de Correção da Corte foi inaugurada em 1850. Em 1856 foi a vez do Chile e do Peru. No Equador foi em 1874; na Argentina, em 1877; e na Colômbia, em 1934, e Cuba, em 1939, os dois últimos países a aderirem à reforma prisional na América Latina. Cf. TRINDADE, Cláudia Moraes. **Ser preso na Bahia no século XIX**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2018. Em países da África, por exemplo, as novas prisões foram construídas entre final do século XIX e início do século XX, no contexto do colonialismo europeu. Ver. **Global Perspectives on the Birth of the Prison**. GIBSON, MARY. *American Historical Review*, Oct. 2011, Vol. 116 Issue 4, p.1040-1063. p. 1041.

³⁶⁹ ABREO, Antonio Paulino Limpo de. BRASIL. **Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça Apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1836**. p. 28. (Grifos nosso).

³⁷⁰ Ibid.

entretanto, a recuperação desses “*homens infames*” parecia ser mais uma bela retórica do que uma realidade concreta, consolidando a imagem de uma classe de criminosos que se adaptava perfeitamente aos estabelecimentos penais, tornando-se praticamente impossível reabilitá-los.

A partir da década de 1830, quando os esforços para desenvolver um projeto penitenciário no Brasil foram iniciados, havia a expectativa de que todas as províncias seguissem um plano comum. Todavia, as agitações políticas que marcaram o período da Regência (1831-1840) retardaram os objetivos reformistas dos legisladores e administradores na implementação desse projeto. Durante as duas décadas que antecederam a inauguração da Casa de Correção da Corte em 1850, não houve avanços significativos na melhoria das condições prisionais de todas as províncias. Os relatórios do Ministério da Justiça revelam uma preocupação constante por parte dos ministros e uma crítica dura em relação às prisões do Império. O descumprimento do parágrafo 1º do artigo 179 da Constituição Imperial, que tratava da higiene, salubridade e segurança individual, era notório nas várias prisões provinciais, especialmente nas situadas na capital da Corte, e era frequentemente denunciado pelos ministros em seus relatórios.

Durante esse período de transição e tentativas de implementação da reforma penitenciária no Brasil, que compreendeu os anos de 1830 a 1849, os ministros da Justiça se debruçaram sobre questões específicas relacionadas ao estado das prisões e ao andamento das obras da Casa de Correção da Corte. Observa-se, no entanto, que havia um conhecimento ainda limitado sobre as reformas nos sistemas penitenciários europeus e americanos. Embora o Brasil tenha sido claramente influenciado pelas ideias iluministas dos reformadores europeus e pelos pioneiros do penitenciarismo moderno, como Bentham e Howard, a concepção de uma prisão com isolamento individual, vigilância total e respeito à integridade física e mental dos detentos com um forte apelo religioso e capitalista não alcançou êxito no país.

Manoel José de Oliveira, o engenheiro responsável pelo projeto da Casa de Correção da Corte, inspirou-se nos desenhos da comissão inglesa encarregada de melhorar as prisões de seu país. As características do Panóptico de Jeremy Bentham ficaram claramente evidentes no projeto concebido por este habilidoso engenheiro. A Casa de Correção da Corte foi concebida para ser constituída por quatro alas dispostas em X, convergindo para um ponto central onde se situaria a capela e a residência do diretor. Intercaladas entre cada ala estariam as oficinas. Cada ala abrigaria duzentas celas, acomodando um total de oitocentos internos. Do centro,

podia-se supervisionar as celas da prisão conforme os princípios estabelecidos pelo modelo Panóptico³⁷¹.

O projeto ofertado pela Casa de Correção da Corte estava destinado a estabelecer um padrão a ser seguido por outras instituições penitenciárias que seriam construídas nas diferentes províncias do Brasil. O modelo arquitetônico proposto evidenciava um caráter avançado e “alinhado” com as tendências europeias, onde ocorria um movimento modernizador do sistema prisional. Esse movimento, que buscava europeizar as prisões brasileiras, teve seu início com a chegada da família real ao país, o que se traduziu na vontade de reformar tais instituições com os ideais progressistas do continente europeu.

A Casa de Correção da Corte, por meio de sua estrutura arquitetônica, buscava garantir a classificação e separação dos detentos conforme as diferentes classes e categorias de crimes cometidos. Essa abordagem, baseada nos princípios do direito elementar moderno, representava uma demanda constante nos relatórios dos ministros da Justiça ao longo de todo o período do Império. Essa preocupação reflete a busca por um sistema penitenciário mais organizado e eficiente, onde os presos pudessem ser adequadamente classificados e tratados conforme a natureza de suas transgressões.

Devido a desafios financeiros significativos, a construção da Casa de Correção da Corte não pôde ser realizada consoante o projeto inicialmente aprovado de um modelo Auburniano. Em vez dos quatro raios planejados, apenas dois foram construídos. Lamentavelmente, a inauguração da Casa ocorreu em desacordo com os princípios de higiene e em violação das leis sanitárias, pois não contava com um sistema adequado de esgoto. Essas dificuldades e inadequações evidenciaram as limitações enfrentadas na busca por um estabelecimento prisional que atendesse aos mais altos padrões de saúde e saneamento³⁷².

Quanto à condição das mulheres nas instituições prisionais, a escassez de informações é notável durante o período compreendido entre 1830 e 1849. Contudo, encontramos uma única denúncia registrada em 1838, feita por Bernardo Pereira de Vasconcellos, então ministro da Justiça, que lança luz sobre a deplorável situação vivenciada pelas mulheres encarceradas no Aljube. De acordo com seu relato, essas mulheres eram confinadas em um pequeno cômodo ao nível da rua, onde eram diariamente expostas a “insultos grosseiros e

³⁷¹ COSTA, Luiz Eugênio de Moraes e MACEDO, Agenor Francisco de. **Noções de direito criminal (penalogia)**. 2. ed., Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1919, p. 131.

³⁷² ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. **Cárceres imperiais: a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861**. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, São Paulo, 2009, p. 235-270.

uma linguagem imoral”³⁷³ proferida por transeuntes, presos e até mesmo pelos próprios guardas. Além disso, elas enfrentavam constantemente os perigos de violência sexual, o intenso calor e a atmosfera insalubre decorrente do odor fétido proveniente do esgoto. Essa denúncia coloca em tela as condições extremamente desumanas a que as mulheres eram submetidas no sistema prisional da época.

Houve uma intensa troca de informações entre os penitenciariistas, juristas e médicos acerca dos sistemas prisionais. Os relatórios dos ministros da Justiça, as comunicações dos diretores das Casas de Correção e os artigos jurídicos publicados nas renomadas revistas especializadas da época refletem essa rica circulação de conhecimentos. Essas fontes estão repletas de referências a obras que foram recentemente publicadas na Europa e nos Estados Unidos, revelando a notável agilidade com que as ideias e as descobertas no campo penitenciário eram disseminadas entre os especialistas brasileiros, muitas vezes com um intervalo de tempo surpreendentemente curto entre a publicação e a citação. Esse intercâmbio intelectual evidencia a busca incessante por soluções inovadoras e inspiradoras para os desafios enfrentados pelo sistema prisional, bem como a atenção dedicada às correntes de pensamento e às experiências estrangeiras que moldavam a agenda penitenciária da época.

Os estudiosos da questão prisional no Brasil mantinham-se atualizados também por meio do acesso rápido e atento ao relatório das Comissões Internacionais, que avaliavam as prisões em diferentes países. Esses documentos eram examinados e analisados, fornecendo informações valiosas sobre os sistemas penitenciários estrangeiros. Na década de 1860, alguns comissionados brasileiros tiveram a oportunidade de realizar viagens aos Estados Unidos e à Europa visando conhecer de perto e estudar os modelos prisionais em vigor nestas regiões. Como exemplos notáveis, podemos citar Felipe Netto, que percorreu a Inglaterra, Irlanda, Bélgica e França entre 1865 e 1866, bem como o médico Luiz Almeida Valle, que visitou e estudou os sistemas penais de Auburn e Filadélfia durante sua viagem entre 1868 e 1869. Porém, poucos representantes brasileiros participaram de eventos internacionais relevantes, como o Congresso Penitenciário Internacional de Estocolmo em 1878.

O projeto penitenciário do Brasil no século XIX estava intrinsecamente vinculado a um discurso que situa a sociedade brasileira em uma posição ambígua, entre o pré-moderno e o moderno, caracterizado por um constante estado de transformação. As elites dirigentes do país, por um lado, almejavam a modernidade associada à razão e ao progresso, mas, por outro lado, mantinham-se ancoradas na tradição. No contexto das prisões, essa tradição se

³⁷³ VASCONCELLOS, Bernardo Pereira de. **Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça Apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1838**, p. 21.

manifestava na perpetuação da violência, das condições insalubres e da desumanidade que permeiam os cárceres. Ao “inaugurar” a Casa de Correção da Corte, que seria “reproduzida” nas diversas províncias brasileiras a partir de 1850, as elites políticas dirigentes encontravam-se em um equilíbrio delicado entre a tradição arraigada de uma pena aos moldes do Código Filipino, e o discurso humanitário modernizador que buscava redimir e reinserir os encarcerados ao mundo da ordem.

3.3.3. Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso da Câmara (1848-1852): um “adversário” do Sistema Auburniano

Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso da Câmara, nasceu em São José do Rio das Mortes, atualmente conhecida como Tiradentes, em Minas Gerais, em 13 de junho de 1787. No ano de 1835, após completar seus estudos na renomada Faculdade de Direito de Olinda, formou-se bacharel em Direito. Ele participou ativamente da vida política e ocupou diversos cargos ao longo de sua carreira. Foi Deputado Geral, Senador, Presidente da Província do Rio de Janeiro e também exerceu funções ministeriais. Ele faleceu em 6 de março de 1856, na cidade do Rio de Janeiro.

Após o término do governo liberal em 1848, ocorreu a ascensão da chamada “*trindade saquarema*”, da qual fazia parte o conselheiro Euzébio de Queirós³⁷⁴. Durante o período de setembro de 1848 a maio de 1852, Queirós assumiu a importante posição de Ministro da Justiça, desempenhando um papel fundamental na significativa transformação da política penitenciária que se iniciava no Brasil. Ele se tornou o político que mais tempo permaneceu à frente deste Ministério até então, e seu mandato foi marcado por uma tarefa de extrema relevância: a inauguração do primeiro centro prisional do país, a Casa de Correção da Corte. Após um árduo processo de construção que se estendeu por 14 anos e consumiu consideráveis recursos do tesouro público, a Casa de Correção da Corte trouxe poucos benefícios efetivos para a problemática carcerária da capital do Império. A escolha de Queirós para essa importante empreitada se deu em virtude de sua vasta experiência como Chefe de Polícia da Corte, cargo que ocupou de 1833 a 1844, durante o qual já administrava o Aljube, a maior prisão da cidade do Rio de Janeiro.

Após assumir o cargo de Ministro da Justiça, Euzébio de Queirós empreendeu a iniciativa de criar uma comissão dedicada a estudar e desenvolver um modelo penal que se

³⁷⁴ Essa “trindade” era composta pelo ex-regente Pedro de Araújo Lima, Joaquim José Rodrigues Torres e pelo ministro Queiroz. Esse mesmo grupo foi o responsável pelo regresso conservador de 1837. Cf. MATTOS, Ilmar Rohloff de. Op. cit.

adequasse à realidade brasileira, para apresentá-lo ao governo imperial. Mediante um Aviso datado de 28 de dezembro de 1852, o Ministério da Justiça formalizou a designação do ex-diretor da Casa de Correção da Corte, Antônio Miranda Falcão, como relator dessa importante missão³⁷⁵. O resultado desse trabalho foi concluído em janeiro de 1854, durante a gestão do Ministro José Thomaz Nabuco de Araújo, quando a peça informativa final foi elaborada, trazendo consigo perspectivas e propostas para aperfeiçoar o sistema penal brasileiro.

Após realizar uma cuidadosa visita às principais prisões americanas no ano de 1853, Miranda Falcão adquiriu um conhecimento aprofundado sobre a realidade de cada sistema penitenciário. Ao ponderar cuidadosamente os prós e contras de cada modelo, encontrou maior confiança ao defender o modelo prisional de Filadélfia. Apesar dos argumentos sólidos apresentados, o ministro Nabuco, responsável pela decisão final, não estava totalmente convencido da eficácia desse modelo e optou por defender as Colônias Penais como alternativa³⁷⁶.

No seu Relatório, Miranda Falcão apresentou uma defesa enfática do sistema Filadélfia em detrimento do modelo Auburn, enumerando suas vantagens de maneira quase convincente. Entre as destacadas vantagens, enfatizou a economia na construção dos edifícios prisionais, uma organização e vigilância mais simples e menos custosa, além da possibilidade de uma recuperação moral mais efetiva dos criminosos através do regime de silêncio a que eram submetidos. O relator observou com apreensão que a planta da Casa de Correção da Corte foi executada de forma inadequada, revelando diversos defeitos que prejudicaram a implementação eficiente do sistema escolhido, o modelo Auburn.

Durante o exercício de seu mandato como Ministro da Justiça, Eusébio de Queiroz defrontou-se com o desafiador problema da exígua disponibilidade de recursos nos cofres públicos³⁷⁷. Nessa empreitada, posicionou-se como um adversário do sistema Auburniano, uma postura compartilhada pelo eminente médico Antônio Miranda Falcão. Enquanto alguns consideravam o sistema auburniano como indulgente, outros enfatizavam sua ineficácia na consecução dos objetivos punitivos. Todavia, para muitos penalistas, uma notável vantagem

³⁷⁵ ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de. **Relatório do Ministério da Justiça de 1865, apresentado pelo ministro José Thomaz Nabuco de Araújo, a Assembleia Geral Legislativa na 3ª Sessão da 9ª Legislatura**. Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1855 (ANEXO I – Prisões). p. 1-11.

³⁷⁶ Dentre esses observadores estão os franceses Alexis de Tocqueville e Gustave de Beaumont, o espanhol Fernando Cadalso. Da América Latina, o peruano Mariano Felipe Paz Soldán, o chileno Francisco Solano Astaburuaga, o mexicano Mucio Valdovinos e o brasileiro Antônio José Miranda Falcão — o primeiro diretor da Casa de Correção da Corte —, entre outros. Cf. TRINDADE, Cláudia Moraes. Op. cit., p.41.

³⁷⁷ Cf. MATOSO, Euzébio de Queiroz Coutinho. **Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça Apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 4ª Sessão da 8ª Legislatura de 1852**. p. 23-24.

distinguiu o sistema auburniano do filadélfico: a existência de amplas oficinas concebidas para o trabalho dos detentos, as quais permitiam a obtenção de receitas destinadas a cobrir as despesas das Casas de Correção. Tal característica se revela crucial para a sustentabilidade financeira das instituições penais. Por essa razão, no Brasil, o modelo auburniano desfrutou de uma considerável vantagem em relação ao seu rival filadélfico.

Uma questão de extrema importância no debate entre os sistemas auburniano e filadélfico era o princípio do *silêncio*, considerado essencial para a regeneração do criminoso. O valor atribuído ao silêncio começou a ser questionado no final da década de 1850, quando alguns estudiosos passaram a criticar a ideia de que o silêncio constante imposto aos presos fosse benéfico. Argumentava-se que essa abordagem ia contra a natureza humana, resultando na deterioração mental e no empobrecimento das faculdades intelectuais dos detentos. Essas críticas lançaram dúvidas sobre a eficácia do silêncio como elemento central na busca pela reabilitação dos infratores.

Embora Eusébio de Queiroz fosse crítico do modelo auburniano, durante sua gestão como ministro da Justiça, pôde observar os benefícios práticos proporcionados por esse sistema. A implantação das oficinas na Casa de Correção da Corte permitiu que parte das despesas fosse coberta pelas atividades produtivas realizadas pelos detentos. Já em 1850, por meio do serviço de lavagem de roupas, obteve-se uma quantia significativa de 3.403\$696 réis, parte do qual foi destinado à implementação de uma oficina de encadernação. Nesse mesmo ano, a Casa de Correção já contava com quatro oficinas estabelecidas, abrangendo áreas como carpintaria, marcenaria, sapataria e encadernação. Além disso, alguns presos estavam ocupados na confecção de chapéus de palha, e havia até mesmo um detento especializado na fabricação de tonéis de madeira³⁷⁸.

Essas iniciativas evidenciam de forma clara como as atividades laborais desempenhadas pelos detentos não apenas contribuíram para a sustentabilidade financeira das instituições penais enquanto perduraram, mas também proporcionaram oportunidades de aprendizado e desenvolvimento de habilidades para os reclusos. Contudo, ao longo dos anos, dificuldades de diversas naturezas surgiram, comprometendo a continuidade e o sucesso das oficinas prisionais. A escassez de materiais, a falta de maquinários adequados, a insuficiência de recursos financeiros, a carência de mão-de-obra especializada e, não menos importante, o desinteresse por parte do Estado em manter o projeto foram apontados como algumas das

³⁷⁸ MATOSO, Euzébio de Queiroz Coutinho. **Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça Apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª Sessão da 8ª Legislatura de 1850**. p. 21-22.

principais causas que levaram à descontinuidade de um dos pilares fundamentais da reforma: a regeneração por meio do trabalho.

O ministro Eusébio de Queiroz não poupou críticas à má gestão ocorrida durante a construção da Casa de Correção da Corte, expressando sua insatisfação com a precipitação na escolha do modelo penal auburniano. A partir de agosto de 1850, os detentos dessa instituição foram submetidos a testes desse modelo, sendo engajados em atividades laborais durante o dia e recolhidos solitariamente em suas celas durante a noite. Essa fase experimental visava a preparação para a aplicação regular do referido sistema penitenciário na instituição, buscando implementar suas diretrizes e princípios³⁷⁹.

Eusébio de Queiroz designou o Dr. Ignácio de Carvalho Moreira da confecção de um regulamento a ser apreciado pelo Conselho de Estado. Além disso, mandou um legista e um engenheiro aos Estados Unidos e à Europa, para estudar de perto o regime penitenciário adotado nesses locais³⁸⁰. Essa missão tinha como objetivo identificar problemas enfrentados em nosso regulamento e também analisar a construção das edificações correcionais que já estavam prontas ou em processo de construção, visando o sistema carcerário aprimorado com as melhores práticas internacionais³⁸¹.

Ciente da complexidade e dos desafios enfrentados pelo sistema carcerário, o ministro Eusébio de Queiroz apresentou propostas inovadoras para a solução desses problemas. Dentre suas sugestões, destacava-se a ênfase na necessidade de estabelecer critérios rigorosos para a aprovação e criação de uma Vila, exigindo-se que as candidatas atendessem aos requisitos estipulados pela Constituição de 1824, com ênfase na construção de prisões limpas, seguras e bem arejadas. Com tal medida, almejava-se garantir a conformidade das instalações prisionais com os princípios constitucionais, oferecendo um ambiente mais propício à reabilitação e respeito aos direitos dos detentos. Essa abordagem demonstrava a preocupação do ministro em promover uma transformação qualitativa no sistema penitenciário, objetivando assegurar condições adequadas para a custódia e a reintegração dos indivíduos, em consonância com as diretrizes legais vigentes.

A fim de estabelecer um sistema penitenciário mais eficiente aos princípios legais, Eusébio de Queiroz advogava pela adoção de medidas específicas. Entre elas, ressaltava a necessidade de que o número de vagas nas cadeias de cada Vila fosse proporcional à população total dessa localidade, garantindo uma capacidade adequada para a custódia dos

³⁷⁹ Ibid.

³⁸⁰ Ibid. O Regulamento foi aprovado e publicado pelo decreto nº 678 de 6 de julho de 1850.

³⁸¹ Ibid.

infratores. Além disso, defendia a comprovação da capacidade financeira dessas Vilas para arcar com as despesas dos carcereiros, a fim de assegurar uma gestão responsável e sustentável, não sobrecarregando os cofres do Estado. Em sua proposta, Queiroz também enfatizava que a criação de um Conselho de Jurados em uma Vila demandaria recursos equivalentes a quatro apólices, com o intuito de cobrir os gastos relacionados à implementação do sistema carcerário. Essas medidas tinham como objetivo garantir a qualidade e a viabilidade das instituições prisionais, promovendo, assim, um aprimoramento do sistema penal com os princípios estabelecidos na legislação em vigor³⁸².

Além disso, o ministro Eusébio de Queiroz apresentou um segundo ponto crucial para o ajuste necessário à implantação da Reforma penitenciária no Brasil. Este estava relacionado à imperiosa necessidade de reduzir os custos relacionados à construção das Casas de Correção em todas as províncias. Com tal propósito, ele buscava emendas à legislação penal, visando substituir a pena de prisão por outras formas punitivas, em especial, o degredo, apontando como solução a ilha de Fernando de Noronha, considerada uma solução viável nesse contexto. Através dessa abordagem, objetivava-se tanto otimizar os recursos disponíveis quanto explorar alternativas mais eficazes e economicamente viáveis para a execução das penas³⁸³.

Sob a perspectiva do ministro Eusébio de Queiroz, emergiu uma visão que advoga por uma abordagem progressiva de substituir a prisão simples pela prisão com trabalho, juntamente com a redução do tempo de cumprimento das penas. Essa proposta refletia a busca por uma transformação gradual no sistema penal, na qual o trabalho desempenharia um papel fundamental na reabilitação dos infratores. Por meio dessa abordagem, almejava-se não apenas promover a reintegração dos detentos à sociedade, mas também reduzir a rigidez do sistema punitivo, concedendo uma oportunidade para que os indivíduos condenados pudessem adquirir habilidades laborais, restaurar sua autoestima e, por fim, contribuir de maneira positiva para a sociedade³⁸⁴.

³⁸² Cf. MATOSO, Euzébio de Queiroz Coutinho. **Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça Apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª Sessão da 8ª Legislatura de 1850**. p. 19-20.

³⁸³ Segundo Pedrosa: “O Presídio Militar de Fernando de Noronha começou a receber os primeiros sentenciados civis a partir de 1833 e em 1894, pelo Decreto no 226 de três de dezembro, o Presídio foi proibido de receber novos sentenciados. Estendeu suas atividades até 1910, como presídio estadual e, em 1938, passou a receber presos políticos. Suas atividades se encerram em 1942 com o envio dos presos políticos para a Ilha Grande, no Rio de Janeiro. O período entre as décadas de 1830 e 1890 compreende uma fase civil do presídio”. Cf. COSTA, Marcos. Paulo. Pedrosa. **O Caos Ressurgirá da Ordem: Fernando de Noronha e a Reforma Prisional no Império**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, do Centro de Ciência Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba, UFPB, João Pessoa, 2007. p.1.

³⁸⁴ Cf. BRASIL. Ministério da Justiça. MATOSO, Euzébio de Queiroz Coutinho. **Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça Apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 4ª Sessão da 8ª Legislatura de 1852**. p. 24.

A preferência do ministro Eusébio de Queiroz pelo sistema Filadélfico fundamentava-se em sua firme convicção de que o isolamento silencioso do detento constituía um elemento essencial para sua regeneração moral. Nesse sistema, não era necessário recorrer a métodos intimidatórios ou castigos severos para garantir a observância da lei do silêncio. Julgava-se que o ambiente silencioso proporcionado pela cela solitária permitia ao preso adentrar em uma profunda reflexão sobre seus atos, abrindo a possibilidade de uma transformação interior significativa. Na solidão da cela, acreditava-se que o coração do detento poderia se abrir para acolher os ensinamentos provenientes da religião, favorecendo um processo de arrependimento e reconciliação consigo mesmo. Essa perspectiva em que se firmava Queiroz, defendia a importância do ambiente penitenciário como um espaço propício para a ressignificação da experiência do indivíduo privado de liberdade e a restauração de sua dignidade enquanto ser humano.

Após a saída de Euzébio de Queiroz do Ministério da Justiça, seu sucessor, José Ildelfonso de Souza, adotou uma postura diferente em relação às reformas propostas por Queiroz. Ao invés de dar continuidade aos esforços de seu antecessor, o novo ministro limitou-se a designar o engenheiro Jardim, que já havia adquirido experiência na Europa, para realizar uma visita a alguns cárceres ingleses. O objetivo era fiscalizar de perto como essas instituições compreendiam e implementavam o regime de isolamento celular. No entanto, o novo ministro demonstrou pouco interesse por esse sistema filadélfico, diferentemente de uma das preocupações centrais de seu antecessor³⁸⁵.

QUADRO 1. RESUMO

Dados biográficos e contribuições	Detalhes e características
Nome	- Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso da Câmara.
Local de nascimento, data e ano	- São José do Rio das Mortes, Minas Gerais, 13 de junho de 1787.
Formação Acadêmica e Atuações Políticas	- Formado em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda; - Ocupou cargos de Deputado Geral, Senador e Presidente da Província do Rio de Janeiro; - Exerceu funções ministeriais.

³⁸⁵ Cf. BRASIL. Ministério da Justiça. RAMOS, José Ildelfonso de Souza. **Relatório do ano de 182 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 9ª Legislativa.** (publicado em 1853).

Posicionamento sobre as Penas	- Crítico do sistema Auburniano e defensor do modelo Filadélfico; - Argumentou que o silêncio e o isolamento total em cela era essencial para a regeneração moral dos detentos.
Críticas à legislação e ao Sistema Prisional	- Criticou a revisão na escolha do modelo penal Auburniano para a Casa de Correção da Corte; - Questionou a gestão prejudicial na construção das instituições prisionais.
Proposta de Reforma Penitenciária	- Ênfase na construção de prisões adequadas e seguras, de acordo com a Constituição de 1824; - Redução dos custos na construção de Casas de Correção; - Substituição da prisão simples pela prisão com trabalho; - Redução do tempo de cumprimento das penas.
Contribuição à Reforma	- Promoveu estudos e missões internacionais para avaliar modelos penitenciários; - Defendeu a aplicação do sistema Filadélfico como mais eficaz e moralizador; - Buscou atualizar recursos e implementar alternativas mais eficazes no sistema carcerário.
Impactos e legados	- Contribuiu para a discussão sobre o sistema penitenciário no Brasil; - Sua preferência pelo sistema Filadélfico influenciou o debate sobre as penas e a regeneração moral dos detentos; - Suas propostas buscaram melhorar as condições nas prisões e promover a reabilitação dos presos.

3.3.4. José Thomaz Nabuco de Araújo (1854-1856): um defensor do sistema híbrido e complexo das Colônias Penais

José Thomaz Nabuco de Araújo, nasceu em 13 de agosto de 1813, na cidade do Recife, Pernambuco. Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda, concluindo seus estudos e obtendo o título de bacharel em 1834. Ocupou diversos cargos públicos, sendo Deputado, Presidente da Província de Pernambuco e Ministro em diferentes momentos.

Nabuco de Araújo, em seu mandato como ministro da Justiça entre 1854 e 1856, e posterior retorno ao cargo em 1865, empreendeu incansáveis esforços na defesa e promoção da implementação de um sistema inovador de Colônias Penais Centrais. Essa visão visionária propôs uma abordagem classificatória e graduada para o cumprimento de penas pelos galés³⁸⁶. Por meio de um plano minuciosamente elaborado, Nabuco de Araújo aprendeu a criação de três modalidades distintas de Colônias: a marítima, a agrícola e a industrial. Tal iniciativa primava por uma organização eficiente e uma reabilitação adequada, proporcionando aos detentos a oportunidade de se desenvolverem em diferentes âmbitos, garantindo, assim, a reinserção social e a ressocialização dos indivíduos.

Nabuco de Araújo destacou-se como um decidido opositor ao regime celular, particularmente em relação aos detidos e indiciados. Ele expressava veementemente sua convicção de que esse sistema era “repugnante aos hábitos e costumes”, visto considerar tal abordagem como um ato de *violência*. Em seu lugar, defendia um modelo de encarceramento baseado em categorias, com subdivisões discricionárias adequadas às circunstâncias individuais. Essa perspectiva sustentava-se em uma compreensão compassiva da justiça, que buscava não apenas punir, mas também compreender e adaptar as condições de detenção às necessidades específicas de cada pessoa, demonstrando um profundo respeito pelos direitos humanos e pela dignidade intrínseca de todos os indivíduos envolvidos.

Uma proposta auspiciosa emergiu do gabinete do ministro, embora não tenha sido concretizada, tratou-se da construção de uma Casa penitenciária seguindo os preceitos do sistema Filadélfia. Essa instituição destinava-se a acolher condenados cujas sentenças de morte seriam comutadas para prisão perpétua com trabalho. No entanto, essa ideia não implicaria o fim do Sistema Auburn já adotado na Casa de Correção da Corte. No entanto, a proposta foi considerada inaceitável, devido às consideráveis despesas necessárias para a construção de uma nova edificação. Além disso, a adoção de dois sistemas penais distintos poderia prejudicar um dos sistemas e, de forma geral, entendia-se que acarretaria um ônus financeiro maior para os cofres públicos. A visão visionária do ministro, que incluía a abolição da pena de morte, não foi bem recebido entre os legisladores, pois a maioria ainda considerou essa compensação como um “*mal necessário*” e não estavam dispostas a aceitar sua eliminação indefinida. Além disso, essas ideias ficariam restritas apenas às prisões da Corte, não se estendendo às demais províncias, limitando assim seu alcance e impacto.

³⁸⁶ A inspiração do Ministro vinha da obra de Lepelletier, *Sistema Penitenciário*. Cf. BRASIL. Ministério da Justiça. ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de. **Relatório do Ministério da Justiça de 1865, apresentado pelo ministro José Thomaz Nabuco de Araújo, a Assembleia Geral Legislativa na 4ª Sessão da 12ª Legislatura. Ministério da Justiça, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1866.** p.10. (Decisões).

Nabuco dedicou-se intensamente a um abrangente plano de Reforma Penitenciária, centrado essencialmente em três pilares fundamentais. O primeiro deles consistia na defesa de que o Governo Central assumisse as despesas referentes às prisões provinciais, considerando que as receitas locais não eram suficientes para a manutenção adequada das instituições correcionais em seus respectivos territórios. Para tanto, propunha a construção de Casas de Detenção e a implementação da execução de penas nas capitais e em distritos centrais, abrangendo uma, duas ou mais Comarcas. Em segundo lugar, ele advogou por uma significativa mudança na legislação penal, conferindo ao Poder Central a autoridade para regular o Sistema Prisional em todo o Império, reduzindo assim o poder atualmente concentrado nas Assembleias Provinciais no que diz respeito à regulamentação dessa área.

No entanto, vale ressaltar que a imposição e execução das penas já eram regidas pelo Código Penal, restando às Assembleias apenas a observância das normas estabelecidas pelos poderes centrais, sem a possibilidade de legislar sobre elas. Assim, a proposta do Ministro Nabuco abrangia uma mudança substancial na legislação penal, conferindo maior autoridade ao Governo Central nessa esfera. No terceiro e último ponto defendido por Nabuco, encontrava-se a necessidade de uma racionalização das despesas relacionadas à construção dos edifícios penitenciários. Sua visão consistia em encontrar formas mais eficientes de alocar recursos, a fim de otimizar os investimentos necessários para o desenvolvimento adequado dessas instituições correcionais.

Nabuco de Araújo, ciente dos ônus financeiros e da ineficácia das construções penitenciárias existentes, apresentou como alternativa mais promissora a instituição de Colônias Penais, a serem meticulosamente experimentadas. Inicialmente, propôs duas modalidades: uma destinada aos condenados a trabalhos forçados, substituindo o antiquado sistema de galés; e outra destinada aos detentos que, após um período determinado, demonstrassem boa conduta, habilidades laborais e genuíno arrependimento na primeira colônia. Essa segunda colônia serviria como um mecanismo de transição para aqueles que estivessem próximos ao término de suas sentenças nas Casas Penais, representando uma derradeira fronteira para sua reintegração social e reabilitação plena.

Em 1865, ao reassumir o cargo de Ministro da Justiça, José Nabuco de Araújo mantinha sua convicção inabalável de que as Colônias Penais constituíam a solução mais adequada para a questão penitenciária brasileira. Ciente da urgência da Reforma, ele reconheceu igualmente que não havia desafio mais formidável do que sua concretização³⁸⁷.

³⁸⁷ Ibid. p.18. (N. 5. Reforma Penitenciária).

Foi nesse contexto que desenvolveu um plano abrangente para a criação de três colônias penais: *marítimas*, localizadas nos arredores dos arsenais; *agrícola* e *industrial*. Para auxiliá-lo nessa empreitada, designou o conselheiro Felipe Lopes Netto em uma missão especial aos estabelecimentos prisionais da Europa. A ele foi incumbida a tarefa de visitar e estudar as “*Colônias de Liberados*” na Bélgica e as “*prisões intermediárias*” da Inglaterra³⁸⁸.

José Nabuco dedicou-se arduamente em persuadir o Governo Imperial sobre a imperativa necessidade de estabelecer estabelecimentos Penais Centrais. Ele advogou pela adoção de um sistema que aplicasse a classificação e a gradação das penas de galés, seguindo os princípios já implementados nas instituições prisionais europeias. Com essa finalidade, o Conselheiro Felipe Lopes Netto embarcou em uma jornada de visitas em 5 de setembro de 1865. Sua primeira parada foi nas “*Colônias de Liberados* na Bélgica”, onde conheceu seu regime e avaliou seus resultados. Além disso, ele recebeu a incumbência de conhecer algumas prisões intermediárias na Inglaterra, onde os criminosos expiariam seus delitos antes de serem enviados às Colônias Penais³⁸⁹.

Além disso, Felipe Lopes Netto também estava encarregado de examinar os estágios progressivos pelos quais os criminosos passavam nesses estabelecimentos, a fim de compreender o funcionamento detalhado desses sistemas penais. Ao concluir suas visitas e pesquisas, ele deveria elaborar um Relatório ao Ministério da Justiça, apresentando suas considerações e sugerindo um modelo penitenciário que se adequasse às realidades específicas do Brasil³⁹⁰. No entanto, essas instruções foram entregues a ele apenas em 3 de outubro daquele ano, devido à sua presença em Dublin para estudar o sistema penal irlandês. Com pouco tempo disponível para redigir o documento, Lopes Netto precisaria retornar ao Brasil até o mês de fevereiro para prestar contas de suas atividades e apresentar suas conclusões.

O Relatório foi elaborado por Lopes Netto em Paris e concluído em 22 de janeiro de 1866. Ele observou que na Bélgica não existia nenhuma “*Colônia de Liberados*” e não havia

³⁸⁸ Explicitava ao conselheiro Felipe Netto que procurasse pessoas competentes na Inglaterra, França e Bélgica, “pedindo-lhes especialmente um conselho decisivo a respeito dos decretos franceses de 1852-1854, relativos à supressão dos bagner (prisões) e instituição das colônias penais”. Ibid. p.10

³⁸⁹ Esse regime foi desenvolvido na Irlanda em 1853 por Walter Crofton, e ficou conhecido como o “sistema irlandês” de quatro fases. Este modelo de pena foi inspirado nos exemplos americanos de Auburn e Pensilvânia. Na primeira fase os condenados ficavam reclusos em sua cela, “refletindo” sobre seus crimes por um período de oito a nove meses. Na segunda fase, esses condenados já passariam a trabalhar de forma diurna e coletiva, entretanto, em silêncio e sob um rigoroso controle e vigilância; voltando para a cela individual à noite. A terceira fase era chamada *intermediária*, pois, havia um sistema de vigilância mais brando, onde esse condenado teria permissão para conversar e andar por uma distância determinada. Na última fase, era permitido viver em uma comunidade livre, recebendo uma liberdade condicional até o cumprimento final de sua pena.

³⁹⁰ Cf. ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de. Op. cit., p.1. (Anexo).

registros de que tal colônia tivesse sido estabelecida em qualquer outra parte do continente europeu. Em vez disso, o que existia eram colônias agrícolas exclusivamente destinadas aos indigentes, mendigos e vagabundos³⁹¹.

Dentre as instituições penais mencionadas por Lopes Netto, destaca-se a prisão de Saint Hubert, localizada em Luxemburgo, que era conhecida como uma prisão agrícola³⁹². No entanto, o conselheiro expressou sua opinião de que essa instituição não merecia essa denominação. Na prisão de Saint Hubert, os menores de dezoito anos eram enviados e posteriormente liberados, sem condições, assim que cumprissem suas sentenças. Já os indivíduos adultos, dependendo do sexo, eram encaminhados às escolas de reforma de “Ruisselede” ou “Beernem”, onde também era aplicado o sistema agrícola. Quanto aos sentenciados adultos, eles cumpriam suas penas nas “Casas Penitenciárias” sob os regimes de “Force”, “Reclusion” ou “Sureté”.

Lopes Netto também descreveu os modelos penais adotados na Bélgica, destacando que todas as prisões mais modernas do país aplicavam o Sistema de Separação Celular. Ele ressaltou que, nas antigas prisões belgas, prevalecia o modelo de Auburn, caracterizado pelo trabalho coletivo em silêncio durante o dia e pela separação dos condenados durante a noite. Em relação à Inglaterra, ele observou que não havia prisões intermediárias, pois constatou que haviam perdido importância devido à Reforma Penal ocorrida no país em 1857³⁹³.

Apesar de não ter apresentado um modelo penal concreto, o Relatório de Lopes Netto foi incisivo ao rejeitar o sistema de Colônias Penais, que era defendido por Nabuco. O conselheiro empenhou-se em destacar os erros desse sistema e os prejuízos decorrentes dele. Para ilustrar seus argumentos, ele citou as Colônias Penais francesas em Caiena, que eram mais mortíferas do que reformatórias. Além disso, ele expôs o sofrimento dos condenados na Colônia Penal inglesa em Nova Caledônia. Lopes Netto ressaltou que nenhuma nação deveria enviar a “*escória de sua população*” para outras nações. Especificamente em relação ao contexto brasileiro, o relatório de Lopes Netto não corroborou com a visão de Nabuco.

Na opinião de Lopes Netto, a implementação das Colônias Penais agravaria ainda mais as condições já desfavoráveis dos cofres públicos, além de aumentar as oportunidades de fuga de criminosos perigosos. Ele alertou que a ilha de Fernando de Noronha seria incapaz de acomodar todos os grandes criminosos do Império, e guardaria esses infratores representando um obstáculo adicional. Além disso, as despesas com o transporte desses criminosos e a

³⁹¹ Ibid. p. 2. (Grifo nosso)

³⁹² Ibid.

³⁹³ Ibid.

necessidade de construir prisões vastas, seguras e adequadas não estavam contempladas nas províncias. Portanto, com base em todas essas razões, Lopes Netto tentou demonstrar a inviabilidade, naquele momento, da implantação das Colônias Penais no Brasil. No entanto, o Ministro da Justiça, Nabuco, continuou firme em seu propósito de estabelecer as Colônias Penais.

Conforme mencionado anteriormente, durante seu segundo mandato como Ministro da Justiça, Nabuco tomou a decisão de fechar o Instituto de Menores Artesãos, que fazia parte da Casa de Correção da Corte. Os menores que estavam internados nesse instituto foram transferidos para o Batalhão de Aprendizes Marinheiros³⁹⁴. O Instituto tinha sido estabelecido para fornecer educação baseada em princípios religiosos e morais. Ele abrigava menores presos pela polícia, bem como aqueles considerados “vadios, vagabundos e abandonados”, além dos órfãos que, devido à “má índole” não podiam ser corrigidos por seus pais ou tutores. No entanto, apenas um ano após sua criação, o Instituto de Menores já enfrentava sérios problemas de disciplina e fugas por parte dos internos³⁹⁵.

Nabuco alegou que o fechamento do Instituto de Menores ocorreu devido às elevadas despesas que a instituição acarretava aos cofres públicos, além do desvio de sua função original na Casa de Correção. Segundo ele, o Instituto não possuía nenhuma relação com o sistema penitenciário sob responsabilidade do Ministério da Justiça, sendo mais adequado ser considerado um “*asilo para a infância desvalida*” do que uma “*seção correcional*”. Para fortalecer seu argumento, ele relembrou os relatórios de seus antecessores nos anos de 1861, 1864 e 1865, que também defendiam a retirada desse Instituto do ambiente prisional da Casa de Correção. Ele afirmou que a educação moral das crianças dentro dessa instituição, onde compartilhavam o espaço com criminosos graves, era “repugnante”. Concluiu declarando que, a partir daquele momento, a Casa de Correção da Corte só receberia menores enviados segundo o artigo 13 do Código Criminal³⁹⁶.

³⁹⁴ Cf. VENÂNCIO, Renato Pinto. Os aprendizes da guerra. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999, p. 192-209. Sobre os aprendizes de marinheiros no Maranhão, consultar: FREIRE, Tarantini Pereira. **Militarização infantil e controle social no Maranhão provincial: em busca de pequenos marinheiros para a Armada (1870-1900)**. 2014. 142 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014. Disponível em: <<http://www.ppghis.ufma.br/wp-content/uploads/2015/05/DissertaçãoTarantini.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

³⁹⁵ Cf. BRASIL. Ministério da Justiça. SINIMBÚ, João Lins Vieira Cansansão de. **Relatório do Ministério da Justiça do ano de 1862, apresentado pelo ministro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 11ª legislatura**. Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1863. p. 24.

³⁹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de. **Relatório do Ministério da Justiça de 1865, apresentado pelo ministro José Thomaz Nabuco de Araújo, a Assembleia Geral Legislativa**. Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1866. p. 46-47.

Nabuco acreditava que a Reforma Penitenciária deveria abranger uma revisão completa do Código Penal. Para isso, ele elencou dois pontos principais. Em primeiro lugar, defendeu a substituição das penas de galés pelo estabelecimento de Colônias Penais, onde esses apenados ficaram em instituições industriais e agrícolas. Essas colônias forneceriam um ambiente propício para a reabilitação dos condenados. Em segundo lugar, ele defendeu a criação de *Colônias Agrícolas, Correccionais e Repressivas* para abrigar menores vadios, mendigos e vagabundos que, segundo ele, “infestavam a capital” e representavam uma *ameaça potencial* de se tornarem grandes criminosos. Essas colônias teriam como objetivo corrigir e reprimir o comportamento desse grupo de jovens, além de proporcionar-lhes uma educação e um ambiente produtivo por meio de atividades agrícolas. Nabuco via essas medidas como parte integrante da reforma penitenciária necessária para lidar com os desafios enfrentados pelo sistema penal e social da época.

Nabuco tinha uma visão crítica em relação à pena de prisão simples, considerando-a “funesta”. Ele acreditava que esse tipo de pena favorecia a ociosidade, incentivava o crime e aumentava a maldade por meio do contato com outros indivíduos impiedosos. Na sua perspectiva, a pena de prisão simples se transformava em um benefício para o criminoso, em vez de ser uma punição adequada.

Ele enfatizou que a Reforma Penitenciária ainda estava em fase de estudo e observação em países mais adiantados, e que não havia uma conclusão definitiva sobre essa questão tão complexa no Brasil. Para avançar nesse sentido, Nabuco planejava nomear uma Comissão para fornecer orientações para a Reforma que ele propunha³⁹⁷. No entanto, esse plano de nomear uma Comissão não chegou a ser concretizado. Dessa forma, embora Nabuco tivesse uma visão clara sobre a necessidade de uma Reforma Penitenciária, ele reconhecia a complexidade do assunto e a importância de aprender com as experiências de países mais avançados antes de tomar medidas concretas

³⁹⁷ Ibid. p. 49. No longo intervalo da primeira para a segunda administração de Nabuco à frente do ministério da Justiça (1856-1864), os seus antecessores não propuseram nada diferente, à exceção do conselheiro Francisco José Furtado em 1864; sendo o primeiro a sugerir o modelo penal Irlandês. Antes, em 1863, ministro Cansansão de Sinimbú que já havia proposto a criação de um presídio para cumprimento da pena de galés. Segundo este ministro, a construção desoneraria as províncias de aglomerados de presos, deixando-as com melhores recursos para a construção de novas prisões. Além disso, o governo central iria se beneficiar do trabalho desses presos. O local escolhido para o início desta experiência foi o Presídio de Fernando de Noronha, no entanto, não obteve sucesso na empreitada.

QUADRO 2. RESUMO

Dados biográficos e contribuições	Detalhes e características
Nome	- José Thomaz Nabuco de Araújo
Local de nascimento, data e ano	- Recife, Pernambuco, Brasil, 13 de agosto de 1813.
Formação Acadêmica e Atuações Políticas	- Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda em 1834. - Ocupou cargos públicos, incluindo o de deputado, o de presidente da província de Pernambuco e o de Ministro da Justiça em diferentes momentos.
Posicionamento sobre as Penas	- Defendia um sistema de Colônias Penais Centrais em oposição ao regime celular. - Via o sistema celular como “repugnante aos hábitos e costumes”. - Buscou categorizar e graduar penas de acordo com as situações individuais.
Críticas à legislação e ao Sistema Prisional	- Criticava o sistema celular e a pena de prisão simples como favorecedores da ociosidade e do crime. - Considerava a pena de morte como não corretiva. - Criticava o gasto excessivo com prisões provinciais.
Proposta de Reforma Penitenciária	- Propõe a implementação de Colônias Penais com três modalidades: marítima, agrícola e industrial. - Queria criar um sistema de reabilitação e ressocialização eficiente para os detentos. - Defendeu a substituição das galés por instituições industriais e agrícolas. - Propunha a criação de Colônias Agrícolas, Correccionais e Repressivas para menores vadios e mendigos.
Contribuição à Reforma	- Desenvolveu um plano abrangente para a criação de Colônias Penais Centrais. - Nomeou o conselheiro Felipe Lopes Netto para estudar o sistema penal europeu e apresentar relatórios. - Manteve uma visão persistente em prol da reforma, apesar das críticas.
Impactos e legados	- Contribuiu para a discussão sobre a reforma

	penitenciária no Brasil. - Sua visão influenciou a busca por alternativas ao sistema penal vigente. - Destacou a necessidade de uma revisão completa do Código Penal.
--	---

3.3.5 José Martiniano de Alencar (1868-1870): um defensor do sistema híbrido e complexo de gradação penal

José Martiniano de Alencar Júnior, nascido em 1 de maio de 1829, no sítio Alagadiço Novo, Mecejana, Ceará, teve uma trajetória marcante como escritor, político e jornalista. Filho de José Martiniano de Alencar, ilustre Senador do Império, e de Ana Josefina. Em 1838 mudou-se com a família para o Rio de Janeiro. Com 14 anos, José de Alencar foi para São Paulo, onde terminou o secundário e ingressou na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

José de Alencar se destacou como uma figura proeminente da literatura brasileira. Seus romances de cunho regionalista exploraram cenas da vida brasileira ligadas à natureza e a vida no nordeste. Algumas de suas principais obras incluem: “Iracema (1865)”, história de amor entre a indígena Iracema e o colonizador português Martim; “O Guarani” (1857), conta a história do amor entre Peri, um guerreiro indígena da tribo guarani, e Cecília, uma jovem branca; “Senhora” (1875), um romance que aborda questões sociais e econômicas da época e segue a história de Aurélia, uma jovem rica que busca vingança contra seu antigo pretendente, Fernando, que havia abandonado por falta de dinheiro, dentre outros.

Em 1858, José de Alencar abandonou o jornalismo para ser Chefe da Secretaria do Ministério da Justiça, chegando a Consultor com o título de Conselheiro, ao mesmo tempo em que lecionava Direito Mercantil. Em 1860, com a morte do pai, se candidatou a deputado pelo Ceará, pelo partido Conservador, sendo reeleito em quatro legislaturas. José de Alencar faleceu no Rio de Janeiro, no dia 12 de dezembro de 1877³⁹⁸.

José de Alencar, já um renomado romancista, assumiu o cargo de Ministro da Justiça em 1868. Durante esse período, a Casa de Correção da Corte esteve sob a direção do médico Luiz Almeida Valle, relatórios dos anos de 1869, 1870 e 1872 revelam uma abordagem influenciada pela escola francesa, a mesma que posteriormente influenciaria o trabalho de Cesare Lombroso. Almeida Valle traçou uma perspectiva em que via o prisioneiro não apenas como um criminoso, mas como alguém doente, examinando minuciosamente as mudanças em

³⁹⁸ Cf. <https://www.academia.org.br/academicos/jose-de-alencar/biografia>

seu comportamento desde o momento de sua entrada na cela até sua saída da prisão. Essa abordagem, que via o criminoso como um paciente, ganhou força com as contribuições posteriores de Cesare Lombroso e seus seguidores³⁹⁹. Durante seu mandato como Ministro da Justiça, José de Alencar encontrou na direção da Casa de Correção da Corte, a principal instituição penal do país, um médico influenciado pela concepção lombrosiana do “*criminoso nato*”.

O Ministro José de Alencar em sua gestão voltou o seu olhar para dois principais pontos que, em seu entender, eram fundamentais para a resolução, pelo menos em parte, do problema penitenciário brasileiro. O primeiro deles estaria relacionado à questão material, ou seja, a construção das cadeias e dos estabelecimentos penais; quanto ao segundo ponto, referia-se a necessidade de uma Reforma moral, isto é, uma regulamentação disciplinar adequada à execução e correção dos delinquentes.

Na sua visão era necessário também que o Estado auxiliasse as províncias na construção de Casas Penitenciária em todas as capitais. Nessas, cumpririam suas penas todos os réus condenados a mais de um ano de prisão; ficando assim as cadeias, destinadas unicamente para o cumprimento de penas menores e para detenção preventiva. Esse auxílio concedido às províncias seria uma forma de uniformizar o sistema de Casas penitenciárias.

Quanto à segunda preocupação do Ministro Alencar, parecia-lhe inadmissível o exclusivismo dos sistemas penais. Compreendia os regimes como uma escala proporcionada, não só ao crime, mas ao grau de perversidade do delinquente, ao sexo, a idade e até mesmo “a sensibilidade do réu”; desta feita, esse Sistema penal defendido por ele, não ficaria restrito apenas a um modelo, era necessário combinar todos os sistemas conhecidos, conforme apoiou.

O melhoramento do regime penal era urgente, pois, em sua opinião, o que existia era “péssimo”. Não falava apenas da preterição já garantida em lei como a salubridade, separação dos réus conforme os crimes. Criticava, sobretudo, a irregularidade do serviço oferecido nas prisões pelos agentes de segurança, em particular dos carcereiros. Deles, segundo ele, emanava os maiores abusos. Defendia uma melhor remuneração, dizia: “Os carcereiros, a que estão confiadas às prisões do país, exceto poucos, são retribuídos com tal mesquinhez, que realmente surpreende a existência de semelhantes empregados”⁴⁰⁰. Existiam naquele momento

³⁹⁹ Ver. BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. **A Questão Penitenciária no Brasil**. Revista Brasileira, Rio de Janeiro, Tomo 5, 1880. p. 193-195.

⁴⁰⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. ALENCAR, José Martiniano de. **Relatório do Ministério da Justiça de 1868, apresentado pelo ministro José Martiniano de Alencar a Assembleia Geral Legislativa**. Ministério da Justiça, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1869. (Anexo), p.62.

466 carcereiros em todo o império, demandando uma despesa de 52:349\$ réis. A média do salário era de 2\$ a 2,5\$ réis mensais, o que equivalia ao pagamento de um jornaleiro. Desta forma, ao reconhecer a baixa remuneração dos carcereiros, reconhecia nela uma das causas da corrupção e dos abusos cometidos por esses agentes penais. Assim, propunha um ordenado que se fixaria em 120\$ réis mensais para aqueles que desempenhavam essas funções nas Cadeias Gerais e até 600\$ réis, para aqueles que trabalhassem nas grandes cadeias dos principais centros urbanos⁴⁰¹.

Outro desafio que há muito tempo preocupava as autoridades judiciárias era a prisão preventiva prolongada dos réus, muitas vezes ultrapassando o tempo das penas subsequentemente impostas. Essa questão começou a ser abordada durante a gestão do Ministro Alencar, mas, infelizmente, não se materializou em soluções concretas. O gabinete do então Ministro acordou que esse problema decorria da desorganização administrativa que afetava diversas instituições penais. Em algumas delas, até mesmo a documentação relativa aos crimes, condenações e informações essenciais sobre os detentos estavam ausentes. Em 1866, o Ministério da Justiça confirmou esses problemas nos registros dos presos em galés nas prisões da Casa de Correção da Corte, do Presídio da Ilha das Cobras e da Penitenciária de Fernando de Noronha⁴⁰².

No Relatório de 1869, que se refere ao ano de 1868, o Ministro José de Alencar destacou que o edifício da Casa de Correção ainda carecia de um espaço designado para a detenção de mulheres. A ausência desse ambiente adequado resultou em inconvenientes, pois a falta de separação das detentas com base em critérios como tipo de crime, idade e outras condições tornou a gestão da instituição menos tranquila⁴⁰³.

Bandeira Filho, ao analisar o projeto reformista penitenciário do Ministro José de Alencar, expressou críticas às previsões do sistema penal híbrido proposto. Ele levantou a questão sobre o ponto de partida e os limites dessa combinação, questionando se isso exigiria modificações no Código Penal ou se tratava apenas de uma reforma nos regulamentos policiais. Para Bandeira Filho, o Ministro Alencar não apresentou uma explicação clara sobre isso, deixando suas ideias envoltas em ambiguidade e incerteza⁴⁰⁴.

Em síntese, as ideias do Ministro José Martiniano de Alencar se opuseram à adoção de um sistema penal único e exclusivo. Para ele, a exclusão de sistemas opostos não era

⁴⁰¹ Ibid.

⁴⁰² Ibid.

⁴⁰³ Ibid. p. 66.

⁴⁰⁴ BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. **A Questão Penitenciária no Brasil**. Revista Brasileira, Rio de Janeiro, Tomo 4, 1880. p. 125.

aceitável. Alencar defendeu a ideia de que o sistema penal deveria ser inclusivo, abrangendo métodos variados, como o isolamento celular, a prisão correccional e até mesmo a prisão simples. Ele defendeu que, em questões penitenciárias, o sistema deveria ser diversificado e complexo, capaz de lidar com diferentes graus de desvio moral⁴⁰⁵. Alencar também defendeu a restrição do uso do isolamento celular, indicando sua aplicação apenas em caso especial e sob a orientação da ciência, a fim de proteger a saúde mental e física dos detentos. Em vez de um sistema penal exclusivo, ele propôs a melhoria e construção de Casas Correcionais adequadas, com o objetivo de alcançar a correção do delinquente.

QUADRO 3. RESUMO

Dados biográficos e contribuições	Detalhes e características
Nome	- José Martiniano de Alencar Júnior
Local de nascimento, data e ano	- Alagadiço Novo, Mecejana, Ceará, Brasil, 1º de maio de 1829
Formação Acadêmica e Atuações Políticas	- Formou-se em Direito e lecionou Direito Mercantil. - Ocupou cargos públicos, incluindo o de deputado pelo Ceará e Ministro da Justiça.
Posicionamento sobre as Penas	- Defendeu um sistema penal complexo e variado, incluindo isolamento celular, prisão correccional e prisão simples. - Defendeu a necessidade de uma reforma moral.
Críticas à legislação e ao Sistema Prisional	- Criticou a irregularidade do serviço oferecido nas prisões pelos agentes de segurança, especialmente os carcereiros. - Enfatizou a baixos salários dos carcereiros como causa de corrupção e abusos.
Proposta de Reforma Penitenciária	- Propôs a construção de casas penitenciárias em todas as capitais para réus condenados a mais de um ano de prisão. - Defendeu a uniformização do sistema de casas penitenciárias nas províncias. - Enfatizou a necessidade de melhorar o sistema de casas penitenciárias e a regulamentação disciplinar.
Contribuição à Reforma	- Contribuiu para a discussão sobre reformas

⁴⁰⁵ ALENCAR, José Martiniano de. Op. cit., (Anexo), p. 63.

	no sistema penitenciário brasileiro. - Destacou a importância de melhorias no sistema de prisões e regulamentação disciplinar.
Impactos e legados	- Suas ideias influenciaram o debate sobre o sistema penal e a justiça criminal no Brasil. - Destacou a importância de uma abordagem mais variada no sistema penal.

3.3.6 Luiz Almeida Valle (1868-1877)⁴⁰⁶: e as ideias “à vanguard” de um modelo penal mais científico

No seu Relatório datado de 17 de março de 1869, Luiz Viana de Almeida Valle inicialmente abordou as perspectivas divergentes em relação aos Sistemas Penitenciários. Havia aqueles que defendiam o isolamento completo dos detentos ao longo de suas penas, enquanto outros apoiavam a prática do silêncio durante o dia, especialmente durante as horas de trabalho, fazendo referência aos modelos americanos de Auburn e Filadélfia. Entretanto, ao longo do seu Relatório, começamos a perceber uma visão já impregnada pelas ideias lombrosianas. Essa visão oscilava entre a crença no determinismo do crime, que se originava do fator biológico do criminoso e estava ligada à questão hereditária do indivíduo, e outra perspectiva que enfatizava fatores sociais decorrentes da falta de instrução e da influência negativa de maus exemplos, muitas vezes oriundos de pessoas próximas.

Em seu Relatório, Luiz Viana de Almeida Valle utilizou uma analogia organicista, comparando a sociedade a um organismo humano suscetível a alterações e doenças. Para que esse corpo social pudesse recuperar sua saúde, era imperativo que passasse por um processo de purificação moral. Quando a sociedade estava contaminada, como se estivesse doente, o tratamento penitenciário se tornaria essencial. Na perspectiva de Almeida Valle, seria um equívoco considerar que qualquer sistema penal adotado em outros países funcionaria de maneira idêntica no Brasil. Ele enfatizou que diversos fatores, como “raça”, “costumes nacionais”, “religião”, “clima” e “governo”, deveriam ser cuidadosamente avaliados para determinar qual modelo penal seria mais favorecedor e eficaz no contexto brasileiro⁴⁰⁷.

⁴⁰⁶ Durante nossa pesquisa, encontramos apenas informações limitadas sobre a biografia de Almeida Valle. Sabemos que em 1876 ele tinha 49 anos, era casado e filho do tenente-coronel José Rodrigues Gonçalves Valle. No entanto, não conseguimos identificar o seu local de nascimento ou a instituição onde obteve o seu diploma de médico.

⁴⁰⁷ ALENCAR, José Martiniano de. Op. cit., (Anexo), p. 77.

Antes de se tornar diretor da Casa de Correção da Corte, Luiz Viana de Almeida Valle atuou como médico nessa instituição por uma década. Essa experiência proporcionou-lhe a oportunidade de coletar dados relevantes e se convencer do estudo da clínica penitenciária. Como resultado dessa vivência, ele foi se persuadindo de que uma sentença de prisão com duração superior a dez anos, na maioria das vezes, equivalia a uma sentença de morte, pois era raro encontrar alguém que não sofresse graves danos à saúde ao cumprir tal pena. Quanto aos presos mais jovens, desde que não se entregassem ao “vício do onanismo”, ainda tinham um futuro amplo pela frente, podendo ser liberados a tempo de se tornarem úteis a si e às suas famílias. Por outro lado, os presos mais velhos, em vez de um horizonte promissório, teriam apenas as muralhas da prisão para suportá-los pelo restante de suas vidas

Com base em suas observações, ele argumentou que os presos mais velhos necessitavam de uma assistência terapêutica mais abrangente, que não poderia ser adequada ao “sistema penitenciário” existente. Ele sugeriu que as penas deveriam ser aplicadas levando em consideração a idade do delinquente, seguindo as tabelas usadas pelas companhias de seguro de vida. Além disso, propôs que em casos de reincidência, a pena fosse aumentada em um terço ou um quarto, independentemente da idade do infrator⁴⁰⁸. Em suas observações, ele enfatizou que a imposição de uma pena de prisão com trabalho por um período inferior a dois anos não era eficaz, uma vez que o condenado não teria tempo suficiente para se instruir adequadamente na profissão à qual estava destinada, o que invalidaria o propósito subjacente do sistema, ou seja, prepará-lo para subsistir com base nesse ofício após sua liberação⁴⁰⁹.

Almeida Valle fez referência ao trabalho do médico francês Lepelletier de La Sarthe e citou dois casos para ilustrar sua argumentação⁴¹⁰. O primeiro caso envolveu um preso chamado Cugnard, a quem ele atribuiu o potencial de se tornar um marechal de França se tivesse recebido uma educação adequada⁴¹¹. O segundo caso envolvendo os presos Baudelot e Garatti, nos quais ele viu um impulso biológico em direção ao crime, fortalecendo sua verdade de que, em alguns indivíduos, o crime tinha raízes tanto em fatores biológicos quanto sociais. Almeida Valle estava firmemente convencido de que essas duas naturezas, a biológica e a social, não podiam ser dissociadas, sendo essenciais para a análise daqueles que tinham a árdua tarefa de administrar uma instituição penal. Acreditava que aqueles encarregados dessa responsabilidade deveriam compreender o caráter dos crimes, as causas subjacentes aos seus

⁴⁰⁸ Id. Ibid. p. 78.

⁴⁰⁹ Id. Ibid. p. 78.

⁴¹⁰ Entre as suas obras, destaque: **Système pénitentiaire: le bagne, la prison cellulaire, la déportation** (1853); **Histoire générale des bagnes étudiés à la Chiourme de Brest** (1853).

⁴¹¹ ALENCAR, José Martiniano de. Id. Ibid. p.78.

delitos e também explorar as estratégias para sua reabilitação. Destacava que essa missão recairia sobre os ombros daqueles que ocupavam a posição de diretor de uma instituição penitenciária⁴¹².

O pensamento predominante naquela época enfatizava que a *religião* e a *educação moral* desempenhariam um papel fundamental na reabilitação do indivíduo criminoso, uma visão que também foi compartilhada por Almeida Valle. Alinhando-se a essas ideias, ele enfatizava a importância das mães na educação, considerando as criaturas mais dignas de respeito na natureza e fundamentais para a prevenção do crime. Além disso, sem hesitação, argumentava que era imperativo investir na educação das mulheres, pois um maior investimento nesse sentido resultaria em economia substancial nos gastos com a construção e manutenção de prisões e penitenciárias⁴¹³.

Ele também acreditava que o sistema Auburniano, adaptado à nossa realidade, parecia ser o mais adequado, independentemente da preferência por outros sistemas. No entanto, ele enfatizou que, seja qual for o sistema escolhido, a introdução do elemento moral e religioso nas práticas penitenciárias era crucial para o seu sucesso. Disse:

É de absoluta necessidade que a voz do homem religioso seja ouvida pelo culpado, dando-lhe força e coragem para suportar sua pena com resignação, e ajudá-lo na obra da sua regeneração. Convém prodigalizar nas prisões às almas enfermas os mesmos cuidados que se dão nos hospitais aos corpos enfermos; isto deve ser uma condição principal, mesmo no sistema adotado por nós, que nas penas longas se transformaria em suplício intolerável se a caridade, a indulgência e o perdão não viessem moderar a ação do remorso e do isolamento⁴¹⁴.

Ele afirmou que o sucesso da Reforma Penitenciária na reabilitação dos presos dependia do catolicismo e do zelo dos seus Ministros, assim como o protestantismo contribuiu para reabilitar delinquentes na Inglaterra, Alemanha e nos Estados Unidos⁴¹⁵. Em um trecho de seu Relatório, Luiz Viana de Almeida Valle, diretor da Casa de Correção da Corte, ressaltou a importância de aprimorar as instituições penais e reformar a legislação penal. Ele destacou a grave responsabilidade que recai sobre aqueles com o poder de realizar essas mudanças, de iniciar e de pedi-las, enfatizando a necessidade de agir nesse sentido⁴¹⁶.

Essa urgência de realizar uma reforma persiste em seu Relatório de 15 de março de 1871, durante a gestão do Ministro da Justiça, Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato. Nele, ressalta que o tempo transcorrido desde então apenas fortaleceu a conclusão de que a

⁴¹² Id. Ibid. p.78.

⁴¹³ Id. Ibid. p.78.

⁴¹⁴ Id. Ibid. p. 79.

⁴¹⁵ Id. Ibid. p.79.

⁴¹⁶ Id. Ibid. p.78.

Reforma Penal é uma necessidade evidenciada pelos acontecimentos e solicitada pela **razão, justiça e pela humanidade**⁴¹⁷. Baseando-se em princípios humanitários, ele criticava o uso da “prisão celular sem critério”, argumentando que, em vez de proteger a sociedade e reabilitar o criminoso, ela os incapacitava devido a doenças e até à morte, principalmente quando as penas eram prolongadas⁴¹⁸. Suas contribuições foram frutos de estudos detalhados sobre as causas de óbitos e enfermidades entre os detentos na Casa de Correção da Corte. Expunha:

Os resultados nos vinte anos, que contam de 1850 até hoje, não são satisfatórios; a estatística mortuária desperta apreensões sérias de que as penas longas cumpridas na prisão celular equivalem a uma morte com martírio prolongado, ou produzem moléstias graves, que tornam os indivíduos valetudinários para o resto da vida, e que, além da necessidade da reforma penal, conviria o estabelecimento de uma Penitenciária Agrícola, cujos resultados, é de esperar que sejam mais proveitosos, quer se atenda à nossa raça e índole, quer às nossas necessidades e costumes⁴¹⁹.

Entretanto, ele expressou reservas em relação a este modelo penitenciário, afirmando que ainda não foi totalmente comprovado que esse sistema penal deveria ser aplicado a todos os infratores. Continuava a enfatizar a importância de fatores como “idade” “causas do crime”, “circunstâncias que o precederam e acompanharam” e o “caráter individual do infrator” como determinantes na escolha do sistema penal mais adequado. Não obstante, ele via na Penitenciária Agrícola uma instituição penal que, talvez, fosse a mais adequada para aplicar os princípios da filosofia do direito bem fundamentada e o conhecimento da natureza fisiológica do ser humano⁴²⁰.

No mesmo relatório, ele informou a aquisição de uma máquina fotográfica em pleno funcionamento⁴²¹. Dois anos depois, todos os presos das várias divisões já haviam sido fotografados, embora o processo tenha sido lento devido à doença do responsável, que era um detento, e ao alto custo do processo⁴²².

É possível perceber a sintonia que o diretor da Casa de Correção da Corte tinha com os estudos mais recentes desenvolvidos na Europa sobre esse campo da ciência penal⁴²³. No

⁴¹⁷ LOBATO, Francisco de Paula de Negreiros Sayão. **Relatório do Ministério da Justiça de 1870, apresentado pelo ministro Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, a Assembleia Geral Legislativa**. Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1871. p. 39. (Grifo nosso).

⁴¹⁸ Ibid. p. 39.

⁴¹⁹ Ibid. p.39.

⁴²⁰ Ibid. p. 39-40.

⁴²¹ Ibid. p. 41.

⁴²² AZEVEDO, Manoel Antonio Duarte de. Op. cit., p. 238.

⁴²³ Sem dúvida, os estudos desenvolvidos pela chamada escola positivistas de criminologia elaborada por Cesare Lombroso e, posteriormente, defendida e ampliada por Enrico Ferri já ventilavam suas brisas em terras brasileiras de forma ainda embrionária. A disposição congênita para o crime haveria de ser aventada por Lombroso em seus estudos (*O Homem Delinquente – 1876*), que, por sua vez, sofrerá influência das técnicas da cranioscopia do alemão Franz Joseph Gall (1758-1828), da teoria da degenerescência de Benedict-Augustin Morel e pela antropometria do médico francês Paul Broca (1824-1880). O diretor Almeida Valle, se mostrou um

relatório de 29 de março de 1870, Almeida Valle mostrou interesse em estudar os crânios dos criminosos mais notórios. Ele sugeriu ao Ministro da Justiça, Joaquim Otávio Nébias, a criação de uma instalação na Casa de Correção para esse propósito. Expunha:

Os estudos craniológicos parecem-me necessários, (provavelmente porque sou médico) e é de lamentar que ainda não tenhamos feito alguma coisa a respeito, se V. Ex. honrar-me com sua anuência, eu pedirei a V. Ex. auxílio, para montar nesta casa um gabinete, onde sejam depositados, estudados e anotados os crânios dos indivíduos mais notáveis⁴²⁴.

Almeida Valle, através de seus relatórios, esforça-se para compreender o crime e propor formas de combatê-lo. Ele destacou a importância de estudar os traços biológicos, psicológicos e sociais dos indivíduos que cometem crimes, estando convencido de que o criminoso é portador de uma enfermidade grave que precisava ser tratada. Anos mais tarde, com a influência do positivismo criminológico, esse pensamento ganhou consistência entre os juristas brasileiros. As técnicas de identificação criminal introduzidas por Almeida Valle na principal Casa de Correção do país foram influenciadas pelos discursos criminológicos da época. Nessa concepção, o Estado tinha a responsabilidade de defender a sociedade por meio da prevenção do crime e da violência, não esperando que o delito ocorresse para agir. Com o crescimento populacional nas cidades e o aumento da delinquência, as forças policiais passaram a adotar novas técnicas de identificação criminal, na tentativa de identificar com “maior precisão” quem era o criminoso reincidente⁴²⁵.

Almeida Valle criticou o Sistema Auburniano, considerando-o incapaz de produzir resultados adequados, devido aos defeitos do edifício da Casa de Correção da Corte, em desacordo com o decreto de 1850 e o Código Penal. Ele defendeu uma reforma mais científica na legislação e organização do sistema penitenciário, considerando a prisão simples, prejudicial e irrisória. Além disso, considerava a prisão perpétua, absurda e cruel. Ele via a

entusiasta dessas teorias, ainda mais, ao que parece pelos estudos de Gall – segundo a qual as virtudes de um indivíduo poderiam ser palpadas, medidas e diagnosticadas; partindo, sobretudo, de seu minucioso estudo feito da análise de crânios de indivíduos considerados criminosos e alienados. Cf. MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. A fatalidade biológica: a medição dos corpos, de Lombroso aos biotipologistas. In: **História das Prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p.277-317.

⁴²⁴ NÉBIAS, Joaquim Otávio. Op. cit. p.71.

⁴²⁵ No final do século XIX, a técnica mais conhecida de identificação criminal foi desenvolvida por um funcionário da prefeitura de Paris chamado Alphonse Bertillon. A técnica ficou conhecida pelo nome de “bertillonagem” e, consistia na medida do nariz, orelha, formato do crânio, tamanho dos braços, entre outros; continha ao todo onze medidas dos ossos do delinquente que ficavam contidos em uma ficha sinalética. A técnica foi introduzida rapidamente na França como no Brasil. Bertillon também aprimorou a fotografia judiciária e criou o chamado retrato falado. Cf. PECHMAN, Robert M. **Cidades estreitamente vigiadas: o detetive e o urbanista**. Rio de Janeiro: Ed. Casa da Palavra, p.291-292. No entanto, outro método de identificação criado também no final do século XIX terá grande aceitação e, como afirmou Mariza Correia; nenhuma técnica de medição do corpo humano irá ter alcance maior do que a técnica criada por Juan Vucetich, à identificação dactiloscópica para classificação das impressões digitais. Cf. CORREA, Mariza. **As ilusões da liberdade: a Escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil**. Bragança Paulista: EDUSF, 1998, p. 246.

falta de instrução e educação como principais causas da criminalidade e argumentava que os governos deveriam investir em escolas, especialmente para os menores órfãos e os mais pobres.

Quanto ao regime penitenciário, as opiniões de Almeida Valle variaram à medida que ele aprofundou seus estudos e ganhou experiência na Casa de Correção da Corte. Inicialmente, ele mostrou simpatia pelo sistema celular, depois se interessou pela ideia das Colônias Penais agrícolas. Por fim, ele defendeu um sistema de transição, na qual a idade, as causas do crime e as situações deveriam ser consideradas, privilegiando o caráter individual de cada infração. Ele acreditava que esse sistema deveria ser pelo menos testado devido a essa “boa razão”⁴²⁶.

QUADRO 4. RESUMO

Dados biográficos e contribuições	Detalhes e características
Nome	- Luiz Viana de Almeida Valle
Local de nascimento	- Não localizado na pesquisa.
Formação Acadêmica e Atuações Políticas	- Formado em medicina. - Trabalhou como médico e posteriormente como diretor na Casa de Correção da Corte.
Posicionamento sobre as Penas	- Defendeu a necessidade de um modelo penal adaptado às características do Brasil, levando em consideração fatores como raça, costumes, religião e governo. - Reconheceu a influência de fatores biológicos e sociais na criminalidade.
Críticas à legislação e ao Sistema Prisional	- Criticou o sistema de prisão celular e prisão simples como questões relacionadas à saúde dos presos. - Ressaltou a importância de uma reforma penal e do tratamento terapêutico penitenciário.
Proposta de Reforma Penitenciária	- Propõe a criação de uma Penitenciária Agrícola como uma alternativa ao sistema de prisão celular. - Defendeu a individualização das penas com base na idade e nas situações do crime.
Contribuição à Reforma	- Introduziu técnicas de identificação criminal,

⁴²⁶ Cf. BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. **A Questão Penitenciária no Brasil**. Revista Brasileira, Rio de Janeiro, Tomo 5, 1880. p. 194-195.

	como fotografia, na Casa de Correção da Corte. - Contribuiu para a discussão sobre a necessidade de uma reforma penal mais científica e adaptada à realidade brasileira.
Impactos e legados	- Suas ideias ajudaram a moldar o debate sobre a reforma penitenciária e a considerar fatores biológicos e sociais na compreensão do crime. - Introduziu práticas mais avançadas de identificação criminal no Brasil.

3.3.7 Manoel Antônio Duarte de Azevedo (1870-1875): um defensor do modelo penal progressista inglês de Sir Walter Crofton e da abolição da pena de galés perpétuas

Manuel Antônio Duarte de Azevedo, nascido em Itaboraí em 16 de janeiro de 1831 e falecido no Rio de Janeiro em 9 de novembro de 1912, foi um eminente jurista brasileiro. Formou-se em Direito pela prestigiosa Faculdade de Direito de São Paulo em 1856 e obteve seu doutorado em 1859. Sua carreira começou como juiz de órfãos em 1858. Além de sua destacada atuação no campo jurídico, Duarte de Azevedo teve uma trajetória política notável. Entre os cargos públicos que ocupou, destaca-se a Presidência das Províncias do Piauí e do Ceará, onde desempenhou funções de grande relevância. Em 1868, foi eleito Deputado Geral por São Paulo, contribuindo para a formulação de leis e políticas em nível nacional. No âmbito ministerial, Duarte de Azevedo desempenhou um papel significativo como ministro interino da Marinha e ministro titular da Justiça no Gabinete Rio Branco, entre os anos de 1870 e 1875. Sua competência e comprometimento com suas responsabilidades foram evidentes durante sua gestão ministerial. Após a proclamação da República, Duarte de Azevedo continuou a servir o país como Senador por São Paulo, cargo que ocupou de 1906 até seu falecimento em 1912. Sua dedicação à política e ao serviço público marcou uma carreira notável e deixou um legado histórico no cenário político e jurídico do Brasil⁴²⁷.

Manuel Antônio Duarte de Azevedo, durante seu período como Ministro da Justiça, apontou uma grande dificuldade na implementação da Reforma Penitenciária no Brasil. Ele destacou que as Assembleias Legislativas provinciais tinham autoridade, de acordo com o Ato Adicional de 1834, para legislar sobre a construção e o funcionamento das instituições penais,

⁴²⁷ CABRAL, Dilma et al. **Ministério da Justiça 190 anos: justiça, direitos e cidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Arquivo nacional, 2012. Fonte: [http://mapa.an.gov.br/index.php/publicacoes/2/70-biografias/662-manuel-antonio-duarte-de-azevedo#:~:text=Nasceu%20em%20Itabora%C3%AD%2C%20Rio%20de,geral%20\(1868%20e%201885\).](http://mapa.an.gov.br/index.php/publicacoes/2/70-biografias/662-manuel-antonio-duarte-de-azevedo#:~:text=Nasceu%20em%20Itabora%C3%AD%2C%20Rio%20de,geral%20(1868%20e%201885).)

bem como sobre o regime aplicado aos detentos⁴²⁸. No entanto, Duarte de Azevedo salientava que essa autonomia das assembleias provinciais não retirava do governo central a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento da Constituição e das Leis Gerais. Ele enfatizou que essas prerrogativas não deveriam permitir que as assembleias alterassem a natureza das penas ou fizessem mudanças que fossem baseadas nos princípios estabelecidos nas leis fundamentais do país⁴²⁹.

O desalinhamento entre o poder central e as autoridades locais em questões relacionadas ao sistema penal frequentemente gerava conflitos. No entanto, o que se destaca nos relatórios dos Ministros da Justiça nas décadas de 1870 é uma percepção crescente da necessidade de harmonização desse descompasso. Nesse período, tornou-se evidente que era urgente realizar ajustes, especialmente no que se referia às penas de prisão com trabalho, o que se tornou um consenso entre os Ministros da Justiça do Brasil. Foi exatamente nesse contexto que o Ministro Azevedo, em 1872, expressou sua desaprovação pela falta de uniformidade e enfatizou a necessidade de uma *“direção central e geral”* na política penitenciária. Fez questão de frisar que:

Qualquer que seja o sistema de prisões, não pode ser bem-sucedido sem uma autoridade suprema que lhe imprima um só movimento, o anime de um só pensamento e o adapte igualmente à lei penal, que assim será executada do mesmo modo em todos os pontos do império. Se cada província continuar a legislar sobre a construção, trabalho, correção e regime delas, sem adaptar a instituição à natureza da pena, esta será tão diferente de uma para outra província, como forem diversos e até opostos os sistemas adotados, ou as casas edificadas para a sua execução⁴³⁰.

Além disso, ele enfatizou que a urgência não se limitava apenas à necessidade de uniformidade no plano do sistema prisional; outra questão igualmente premente era a reforma do Código Penal, especificamente no que diz respeito às penas de prisão com trabalho⁴³¹. No entanto, o Ministro, na época, não apresentou propostas concretas, argumentando que era necessário recolher informações mais precisas sobre a situação e as condições das prisões nas províncias antes de sugerir uma reforma de tamanha importância. Ele também observou que apenas ensaios preliminares e incompletos desses sistemas penais foram testados na Casa de

⁴²⁸ AZEVEDO, Manoel Antônio Duarte de. **Relatório do Ministério da Justiça de 1873, apresentado pelo ministro Manoel Antônio Duarte de Azevedo a Assembleia Geral Legislativa**. Ministério da Justiça, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1874, p.39.

⁴²⁹ Id. Ibid. p. 40.

⁴³⁰ AZEVEDO, Manoel Antônio Duarte de. **Relatório do Ministério da Justiça de 1872, apresentado pelo ministro Manoel Antônio Duarte de Azevedo, a Assembleia Geral Legislativa**. Ministério da Justiça, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1873, p. 29-30.

⁴³¹ Id. Ibid. p. 29-30

Correção da Corte e na Penitenciária de São Paulo⁴³². Embora as Assembleias Provinciais do Ceará, Pernambuco, Espírito Santo e Santa Catarina tenham adotado o sistema penitenciário, até o ano de 1872, ele ainda não havia sido implantado.

Na Bahia, havia uma Casa de Prisão com trabalho onde os condenados eram colocados dois em cada cela, uma disposição que, de acordo com o Ministro Azevedo, não se encontrava respaldo em nenhuma teoria conhecida⁴³³. Já nas Casas de Detenção do Rio de Janeiro, Pernambuco e Porto Alegre, os presos eram agrupados por classes e não havia uma separação individual reconhecida como necessária para sua correção e regeneração⁴³⁴.

O Ministro Azevedo reconheceu a necessidade urgente de uma análise mais aprofundada da realidade do sistema prisional brasileiro, destacando que o país estava consideravelmente atrasado em relação às experiências de nações mais avançadas. Em uma breve comparação entre os sistemas penitenciários americano e europeu, ele sublinhou que esses dois modelos ainda geravam divergências entre os especialistas em direito penal. Alguns advogavam pelo isolamento completo dos presos com trabalho, enquanto outros optavam pela reclusão solitária com atividades em comum e um ambiente de silêncio. Contudo, o principal ponto de preocupação do Ministro residia na incapacidade de quaisquer desses sistemas em efetivamente promover a transformação dos presos, afastando-os de suas inclinações criminosas⁴³⁵. Ele enfatizou que o maior desafio na aplicação da lei penal era a verdadeira reabilitação dos condenados, argumentando que até o momento nenhum dos regimes experimentados em países mais avançados havia demonstrado eficácia absoluta nesse sentido.

O Ministro da Justiça, Manoel Duarte de Azevedo, fez referência ao Primeiro Congresso Penitenciário Internacional em seu Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa em 1874. Ele enfatizou que a sociedade, em grande parte, é responsável pelos crimes que ocorrem, já que nos presídios comuns, locais onde reúnem os infratores, muitos crimes são planejados e premeditados⁴³⁶. O Ministro reiterou a visão compartilhada pelos penalistas de que as prisões coletivas eram verdadeiras “*escolas do vício e do crime*”. Ele argumentou que, como uma espécie de mal menor, era preferível “deixar os jovens

⁴³² Id. Ibid. p. 31.

⁴³³ Id. Ibid. p. 31.

⁴³⁴ Id. Ibid. p.31. (Grifo nosso).

⁴³⁵ Id. Ibid. p.31.

⁴³⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. AZEVEDO, Manoel Antônio Duarte de. **Relatório do Ministério da Justiça de 1873, apresentado pelo ministro Manoel Antônio Duarte de Azevedo a Assembleia Geral Legislativa**. Ministério da Justiça, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1874. p.43. (Grifo nosso).

delinquentes impunes, desde que não estivessem habituados ao crime”⁴³⁷, em vez de colocá-los junto a criminosos experientes nas prisões, o que poderia agravar ainda mais o problema social. Ele concluiu que esse era o cenário das prisões brasileiras, onde os detentos condenados à morte e os condenados a trabalhos forçados compartilharam as mesmas celas, sem qualquer separação. Essa situação era ainda mais agravada devido à superlotação, levando os presos a dormirem no chão das cadeias. O único benefício concedido a eles pelas províncias era a roupa e a comida⁴³⁸.

Azevedo enfatizou a urgência de evitar o acúmulo de crimes de todas as categorias nos estabelecimentos penais, pois isso representava um risco para os menores infratores ali presentes. Em sua visão, as prisões eram mais propensas a cultivar vícios e a criar crimes do que reabilitar ou punir de maneira eficaz⁴³⁹. Portanto, ele continua a defender a necessidade de uma reforma imediata, aproveitando as experiências bem-sucedidas de países mais avançados. Na perspectiva do Ministro, um sistema penitenciário deveria primordialmente buscar a regeneração do criminoso, em vez de torná-lo mais perigoso e vicioso. A sugestão de Azevedo para as diretrizes de uma possível Reforma Penitenciária bem-sucedida no Império brasileiro incluía a padronização do sistema prisional e a categorização das penas.

O Código Penal de 1830, de acordo com Azevedo, tinha como princípios fundamentais a dissuasão e a proteção da sociedade contra os infratores da lei. Além disso, é pertinente um terceiro princípio, que foi pouco observado na prática: a reabilitação do condenado. Esse princípio, embora muito discutido, foi pouco perseguido e alcançado nos estabelecimentos prisionais. Para embasar seu argumento, Azevedo citou um trecho significativo de uma das declarações feitas durante o Congresso Penitenciário de Londres em 1872:

Partindo do postulado admitido por todos, de que o fim primordial da disciplina das prisões é o melhoramento dos criminosos, os princípios essenciais que devem dirigir animar e frutificar esta grande obra consiste em que a esperança seja despertada no coração do preso e alimentada como poder vivificador e sempre ativa; que o preso se torne o agente principal de seu próprio melhoramento, aliciando-se lhe para isso a vontade e todas as suas faculdades; que, posto não se exclua a força física, se prefiram as forças morais, as quais devem substituí-las todas às vezes que for isso praticável; que o sentimento do respeito e da dignidade pessoal do preso se desenvolva e se cultive no maior grau possível, respeitando-se nele a natureza humana e evitando-se lhe toda a injúria e humilhação por desnecessárias; **que a religião, a educação e o trabalho contribuam com a sua poderosa influência para correção moral ou melhoramento do preso; que, enquanto ele estiver na prisão, se lhe proporcionem habilitações e se lhe inspire a vontade de trabalhar**

⁴³⁷ Id. Ibid. p. 43-44.

⁴³⁸ Id. Ibid. p.44.

⁴³⁹ Id. Ibid. p.44.

para adquirir subsistência honesta, quando recuperar sua liberdade; e que, finalmente, a sociedade não tem cumprido todo o seu dever só punindo e melhorando o delinquente, por que, depois de relaxá-lo da prisão, deve ainda curar de sua sorte, animando-o, sustentando-lhe as boas resoluções e impedindo que torne a cometer crimes⁴⁴⁰.

O compromisso com a reabilitação dos detentos por meio da religião, educação e trabalho, bem como a restauração da dignidade humana dos encarcerados, é evidente. As discussões no Congresso se concentraram em encontrar um modelo penitenciário eficaz, com base em experiências comprovadas nos Estados Unidos (Auburn e Filadélfia) e na Europa (modelo Irlandês). O Ministro optou pelo modelo Irlandês, conhecido como “classificação progressiva”, desenvolvido por Sir Walter Crofton e implementado na Inglaterra a partir de 1854. Esse modelo foi reconhecido como o método mais eficaz pelo Primeiro Congresso Penitenciário de Londres.

Manoel Antônio Duarte explicou que, de acordo com a legislação brasileira da época, não era possível implementar esse sistema completamente no país. No entanto, ele argumentou que uma reforma no Código Criminal poderia incorporar disposições semelhantes às Leis de Comutação obrigatórias em vários estados americanos ou ao sistema de Liberdade Provisória inglês. Em 1857, a Inglaterra havia abolido a pena de degredo e substituída pelo serviço penal por meio de uma circular de 27 de junho daquele ano. O Ministro detalhou as penas da seguinte forma:

Essa circular fixou o tempo remissível, em uma sexta parte, da pena de três anos; em um quinto, da de quatro e cinco; em um quarto, das de seis até doze anos; e em um terço, das de quinze em diante. Assim, na Inglaterra, o condenado, que por meio das marcas vai passando às classes superiores pode esperar, por exemplo, que se reduza a dez o tempo de quinze anos da servidão penal, infligindo na sua sentença. Entre as leis de comutação basta examinar a do Estado de Nova York em virtude da qual o sentenciado de bom comportamento têm o direito à remissão de trinta dias, em cada um dos dois primeiros anos; de dois meses, no terceiro e no quarto; de três, nos anos seguintes até o nono inclusive; de quatro meses, em todos os outros. Ai, pois, se alimenta igualmente o estímulo com a expectativa da redução de mais da quarta parte do tempo, quando a pena é de vinte anos de prisão⁴⁴¹.

No Brasil, essa inviabilidade residia no elevado custo que o governo teria com a construção de prisões para cada etapa do Regime Progressivo, que abrangia desde o isolamento completo até as Colônias Penais, algo que as finanças brasileiras não poderiam suportar. No entanto, o Ministro sugeriu que a melhoria do sistema penitenciário poderia

⁴⁴⁰ AZEVEDO, Manoel Antonio Duarte de. **Relatório do Ministério da Justiça de 1873, apresentado pelo ministro Manoel Antonio Duarte de Azevedo a Assembleia Geral Legislativa**. Ministério da Justiça, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1874. p. 45. (Grifo nosso).

⁴⁴¹ Id. Ibid. p. 46.

começar com a transformação da pena de prisão simples em prisão celular, com a inclusão do trabalho. Esse período de detenção poderia ser limitado, seguindo o modelo belga previsto pela lei de 4 de março de 1870.

No primeiro ano de bom comportamento, o detento teria direito a três meses de redução da pena; nos anos dois, três, quatro e cinco de cumprimento da pena, teria direito a quatro meses; nos anos seis, sete, oito, nove e dez de reclusão, recebendo cinco meses de indulto; nos anos onze e doze, teria direito a seis meses de redução; nos anos treze e quatorze, recebendo sete meses; nos anos quinze e dezasseis, obteria oito meses de remissão; nos anos dezessete, dezoito, dezenove e vinte, teria direito a nove meses de redução da pena⁴⁴². Nesse contexto, uma sentença de vinte anos se transformaria em prisão celular após cumpridos nove anos e nove meses de pena, período que, de acordo com o Ministro, seria necessário para a reabilitação do condenado⁴⁴³. Além disso, outra proposta que ele apoiava era a abolição das penas perpétuas ou de trabalhos forçados⁴⁴⁴.

Após a pena de morte, as condenações às galés foram consideradas a mais severa na posição penal. No entanto, na visão do Ministro, a pena de galés havia perdido a sua eficácia como forma de intimidação, especialmente entre os crimes de origem escrava⁴⁴⁵. Ele acreditava que esses escravizados que cometiam crimes buscavam uma “vida ociosa e livre de trabalho nas prisões”. Portanto, ele enfatizava a necessidade urgente de reformar e reforçar a aplicação da pena de galés, elevando-a a um nível próximo da pena de morte, conforme previsto na legislação⁴⁴⁶.

O Ministro defendeu que era essencial estabelecer centros penitenciários centrais nos quais os condenados às galés seriam detidos e submetidos a uma disciplina rigorosa, além de estarem envolvidos em trabalho contínuo. Essa medida tinha como objetivo principal dissuadir especialmente os escravizados de cometerem crimes. Esses estabelecimentos organizariam os condenados em “turmas” de acordo com a gravidade de seus crimes, e, dependendo de seu bom comportamento, poderiam ser recomendados para clemência imperial⁴⁴⁷.

Manoel Antônio Duarte de Azevedo defendeu veementemente a necessidade de uma Reforma Penitenciária abrangente, embora tenha apresentado apenas sugestões de alterações no Código Penal de 1830. Ele estava firmemente alinhado com as ideias do século, que

⁴⁴² Id. Ibid. p. 46-47.

⁴⁴³ Id. Ibid. p. 47.

⁴⁴⁴ Id. Ibid. p. 42.

⁴⁴⁵ Id. Ibid. p.42. (Grifo nosso).

⁴⁴⁶ Id. Ibid. p. 42. (Grifo nosso).

⁴⁴⁷ Id. Ibid. p. 42.

incluíam a abolição da pena de morte e a implementação de uma graduação de penas semelhante ao modelo irlandês⁴⁴⁸. Seus relatórios revelam uma *clara discordância entre as penas estipuladas pelo Código Penal de 1830 e sua efetiva execução nos estabelecimentos penais*, como cadeias, presídios e casas de correção, pelos condenados. Isso reflete a opinião generalizada entre os penalistas brasileiros da época de que o sistema penal frequentemente impunha penas *desiguais e arbitrarias*.

É evidente que a busca por penas mais humanas e proporcionais ao crime era uma preocupação constante nos debates sobre a reforma do Código Penal. O desafio era encontrar uma fórmula que conciliasse esses diferentes interesses. Infelizmente, *prevaleceu uma abordagem de penas frequentemente arbitrarias e vingativas, especialmente quando aplicadas às classes sociais mais desfavorecidas e aos escravizados*.

QUADRO 5. RESUMO

Dados biográficos e contribuições	Detalhes e características
Nome	- Manoel Antônio Duarte de Azevedo
Local de nascimento	- Itaboraí, Brasil
Formação Acadêmica e Atuações Políticas	- Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo (1856). - Exerceu o cargo de juiz de órfãos em 1858 - Presidente das províncias do Piauí e do Ceará. - Deputado geral por São Paulo em 1868. - Ministro interino da Marinha e ministro titular da Justiça no Gabinete Rio Branco (1870-1875). - Senador por São Paulo (1906-1912).
Posicionamento sobre as Penas	- Defendeu a necessidade de uma autoridade suprema para uniformizar o regime das prisões no Brasil. - Enfatizou a importância de uma “direção central e geral” da política penitenciária. - Criticou a falta de uniformidade nas penas de prisão com trabalho.
Críticas à legislação e ao Sistema Prisional	- Criticou a falta de uniformidade e a discrepância nas penas de prisão com o trabalho em diferentes províncias. - Destacou a necessidade de estudos mais aprofundados sobre a realidade do sistema

⁴⁴⁸ Id. Ibid. p. 47.

	prisional brasileiro.
Proposta de Reforma Penitenciária	- Propõe a uniformização do regime das prisões em todo o Império.
Contribuição à Reforma	- Contribuiu para a discussão sobre a necessidade de reformas no sistema penal e penitenciário brasileiro. - Destacou a importância da uniformidade e do melhoramento das condições nas prisões. - Influenciou a atenção de modelos penitenciários estrangeiros, como o irlandês, na busca por alternativas ao sistema existente.
Impactos e legados	- Suas ideias e propostas desenvolvidas para moldar o debate sobre a reforma penitenciária no Brasil. - Enfatizou a importância da regeneração dos presos e da humanização das penas. - Seu legado inclui a defesa de um sistema penal progressista e adaptado à realidade brasileira.

3.3.8 Pádua Fleury e as ideias trazidas do Segundo Congresso Internacional Penitenciário de 1878

André Augusto de Pádua Fleury, nascido em 18 de agosto de 1830, na cidade de Cuiabá, província de Mato Grosso, foi um distinto homem de letras e leis do Brasil do século XIX. Sua trajetória acadêmica levou ao prestigioso Colégio Pedro II, onde obteve seu grau de bacharelado em ciências e letras em 1848. No ano seguinte, matriculou-se no respeitado Curso Jurídico de São Paulo, onde conquistou seu diploma de bacharelado em 1853. Logo após sua formação, em 1854, André Augusto de Pádua Fleury foi nomeado juiz municipal de Goiás, onde declarou sua competência e compromisso com a administração da justiça. Ao retornar à capital, Rio de Janeiro, ele desempenhou um papel ativo na advocacia, enquanto também ocupava uma posição relevante na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, ascendendo eventualmente à posição de diretor-geral.

Destacando-se como um representante notável do Brasil no cenário internacional, em 1878, Fleury participou do II Congresso Internacional Penitenciário de Estocolmo, tendo sido

nomeado para tal missão distinta pelo aviso imperial. Na décima oitava legislatura, ele prestou um serviço importante ao país ao representar a província de Goiás na Assembleia Legislativa. Em reconhecimento à sua erudição e habilidades acadêmicas, André Augusto de Pádua Fleury foi nomeado diretor da Faculdade de Direito de São Paulo por decreto datado de 16 de janeiro de 1883⁴⁴⁹.

Na esfera política, André Augusto de Pádua Fleury ocupou posições de destaque, assumindo a presidência das províncias do Espírito Santo, Paraná e Ceará. Além disso, desempenhou funções ministeriais notáveis como Ministro da Agricultura e dos Transportes no Gabinete Paranaquá.

Sua dedicação e serviços em prol do Imperador e da Nação Brasileira foram reconhecidos com condecorações específicas de Ordens Honoríficas. Ele também desempenhou papéis influentes como Conselheiro e membro do Conselho de Estado do Imperador, bem como participou de Comissões Inspetoras em estabelecimentos penais pelo Brasil. No campo das publicações, André Augusto de Pádua Fleury deixou um legado significativo, notabilizando-se por sua produção de relatórios, pareceres e discursos durante o período compreendido entre 1863 e 1885⁴⁵⁰.

O Brasil marcou sua presença no Segundo Congresso Internacional em Estocolmo, realizado em 1878. No entanto, após esse evento, o país perdeu interesse e não se uniu à Comissão Internacional Penitenciária⁴⁵¹. É importante observar que esses Congressos Penitenciários não tinham poder de execução imediata; em vez disso, eles exerceram influência posterior por meio das ações e das medidas legislativas adotadas pelos governos, influenciadas pelos debates e temas discutidos durante esses encontros⁴⁵².

André Augusto de Pádua Fleury, então conselheiro do Ministério da Justiça em 1878, recebeu a missão de representar o Brasil no Segundo Congresso Penitenciário realizado na cidade de Estocolmo, Suécia. Suas observações resultaram em um relatório detalhado, abrangendo 59 páginas, no qual delineou as principais diretrizes propostas durante o evento. Este congresso contou com a presença de representantes de vinte e quatro nações, reunindo

⁴⁴⁹Fonte: <https://direito.usp.br/diretor/a79d6ec00f82-andre-augusto-de-padua-fleury>

⁴⁵⁰ Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Andr%C3%A9_Augusto_de_P%C3%A1dua_Fleury

⁴⁵¹ O Brasil somente voltaria a fazer parte da Comissão Internacional em 1925, no nono Congresso Internacional, realizado na cidade de Londres. Cf. ALMEIDA, Candido Mendes de. **Relatório do 10º Congresso Penal e Penitenciário realizado em Praga em agosto de 1930**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1933. p. 5-15.

⁴⁵² BUENO ARÚS, Francisco. “Los congresos penitenciarios internacionales”, en **Revista de Estudios Penitenciarios**, Año XIX, Enero-Marzo 1963, nº 160. p. 113-153.

um impressionante total de duzentos e setenta e sete das mais proeminentes autoridades em direito penitenciário penal da época⁴⁵³.

No início de seu Relatório, Pádua Fleury ressalta que a “experiência acumulada ao longo de séculos” demonstrou claramente a ineficácia das “legislações antigas” em relação à busca pela justiça social. Ele argumenta que o avanço da filosofia e do direito tinha contribuído para o desenvolvimento da ciência penal. Além disso, sublinha que não era mais aceitável, entre as nações civilizadas, sustentar a ideia de que o melhor método de lidar com os delinquentes envolveria práticas bárbaras que não apenas infligiriam sofrimento aos condenados, como também causaria terror naquelas que testemunharam as execuções.

Essas práticas, que incluíam métodos cruéis de proteção, faziam parte de um sistema de justiça penal que acreditava que a eliminação dos criminosos restauraria a ordem social que havia sido perturbada ou violada por suas ações. No entanto, Pádua Fleury argumenta que a evolução do pensamento e do direito levou a uma compreensão mais avançada da justiça penal, que buscava não apenas punir, mas também reabilitar e reintegrar os infratores na sociedade.

As práticas de mutilação, marcação com ferro quente, corte dos lábios ou da língua, esquartejamento, “emparedamento” e execuções em fogueiras, como indagou, não apenas falharam em conter a criminalidade, mas, pelo contrário, manifestaram-se para o aumento da delinquência em alguns países que adotaram como punições. Nesse momento, surgiu uma nova perspectiva jurídica que reconhecia a defesa do ser humano como um interesse fundamental da própria sociedade⁴⁵⁴.

O que se destacou entre os participantes deste Congresso foi a promoção da nova visão do direito, alinhada com os princípios dos filósofos liberais. Eles abraçaram a ideia de que a justiça não deveria se basear em punições cruéis, mas sim em princípios de ordem e humanidade, refletindo a evolução do pensamento jurídico e a defesa de uma sociedade mais justa e equitativa.

O progresso no campo da filosofia e do direito, abordado por Fleury, possibilitou que uma ciência penitenciária resgatasse o “Espírito de humanidade”. Esse resgate foi notado especificamente na reformulação da pena de privação de liberdade, na qual o trabalho foi inserido como um dos elementos que contribuíram para a reabilitação do infrator, promovendo sua moralização. Entretanto, Fleury ressaltou que o trabalho, embora nutra a

⁴⁵³ FLEURY, André Augusto de Pádua. Congresso Penitenciário Internacional de Stockholmo, em 1878. In: PEREIRA, op. cit., 1879. p.11.

⁴⁵⁴ Ibid. p.7.

atividade humana e eleve o indivíduo, por si só não seria suficiente para melhorar o condenado. O conselheiro brasileiro alertou para a necessidade de se encontrar um modelo penitenciário que não incluísse apenas o trabalho, mas também promovesse o “melhoramento moral” do condenado. Foi a partir dessa necessidade que surgiu a importância do estudo e da reflexão sobre essa questão crucial.

Embora admita que a pena de morte ainda tenha um elemento de “intimidação” em vigor em alguns países, incluindo o Brasil, Pádua Fleury expressou otimismo quanto ao seu fim iminente. Em sua perspectiva, essa pena, além de não ser eficaz como meio de repressão, deveria ser evitada, uma vez que fortalece as tendências morais negativas dos condenados, sem fornecer correção, recorrendo a métodos cruéis que não desencorajaram sua reincidência. Apesar de caracterizar os criminosos como “entes mais corrompidos e depravados”, Fleury enfatizou que mesmo assim eles não perderam sua essência humana. Era um equívoco supor que não poderia corrigi-los. Pádua Fleury destacou em seu Relatório a importância fundamental desse entendimento:

O crime é principalmente efeito da intemperança, da preguiça, da ignorância, das más companhias, da irreligião e da miséria, e não da organização natural. E as leis, que consentem em tais desordens, sem as combater e reprimir, transformam-se em outras tantas fontes dos mesmos excessos, que legisladores, para acobertarem a própria imprevidência, a incúria ou a ignorância própria, imputam com tanta impiedade quanta má-fé ao Ente Supremo, como se Ele tivesse criado um homem incapaz de receber as impressões do bem⁴⁵⁵.

É notável o destaque que Pádua Fleury atribuiu à questão da miséria e à falta de religiosidade como fatores que contribuíram para o surgimento do crime nas camadas mais desfavorecidas da sociedade, frequentemente envolvidos em comportamentos marcados pela intemperança, preguiça e ignorância. A preocupação central residia na ausência de valores religiosos e na carência de educação moral entre esses criminosos, o que deu origem aos projetos das Casas de Correção. Para ele, a verdade já consolidada era que o trabalho poderia contribuir para a reabilitação do criminoso, mas também estava intrinsecamente ligado à compreensão de que a religião desempenhava um papel ético fundamental na promoção do controle e da disciplina nas prisões. Sob essa ótica, a visão era de que o delinquente havia renegado a graça divina, necessitando do perdão de Deus. Assim, o sistema penal foi profundamente enraizado nessa concepção religiosa da pena, entendendo-a como uma forma de expiação do pecado.

O Relatório apresentado por Pádua Fleury ao governo desencadeou um debate frutífero sobre as previsões de uma ampla Reforma Penitenciária nas prisões do Brasil. No

⁴⁵⁵ Ibid. p. 17.

entanto, é importante ressaltar que essa discussão foi predominantemente uma questão de disputa política e aspirações entre os especialistas em direito penal do país, sem se materializar em mudanças substanciais no sistema penitenciário brasileiro.

Em resumo, os participantes do Segundo Congresso de Estocolmo concordaram com a primazia do princípio da individualização da pena no tratamento de condenados. Além disso, decidiu que o uso da pena de degredo, considerada desumana, deveria ser restrito a casos excepcionais. Houve consenso em relação à necessidade de os governos exercerem controle abrangente sobre a gestão dos estabelecimentos penitenciários, sejam eles públicos ou privados. Além disso, foi reconhecida a importância de estabelecer uma estatística penitenciária internacional e de proporcionar formação prática e teórica aos funcionários e guardas antes da sua nomeação, sublinhando a necessidade de preparação adequada para o desempenho eficaz das suas funções⁴⁵⁶.

Além disso, houve consenso na importância de fornecer uma remuneração justa e gratificações adequadas aos carcereiros e guardas, com o intuito de prevenir possíveis subornos. Também foi defendida a relevância da melhoria do sistema de livramento condicional. Destacou-se a recomendação de adotar o sistema celular nas prisões, sem fazer distinção com base em critérios como raça, condição social ou sexo, com exceção de casos especiais, como os indivíduos alienados mentalmente e aqueles que sofrem de doenças graves. Foi igualmente proposta a aprovação do “patrocínio” aos presos que demonstrassem evidências de reabilitação⁴⁵⁷.

Os participantes do Congresso também delinearam as bases para um sistema abrangente de estabelecimentos correccionais e preventivos destinados a menores considerados perigosos, bem como aqueles que estavam em risco de se tornarem criminosos. Houve um consenso na necessidade de uma repressão policial mais enérgica ao crime, promovendo uma estreita colaboração entre as nações. Por fim, foi enfatizado que o meio mais eficaz de redução da reincidência seria a implementação de um sólido sistema penitenciário, a concessão do livramento condicional, a minimização do uso de penas de curta duração para crimes reincidentes e a manutenção de uma disciplina exemplar nas prisões. Além disso, foi expresso apoio às Sociedades de Patrocínio, Casas de Trabalho e Colônias Agrícolas como instrumentos complementares na abordagem da questão criminal⁴⁵⁸.

⁴⁵⁶ Ibid. p. 57-59.

⁴⁵⁷ Idi. Ibidi.

⁴⁵⁸ Ibid. p. 58-59.

De maneira geral, os Congressos de Londres (1872) e Estocolmo (1878) concentraram sua atenção em três questões centrais. Em primeiro lugar, destacou-se a urgente necessidade de os governos investirem na educação e no cuidado das crianças desfavorecidas e, em alguns casos, considerarem culpadas. Uma campanha vigorosa contra a vadiagem ganha destaque no discurso político e policial, sendo vista como um fator responsável pela criminalidade. Acreditava-se que o “germe” da delinquência deveria ter sido combatido desde cedo, antes que se tornasse uma característica permanente em crianças que viviam desprotegidas nas ruas das grandes cidades.

O segundo ponto enfatizado nos Congressos foi a reafirmação da importância das instituições penitenciárias como meios responsáveis pela regeneração dos infratores e sua transformação moral. Por meio de uma disciplina rigorosa e do trabalho, a ideia era que esses indivíduos pudessem retornar à sociedade como cidadãos úteis e recuperados. O terceiro ponto crucial consistiu no apoio à manutenção das Instituições de Patrocínio, reconhecendo o papel fundamental que desempenhavam no processo de reintegração dos ex-condenados. Apesar dessas ideias terem sido amplamente divulgadas entre os especialistas em direito penal, lamentavelmente, não encontraram terreno fértil nem apoio político adequado para se concretizarem.

O Segundo Congresso Penitenciário de 1878 encerrou suas deliberações em Estocolmo no dia 25 de agosto. No contexto do período imperial, é relevante notar que a participação de um representante brasileiro nesses eventos foi singular, tendo sido a primeira e a última vez que ocorreu.

QUADRO 6. RESUMO

Dados biográficos e contribuições	Detalhes e características
Nome	- André Augusto de Pádua Fleury
Local de nascimento, data e ano	- Cuiabá, província de Mato Grosso, em 18 de agosto de 1830.
Formação Acadêmica e Atuações Políticas	- Bacharel em ciências e letras pelo Colégio Pedro II em 1848. - Bacharel em Direito pelo Curso Jurídico de São Paulo em 1853. - Juiz municipal em Goiás em 1854. - Exerceu advocacia e foi diretor-geral na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. - Representou o Brasil no II Congresso

	Internacional Penitenciário de Estocolmo em 1878. - Presidente das províncias do Espírito Santo, Paraná e Ceará. - Ministro da Agricultura e dos Transportes no Gabinete Paranaguá. - Nomeado diretor da Faculdade de Direito de São Paulo em 1883. - Membro do Conselho de Estado do Imperador.
Posicionamento sobre as Penas	- Reforma das práticas penais antigas - Crítica às práticas bárbaras. - Crença na reabilitação dos crimes e humanização das penas. - Importância do trabalho na moralização do delinquente.
Críticas à legislação e ao Sistema Prisional	- Ineficácia das legislações antigas. - Condenação das práticas bárbaras de proteção. - Ênfase na falta de religiosidade e educação moral dos mais pobres como fatores que contribuiriam para o aumento da criminalidade.
Proposta de Reforma Penitenciária	- Individualização da pena. - Fim da pena de degredo (exceto em casos especiais). - Controle estatal dos estabelecimentos penitenciários. - Elaboração de estatísticas penitenciárias internacionais. - Preparação adequada de funcionários carcerários. - Remuneração justa dos carcereiros e guardas. - Apoio ao livramento condicional e sistema celular.
Contribuição à Reforma	- Representação do Brasil no Segundo Congresso Internacional Penitenciário de 1878. - Elaboração de um relatório com diretrizes para a reforma penitenciária no Brasil.
Impactos e legados	- Promoção de uma visão mais humanitária e reformista do sistema penal no Brasil. - Influência nas discussões sobre a reforma penitenciária no país. - Consciência pública sobre a necessidade de reformas no sistema penal brasileiro.

3.3.9 Antônio Herculano de Souza Bandeira Filho (1880): a defesa da atualização do Código Criminal de 1830 na perspectiva escravagista

Antônio Herculano de Souza Bandeira Filho nasceu em 13 de abril de 1813, em Recife; foi um acadêmico e jurista brasileiro. Coursou a Faculdade de Direito do Recife, graduando-se em 1873. Em 1888, publicou o “Manual do procurador dos feitos da Fazenda”, contribuindo para a compreensão da administração pública. Ele também foi enviado pelo Governo Imperial à Alemanha, onde observou os jardins de infância e, ao retornar, evidenciou suas observações em um relatório. Além disso, ele emitiu um parecer sobre propriedades de minas e presidiu as Províncias da Paraíba e de Mato Grosso. O Imperador D. Pedro II recebeu sua contribuição, condecorando-o com a Imperial Ordem da Rosa. Com a República, ele ficou responsável pela direção da Empresa de Obras Públicas do Brasil. Faleceu em 15 de novembro de 1890 em Nova Friburgo⁴⁵⁹.

Em 1880, quando ocupava o cargo de diretor na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, Bandeira Filho escreveu um extenso artigo chamado “*A Questão Penitenciária no Brasil*”. Publicado inicialmente na Revista Brasileira do Rio de Janeiro⁴⁶⁰, mais tarde foi dividido em duas partes e publicado na revista “*O Direito*” nos volumes de maio/agosto de 1881⁴⁶¹. Nestes artigos, Bandeira Filho focou em soluções práticas para os desafios da execução das penas de prisão. Em relação às suas visões sobre as penas, não se destacaram grandes divergências em comparação com outros juristas da época. Ele sustentava que a proteção ideal em uma sociedade civilizada era a prisão acompanhada de trabalho. No entanto, Bandeira Filho destacou a necessidade de manter penas que eram consideradas bárbaras no Brasil, como a pena de morte e os açoites. Ele justificou isso com base na complexa realidade do país, marcada pela escravidão e pela coexistência de diferentes níveis civilizacionais sob as mesmas leis. Em suas palavras, ele afirmou que “não existem prisões legalmente organizadas para alcançar os efeitos reabilitadores das penas” e considerou “imprudente eliminar a pena de morte da legislação”⁴⁶².

⁴⁵⁹ Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Ant%C3%B4nio_Herculano_de_Sousa_Bandeira_Filho

⁴⁶⁰ Série de seis artigos impressos na Revista Brasileira, tomos 3º e 4º, em 1880. Foi escrito na volta do autor de uma comissão do governo, em 1879, ao presídio de Fernando de Noronha. Bandeira Filho, A. H. de S. (1880). **Questão penitenciária no Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Revista Brasileira: Jornal de literatura, teatros e indústria, 1880.

⁴⁶¹ Bandeira Filho, A. H. de S. (1881). **A questão penitenciária no Brasil**. O Direito: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, vol. 25, maio-agosto.

⁴⁶² Ibid. p. 32-33.

As reflexões de Bandeira Filho abordavam dois temas essenciais no contexto das prisões: primeiro, explorou questões filosóficas sobre o propósito da prisão; em segundo lugar, analisou a realidade prisional, com foco nas questões jurídicas relacionadas à regulamentação das penas de prisão, incluindo a organização jurídica das instituições penitenciárias. Ele também apontou a existência de lacunas na legislação brasileira, particularmente no Código Penal de 1830, que não estabelecia claramente um regime penitenciário definido⁴⁶³. Bandeira Filho observou que, embora compreensível à época de sua criação, a falta de clareza no Código Criminal de 1830 não era mais justificável dada a evolução nos debates sobre sistemas penais. Ele enfatizou que qualquer reforma no sistema prisional seria insuficiente sem uma revisão no próprio Código Penal. Segundo ele:

A reforma da legislação penal é, portanto, condição indispensável à adoção de um sistema penitenciário. O nosso mecanismo administrativo não pequenos embaraços oferece também ao movimento reformador. Antes de tudo falta-nos a unidade da legislação, porque o regime das prisões foi entregue às autoridades policiais; e sem um centro, exclusivamente ocupado com o assunto, onde as autoridades subalternas vão buscar esclarecimentos, e para onde convergem as informações, faltará sempre essa uniformidade penitenciária, indispensável a todo o país regido por uma só lei penal⁴⁶⁴.

Bandeira Filho considerou que os Regulamentos Penitenciários eram pouco difundidos e, em algumas instituições, não foram aplicados devidamente. Ele observou que tanto o Código Criminal de 1830 quanto o Código de Processo de 1832 abordavam esses assuntos de maneira limitada. Além disso, ele ressaltou a falta de normas gerais adequadas sobre o tema. Destacou:

O Brasil não tem uma lei penal de acordo com seu estado intelectual e moral, e, o que é mais grave, os indivíduos condenados são na maior parte amontoados indistintamente em miseráveis prisões, sem regime regular e na completa ausência de medidas moralizadoras. Nenhum progresso considerável se tem feito desde 1824, ou, para mais me aproximar da verdade, tem-se andado para trás. Naquele tempo, a Constituição política, rasgando o código bárbaro das leis portuguesas, falou em ideias moralizadoras, em regime penitenciário, em prisões higiênicas; o Código Criminal, seis anos depois (1830), esqueceu parte dessas promessas, e fez em classificação viciosa, sem se importar com a execução das penas, aliás, o ponto mais considerável e importante; o ato adicional, quatro anos depois (1834), descentralizou o sistema, dando lugar a diversidade dos regimes, e a interpretação caprichosa e injustificável, que, destruída a harmonia do direito, permitiu a cada província consagrar quase que uma penalidade especial.⁴⁶⁵

⁴⁶³ E, de fato, o Código de 1890 tentou, ainda que em poucos artigos, optar por um sistema inspirado no progressivo irlandês.

⁴⁶⁴ BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. **A Questão Penitenciária no Brasil**. Revista Brasileira, Rio de Janeiro, Tomo 4, 1880. p. 116.

⁴⁶⁵ BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. **A Questão Penitenciária no Brasil**. Revista Brasileira, Rio de Janeiro, Tomo 6, 1880. p. 307.

Bandeira Filho criticou diversos aspectos, desde a necessidade de atualização do Código Penal de 1830 até a defesa da centralização do sistema penitenciário. Ele também expressou apoio ao sistema de classificação progressiva da Irlanda. Além disso, o jurista criticou o regulamento de 1842, que, em sua opinião, concedeu uma interferência excessiva aos chefes de polícia ao autorizá-los a determinar as condições e a organização das prisões. Mesmo a Casa de Correção da Corte, que deveria servir como modelo para as demais províncias, não funcionou de maneira satisfatória, apresentando falhas e reunindo as especificidades de diversos sistemas, conforme por ele destacado. Para Bandeira Filho, esses desafios impediram a implementação efetiva de uma Reforma Penitenciária no Brasil. Como solução, ele propôs um esboço de reforma em 1880, com o objetivo de superar os obstáculos que foram surgidos ao longo do processo de estabelecimento desse sistema.

Bandeira Filho, alinhado com as ideias mais avançadas da época em relação aos estudos sobre prisões, projetou uma Reforma abrangente que começaria com uma reformulação do sistema educacional brasileiro. Ele acreditava que o Estado tinha a responsabilidade de fornecer os meios para melhorar a saúde mental da população, tornando os recursos necessários acessíveis a todos⁴⁶⁶. Ele enfatizava a importância da abertura de escolas e instituições que oferecessem educação preventiva para menores em situação de vulnerabilidade, propiciando assim um afastamento do caminho da criminalidade⁴⁶⁷. Nesse contexto, Bandeira Filho fez referência aos estudos de Lombroso, autor de “L'uomo delinquente”, argumentando que, caso não fosse fornecida educação, hábitos de trabalho e a promoção de virtudes a esses menores, eles estariam fadados a entrar no mundo do crime. Ele também citou os esforços em Pernambuco para criar uma Colônia semelhante à Mettray, na França, e elogiou o Asilo de Menores Desvalidos da Corte, embora já não estivesse em funcionamento naquela época. Bandeira Filho lamentou que essas iniciativas promissórias não tenham se concretizado devido à falta de apoio político e financeiro, ressaltando que instituições desse tipo eram de extrema importância no contexto da reforma penitenciária.

Bandeira Filho defendeu a criação de uma prisão exclusiva para escravizados, diferenciando-se de outros reformadores. Ele argumentou que manter os escravizados nas mesmas Casas de Correção que os homens livres minava a moral das prisões. Ele enfatizou a necessidade de estabelecer legislação específica para cada caso, pois o sistema penal equipava

⁴⁶⁶ Ibid. p. 308.

⁴⁶⁷ Ibid.

de forma abrangente o criminoso livre e o criminoso escravizado. Isso, segundo ele, era uma falha que deveria ser corrigida.

Embora o artigo 60 do Código Penal de 1830 já estabeleça uma distinção, reservando penas como a morte, as galés e os açoites apenas para os escravizados, vale destacar que as galés não eram exclusivas para eles, também sendo aplicadas a homens condenados por crimes violentos. Dado o rigor das penas de galés, Bandeira Filho defende que deveriam ser reservadas somente aos escravizados, juntamente com a pena de açoite, criando assim uma legislação específica para eles. Ele considerou essencial a criação de estabelecimentos próprios para os escravizados condenados às galés, onde deveriam realizar trabalhos físicos extenuantes compatíveis com sua capacidade, desde que isso não pusesse em risco suas vidas⁴⁶⁸. A pena de galés era frequentemente considerada desumana e brutal por muitos, pois impunha um castigo severo. No entanto, devido à existência do sistema de escravidão no Brasil, havia a necessidade de punições que servissem como um meio de dissuasão e controle do potencial delinquente entre os escravizados, argumentavam alguns⁴⁶⁹.

Bandeira Filho defendeu o sistema progressivo irlandês como a melhor abordagem para cumprir penas de prisão com trabalho⁴⁷⁰. Ele destacou que essa forma de prisão deveria prevalecer sobre a prisão simples, acompanhada de uma reforma abrangente na classificação dos condenados. Essa medida se tornou crucial para permitir que a duração do trabalho dos condenados fosse ajustada de acordo com a gravidade de seus delitos.

Concordou que, ao unificar as penas e tornar o trabalho uma condição essencial para a proteção de todos os crimes listados no Código Penal, o Sistema Penitenciário seria dividido em três regimes distintos. O primeiro regime seria aplicado a penas de até 4 anos, regulamentado pelas Assembleias Provinciais. O segundo regime abrange penas superiores a quatro anos, sujeitando os infratores a uma classificação progressiva. Após um período nesse regime, seriam transferidos para as Colônias Penais, que constituíam o terceiro regime. Estes dois últimos regimes ficariam sob responsabilidade do Governo Geral, que construiria penitenciárias para o cumprimento das penas progressivas. Quanto à Colônia Penal, esta seria estabelecida em Fernando de Noronha. Nos conceitos de Bandeira Filho, percebemos a ideia de que o cárcere era visto como um local onde os criminosos poderiam ser corrigidos e aprimorados. Essa perspectiva foi compartilhada por penalistas, administradores carcerários,

⁴⁶⁸ Ibid. p. 312.

⁴⁶⁹ Ibid.

⁴⁷⁰ Ibid. p.313.

ministros da Justiça e outros envolvidos na estrutura do Sistema Penitenciário durante o período reformista do Império, que abrangeu os anos de 1830 a 1889.

As críticas de Bandeira Filho ao sistema prisional estavam relacionadas principalmente à ausência de uma abordagem reformista, centralizada e bem estruturada. Ele enfatizou que a legislação era falha, o que contribuía para que as prisões se tornassem verdadeiras escolas de vícios. No entanto, ele acreditava que isso não afetava a natureza fundamental da prisão como a pena por excelência. Em sua perspectiva, o problema residia na aplicação das penas e nas leis incapazes de regular de maneira adequada a pena de trabalho, que, segundo ele, era a preferida entre os juristas por ser uma forma civilizada e moralizante.

Em síntese, Bandeira Filho defendeu a necessidade de reformular o Código Penal de 1830 ou substituí-lo por um código mais moderno, adequado a um país que se considerava civilizado. Ele enfatizou a importância da educação para menores desfavorecidos como uma medida preventiva contra a vadiagem e o crime. Além disso, ele era um entusiasta da centralização no sistema prisional, acreditando que o governo deveria supervisionar e dirigir todos os estabelecimentos penitenciários, incluindo instituições separadas para escravizados e homens livres. Bandeira Filho foi favorável às Colônias Penais e a Prisão com Trabalho como penas moralizadoras. Além disso, ele defendeu que a pena de galés fosse reservada exclusivamente para escravizados. Ele criticou o Ato Adicional de 1834 por descentralizar o Sistema Penitenciário, concedendo poder às Assembleias provinciais para legislar sobre suas próprias estruturas prisionais. Essa descentralização, segundo ele, representava um obstáculo para a reforma do sistema penitenciário brasileiro.

Ao longo da década de 1880, observou-se uma crítica generalizada por parte dos legisladores à legislação penal brasileira, que era considerada antiquada em comparação com os países tidos como civilizados. Eles clamavam por mudanças nos Códigos e Regulamentos que regiam as penas e as instituições carcerárias. Esses legisladores mantiveram a crença de que o propósito mais humanitário e social da pena, amplamente aceito internacionalmente, deveria ser a reabilitação e regeneração do delinquente. Essa mentalidade também influenciou as Províncias do Norte do Brasil.

QUADRO 7. RESUMO

Dados biográficos e contribuições	Detalhes e características
Nome	- Antônio Herculano de Souza Bandeira Filho
Local de nascimento, data e ano	- 1854, Alagoa Nova, Paraíba, 13 de abril de 1813
Formação Acadêmica e Atuações Políticas	- Bacharel em Direito em 1873. - Diretor de Seção da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça - Presidente das províncias da Paraíba e de Mato Grosso. - Diretor da Empresa de Obras Públicas do Brasil.
Posicionamento sobre as Penas	- Defendia a pena de prisão com trabalho como pena por excelência. - Reconhecia a necessidade de manter penas tidas como bárbaras (pena de morte e açoites) devido à convivência de diferentes níveis civilizatórios no Brasil.
Críticas à legislação e ao Sistema Prisional	- Criticava a falta de atualização do Código Penal de 1830. - Considerava o sistema carcerário brasileiro defeituoso e desorganizado. - Apontava lacunas na legislação e na aplicação das penas.
Proposta de Reforma Penitenciária	- Propunha a reforma do Código Criminal ou a criação de um novo Código mais moderno. - Defendia a centralização do sistema. - Defendia o sistema de classificação progressiva e criação de Colônias Penais. - Propunha instituições educacionais para menores desvalidos como medida preventiva contra o crime. - Defendia a criação de estabelecimentos penais exclusivos para escravizados.
Contribuição à Reforma	- Escreveu um artigo em 1880 intitulado “A Questão Penitenciária no Brasil” que abordou as soluções para os problemas de execução das penas carcerárias e propunha reformas no sistema penitenciário e “Estudos sobre a legislação penal do Brasil” (1890).

Impactos e legados	- Contribuiu para a discussão sobre a necessidade de reforma no sistema penitenciário brasileiro. - Sua defesa da pena de prisão com trabalho e a centralização do sistema influenciou as discussões sobre a reforma penitenciária no Brasil do século XIX.
--------------------	--

QUADRO 8. RESUMO GERAL — Abordagens dos reformadores do sistema penal brasileiro do século XIX

Categoria	Posicionamento sobre as penas	Críticas à legislação e sistema prisional	Propostas de reforma
Humanistas	Defendiam a humanização das penas e a reeducação dos detentos como forma de reintegração à sociedade.	Criticavam a crueldade das penas vigentes no Brasil, a falta de ressocialização no sistema prisional e a falta de diferenciação de penas.	Propunham a prisão com trabalho como a pena por excelência em uma sociedade civilizada, a criação de um sistema penitenciário progressivo e a adoção de medidas de ressocialização.
Religiosos	Defendiam a reeducação moral dos detentos por meio do trabalho e da religião como forma de recuperação.	Criticavam a crueldade das penas vigentes no Brasil e a falta de valores morais nas prisões.	Propunham a criação de presídios agrícolas e a adoção de métodos religiosos e de trabalho nas prisões.
Progressistas	Defendiam uma abordagem humanitária e progressiva no sistema penal, com foco na ressocialização.	Criticavam a falta de humanização e reeducação no sistema prisional, a falta de unidade na legislação penal e a ausência de reformas no sistema prisional.	Propunham a adoção de um sistema progressivo de cumprimento de penas, a centralização do sistema penitenciário e a criação de instituições para menores desvalidos.

QUADRO 9. CATEGORIAS E REPRESENTANTES

CATEGORIA	REPRESENTANTES
Humanistas	- Eusébio de Queiroz Matoso - José Thomaz Nabuco de Araújo
Religiosos	- José Martiniano de Alencar - Luiz Almeida Valle
Progressistas	- Manoel Antônio Duarte de Azevedo - Pádua Fleury - Antônio Herculano de Souza Bandeira Filho

CAPÍTULO IV

CRIMES E CADEIAS NA PROVÍNCIA DO MARANHÃO

A polícia, quando não é entre nós o objeto do escárnio, é o escândalo público pela odiosidade que desperta em todos os cidadãos. Sentimos todos a sua impotência para o bem e presenciamos sua eficácia para o mal. As censuras da imprensa são frequentes, quase diárias. O desgosto geral é patente e constante. A convicção do povo é que esse instrumento autoritário chegou entre nós ao maior grau da desmoralização em que poderia chegar. (...) Por conseguinte, a polícia que temos, em vez de ser um elemento de segurança e de ordem pública, é um perigo social.

Diário do Maranhão, 11 de março de 1875

Vai muito bem nossa polícia. Os soldados do 5º batalhão que faziam o policiamento da Praça do Mercado — iam ontem à noite promovendo novo rolo, — que fechassem as portas dos estabelecimentos; que estavam ali para vingar o seu camarada, — berravam em alta voz os dois defensores da pátria. Felizmente o Sr. delegado compareceu ainda em tempo de evitar que aqueles heróis descarregassem pancadaria de cego no lombo de algum infeliz.

Pacotilha, 9 maio 1887, p.3.

É deplorável o estado das cadeias. Servem de prisão em algumas localidades prédios pertencentes à província, em outras — casas particulares alugadas para aquele fim. Nenhuma delas oferece as precisas condições de segurança e asseio; são pela maior parte edifícios acanhados, inteiramente arruinados e sem acomodações indispensáveis à segurança e classificação dos presos. (...)

Lafayette Rodrigue, Relatório de 3 de maio de 1866, p.12.

Na busca incessante por conter os excessos atribuídos aos considerados vagabundos, criminosos e mentalmente perturbados, a imposição da desejada disciplina se estendeu para além da mera repressão física. Os assuntos de natureza íntima foram elevados ao âmbito das obrigações policiais, transformando assim as conversas ao final da tarde e os momentos de diversão entre amigos em tópicos sujeitos à fiscalização policial. Deste modo, a paisagem urbana ficará marcada por este perpétuo confronto e tensão entre vigiados e os operadores da lei. Uma miríade de agentes de vigilância emergiu, variando de guardas de polícia, juizes de paz e inspetores municipais a guardas de quartelão, todos enredados nessa intrincada teia de vigilância — às vezes observando, às vezes sendo observados. É curioso salientarmos que embora quase *todos* estivessem na posição de fiscal e de fiscalizados, os homens pobres e os escravizados foram os alvos preferenciais das investidas policiais.

Em princípio, a instituição policial é concebida como uma agência de controle social responsável por aplicar as normativas legais. Contudo, é importante ressaltar que a atividade policial não se restringe à esfera penal, uma vez que, em diferentes momentos, o policial é

chamado a determinar o tipo de abordagem mais apropriada para a situação em questão. Nesse contexto, a formação da polícia enquanto profissão implicou na criação de uma coesão corporativa, cujo objetivo é promover a harmonização de comportamentos e objetivos comuns entre seus membros⁴⁷¹. A definição dessa organização policial estabelece como seus principais pilares o compromisso com a preservação da lei e da ordem⁴⁷².

As Instituições Militares, guiadas por seus regulamentos, valorizavam a polidez e a cortesia de seus membros no trato com a população. Porém, essa recomendação não foi seguida por parcela significativa de seus quadros. A brutalidade não era exceção, mas sim a prática predominante entre esses agentes⁴⁷³.

Com a centralização dos Estados nacionais europeus no final do século XVIII e início do século XIX, à medida que a Polícia assumiu o controle sobre o comportamento da população, os espaços públicos tornaram-se os domínios primários onde os aparelhos de aplicação da lei exerciam o controle por meio do uso autorizado da força⁴⁷⁴. Com o intuito de manter a ordem e impedir a justiça vingativa pelas *próprias mãos*, a população foi destituída do controle das funções judiciárias e policiais.

⁴⁷¹ No Segundo Congresso Penitenciário, realizado na cidade de Estocolmo, na Suécia, em 1878, foram abordadas amplamente questões relacionadas ao sistema prisional. Este congresso contou com a participação de representantes de vinte e quatro países, reunindo um impressionante número de duzentas e setenta e sete das mais proeminentes autoridades no campo do direito penal penitenciário daquela época. Foram analisados os principais avanços, esforços e soluções implementados pelas administrações policiais no que diz respeito à prevenção de delitos. Enfatizaram a importância crucial da polícia no combate à criminalidade, ressaltando que uma “polícia bem organizada não se restringe” simplesmente a “descobrir e perseguir criminosos”. Nesse sentido, para o êxito de sua missão, tornava-se imprescindível que seus agentes fossem indivíduos “prudentes”, “sagazes”, dotados de audácia e de um “elevado senso de discernimento”; indivíduos “bons, firmes, motivados pelo amor ardente pela humanidade e mais inclinados a prevenir do que reprimir o mal”. FLEURY, André Augusto de Pádua. **Congresso Penitenciário Internacional de Stockholmo, em 1878**. In: PEREIRA, op. cit., 1879, p.7.

⁴⁷² FONSECA, Marcos Luiz Bretas da. **A Guerra das ruas: povo e polícia do Rio de Janeiro (1889-1907)**. Rio de Janeiro: Grama, 2018.

⁴⁷³ A desmoralização dos agentes policiais era uma realidade inegável, refletida tanto nas declarações das autoridades como nas próprias condutas de uma parcela significativa das praças, que se entregavam a diversos abusos diariamente, percorrendo becos, ruas, praças, mercados e outros locais isolados onde prevalecia a força bruta da violência e do abuso de autoridade. Mesmo originando-se de classes marginalizadas e rotuladas como perigosas, ao serem investidos de autoridade e paramentados com suas fardas, alguns deles praticavam atos desmedidos e violentos em relação à escravizados, trabalhadores pobres, mulheres, crianças e idosos. No ano de 1857, o presidente da Província, Benevenuto Augusto Magalhães Taque, expressou sua insatisfação diante da indisciplina e da crescente “*desmoralização*” que permeava o Corpo de Polícia maranhense. Movido por essa preocupação, o presidente sugeriu dissolver esse corpo policial, visando a criação de uma Polícia Urbana mais eficiente. Segundo ele, quando o Corpo de Polícia foi estabelecido em 1836, estava prevista uma composição de 402 praças, com a possibilidade de aumentar para 472 ao longo do tempo. No entanto, por meio da lei provincial nº 354, datada de 11 de julho de 1854, esse número foi drasticamente reduzido para 160 praças. **MARANHÃO**. Coleções de Leis da Província do Maranhão, 1854, p.17. Disponível em: <http://casas.cultura.ma.gov.br/portal/bpbl/acervodigital/>

⁴⁷⁴ WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Volume. 02. Brasília, editora da UNB, 2012, p. 526.

Neste contexto do Império Brasileiro, a busca por um Estado mais moderno e ágil foi guiada por uma série de reformas político-administrativas, visando conferir maior eficácia e abrangência aos aparatos estatais. Reconhecendo a importância crucial da moralização das forças de policiamento, as autoridades preconizaram a necessidade de uma *Polícia Nova*, mais preparada e proativa. Nesse intento, o combate aos possíveis delitos e a intensificação da vigilância sobre os estratos sociais desfavorecidos, particularmente os pobres e escravizados, considerados potencialmente transgressores aos olhos dessas instituições, ganharam maior proeminência. Assim, as elites do Brasil desse período empreenderam esforços para estabelecer uma estrutura policial que ao menos se aproximasse do modelo de civilidade europeia.

Com a Constituição de 1824, notavelmente centralizadora, marcou-se uma importante divisa na história constitucional brasileira. No entanto, com a Reforma Constitucional de 1834, as Províncias brasileiras ganharam uma medida de autonomia, inclusive sobre seu Corpo Policial, cuja responsabilidade para organizar tal força recai sobre o Presidente da Província⁴⁷⁵. No Maranhão, assim como em outras Províncias, o policiamento diário poderia ser realizado mediante uma combinação de forças nacionais, como o Exército e a Guarda Nacional, bem como tropas sob a jurisdição das próprias províncias.

No período pós-Reforma Constitucional de 1834, no Maranhão, o policiamento foi acompanhado pela criação de um Corpo de Polícia Rural, estabelecido pela Lei nº 5, datado de 23 de abril de 1835. Esse corpo policial tinha como uma de suas principais incumbências a captura de escravos fugidos e a destruição de quilombos, contudo, não abrangia a capital, onde tais responsabilidades recaem sobre as Guardas Municipais Permanentes⁴⁷⁶.

Durante o período do Império, é fato que o Maranhão contou com tropas de atuação estritamente rural, como o mencionado Corpo de Polícia Rural, a Guarda Campestre e as Esquadras do Mato. Por outro lado, as “polícias urbanas”, como o Corpo de Polícia estabelecido em 1836, tinham a responsabilidade de atuar tanto na capital quanto no interior, embora ao longo de sua existência jamais tenham conseguido abranger integralmente o policiamento em toda a Província. No âmbito desse Corpo, foi criada a Polícia Montada em 1839, por ordem do Presidente Manuel Felizardo de Sousa e Mello, a fim de reforçar as rondas na cidade⁴⁷⁷.

⁴⁷⁵ **BRASIL**. Coleção de leis do império. Lei nº 16, 12 de agosto de 1834. 1891. Art. 11, § 2º.

⁴⁷⁶ **MARANHÃO**. Coleção de leis da província. Lei nº 5, de 23 de abril de 1835. 1835-1889.

⁴⁷⁷ **MARANHÃO**. Discurso que recitou o exmº srº Manoel Felizardo de Sousa e Mello, presidente desta província, na ocasião da abertura da assembleia legislativa provincial, no dia 3 de maio do corrente ano. Maranhão: Tip. De I. J. Ferreira, 1839. p. 34.

Na capital, foi estabelecida uma Esquadra de Pedestre por meio da Lei nº 582, datada de 20 de agosto de 1861, com a responsabilidade não apenas de prevenir a desordem por meio de rondas e patrulhas, mas também de fiscalizar o cumprimento das Posturas Municipais. Contudo, essa Esquadra foi posteriormente extinta pela Lei Provincial nº 1164, datada de 7 de novembro de 1877. Em seu lugar, foi criada a Guarda Urbana, cujos atributos eram semelhantes aos de sua predecessora⁴⁷⁸.

Na cidade de São Luís, o chefe de polícia assumia a responsabilidade de determinar o número de homens encarregados de realizar as atividades de policiamento, como rondas, patrulhas e diligências. Já no interior da Província, essa atribuição cabia aos delegados ou subdelegados. No entanto, esse aparelho policial, frequentemente mal comandado e indisciplinado, foi objeto constante de reclamações e reformulações em sua forma de operação ao longo do século XIX. Além disso, a falta de recursos e investimento por parte do governo provincial comprometeu significativamente o desempenho desse aparato, sendo uma das principais causas de sua ineficácia

No estudo de Robert Storch sobre o policiamento cotidiano na Inglaterra do final do século XVIII até a segunda metade do século XIX, é destacado o papel crucial dos instrumentos estatais na imposição de um padrão de comportamento urbano aceitável para a sociedade. Estes instrumentos, que incluíam um aparato repressivo com ênfase na polícia e instituições como as Casas de Correção, estabeleceram limites que frequentemente entravam em conflito com a rotina dos indivíduos mais pobres⁴⁷⁹.

A atuação da força policial foi principalmente voltada para o disciplinamento urbano, o que, por sua vez, gerou ressentimento tanto entre os estratos sociais menos privilegiados quanto entre as elites. Os agentes policiais eram considerados indesejáveis devido ao seu papel central na prevenção e repressão de infrações e crimes, muitas vezes direcionados às classes mais desfavorecidas e aos escravizados. Esse cenário complexo delineou um contexto no qual a aplicação da ordem pública muitas vezes resultou em tensionamentos sociais e desconfiança na relação com a autoridade policial.

No período analisado, observou-se que a polícia urbana de São Luís desempenhou um papel que ia além da mera repressão de crimes. Sua atuação estende-se à preservação do decoro público em diversos espaços da cidade, como ruas, estradas, quitandas e fontes. Além disso, a polícia era responsável por supervisionar a execução das licenças municipais,

⁴⁷⁸ **MARANHÃO**. Lei Provincial nº 1164, de 7 de novembro de 1877. 1835-1889.

⁴⁷⁹ Robert Storch, “O policiamento do cotidiano na cidade vitoriana”, in **Revista Brasileira de História**, v5, nº 8/9, p. 7-33.

reprimir jogos de azar e impedir banhos em locais públicos, impondo um novo padrão de civilidade.

Essas regulamentações permitiram uma adaptação particularmente difícil por parte dos sujeitos mais pobres, dos libertos e dos escravizados, que estavam sujeitos a um escrutínio constante. Este processo de imposição de normas não apenas implicava um controle rigoroso, mas também impunha uma transformação dolorosa nos hábitos cotidianos desses grupos sociais. As Casas de Detenção, por sua vez, foram concebidas como instituições redisciplinadoras, cujo propósito era reabilitar o indivíduo desviante, capacitando-o para reintegrar-se à sociedade após sua pena⁴⁸⁰.

4.1 A Província na visão dos seus administradores: “da tranquilidade pública, e segurança individual”

Durante o século XIX, o Maranhão ocupou uma posição geográfica nas chamadas “*Províncias do Norte*”, um vasto território caracterizado por sua distinção em relação ao Sul do país, em especial à Corte do Rio de Janeiro, vista como a representação central do Brasil no contexto do Império⁴⁸¹. No entanto, é importante ressaltar que essa representação do Maranhão como uma província do norte e a identificação dos maranhenses como nortistas ou brasileiros do norte não podem ser simplificadas.

Embora a historiografia incline-se a focalizar a história da capital, São Luís, e de seus arredores como a “história do Maranhão”, o território maranhense abrangia diferentes frentes de ocupação, notadamente a litorânea e sertaneja. Portanto, seria inadequado buscar uniformidade em um território tão vasto, uma vez que as diferenças locais foram se estabelecendo ao longo do tempo⁴⁸².

Como província integrante do Império do Brasil, o Maranhão possuía fronteiras claramente definidas: ao norte, o Oceano Atlântico; ao sul, província de Goiás, delimitada pela Serra das Mangabeiras e pelos rios Manoel Alves Grande e Tocantins; a leste, separada

⁴⁸⁰ No decorrer do século XIX, as elites intelectuais brasileiras interpretaram a vadiagem ora como um desvio comportamental, ora como uma doença ou até mesmo como uma escolha de vida. No entanto, foi com a promulgação do Código Penal de 1890 que as punições para aqueles considerados vadios se tornaram mais severas, especialmente para os reincidentes, que poderiam ser condenados a penas de um a três anos em Colônias Penais. Este Código reforçou a percepção do vadio como um indivíduo doente. Cf. RODRIGUES, Cristiane. **A construção Social do Vadio e o Crime de Vadiagem (1886-1906)**. Dissertação (mestrado em História) — UFRJ/ IFCS/ Programa de Pós- Graduação em História Social, 2006. p. 21-37.

⁴⁸¹ Cf. ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **A invenção do nordeste e outras artes**. Recife: FJN/Ed. Massangana. São Paulo: Cortez, 2001.

⁴⁸² SOARES, Flávio José Silva. Op. cit., p. 66-89.

pelo rio Parnaíba, encontrava-se a Província do Piauí; e a oeste, o Grão-Pará, cuja fronteira era marcada pelos rios Turiaçu e, a partir de 1852, Gurupi.

Durante o período de estabelecimento das fronteiras territoriais externas e internas da Capitania, compreendido entre os anos de 1720 a 1820, em meio à presença da Companhia do Grão-Pará e Maranhão e à crise do antigo sistema colonial, o Maranhão se delineava como uma região marcada por contrastes distintos. Os relatos dos observadores da época ilustravam, por um lado, as terras ocupadas pela “civilização”, e, por outro, as terras ocupadas pelos “selvagens”. Nas palavras vívidas de Bernardino Pereira do Lago, descrevia-se uma divisão entre “a parte habitada de povoação civilizada” e “parte infestada de índios selvagens”⁴⁸³.

Ao adentrarmos no período do Império, a província do Maranhão, de maneira geral, apresentava-se dividida em duas vastas zonas: a do “norte” e do “sul”, constituídas por diversos círculos que se agrupavam em quatro regiões principais. A primeira delas foi composta pela capital e seus arredores, enquanto a segunda abarcava a “baixada ocidental”, cuja sede era Alcântara. Essa zona norte incluía ainda o vale do Itapecuru, tendo Caxias como núcleo mais proeminente. Por fim, estendia-se a ampla e conhecida Zona do Sul, conhecida como Pastos Bons.

Essas áreas distintas eram nitidamente definidas pelas forças dos grupos dominantes e pelo próprio Estado, que enfrentava constantes conflitos contra quilombolas, povos indígenas e camponeses. Contudo, vale ressaltar que a transferência das comunicações entre essas regiões e a capital muitas vezes resultava em uma forte autonomia de ação entre essas localidades e regiões, conferindo-lhes um caráter peculiar.

Essa fragmentação geográfica e social, embora possa ser percebida como uma divisão entre civilização e selvageria, retrata um cenário complexo e multifacetado. Ao explorar a história do Maranhão nesse período, podemos apreciar as nuances e sutilezas presentes no povoamento da região, revelando o sofrimento, os desafios e as particularidades que moldaram seu desenvolvimento ao longo do tempo.

São Luís, como sede do poder político-administrativo, centro da Igreja Católica e principal polo comercial, concentrou um grupo de portugueses que assumiu o controle da alta burocracia e do florescente comércio. Sua localização estratégica às margens do Oceano Atlântico, na foz do rio Itapecuru, bem como seu encontro com as de Baías de São Marcos e São José, conferiram-lhe um constante interesse geopolítico e econômico. Completando a

⁴⁸³ LAGO, Antônio Bernardino Pereira do. **Estatística histórico-geográfica da Província do Maranhão**. São Paulo: Siciliano, 2001, p. 14. (Coleção “Maranhão Sempre”).

riqueza de sua geografia hidráulica, os rios Bacanga e Anil tecem um cenário singular para a ilha, tornando-a verdadeiramente privilegiada⁴⁸⁴.

Essa condição geográfica igualmente justifica a série de invasões que a cidade sofreu ao longo do século XVII, evidenciadas pelas tentativas frustradas de ocupação por parte dos franceses entre os anos de 1612 e 1615, bem como pelos avanços infrutíferos dos holandeses entre 1641 e 1644. Esses episódios históricos enfatizaram a importância estratégica de São Luís e sua vulnerabilidade diante das ambições de potências estrangeiras, reforçando o caráter excepcional dessa cidade marcada por uma história de resistência e resiliência.

Ao adentrarmos no século XIX, São Luís testemunhou uma notável metamorfose, em que os sobrados adornados com azulejos se multiplicaram e um número considerável de ruas foram pavimentadas. A cidade, então, era composta por dois bairros que formavam o núcleo urbano pulsante: Praia Grande, também conhecida como Nossa Senhora da Vitória, e a Freguesia de Nossa Senhora da Conceição.

No bairro da Praia Grande, abrigavam-se os principais órgãos administrativos, delineando um cenário de grandiosidade. Destacavam-se o imponente Palácio do Governo, a Contadoria da Fazenda, a Cadeia Pública, a Câmara Municipal e a Casa do Bispo e o prestigioso Colégio dos Jesuítas. Nesse entorno, a vibrante Praça do Comércio desempenhou um papel crucial como epicentro das atividades comerciais e sociais⁴⁸⁵. Por sua vez, na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, encontrava-se o quartel militar, situado no Campo do Ourique. Essa localização estratégica refletia a importância da presença militar na cidade e alicerçava a segurança e a ordem na região.

A cidade de São Luís, com sua topografia acidentada e irregular, cresceu respeitando a singularidade do terreno em que foi assentada. As ruas, de forma tortuosa e íngreme, conferiam um caráter pitoresco, embora por vezes desafiador, aos transeuntes que percorriam seus caminhos, os quais muitas vezes reservavam quedas inesperadas. Motta e Mantovani enfatizam que o povoamento e o desenvolvimento da cidade seguiram as relações cotidianas mantidas pelos habitantes.

O povoamento ocorreu nas áreas adjacentes às residências de pessoas conhecidas e influentes, assim como nos arredores de pontos de grande importância social, como as fontes, o patíbulo, as praias, os portos, as igrejas e os colégios. A cidade, então, se expandiu próxima ao Forte e ao Cais, estendendo-se em direção ao Largo do Carmo e seguindo o trajeto pelo

⁴⁸⁴ LAGO, Antonio Bernardino Pereira do. **Itinerário da Província do Maranhão**. São Paulo: Siciliano, 2001, p.13-35.

⁴⁸⁵ MARQUES, César Augusto. Op. cit., p. 445.

Desterro e o Convento das Mercês, alcançando até a Fonte das Pedras. No final do século XVIII, o crescimento urbano de São Luís se estendeu em diversas direções mais distantes, abraçando novos territórios⁴⁸⁶.

O perímetro urbano durante o século XIX em São Luís era composto de algumas ruas secundárias e do bairro da Praia Grande, Desterro, Largo do Carmo, Ruas dos Afogados, Paz e do Sol. As vias secundárias estendiam-se até o canto da Fabril, fora desses domínios tudo era considerado a zona rural do município⁴⁸⁷.

Gayoso, em suas observações, ressalta que as ruas da cidade de São Luís eram banhadas por uma iluminação precária, assim como seu calçamento, composto de pedras de cabeça de negro dispostas de maneira irregular⁴⁸⁸. Mesmo após algumas décadas dessas críticas, a situação persistia como um reflexo de descaso e abandono em relação à iluminação pública. Em um cenário que revela o descuido com esse aspecto fundamental da vida urbana, o jornal *O Paiz*, em sua edição de 19 de maio de 1870, expôs em suas páginas uma denúncia contundente a respeito do funcionamento deficitário dos lampiões públicos. Nessa nota, assim se expressou o denunciante:

Tornam-se urgentes providências acertadas sobre a iluminação pública da cidade, é a pior que se pode imaginar. Ruim luz, certos dias insuportável, candeeiros de horrível molde com vidros quase sempre embaraçados, uns passando sem se acenderem, outros ficando todo o dia aceso, quase todos acessos depois das 7 horas e apagados às 4 horas da madrugada e antes. Será possível remédio a este mal? Que não se mudem os candeeiros, que não se iluminem mesmo certas ruas infelizes, vá, porque depende do aumento de despesas; porém o que é intolerável é o mau serviço de acender e apagar, o tratamento dos candeeiros e a péssima qualidade da luz. O desleixo é a qualidade característica do serviço de iluminação⁴⁸⁹.

A iluminação deficiente da cidade constituiu um tema recorrente nas reclamações veementes dos editores dos jornais, uma vez que representava uma ameaça à segurança da população. À medida que a cidade experimentava um crescimento acelerado, os problemas enfrentados pelos habitantes se multiplicavam na mesma proporção. No que diz respeito à estimativa populacional da cidade, os cronistas estrangeiros que visitaram essas terras ao longo do século XIX, como Louis Tollenare (1817) e Spix e Martius (1819), apresentaram evidências discrepantes, respectivamente para uma população de 12.000 e 30.000 habitantes na capital. Por sua vez, o coronel de engenheiros Antônio Bernardino Pereira do Lago, em

⁴⁸⁶ MOTTA, Antonia da Silva e Mantovani, José Dervil. **São Luís do Maranhão no século XVIII: a construção do espaço urbano sob a Lei das Sesmarias**. São Luís: Edições FUNC. 1998. p.21.

⁴⁸⁷ FILHO, Domingos Vieira. **Breve história das ruas de São Luís**. Maranhão, 1962. p. 8.

⁴⁸⁸ GAYOSO, Raimundo José de Sousa. **Compendio Histórico-político das ruas de São Luís**. Maranhão, 1962. p. 8.

⁴⁸⁹ O PAIZ, 19 de maio de 1870, p.3.

suas análises meticulosas, estabeleceu uma estimativa de 19.611 habitantes para a cidade no ano de 1821⁴⁹⁰.

Segundo as informações trazidas por César Marques, a cidade de São Luís experimentou um crescimento demográfico notável ao longo do século XIX. Em 1868, a população já ultrapassa a marca de 35.000 habitantes, revelando um aumento significativo em relação às estimativas anteriores⁴⁹¹. No entanto, conforme contas de Meireles, em 1872, indicaram uma leve redução, situando a população em torno de 31.664 habitantes. Essa diminuição foi agravada pelas epidemias de varíola, que impôs um impacto considerável sobre a cidade, resultou em uma notável queda para 29.308 habitantes em 1890⁴⁹².

Apesar dessas adversidades, em 1896, José Ribeiro do Amaral estimou a população de São Luís em 50.000 habitantes, revelando um crescimento e uma capacidade resiliente de recuperação. Nesse período, a cidade desfrutava de um cenário urbano cada vez mais desenvolvido, contando com 5.000 casas, 74 ruas, 16 praças, 21 travessas e 2 becos. Essa configuração urbana refletiu a evolução da cidade e seu status como um importante centro populacional, onde o dinamismo social e a vitalidade arquitetônica se entrelaçaram em um retrato de progresso e pobreza⁴⁹³.

Ao examinarmos a demografia da Província do Maranhão ao longo do século XIX, torna-se evidente a predominância de uma população diversa, composta principalmente por indivíduos negros, indígenas e homens pobres livres, em contraste com uma minoria branca e letrada. As observações do coronel Antônio Bernardo Pereira Lago, nos primeiros anos desse século, destacaram a influência marcante de uma população escravizada, que superou numericamente homens e mulheres livres. Nesse contexto, em 1822, estimava-se que a Província abrigava aproximadamente 152.893 habitantes, dos quais 77.914 eram escravizados, representando cerca de 51% do total da população⁴⁹⁴. Já em 1841, a população da Província havia crescido para 217.054 pessoas, com 111.905 delas vivendo em condição de escravidão, ou seja, correspondendo a 51,6% da população⁴⁹⁵. Esses números retratam a dinâmica complexa e desigual da sociedade maranhense, onde a estrutura baseada na

⁴⁹⁰ LAGO, Antônio Bernardino Pereira do. **Estatística histórico-geográfica da Província do Maranhão**. São Paulo: Siciliano, 2001, p. 14. (Coleção “Maranhão Sempre”). p. 7-13.

⁴⁹¹ MARQUES, César Augusto. Op. cit., p. 799.

⁴⁹² MEIRELES, Mário. **Dez Estudos Históricos**. São Luís, ALUMAR, 1994. p. 231.

⁴⁹³ Cf. CÂMARA, Paulo Roberto Pereira. **Trabalho e Rua: análise acerca do trabalho de rua em São Luís na passagem do século XIX ao XX**. São Luís, 2008. p.31-60

⁴⁹⁴ Cf. LAGO, Antonio Bernardino Pereira do. **Estatística histórico-geográfica da Província do Maranhão**. São Paulo: Siciliano, 2001. (Coleção “Maranhão Sempre”).

⁴⁹⁵ COSTA, Yuri. **Justiça infame: crimes, escravidão e poder no Brasil Imperial**. 1 ed. São Paulo: Alameda, 2019. p. 92.

escravidão exercia um papel preponderante, moldando as relações sociais e demográficas da época.

Em 1875, de acordo com os registros de Antônio de Moraes Rego no Almanak Administrativo da Província do Maranhão, a população da província, retirando à paróquia de Santa Tereza da Imperatriz, totalizava 348.495 pessoas. Dentre elas, 274.528 eram homens e mulheres livres, enquanto 73.967 ainda viviam em condição de escravidão⁴⁹⁶. Nesse sentido, na metade da década de 1870, a população escravizada representava apenas 21,2% do total⁴⁹⁷.

Ao chegarmos a 1888, estima-se que restavam aproximadamente 30 mil pessoas escravizadas no Maranhão⁴⁹⁸. Esses dados refletem a diminuição gradual da escravidão na província, evidenciando as mudanças sociais e a transição em direção a uma nova realidade após a abolição. Essa transformação demográfica e a gradual emancipação da população escravizada marcaram um capítulo importante na história da Província do Maranhão⁴⁹⁹.

A Província do Maranhão era caracterizada por uma sociedade marcada pela presença abundante de escravizados e uma população livre, porém pobre. Essa dinâmica social despertava grande apreensão entre as elites locais, que temiam a formação de aglomerados de indivíduos considerados preguiçosos e ociosos em diferentes regiões da província. Essas bandas populares eram frequentemente associadas a traços pejorativos, como imoralidade, traição e falta de higiene. Desde os primeiros tempos, a presença desse segmento populacional composto por indivíduos pobres e escravizados foi percebida pelas elites como um desafio a ser enfrentado.

Caldeira, com base em relatos de cronistas, viajantes e relatórios dos presidentes da Província, realizou uma análise sobre a percepção da classe dominante em relação aos “vadios” em um contexto escravista durante a primeira metade do século XIX no Maranhão⁵⁰⁰. Segundo sua categorização, os vadios compreendiam tanto os homens livres e pobres quanto os escravizados. As elites, por sua vez, estabeleciam distinções entre grupos considerados “ordeiros” e os vadios. Aqueles classificados como ordeiros eram os residentes nas terras dos grandes senhores, denominados de “moradores” ou “agregados”, enquanto outros viviam fora das propriedades, subsistindo da caça, pesca e coleta. Já os vadios

⁴⁹⁶ Idi. Ibidi.

⁴⁹⁷ Fonte: <https://bit.ly/3e9IvHV>

⁴⁹⁸ COSTA, Yuri. Op. cit. p.92.

⁴⁹⁹ Cf. RIBEIRO, Jalila Ayoub Jorge. **A desagregação do sistema escravista no Maranhão (1850-1888)**. São Luís, SIOGE, 1990.

⁵⁰⁰ Cf. CALDEIRA, José Ribamar Chaves. Op. cit.

constituíam um terceiro grupo, sendo vistos pela elite como criminosos ou indivíduos de má conduta.

Essa visão preconceituosa, enraizada nas elites, encontra sua origem no sistema escravista. Por outro lado, é importante destacar que uma parcela dessas mesmas elites se beneficiava dos grupos criminosos, valendo-se de seus serviços para intimidar seus opositores. Dessa forma, esses grupos desordeiros encontravam força e poder diante da dificuldade do Estado em controlá-los, devido à falta de um policiamento eficiente e, em alguns casos, até mesmo à proteção proporcionada por latifundiários escravocratas. A confluência desses fatores contribuiu para o fortalecimento desses grupos e para a perpetuação desse ciclo de desordem social⁵⁰¹.

Na solenidade de abertura da Sessão Legislativa Provincial em 3 de maio de 1839, Manoel Felisardo de Sousa e Mello, em sua qualidade de Presidente da Província, enfatizou a manutenção da tranquilidade pública até novembro de 1838. Contudo, os acontecimentos nas densas matas do Termo de Codó haviam perturbado esse cenário. Grupos de escravizados fugidos e escondidos nessas matas não apenas aliciavam outros indivíduos, mas também promoviam atos de violência na região. O Presidente relatou que havia mobilizado as tropas de 1º Linha sob o comando do prefeito de Caxias, visando “*capturar*”, “*perseguir*” e “*reprimir*” os rebeldes. No entanto, segundo Manoel Felisardo, essa medida não surtiu o efeito esperado. Surgiram outros ajuntamentos de escravizados fugitivos na região, aproveitando-se do deslocamento das tropas que combatiam em outras frentes. Diante dessa situação, o subprefeito, juntamente com alguns fazendeiros prejudicados pelas constantes fugas, organizou uma milícia composta por “homens de mato, melhores do que a tropa regular, para penetrarem os mocambos”⁵⁰², com o intuito de adentrar nos esconderijos dos fugitivos.

O confronto iminente resultou em uma triste série de perdas de vidas e ferimentos, agravando ainda mais a situação na Província, conforme relatado pelo Presidente. Já em 20 de dezembro de 1838, seu antecessor recebeu a preocupante notícia de que um grupo de nove ou dez indivíduos — “*homens de cor*”, sob o comando de Raimundo Gomes, havia realizado um arrombamento na prisão da Vila da Manga, libertando tanto os criminosos quanto os recrutas ali detidos⁵⁰³. Esses eventos perturbadores abalaram a ordem e a tranquilidade daquela região.

⁵⁰¹ Idi. Ibidi.

⁵⁰² **MARANHÃO.** Discurso que recitou o exmº srº Manoel Felizardo de Sousa e Mello, presidente desta província, na ocasião da abertura da assembleia legislativa provincial, no dia 3 de maio do corrente ano. Maranhão: Tip. De I. J. Ferreira, 1839. p. 4.

⁵⁰³ Idi. Ibidi.

Como resposta, forças foram mobilizadas a partir da capital, bem como das localidades de Itapecuru, Codó e Viana, com o objetivo de conter a propagação dessa onda de violência.

Após adentrar a Província do Piauí, o grupo liderado por Raimundo se envolveu em um conflito que resultou em perdas de vidas, feridos, capturas escassas e numerosas fugas. Apresentando esse relato, Manoel Felisardo de Sousa e Mello ressaltou que, no início de seu mandato, “*os desordeiros de Iguará*” ressurgiram. Com o intuito de controlá-los, uma considerável tropa foi enviada sob as ordens de um oficial confiável. Ademais, foram tomadas medidas para fortalecer os pontos mais vulneráveis da Província, como Itapecuru, Miritiba e Vila do Rosário. O presidente afirmou que os “*facciosos*” já haviam sofrido uma derrota em um local denominado Coroatá, próximo à fazenda dos Mutuns. Agora, vamos ouvir as palavras finais de Manoel Felisardo de Sousa e Mello perante a Assembleia Legislativa sobre esse assunto:

Mas espero Senhores, com as providências, que não tenho cessado de dar, e com os socorros que pedi ao Pará, terminar em breve a desordem, e tenho a honra de asseverar-vos, que não há sacrifícios, que não esteja pronto a fazer, não há recurso, que não esteja disposto a extrair, a fim de, *restituir o sossego a esta Província, digna por todos os títulos das vantagens que demandam da paz e tranquilidade*⁵⁰⁴.

Na abertura da Assembleia Legislativa Provincial, um ano após o relatório do Presidente Felisardo Manoel de Mello, foi o Comandante das Armas e atual Presidente do Maranhão, Coronel Luís Alves de Lima, quem tomou a palavra em 3 de maio de 1840. Em seu discurso, ele iniciou abordando a questão da tranquilidade pública, ressaltando que sua chegada à Província não ocorreu de forma convencional, mas sim com a missão de pacificar uma região tumultuada que se encontrava em meio a uma “guerra civil”. Segundo suas palavras, três ou quatro mil salteadores, armados e desordeiros, cometiam atrocidades e roubos. Tropas “motivadas” e empenhadas, espalhadas em todas as direções, perseguiram os revoltosos e restabeleceram a ordem. No entanto, ele informou que cerca de 600 rebeldes haviam tomado posse da Vila de Paranaguá, no Piauí, sendo necessário o envio de uma tropa com 300 homens do Ceará para prestar auxílio. No caminho, porém, tiveram de “retroceder” para enfrentar outra desordem na Vila Viçosa. Prossigamos com as palavras do Coronel Luís Alves de Lima:

Senhores, eu não pretendo amedrontar-vos; e bem longe de enegrecer o triste quadro das nossas calamidades, talvez atenuo o negrume de seu colorido, evitando particularidades que horrorizam — Vede a consequência da fâisca desprezada! E

⁵⁰⁴ **MARANHÃO.** Discurso que recitou o exm^o sr^o Manoel Felizardo de Sousa e Mello, presidente desta província, na ocasião da abertura da assembleia legislativa provincial, no dia 3 de maio do corrente ano. Maranhão: Tip. De I. J. Ferreira, 1839. p. 7. (Grifo nosso).

como lavra o incêndio que a tempo não foi extinto. Estranho vos não é o que o Governo de Sua Majestade Imperial tem feito para pôr termo a vossos males; e o quanto me tenho empenhado para satisfazer a confiança que em mim se dignou depositar: apresentando-me com a possível brevidade nos diferentes pontos; fortificando os mais importantes; fazendo manter a prestante disciplina nas nossas tropas: evitando desperdícios; fiscalizando o emprego dos dinheiros destinados às despesas da guerra, e trabalhando a extravasão da rebeldia para as Províncias que nos cercam, a fim de nelas extingui-la⁵⁰⁵.

O Coronel Luís Alves de Lima e Silva, em seu governo, manteve uma postura de aparente distanciamento da política e dos políticos, concentrando-se em uma visão singular. Ele acreditava que a supressão dos conflitos e a prevenção de futuros desentendimentos residiam na aniquilação dos grupos compostos por negros, mulatos e mestiços. A erradicação dos balaíos tornou-se sua principal meta. No entanto, as próprias fazendas, que haviam sofrido ataques durante a revolta, foram novamente saqueadas pelos soldados enviados para restabelecer a ordem, uma ironia triste dessa busca por estabilidade.

Ao assumir o comando da Província em 13 de maio daquele ano, já após o término da “*Guerra Civil*”, Luiz Alves de Lima e Silva expressou sua determinação em fomentar o desenvolvimento e a prosperidade. Ele enalteceu o caráter dócil do povo, que se mostrava receptivo ao progresso, à civilização e à indústria, e incentivou-os a desfrutar dos frutos da paz conquistada. Após fornecer um breve relato sobre a origem dos eventos, seus líderes, consequências e extensão da revolta, o coronel ressaltou o retorno ao “*domínio da Lei*” e ao “*respeito aos direitos da Nação*” e do *Imperador*. Para Lima e Silva, a ameaça representada pelos índios, escravizados e balaíos ao mundo dos grandes proprietários de terras era evidente. Por meio da retórica imperial e racista, ele os rotulou como “inimigos internos”, “foras-da-lei”, “facínoras”, “infames”, “rebeldes” e “bandidos” chegando até a considerá-los a personificação do mal, justificando assim sua prontidão para reprimi-los. Portanto, o discurso de pacificação buscava, de certo modo, promover uma noção de civilização⁵⁰⁶.

Ao assumir o cargo de Presidente da Província, João Antônio de Miranda recebeu conselhos para manter destacamentos em diversos distritos como medida preventiva, até que “os anistiados recuperarem seus antigos hábitos de paz e trabalho”. Em seu discurso, o Presidente enfatizou a necessidade de restabelecer a ordem e retorno ao caminho do progresso, ao qual a Província estava destinada. Ele afirmou que o controle da violência havia sido restabelecido, por meio da prisão, deportação ou morte dos “facínoras”, “assassinos”,

⁵⁰⁵ **MARANHÃO.** Fala que recitou o exmº Presidente e Comandante das Armas da Província do Maranhão o Coronel Luiz Alves de Lima na abertura da Assembleia Legislativa Provincial, no dia 3 de maio de 1840. Maranhão: Tip. De I. J. Ferreira, 1839. p. 6.

⁵⁰⁶ Idi. Ibidi.

“vadios” e “escravos insurgentes”⁵⁰⁷. Portanto, em sua visão a Província estava pronta para retomar seu curso natural em busca do progresso civilizatório.

A periculosidade era avaliada pelas elites com base na pobreza e na tonalidade da pele. Acreditava-se que quanto mais pobre ou mais negro fosse um indivíduo, maior seria sua propensão ao crime. É importante destacar a presença significativa de ódio racial tanto nos agentes oficiais quanto nos setores privados. A população composta por mestiços, mulatos e pardos, chamada de “misturados”, foi considerada pelas elites como deformações humanas, enquanto negros e indígenas foram estigmatizados como raças degeneradas.

Dois anos após a Revolta da Balaiada, o presidente Jerônimo Martiniano de Melo, em seu Relatório apresentado à Assembleia Legislativa em 3 de maio de 1843, enfatizou a existência de uma “*perfeita paz e tranquilidade*” entre os habitantes do Maranhão. No entanto, ele ressaltou que essa paz foi perturbada por um “movimento sedicioso na Comarca da Chapada” e pelas incursões de índios selvagens e de negros fugitivos que viviam em quilombos.

Na visão deste administrador, a perturbação ocorrida na Chapada foi resultado de desentendimentos pessoais originados por intrigas políticas. Quanto aos índios selvagens, eles frequentemente surgiam nos municípios de Caxias e Codó, causando mortes e destruição das plantações. Devido à gravidade da situação, foi determinada a formação de uma expedição para combater os índios selvagens em Caxias. Cerca de vinte a trinta soldados de 1ª linha foram enviados à região, enquanto em Viana e Codó foram enviadas duas Companhias de Pedestres. As preocupações também se estendiam aos transtornos causados pelos “escravos fugitivos”. Segundo Jerônimo Martiniano de Melo, “em um país cuja população é em grande parte composta de escravos, não é de admirar que alguns, subtraindo-se ao jugo de seus Snrs., e formando os denominados quilombos, roubem as lavouras vizinhas com grande dano (...)”⁵⁰⁸. Em sua perspectiva, essa consequência decorria do fato de que a maioria da população, composta por indivíduos submetidos à escravidão, estava propensa a causar distúrbios e cometer delitos. Não sendo surpreendente, portanto, que alguns deles, ao buscar escapar da opressão de seus senhores, optaram por estabelecer quilombos. Fica clara a preocupação de sua administração em vigiar essa população de escravizados, que era considerada um elemento perigoso, uma ameaça interna sempre latente, capaz de se insurgir

⁵⁰⁷ **MARANHÃO.** Discurso recitado pelo exm. snr. doutor João Antônio de Miranda, presidente da província do Maranhão, na abertura da Assembleia Legislativa Provincial, no dia 3 de julho de 1841. Maranhão, Typ. Monarchica Const. de F. de S.N. Cascaes, ano 1841. p.3-7.

⁵⁰⁸ **MARANHÃO.** Presidência da Província. Relatório que a Assembleia Legislativa da Província do Maranhão apresentou ao Exm. Presidente da mesma Província, Jerônimo Martiniano Figueira de Melo, na sessão de 3 de maio de 1843. Maranhão: Tip. De I. J. Ferreira, 1843. p. 6.

contra seus senhores ou mesmo empreender fugas. O medo das autoridades se juntava ao medo dos senhores, desta feita, para as elites, era preciso uma vigilância atroz e prontamente repressiva para com essa população.

No seu relatório, o presidente Jerônimo Martiniano de Melo fez referência à implementação da Guarda Campestre por meio da Lei nº 98, cujo objetivo primordial era a captura dos “escravos aquilombados”. Ele ressaltou ainda que essa Guarda foi estabelecida nos municípios de Guimarães, Cururupu e Santa Helena. No relatório, também foi mencionada a prisão de Felix Paschoal, líder de um grupo de saqueadores que “infestava” a comarca de Pastos Bons. Paschoal encontrou seu fim trágico ao tentar escapar da prisão na Vila de Riachão.

No que diz respeito aos indivíduos tidos como criminosos que se dispersaram por toda a Província, perturbando a paz, o presidente Jerônimo Martiniano de Melo garantiu que eles foram devidamente contidos e sujeitos a medidas punitivas. Contudo, é notório que essa repressão frequentemente esbarrava na escassez de recursos para o policiamento e na própria fragilidade da infraestrutura do sistema penal, incapaz de manter detidos os infratores nas debilitadas prisões provinciais. Abaixo, apresenta-se uma tabela que enumera o efetivo da Força da Guarda Campestre, organizada na Província do Maranhão em 1844.

QUADRO 10. Efetivo da Força Campestre

Comarcas	Distritos	Comandantes	Cabos	Guardas	Total
Capital	Freguesia de N. S. da Conceição	1	1	3	5
Capital	Freguesia de S. Joaquim do Bacanga		1	3	4
Capital	Freguesia de N. S. da Luz do Paço		1	3	4
Alcântara	Freguesia de S. Mathias d'Alcântara	1	1	3	5
Alcântara	Freguesia de Santo Antônio e Almas		1	3	4
Alcântara	Freguesia de S. Bento	1	1	3	5
Alcântara	Freguesia de S. Vicente Ferrer		1	3	4

Comarcas	Distritos	Comandantes	Cabos	Guardas	Total
Itapecuru	Freguesia de N. S. das Dores do Itapecuru-Mirim	1	1	3	5
Itapecuru	Freguesia de S. Sebastião da Manga		1	3	4
Itapecuru	Freguesia de N. S. do Rosário	1	1	3	5
Itapecuru	Freguesia de Santa Maria do Icatú		1	3	4
Itapecuru	Freguesia de S. José do Priá		1	3	4
Viana	Freguesia de N. S. da Conceição de Viana	1	1	3	5
Viana	Freguesia de S. Francisco Xavier de Monção		1	3	4
Viana	Freguesia de N. S. do Nazaré do Mearim			3	3
Viana	Distrito de Anajatuba		1	3	4
SOMA		6	15	48	69

Fonte: MARANHÃO. Presidência da Província. Relatório que dirigiu o exmo Snr. Presidente da Província do Maranhão, João Jozé de Moura Magalhães, à Assembleia Legislativa Provincial em 20 de junho de 1844. Secretária do Governo do Maranhão, 20 de junho de 1844. Dr. Fernando de Mello Coutinho de Vilhena. Anexo: Mapa 11.

No relatório, o presidente Jerônimo Martiniano de Melo informou que na comarca de Brejo, mais de duzentos “rebeldes” ainda se encontravam ocultos nas matas, mas aos poucos estavam se entregando na esperança de obterem o perdão por seus delitos. Além disso, enfatizou a dificuldade em restaurar a ordem e a moral abaladas pela “desastrosa guerra civil”. Segundo suas palavras, as cicatrizes deixadas por esse conflito enfraqueceram os “vínculos de obediência”, o “respeito às leis” e as “autoridades”, desestruturando a própria “máquina social”⁵⁰⁹.

No Relatório do dia 7 de setembro de 1843, o Presidente Jerônimo Martiniano de Melo comunicou que, graças à presença das Companhias de Pedestres nos municípios de

⁵⁰⁹ **MARANHÃO.** Presidência da Província. Relatório que a Assembleia Legislativa da Província do Maranhão apresentou ao Exm. Presidente da mesma Província Jerônimo Martiniano Figueira de Melo, na sessão de 3 de maio de 1843. Maranhão: Tip. De I. J. Ferreira, 1843. p. 3-8.

Codó e Viana, os “índios selvagens” deixaram de realizar incursões nessas regiões. Consequentemente, observou-se uma diminuição nos “quilombos dos pretos fugidos”. Naquele ano, o Corpo de Polícia estava completo em sua composição. No entanto, o presidente também mencionou que, devido a restrições orçamentárias, foi obrigado a reduzir o número de patrulhas e rondas que eram anteriormente consideradas necessárias para preservar a segurança pública. Essas medidas, que antes garantiam a presença benéfica da polícia em muitos lugares, prevenindo diversos tipos de desordens e crimes, seriam prejudicadas com essa redução.

O presidente destacou enfaticamente que a Força policial, composta por 332 homens, era consideravelmente inferior às necessidades do serviço, e enfatizou a urgência de contar com pelo menos 412 praças para suprir a carência na Vila de Guimarães, que atualmente estava sob a responsabilidade das tropas de 1º Linha, as quais deveriam retornar à capital⁵¹⁰. Além disso, a redução orçamentária também teve impacto na Guarda Nacional, impossibilitando as promoções de patentes naquele ano. Em conformidade com as diretrizes do Governo Imperial, o orçamento estava direcionado exclusivamente para despesas relacionadas a armamentos e instruções⁵¹¹. Ademais, é relevante mencionar que o progresso das obras da principal prisão provincial, a preterida Casa de Correção com Trabalho da capital, encontrava-se estagnada, igualmente devido a desafios de ordem orçamentária. Tal situação obstava o audacioso projeto de integrar essa província ao conjunto seletivo das sociedades consideradas civilizadas e disciplinadas.

No ano de 1844, o Presidente João Jozé de Moura Magalhães, a trinta e quatro dias no cargo, expunha seu Relatório à Assembleia Provincial na sessão do dia 20 de junho. Como de praxe começa sua exposição destacando o “espírito ordeiro” do povo maranhense que por um instante foi afetado pelo “gênio do mal”, que tantos incômodos causaram a paz e a civilização. Até aquele momento não havia agitação política, mas, a “segurança individual dos cidadãos estava ainda bem longe de gozar de todas as garantias tutelares que a lei recomenda”⁵¹². A província, apesar de ter uma gente pacífica e honesta, em sua visão, ainda estava repleta de homens desordeiros que se embrenharam nos cantões ainda não civilizados

⁵¹⁰ **MARANHÃO.** Presidência da Província. Relatório do Presidência da Província do Maranhão na abertura da Assembleia Legislativa em 7 de setembro de 1843, acompanhado do orçamento da receita e das despesas para o ano financeiro de 1844-1845, e balanço do exercício findo de 1842-1843. Maranhão: Tip. De I. J. Ferreira, Rua do Sol, 1843. p. 4-5.

⁵¹¹ Idi. Ibidi.

⁵¹² **MARANHÃO.** Presidência da Província. Relatório que dirigiu o exmo Snr. Presidente da Província do Maranhão, João Jozé de Moura Magalhães, à Assembleia Legislativa Provincial em 20 de junho de 1844. p. 3

da província maranhense. Ali, longe do olhar e do *Império da Lei*, cometeram os mais atrozes crimes, acuando a população ordeira e zombando das autoridades⁵¹³.

Outra preocupação pertinente expressa nas manifestações do presidente era o deplorável estado das cadeias em toda a Província. Afirmava que constantemente, chegavam “reclamações” de diversos locais, clamando pela construção de prisões seguras ou pela urgente manutenção das estruturas existentes, que já não mais resistiam às contínuas tentativas de arrombamento por parte dos detentos⁵¹⁴. Essa situação alarmante, exposta com veemência, por João Jozé de Moura Magalhães, evidenciava a necessidade premente de medidas efetivas para aprimorar as condições de encarceramento, assegurando a integridade física da população e promovendo um ambiente que coibisse as fugas e as reincidências delituosas. Em meio a essa realidade da falta de prisões seguras, força policial e uma política de segurança adequada de policiamento e de sistema prisional unificado na província, ressaltava a imprescindibilidade de se priorizar investimentos e recursos para a edificação e a manutenção adequadas das prisões, com vistas a garantir a segurança pública e preservar a ordem social⁵¹⁵.

Nas terras das “Matas da Légua”, no distrito conhecido como Iguara, o presidente João Jozé de Moura Magalhães trouxe à tona a preocupante existência de uma “infestação de criminosos”, “salteadores” e “desertores”, cujas ações promoviam o terror e a expulsão da pacífica população local. Frisava que empenhava-se incansavelmente na restauração da ordem. Deste modo, determinou que uma parte da Companhia de Pedestres da Chapadinha e Codó, aliada a cerca de 60 praças de 1º Linha, foi designada para essas regiões, visando capturar os criminosos e restabelecer a harmonia tão almejada. Graças à determinação dessas forças, os malfeitores foram afastados, deixando para trás um grupo de desertores agora sem um refúgio seguro para habitar⁵¹⁶.

Conforme evidenciado no relato do presidente, a Província ainda estava impregnada de ressentimentos provenientes da triste “guerra civil”. Esses ódios exacerbados resultaram em atos de violência e assassinatos nos recantos mais remotos do Maranhão. Na Chapada, o Capitão da Guarda Nacional, Cristovão José Ferreira, foi vítima de um assassinato brutal. Além disso, nessa mesma Vila, o coronel Diogo Lopes de Araújo Salles foi alvo de dois disparos, cujas circunstâncias continuavam sendo apuradas. O presidente, em seu pronunciamento, afirmou que a justiça, agindo com firmeza, já havia conseguido prender

⁵¹³ Idi. Ibidi.

⁵¹⁴ Idi. Ibidi. p. 10.

⁵¹⁵ Idi. Ibidi.

⁵¹⁶ Idi. Ibidi.

doze indivíduos envolvidos neste trágico episódio, com o intuito de garantir a paz e a segurança para a Província⁵¹⁷.

Ao concluir sua reflexão acerca das raízes da persistente violência na Província maranhense, o Presidente João Jozé de Moura Magalhães, de forma incisiva, declarou que os desvios e excessos das paixões humanas eram resultados da escassez de “Moral e Religião, cujos laços encontravam-se enfraquecidos”. Em sua perspectiva, os legisladores deveriam cultivar no povo o amor pela virtude, pela *moral*, pela *religião* e pelo *trabalho*.

A consolidação desse discurso, no qual uma “sólida educação cívica e religiosa” fundamentada no cultivo do trabalho afastava os indivíduos dos vícios da ociosidade — raiz de todos os males —, era amplamente compartilhada pelos juristas, médicos e administradores da época, que buscavam promover a prosperidade e o bem-estar por meio da formação moral e intelectual da sociedade⁵¹⁸. No entanto, para as camadas populares, a instrução intelectual estava voltada para o ensino de uma profissão mecânica, ou seja, braçal e não bacharelesca.

No interior do Maranhão, as inquietações e a violência persistiram ao longo de toda a década de 1840 e das demais décadas, conferindo aos relatórios presidenciais uma aura sombria. Um fato particularmente trágico foi enfatizado pelo vice-presidente Angelo Carlos Moniz em seu Relatório à Assembleia Legislativa, na sessão de 20 de junho de 1846: o assassinato do Capitão José da Costa Neiva, na comarca de Pastos Bons. Esse terrível acontecimento gerou um clima de tensão na cidade, uma vez que a família do capitão ansiava por vingança. O Comandante das forças de 1º Linha, estacionado na região, foi acusado de ser o mandante desse assassinato. Diante da insuficiência de tropas para conter uma possível emboscada, o comandante viu-se obrigado a fugir para a cidade de Caxias, alvejado com dois tiros durante o trajeto, resultando em ferimentos graves. Na comarca da Chapada, o clima também era permeado de tensão, acentuando ainda mais a delicada situação.

Essas ondas de violência ecoavam em outras regiões onde a presença do poder público e a aplicação da lei eram inexistentes. Embora a província, a partir da promulgação do Ato Adicional de 1834, detivesse a autonomia para elaborar legislação relativa à edificação de Casas de Correção e para experimentar abordagens no âmbito do sistema penitenciário, naquele momento, ainda não havia concluído o primeiro estágio de construção de sua Casa de Correção com Trabalho. No entanto, o “*ensaio*” deste sistema penitenciário nas prisões das capitais das províncias somente foi autorizado pela lei nº 7472, de 24 de julho de 1865,

⁵¹⁷ Idi. Ibidi.

⁵¹⁸ Idi. Ibidi. p.4.

adotando como referência os parâmetros que estavam sendo usados na Casa de Correção da Corte. A implementação deste sistema penitenciário na província do Maranhão neste momento da lei e até o final do período Imperial, não foi efetivada. Um sistema penitenciário deveria atender princípios básicos como o altíssimo grau de controle sobre os presos, atentos ao objetivo de transformar esses criminosos em sujeitos aptos ao mundo do trabalho e a vida em sociedade, longe de se tornarem reincidentes e criminosos ainda mais contumazes. Desta feita, as Casas de Correções deveriam contar com locais específicos para as oficinas de trabalho com pré-requisitos, custo que a Província do Maranhão nunca conseguiu pagar.

Portanto, segundo os presidentes de província, os episódios de violência foram intrinsecamente ligados à percepção quase certa da impunidade desses delinquentes. Angelo Carlos Moniz, no seu Relatório à Assembleia Legislativa na sessão de 20 de junho de 1846, relata uma incidência crescente de casos envolvendo tentativas de homicídio, assaltos e assassinatos no interior da província. Em uma das narrativas apresentadas por ele, durante essa sessão da Assembleia Provincial, o Tenente Coronel Militão Bandeira Barros foi alvo de um ataque em sua própria residência, sofrendo múltiplos golpes de faca que resultaram em ferimentos⁵¹⁹. As autoridades locais agiram prontamente e conseguiram capturar os responsáveis por esse ato criminoso. No entanto, a situação tomou um rumo ainda mais preocupante quando o Tenente Coronel Militão Bandeira Barros, movido por um desejo de vingança, reuniu cerca de duzentos homens em sua fazenda Pedra Branca com o propósito de assassinar o autor do atentado. O aspecto intrigante residia no fato de que a maioria desses indivíduos pertenciam à Guarda Nacional, que, por sua vez, estava sob seu comando. Os encarregados da aplicação da lei foram os responsáveis pela desordem e pelo agravamento da intranquilidade, estabelecendo uma conexão intrincada entre a violência e a manutenção da ordem, uma relação simbiótica entre os interesses públicos e privados. Diante deste cenário tenso, o magistrado local determinou a intervenção do Comandante do Destacamento de 1º Linha, o Capitão André Pinto Duarte da Costa Pereira, com o objetivo de reprimir os ânimos exaltados⁵²⁰.

No entanto, o Capitão André Pinto Duarte da Costa Pereira, foi recebido de maneira hostil pelo Delegado de Polícia Romualdo José de Britto, que fazia parte do grupo liderado pelo Coronel Militão. Em uma situação delicada, o capitão André Pinto Duarte da Costa Pereira, em desvantagem, retirou-se para a cidade de Caxias em busca de reforços, contando

⁵¹⁹ **MARANHÃO.** Relatório que da província do Maranhão apresentou o exm. vice-presidente da mesma província, Ângelo Carlos Moniz, Sessão de 20 de junho de 1846. Maranhão, Typ. de I.J. Ferreira, 1846. p. 6-7.

⁵²⁰ Idi. Ibidi.

apenas com quarenta homens. Assim que Angelo Carlos Moniz foi informado dos acontecimentos, agiu, enviando uma força do 5º Batalhão para a região da Chapada, sob o comando do Capitão Firmino José da Silva Braga. Adicionalmente, Moniz enfatizou que esse triste incidente foi fruto de antigas animosidades entre famílias, alimentando um profundo ressentimento que muitas vezes se manifestava em hostilidades recíprocas. Como medida de ação pragmática, ele optou por retirar o Tenente Coronel Militão Bandeira Barros de seu cargo⁵²¹.

Era evidente a prevalência da indisciplina entre os batalhões, uma questão que se repetia constantemente e era trazida à luz na administração do presidente Angelo Carlos Moniz. Mais um exemplo disso ocorreu na comarca de Itapecuru, onde o ex-Inspetor do 9º Quarteirão, Ignácio Pires Monteiro, liderou um grupo de vinte homens armados para resgatar um indivíduo recrutado, reivindicando a retomada de seu posto e o retorno dos soldados anteriormente sob seu comando. As autoridades locais, por sua vez, determinaram a prisão de todos os envolvidos neste incidente. A fim de restabelecer a ordem na região, foram enviadas praças do Corpo fixo do Piauí e do 5º Batalhão, sob o comando do Capitão Joaquim José da Silva Lisboa, visando capturar desertores e qualquer pessoa encontrada indevidamente armada⁵²².

A situação na província demandava uma vigilância constante contra grupos armados que buscavam fomentar roubos, assassinatos e ameaçar a ordem pública. *A lembrança dos eventos ocorridos entre 1838 e 1841 permanecia intensamente presente, mantendo em alerta as autoridades provinciais.*

A erradicação deste “*flagelo*” tornou-se uma nobre e desafiante missão incumbida aos administradores da Província do Maranhão, e tal discurso passou a ser incorporado aos seus relatórios. O impacto duradouro da guerra civil deixou uma marca nas elites locais, que estabeleceram uma conexão entre a imagem do homem desfavorecido ao do indivíduo desajustado e violento, resultante da pobreza e do ressentimento que foi cultivado através da constante ansiedade de vingança destes homens. Para enfrentar essa situação, era de extrema importância a construção de uma instituição prisional que pudesse acolher e reformar os criminosos mais propensos à reincidência na província. Era imperativo dar continuidade ao projeto de uma prisão segura, que representasse o elevado ideal de reintegração social e do respeito a esses infratores.

⁵²¹ Idi. Ibidi.

⁵²² Idi. Ibidi.

No ano de 1848, a província foi marcada por uma onda de violência motivada pelas acirradas disputas políticas que acompanhavam a eleição para os cargos de Deputados e Senadores. Esses processos eleitorais geraram intensas tensões, especialmente nas Comarcas mais distantes e com pouca ou nenhuma presença policial, ocorreram em perseguições e mortes pronunciadas. Nesse cenário, grupos armados agiram, demissões ocorriam, emboscadas eram preparadas e jornais eram vandalizados, entre outras arbitrariedades, ampliando ainda mais a atmosfera de violência.

A fala do Presidente Antônio Joaquim Álvares do Amaral, proferida durante a abertura da Assembleia Legislativa em 28 de julho de 1848, revelou sua preocupação com essas eleições, uma vez que já havia registros de mortes nas Vilas de Viana e Caxias. Na região da Vila da Chapada, ocorreu uma emboscada que resultou no falecimento de Manoel Esteves da Rocha e José Felix Xavier Macambira. No entanto, o Presidente afirmou que o crime de maior gravidade foi o atentado sofrido pelo subdelegado de Monção, o Major Eduardo de Araújo Trindade. Diante da influência e da riqueza desse homem, o administrador da Província sentiu-se obrigado a enviar o Chefe de Polícia para investigar e punir os responsáveis por esse ataque premeditado.

Durante as eleições de novembro de 1847 e abril de 1848, como era de praxe, cenas de violência, fraudes e abusos de autoridade permearam o ambiente político. Herculano Ferreira Pena, presidente da Província em 1849, ressaltou que, ao dissolverem a Câmara dos Deputados e ao convocarem as novas eleições gerais, a tensão aumentou significativamente na Vila do Paço do Lumiar, resultando na trágica morte de um homem e em diversos feridos⁵²³. As forças policiais da Vila, com apenas quatro soldados à disposição, segundo ele, agiram prontamente para restabelecer a tranquilidade⁵²⁴. Na Vila de Itapecuru, situações semelhantes ocorreram durante a abertura do Colégio Eleitoral, em 5 de setembro. A Fala de Herculano Ferreira Penna na Assembleia Provincial, infelizmente, parecia inundada por uma sequência interminável de notícias desfavoráveis. Segundo o presidente, a segurança individual encontrava-se ameaçada em alguns pontos da Província e da Capital, onde assassinatos e outros crimes graves ocorriam com frequência preocupante.⁵²⁵

O presidente Herculano Ferreira Penna, em sua manifestação perante a Assembleia, trouxe à tona um triste panorama repleto de transgressões, entre elas, o parricídio perpetrado

⁵²³ **MARANHÃO.** Fala dirigida pelo exm. presidente da província do Maranhão, Herculano Ferreira Penna, à Assembleia Legislativa Provincial, por ocasião de sua instalação no dia 14 de outubro de 1849. Maranhão, Impresso na Typ. de J.A.G. de Magalhães, 1849. p. 5.

⁵²⁴ Idi. Ibidi.

⁵²⁵ Idi. Ibidi.

por Leandro da Costa Neves, o assalto à fazenda do Delegado de Polícia de Pastos Bons, Antonio Carneiro da Silva e Oliveira, no qual lamentavelmente soldados da Guarda Nacional se envolveram, além dos trágicos assassinatos do Tenente Coronel Luiz das Neves Fialho e do Capitão José da Cunha Machado em Chapadinha. Esses eventos violentos, relatados, expõem a inquietação que permeiava o medo de uma nova onda de violência, despertando justificativa de apreensão acerca da impunidade que ameaça imperar na Província. Penna, apontou que as causas de tais males era a *“falta de prisões seguras”*, de *forças públicas*, como *do poder arbitrário dos poderosos locais* que utilizavam da violência e do beneplácito de alguns agentes públicos. O presidente delineou um quadro alarmante aos deputados, cuja solução, segundo ele, demandava ações enérgicas e um firme compromisso com a justiça e a segurança⁵²⁶.

Honório Pereira Coutinho, seu sucessor, em 1850, demonstrou profunda inquietação diante da persistente situação de desassossego que assolava o interior da província. Em suas observações, Coutinho fez menção aos alarmantes episódios de assassinatos, ferimentos graves e uma diversidade de crimes, cuja natureza nefasta permeia as mais diversas esferas. Contudo, o que mais angustiava o presidente, era que tais atos violentos já encontravam eco nas páginas policiais da própria Capital, um reduto onde, segundo ele, se pressupõe maior *“grau de civilização”* e onde a pronta ação do Governo e da Polícia deveria ser preponderante. Apontou com veemência a necessidade premente de ações incisivas e vigorosas para combater essa realidade avassaladora, preservando assim a ordem, a segurança e a dignidade em nossa sociedade⁵²⁷. A dignidade, nesse contexto, estava intrinsecamente ligada à segurança da classe privilegiada, para quem tais direitos eram garantidos. Em vez de estarem associados à delinquência e à criminalidade, essa elite deveria desfrutar dos princípios do progresso, que englobam a proteção da propriedade privada e o controle do indivíduo livre pobre, “propensos”, na visão dessa elite, a se envolverem em ações violentas e criminosas. Quanto aos escravizados, a percepção era de que havia possibilidades de cometerem as maiores atrocidades em busca de sua liberdade.

O assassinato de uma mulher e do comerciante inglês Donald Tullock, chocaram a população pela barbaridade do crime devido à violência. A justificativa encontrada pelo Presidente Honório Pereira Coutinho, para tal brutalidade, tanto na Capital quanto no interior, foi a já conhecida falta de policiais e da ineficiência dos aparelhos de policiamento e da

⁵²⁶ Idi. Ibidi. p.7. (Grifo nosso).

⁵²⁷ **MARANHÃO.** Fala dirigida pelo exm. presidente da província do Maranhão, Honório Pereira de Azeredo Coutinho, á Assembleia Legislativa Provincial, por ocasião de sua instalação no dia 7 de setembro de 1850. Maranhão, impresso na Typ. Const. de I.J. Ferreira, 1850. p.4

carência de “homens capazes na administração da justiça”⁵²⁸. Honório Pereira Coutinho, continuou seguindo a linha de seus antecessores, e como esperado, a culpa pela criminalidade recaiu sobre “a *desmoralização geral da população menos ilustrada*” e da “*proteção que os delinquentes encontram nos homens poderosos*”⁵²⁹.

Ao longo dessas mais de três décadas de gestões provinciais no Maranhão, uma percepção distorcida acerca dos aspectos ligados à segurança pública e individual emergiu entre os administradores, moldando um estereótipo desfavorável em relação ao homem pobre, ao escravizado e, em particular, ao sertanejo. Nessa visão prevalecente, eles eram retratados como um seres facinoroso, traiçoeiros, ignorantes, preguiçosos e vadios. Essa concepção generalizada encontrava unanimidade entre os presidentes da província, que atribuíam, de forma equivocada, as inquietações e desordens sociais predominantemente ao suposto “*caráter propenso*” do homem de cor à violência. Relegaram a um plano secundário a falta de investimento em um policiamento eficaz como fator determinante.

É incontestável que os homens pobres de cor e os escravizados foram alvo preferencial das autoridades policiais, constantemente sujeitas a suspeitas e vigilância diária. Ao examinarmos as Falas, Mensagens e Relatórios dos Presidentes da Província Maranhense neste período, torna-se evidente que o aumento da violência e escalada de assassinatos, sobretudo no interior do Maranhão, estavam invariavelmente associados à presença de quilombolas, vadios ou indivíduos vinculados a grupos políticos rivais, como a falta de “religião” e de “educação” dessas classes.

Contudo, outros motivos de preocupação para os presidentes da província eram notáveis: carência de policiais efetivos, instalações carcerárias seguras, juízes, delegados e subdelegados em número suficiente. Lamentavelmente, essa escassez de pessoas qualificadas permitiu que alguns desses cargos fossem preenchidos por indivíduos que, inadvertidamente, cometeram impunidade prevalecentes. No tocante aos agentes policiais, o recrutamento arbitrário e a desqualificação de grande parte desses soldados exerceram impacto substancial em suas operações tanto nas vias públicas quanto no âmbito prisional. As instituições carcerárias, por sua vez, jamais se aproximaram nem vagamente dos padrões estipulados pela Constituição de 1824 na província.

⁵²⁸ Idi. Ibidi. p.5.

⁵²⁹ Idi. Ibidi.

4.2 O ponto de partida: a velha Cadeia de São Luís (1830-1856)

As primeiras décadas do século XIX no Maranhão testemunharam predominantemente a persistência do sistema carcerário português legado desde o início da colonização: um sistema desumano, violento e carente de propósitos reabilitadores. No entanto, após a conquista da independência política do Brasil em 1822, e particularmente durante as três décadas subsequentes, emergiu na província do Maranhão, assim como em diversas regiões do país, um debate vibrante acompanhado por tentativas iniciais de realizar reformas no sistema penitenciário. Este debate primordialmente focalizou a urgência de reintegrar o criminoso à sociedade como elemento central da discussão. Nesse sentido, emergiu a conscientização sobre a importância de proporcionar aos infratores a oportunidade de redenção, representando um movimento significativo em direção a uma abordagem mais humanitária e efetiva no tratamento daqueles que transgrediram a lei.

Como elucidado nos capítulos precedentes, a promulgação da Constituição do Império em 1824, aliada à introdução de um Código Criminal em 1830, foram elementos impulsionadores que situam o Brasil no contexto das discussões acerca de uma Reforma Penitenciária de natureza humanista. Essa reforma já se encontrava em evidência na Europa e nos Estados Unidos desde o final do século XVIII. Apesar de ingressar nessa corrida com algum atraso, o Brasil buscou prontamente sua inserção e alinhamento com o contexto e os princípios do novo direito penal. A província maranhense, por sua vez, não se desviou dessa tendência e também fez parte desse grandioso projeto que se instaurou no país durante esse período, visando integrar-se ao seleto grupo de províncias consideradas “civilizadas”.

A edificação de uma Casa de Correção na capital da província maranhense fazia parte de um abrangente projeto de modernização do sistema carcerário. Esse empreendimento tinha como referência as Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo, estas, por sua vez, inspiradas no notável modelo do Panóptico de Bentham e nos princípios do sistema Auburniano. O objetivo era criar uma instituição que combinasse a eficiência da vigilância centralizada com a ênfase na reabilitação dos detentos, buscando assim estabelecer um novo paradigma de gestão penitenciária baseado na racionalidade e utilidade das penas.

São Luís, sendo uma capital provincial periférica no Norte do Brasil, deparou-se com desafios financeiros e de execução ainda mais significativos em seu planejamento arquitetônico. Da mesma forma, a definição do sistema prisional a ser adotado na tão ambicionada Casa de Correção encontrou indefinições. No entanto, prevaleceu a opção pelo

modelo Auburniano, o mesmo que seria implantado na Casa de Correção da Corte. Embora o desenho original fosse para uma “Casa de prisão com trabalho” seguindo a tradição Auburniana americana, inúmeros equívocos ocorreram durante a execução desse projeto. Consequentemente, o sistema penitenciário adotado não se configurou como Auburniano, nem tampouco Filadélfico, ou mesmo Progressivo. Ficou indefinido, resultando na ausência de uma Casa de Correção com Trabalho plenamente concretizada.

Em 1836, o presidente da Província do Maranhão, Antônio Pedro da Costa Ferreira, concedeu autorização à Assembleia para formar uma Comissão para estudar um novo projeto que se alinhasse aos “princípios fundamentais das penitenciárias dos Estados Unidos”⁵³⁰. Nas demais localidades, denominadas “cabeças de Comarcas”, o presidente autorizou a construção de edifícios destinados às sessões do júri, à Câmara Municipal, à Cadeia e ao aquartelamento da força policial. Vale ressaltar que a cidade de São Luís, por já possuir uma Cadeia e uma Casa da Câmara próprias, passaria a contar também com uma Casa de Correção com trabalho⁵³¹.

Durante o extenso período do Império, os presidentes da Província do Maranhão empreenderam a construção de algumas edificações que combinavam a função de Câmara Municipal e Cadeia no mesmo edifício. No entanto, em diversas cidades e vilas, essa prática não se concretizou, prevalecendo a realidade predominante de cadeias instaladas em casas alugadas, que, lamentavelmente, careciam de condições salubres e de segurança adequada.

César Marques, em suas pesquisas, registra a existência de um documento referente à concessão de uma “*finta*” para a construção da Cadeia Pública da capital em 1709. No entanto, o historiador destaca que não possuía informações conclusivas sobre a realização dessa obra, tampouco sobre o local exato onde ela teria sido edificada. Ele também mencionou que, a partir de 1803, a Cadeia Pública de São Luís já se encontrava abrigada no prédio da Câmara Municipal, onde permaneceu até fevereiro de 1856. Nessa data, os detentos que ali cumpriam suas penas foram transferidos para a nova Casa de “Correção”, situada nas proximidades da Ermida dos Remédios⁵³².

Em 1829, um comentarista do periódico Farol Maranhense enalteceu a louvável iniciativa da Câmara Municipal ao estabelecer uma comissão encarregada de realizar visitas

⁵³⁰ **PUBLICADOR OFFICIAL**, 4 de maio de 1836. p. 2011. Cabe ressaltar que, em 1832, o Conselho Geral da província havia autorizado a construção de um edifício para abrigar a “Casa de Correção”. Todavia a obra ainda demorou dois anos para ser contratada ao preço de 63.000\$000 réis. Em 1836, o plano de execução desta obra se achava completamente errado e a obra ficou abandonada até 1842. Trataremos destas questões no próximo capítulo. Cf. **PUBLICADOR MARANHENSE**, 12 de junho de 1856. p.2.

⁵³¹ MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 27, de 27 de julho de 1836. 1835-1889.

⁵³² MARQUES, César Augusto. Op. cit., p. 163.

às cadeias locais, visando verificar e corrigir os abusos perpetrados dentro delas⁵³³. Contudo, o próprio articulista destacou que a Cadeia, situada nas dependências da própria Câmara, era um ambiente insalubre. Assim sendo, ele argumentou que a inspeção deveria começar por suas próprias instalações. O autor do artigo enfatizou que os detentos na Província do Maranhão e na cidade de São Luís viviam em “masmorras estreitas e prejudiciais à sua saúde”, agravadas pelo “mau cheiro que exalava das celas”. Além disso, ele ressaltou que as prisões deveriam ser seguras, mas não opressivas, pois aqueles que ali estavam eram seres humanos: nossos semelhantes, nossos concidadãos dignos de compaixão e amparo⁵³⁴.

A antiga Cadeia de São Luís ocupava a parte inferior da edificação da câmara, situada no Paço Municipal. Em uma de suas inspeções neste estabelecimento prisional, o médico José da Silva Maya constatou que as condições de salubridade e higiene eram extremamente precárias. Em seu relatório, enfatizou o seguinte:

Chama-se Cadeia dois quartos imundos situados na principal praça da Cidade, onde são presos indistintamente o branco com o negro escravo, o facinoroso incorrigível com o acusado inocente: é dentro destes mesmos quartos que os presos na presença um dos outros, fazem todas as suas funções naturais, infestando assim o ar que respiram⁵³⁵

A precariedade das instalações era uma questão constantemente destacada nos relatórios das Comissões de Saúde Pública, que, em diversos momentos, realizavam visitas à referida Cadeia. As condições de vida ali eram, sem dúvida, insuportáveis. Além de suportar nas celas o odor nauseabundo exalado dos barris que continham os resíduos “diários”, os detentos enfrentavam o calor implacável dos dias quentes, uma vez que o sol iluminava as paredes da velha Cadeia Pública tanto pela manhã quanto à tarde. Na ausência de um poço para aliviar o calor persistente, eles se viam obrigados a retirar água do riacho “pouca-vergonha”, que fluía atrás da prisão. No entanto, essa fonte estava contaminada, pois nela também foram despejados os resíduos produzidos pelos detentos. Adicionalmente, não existia uma enfermaria para cuidar dos doentes, que eram tratados por “si mesmos”⁵³⁶.

⁵³³ A Lei Imperial de 1º de outubro de 1828 que deu novo formato às câmaras municipais, previa no seu artigo 5 que: “Em cada reunião, nomearam uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregaram a visita das prisões civis, militares, e eclesiásticas, dos cárceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos públicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam”.

Visto em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm#:~:text=LEI%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO,e%20dos%20Juizes%20de%20Paz.&text=Art.,sete%2C%20e%20de%20um%20Secretario.
Acessado em 07/07/2022.

⁵³⁴ **O FAROL MARANHENSE**, 1829, p. 376.

⁵³⁵ **JORNAL DA SOCIEDADE PHILOMATICA MARANHENSE**, 3 de outubro de 1845. p. 36.

⁵³⁶ Cf. **ALMANAK ADMINISTRATIVO, MERCANTIL E INDUSTRIAL PARA O ANO DE 1860**. Organizado por: R. de Mattos. Maranhão: Typ. Do Progresso. p. 321-322. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. p. 321-322.

Em 1833, o Presidente da Câmara de São Luís e os seus vereadores formalizaram um pedido ao Prior do Convento do Carmo. Eles solicitaram a concessão de uma sala para servir como local de reuniões e um quarto destinado a abrigar os registros municipais. A motivação para essa solicitação residia na crescente inconveniência de coexistência com os detentos e nas péssimas condições do ambiente, que não oferecia condições adequadas para a realização das sessões da Câmara. Contudo, o Prior viu-se obrigado a recusar esse pedido, argumentando que os espaços do Convento já estavam ocupados pelos religiosos e pelos oficiais das Guardas Municipais.

A questão relacionada à insuficiência de espaço e às condições sanitárias precárias da antiga Cadeia Pública da Capital, localizada nos aposentos inferiores da Câmara Municipal de São Luís, estava se agravando devido à ausência de progresso na construção da nova Cadeia próxima da Ermida dos Remédios. Em 1833, a obra nem mesmo havia sido iniciada. Nessa conjuntura, o presidente da Província, Joaquim Vieira da Silva e Souza, em sua correspondência oficial, expressou sua profunda desilusão na conclusão deste empreendimento. Argumentou da seguinte forma: “porquanto é bem triste que, tendo-se implantado o Sistema que felizmente nos rege há quase dez anos nesta Província, ainda esteja como nesses tempos em que se entendia que as prisões deveriam servir para flagelo da humanidade”⁵³⁷. Em outras palavras, o projeto de reforma penitenciária no Brasil, de forma geral, teve seu início retardado em cerca de duas décadas. Grande parte desse atraso pode ser atribuída às turbulências sociais e políticas que marcaram o período Regencial, no qual a Província Maranhense também se viu envolvida, enfrentando agitações profundas resultantes do movimento Balaio. Ademais, o Código Criminal de 1830 trouxe uma inovação notável: a obrigatoriedade da pena de prisão com trabalho como meio de correção. No entanto, a realização desse empreendimento ambicioso planejado pelo governo Imperial exigia um apoio financeiro específico e um plano de execução cuidadosamente elaborado. O desafio residia no fato de o governo carecer de ambos os recursos e ainda esbarrar na falta de entusiasmo por parte dos Presidentes de províncias em relação ao processo de “recuperação” dos criminosos.

Uma visão concebida idealmente consistia em que, nas Casas Correcionais, os indivíduos condenados deveriam cumprir suas penas por meio do trabalho em oficinas montadas no local. Quanto aos detentos já sentenciados às galés, suas atividades laborais eram realizadas fora do estabelecimento prisional, ou seja, em trabalhos públicos que

⁵³⁷ O PUBLICADOR OFFICIAL, 19 de janeiro de 1833, p.544.

frequentemente eram extremamente exaustivos. No entanto, em alguns casos, os condenados à pena de galés foram designados para realizar tarefas menos rigorosas dentro da própria instituição penal, devido à “falta de serviços públicos” de natureza mais pesada.

No contexto prisional do Império brasileiro, inegavelmente, as condições dos detentos eram de extrema adversidade. Durante esse período, as prisões no Maranhão frequentemente abrigavam indivíduos pobres que dependiam da caridade de benfeitores para sua subsistência diária. Esses reclusos foram submetidos à precariedade e à ausência das condições humanas mais elementares nas celas, onde a violência, lamentavelmente, era a norma predominante e raramente uma exceção. Corrupção e má conduta por parte dos administradores e guardas eram tão comuns quanto a própria falta de condições básicas para o cumprimento de sentença enfrentados pelos detentos.

O Estado fornecia uma ajuda de custo aos presos pobres para o seu sustento diário, mas nunca foi suficiente para comprar alimentos. Em muitos casos, esses recursos não chegavam até aqueles, permanecendo no meio do caminho, nas mãos dos carcereiros e até dos administradores da cadeia. Por vezes, não apenas o dinheiro à alimentação, mas também o destinado às vestimentas, faltava, atormentando sobremaneira o sofrimento daqueles que já padeciam com o peso duplo de serem excluídos pela pobreza e, agora, pelo cárcere.

Em ofício datado de 6 de fevereiro de 1830, o Desembargador Ouvidor Geral do Crime, o Sr. Domingos Nunes Ramos Ferreira, explicou ao presidente da Província, Cândido José de Araújo Vianna, a forma pela qual ajudava dois soldados pobres que se encontravam presos na Cadeia Pública de São Luís. Essa ajuda se materializou na forma de “esmolas” destinadas a socorrer “aqueles miseráveis” presos, permitindo-lhes enfrentar dias ainda mais difíceis naquela prisão.

As esmolas foram feitas por alguns benfeitores locais que se sensibilizaram com a situação de penúria e fome diária desses condenados. Semanalmente, esses benfeitores saíam com “a bolsa da Santa Casa da Misericórdia, para se aplicar a esse fim caritativo”, em busca constante de esmolas que supririam a necessidade imediata de alimentação daqueles soldados. No entanto, como informou o desembargador, essas ofertas muitas vezes não alcançaram o propósito de socorrer os presos pobres. Assim, os “*benfeitores*”, constrangidos, empregavam esforços próprios e enviavam dinheiro e gêneros para esses presos, sem pedir nada em troca aos irmãos da Santa Casa. Assim, como forma de evitar uma contribuição dos irmãos desta instituição de caridade, o desembargador recomendou uma oferta voluntária e “módica” a

todo cidadão disposto a ajudar esses presos. Essa oferta seria entregue mensalmente ao tesoureiro da Santa Casa de Misericórdia, que levaria aos referidos soldados⁵³⁸.

A falta de alimentação diária não se estendeu apenas a esses dois soldados. A situação da ração diária dos presos pobres na Cadeia Pública de São Luís era algo que o poder público particularmente não demonstrava interesse em resolver de imediato, perdurando ainda por muitos anos. Essa condição foi uma das causas de muitas queixas e denúncias por parte dos encarcerados.

Certamente, as formas de protesto mais recorrentes dos presos eram os confrontos diretos, como fugas, revoltas, brigas e insubordinações. No entanto, a escrita também foi um meio de reclamação utilizado pelos presos da Cadeia Pública de São Luís. Cartas ou petições individuais e coletivas foram usadas para protestar contra a falta de pagamento de diárias, violência, má alimentação, falta de tratamento médico, abusos e roubo por parte dos carcereiros, além da detenção sem motivo. Apesar de muitos desses presos não serem letrados, recorriam aos companheiros ou advogados para intermediar essa escrita.

Em 31 de janeiro de 1844, o preso Manoel Ferreira Ribeiro Maia havia peticionado ao então presidente da Província, Jerônimo Martiniano Figueira de Mello, solicitando sua inclusão na lista dos presos pobres que recebiam auxílio do tesouro público. Ele alegou ter sido vítima de uma “falsa calúnia” que o levou a uma prisão injusta e, curiosamente, essa foi a primeira vez que se dirigiu ao presidente por meio de uma petição. Neste ofício, também informou que os presos Domingos Dias da Silva Costa, Antônio Carlos de Assis e Antônio José da Silva tiveram suas diárias confiscadas pelo ajudante do carcereiro, Joaquim Raimundo Fernandes. Portanto, Manoel Ferreira Ribeiro Maia desejava esclarecer se seu nome realmente não constava na lista dos presos pobres aptos a receber essa diária, ou se o ajudante mencionado havia usurpado seu benefício. Em meio a tais denúncias, o Chefe de Polícia da Capital, José Mariani, demitiu Joaquim Raimundo Fernandes do cargo de ajudante de carcereiro⁵³⁹.

Passados mais de 15 anos após essa denúncia, a situação dos presos pobres ainda era precária na nova Cadeia Pública de São Luís. O jornal *Porto Livre*, de 21 de fevereiro de 1862, informava que os presos pobres dessa Cadeia ainda recebiam ofertas dos fiéis que frequentavam a Catedral da cidade. Isso ocorreu porque havia dias em que suas rações diárias não eram distribuídas ou eram bastante reduzidas. Assim, em uma dessas contribuições para

⁵³⁸ **O FAROL MARANHENSE**, 13 de abril de 1830. p.1

⁵³⁹ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 1844, p. 3.

esse fim, os devotos conseguiram arrecadar “6 arrobas de carne verde e 5 alqueires de farinha” para o jantar desses presos⁵⁴⁰.

Na capital, além da Cadeia Pública, o Forte São Luís e o Quartel do Campo do d’Ourique serviram de cadeias. Nestes edifícios, as condições de salubridade e segurança também eram precárias. Em 1848, 24 anos depois que a Constituição do Império (1824) determinava que as cadeias fossem limpas, arejadas e seguras, na província do Maranhão, a situação ainda era de precariedade. Somente as cadeias de São Luís, Alcântara, Guimarães, Mearim e Viana, funcionavam em prédios próprios, porém, inadequados e sem segurança, a exceção se restringia somente a cadeia da capital e ainda assim, com muitas ressalvas.

Nas outras localidades, como Itapecuru-Mirim, Icatu, Iguará, Brejo, Tutóia, Caxias, Pastos Bons e Chapada, as cadeias funcionavam em casas alugadas e específicas para as quais se propunham⁵⁴¹. De qualquer forma, apesar dos projetos moralizadores, as cadeias na Província do Maranhão, que funcionavam em prédios próprios ou alugados, sempre apresentavam condições sofríveis, superlotação e falta de segurança. Conforme a tabela e os gráficos abaixo em destaque, é possível verificar a situação de cada uma dessas cadeias em 1848, bem como o número de presos existentes nelas.

QUADRO 11. Relação das Cadeias e Casas de prisão existentes nos Municípios das diversas Comarcas da Província do Maranhão (1848)

Comarcas	Cidades e Vilas	Cadeias e Casas de Prisão	Em Edifício Particular ou Público	Observações	Nº dos Presos
Capital	São Luís	Tem Cadeia	Em Edifício Público.	Em bom estado.	77
Guimarães	Guimarães	Tem Cadeia	Em Edifício Público.	Em estado ruinoso.	7
Alcântara	Alcântara	Tem prisão no Quartel	Em Edifício Público.	Em mau estado.	10
Viana	Viana	Tem Cadeia	Em Edifício Público.	Precisa de reparos.	12
	Mearim	Tem Cadeia	Em Edifício Público.	Em bom estado.	3

⁵⁴⁰ **PORTO LIVRE**, 21 de fevereiro de 1862. p.3. Sobre os presos pobres na Cadeia Pública do Maranhão, ver mais em: LIMA, Marcos Melo de. O trabalho como remição: os pretos pobres e o trabalho penal na cadeia pública de São Luís. In: FERREIRA, Milena Galdez; FERRERAS, Norberto O.; ROCHA, Cristiana Costa da (orgs.). **Histórias Sociais do Trabalho: uso da Terra, Controle e Resistência**. São Luís: Editora da UEMA; Café & Lápis, 2015, p. 183-217.

⁵⁴¹ Cf..

Itapecuru	Itapecuru-mirim	Tem prisão no Quartel	Em Edifício Particular.	Em estado ruinoso.	4
	Rosário	Tem Cadeia	Em Edifício Particular.	Em estado mau	4
	Icatu.	Tem Cadeia	Em Edifício Particular.	Em estado bom	8
	Iguará.	Tem Cadeia	Em Edifício Particular.	Em estado mau	8
Brejo	Brejo	Tem prisão no Quartel	Em Edifício Público.	Em mal estado	12
	Tutóia	Tem Cadeia	Em Edifício Particular.	Em estado mau	26
Caxias	Caxias	Tem Cadeia	Em Edifício Público.	Em estado ruinoso	30
Pastos Bons	Pastos Bons	Tem prisão no Quartel	Em Edifício Particular.	Em estado mau	8
Chapada	Chapada	Tem Cadeia	Em Edifício Particular.	Em estado mau	8
Soma					227*

Fonte: MARANHÃO. Fala que recitou o presidente da Província do Maranhão Antônio Joaquim Alves do Amaral na abertura da mesma província em 28 de julho de 1848. (anexo nº 7).

*Verificamos que o somatório correto corresponde ao número de 217 presos, todavia no relatório, o número inserido foi de 227.

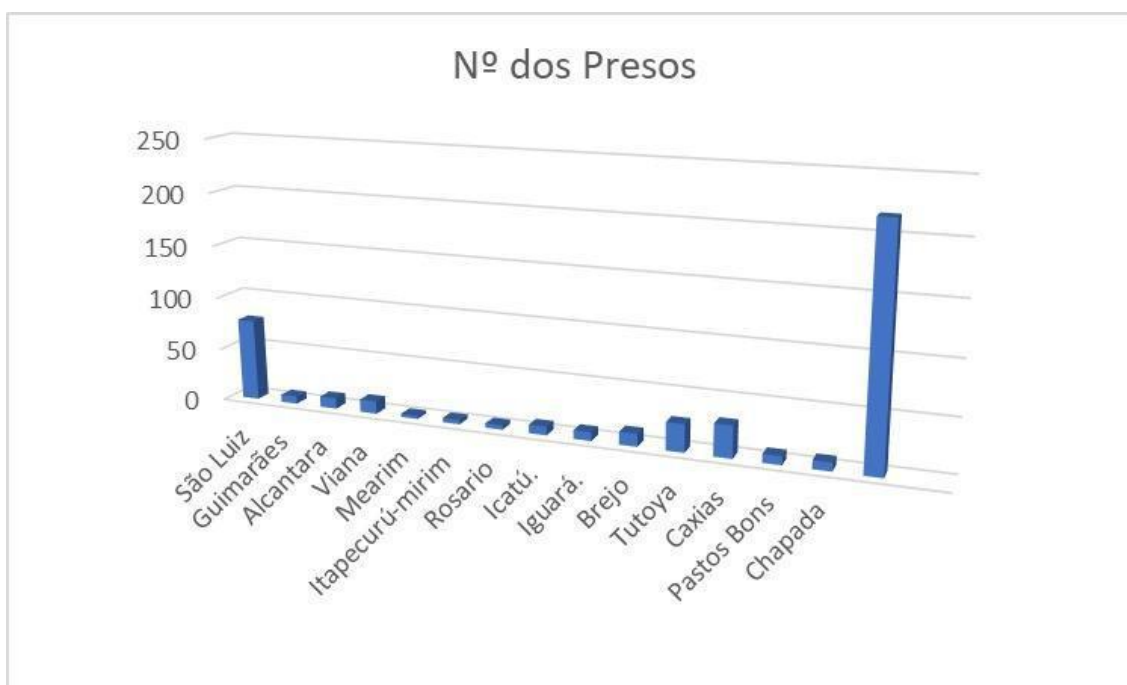


GRÁFICO 1. Números de presos por comarca

No ano de 1848, a Província do Maranhão enfrentava uma situação complexa em relação às suas instituições de detenção. Um levantamento detalhado das diferentes comarcas

da província naquele ano revelou um quadro variado de condições nas cadeias e casas de prisão existentes na época.

A capital da província, São Luís, possuía a maior população carcerária, com um total de 77 detentos. Sua cadeia estava alojada em um edifício público, descrito como estando em bom estado. No entanto, essa não era a realidade em muitas outras localidades, onde as condições eram preocupantes. Na cidade de Guimarães, por exemplo, a cadeia estava em um estado ruinoso, abrigando apenas sete presos. O mesmo cenário se repetia em Alcântara, onde a prisão no Quartel também se encontrava em mau estado e abrigava dez detentos. Em Viana, embora a cadeia estivesse em um edifício público, ela precisava de reparos, e havia 12 presos mantidos lá.

A situação variava entre comarcas que possuíam prisões em edifícios particulares e outras em edifícios públicos. Em algumas cidades, como Mearim e Icatu, as cadeias estavam em bom estado, enquanto em outras, como Rosário e Iguará, as condições eram ruins. Essa disparidade de condições também se refletia na quantidade de detentos em cada localidade.

A falta de manutenção e investimento era evidente em muitos lugares. A prisão de Itapecuru-mirim, situada em um Quartel, estava em estado ruinoso, e a de Pastos Bons, localizada em um edifício particular, também estava em mau estado. A situação não era muito diferente em Chapada, onde a cadeia em um edifício particular também estava em mau estado. No entanto, vale ressaltar que essas informações são baseadas em um relatório do presidente da província naquela época e podem não refletir completamente a realidade de todas as prisões e detenções na Província do Maranhão em 1848, podendo, ainda, ser mais graves as condições ali retratadas. A soma de detentos fornecida no relatório foi de 227, embora uma verificação subsequente tenha corrigido esse número para 217.

Em resumo, as condições das cadeias na Província do Maranhão no ano de 1848 variavam amplamente, indo desde edifícios em bom estado até aqueles em ruínas. A falta de investimento e manutenção adequados era uma questão constante, e a situação era precária em muitos locais, refletindo desafios significativos no sistema de detenção da época.

O descaso com a construção da Casa de Correção de São Luís estava acarretando sérios problemas ao funcionamento da velha Cadeia da capital. A obra, que a princípio foi contratada em 23 de julho de 1834 e teve seu plano alterado em 1836, ficou abandonada a partir de 1842 até 1855. A entrega da obra poderia solucionar em muito o problema da superlotação das cadeias da capital e até mesmo do interior. Em 1852 a *nova* “Casa de Correção” ainda precisava de muitos reparos para funcionar, e a velha Cadeia localizada na

Câmara Municipal já não comportava o grande número de presos que ali havia; além disso, não possuía espaço para a separação dos presos segundo a gravidade de seus delitos: “acontecendo muitas vezes, que pessoas apenas suspeitas de crimes vão achar-se envolvidas entre grandes facinorosos”⁵⁴². O local ainda carecia de uma enfermaria com divisão para ambos os sexos, pois os doentes estavam sendo tratados até aquele momento no hospital Regimental da Guarnição, no entanto, estava sendo encerrado por ordem de um Aviso do Ministério da Guerra⁵⁴³.

Na capital, encontrava-se também a Cadeia civil, situada no Forte São Luís, cujas condições eram igualmente precárias, desprovidas de salubridade e segurança, semelhantes à situação enfrentada na velha Cadeia Pública. Conforme descrito no Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Maranhão para o ano de 1860, a cadeia civil consistia em um edifício localizado no Largo, com sua fachada voltada para o poente, composta por duas salas, um corredor e um quarto formado pela extensão de uma das salas situadas ao sul. Além disso, havia uma sala ao norte, cujo tamanho permitia acomodar apenas um número reduzido de prisioneiros⁵⁴⁴.

A situação dos detentos naquele local era profundamente lamentável. Conforme enfatizado pelo editor do Almanak, aquela prisão era tida como uma espécie de “casa de expiação”, destituída das condições adequadas de uma instituição prisional e da higiene que se deve proporcionar humanamente aos prisioneiros. A ausência de instalações sanitárias, pátio com poço ou espaço para banho tornava a situação ainda mais deplorável. Além disso, a prisão sofria com a incidência direta do sol, das seis às dez da manhã, e pela frente, após o meio-dia às seis da tarde⁵⁴⁵.

No interior das celas, os detentos preparavam suas refeições e realizavam todas as suas “operações diárias” em condições precárias, utilizando um barril para essas finalidades. Neste mesmo ambiente, envolto por exalações fétidas, os enfermos se tratam por conta própria, uma vez que não havia um espaço apropriado para isso. Tanto os indivíduos saudáveis quanto os enfermos respiravam um ar impuro e pesado, pois a prisão carecia de ventilação adequada⁵⁴⁶.

⁵⁴² **Fala dirigida pelo Exmo. Snr. Vice Presidente da Província do Maranhão o Brigadeiro Manoel de Sousa Pinto de Magalhães a Assembleia Legislativa Provincial por ocasião de sua instalação no dia 28 de julho de 1852.** p.10.

⁵⁴³ Ibid.

⁵⁴⁴ Cf. **ALMANAK ADMINISTRATIVO, MERCANTIL E INDUSTRIAL PARA O ANO DE 1860.** Organizado por: R. de Mattos. Maranhão: Typ. Do Progresso. p. 321-322. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. p. 321-322.

⁵⁴⁵ Idi. Ibidi.

⁵⁴⁶ Idi. Ibidi.

Apresenta-se a seguir o rol dos detentos alojados nesta prisão em 1860, com informações que permitem identificar o perfil individual de cada preso, incluindo idade, local de origem e natureza do delito cometido.

Quadro 12. Lista de presos existentes no Forte São Luís em 1860

Nome	Idade	Lugar de origem	Crime
Alberto Bispo	38 anos	Piauí	de morte
Amancio Rodrigues	32 anos	Piauí	furto
Antonio Ferreira dos Anjos	20 anos	Piauí	de morte
Antônio (escravo)	30 anos	Caxias	de morte
Damião (escravo)	40 anos	Africano	de morte
Duarte (escravo)	47 anos	Caxias	de morte
Faustino José Boaventura	38 anos	Caxias	de morte
Gonçalo Gomes	28 anos	Caxias	cumprindo sentença
Honorato David Moreira	34 anos	Itapecuru	Roubo
João Ignácio de Brito	44 anos	Caxias	Estupro
José (escravo)	28 anos	Inhamum	Fugido
José Ferreira de Andrade	25 anos	Piauí	de morte
José Luiz dos Santos	49 anos	Ceará	de morte
José Pedro dos Santos	28 anos	Caxias	de morte
José Rodrigues dos Anjos	45 anos	Ceará	de morte
José Theotonio Borges	26 anos	Caxias	de morte
Leonilia (escrava)	30 anos	Caxias	de morte
Manoel Pinto de Carvalho	42 anos	Portugal	cumprindo sentença
Manoel de Almeida Coimbra	22 anos	Caxias	de morte
Odorico Pereira da Fonseca	22 anos	Caxias	de morte
Pedro Ferreira Cardoso	42 anos	Caxias	“crime de

			morte”
Pedro Honorato de Souza	39 anos	Ceará	de morte
Raymundo d’Andrade	38 anos	Caxias	de morte
Raymundo Neris da Silva	42 anos	Caxias	de morte
Severino da Silva Jeronymo	26 anos	Caxias	“crime de morte”
Theodoro Vieira da Silva	47 anos	Caxias	de morte
Zeferino Luiz da Rocha	28 anos	Caxias	cumprindo sentença

Fonte: Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial para o ano de 1860, p.321-322.

A nova Cadeia Pública de São Luís, pensada para ser uma Casa de Correção com Trabalho, não ofereceu as oficinas de trabalho aos presos em suas instalações, porque, nunca saiu do papel o tal projeto. Preocupação que foi recorrente dos administradores da cadeia e dos chefes de polícia, pois, as oficinas além de beneficiarem os presos que receberiam um pequeno pecúlio pelo seu trabalho, aliviaria os cofres do Estado com os produtos que dali seriam vendidos. Esse modelo já estava sendo implantado nas Casas de Correção da Corte, de São Paulo, Pernambuco, Salvador e Porto Alegre na década de 1850.

As Casas de Correção foram concebidas para acomodar detentos sentenciados à “prisão com trabalho”, e tinham um propósito — corrigir pelo trabalho; diferindo-se de uma Casa de Detenção, na qual, o propósito era apenas deter. Dito de forma clara, não cumpriu sua missão. A ideia central pensada pelos penalistas era a regeneração dos delinquentes pela força do *trabalho e da religião*. Na nova Cadeia Pública de São Luís, os presos eram obrigados a ouvirem a missa todos os domingos⁵⁴⁷. Além da capela, a cadeia passou a contar, a partir de 28 de novembro de 1868, com os serviços de um médico e de um enfermeiro⁵⁴⁸; agora, o cuidado dos presos estava completo — *alma e corpo*. Anos mais tarde, em 1876, os *cuidados* foram estendidos, e por ordem do Presidente da Província, foi criada uma aula de primeiras letras a cargo do Cônego Theodoro Antônio P. de Castro, destinados aos presos que não sabiam ler nem escrever⁵⁴⁹.

⁵⁴⁷ ALMANAK DO DIÁRIO DO MARANHÃO PARA O ANO DE 1879 – Organizado por Jacinto Ribeiro. 1º Ano. Maranhão, 1877. Typ. Frias. p. 58.

⁵⁴⁸ Id. Ibid.

⁵⁴⁹ ALMANAK DO DIÁRIO DO MARANHÃO PARA O ANO DE 1879. 2º Ano. Maranhão, 1879. Typ. Do Frias. p. 62.

Em setembro de 1880, o chefe de polícia Cândido Augusto Pereira Franco, em ofício ao Presidente Cincinato Pinto da Silva, denunciava a falta de oficinas de trabalho e pedia providências quanto a isso⁵⁵⁰. Não foi atendido. Desta feita, o projeto de uma Casa de Correção com Trabalho na província do Maranhão foi um ideal inacabado do projeto de modernização ponderado pelas elites maranhenses.

A Cadeia Pública de São Luís, concebida com a intenção de funcionar como uma Casa de Correção — aspecto que será abordado no próximo capítulo — foi entregue em um estado já desatualizado e incompleto por ocasião de sua “inauguração” em 1856⁵⁵¹. Até aquele ano, os detentos destinados à reeducação conviveram com a adversidade da superlotação, insalubridade, violência e enfermidades nas instalações da velha Cadeia localizada no Paço Municipal. Não obstante, a mudança para o novo edifício, situado nas proximidades da Ermida dos Remédios, não surtiu qualquer mudança substancial.

Desde o seu nascimento, “a Casa de Correção de São Luís” viu-se imersa em uma atmosfera de improvisação, uma característica que perdurou até os derradeiros dias do Império. Ao longo desse período, ela manteve-se como mera semelhança do ambicionado projeto correcional penal que lhe fora idealizado.

4.3 As outras Cadeias da Província: fugas, desordens, crimes e improvisos

Na Província maranhense, durante as duas primeiras décadas pós-Código Penal de 1830, houve uma corrida por parte das Câmaras Municipais das principais Comarcas e Vilas para adequarem suas cadeias ao que determinava a nova legislação. Crescia a procura por recursos para os pontuais consertos e edificações de cadeias em suas respectivas localidades. No entanto, a realidade vivida pelos presos nestes estabelecimentos carcerários pouco havia mudado em relação ao período da colônia. Os relatórios dos presidentes provinciais e das Comissões responsáveis pela inspeção das cadeias comprovam o total abandono e o descaso com a situação destes presos. A falta de cadeias nas Vilas e nas cidades mais afastadas da capital era um problema de difícil solução. Deste modo, a legislação ia se tornando letra-morta, nesta província, ou pela falta de recursos destinados à construção de novas cadeias, ou mesmo pela falta de vontade política dos administradores.

Outro problema muito recorrente, principalmente nas localidades mais afastadas da província do Maranhão, era as fugas. A facilidade dessas fugas se dava por motivos diversos,

⁵⁵⁰ PACOTILHA, 21 de agosto de 1886. p.2.

⁵⁵¹ Trataremos da “Casa de Correção” de São Luís no próximo capítulo.

como a fragilidade das cadeias, a falta de uma força policial eficaz, a obtenção de suborno por parte dos carcereiros ou até mesmo a inexistência de cadeias construídas para esse fim nas localidades mais distantes. Esse cenário, combinado com a ausência de zelo e honestidade de alguns guardas, foi contributo para as desordens e fugas nas mais diversas cadeias maranhenses durante o século XIX.

Às 11 horas da manhã do dia 4 de janeiro de 1832, o preso João José empreendeu uma fuga do quartel militar localizado em Itapecuru-Mirim, uma Vila carente de uma instalação carcerária adequada. Na ausência de uma prisão regular, os detentos aguardavam a sua sentença nas instalações improvisadas desse quartel, que desempenhava, de forma temporária, o papel de cadeia pública.

Naquele período, o Presidente Cândido José de Araújo Vianna se esforçava para justificar os incidentes de fuga que ocorriam na Província do Maranhão. Em relação a essa fuga específica, ele afirmou que a escassez de “cadeias bem construídas, conforme estipulado pela Constituição”, era uma questão generalizada em todo o Império. Portanto, a situação em Itapecuru-Mirim não era única ou isolada. Ele também demonstrou que a construção de prisões adequadas não poderia ser realizada de forma imediata, por não ser viável resolver esse desafio durante o seu mandato presidencial⁵⁵². O presidente também indagou o juiz de Paz da Vila de Itapecuru-Mirim a respeito da fuga dos presos, levantando a suspeita de que poderia ter ocorrido auxílio no “arrombamento” ou negligência por parte dos responsáveis por sua custódia⁵⁵³. Nesse contexto, o presidente Cândido José concordou claramente com um problema que se tornaria uma constante durante todo o período imperial: a escassez de prisões seguras e de carcereiros honestos.

Em 1844 as cadeias da Província do Maranhão careciam de muitos reparos e se encontravam em precárias condições. Em algumas Comarcas e Vilas reclamava-se o conserto das que ainda se encontravam de pé em meio às constantes tentativas de “arrombamento da parte dos presos”. Na cidade de Viana e na Vila do Mearim, havia “falta de casas apropriadas” para a cadeia e as Sessões da Câmara e do Júri, além de uma casa para o quartel. Um orçamento “futuro” de 9.000\$000 réis foi aprovado para a compra da casa de José Alves de Figueiredo, na Vila do Mearim, que iria servir de quartel, Cadeia e Casa da Câmara e Júri. Já na Vila do Riachão, a Cadeia se encontrava arruinada e precisando de conserto nas portas, janelas e grades, devido a um arrombamento. Na Cadeia Pública de São Luís, a Câmara Municipal solicitava uma “casa” que servisse de custódia aos réus indiciados de crimes, bem

⁵⁵² **O PUBLICADOR OFFICIAL**, 1 de fevereiro de 1832.

⁵⁵³ Id. Ibid.

como, um quarto próprio para o carcereiro, “que deve morar no recinto das prisões, para melhor poder velar e prover sua segurança”⁵⁵⁴. Ainda em 1844, a Cadeia de Viana já se achava concluída. As Cadeias de Alcântara e Brejo já estavam contratadas e a planta da Cadeia de Caxias com a Casa da Câmara e do Júri já estavam orçadas em 30.000\$000 réis⁵⁵⁵.

Em 1852 a Cadeia da cidade de Caxias já havia sido concluída e em seguida sofreu uma tentativa de fuga, porém, foi frustrada por um reforço de tropa enviada ao local⁵⁵⁶. No entanto, em 1853 a situação dos presos encarcerados ali era de total penúria. Esses presos conviviam com o odor fétido vindo dos barris com as suas “operações diárias”, e ainda conviviam amontoados e sob o forte calor diário em duas pequenas salas que serviam de celas, tudo isso acarretado pela falta de ventilação e de espaço⁵⁵⁷.

Em março de 1853, uma Comissão formada pelos Senhores, José Caetano Vaz, João Antônio Marques, Antônio de Mello Coutinho de Vilhena e José Firmino Lopes de Carvalho, foram autorizados pela Câmara Municipal a examinarem a situação dos presos e as instalações das cadeias desta cidade⁵⁵⁸. Conforme o Relatório apresentado em 31 de março de 1853, a Cadeia civil situava-se com a sua fachada voltada para o poente e consistia apenas em duas salas, separadas por um corredor central que conduzia a um reduzido aposento, este último impróprio para qualquer funcionalidade. A sala posicionada no lado Norte media menos de cinquenta palmos de comprimento e vinte e cinco de largura; nela, localizaram-se 38 detentos na ocasião, ainda que sua capacidade fosse restrita, adequada para acomodações apenas da metade desse contingente.

Havia apenas um modesto estrado que servia de cama, acomodando dez ou doze presos. Não existiam “arranjos para armar redes”⁵⁵⁹, e a carência de tijolos era evidente. O ambiente era úmido e impregnado com o sangue resultante do talho de cabeças de boi, que os detentos preparavam para sua alimentação⁵⁶⁰. Como resultado desse cenário, as paredes ficaram enegrecidas devido à fumaça decorrente do fogo aceso pelos presos para cozinhar⁵⁶¹. No entanto, esses não constituíram os únicos desafios enfrentados pelos presos e relatados pela Comissão encarregada deste parecer. As celas eram abrasadoras, sujeitando os detentos a

⁵⁵⁴ Cf. **MARANHÃO**. Relatório que dirigiu o Exc. Presidente da Província do Maranhão, João José de Moura Magalhães à Assembleia Legislativa Provincial em 20 de junho de 1844. p.10-11.

⁵⁵⁵ Id. Ibid.

⁵⁵⁶ **MARANHÃO**. Fala dirigida pelo Exmo. Snr. Vice-presidente da Província do Maranhão o Brigadeiro Manoel de Sousa Pinto de Magalhães a Assembleia Legislativa Provincial por ocasião de sua instalação no dia 28 de julho de 1852. p.10.

⁵⁵⁷ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 4 de outubro de 1853, p.2-3.

⁵⁵⁸ Id. Ibid

⁵⁵⁹ **O ESTANDARTE**, 24 de novembro de 1853, p.3.

⁵⁶⁰ Id. Ibid.

⁵⁶¹ Id. Ibid.

tormentosas condições de calor e sede. Aos trinta e oito aprisionados, era concedido apenas o direito a dois canecos de água, distribuídos às seis da manhã e às cinco da tarde. No tocante aos presos enfermos, a situação se caracterizava pelo completo abandono. Conforme descrito pelos membros deste relatório:

Quando alguns desses infelizes têm a desgraça de adoecer, fica reduzido a um completo abandono, e desamparo; sua cama continua a ser sobre o pavimento úmido e imundo; ali privados de tudo, exceto das simpatias de seus companheiros de infortúnio, que nem o triste mingau lhes pode ministrar, padecem todas as sortes de privações, e misérias, e morrem ao desamparo sem tratamento ou socorro algum corporal, ou espiritual!!! Que aconteceu aos dois que ultimamente faleceram, e o mesmo talvez tenha acontecido com todos os outros, que ali tenham morrido⁵⁶².

Havia naquele ano de 1853 nas cadeias de Caxias mais de oitenta presos, mais do que poderiam suportar, e cuja maior parte se encontrava nesta Cadeia civil, padecendo destas aflições diárias. Na Cadeia da Câmara Municipal estavam encarcerados mais de trinta presos, tendo essa capacidade apenas para metade deste número. Os que ali estavam padeciam do mesmo tormento que os presos da Cadeia civil. Quanto à prisão militar, os membros da Comissão asseguraram ser mais asseada e arejada, todavia carecendo de alguns reparos e consertos⁵⁶³.

Por fim, os membros desta Comissão foram impedidos pelo Delegado de Polícia, João Paulo da Silva, a terem acesso aos livros da cadeia e até mesmo de se comunicarem com os presos⁵⁶⁴. As irregularidades denunciadas pela Comissão foram muitas, entretanto, continuaram ao longo das demais décadas nas Cadeias de Caxias.

Embora houvesse queixas contínuas dos Chefes de Polícia e dos presidentes de Província em seus relatórios sobre a precariedade das cadeias, e, por conseguinte, a falta de segurança que ocasionaria as constantes fugas, no registro oficial, verificam-se números muito aquém dos reclames dessas autoridades. O que, possivelmente, indica o não registro de muitas dessas evasões. A tabela abaixo faz um demonstrativo das fugas de presos e das tentativas de fuga registradas na Província do Maranhão nos anos de 1853, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861 e 1862.

⁵⁶² Id. Ibid.

⁵⁶³ Id. Ibid.

⁵⁶⁴ Id. Ibid.

QUADRO 13. Crimes

Crimes	1853	1856	1857	1858	1859	1860	1861	1862
Fuga de presos	1	3	3	8	4	6	9	6
Tentativas de Fuga							1	
Total	1	3	3	8	4	6	10	6

Fonte: MARANHÃO. Presidência da Província. Relatório do Presidente Antônio Manoel de Campos Mello a Assembleia Legislativa Provincial no dia 27 de outubro de 1862. Maranhão, na Typ. de B. de Mattos, 1862. Mapa. 2.

Ao analisar os números, podemos observar variações significativas ao longo dos anos. No ano de 1853, apenas uma fuga de presos foi registrada, indicando uma possível eficácia das medidas de segurança adotadas naquele período. No entanto, em 1856, esse número triplicou, sugerindo uma possível falha no sistema ou um aumento na taxa de detentos dispostos a arriscar as fugas. Essa tendência continuou em 1857, com mais três fugas registradas, indicando uma possível falta de eficácia contínua das medidas de contenção. O ano de 1858 destaca-se como um período particularmente problemático, com um total de oito fugas de presos, o maior número registrado durante esse período de análise. Esse aumento substancial pode indicar uma série de fatores, incluindo falhas estruturais nas prisões, falta de recursos para manutenção ou mesmo mudanças nas estratégias dos próprios detentos. Em contraste, o número de fugas em 1859 parece ter diminuído, com apenas quatro fugas registradas. Isso pode sugerir que as autoridades tenham tomado medidas para melhorar a segurança ou que os detentos tenham adotado uma abordagem mais cautelosa devido às consequências aparentemente mais rígidas de segurança ou, simplesmente, configura a falta de registros oficiais.

Os anos subsequentes, até 1862, mostram flutuações no número de fugas, com variações de seis a nove fugas registradas anualmente. Além disso, é notável que não houve tentativas de fuga registradas em alguns anos, como em 1856. Isso pode indicar que as medidas de contenção desencorajaram os detentos de tentativa de escapar ainda naquele período específico ou que as fugas ocorridas não tenham sido registradas oficialmente, como já dito.

Em suma, a análise das fugas de presos e tentativas de fuga registradas na Província do Maranhão entre 1853 e 1862 revela uma série de padrões e flutuações que refletem a falta de informações seguras dos registros oficiais ou mesmo o não registro. Como dito em outro momento, nos relatórios dos Presidentes da Província do Maranhão durante o período imperial, um temor constante emergia em relação à população menos favorecida, tanto na capital quanto no interior. Comumente, as autoridades justificaram o aumento da

criminalidade afirmando que a “população menos ilustrada” encontrava-se desmoralizada e que os delinquentes encontravam proteção nos homens poderosos⁵⁶⁵.

Amparados por esses indivíduos influentes, grupos armados impunham o terror nos sertões maranhenses, perpetuando o domínio e a influência dos grandes senhores. Controlando o poder político e detendo o poder econômico, esses homens poderosos instrumentalizaram as estruturas de policiamento, ou em muitos casos, eram as próprias estruturas policiaescas. Essa configuração desafiadora destacava a necessidade de uma abordagem incisiva do poder do Estado, que não apenas enfrentasse a criminalidade, mas também rompesse com a conivência e o abuso de poder exercido por esses setores influentes.

As falas do presidente Eduardo Olímpio Machado, proferidas na sessão do dia 7 de setembro de 1851 e no dia 1º de novembro de 1853, encapsulam de maneira significativa a essência da década de 1850-1860. O discurso do presidente Machado sublinhou a tendência atribuída aos menos favorecidos de se envolverem em atividades criminosas, com a pobreza vista por ele como um fator predisponente à prática de crimes graves. Portanto, a estabilidade e a segurança pública na Província foram percebidas como ameaçadas, dada a predominância de uma população composta em sua maioria por escravizados e desempregados.

Na ausência de estabelecimentos prisionais adequados nesta Província para acomodar um número tão grande de infratores, surgia um temor generalizado de possíveis revoltas populares ou de insurreições de escravizados, que haviam preocupado as elites maranhenses desde 1839. Nas palavras do presidente Eduardo Olímpio Machado, delineava-se um cenário de província marcado pela violência e habitado por indivíduos de confiança duvidosa e sujeitos a comportamentos sanguinários, entregando-se aos vícios mais abomináveis.

1851

Tratando deste assunto, pesa-me dizer-vos, Senhores, que a província, que representais, tem ganho nestes últimos tempos uma triste celebridade; figura entre as outras como se fora um teatro, onde, a cada instante, se representam dramas, **cujo enlace é sempre o assassinato**.⁵⁶⁶

1853

Atendendo para condição social, tanto do delinquente, como das vítimas por eles imoladas, em nenhuma destas classes encontro um só homem, que seja importante por sua posição social ou fortuna; todos eles, assassinos e assassinados, não passam de escravos, e de alguns indivíduos dados a crápula e à ociosidade. Essa consideração que salta os olhos à simples leitura de uma parte policial, do relatório do presidente do tribunal do júri me induz ainda a sustentar, **que o pensamento do**

⁵⁶⁵ **MARANHÃO.** Presidência da Província. Fala dirigida pelo exm. Presidente da província do Maranhão, Honório Pereira de Azeredo Coutinho, à Assembleia Legislativa Provincial, por ocasião de sua instalação no dia 7 de setembro de 1850. Maranhão, impresso na Typ. Const. de I.J. Ferreira, 1850. p. 5.

⁵⁶⁶ **MARANHÃO.** Presidência da Província. Fala dirigida pelo exm. Presidente da província do Maranhão, o Dr. Eduardo Olímpio Machado, à Assembleia Legislativa Provincial, por ocasião de sua instalação no dia 7 de setembro de 1851. Maranhão, impresso na Typ. Constitucional de I.J. Ferreira, 1851. p.5. (Grifo nosso).

crime, entre nós, é, por via de regra, devido às circunstâncias fortuitas e ocasionais: concebido em um momento de exaltação produzido por excessos de bebidas espirituosas, pela paixão do jogo, e às vezes por motivos frívolos e ridículos, é de pronto executado pela faca, que pende da ilharga, ou pelo bacamarte, que descansa do ombro do assassínio.⁵⁶⁷

A tabela abaixo faz um resumo das principais categorias de crimes, bem como, suas ocorrências na Província do Maranhão no período que vai de 1850-1859.

TABELA 1. CATEGORIAS DE CRIMES

CRIMES	1850	1851	1852	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859
Homicídios	58	20	15	32	25	19	28	35	29	28
Tentativa de homicídio	7	1	4	3	2	-	3	10	14	3
Ferimentos e ofensas físicas	22	13	14	16	29	21	56	97	92	92
Estupros	-	-	1	2	-	1	4	4	4	9
Raptos	1	1	-	-	-	-	-	3	3	2
Calúnia e Injúria	-	3	-	-	-	1	-	2	2	2
Furtos	1	3	1	-	-	1	20	10	7	2
Roubos	2	8	1	1	-	-	5	6	2	4
Armas defesas	-	-	1	4	1	-	7	1	6	1
Outros	4	17	8	9	7	3	11	13	42	14
Total	97	66	45	67	64	46	134	181	202	157

Fonte: MARANHÃO. Presidência da Província. Relatório do Presidente Silveira de Souza a Assembleia Legislativa Provincial no dia 3 de maio de 1860. Maranhão, na Typ. de J.M.C. de Frias, 1860.

A análise dos dados referentes aos principais crimes registrados na Província do Maranhão durante o período de 1850 a 1859 oferece uma visão superficial das tendências criminais e das dinâmicas sociais da época. Os números compilados nessa tabela, extraídos do relatório do Presidente Silveira de Souza à Assembleia Legislativa Provincial em 3 de maio

⁵⁶⁷**MARANHÃO.** Presidência da Província. Relatório do presidente da província do Maranhão, o doutor Eduardo Olímpio Machado, na abertura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 1. de novembro de 1853, acompanhado do orçamento da receita e despesa para o ano de 1854. Maranhão, Typ. Constitucional de I.J. Ferreira, 1853. p.6. (Grifo nosso).

de 1860, revelam padrões de criminalidade e comportamento delitivo que podem ser analisados em um contexto mais amplo. É importante salientar, no entanto, que os dados apresentados demonstram inconsistências e variações significativas de um ano para outro. Isso se deve à falta de registro dos crimes cometidos no período em questão. É possível, também, que os administradores da época tenham ocultado ou alterado dados de forma intencional, a fim de atender seus próprios interesses políticos.

Uma observação inicial importante é que a Província do Maranhão enfrentou uma série de crimes ao longo desse período, variando de homicídios e tentativas de homicídio a ferimentos e ofensas físicas, estupros, raptos, calúnia, injúria, furtos, roubos, e outros crimes menos especificados. Essa diversidade de crimes sugere uma gama de situações e motivações por trás das ações criminosas.

Os homicídios destacam-se como uma categoria de crime de maior cometimento e condenação, com registros de números relativamente elevados a cada ano. A flutuação desses números ao longo do tempo demonstra variações consideráveis, possivelmente influenciadas por fatores que incluem mudanças nas dinâmicas sociais, econômicas e políticas, bem como nas estratégias de aplicação da lei. As tentativas de homicídio também merecem nossa atenção, embora ocorram com menor frequência em comparação com os homicídios consumados. A redução gradual desses incidentes ao longo dos anos pode sugerir uma possível eficácia crescente das medidas de prevenção ou da aplicação da lei, além de mudanças na natureza das rivalidades ou conflitos interpessoais. No entanto, consoante a perspectiva dos administradores provinciais, o aumento nos casos de homicídios foi frequentemente atribuído à “*carência de educação moral*” e ao uso diário de armas proibidas por parte da camada mais desfavorecida da população, muitas vezes considerada carente de instrução formal e sem ocupação fixa ou profissão definida. Essas classes sociais eram consideradas suscetíveis ao envolvimento em atividades criminosas, não apenas devido à suposta fragilidade de sua moral, mas também por portarem armas, notadamente armas brancas, como facas e punhais, que eram frequentemente usadas em homicídios e figuravam como o tipo mais comum de arma utilizada nesse tipo de crime.

Os crimes de ferimentos e ofensas físicas se destacam como outra categoria relevante, com incidências consistentemente altas ao longo de todo o período. Esses números indicam uma prevalência de violência física na sociedade da Província do Maranhão. Os crimes sexuais, como estupros e raptos, embora menos frequentes em comparação com outras categorias, também merecem consideração. A flutuação desses números pode refletir fatores

como a conscientização social sobre esses crimes ou variações nas estratégias de policiamento. Além disso, pode haver uma subnotificação significativa desses crimes devido ao estigma associado às vítimas, ao medo de represálias ou à falta de confiança nas autoridades para investigar e punir os agressores. Além disso, é importante mencionar que a calúnia e a injúria são crimes que aparecem em números relativamente baixos, mas ainda assim são notáveis. Essas categorias podem refletir disputas verbais e difamações que ocorreram. Os crimes de furto e roubo também são dignos de atenção, mostrando uma variação ao longo dos anos.

Ainda no primeiro trimestre de 1860, os crimes de danos, ofensas físicas e homicídios, totalizando 13 e 9 casos, emergiram como os delitos mais frequentes em toda a província⁵⁶⁸. A notória carência de estabelecimentos prisionais adequados, recursos policiais eficazes e a percepção de arbitrariedade por parte das autoridades locais agravaram essa situação.

Para muitos juristas e administradores provinciais, havia a verdade de que a raiz dos crimes e dos criminosos residia na pobreza. Essa verdade, segundo essa visão, persiste ao longo do tempo e foi retornada dezesseis anos depois pelas palavras do então Chefe de Polícia, José Mariano da Costa, em sua comunicação ao presidente da Província, Frederico Almeida. Ele afirmava que a “falta de educação moral e religiosa nas classes menos privilegiadas, a falta de oportunidades de trabalho nas populações do interior devido à abundância de meios de subsistência, o abuso do álcool e a ausência de civilização”⁵⁶⁹ eram as causas gerais que exerciam forte influência no aumento da criminalidade na Província do Maranhão.

Vinte e um ano após essa declaração, em 14 de novembro de 1881, o então Chefe de Polícia, Manoel Ventura de Barros Leite Sampaio, compartilhava suas observações sobre a detenção de criminosos na província do Maranhão em um relatório destinado ao Presidente Cincinato Pinto da Silva. Manoel Ventura destacou que a “insuficiência de força pública” e, principalmente, a “inexistência de prisões seguras nas áreas onde os criminosos eram mais numerosos, ou seja, nos sertões”, representavam sérios desafios para a província. Ele se orgulhava, no entanto, de ter executado a prisão do famoso criminoso conhecido como Antônio José dos Santos, apelidado de “saltar-moitas”. Este indivíduo já havia sido

⁵⁶⁸ **MARANHÃO.** Presidência da Província. Relatório com que o exm. Snr. João Silveira de Souza, presidente desta província, abriu a Assembleia Legislativa Provincial no dia 3 de maio de 1860. Maranhão, na Typ. de J.M.C. de Frias, 1860.

⁵⁶⁹ **MARANHÃO.** Relatório com que o Presidente da Província o Exm. Sr. Senador Frederico D’Almeida e Albuquerque abriu a Assembleia Legislativa Provincial no dia 20 de junho de 1876. Maranhão, 1876, Ty. Frias. p. 32 (anexo).

pronunciado no artigo 192 do Código Penal⁵⁷⁰ e estava escondido na Chapada, de onde foi capturado. Até aquele mês, registrava-se a fuga de quatro réus, dois na prisão de Viana e dois na prisão de Picos. Com esses eventos em mente, o Chefe de Polícia expressou seu lamento em seu relatório. Afirmou:

Eis aí um grande mal, para o qual contribui poderosamente não só o péssimo estado das prisões que não oferecem a necessária segurança, com que falta quase absoluta de força militar para vigiá-las. Com isto muito sofre a administração da justiça e a boa ordem e regularidade do serviço público; parecendo-me, portanto, que, para melhorar este estado de cousas, convém quanto antes pôr em execução a lei provincial nº 1.119 de 1º de agosto de 1876, que autorizou a edificação de boas cadeias nos lugares que são cabeças de comarcas⁵⁷¹

A efetivação dessa lei representaria, em grande parte, uma “vantagem incalculável” para a província, como afirmava o Chefe de Polícia. Isso se traduzia em “manutenção da boa ordem e regularidade no serviço e administração da justiça, que enfrentava constantemente desafios significativos em seu cumprimento”⁵⁷². O alto custo associado ao transporte e à escolta frequente dos detentos do interior para a capital também foi objeto de críticas⁵⁷³.

A falta de cadeias seguras nas localidades mais distantes da Província, certamente foi um dos grandes entraves para a manutenção da ordem, devendo ser combatido com afinco pelo poder público. Este estado de coisas era um mal que precisaria ser urgentemente resolvido e, nas palavras de Cândido Augusto Pereira Franco, o remédio seria o provimento de edificações de tais cadeias nas “cabeças de comarcas”⁵⁷⁴.

A seguir, apresentamos tabelas que fornecem uma visão quantitativa dos crimes de homicídio ocorridos durante os anos de 1842, 1844, 1846, 1848 a 1850. No período de 1852 a 1861 e durante os anos de 1872, 1873, 1875, 1876, 1877, 1878 e 1879, são apresentados os tipos de crimes cometidos na província. Para ilustrar, tomemos como exemplos os anos de 1861 e 1879, que foram objetos de análise pelo Tribunal do Júri.

No ano de 1861, das 141 decisões proferidas, 45 culminaram em condenações, enquanto 96 resultaram em absolvições. Já em 1879, dos 96 crimes cometidos e julgados na província, 2 foram classificados como públicos e 94 como particulares, envolvendo 125 réus, dos quais 123 eram do sexo masculino e 2 do sexo feminino. Dentre esses réus, 122 eram de

⁵⁷⁰ Matar alguém com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no artigo dezesseis, números, dois, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezessete. Penas – de morte no grau máximo; galés perpétuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte anos no mínimo.

⁵⁷¹ **MARANHÃO.** Falla com que o Exmº. Snr. Dr. Cincinnato Pinto da Silva, Presidente da Província, installou a 2ª Sessão Ordinária da 23ª Legislatura Provincial do Maranhão em 19 de fevereiro de 1881. (Anexo. p.6).

⁵⁷² Idi. Ibidi.

⁵⁷³ Idi. Ibidi.

⁵⁷⁴ Idi. Ibidi.

nacionalidade brasileira e 3 estrangeiros, sendo 119 deles livres e 6 em situação de escravidão. Desse grupo, 37 foram condenados, enquanto 88 foram absolvidos⁵⁷⁵.

TABELA 2. Homicídios cometidos na Província do Maranhão, 1842-1850

Crime	1842	1844	1846	1848	1849	1850
Homicídio	4	4	4	2	3	1
Total	4	4	4	2	3	1

Fonte: MARANHÃO. Presidência da Província. Relatório do Presidente Antônio Manoel de Campos Mello a Assembleia Legislativa Provincial no dia 27 de outubro de 1862. Maranhão, na Typ. de B. de Mattos, 1862. p. 9.

TABELA 3. Crimes cometidos na Província do Maranhão 1852-1861

Crimes	1852	1853	1854	1858	1856	1857	1858	1859	1860	1861
Resistência		1							1	
Fuga de presos										1
Falsidade			1	1		1		1		2
Perjúrio									1	1
Homicídio	3	2	3	1	1		3	2	12	8
Tentativa de morte			1			2	1	1	3	1
Aborto										1
Ferimento		1	1	1		1		3	18	22
Ameaça								1		
Estupro								1	2	1
Rapto									1	
Furto									1	2
Estelionato						1		1	1	1
Dano									2	2
Roubo										1

⁵⁷⁵ Idi. Ibidi. p. 44-45

Total	3	3	8	3	1	5	5	10	42	43
--------------	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----

Fonte: MARANHÃO. Presidência da Província. Relatório do Presidente Antônio Manoel de Campos Mello a Assembleia Legislativa Provincial no dia 27 de outubro de 1862. Maranhão, na Typ. de B. de Mattos, 1862. p. 9.

TABELA 4. Crimes cometidos na Província do Maranhão 1872-1879

Crimes	1872	1873	1875	1876	1877	1878	1879
Resistência							
Fuga de presos							
Falsidade							3
Perjúrio							
Homicídio			1	1	1	2	17
Homicídio involuntário							2
Tentativa de morte						1	
Aborto							
Ferimento e ofensas físicas	1	1		1	1	6	47
Ameaça							
Estupro			1				8
Rapto							1
Furto							5
Estelionato							1
Insurreição							1
Dano							3
Roubo						1	8
Total	1	1	2	2	2	10	96

Fonte: MARANHÃO. Falla com que o Exm^o. Snr. Dr. Cincinnato Pinto da Silva, Presidente da Província, installou a 2^a Sessão Ordinária da 23^a Legislatura Provincial do Maranhão em 19 de fevereiro de 1881. p. 44-45.

*No ano de 1874 não consta registro.

As tabelas apresentam um panorama abrangente dos tipos de crimes levados ao Tribunal do Júri e sua distribuição ao longo dos anos considerados. Observa-se que os crimes de homicídio foram os mais recorrentes, aparecendo consistentemente em todas as datas

listadas, inclusive 1842, 1844, 1846, 1848, 1849, 1850 e 1879. Esse padrão sugere que o homicídio era uma questão preeminente na pauta judicial da Província do Maranhão durante esse período.

A análise das sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri também lança luz sobre esse cenário. Em um exemplo do ano de 1861, das 141 decisões examinadas, 45 resultaram em condenações, enquanto 96 culminaram em absolvições. Já em 1879, em um total de 125 decisões, 37 foram de condenação e 88 de absolvição. Esse desequilíbrio sugere a possibilidade de que o sistema judicial tenda mais à absolvição do que à condenação. Isso pode ter sido influenciado por uma série de fatores, como a qualidade das provas apresentadas, as estratégias defensivas e os próprios procedimentos judiciais.

A referência à benevolência do júri é indicada em várias passagens de relatórios oficiais e mensagens dos administradores provinciais, como a que Ambrozio Leitão da Cunha passou à administração da província em 1865. Nessa comunicação, ele manifestou a sua preocupação com a taxa de absolvições nos casos julgados pelo Tribunal do Juri:

Do que fica exposto vê-se que as absolvições estão na razão de dois terços dos julgamentos. Conquanto a bela instituição do júri careça ser melhoradas, principalmente no que diz respeito à qualificação dos jurados, todavia, para semelhante resultado em grande parte contribuem a má organização dos processos, e a delonga deles, apesar das instantes recomendações do governo, para que a punição acompanhe o crime ⁵⁷⁶.

O Tribunal do Júri foi instituído como instância judicial no Brasil em 1822, inicialmente com a responsabilidade de julgar casos relacionados a crimes de imprensa. Posteriormente, a Constituição de 1824 incorporou-o ao poder judiciário, conferindo-lhe a competência para deliberar tanto sobre questões criminais quanto civis. O Código de Processo Penal de 1832 ampliou consideravelmente as suas atribuições, estendendo a sua jurisdição ao julgamento de crimes em geral.

A estrutura do Júri consistia em um presidente, geralmente um juiz de direito, e um corpo de jurados selecionado pela Câmara Municipal. Nas capitanias, eram escolhidos 60 jurados, enquanto nas cidades e vilas, a seleção recaía sobre 30 jurados. O tribunal funcionou com dois Conselhos, um responsável pela acusação e outro pelo veredicto, este último composto por 12 jurados.

⁵⁷⁶ **MARANHÃO.** Relatório com que o Exm. Snr. Presidente Desembargador Ambrósio Leitão da Cunha passou a administração desta Província ao Exm. Snr. 4º Vice- Presidente José Caetano Vaz Júnior no dia 23 de abril de 1865. São Luís, Ty. de B. de Mattos, rua da Paz, 7, 1865. p.9.

A reforma legislativa de 1841 resultou na abolição do júri de acusação. Portanto, o Tribunal do Júri foi visto com desconfiança especial pela administração provincial e parte dos magistrados, devido ao significativo poder e influência dos líderes locais na seleção e influência desses jurados. Isso muitas vezes levava a resultados que favoreciam predominantemente os interesses de certos líderes. Para integrar o júri, era necessário possuir uma renda anual de 100 mil réis. Os critérios de recrutamento desses jurados refletiam o sistema eleitoral da época, caracterizado por restrições censitárias, excluindo as mulheres desse processo⁵⁷⁷.

Dentro das categorias de crimes, é possível observar variações significativas em termos de incidência. Por exemplo, os crimes de ferimento e ameaça também se sobressaem, citando uma presença notável de conflitos interpessoais e agressões físicas na sociedade da Província do Maranhão. Muitas vezes, esses incidentes têm origem em desentendimentos relacionados a diversos fatores, como jogatina, disputas amorosas e outros tipos de conflitos que ocorrem durante e depois das festividades do Entrudo, bem como nos chinfrins. A tabela também revela outras categorias de crimes, como tentativa de homicídio, resistência, fuga de presos, falsidade, perjúrio, aborto, estupro, rapto, furto, estelionato, dano e roubo. Como mencionado anteriormente, na perspectiva das autoridades, as causas desses delitos eram bastante claras: a carência de instrução moral e educação cívica nas “classes inferiores”, aliada ao abuso de bebidas alcoólicas e ao uso cotidiano de armas brancas, tanto para as atividades relacionadas ao trabalho quanto para a autodefesa.

Para atingir o certo objetivo de um efetivo controle social, além de um corpo de polícia eficiente, tornou-se imperativo estabelecer cadeias capazes de conter a “*fúria criminosa*” desses indivíduos, que, aos olhos das autoridades, eram considerados “*bárbaros*”. A principal preocupação das autoridades não residia na criação de instituições prisionais limpas e bem ventiladas, mas sim na criação de estruturas seguras que poderiam restringir aqueles que, segundo a percepção das autoridades, persistiam em cometer delitos. Portanto, o cerne do ideário reformador penal, originalmente fundamentado nos princípios da educação, trabalho e religião, acabou sendo substituído pelo objetivo de conter e isolar aqueles que eram considerados infratores “*irrecuperáveis*” da lei, mantendo-os afastados definitivamente da sociedade ordeira.

Em 1856, quando o primeiro raio da Casa de Correção de São Luís foi “inaugurado”, a província dispunha de apenas sete edifícios próprios para abrigar as Cadeias públicas. Essas

⁵⁷⁷ Cf. FILHO, José Barros. **Criminologia e modos de controle social no Maranhão no início do século XX**. 1ª ed. São Luís: FAPEMA, 2013. p. 86-120.

instalações estavam localizadas na capital, São Luís, bem como nas cidades de Alcântara e Viana, além das vilas de Itapecuru-Mirim, Brejo, Tutóia e Mearim. Nas demais vilas e cidades, os presos eram mantidos em quartéis e casas alugadas⁵⁷⁸. No entanto, vale ressaltar que a Cadeia de Viana, que estava situada na Câmara Municipal naquele ano, encontrava-se em completo estado de abandono. No entanto, havia apenas uma promessa de orçamento no valor de 500\$00 réis para reparos em suas paredes, calçada e na colocação de algumas barras de ferro nas celas, mas esse recurso ainda não havia chegado até aquele momento⁵⁷⁹.

Na Cadeia de Caxias, faltava uma enfermaria para os presos e um local destinado à prisão de mulheres. Além disso, havia a necessidade de construir uma Casa de Correção. O edifício do Corpo da Guarda, que em alguns momentos serviam como cadeia, estava em estado debilitado, necessitando de ladrilhos e forros. O prédio da Câmara Municipal passou a ser utilizado como quartel do Corpo da Guarda e como local de prisão. Como resultado, faltavam salas para as sessões do Júri. Em relação a Itapecuru-Mirim, a Assembleia Provincial, por meio da lei nº 404 de 21 de julho de 1855, destinou 3.000\$000 réis para a construção de uma cadeia, mas, até o ano de 1856, as obras ainda não estavam concluídas. Os detentos eram presos no quartel militar, que não ofereciam nenhuma condição adequada de segurança e salubridade⁵⁸⁰.

Na Vila de Brejo, uma obra contratada para a edificação que serviria como Câmara, Júri e Cadeia não foi concluída pelo arrematante Honorato Alves de Souza. No entanto, uma de suas casas, localizada no Largo da Matriz, passou a servir como Casa da Câmara e Júri. Em 1856, a Cadeia desta Vila funcionava de forma improvisada no quartel⁵⁸¹. Por meio da Lei Provincial nº 467 de 18 de junho de 1858, foi autorizada a construção da Cadeia Pública desta Vila, com um custo estimado de oito contos de réis.

Em 1862, quatro anos após o início da construção, a obra da Cadeia de Brejo encontrava-se em total abandono e esquecimento, com as “boas quantias de contos de réis empregados” nesta construção enterradas em seus alicerces. Neste ano, a Cadeia funcionava em uma casa alugada, para quem a província destinava 240 mil réis anuais em aluguel, mas que era precária e carente de segurança. Conforme uma denúncia veiculada nas páginas do jornal O Conservador em 7 de março de 1862:

⁵⁷⁸ **MARANHÃO.** Relatório que à Assembleia Legislativa Provincial do Maranhão apresentou na Sessão Ordinária de 1856 ao Excelentíssimo Presidente da Província Antônio Cândido da Cruz Machado. Maranhão, Tipografia Constitucional de I. J. Ferreira, 1856. p. 49.

⁵⁷⁹ Id. Ibid.

⁵⁸⁰ Id. Ibid. p.49-50.

⁵⁸¹ Id. Ibid.

Este Termo não tem uma Cadeia propriamente dita, apenas há nesta vila uma casa, que é próprio particular, com dois pequenos quartos, que servem uma para prisão dos homens e outro para a das mulheres, sem acomodações e segurança precisa, e que quando muito cada um deles pode comportar oito ou 10 presos, sem tarimba, e onde são curados os enfermos; e os infelizes presos comem junto ao barril dos despejos das matérias fecais. Seria para desejar e de urgente necessidade, que os poderes competentes providenciassem a tal respeito, máxime quando com alguma despesa e não crescida se podia obter uma boa Cadeia, concluída a obra, começada para este fim, e que hoje abandonada jaz entre expressos arvoredos⁵⁸².

Na Vila de Tutóia, foi realizada a compra de uma casa para abrigar a Câmara, Júri, Quartel e Cadeia. Em 26 de novembro de 1852, uma casa foi adquirida pelo valor de 4.000\$000 réis, no entanto, dois anos e meio depois, encontrou-se em total ruínas. Em 1856, estava completamente abandonada. Diante disso, os membros da Câmara Municipal solicitaram a construção de uma nova Casa de Prisão orçada em 1.200\$000 réis. No entanto, a condição improvisada e precária das instalações que serviam como Cadeia desta Vila persistiria por muitos anos⁵⁸³.

No Mearim, uma casa de sobrado desempenhava as funções de Casa da Câmara, Júri, Quartel e Prisão. No entanto, essa edificação também necessitava de pequenos reparos, estimados em 318\$000 réis. Na Vila do Paço, a Cadeia que se localizava na Câmara Municipal, situava-se em estado de ruína, exigia reparações urgentes, pois, conforme relatórios, poderia em breve desabar. Em São Bento, um quarto era alugado para servir como Cadeia, mas sua segurança era tão precária que algumas fugas eram registradas com frequência. Foi solicitado verba para a construção de uma casa que pudesse abrigar a Câmara, Júri, Quartel e Cadeia, com um orçamento estimado em 6.000\$000 réis⁵⁸⁴.

Na Vila de São José, uma “palhoça” foi alugada para servir como Quartel, onde num dos quartos existia um tronco para a prisão de criminosos e escravizados⁵⁸⁵. Já na Vila de Rosário, a situação dos presos e do local que servia de Cadeia era de insalubridade total e semelhante às demais cadeias da província. Em 1856, os presos conviviam “sem distinção de sexo ou de motivos” em um quarto de apenas “vinte e dois palmos”, sem ventilação, sujo e superlotado. O projeto iniciado para a construção de uma cadeia foi abandonado, deixando as paredes pela metade. Em Vargem Grande, a Cadeia ficava em estado de ruína, e os presos foram transferidos para uma casa alugada que passou a funcionar como Quartel e Cadeia. Em

⁵⁸² **O CONSERVADOR**, 7 de março de 1862.

⁵⁸³ **MARANHÃO**. Relatório que à Assembleia Legislativa Provincial do Maranhão apresentou na Sessão Ordinária de 1856 ao Excelentíssimo Presidente da Província Antônio Cândido da Cruz Machado. Maranhão, Tipografia Constitucional de I. J. Ferreira, 1856. p. 50

⁵⁸⁴ Id. Ibid.

⁵⁸⁵ Id. Ibid.

Anajatuba, não existia cadeia. A administração das Obras Públicas da Província, em 1856, orçou em 4.000\$000 réis um projeto de construção de uma Casa que serviria de Câmara, Júri, Quartel e Cadeia⁵⁸⁶. Nas Vilas de Icatu, Cururupu, Turiaçu, Barra do Corda, Chapada e Carolina, a situação era a seguinte:

- Desde “a *rebelião de 1839*”, as grades da Cadeia da Vila de Icatu estavam quebradas, e até o ano de 1856, o problema não havia sido resolvido, nem mesmo havia orçamento para o conserto.
- Na Vila de Cururupu, não havia Cadeia até o ano de 1856.
- Nas Vilas de Turiaçu, Barra do Corda e Chapada, a Cadeia funcionava em quartos alugados.
- Na Vila de Carolina, no mesmo ano (1856), a Cadeia funcionava em uma casa que necessitava de alguns reparos, e foi disponibilizada a quantia de 300\$000 réis para isso⁵⁸⁷.

Decorridos dois anos a partir dessa concessão, a vulnerabilidade intrínseca da referida Cadeia de Carolina revelou-se ainda mais evidente. Nesse cenário, no transcorrer da madrugada do dia 17 de janeiro de 1858, nove detentos conseguiram evadir-se de suas dependências sem encontrar quaisquer obstáculos significativos. A seguir, encontra-se a relação dos indivíduos que lograram a fuga nesse dia, acompanhada de suas respectivas sentenças e delitos.

QUADRO 14. Lista de presos fugidos da cadeia de Carolina, 1858

	Nome do preso	Características físicas e crimes
1	Manoel José de Menezes	“Alcunha” Beato, mulato solteiro de 20 a 22 anos de idade, natural da Vila de Carolina; baixo, grosso de corpo, olhos pardos, pouca barba, analfabeto; filho de Joaquim José de Freitas e Joaquina de tal, moradores desta Vila de Carolina; condenada pelo Júri deste Termo a galés perpétuas pela morte feita em Joaquim Alves Moreira.
2	Manoel Vieira Ferros	Com 32 anos de idade, solteiro, mulato, alto, “espigado”, com um talho no olho direito e cego de um olho, pouca barba, oficial de carpina, filho natural de Anna Joaquina d'Aleluia, e natural da Vila de Arraias, Província de Goiás, foi condenado pelo Júri de Carolina à pena de

⁵⁸⁶ Id. Ibid.

⁵⁸⁷ Ibid. p. 50-51.

		morte pela morte de Manoel Soares Leal, e apelou.
3	Antonio Vicente	Alcunha <i>Cascavel</i> , cabra, cafuz, estatura e corpo regular, bem barbado, de 25 a 28 anos de idade, sem profissão, analfabeto, natural da Vila de Juazeiro, Província da Bahia, filho de Manoel Vicente e Leandra Maria, está sendo processado nesta Vila de Carolina pela morte feita em Manoel Luiz.
4	Antonio dos Santos	Acaboclado, idade de 16 a 18 anos, pouca estatura e franzino do corpo, bons dentes, nem uma barba, cabelos pretos, sem profissão, filho de Anna Francisca, deste Termo de Carolina, de onde também é natural; cúmplice na morte feita no escravo Raimundo, de Marcos Gomes de Moraes, pelo qual está sendo processado na Vila de Carolina.
5	Manoel Correia de Salles	Condenado a 20 anos de prisão com trabalho, capturado no mesmo dia.
6	Querino Correia de Sousa	Mulato “espigado”, delgado de corpo, de 25 a 28 anos de idade, sem barba, condenado pelo Júri da Vila de Riachão, por crime de morte cometido naquele termo.
7	José Martins de Freitas	Absorvido pelo júri da mesma Vila, cúmplice de Querino Correia de Souza, capturado no mesmo dia, apelado.
8	Antonio Pereira da Silva	Alcunha “Bacoitezeiro”, cafuz, pouca barba, cheio do corpo, 36 a 40 anos de idade, indiciado em crime de morte no Termo da Vila da Chapada.
9	Bemvenuto José da Silva	preso para recruta

Fonte: A NOVA EPOCHA, ano III. Maranhão, quinta-feira, 8 de abril de 1858, número 111, p.4.

Em 1860, essa Cadeia já abrigava 19 presos, sendo que 15 deles haviam cometido o crime de homicídio e neste mesmo ano ocorreram 3 fugas, o que evidenciava a fragilidade da segurança nesta prisão. Abaixo, apresento o quadro correspondente para uma melhor compreensão:

QUADRO 15. Presos retidos na Cadeia de Carolina, 1860

PRESOS	CRIME	PENA
Januário Pereira dos Santos	Assassinato	“última” — morte
Jeronymo José dos Santos	Assassinato	“última” — morte

Martinho da Motta	Assassinato	“última” — morte
Hygino d’Araújo	Assassinato	“última” — morte
Antonio Vicente Amaro	Assassinato	“última” — morte
Beato José de Menezes	Assassinato	“última” — morte
Qurino	Assassinato	20 anos
Manoel Correia Salles	Assassinato	20 anos
Prudêncio Rodrigues Duarte	Assassinato	“iniciado em morte”
Libanio Marques dos Santos	Assassinato	“iniciado em morte”
Francisco José Gonçalves	Assassinato	“livre em apelação”
Estevão Dias do Nascimento	Assassinato	“livre em apelação”
José Martins de Freitas	Assassinato	“livre em apelação”
Eduviges Maria Francisca	Assassinato	galés perpétua — em apelação
Manoel Raymundo Pereira	(?)	“iniciado em morte”
Luiz de Albuquerque Maranhão	(?)	sentença em apelação
Martinho José dos Santos	Assassinato	“última” — morte
Bento de Albuquerque Maranhão	“ignoro”	(?)
Antonio José da Silva	ofensas físicas	(?)

Fonte: Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Maranhão, 1860, p. 451.

QUADRO 16. Criminosos evadidos da Cadeia de Carolina, 1860

PRESOS	CRIME	PENA
Balduino da Costa Machado	Assassinato	20 anos
Beato José de Menezes	Assassinato	“última” — morte
Antonio Vieira Ferro	Assassinato	Pronunciado

Fonte: Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Maranhão, 1860, p. 451

Em 1866, a situação das prisões provinciais ainda era deplorável, como descreveu no Relatório o Presidente da Província, Lafayette Rodrigues Pereira. Ele lamentou que nenhuma delas fornecesse “condições de segurança e higiene”. A maioria dos edifícios estava em péssimo estado, sendo a maioria pequenos demais e desprovidos das instalações essenciais

para a segurança e classificação dos detentos, conforme estipulado pelas leis⁵⁸⁸. Embora considerasse nossa legislação penal uma das mais modernas e perfeitas, expressou seu descontentamento, afirmando que ela havia sido “desnaturada” devido a um “sistema de prisões defeituosas, bárbaras e contrárias a todas as prescrições da ciência”⁵⁸⁹. Para ele ainda: “No estado em que se acham, são as cadeias da província antes escolas de vício e imoralidades do que lugares de expiação, culpa e correição de delinquentes”⁵⁹⁰.

Em 1866, a província gastava anualmente com aluguéis das casas que serviam como cadeias, a quantia de 952\$000 réis. Essas casas alugadas se encontravam na cidade de Carolina e nas Vilas do Coroatá, Alto Mearim, Cururupu, Miritiba, São Bento, Turiaçu, Brejo, Vargem Grande, Codó, Barra do Corda, Pinheiro, Santa Helena, Chapada, Riachão, Anajatuba, Barreirinhas e Passagem Franca. Os prédios provinciais em que existiam Cadeias públicas naquele ano, eram os da capital, Alcântara, Viana, Caxias, Rosário, Mearim, Icatu, Guimarães, Itapecuru-Mirim, Paço do Lumiar e Tutóia⁵⁹¹.

Ainda uma década depois, a realidade das cadeias do interior da Província era, em sua quase totalidade, formada por “*miseros casebres de palha*” que não ofereciam segurança alguma e eram alvos de inúmeras evasões. O presidente da Província Frederico Almeida, em 1876, assim como alguns de seus sucessores, destacava que para solucionar este inconveniente era preciso construir Cadeias “*boas e seguras*” nas cabeças das Comarcas para o recebimento dos presos das povoações próximas. Deste modo, a Província lucraria porque deixaria de fazer grandes despesas com o transporte frequente dos presos do interior para a capital, além disso, também evitaria as possíveis fugas que se davam no caminho deste traslado⁵⁹².

Na noite de 23 de maio de 1880, quatro detentos que estavam presos por furto de gado conseguiram evadir-se da Cadeia de Viana. O estado daquela prisão espelhava a situação das demais: frágil, precária e imprópria para a sua finalidade. Foi facilmente violado pelos presos, que conseguiram fugir sem grande esforço⁵⁹³. A fragilidade das prisões era uma ocorrência tão comum que as notícias de fugas se multiplicavam nos relatórios dos Chefes de Polícia. Após um intervalo de alguns meses desde essa evasão, no mês de fevereiro de 1881, o

⁵⁸⁸ PUBLICADOR MARANHENSE, 7 de maio de 1866, p.1.

⁵⁸⁹ Ibid.

⁵⁹⁰ Ibid.

⁵⁹¹ Ibid.

⁵⁹² MARANHÃO. ALBUQUERQUE, Frederico D’Almeida e. Relatório com que o Presidente da Província, o Exm. Sr. Senador Frederico D’Almeida e Albuquerque abriu a Assembleia Legislativa Provincial no dia 20 de junho de 1876. Maranhão, 1876, Ty. Frias. p. 34 (anexo).

⁵⁹³ MARANHÃO. Relatório com que o Vice-Presidente da Província, o Exm. Sr. Carlos Fernando Ribeiro apresentou ao Presidente Cincinato Pinto da Silva em 24 de julho de 1880. Maranhão, 1880, p. 2 e 3.

registro de fugas apresentou a seguinte distribuição: São Bento com 2 casos, Viana com 4, Monção com 1, Anajatuba com 2 e São José dos Matões com 1, totalizando um somatório de 10 fugas⁵⁹⁴.

Certamente, as prisões na Província do Maranhão não atenderam aos princípios fundamentais de higiene, saúde e segurança estabelecidos pela Constituição. Muitas delas consistiam em precárias casas de palha onde os criminosos eram amontoados. A falta de condições mínimas de funcionamento tornou essas prisões inconvenientes para os propósitos originalmente concebidos na legislação de cunho liberal, que buscava uma abordagem mais humanizada.

Desde a falta de segurança até a carência de uma alimentação adequada, tudo operava em um estado de improviso alarmante nas cadeias da província do Maranhão. O sistema prisional permaneceu arraigado aos conceitos de punição e desumanidade herdados da legislação Filipina, uma tradição que persiste, aqui, ao longo de todo o período imperial. Embora a concepção de uma pena utilitária, rigorosa, porém justa, fosse promovida nos manuais de direito da época, em consonância com o ideal civilizatório de justiça, na prática, os aparatos de policiamento, incluindo as forças policiais e as prisões, frequentemente enxergavam os indivíduos sem ocupações fixas e os escravizados como suscetíveis ao “vírus do mau comportamento”.

Essas pessoas eram frequentemente rotuladas como arruaceiras, alcoólatras, imorais, preguiçosas, loucas e vagabundas nos relatórios dos delegados de polícia. Consequentemente, defendeu-se que deveriam ser submetidas a repressão violenta e, sempre que possível, mantidas em condições insalubres nas prisões. Esse panorama revela como a realidade do sistema prisional muitas vezes contrastava com os ideais de justiça e humanidade proclamados na teoria jurídica da época.

Por fim, nas cadeias espalhadas pela província maranhense, sobrou fugas, desordens, crimes, maus-tratos e improvisos de toda ordem nas instalações. Porém, faltou boa administração dos recursos públicos e tratamento reabilitador. Não se reformou cadeias, nem criminosos. Os cárceres maranhenses foram verdadeiras masmorras onde imperam os maus-tratos, a corrupção e a degradação moral. Ali não houve espaço para a recuperação dos presos. Em celas imundas, quentes e superlotadas “enterravam-se” homens, mulheres, escravizados e até crianças.

⁵⁹⁴ **MARANHÃO.** Falla com que o Exm^o. Snr. Dr. Cincinnato Pinto da Silva, Presidente da Província, installou a 2^a Sessão Ordinária da 23^a Legislatura Provincial do Maranhão em 19 de fevereiro de 1881. p. 55.

Quadro Resumo 17. Principais Características da Situação Carcerária na Província do Maranhão (1856-1889)

Ano	Localidades com prédios próprios	Localidades com Cadeias alugadas	Estado das Cadeias	Observações
1856	São Luís, Alcântara, Viana, etc.	Quartéis e Casas Alugadas	Precárias, falta de segurança	Grande parte das cadeias em péssimas condições
1866	Variadas localidades	Variadas localidades	Em ruínas, sem segurança	Agravamento das condições, apelo por reformas
1876	Variadas localidades	Variadas localidades	Miseros casebres de palha	Chamado por construção de cadeias melhores
1889	Poucas com prédios próprios	Maioria em casas alugadas	Precárias, sem segurança	Cadeias deterioradas, situação inalterada

Quadro Resumo 18. Principais Características da Situação Carcerária na Província do Maranhão (1856-1889)

ASPECTO	CARACTERÍSTICAS
Localização: Capital, Vilas e Comarcas da Província do Maranhão	Prédios próprios em algumas localidades, casas alugadas em grande parte.
Estado das Cadeias	Precárias, em ruínas, insalubres, sem segurança.
Necessidades	Reparos, construção de novas cadeias, melhorias nas condições
Transição Política	Mudanças políticas não resultaram em melhorias imediatas no sistema carcerário
Herança do Império	Legado de falta de reforma, inadequação das prisões e condições desumanas
Modernidade Ilusória	Ideias de reforma não se concretizaram, cadeias mal estruturadas e falta de

	humanização
Reforma Penitenciária	Execução deficiente, falta de investimentos e comprometimento
Continuidade Problemática	Situação das cadeias se manteve praticamente inalterada, apesar dos apelos por melhorias

CAPÍTULO V

DA (IN)DEFINIÇÃO DE UM MODELO PRISIONAL PARA A PROVÍNCIA DO MARANHÃO: a Cadeia Pública de São Luís — um simulacro de uma Casa de Correção

Recebi ontem a sua estimada{carta} de 15 de setembro e com ela a preciosa descrição da prisão penitenciária desta Província. Agradeço-te sinceramente a bondade com que solicitaste e remeteste esse documento importante e rogo-te ainda a remessa prometida da planta projetada. A pronta saída da Charrua que parte para o Norte não permite comunicar-te as minhas ideias acerca da nova prisão do Maranhão e do sistema nela adotado por quem lá empreendeu e executou com o mais louvável zelo o projeto generoso da necessária reforma das cadeias. Todavia, consente que te diga que achei minimamente acanhado o edifício em questão.

Trecho da carta enviada por Fellipe Lopes Netto a seu amigo Anselmo Francisco Peretti, 4 de novembro de 1838.

A casa da correção, esse padrão do patronato mal barato com que se fazia d'antes as obras públicas entre nós, estava aí para um lado, entregue aos ratos e aos ociosos, sem que ao menos se aproveitasse dos cem contos, que ali se empregaram ao menos o raio que estava feito: quanto mais não fosse bastava a lembrança que teve a S. Ex. para merecer a nossa aprovação. Em 1834, antes de a França pensar seriamente na questão das penitenciárias; já tínhamos tido a boa lembrança de transplantar para a nossa terra essa ideia sublimemente humanitária. O plano foi muito bem concebido, o sistema pelo qual deverá ser feita a casa era o de Auburn, sendo formada de quatro raios convergentes para um centro, onde deveria ser o salão circular do inspetor.

Articulista do Diário do Maranhão, 10 de outubro de 1855.

5.1 Da construção ao funcionamento

Conforme mencionado anteriormente, a introdução e a implementação de modelos penitenciários inadequadamente adaptados à nossa realidade foram causa de contínuo conflito entre administradores e especialistas em direito penal ao longo do período imperial brasileiro. Esse conflito emergiu na fronteira entre o que foi estabelecido como moderno, racional e ideal, e a tradição prisional arraigada e conservadora, representada pela herança da colonização portuguesa. Tal divergência de abordagens marcou um contínuo embate no âmbito das políticas penitenciárias, onde a busca por uma visão mais progressista e humanitária colidia com uma resistência enraizada nas estruturas e mentalidades tradicionais. Essa complexa dinâmica de confronto e confrontação revela a tensão constante entre a introdução de ideias reformadoras e a preservação das práticas prisionais consideradas ultrapassadas, evidenciando os desafios enfrentados na busca por um sistema penitenciário que conciliasse justiça, efetividade e humanidade.

Em virtude de sua incompletude, a reforma penitenciária, trazida como um símbolo de modernidade, gradualmente se tornou ao longo do século XIX uma barreira para a concretização desse projeto civilizatório. Adicionalmente, prevaleciam as dúvidas e incertezas em relação ao sistema penal mais adequado a ser implantado em cada província. A ausência de uma política unificada para a definição de um sistema carcerário gerou atritos e descontentamentos com o poder central. A falta de consenso e a diversidade de abordagens dificultaram a implementação de medidas efetivas e abrangentes, levando a um cenário fragmentado e contraditório no que diz respeito ao sistema prisional. Essa falta de coerência e coordenação no âmbito da política penal trouxe desafios significativos para a realização de um projeto consistente de reforma e modernização, gerando tensões entre as províncias e o poder central.

Além disso, a situação era agravada pelo Ato Adicional de 1834, que conferiu autonomia às províncias para estabelecer e regular seus próprios sistemas penitenciários. Essa medida adicional dificultava ainda mais a centralização e o controle dos cárceres provinciais. A descentralização do poder no âmbito prisional conferiu às províncias a responsabilidade de moldar suas próprias políticas e práticas, o que resultou em uma diversidade de abordagens e soluções em todo o país. Essa autonomia, embora promovesse a adaptação às realidades regionais, também representava um desafio para a coordenação e a harmonização de políticas e diretrizes ao nível nacional. Assim, o Ato Adicional de 1834 tornou-se um fator “*adicional*” que contribuiu para a complexidade e a falta de uniformidade no sistema penitenciário do Brasil imperial.

Quiçá, almejava-se aqui, na província maranhense, estabelecer os nobres ideais humanitários e civilizatórios que impregnaram as reformas penais realizadas na Europa e nos Estados Unidos. Contudo, deparou-se com a imprecisão dos penalistas e dos presidentes provinciais em relação ao sistema mais adequado a ser adotado na almejada Casa de Correção da capital, São Luís. Essa elite dirigente, que se auto proclamava guardião de uma modernidade eminente, viu-se confrontada com a fragilidade desses ideais, revelando os diálogos por vezes indecorosos entre os campos político e jurídico, os quais, em diversos momentos, minaram as bases dessa reforma penitenciária nesta província do Norte do Império.

A ideia de uma penalidade mais humanitária, fundamentada na filantropia e na religião, já se difundia no mundo europeu e norte-americano desde o final do século XVIII até as três primeiras décadas do século XIX, buscando estabelecer novas diretrizes para a reforma

do indivíduo delinquente. O Brasil, buscando alinhar-se a esses novos ideais, empenhava-se em adaptar seus códigos e transformar as prisões em espaços de regeneração moral dos condenados. Na província maranhense, essas concepções encontraram espaço nos discursos dos administradores provinciais a partir da década de 1820, ganhando maior visibilidade nas décadas subsequentes.

A antiquada cadeia de São Luís passou, então, a ser percebida como um símbolo do atraso e da barbárie que supostamente assolava a província. Tornou-se imperativo inseri-la dentro dessa nova ordem civilizacional que se almejava. Assim, a planejada Casa de Correção seria equiparada aos “estabelecimentos pios”, edificações que seguiam a diretriz assistencialista e se dedicavam aos “infelizes e desgraçados”, aos quais a caridade cristã incumbia de acolher: Casa dos Educandos Artífices, Hospital de Caridade, Roda dos Expostos e enjeitados. A almejada Casa de Correção, ao lado desses “estabelecimentos pios”, seria mais um local onde o ordenamento do mundo deveria se pautar pela vontade divina⁵⁹⁵. Contudo, ela se mostrou longe disso, adquirindo em muitas ocasiões a alcunha de “oficina de Satanás”, um verdadeiro inferno na terra⁵⁹⁶.

Com a construção dessas “Casas” destinadas a abrigar criminosos, almejava-se restaurar uma moral pública há muito tempo abalada pelo aumento da criminalidade em todas as províncias brasileiras, especialmente durante o período regencial⁵⁹⁷. Dessa forma, as autoridades almejavam combater e corrigir todos os transgressores, compelindo-os a abandonar as paixões violentas, a ociosidade, a libertinagem, a embriaguez e os crimes, por meio da influência da religião e do trabalho que seriam impostos nessas Casas de Correção.

No contexto das discussões suscitadas pela necessidade de implementar Casas de Correção com Trabalho no Brasil, conforme estabelecido pelo Código Criminal de 1830, os administradores provinciais empenharam-se, dentro de suas limitações financeiras, em cumprir esse requisito. Tal empreendimento foi motivado pelas pressões do legislativo e da imprensa local, que demandou uma solução para o problema da criminalidade. Além disso, uma Casa de Correção com Trabalho deveria inspirar temor e servir como um aviso a todos

⁵⁹⁵ Cf. SALLA, Fernando. Op. cit. p. 63.

⁵⁹⁶ Cf. MARIZ, Silvana Fernandes. **Oficina de Satanás: a Cadeia Pública de Fortaleza (1850-1889)**. Dissertação (Mestrado em História Social) — Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2004.

⁵⁹⁷ A Regência ficou marcada pelas rebeliões que se espalharam pelas diversas províncias. Dentre essas podemos citar: Cabanagem no Pará (1833-1836), Farroupilha no Rio Grande do Sul (1835-1845); Levante Malê (1835) e Sabinada (1837-1838) na Bahia, Balaiada (1838-1841) no Maranhão. Isso contribuiu para se concretizar o medo das elites nos escravizados e nas classes populares. Essas eram consideradas bárbaras, imorais, traiçoeiras e preguiçosas. Vale frisar que destes movimentos, somente a Farroupilha não se enquadra como um movimento popular ou de escravizados.

aqueles que quisessem escapar à justiça sem quitar suas dívidas, representando também um símbolo de modernidade para a Província maranhense. Os administradores, intelectuais, médicos e políticos compreendiam a modernidade como sinônimo de civilização, e a implementação dessa Casa Correcional era vista como um passo crucial nesse processo⁵⁹⁸.

Em um artigo publicado no jornal *O Brasileiro*, datado de 26 de outubro de 1832, o articulista advertiu ao recém-empossado presidente da Província do Maranhão, Joaquim Vieira de Souza, sobre os abusos e crimes cometidos por seus antecessores, consequência direta da falta de prisões e da ausência de temor à justiça, ressaltava esse cronista. O autor do artigo instava a autoridade recém-empossada a não se deixar “dominar nem influenciar por aqueles que foram a ruína dos que o precederam”, a fim de evitar a perpetuação do “*bárbaro costume*” de submeter os cidadãos presos a condições desumanas. O articulista oferece seu conselho e orientação ao presidente, visando a construção de um sistema prisional mais justo e humano na província maranhense.

Deve sua Exc.^a. Quanto antes fazer desterrar o **bárbaro costume** de ter os Cidadãos presos a bordo de embarcações, como aconteceu ao Tenente Cutrim, e ao Alferes Rego, a prisão própria de oficiais é seu Quartel, donde podem comunicar-se facilmente com suas famílias, e passar sofrivelmente com o pouco soldo que tem. Quanto à presiganga, bem vemos nós que por ora não há em terra prisão cabal a conter tão avultado número de presos; **no entanto, sua Exc.^a pode apressar o acabamento da nova Casa de Prisão com trabalho, a fim de que para o futuro se atalhem semelhantes escândalos e barbaridades**, como é o amontoar vítimas, muitas vezes inocentes no porão de uma embarcação podre, e mal sadia⁵⁹⁹.

Na ótica do articulista, as presigangas⁶⁰⁰ representavam tanto o atraso da província quanto uma prática bárbara incompatível com os valores de uma sociedade civilizada. Nesse cenário, alinhado à tendência de reforma penal que se estabeleceu no Brasil com a promulgação da Constituição de 1824 e do Código Penal de 1830, Joaquim Vieira de Souza, alguns dias após a publicação deste artigo, reuniu-se com o Conselho Geral e, em 7 de

⁵⁹⁸ Conforme Norbert Elias: “civilização refere-se a uma grande variedade de fatos: ao nível da tecnologia, ao tipo de maneiras, ao desenvolvimento dos conhecimentos científicos, às ideias religiosas e aos costumes”. ELIAS, Norbert. **O processo Civilizador: uma História dos Costumes**. Rio de Janeiro: Zahar, 1994. V.1. p. 583.

⁵⁹⁹ **O BRASILEIRO**, 26 de outubro de 1832, p. 42. (Grifos nossos).

⁶⁰⁰ Segundo Juvenal Greenhalgh, Portugal não só adotou a instituição do presídio marinho como criou o vocábulo “presiganga”, que não tem similar em outro idioma. Em alguns dicionários, o vocabulário deriva do inglês press-gang, ou seja, os pelotões que recrutavam, à força, em tavernas e botequins, aqueles que seriam levados para bordo, a fim de tripular os navios de guerra. No Brasil, foi em velhas naus passadas à reserva, geralmente por aguardarem longos reparos ou baixa a do serviço ativo, por serem inúteis, que se instalaram as presigangas. Ainda conforme Greenhalgh: “No correr de sua existência, foi à nau presiganga recebendo um número crescente e mais diversificado de presos, onde se podiam contar: oficiais de todas as patentes, exceto oficiais-generais; prisioneiros de guerra; presos políticos de todas as categorias; escravos enviados por seus senhores para serem corrigidos de vícios ou castigados por faltas cometidas; soldados do Exército considerados incorrigíveis por resistirem aos corretivos contra eles empregados na sua corporação; civis e militares, funcionários da Marinha, para sofrerem castigos disciplinares; e, por fim, condenados de ambos os sexos pela Justiça Civil à pena de galés no Arsenal de Marinha”. Cf. GREENHALGH, Juvenal. **Presigangas e calabouços ou prisões da Marinha no século XIX**. Rio de Janeiro: Serviço de Documentação da Marinha, 1998. p. 12-15.

novembro de 1832, autorizou a construção de um edifício na capital para servir como Casa de Correção. No entanto, o contrato para o início das obras só foi firmado dois anos depois, envolvendo uma quantia considerável de 63.000\$000 réis⁶⁰¹.

A nova Casa de Correção da Província do Maranhão seria erguida em um terreno localizado nos arredores da Ermida dos Remédios, situado em uma das áreas mais elevadas da cidade. Sua imponente estrutura, com muros altos e impenetráveis, manifestava claramente a intenção de separar os indivíduos pacíficos e virtuosos dos elementos criminosos e considerados desprezíveis. Estrategicamente afastado do centro administrativo, político e religioso, o edifício refletiria uma política de higienização social adotada pelos governantes, visando a segregação do delinquente para o extremo da cidade.

Em um artigo veiculado em 19 de abril de 1834, nas páginas do jornal O Publicador Oficial, um articulista autodenominado “um amigo do Maranhão”, expressou sua insatisfação diante da ausência de prisões seguras nesta província. Em tom incisivo, o autor cobrou das autoridades administrativas a urgência na construção de uma casa correcional com trabalho, ressaltando que o orçamento necessário já havia sido aprovado pela Câmara. Suas palavras reverberaram a preocupação com a falta de estruturas adaptadas para o cumprimento da justiça e destacaram a necessidade premente de se estabelecer um sistema penitenciário condizente com os princípios de civilidade e ordem. Dizia ele:

Snr. Redator. — Triste coisa é sem dúvida que na rica e importante província do Maranhão **não haja uma só prisão que este nome mereça! Que nem ao menos na sua capital se tenham lançados as primeiras pedras aos alicerces de uma casa de prisão com trabalho, havendo, aliás, a nossa Assembleia Legislativa para este fim decretado somas sob a nossa despesa Provincial já em três Leis de Orçamento!** O Ceará tem se empenhado em aprontar a sua prisão penitenciária, e no Maranhão esta importantíssima obra pareceu não atrair toda a atenção e solicitude do governo!⁶⁰²

O articulista anônimo, em suas palavras subsequentes, expressou sua lamentação diante da ausência de uma única prisão segura na província maranhense. Nesse contexto, ele fez referência ao deteriorado *Brigue Barca 29 de agosto*, que já não conseguia conter os presos mais perigosos. Em uma noite de abril daquele ano, devido à suposta negligência dos guardas, cinco detentos conseguiram fugir daquela precária embarcação prisional. Surpreendendo-se com tal fato, o autor questionou como foi possível que, em um navio de guerra, com sentinelas em diversos pontos e oficiais a bordo, cinco prisioneiros pudessem

⁶⁰¹ Cf. PUBLICADOR MARANHENSE, 12 de junho de 1856, p.2.

⁶⁰² PUBLICADOR OFFICIAL, 19 de abril de 1834. p. 1048.

romper suas correntes, chegar ao convés e lançar-se ao mar, sem que tais ocorrências fossem percebidas pelas sentinelas ou pelos oficiais⁶⁰³.

A inquietação desse indivíduo anônimo residia na constatação da falta de segurança que assolava a província maranhense. Ele enfatizava que os cidadãos honrados não contavam com a salvaguarda de suas vidas e de seus empreendimentos, uma vez que a ausência de uma prisão segura perpetuava um ambiente propício à impunidade. Diante desse panorama, a construção de uma cadeia adequada tornava-se uma necessidade premente, uma vez que ela se constituía como um elemento crucial para a tranquilidade e a proteção desses “cidadãos virtuosos”. O questionamento levantado pelo autor era contundente: “De que adiantam magistrados e tribunais criminais quando nossas prisões se tornam refúgios para a impunidade?” Prosseguindo em sua exposição, ele formulava seus argumentos:

Quem ousará denunciar, ou queixar-se perante a justiça de um malvado, sabendo que só vai assolar sua malvadeza, e exacerbar o seu ódio contra si? Para depois, desvencilhando-se de seus ferros, mais despeitoso, tomar uma vingança atroz? E assim, acoroçado o crime, como podemos conseguir o restabelecimento de nossa tranquilidade e segurança individual, que tanto vacila? E o que é mais, no meio de uma serenidade política que talvez pudesse, pelo Maranhão, ser apresentado como normal às outras províncias do império? Temos a autorização legal e temos fundos em nossos cofres. Se por desfortuna, ora se não der impulso, e perfizer a nossa prisão penitenciária, só de nossas autoridades, só de nós mesmos devemos queixar-nos⁶⁰⁴.

Ao longo dos anos, a insatisfação com a falta de segurança e os apelos pela construção da Casa de Correção de São Luís se tornavam cada vez mais veementes nos jornais, ecoando como um clamor aos presidentes de províncias. O projeto inicial visava a construção de uma Casa de Correção inspirada no modelo Auburniano, contudo, o plano original não foi efetivado e a planta da prisão sofreu alterações em 1836, desviando-se do modelo previamente estabelecido. Essa modificação acarretou em uma despesa que ultrapassou em muito o orçamento inicialmente estipulado. Sobre esse desvio arquitetônico, o presidente Antônio Pedro da Costa destacou em sua Fala na abertura da Assembleia Legislativa Provincial em 3 de maio de 1836, expressando o seguinte:

Em a vossa primeira reunião representando-vos sobre o defeito essencial que notei haver na planta da casa de prisão com trabalho, **fui por esta Assembleia autorizada a fazer organizar um novo plano segundo os princípios fundamentais das penitenciárias dos Estados Unidos:** enquanto este trabalho se concluía determinei que os arrematantes fossem continuando a edificar aquelas partes da obra, que seriam sempre conservadas ainda no novo plano, como os paredões que fecham o edifício em ordem a não sobrestar inteiramente seu andamento. Como a pouco se ultimassem todo o trabalho do novo projeto, e seu respectivo orçamento, **e o governo entende a vista deste que a importância da obra subirá a muito mais do dobro,** tem o mesmo resolvido submeter tudo ao vosso exame e aprovação, para o

⁶⁰³ Ibid.

⁶⁰⁴ Ibid. p. 1049.

que vos serão remetidos todos os documentos e informações necessárias sobre este objeto⁶⁰⁵.

No ano de 1837, durante a gestão do presidente Francisco Bibiano de Castro, foi autorizada a emissão de um pagamento aos empreiteiros Joaquim Manoel da Cunha e Manoel José de Medeiros, referente à segunda parcela do contrato firmado para a construção da Casa de Correção⁶⁰⁶. Naquele período, as obras prosseguiram em ritmo constante, indicando que o termo da construção estava cada vez mais próximo, de acordo com o estabelecido no plano inicial. A concretização desse empreendimento tão almejado representaria um importante marco para a província, consolidando sua imagem como uma localidade moderna e progressista.

Cerca de um ano após a autorização do pagamento aos empreiteiros, correspondências trocadas entre um secretário de governo da Província do Maranhão e um amigo pernambucano trazem à luz detalhes sobre a construção do edifício correccional e o pensamento penal que predominava no Brasil naquela época. Essas cartas revelam uma rica narrativa e nos permite vislumbrar os ideais e desafios envolvidos na concepção desse importante empreendimento para a Província do Maranhão.

No ano de 1838, Anselmo Francisco Peretti, um distinto pernambucano com formação acadêmica em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade de Paris, assumiu o cargo de Secretário de governo na Província do Maranhão⁶⁰⁷. Durante esse período, ele trocou correspondências com seu amigo de academia, Fellipe Lopes Netto, que viria a se destacar como renomado advogado, deputado, diplomata e figura central na luta revolucionária de 1848⁶⁰⁸. Lopes Netto compartilhou com Peretti seu desejo de redigir uma “memória sobre o sistema penitenciário e os meios de sua implementação em Pernambuco”, revelando ter coletado os elementos necessários para a elaboração de tal obra.

Na busca por informações a respeito da nova Casa de Correção a ser estabelecida no Maranhão, Lopes Netto, solicitou a colaboração de Peretti, a fim de enriquecer e conferir maior solenidade ao seu trabalho. Essa troca de correspondências reflete o interesse mútuo desses intelectuais em debater e aprimorar o sistema penal, lançando as bases para futuras reflexões e ações nessa área. Como demonstra também, que estavam atentos ao que ocorria na Europa em termos de reformismo penal.

⁶⁰⁵ **PUBLICADOR OFFICIAL**, 4 de maio de 1836. p. 2011. (Grifos nossos).

⁶⁰⁶ A informação constava no documento do dia 4 de agosto de 1837 sobre a organização orçamentária referente à 1ª de julho de 1838 a junho de 1839. **PUBLICADOR OFFICIAL**, 16 de agosto de 1837. p. 4127.

⁶⁰⁷ PERRETI, João. Notícia Breve do 2º Reinado, numa troca de correspondência. **Separata da Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambucano**. Vol. 43, anos 1950 a 1953, Recife: 1955.

⁶⁰⁸ Chamada Revolução Praieira (1848-1850) ocorrida em Pernambuco.

Em sua correspondência datada de 4 de novembro de 1838, recebida por Anselmo Francisco Peretti, Fellipe Lopes Neto expressou seu interesse em obter mais informações sobre o método a ser adotado na prisão da Província do Maranhão. Ele buscava esclarecimentos sobre qual sistema penal seria implementado na Casa de Correção maranhense, se seria baseado no modelo Filadélfia ou no modelo Auburn. Além disso, solicitou detalhes sobre o edifício em si, questionando se era propriamente uma casa de correção ou um “penitenciário perfeito”. Lopes Neto também requereu uma cópia da planta da prisão, para melhor avaliar sua estrutura. Ao compartilhar suas primeiras impressões sobre a Casa de Correção de São Luís, ele mencionou que o edifício parecia extremamente pequeno, levantando a preocupação de uma possível superlotação devido ao reduzido número de celas disponíveis⁶⁰⁹.

Lopes Neto defendia a ideia de que somente penas mais longas poderiam gerar uma transformação no coração do culpado, proporcionando a aquisição do hábito da virtude. Em sua visão, as celas não deveriam ser ocupadas por condenados com penas curtas, uma vez que o tempo era necessário para que a virtude fosse cultivada. Diante disso, o reduzido número de celas previsto na Casa de Correção (96), associado ao fato de abrigar presos com penas de curta duração, representava um obstáculo para a concretização da tão almejada reforma penal, moral e humanitária aos condenados. Segundo Lopes Neto, o projeto, conforme apresentado por Peretti, distanciava-se da ideia de se estabelecer um verdadeiro centro correccional capaz de promover a reeducação dos presos por meio do trabalho⁶¹⁰.

Em sua correspondência, Lopes Neto antecipava que, em um curto espaço de tempo, a Casa de Correção de São Luís enfrentaria problemas decorrentes da possível mistura de diferentes tipos de condenados. A convivência entre presos com penas longas, aqueles sentenciados a trabalhos forçados e os provisórios resultaria em uma “confusão fatal” dentro do ambiente prisional. Essa situação inevitavelmente contribuiria para a ocorrência de “abusos corrosivos” no processo de reforma do delinquente⁶¹¹. Anos mais tarde, as previsões feitas por Lopes Neto se concretizaram, revelando as dificuldades e consequências negativas dessa combinação de diferentes categorias de presos na denominada Cadeia Pública de São Luís.

Até aquele momento, persistia um consenso em torno do sistema penal de Filadélfia como o modelo de correção por excelência. No entanto, essa concepção logo seria abalada

⁶⁰⁹ PERRETI, João. Op. cit. p. 37.

⁶¹⁰ Idi. Ibidi.

⁶¹¹ Idi. Ibidi.

pela rigidez do sistema, pelos altos custos de construção e manutenção e pela percepção de que o trabalho dos presos em isolamento total não proporcionaria os resultados esperados. Em contrapartida, o sistema Auburn gradualmente conquistaria a confiança de parte dos penalistas como a opção mais vantajosa. Apesar dos maiores custos associados à sua construção e manutenção em comparação ao seu rival penal, esses custos seriam compensados pela utilização da força de trabalho dos presos em oficinas coletivas e na eventual lucratividade trazida com a produção dessas oficinas. No entanto, no sistema Filadélfia quanto no Auburn não se alcançou o tão almejado aprimoramento moral do condenado nem a redução significativa dos custos com o trabalho dos presos, seja nas celas individuais ou nas oficinas coletivas.

Lopes Netto estava firmemente convencido de que o sistema penal Filadélfico era o mais vantajoso para a correção do delinquente. Em uma carta posterior ao seu amigo, ele prometeu descrever sua visão sobre a inferioridade do sistema Auburn, que as autoridades provinciais pretendiam implantar na prisão maranhense. Ele tecia críticas a esse sistema penal, argumentando que as consideráveis despesas na construção e manutenção desse edifício auburniano eram, em sua opinião, “inúteis devido à falta de uniformidade nos castigos” e, portanto, “pela total ausência de um sistema penitenciário”⁶¹². Para ele, a reforma penal que estava sendo iniciada no Brasil já nascia defeituosa. Consequentemente, ele acreditava que o modelo correcional penal a ser adotado na província do Maranhão deveria ser revisado. No entanto, as críticas de Lopes Netto não conseguiram influenciar os presidentes da província, e o projeto inicial (pelo menos em parte) de adoção do sistema Auburniano foi seguido.

Apesar dos desafios enfrentados com os empreiteiros e das alterações na planta da Casa de Correção de São Luís, na visão do presidente Figueiredo Camargo, tudo seguia conforme o planejado para a implementação do sistema penal de quatro raios, seguindo o modelo americano de Auburn. Em sua Fala à Assembleia Provincial, reproduzida no jornal O Publicador Oficial em 26 de maio de 1838, Camargo relatava o progresso da obra na Casa de Correção. Com destaque, ele enfatizava:

A Casa de correção, debaixo da inspeção do Engenheiro Lopes, *continua a ser construída em conformidade com o plano adotado*; o progresso da obra é hoje, segundo estou informado, bastante regular, e mais acelerado seria se não houvesse desarmonia entre os arrematadores. Em vossas mãos estão, Senhores, que em breve o sistema penitenciário, *que tão bons frutos têm dado na Suíça, Inglaterra e Estados Unidos, se execute entre nós*⁶¹³.

⁶¹² Ibid. p. 39.

⁶¹³ PUBLICADOR OFFICIAL, 26 de maio de 1838. p. 4307. (Grifos nossos).

Apesar das expectativas e do empenho do presidente em seguir o plano inicial, a obra da Casa de Correção de São Luís encontrava-se abandonada em sua totalidade em 1842. Os empreiteiros não possuíam mais recursos para concluir o edifício, resultando no adiamento mais uma vez do projeto de transformar a província maranhense em pioneira na implementação da reforma penitenciária exigida pela Constituição de 1824 e acentuada pelo Código Penal de 1830. Era uma triste constatação de que os esforços em prol da modernização do sistema penal haviam sido frustrados, deixando a província distante de concretizar seus ideais civilizatórios.

O contrato celebrado com o arrematante Joaquim Manoel da Cunha, em 1º de fevereiro de 1841, estipulava que um dos quarteirões da “Casa de Prisão com Trabalho” deveria ser concluído até o final de 1842. No entanto, em maio de 1843, de acordo com o inspetor do tesouro público, a maior parte dos recursos já havia sido repassada ao arrematante, mas a obra encontrava-se paralisada e apresentava defeitos. O presidente Jerônimo Mariano Figueira de Melo lamentou os transtornos causados à província devido ao atraso e ao descumprimento do contrato. Em sua fala à Assembleia, expressou:

(...) e não devendo o público continuar a sofrer a falta de uma obra de tanta utilidade, em que já se hão despendido não pequenas quantias, ordenei ao Major de Engenheiros José Joaquim Rodrigues Lopes que se trata de concluí-la à custa do mesmo arrematante na forma do respectivo contrato, e de remediar os defeitos que lhes foram notados, em consequência {de} exames feitos por ordem da Presidência. Cumpre agora que decretais fundos suficientes não somente para a conclusão deste lanço, e de outro, há que se deve dar princípio, como para os ordenados e gratificações dos Empregados, que o estabelecimento deve ter⁶¹⁴.

Em julho de 1844, a obra da Casa de Correção ainda não havia sido concluída em sua totalidade. No entanto, um dos quarteirões, correspondente a um raio do estabelecimento, já estava finalizado e pronto para entrar em funcionamento. Esse raio contava com dois andares, nos quais se distribuem doze celas em cada um. Além disso, o muro que cercava a Casa de Correção já havia sido concluído, proporcionando segurança e delimitando o espaço dedicado à correção dos infratores. Também vale destacar a existência de um sobrado, destinado a acomodar os funcionários responsáveis por esse estabelecimento correcional. Mantendo a proposta inicial, a Casa de Correção seguia o modelo Auburniano, buscando assimilar as práticas penais bem-sucedidas em outros países.

No relatório apresentado à Assembléia Provincial na Sessão Ordinária de 1844, o presidente João José de Moura Magalhães fazia referência ao sistema penitenciário Auburn ao

⁶¹⁴ **MARANHÃO.** Relatório apresentado na Sessão Ordinária de 1843 pelo Exmo. Snr. Jeronimo Mariano Figueira de Melo, Presidente da Província do Maranhão. **PUBLICADOR MARANHENSE**, 20 de maio de 1843. p. 2.

descrever a obra e o plano da Casa de Prisão com Trabalho. Segundo informações obtidas junto ao Major engenheiro José Joaquim Rodrigues Lopes, a estrutura da Casa de Correção de São Luís estava adequada a esse sistema, que prevalecia pela reclusão solitária durante a noite e o trabalho em comum durante o dia. Esse sistema havia atraído um grande número de adeptos e imitadores, embora o presidente não tenha se aprofundado na discussão sobre se era de fato o melhor sistema a ser adotado⁶¹⁵. Em seu relatório, o presidente João José de Moura Magalhães prossegue:

O raio que se acha feito consta de dois andares com doze celas cada um, as quais são suficientemente espaçosas, claras, e bem-arejadas, em frente de cada andar existe **uma varanda destinada ao estabelecimento das oficinas**. Todo o edifício já se acha cingido de um muro bastante alto e bem-construído, e no centro dele há um poço de abundante e sofrível água. Existe já pronto um sobrado com alguns cômodos, que bem pode servir para os empregados do estabelecimento, e creio que se mandando fazer e colocar em frente das varandas as grades de ferro, que lhe faltam, e que são necessárias, esta parte da casa estará em estado de poder receber presos, **o que convinha que se efetuasse até mesmo para ensaio do sistema, antes que se procedesse à construção de outro raio**⁶¹⁶.

Até o ano de 1844, o governo provincial havia destinado uma considerável quantia, no valor de 1.226\$430 réis, aos arrematantes responsáveis pela construção da Casa de Correção. No entanto, mesmo com o desejo do presidente João José de Moura Magalhães de implementar o sistema penal Auburniano o mais rápido possível, tal objetivo não foi alcançado. Como resultado, a obra permaneceu inacabada e negligenciada, caindo no esquecimento entre os anos de 1843 e 1855. Ao longo desse período, a Casa de Correção foi gradualmente deteriorando-se, deixada aos ratos e ao abandono⁶¹⁷. Em 1846, ela teve seu propósito temporariamente modificado, acolhendo famílias cearenses que buscavam refúgio da devastadora seca que assolava sua região natal⁶¹⁸.

Em maio de 1847, o presidente Franco de Sá apresentou um extenso relatório à Assembleia, onde discorreu sobre a necessidade premente de implantar um sistema penal embasado em estudos mais aprofundados sobre a criminalidade. Ele destacou a importância de considerar as vantagens de cada um dos sistemas penitenciários americanos, a fim de decidir qual deles seria ensaiado na capital da província maranhense: o sistema Auburn ou o sistema Filadélfia. Após dezessete anos desde a imposição de Casas de Correção com

⁶¹⁵ **MARANHÃO**. Relatório que a Assembleia Legislativa apresentou na Sessão Ordinária de 1844 ao Exmo. Snr. João José de Magalhães, Presidente da mesma Província. **PUBLICADOR MARANHENSE**, 6 de julho de 1844. p. 2.

⁶¹⁶ Ibid. (Grifos nossos).

⁶¹⁷ **DIÁRIO DO MARANHÃO**, 10 de outubro de 1855, p.3.

⁶¹⁸ Cf. **PUBLICADOR MARANHENSE**, 1 de julho de 1846. p.1. No final do mês de abril de 1846, o Chefe de Polícia da capital já havia autorizado o Major José Bernardino da Silva que se mandasse proceder ao retelhamento da Casa de Correção onde se achavam os “emigrados cearenses”. **PUBLICADOR MARANHENSE**, 16 de maio de 1846. p. 2.

trabalho pelo Código Penal de 1830, ainda persistia a indecisão e a incerteza sobre um modelo mais viável financeiramente, que fosse não apenas correcional, mas também eficaz na busca por ressocialização dos detentos.

No seu Relatório de 1847, Franco de Sá ressaltou que o custo da Casa de Correção de São Luís, em comparação com as penitenciárias europeias, cujo valor por preso era estimado em um conto de réis, representava o triplo do montante. Até aquela data, apenas um raio, a muralha externa e um pequeno edifício de entrada haviam sido concluídos. O investimento nos cofres públicos para essa obra já havia ultrapassado os 63.000\$000 réis, e estimava-se que ainda seriam necessários cerca de 250.000\$000 réis para sua conclusão. Esses números alarmantes referiam-se a uma Casa de Correção projetada para abrigar pouco mais de 90 presos⁶¹⁹.

Franco de Sá, perante a Assembleia Legislativa, expressou sua opinião sobre a lei provincial nº 194, que autorizava a organização de um regulamento para a implementação de um sistema penitenciário na Casa de Correção de São Luís. Ele considerou essa tarefa como sendo “bem difícil e inconveniente” de ser realizada. Além disso, manifestou sua convicção de que o sistema de Filadélfia era superior ao de Auburn. Com ênfase, ressaltou que:

Entre os dois sistemas antagonistas dos Estados Unidos sobre Penitenciárias, o de Filadélfia, ou de prisão e trabalho sempre individual, e solitário, e o de Auburn — ou de trabalho comum durante o dia com separação à noite, parecia até certo tempo que o segundo mereceria maior aceitação; mas já desde 1838 opinião oposta reagia contra essa preferência, e o ilustre Tocqueville, que estudou a instituição sobre os lugares, e escreveu a melhor obra, que existe sobre a matéria, no relatório com que em 1843 apresentou a Câmara Francesa o projeto de Lei sobre prisões, sustentou vitoriosamente um regime sob os princípios fundamentais do sistema de Filadélfia, bem que modificado em sua severidade. E mais recentemente a imprensa publicou em favor do mesmo princípio o assentamento de um congresso de sábios criminalistas reunidos em Frankfurt. Não podendo aqui desenvolver tão importante questão, o que também dispensa o vosso esclarecimento, **devo declarar-vos, porém, que comparto a opinião, que prefere o regime de Filadélfia, ou prisão e trabalho individual. Mas o nosso edifício, planejado quando outras impressões reinavam, foi construído para o sistema Auburn, e já isso embaraça o governo que tenha de organizar um Regulamento para sistema diverso**⁶²⁰.

Franco de Sá, em sua exposição, também apontou outras dificuldades a serem enfrentadas na implantação do sistema penitenciário na província. A primeira delas relacionava-se à legislação penal vigente, que apresentava obstáculos para a adequação e aplicação desse novo modelo. A segunda dificuldade referia-se à administração complexa e aos poucos benefícios decorrentes de um ensaio com um número restrito de apenas 20 presos.

⁶¹⁹ **MARANHÃO.** Relatório à Assembleia Legislativa Provincial do Maranhão pelo Exmº Senhor Presidente da Província, Joaquim Franco de Sá, na Sessão aberta em 3 de maio de 1847. p. 53.

⁶²⁰Ibid. p. 54. (Grifos nossos).

Por fim, ressaltou a necessidade de encontrar indivíduos com amplo conhecimento teórico e prático desse sistema, comprometidos com a instituição e zelosos em seus serviços⁶²¹.

Das três dificuldades mencionadas, Franco de Sá considerou que a primeira ultrapassava os limites das atribuições provinciais, ou seja, estava além da esfera de competência local. Quanto à terceira dificuldade, embora não fosse insuperável, demandava a busca por indivíduos com os conhecimentos e habilidades adequados, o que poderia representar um desafio significativo. No entanto, foi a segunda dificuldade que ele enfatiza como sendo a mais decisiva contra a realização do ensaio proposto. Frisou:

Há estabelecimentos que só em grande ponto, e com amplos meios auxiliares, podem produzir vantagens reais. O regime penitenciário está nestas condições: sem um certo número de presos que executam bastante trabalho, e aproveitem a correção moral, sem avultado consumo de objetos, cuja execução lhe possa ser encarregada, como acontece nos grandes centros industriais de outros países, uma penitenciária será por demais onerosa, e mui pequeno o seu resultado sobre a moralidade⁶²².

Além da preocupação com a reforma moral dos condenados, Franco de Sá expressou sua apreensão em relação ao custo de manutenção do estabelecimento, considerando-o inviável devido à baixa lucratividade gerada pelo trabalho dos presos. O fato de ter um número reduzido de detentos nas oficinas da Casa de Correção representaria um prejuízo iminente aos recursos públicos. Diante desse cenário, ele concluiu perante a Assembleia que a execução da Lei nº 194 era impossível ou excessivamente incômoda naquele momento na província. Em sua perspectiva, era necessário aguardar as medidas a serem adotadas pela Assembleia Geral em relação à legislação criminal que regeria os estabelecimentos penitenciários do Império. No entanto, Franco de Sá defendeu que a província do Maranhão não deveria realizar o ensaio do sistema na Casa de Correção de São Luís com menos de vinte presos por raio. Ele propôs que fossem incluídos pelo menos quarenta presos nesse primeiro raio já concluído, uma proposta que não foi efetivada⁶²³.

Em 1851, Eduardo Olímpio Machado assumiu o cargo de presidente da província do Maranhão, e sua convicção era de que o modelo ideal para a pretendida Casa Correcional de São Luís era o sistema Auburniano. Apesar das críticas crescentes em torno desse sistema, ele sustentou que o projeto não deveria sofrer alterações. Em seu discurso perante a Assembleia Legislativa Provincial em 7 de setembro daquele ano, expressou sua preocupação com o abandono da Casa de Correção. Salientou que, sem entrar em funcionamento, o projeto de reforma penal tão desejado pelas autoridades provinciais deixaria de proporcionar “a mínima

⁶²¹ Ibid.

⁶²² Ibid.

⁶²³ Ibid. p. 55.

vantagem” para a sociedade. Segundo suas informações, “há anos” uma ala do edifício já estava concluída, assim como a residência do administrador e as muralhas internas.

As dificuldades em realizar o ensaio do sistema penitenciário em São Luís, uma demanda reivindicada pelo governo Imperial, também se apresentavam como um obstáculo na administração de Olímpio Machado. O termo da construção da Casa de Correção encontrava-se prejudicado pelas limitações orçamentárias e pelos desafios da gestão administrativa. Com apenas um raio concluído e o segundo em processo de construção, a concretização do sistema penitenciário na província do Maranhão ainda parecia uma realidade distante para aquele administrador. Reconhecendo os recursos financeiros já comprometidos, ele sustentou que a melhor opção para a capital provincial seria manter o projeto da Casa Correcional em andamento. Enfatizou:

Estou que este edifício não foi conduzido com a perfeição e comodidades exigidas para a boa execução do sistema, que teve em vista, e nem tão pouco penso, que esse sistema deva ser preferido ao de Filadélfia por todos reputado o melhor, mas, tendo-se despendido com ele cerca de 60 contos de réis, e podendo ser aí recolhidos mais de 20 sentenciados, julgo vantajoso ensaiar o sistema Auburniano, para que foi construído, fazendo-se lhes os reparos para isso indispensáveis⁶²⁴.

Quase uma década havia transcorrido desde o abandono da obra quando Eduardo Olímpio Machado, em sua Fala à Assembleia Provincial de 1851, constatou que apenas um raio da Casa de Correção havia sido concluído, embora apresentasse evidentes sinais de desgaste causados pelo tempo. A quantia considerável destinada à construção do edifício prisional já havia sido gasta. Para os opositores políticos de Olímpio Machado, esse edifício inacabado, que deveria encarnar os ideais de modernidade e civilidade mais elevados, tornou-se um símbolo do atraso “bárbaro” que assolava a província, como pensavam alguns juristas e autoridades políticas da província Maranhense.

Naquele momento, o modelo penal que outrora fora o favorito entre os estudiosos já não desfrutava do mesmo reconhecimento. Entretanto, Eduardo Olímpio Machado, ansioso por deixar seu legado como político responsável por ensaiar o sistema penitenciário na província, voltava-se à Assembleia em busca de auxílio financeiro para realizar ao menos as obras de necessidade necessárias para o funcionamento da Casa de Correção. Dada a situação atual, qualquer estrutura alterada para adotar um sistema penal diferente do auburniano era inviável, segundo o presidente.

A dedicação incansável e os recursos financeiros investidos reforçaram as convicções do presidente Olímpio Machado em defesa do sistema penal auburniano. Apesar de todos os

⁶²⁴ PUBLICADOR MARANHENSE, 21 de setembro de 1851. p. 1. (Grifos nossos).

esforços empreendidos, lamentavelmente não foi possível concluir o raio da Casa de Correção durante o seu mandato. Somente na administração de Manuel Gomes da Silva Belfort, em 1856, é que essa importante etapa seria finalmente alcançada.

Após um longo período de abandono e exposição aos elementos naturais, o primeiro raio da Casa de Correção estava agora sendo submetido a reparos necessários para receber os presos da antiga cadeia pública. Essa importante iniciativa teve início em 1855 e em 7 de outubro do mesmo ano, o Chefe de Polícia da Província, acompanhado da Comissão de Higiene, realizou uma minuciosa vistoria no raio e demais instalações da Casa de Correção. Foi constatado que a estrutura encontrava-se em bom estado e apta para abrigar os condenados. No entanto, para efetivar a transferência dos presos que ainda se encontravam na antiga cadeia do Paço, recomendou-se a realização de reparos pontuais com urgência. Tal conquista foi celebrada nas páginas do periódico *Diário do Maranhão*, onde o articulista exaltou o espírito filantrópico e humanitário do presidente Silva Belfort. Em suas palavras:

A ser verdade uma tal notícia, é ela toda em abono do *coração filantrópico* de S. Ex. que soube compreender as *ideias humanitárias* como elas o exigem. Era uma vergonha, um padrão vivo do nosso pouco caso por uma parte da sociedade — os encarcerados — digno a todos os respeitos dos nossos desvelos e caridade, *essa espelunca, imunda, térrea e lajeada, que se denomina cadeia pública*. Em uma mesma sala viam-se de mistura o assassino desumano, o homem coberto de vícios, o simples preso para averiguações, o velho e a criança. Em vez de corretivo antes é até hoje ali o foco dos vícios — *a escola dos crimes*. Acresce mais, que o homem sã e robusto, que entra para aquela casa úmida e infecta começa necessariamente a padecer, e quando seja reconhecida a sua inocência e volte para a sociedade, quando já não traz enfermidades morais que foi ali aprender, traz as físicas, e muitas vezes mortais! **Já era tempo, que se cuidasse, quando não fosse em construir uma boa cadeia com todas as regras higiênicas e de melhoramento para o homem detido, ao menos que fosse um pouco melhor**⁶²⁵.

Após uma longa espera, finalmente, no dia 13 de fevereiro de 1856, ocorreu a tão aguardada transferência dos presos da antiga cadeia da capital para a nova Cadeia Pública, localizada nas proximidades da ermida dos Remédios. Ao longo dos anos, o edifício, que inicialmente fora concebido como uma Casa de Correção, transformou-se gradualmente em uma prisão pública inacabada, marcada por defeitos de construção e execução inadequada. Essas circunstâncias contribuíram para a falta de segurança, condições sanitárias precárias e ausência dos requisitos mínimos para se assemelhar a uma instituição penitenciária seguindo o modelo auburniano.

No ofício datado do dia 14 de fevereiro de 1856, o carcereiro Jerônimo Emiliano comunicou ao chefe de polícia, Viriato Bandeira Duarte, que a transferência dos presos para a

⁶²⁵ **DIÁRIO DO MARANHÃO**, 10 de outubro de 1855, p. 3. (Grifos nossos).

nova prisão transcorreu de maneira organizada e tranquila. No entanto, o mesmo ofício também evidenciou uma questão crucial para o pleno funcionamento da cadeia: a falta de efetivo para escoltar os presos durante o carregamento do rancho diário. Apesar da solicitação de quatro praças para tarefa auxiliar, nenhuma delas havia se apresentado na manhã seguinte, o que acarretava dificuldades para a continuidade adequada desse serviço⁶²⁶. A notícia da transferência dos presos foi divulgada nas páginas do Diário do Maranhão, assim registrando o evento:

Efetuuou-se ontem a mudança dos presos da antiga cadeia desta cidade para o edificio conhecido pelo nome de Casa de Correção, mandada pelo Snr. Silva Belford reparar para esse fim. Já era tempo que sobre estes infelizes lançasse o nosso governo vistas compassivas, **livrando-os do tormento que até agora sofriam** de irem lentamente perdendo a saúde e com ela a vida, habitando lugar tão insalubre como era a cadeia em que estavam, a falta de construção e reparos acomodados ao fim para que estava destinada; além de não ser o largo de palácio, onde residem as primeiras autoridades da provincia, tanto civil como militar e eclesiástica, lugar muito próprio para a exposição dos instrumentos do vício e do crime, **que nas cidades civilizadas sempre costumam estar isolados e fora do contato com a sociedade**⁶²⁷.

Os princípios humanitários voltavam a ocupar um lugar central nas aspirações da província, à medida que buscava incutir um senso de civilidade em seu povo. Nesse contexto, a forma como os detentos eram tratados tornava-se um reflexo dos valores que a sociedade desejava promover. A busca pela higienização da cidade e pela reabilitação dos infratores se inserem nessa política de controle sobre aqueles considerados indesejáveis. Compreendia-se que não bastava apenas impor castigos, mas também era necessário exercer controle, subjugar, moralizar e corrigir aqueles que estavam privados de liberdade.

A inauguração da Cadeia Pública, embora celebrada, revelou-se uma decepção em relação ao projeto de reforma prisional na Província do Maranhão. Após mais de duas décadas entre a liberação de recursos e a entrega do primeiro raio, constatou-se que a cadeia, planejada para ser o modelo mais avançado da região, foi entregue incompleta, faltando três raios e desprovida das oficinas de trabalho. Dessa forma, os condenados à prisão com trabalho não teriam onde cumprir suas penas. O edificio, longe de atender às necessidades do sistema penal concebido para aquele projeto, mostrou-se obsoleto desde o seu surgimento.

Apesar da transferência dos presos para a nova Cadeia Pública, a conclusão do projeto original ainda era necessária. A estrutura, idealizada para abrigar quatro raios e comportar 96 presos, não pôde ser plenamente executada devido a uma série de circunstâncias adversas. No entanto, apenas um ano após a transferência, o único raio concluído já abrigava 97 presos

⁶²⁶ **Ofícios da Cadeia Pública da Capital ao Chefe de Polícia da Província do Maranhão – Janeiro, fevereiro, março e abril. 1856.** APEM.

⁶²⁷ **DIÁRIO DO MARANHÃO**, 14 de fevereiro de 1856, p. 4. (Grifos nossos).

amontoados em suas doze celas, alcançando a capacidade máxima projetada para os quatro raios⁶²⁸. Assim, a Cadeia Pública acabou sendo composta apenas por três raios, seguindo o modelo penal auburniano, conforme se acreditava.

Diante da necessidade de lidar com a falta de celas adequadas e a falta de classificação dos presos de acordo com os delitos e periculosidade, o presidente da Província, Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, tomou a decisão de autorizar a construção do segundo raio da Cadeia Pública. Até junho de 1857, os gastos com essa construção já haviam alcançado a considerável quantia de 19.792\$563 réis⁶²⁹. Os alicerces do raio já estavam erguidos a um metro acima do nível do solo, enquanto as grades da antiga cadeia seriam reutilizadas, proporcionando uma redução nos custos da obra, que já estavam elevados. Além disso, uma significativa quantidade de cantaria proveniente de Lisboa, com um custo de 1.081\$170 réis, foi utilizada para a confecção dos batentes de portas e janelas⁶³⁰. Isso elevou ainda mais o custo desse trabalho para 4.977\$500 réis⁶³¹.

Na construção do segundo raio da Cadeia Pública, foi adotada a prática de utilizar a mão-de-obra dos próprios presos, mediante uma modesta remuneração diária. Entre as diversas instalações previstas para esse novo raio, estava a construção de uma capela, fundamental para a realização dos ofícios divinos, uma peça essencial no projeto penalista das Casas de Correção. Além disso, o novo raio tinha a finalidade de abrigar um número dobrado de mulheres, que viviam em condições precárias e aglomeradas, assim como os indivíduos classificados como alienados, que eram confinados em dois pequenos quartos⁶³². Infelizmente, o tratamento dispensado a essas duas classes de presos era ainda mais degradante dentro desse sistema penal.

Em 28 de abril de 1858, as obras do segundo raio da Cadeia Pública de São Luís foram concluídas, representando um marco significativo no processo de expansão e aprimoramento da estrutura prisional⁶³³.

⁶²⁸ **Relação mensal dos presos existentes na Cadeia da Capital, fevereiro de 1857. Caixa 76, APEM.**

⁶²⁹ **MARANHÃO.** Relatório à Assembleia Legislativa Provincial do Maranhão que apresentou na Sessão Ordinária de 1857, Dr. Benevenuto Augusto de Magalhães Taques. p. 28-29.

⁶³⁰ As pedras de cantaria estavam na base da construção de alvenarias, colunas, capitéis, cunhais, arcos, cercaduras para marcação de aberturas de portas e janelas, construção de pórticos, pisos e esculturas, cimalhas, cachorros, escadas e degraus, pias, lavabos e fontes, elementos essenciais para o conhecimento do sistema estrutural e ornamental das construções mais antigas. Cf. ARAÚJO, Roberto Antônio Dantas de. **O ofício da construção na cidade colonial: organização, materiais e técnicas (o caso pernambucano).** Tese de doutorado. São Paulo: FAU, USP, 2003.

⁶³¹ TAQUES, Benevenuto Augusto de Magalhães. Op. cit., p. 28-29.

⁶³² **PUBLICADOR MARANHENSE**, 12 de julho de 1856, p.2.

⁶³³ **MARANHÃO.** Relatório do Exmº Snr. Vice-Presidente Doutor João Pedro Dias Vieira, apresentado ao Exmº Snr. Presidente Doutor João Lustosa Paranguá, ao passar-lhe a administração no dia 19 de outubro de 1858. **MARANHÃO:** Typographia da Temperança. Impresso por J. P. Ramos, 1859. p. 16.

Sob a gestão do presidente João Lustosa Paranaguá, foram autorizadas importantes intervenções, como a construção da cozinha e o aprimoramento da casa da guarda e do quarto do comandante. Além disso, foram realizados reparos necessários para manter a integridade e funcionalidade da instituição. Embora essas reformas tenham implicado um custo considerável para os já debilitados cofres da província, sua execução evidenciou o compromisso com a melhoria das condições da Cadeia Pública, bem como o desejo de projetar a província ao status de “civilizada” e comprometida com o projeto humanista tão em voga no Brasil naquele momento. Essas reformas custaram aos cofres da província a importância de 1.558\$660 réis⁶³⁴.

No relatório datado de 28 de agosto de 1863, o carcereiro Antônio Gonçalves de Abreu atentou para a necessidade urgente de reparos nas fechaduras e ferrolhos das celas dos raios norte e sul da Cadeia Pública. Diversas celas do Raio Norte, como as de números 6, 14, 15, 19, 20, 25 e 27, demandavam consertos nos ferrolhos, enquanto a cela de número 18 necessitava de reparos na fechadura. Quanto ao Raio Sul, a cela de número 4 apresentava danos no ferrolho e na fechadura, e a de número 12 teve o cachimbo do trinco do meio da porta quebrado. Além disso, todas as ferragens móveis requeriam consertos. A grade que separava o corredor da sala do pavimento superior do Raio Norte também necessitava de obras de pedreiro na grade inferior, do lado de abertura⁶³⁵. Tais reparos se faziam necessários diante da fragilidade das instalações, que propiciavam fugas, circulação livre dos presos pelos corredores e celas, bem como a entrada de bebidas alcoólicas e outros objetos proibidos pelo regulamento.

Na administração do presidente Lafayette Rodrigues Pereira, em 1866, as obras do terceiro raio da Cadeia Pública de São Luís encontravam-se em estágio avançado. O telhado já cobria todo o raio, e as cimbalhas já haviam sido colocadas em grande parte do mesmo. Os barrotes para a fixação do piso estavam devidamente posicionados, enquanto as paredes divisórias do andar térreo estavam em fase de conclusão⁶³⁶. As grades de ferro estavam sendo cuidadosamente preparadas na fundição da Companhia de Navegação a Vapor. A cantaria encomendada já havia sido recebida, e as madeiras e pedras necessárias para o acabamento do edifício estavam adquiridas. As tábuas do assoalho, aparelhadas e prontas, aguardavam para

⁶³⁴ Ibid.

⁶³⁵ **Ofícios da Cadeia Pública da Capital ao Chefe de Polícia da Província do Maranhão. 1863.** APEM.

⁶³⁶ **MARANHÃO.** Relatório que o Exm^o. Snr. Presidente da Província Dr. Lafayette Rodrigues Pereira apresentou a Assembleia Provincial por ocasião de sua abertura no dia 30 de maio de 1866. p.12.

serem colocadas em seus devidos lugares, assim como as portas e janelas, que em breve seriam instaladas, conferindo ao ambiente a finalização almejada⁶³⁷.

Apesar dos contratempos enfrentados, a determinação do presidente Lafayette Rodrigues Pereira permanecia inabalável em relação à conclusão do terceiro raio da Cadeia Pública de São Luís. O desabamento parcial da muralha, ocasionado pelas intensas chuvas da primeira quinzena de março, trouxe consigo um inesperado prejuízo financeiro estimado em 2:000\$000 réis⁶³⁸. Contudo, o presidente reafirmou seu compromisso em entregar o raio concluído, mesmo diante dessa adversidade imprevista⁶³⁹. A confiança persistia de que, em breve, o terceiro raio estaria plenamente funcional, preparado para dar início aos tão esperados “ensaios” do projeto penitenciário na capital maranhense. No entanto, o término dessa obra não ocorreria durante a gestão do presidente Lafayette Rodrigues Pereira.

O custo estimado para a conclusão do terceiro raio da Cadeia Pública de São Luís foi inicialmente estipulado em 30.000\$000 réis. Até maio de 1866, já haviam sido despendidos 22.872\$929 réis nessa empreitada. No entanto, previa-se que ainda seria necessário um investimento adicional de 8 a 10 mil contos de réis para finalizar totalmente a obra⁶⁴⁰. Além disso, ao longo do processo, o plano original do raio passou por alterações significativas. Essa realidade reforçava a complexidade e os desafios enfrentados na construção dessa importante parte da Cadeia Pública de São Luís.

No mês de outubro de 1867, os trabalhos de caiamento tanto no interior quanto no exterior dos raios foram finalizados, assim como alguns reparos necessários nos dois primeiros raios e na residência do administrador da cadeia. Além disso, o conserto do portão de ferro da entrada foi concluído, proporcionando maior segurança e funcionalidade ao acesso, e as fossas dos banheiros do primeiro e segundo raios foram desentupidas, restaurando o adequado funcionamento dessas instalações⁶⁴¹.

Conforme o relatório apresentado pelo Dr. Franklin Américo de Menezes Doria, em sua posição como presidente da Província do Maranhão naquele ano, as obras do terceiro raio da Casa de Correção encontravam-se em fase avançada de conclusão⁶⁴². Esse novo raio, um imponente sobrado com dimensões de 115 palmos de comprimento por 60 palmos de largura, apresentava-se em cada um de seus pavimentos um salão espaçoso que se estendia por toda a

⁶³⁷ Ibid.

⁶³⁸ Ibid.

⁶³⁹ Ibid.

⁶⁴⁰ Ibid.

⁶⁴¹ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 30 de novembro de 1867, p. 1.

⁶⁴² Ibid.

frente do edifício, além de um corredor longitudinal que dividia as duas salas, cada uma composta por sete salas⁶⁴³.

Conforme relato presente no mencionado relatório, os custos relacionados à construção do terceiro raio da Casa de Correção haviam sido inicialmente orçados em 45.000\$000 réis. No entanto, ao longo do processo de execução, esses gastos demonstraram uma tendência crescente, chegando a uma estimativa de até 50.000\$000 réis para a conclusão total da obra⁶⁴⁴. Durante todo esse empreendimento, foram evidentes falhas significativas que levaram a improvisações e comprometeram a qualidade da construção. Como resultado, o edifício final apresentou dimensões limitadas e não atingiu a completa conclusão esperada, longe de ser uma Casa de Correção com Trabalho. O plano arquitetônico foi desvirtuado e o projeto final não se adequava mais ao plano reformador penal inicial.

No mês de maio de 1870, finalmente, foi possível contemplar a conclusão do terceiro raio da “Casa de Correção” de São Luís, faltando apenas a instalação dos “sifões” nas latrinas, cuja produção fora encomendada à Companhia de Navegação a Vapor ao custo de 2.895\$920 réis. Este raio, além de desempenhar sua função como parte integrante da prisão, também foi designado para abrigar uma enfermaria, fornecendo assim cuidados médicos aos detentos⁶⁴⁵. Nesse momento, após um longo período de trinta e oito anos desde a concepção inicial do projeto em 1832, a agora Cadeia Pública de São Luís finalmente estava próxima de atingir seu pleno funcionamento.



FOTO 2. CADEIA PÚBLICA DE SÃO LUÍS.

Fonte: Álbum do Maranhão - 1923. p. 60. Biblioteca Pública Benedito Leite

⁶⁴³ Ibid.

⁶⁴⁴ Ibid.

⁶⁴⁵ **MARANHÃO.** Relatório que sua excelência o Snr. Vice-Presidente da Província, Dr. José da Siva Maya, apresentou no dia 18 de maio de 1870 perante a Assembleia Legislativa Provincial, por ocasião da instalação de sua sessão ordinária. São Luís do Maranhão. Typographia de J. M. A. Serrão, Rua Grande, 1870. p. 31.

De fato, o processo de construção e implementação dos três raios da Cadeia Pública de São Luís enfrentou inúmeros obstáculos ao longo de sua trajetória. Um dos principais desafios foi a falha no cumprimento do contrato inicial firmado entre os empreiteiros e o governo da província, o que resultou em atrasos significativos. Além disso, a falta de recursos adequados e a má administração dos mesmos também contribuíram para o retardamento da obra. As convulsões políticas e sociais que assolaram a província do Maranhão durante o período entre 1838 e 1841 também desempenharam um papel negativo no progresso do projeto de reforma penal. Esses diversos fatores se somaram, tornando a jornada para a concretização da Cadeia Pública um desafio árduo e prolongado.

De fato, o período Regencial no Brasil foi marcado por intensas turbulências políticas, sociais e econômicas, o que impactou diretamente na implementação da reforma penitenciária e na construção das Casas de Correção que começaram a ter prioridade. A descentralização do sistema carcerário, conferindo às províncias a responsabilidade de definir e construir suas próprias instituições penais, refletiu a busca por uma maior autonomia e poder local. No entanto, essa descentralização também trouxe consigo desafios adicionais, como a necessidade de obter recursos financeiros e gerenciar a construção das prisões em meio a um contexto de instabilidade e recursos limitados. Dessa forma, a imobilidade e a falta de centralização na política penal foram fatores que contribuíram para o atraso na implementação da reforma penitenciária durante o período Regencial e que se estendeu durante todo o Segundo Reinado.

O edifício correccional, que originalmente deveria representar o progresso e a modernidade, acabou se tornando um símbolo do atraso e da incompletude. O projeto inicial de estabelecer uma Casa de Correção com trabalho foi gradualmente desvirtuado, resultando em uma Cadeia Pública que não atendia às expectativas e enfrentava dificuldades. Com o passar do tempo, as ambições de reforma e transformação do sistema prisional na Província do Maranhão foram substituídas pela constatação das inúmeras falhas e deficiências do sistema. Os administradores da época se viram confrontados com a realidade frustrante de uma instituição prisional deficitária.

O edifício correccional, inicialmente concebido como um símbolo de progresso, permaneceu como um emblema do atraso, tornando-se um projeto modernizador inacabado, situado no limiar entre a realidade e o ideal almejado. Projetada para ser uma Casa de Correção com Trabalho, não foi. Diversas lacunas e desordens se fizeram presentes e foram amplamente comunicadas às autoridades superiores. A falta de oficinas de trabalho para os

detentos, os abusos cometidos pelos guardas e carcereiros, a presença de bebidas alcoólicas e mulheres de conduta questionável disponíveis para os presos, além do jogo de azar envolvendo tanto presos quanto guardas, foram apenas algumas das inúmeras questões que comprometem o adequado funcionamento dessa instituição prisional. Os administradores destacavam constantemente o caráter prejudicial dessa situação, onde a indisciplina e a corrupção imperavam.

5.2 Da administração da Cadeia Pública de São Luís

A Cadeia Pública de São Luís era dotada de um carcereiro que desempenhava a função de administrador geral da instituição⁶⁴⁶. Nesse contexto, todos os colaboradores encontravam-se subordinados aos comandos do mencionado encarregado, incluindo o ajudante de carcereiro, o escrivão, o médico, o enfermeiro e seu auxiliar⁶⁴⁷. Embora não fossem considerados funcionários da prisão em si, o capelão e o sacristão figuravam como integrantes dessa estrutura burocrática penal, de modo que, durante suas incumbências dentro dos muros prisionais, permaneciam sob a supervisão do administrador.

Para a vigilância e controle dos detentos, a prisão contava com a presença dos guardas do destacamento, responsáveis pela salvaguarda da ordem e segurança interna. No intuito de implementar oficinas de trabalho, era necessário recrutar mestres habilidosos nas respectivas áreas, sendo que tal seleção estava estabelecida nos Regulamentos específicos de cada Casa de Correção. Embora os mestres de oficinas não fossem funcionários públicos em sentido estrito, exerciam suas funções de forma rotineira nas Casas de Correção com Trabalho. No contexto de São Luís, conforme estipulado pelo Regulamento datado de 26 de agosto de 1871, que passou a reger esta Cadeia, a contratação de mestres de oficina não estava prevista. Em vez disso, seria designado um recluso de conduta exemplar, cuja proficiência no ofício de sapateiro, chapeleiro ou sirigueiro seria aproveitada, conferindo-lhe a responsabilidade de

⁶⁴⁶ Pelo artigo 36 da Lei Provincial Nº 1361, de 18 de maio de 1885, sancionada pelo Dr. Barão de Grajaú — Vice-Presidente da Província, o carcereiro da Cadeia Pública da capital, passará a “denominar-se”, *administrador da cadeia*. **PUBLICADOR MARANHENSE**, 26 de maio de 1885, p. 2.

⁶⁴⁷ Uma portaria de 28 de novembro de 1868 determinou a criação de uma enfermaria na Casa de Correção de São Luís, onde passou a funcionar em 1869. Antes, os presos eram tratados na Santa Casa de Misericórdia. Cf. **ALMANAK DO DIÁRIO DO MARANHÃO PARA O ANO DE 1878** — Organizado por Jacintho Ribeiro — 1º ano, Maranhão, 1877, Typ. Frias, p.58. O regulamento provincial de 28 de abril de 1869, criou os cargos de médico, enfermeiro e de ajudante da Cadeia Pública.

liderar as oficinas de trabalho⁶⁴⁸. Todavia, é válido ressaltar que essas oficinas jamais chegaram a ser efetivamente integradas nas dependências da Cadeia Pública de São Luís.

No topo da hierarquia administrativa prisional da Província, encontrava-se o Chefe de Polícia, investido de poderes para nomear e exonerar os carcereiros e seu auxiliar. Embora não ocupasse um cargo diretamente vinculado à estrutura prisional, detinha, de fato, a suprema autoridade nas questões carcerárias, representando a máxima instância provincial no que tange aos assuntos de ordem policial. A nomeação para tal posição era realizada mediante indicação do presidente da província, dentre os desembargadores e juízes de direito. Em virtude de sua natureza estratégica e prestígio incontestável, o cargo despertava uma acirrada disputa entre os membros das elites políticas, ávidos por alcançar tão cobiçada posição.

O administrador da cadeia, incumbido da responsabilidade de gerir o estabelecimento prisional, mantinha um vínculo indissociável com o Chefe de Polícia, sendo imperativo informá-lo sobre todas as nuances e rotinas do ambiente carcerário. Era por intermédio da autorização deste Chefe de Polícia que a maioria dos procedimentos burocráticos e penais poderiam ser realizados, conferindo-lhe um poder decisório crucial. O administrador da cadeia encontrava-se, portanto, subordinado ao Chefe de Polícia, sujeitando todas as suas ações dentro da instituição prisional a um *rígido controle e limitação* impostos por tal autoridade.

Os carcereiros, além de seus salários habituais, eram agraciados com emolumentos que variavam em valor, dependendo da ocasião. Esses emolumentos eram concedidos pela soltura de qualquer detento, pela soltura de prisioneiros sob custódia ou em decorrência de infrações às posturas municipais, pela transferência de presos de uma prisão para outra ou de uma cela para outra, e também pela soltura de escravizados.

QUADRO 19. Emolumentos pagos ao Carcereiro na Cadeia Pública de São Luís

SERVIÇO PRESTADO	VALOR A SER PAGO
Carceragem pela soltura de qualquer preso	1\$000 réis
Carceragem pela soltura de presos recolhidos em custódia, ou por infração de Posturas municipais	900 réis

⁶⁴⁸ Trabalhando em obras de fios e cordões de lã e seda. Para desempenhar a função de mestre, o preso deveria ter exercido os ofícios referentes ao de sapateiro, chapeleiro ou de sirgueiro. Cf. **MARANHÃO**. Relatório lido pelo excelentíssimo Senhor Dr. Augusto Gomes de Castro por ocasião da instalação da Assembleia Legislativa desta Província no dia 3 de maio de 1871. São Luís do Maranhão, Typ. B. de Mattos, Imp. por J. L. C. Barbosa, rua da Paz 5 e 7, 1871. Anexo, p. 9.

SERVIÇO PRESTADO	VALOR A SER PAGO
Carceragem de mudança de prisão	900 réis
Carceragem por soltura de escravizados	1\$200 réis

Fonte: Regulamento da Cadeia Pública de São Luís, 1871, p. 5.

O salário médio dos carcereiros na província do Maranhão orbitava em torno de 500\$000 réis anuais, acrescidos de 200 réis em emolumentos. Quanto aos ajudantes, seus vencimentos médios situavam-se em aproximadamente 200\$000 réis anuais, com 50 réis de emolumentos adicionais. Esses valores, notavelmente modestos, não atraíam um número significativo de candidatos, considerando a severidade e a responsabilidade intrínseca ao cargo.

Os carcereiros e ajudantes das comarcas e vilas da província maranhense, por sua vez, recebiam metade desses valores. Com o intuito de criar uma maior adesão de candidatos ao cargo e considerar os méritos daqueles que já o ocupavam, o então Ministro da Justiça, Manoel Antônio Duarte de Azevedo, por meio do Decreto nº 5572, datado de 21 de março de 1874, promoveu o aumento nos ordenados dos carcereiros das cadeias provinciais.

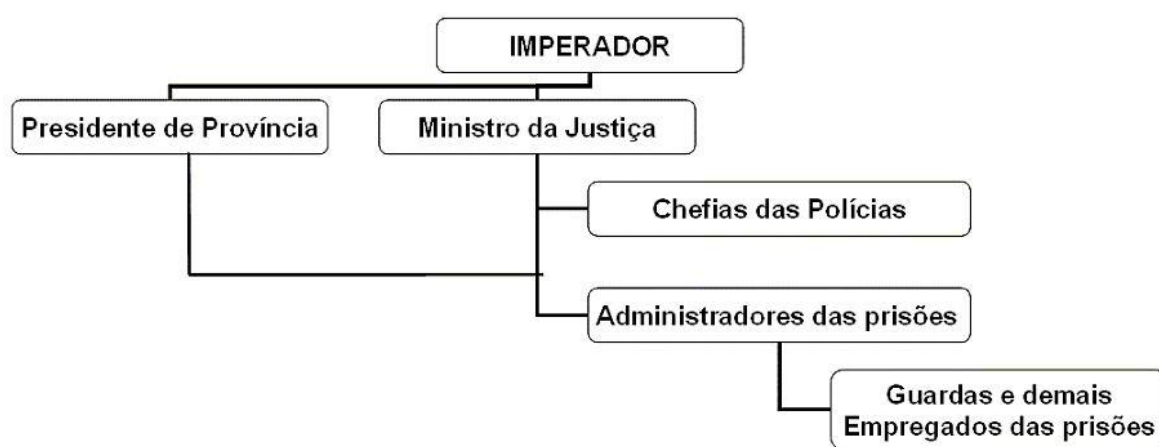
TABELA 5. Ordenados dos carcereiros das cadeias da Província do Maranhão, a que se refere o Decreto nº 5572 de 21 de março de 1874.

CADEIA	FUNCIONÁRIO	ORDENADO
São Luís	carcereiro	600\$000 réis
	ajudante	300\$000 réis
Caxias	carcereiro	360\$000 réis
Alcântara, Viana, Brejo e Carolina	carcereiro	300\$000 réis
Itapecuru-mirim, Turiaçu, Guimarães, Pastos Bons, Codó, São José dos Matões e Mirador	carcereiro	240\$000 réis
Rosário, Icatu, Vargem Grande, Tutóia, Chapada, São Bento, Alto-Mearim, Passagem Franca, Cururupu, Barreirinhas, São Bernardo, Coroatá, Picos, São Vicente Ferrer, Santa Teresa da Imperatriz e São Francisco	carcereiro	180\$000 réis

CADEIA	FUNCIONÁRIO	ORDENADO
Mearim, Santa Helena, Barra do Corda, Riacho e Monção	carcereiro	120\$000 réis

Fonte: BRASIL. AZEVEDO, Manoel Antonio Duarte de. **Relatório do ano de 1873 apresentado a Assembleia Geral Legislativa na 3ª Sessão da 15ª Legislatura, publicado em 1874.** Rio de Janeiro, Typographia Americana, rua dos ourives, 19, 1874. p, 333.

É pertinente destacar que tanto os administradores da Cadeia quanto as Chefaturas de Polícia, mesmo ocupando posições de relevância na administração prisional, encontravam-se, em última instância, subordinados à Presidência da Província. Essa disposição hierárquica, delineada na estrutura legal, visava assegurar a integridade e a eficaz governança do sistema prisional. Todavia, é importante notar que, na prática, essa ordenação hierárquica nem sempre se traduzia plenamente, uma vez que variáveis contextuais e dinâmicas sociais podiam influenciar o desenrolar das relações de poder. No caso da Cadeia Pública de São Luís, a estrutura administrativa obedecia ao seguinte esquema organizacional:



Fonte: ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Calvalcanti. **A reforma prisional no Recife oitocentista: da cadeia à casa de detenção (1830-1874).** Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. p. 115.

No mês de fevereiro de 1860, o carcereiro Isidoro Gentil Rebello se viu envolvido em uma acusação de maus-tratos, apresentada por alguns detentos e trazida ao conhecimento do redator do jornal *O Conservador*⁶⁴⁹. Em sua edição do dia 11 de fevereiro, o periódico

⁶⁴⁹ **O CONSERVADOR**, 11 de fevereiro de 1860, p. 3. Embora nem todos os presos fossem letrados, era comum recorrerem à ajuda de companheiros ou de advogados para servirem de mediadores para as suas reivindicações. Assim, a escrita foi um meio de protesto bastante utilizado por presos. Cartas e petições individuais, ou

divulgou tal denúncia, salientando que tais incidentes eram desfavoráveis à “moralidade pública” e à “humanidade”. Além disso, a notícia mencionava que o carcereiro era “*poderosamente* protegido”, indicando que sua nomeação era resultado de conexões políticas que ele mantinha. Vale destacar que essa não era a primeira vez que esse indivíduo era acusado de condutas que o desabonam consideravelmente⁶⁵⁰. No desfecho da nota, em um tom enfático, o articulista expressou sua confiança no atual Chefe de Polícia, Dr. Abílio José Tavares da Silva, apelando para sua “ilustração”, “moralidade” e “energia” na resolução desse grave problema. Como resultado, Isidoro Gentil Rebello foi demitido e, em 9 de junho daquele mesmo ano, não mais ocupava o cargo de carcereiro na Cadeia Pública de São Luís⁶⁵¹. Sua trajetória posterior o levou a atuar como “guarda especial da fonte do Apicum”⁶⁵².

Como incumbidos da administração da cadeia, os carcereiros tinham a responsabilidade de cuidar dos escravizados que ali eram recolhidos. Mesmo após deixar o cargo, Isidoro Gentil Rebello ainda mantinha a guarda de alguns desses indivíduos cativos. Nesse sentido, ele solicitava aos respectivos proprietários que retirassem esses escravizados de sua custódia e transferissem a responsabilidade para o novo carcereiro. Em alguns casos, os escravizados que estavam sob depósito na Cadeia foram utilizados como mão de obra em serviços públicos e até mesmo alugados de forma irregular por alguns funcionários da instituição.

As Cadeias Públicas nas diferentes províncias do Brasil não se limitavam a abrigar apenas indivíduos criminosos, mas também desempenhavam o papel de armazéns para escravizados. Alguns desses cativos eram encaminhados para esses estabelecimentos prisionais como resultado de disputas judiciais, permanecendo à disposição do Estado até a conclusão dos respectivos processos legais. Alguns escravizados eram enviados pelos seus senhores com o intuito de serem submetidos a castigos. No dia 4 de fevereiro de 1860, Lavínia, uma escravizada, foi restituída a sua senhora após ter enfrentado um castigo na Cadeia Pública de São Luís⁶⁵³. Isso também ocorreu com Evaristo, Estevão e Margarida. Evaristo sofreu uma punição de meia dúzia de “palmatoadas”. Estevão foi submetido a três

coletivas, eram enviadas aos redatores de jornais, Chefe de Polícia e até mesmo ao Presidente da Província. Protestava contra a má alimentação, privação de visitas, violência, falta de tratamento médico, dentre outros. Cf. TRINDADE, Cláudia Moraes. **Ser preso na Bahia no século XIX**. Belo Horizonte: editora UFMG, 218. p. 87-125.

⁶⁵⁰ Ibid.

⁶⁵¹ **O SÉCULO**, 14 de junho de 1860, p.4.

⁶⁵² **DIÁRIO DO MARANHÃO**, 9 de outubro de 1875, p.2.

⁶⁵³ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 7 de fevereiro de 1860, p. 2.

dúzias de “palmatoadas” e 25 chibatadas, durante quatro dias. Margarida, por sua vez, recebeu meia dúzia de “palmatoadas” e 50 chibatadas⁶⁵⁴.

Por meio de um ofício datado de 13 de abril de 1866, o Chefe de Polícia expediu uma determinação ao carcereiro da Cadeia Pública de São Luís, proibindo o ingresso de mulheres nas dependências prisionais, exceto aquelas que estivessem levando alimentos aos detentos ou vendendo-lhes mantimentos. No entanto, tal permissão era restrita ao tempo necessário, com uma vigilância rigorosa a fim de evitar abusos e atos de imoralidade⁶⁵⁵. Ao que tudo indica, o acesso de mulheres que ofereciam outros serviços e favores aos presos estava ocorrendo de maneira facilitada por parte dos guardas, havendo, aparentemente, ciência por parte do administrador da cadeia. O mencionado ofício ainda enfatizava que mulheres de “*má procedimento*” estariam proibidas de entrar na cadeia em qualquer outra ocasião⁶⁵⁶.

Em outro momento, registrado às 11 horas da manhã do dia 13 de setembro de 1867, ocorreu um episódio envolvendo o administrador da Cadeia Pública. Nesse dia, de maneira inesperada, o Chefe de Polícia, Dr. Eduardo da Silva Rebello, realizou uma visita ao estabelecimento prisional de São Luís. Ao chegar, constatou a ausência do carcereiro Américo Columbiano Marques, que apenas compareceu ao local um quarto de hora mais tarde⁶⁵⁷. Em uma minuciosa revista de todas as celas, o Chefe de Polícia, Eduardo da Silva Rebello, examinava se o Regulamento da Cadeia estava sendo rigorosamente cumprido⁶⁵⁸. Além disso, ele solicitou informações aos detentos pobres sobre a pontualidade no pagamento de suas diárias e se havia alguma reclamação a apresentar em relação ao carcereiro.

Dentre as diversas irregularidades constatadas na gestão de Américo Columbiano Marques, destacavam-se a negligência na limpeza das celas, que permaneciam sem lavagem por um período superior a dois meses, além da inadimplência em relação às diárias dos presos pobres. Além disso, foram encontradas navalhas e tesouras em posse dos presos, violando o Regulamento e as regras de segurança estabelecidas. Verificou-se também a completa desordem nos arquivos da cadeia, bem como a ausência de preenchimento dos livros de registros das portarias por vários anos⁶⁵⁹.

Entre as mais sérias irregularidades constatadas pelo Chefe de Polícia, destacava-se a situação dos detentos que se encontravam há longos anos encarcerados devido a pendências

⁶⁵⁴ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 6 de março de 1866, p. 2.

⁶⁵⁵ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 16 de abril de 1866, p. 2. (Grifos nossos).

⁶⁵⁶ *Ibid.*

⁶⁵⁷ **PACOTILHA**, 14 de setembro de 1867, p. 2.

⁶⁵⁸ O Regulamento que estava em vigor na Cadeia Pública de São Luís naquele momento, era o Regulamento de 31 de outubro de 1846, elaborado com base no Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842.

⁶⁵⁹ **PACOTILHA**, 14 de setembro de 1867, p. 2.

nas decisões proferidas pelo Tribunal da Relação. Além disso, alguns indivíduos sequer haviam sido submetidos ao julgamento do Tribunal do Júri, o que agravava ainda mais a questão. No entanto, um caso especialmente grave chamou a atenção, pois havia um prisioneiro que permanecia naquela cadeia por mais de 12 anos sem sequer ter dado início ao cumprimento de sua sentença⁶⁶⁰. Essa lamentável realidade demonstra a urgência de medidas para corrigir tais falhas e garantir uma administração prisional justa e eficaz, afirmava Eduardo da Silva Rebello⁶⁶¹. Diante de todas essas infrações constatadas, o carcereiro foi prontamente demitido. Poucos dias após a ocorrência, o Chefe de Polícia, nomeou Antônio José Xavier para ocupar o cargo, confiando-lhe a tarefa de restabelecer a ordem e a eficiência no gerenciamento da Cadeia Pública de São Luís⁶⁶².

Aos carcereiros era vedado se ausentar da Cadeia Pública, uma vez que sua residência se encontrava situada na fachada do edifício, justamente na entrada do estabelecimento. Após o pôr do sol, a saída do local exigia uma ordem escrita do Chefe de Polícia⁶⁶³. Em casos de urgência ou necessidade de ausência, o carcereiro poderia delegar a responsabilidade ao seu ajudante, mas permaneceria sujeito a responsabilização, assim como seu auxiliar, caso ocorresse alguma fuga. Era de sua atribuição realizar pelo menos duas revistas diárias em todas as celas, ou designar tal tarefa a seu ajudante, durante as quais seriam verificados o uso ou a presença de objetos proibidos pelos detentos. Às vinte e uma horas, considerada a “*hora do silêncio*”, o carcereiro empreenderia uma inspeção nas grades de ferro, portas, fechaduras e cadeados, a fim de assegurar sua integridade e adequado funcionamento da instituição penal⁶⁶⁴.

Ao carcereiro incumbia também a importante responsabilidade de realizar uma minuciosa revista em cada detento no momento de sua entrada na cadeia, a fim de verificar se portavam “qualquer arma ou instrumento” que pudesse ser utilizado para arrombamentos ou causar danos a terceiros⁶⁶⁵. Além disso, era de sua atribuição zelar pelo bom andamento do estabelecimento prisional e pela segurança dos presos, comunicando prontamente ao Chefe de Polícia qualquer incidente ou ocorrência relevante. Conforme estabelecido pelo artigo 20 do Regulamento da Cadeia, datado de 26 de agosto de 1871, o carcereiro tinha a incumbência de

⁶⁶⁰ Idi. Ibidi.

⁶⁶¹ Idi. Ibidi.

⁶⁶² Idi. Ibidi., p. 3.

⁶⁶³ **MARANHÃO.** Gomes de. Relatório lido pelo excelentíssimo Senhor Dr. Augusto O Gomes de Castro por ocasião da instalação da Assembleia Legislativa desta Província no dia 3 de maio de 1871. São Luís do Maranhão, Typ. B. de Mattos, Imp. por J. L. C. Barbosa, rua da Paz, 5 e 7, 1871. Regulamento da Cadeia Pública. Anexo, p. 2.

⁶⁶⁴ Ibid. p. 8. Artigo 57.

⁶⁶⁵ Ibid. p. 3.

manter a ordem e reprimir qualquer ato de indisciplina, podendo, inclusive, recolher o transgressor à prisão solitária como forma de sanção disciplinar⁶⁶⁶.

No dia 14 de agosto de 1876, José Guilherme de Almeida, então carcereiro da Cadeia Pública de São Luís, encontrava-se envolvido em um incidente enquanto tentava reprimir o preso Manoel Raimundo da Silva. Ao forçar encerrá-lo na prisão solitária, José Guilherme de Almeida foi surpreendido por quatro facadas desferidas pelo detento⁶⁶⁷. Vale ressaltar que o carcereiro não desfrutava de boa reputação, sendo alvo de acusações de maus-tratos e abuso de autoridade⁶⁶⁸. As relações entre esse carcereiro, os guardas e os presos foram marcadas por conflitos e desentendimentos, resultando em denúncias que chegaram ao conhecimento do Chefe de Polícia. Este, por sua vez, prometeu investigar minuciosamente os fatos e tomar as providências conforme a lei vigente⁶⁶⁹.

Quase dois anos após o ocorrido, durante a manhã de junho de 1878, José Guilherme de Almeida, ainda ocupando o cargo de carcereiro, envolveu-se novamente em um episódio marcado pela violência, dessa vez com o alferes Raimundo Pereira de Queiroz. Os dois estiveram à beira de um confronto físico iminente⁶⁷⁰. O alferes acusou veementemente o referido carcereiro de permitir que o preso Bertholdo, condenado a penas de galés perpétuas, desfrutasse de uma espécie de “liberdade”. Tal privilégio consistia no acesso à “cachaça” em troca da realização de pequenos serviços para o administrador e sua família. Além disso, José Guilherme foi acusado de negligenciar o cumprimento do Regulamento, permitindo que o guarda Marcos permanecesse embriagado e até mesmo fornecendo “bebidas espirituosas” aos presos⁶⁷¹. Tais acusações revelam uma série de transgressões que desafiavam a observância do Regulamento prisional.

O carcereiro desempenhava o papel mais abrangente entre todos os funcionários, incumbido de uma série de encargos na Cadeia Pública. Era sua responsabilidade primordial assegurar o estrito cumprimento do Regulamento e acompanhar todos os acontecimentos dentro da prisão. Conforme estipulado pelo artigo 18 do Regulamento da Cadeia Pública de São Luís, cabia ao carcereiro, diante de qualquer incidente que perturbasse a ordem das prisões, como fugas, tentativas de fuga ou mesmo distúrbios entre os detentos, comunicar

⁶⁶⁶ Ibid. Não havendo prisão solitária, o Regulamento determinava o uso de “ferros” para conter o faltoso; todavia, o Chefe de Polícia deveria ser “logo” informado para relaxar ou conservar os ferros.

⁶⁶⁷ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 23 de janeiro de 1876. p. 1.

⁶⁶⁸ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 14 de abril de 1874. p.1.

⁶⁶⁹ Idi. Ibidi.

⁶⁷⁰ **O PAIZ**, 14 de junho de 1878. p. 3.

⁶⁷¹ Ibid.

“imediatamente” o ocorrido ao Chefe de Polícia⁶⁷². Essa comunicação célere visava garantir a pronta intervenção e tomada de providências necessárias para restabelecer a ordem e a segurança no ambiente prisional, algo nem sempre observado.

Uma das obrigações fundamentais do carcereiro consistia em apresentar diariamente um relatório minucioso ao Chefe de Polícia, abrangendo todos os eventos ocorridos no dia anterior, com especial atenção à conduta das sentinelas e dos guardas, além de relatar quaisquer alterações verificadas na carceragem. Conforme mencionado anteriormente, era sua responsabilidade comunicar imediatamente qualquer fuga ou tentativa de fuga⁶⁷³. Além disso, ao final de cada mês, o carcereiro deveria enviar um mapa detalhado contendo informações sobre a movimentação de entrada e saída dos presos tanto da enfermaria quanto da própria Cadeia, bem como a relação completa dos detentos que estivessem empregados em obras públicas⁶⁷⁴. Essas tarefas refletiam a importância atribuída ao registro preciso e atualizado dos eventos e à manutenção de um controle estrito sobre a movimentação e o estado dos presos, visando a uma administração prisional eficiente e transparente, não sendo o caso da Cadeia Pública de São Luís.

O administrador da cadeia era incumbido de diversas funções e sujeito a restrições específicas. Dentre mais algumas de suas atribuições, destacavam-se a tarefa de anunciar e repreender os empregados que não cumprissem suas obrigações, com a possibilidade de suspensão dos faltosos em casos de desobediência. Além disso, o administrador possuía o poder de colocar em prisão solitária os presos considerados “rixosos”, “turbulentos” e “desobedientes”.

Era proibido que o administrador compartilhasse refeições ou bebidas com os presos, assim como maltratá-los ou feri-los. Cabia a ele fiscalizar se a comida oferecida aos detentos era saudável e estava segundo as condições do contrato estabelecido com o fornecedor. O administrador não tinha permissão para comprar ou vender qualquer coisa aos presos, ou mesmo aceitar e receber presentes, doações ou depósitos deles. Era de sua responsabilidade verificar se guardas e presos, quando autorizados a sair para a rua, não retornassem embriagados. Além disso, possuía a prerrogativa de revistar todas as pessoas que procurassem os presos para fornecer-lhes alimentação, a fim de garantir que não houvesse entrega de bebidas alcoólicas ou outros objetos proibidos. Também incumbia ao administrador manter a maior limpeza e asseio possível nas celas e na cozinha. Por fim, em caso de falecimento de

⁶⁷² **MARANHÃO. CASTRO**, Gomes de. Op. cit., p. 4.

⁶⁷³ **MARANHÃO. CASTRO**, Gomes de. Op. cit., p. 4.

⁶⁷⁴ Ibid.

algum preso, era seu dever comunicar imediatamente ao Chefe de Polícia e ao juiz responsável pelo caso, solicitando ao médico da cadeia a conclusão do exame do cadáver. Essas responsabilidades conferem ao administrador da cadeia um papel crucial na manutenção da ordem e do bem-estar dos detentos⁶⁷⁵. Que no caso da Cadeia Pública de São Luís, como ressaltamos linhas atrás, não foi executado de forma plena. Inúmeros foram os casos de abandono do regulamento, quebras de hierarquias, desordens, violência e facilitação de objetos, bebidas e até mulheres “proibidas”.

Entre as ocorrências que não faltaram nas Casas de Correção em todas as províncias do Brasil, as rebeliões destacavam-se. Um incidente ocorrido no dia 30 de abril de 1879, por volta das 10 horas da manhã na Cadeia Pública de São Luís, nos servirá de exemplo. Nesse dia, o Chefe de Polícia da capital foi acionado com urgência pelo carcereiro. O motivo dessa chamada imediata residia no início de uma grande confusão entre os presos. O Chefe de Polícia prontamente dirigiu-se ao local acompanhado pelo Tenente Comandante dos Urbanos e sua tropa. Ao chegarem, cercaram a área e estabeleceram um diálogo com os revoltosos, conseguindo que abandonassem suas armas. Além disso, foram identificados os envolvidos e os líderes dessa rebelião.

Os detentos Efigênio Caetano Alves da Costa, Delfino José Auto, Patrício Raimundo Rodrigues, Manoel Raimundo Vieira e Francisco Ferreira Lima foram identificados como os responsáveis pela rebelião e, como consequência, foram colocados em grilhões e isolados em celas individuais. Durante a minuciosa busca realizada nas dependências da Cadeia, os guardas encontraram uma impressionante quantidade de 99 facas, 3 canivetes, 4 compassos, 7 tesouras, 1 garfo, 4 enxós, 1 enxada, 4 formões, 9 limas, 1 trado, 1 facão, 35 barras de ferro, 1 plaina, 3 serrotes, 2 turquesas, além de uma “porção” de cacetes e varas⁶⁷⁶.

Após investigação aprofundada, constatou-se que a causa subjacente da revolta residia no rigor disciplinar imposto pelo atual carcereiro, que enfatizava o cumprimento “*fiel*” do Regulamento da Cadeia. Essa abordagem disciplinar desagradava aqueles presos que já estavam “acostumados” com certas liberdades concedidas pelo antigo carcereiro. A delicada dinâmica entre as normas prisionais e as expectativas dos detentos, bem como a importância de um controle disciplinar equilibrado e adequado para a manutenção da ordem e da segurança nas Casas de Correção, era sempre um desafio para os administradores.

A dificuldade em garantir a plena observância aos preceitos do Regulamento da Cadeia revelava-se uma tarefa desafiadora para os administradores. O funcionamento

⁶⁷⁵ Ibid. p. 4 e 5.

⁶⁷⁶ Ibid.

eficiente das atividades e a preservação da paz no ambiente carcerário dependiam, em grande medida, das habilidades negociadoras dos carcereiros, guardas e presos. Era incontestável que a adesão a tal norma demandava do administrador habilidades de negociação e diplomacia. No entanto, quando a aplicação rígida da lei se tornava imprescindível, a ação enérgica era empregada, proporcionando um terreno fértil para a eclosão de rebeliões. Nesses momentos delicados, as habilidades de conciliação cediam lugar à necessidade de impor a autoridade e preservar a ordem, revelando um obstáculo inerente à administração de estabelecimentos prisionais, como já frisado.

Como podemos constatar, parte dos objetos apreendidos nas celas durante essa rebelião consistia em ferramentas de trabalho utilizadas pelos próprios presos. Alguns deles continuaram exercendo suas profissões dentro da Cadeia, desempenhando serviços em troca de pequenos benefícios. No entanto, para obter tal direito, era necessária a autorização do Chefe de Polícia. Um exemplo disso era Francisco Pedro Viana, um barbeiro que não apenas exercia sua profissão, mas também prestava “outros serviços” na Cadeia Pública de São Luís. Seu trabalho chegou a render-lhe uma quantia de 15\$480 réis em setembro de 1874⁶⁷⁷. Essa dinâmica demonstra a intrincada relação entre o trabalho dos presos, a concessão de privilégios e a necessidade de controle por parte das autoridades responsáveis.

A concentração de poder nas mãos do administrador da cadeia certamente resultou em uma série de distorções e abusos dentro dos estabelecimentos penais correcionais. Maus-tratos, humilhações, desvio de recursos e outras irregularidades tornaram-se, em muitos casos, práticas comuns que ultrapassam os limites estabelecidos pelos regulamentos, transformando-se em normas, ao invés de exceções. Diante dessas denúncias, quando comprovadas as ilegalidades, o Chefe de Polícia da Província do Maranhão frequentemente agia com responsabilidade, exonerando os envolvidos. No entanto, ao mesmo tempo, surgia um novo ciclo de abusos por parte dos administradores subsequentes, sugerindo a persistência dessas práticas danosas. Aquela realidade ressaltava a necessidade de um contínuo escrutínio e vigilância sobre a gestão dos estabelecimentos penais, a fim de garantir a integridade, o respeito aos direitos humanos e a aplicação justa das normas que deveriam reger o sistema prisional, como idealizaram os reformadores.

Em resumo, durante o período imperial, a administração das Casas de Correção foi marcada pela simplicidade estrutural burocrática. O diretor, que simultaneamente exercia o papel de administrador e carcereiro, contava apenas com uma equipe reduzida de funcionários

⁶⁷⁷ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 19 de setembro de 1874, p.1.

para administrar um estabelecimento prisional desprovido das complexidades técnico-burocráticas que seriam observadas posteriormente com o advento das penitenciárias durante o período republicano. Embora a simplicidade administrativa pudesse ser vista como uma vantagem, ela também se revelou um ambiente propício para a ocorrência de abusos, desmandos, violência e corrupção, perpetrados por alguns daqueles que ocupavam tais funções. Essa equipe reduzida de funcionários era composta por um médico, um “capelão”, um escrivão, um almoxarife e um enfermeiro⁶⁷⁸. Mesmo as oficinas não contando sempre com funcionários permanentes, era comum a contratação de indivíduos por tempo determinado ou a designação de presos com habilidades e conhecimentos específicos, como sapateiros, chapeleiros e outros profissionais.

A tão almejada reforma prisional no Brasil ficou distante de ser alcançada, e as distorções e abusos prevaleceram nas Cadeias Públicas e Casas de Correção em todo o Brasil durante o período do Império, distanciando-se de uma prática humanitária e regeneradora. Essa meta nobre, que visava promover a reabilitação dos indivíduos e assegurar um sistema prisional mais justo e humano, permanece inalcançável. Ao invés disso, presenciou-se a persistência de práticas desumanas e contrárias aos princípios de dignidade e respeito aos direitos fundamentais dos detentos.

5.3 “Joga-se, dança-se”: entre acordos e conveniências — o Regulamento da Cadeia Pública de São Luís

Antes da promulgação do Regulamento de 26 de agosto de 1871, a Cadeia Pública de São Luís estava sob o domínio regulatório do Regulamento de 31 de outubro de 1846, que foi elaborado pelo desembargador Manuel de Cerqueira Pinto, ocupante do cargo de Chefe de Polícia na Província do Maranhão naquele ano de 1846⁶⁷⁹. Esse documento foi meticulosamente elaborado com base no Regulamento nº 120, datado de 31 de janeiro de 1842, o qual disciplinava a execução das vertentes policiais e criminais da Lei nº 261, datada de 3 de dezembro de 1841, responsável por reformar o Código de Processo Criminal. Ademais, é oportuno enfatizar que as Casas de Correção localizadas nas importantes regiões da Corte, São Paulo e Bahia, naquele momento, também foram contempladas pela complementação do citado Regulamento nº 120⁶⁸⁰.

⁶⁷⁸ Cf. SALLA, Fernando. Op. cit. p. 102-112.

⁶⁷⁹ MARQUES, César Augusto. Op. cit., p.164.

⁶⁸⁰ Cf. TRINDADE, Cláudia Moraes. Op. cit. 52.

Em 26 de agosto de 1871, foi provisoriamente aprovado o Regulamento que passaria a reger a Cadeia Pública de São Luís, organizado sob a orientação do Chefe de Polícia da época, Domingos Monteiro Peixoto⁶⁸¹. Esse dispositivo normativo, composto por dez capítulos e noventa e três artigos, abrangia uma miríade de aspectos relevantes, como a gestão dos registros da instituição, o papel do carcereiro, a indispensável presença do escrivão e do ajudante do carcereiro, a adequada administração da carceragem, a importância do capelão e do sacristão, bem como a salvaguarda dos direitos dos detentos. Além disso, o regulamento tratava com diligência da polícia interna da cadeia, da provisão de cuidados médicos aos detentos na enfermaria, da promoção de oficinas para o desenvolvimento ocupacional dos reclusos e da significativa função do “solicitador”, responsável por visitar a instituição pelo menos duas vezes por semana, a fim de ouvir as demandas dos presos e zelar pelos seus direitos perante a fazenda pública e a justiça.

Com base nesse dispositivo, a Cadeia Pública da capital se configurava como um espaço submetido a uma vigilância hierarquizada e a uma disciplina rígida, como elucidado por Foucault ao enfatizar que as disciplinas moldam as “celas”, os “lugares” e as “fileiras”, criando espaços complexos que são simultaneamente arquiteturais, funcionais e hierárquicos⁶⁸². Nesse contexto, a introdução da Reforma Penal no Brasil suscitou a implementação de regulamentos penitenciários que desempenharam um papel fundamental nesse mecanismo punitivo. Tais regulamentos foram concebidos para promover uma abordagem abrangente do sistema carcerário, buscando harmonizar as práticas de punição com os princípios de justiça e ressocialização. Todavia, como salientado por Rodrigo Roing, esses regulamentos não apenas estabeleceram uma programação disciplinar para o indivíduo-alvo do sistema penal, mas também reforçaram o caráter excludente e hierarquizante da sociedade escravocrata oitocentista⁶⁸³.

A disciplina, considerada a anatomia política do detalhe, desempenhava a crucial função de exercer controle sobre os mínimos aspectos da vida e do corpo dos indivíduos condenados, e nesse sentido, os regulamentos desempenhavam um papel primordial como dispositivos disciplinares⁶⁸⁴. Era incumbência do administrador da instituição prisional, juntamente com os demais funcionários, exercer esse olhar minucioso e perscrutador, cujo propósito consistia em moldar os hábitos dos indivíduos privados de liberdade.

⁶⁸¹ MARANHÃO. CASTRO, Gomes de. Op. cit. (ANEXO 2).

⁶⁸² Foucault, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Trad. Raquel Ramallete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. [1975]. p. 142.

⁶⁸³ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 44.

⁶⁸⁴ Foucault, Michel. Op. cit. p.133.

O texto promulgado em 26 de agosto de 1871, sob a autoridade do vice-presidente José da Silva Maia, tentava estabelecer um rigoroso regime disciplinar aos detentos na Cadeia Pública de São Luís. Nele, era enfatizado a necessidade de uma administração precisa do tempo, a manutenção da ordem e do silêncio, assim como a difusão dos valores religiosos e a promoção do trabalho. Essas condutas esperadas dos presos reverberam não apenas nos administradores carcerários, guardas, médicos e enfermeiros, mas também se refletiam nas posturas do capelão e do sacristão. O objetivo primeiro era transformar a Cadeia Pública de São Luís em um estabelecimento que fomentava a disciplina e servisse como veículo de transmissão dos valores considerados civilizados aos detentos ali reclusos.

Ainda que o Regulamento em questão possuisse alguns artigos de caráter rígido, sua essência pareceu revelar uma natureza mais branda, senão mesmo leniente, quando comparado às estritas regras de visitação adotadas na Casa de Correção da Corte, modelo por excelência para todas as instituições similares no Brasil naquele momento. Nessa Casa, os detentos eram agrupados em três categorias distintas. Os indivíduos pertencentes à primeira classe eram aqueles de conduta mais reprovável, seguidos pelos integrantes da segunda classe, de perfil intermediário, e, por fim, os da terceira classe, reconhecidos por seu comportamento exemplar. Em consonância com tal classificação, as visitas aos presos se diferenciavam em periodicidade. Aos detentos da primeira classe, concedia-se o “privilégio” de receber a visita de pais e filhos somente uma vez a cada dois meses, ao passo que para os pertencentes à segunda e terceira classes, estabelecia-se o intervalo de uma visita por mês⁶⁸⁵.

No caso da Cadeia Pública de São Luís, parentes que necessitasse falar com algum detento, poderiam ter a entrada liberada na prisão mediante ordem escrita do Chefe de Polícia⁶⁸⁶, já os vendedores e outras pessoas que pretendiam falar a algum preso, pediriam licença ao carcereiro que, a concedendo, mandaria vir o preso à grade do respectivo raio⁶⁸⁷. Quanto aos advogados e solicitadores, o ingresso era permitido todos os dias das oito às nove e das três às quatro da tarde⁶⁸⁸.

É inegável a notável disparidade entre os dois estabelecimentos penitenciários em questão. Enquanto na Casa de Correção da Corte, reservava-se o direito de visitas espaçadas aos detentos de condutas reprováveis, contemplando-os apenas com uma única oportunidade mensal de se encontrar com pais e filhos, a Cadeia Pública de São Luís adotava uma política mais tolerante. Neste recinto, independentemente da conduta do sentenciado, alçava-se o

⁶⁸⁵ Cf. TRINDADE, Cláudia Moraes. Op. cit. 52.

⁶⁸⁶ Artigo 51. Cf. **MARANHÃO**. CASTRO, Gomes de. Op. cit. (ANEXO 2, p. 8.).

⁶⁸⁷ Artigo 50. Idi. Ibidi.

⁶⁸⁸ Artigo 53. Idi. Ibidi.

preceito de permitir a presença diária de amigos, familiares e até comerciantes, autorizando-lhes a aproximação junto à grade, desde que devidamente concedida tal permissão pelo carcereiro.

A adesão ao silêncio representou um pilar fundamental nos sistemas penitenciários de Auburn e Filadélfia. Consequentemente, essa premissa não foi descurada no contexto do Regulamento de 26 de agosto de 1871, uma vez que a Cadeia Pública de São Luís foi concebida para abraçar o paradigma punitivo auburniano. O legislador, imbuído do propósito de preservar a ordem, alicerçou a manutenção desse silêncio como uma precondição⁶⁸⁹. Sob essa ótica, estabeleceram-se justificativas de prisão solitária ou a ferros como medidas repressivas ao transgressor⁶⁹⁰.

Outra faceta de extrema importância na manutenção da disciplina na Cadeia Pública de São Luís, e a busca pela reabilitação dos detentos, recaiu na preocupação suprema com a higiene das celas e de todo o edifício carcerário. Dessa forma, a rotina diária alçava-se desde as primeiras luzes do dia, às cinco da manhã, de modo a assegurar que, às seis horas, a prisão fosse experimentar a uma minuciosa varrição e abastecimento de água, atividades que se repetiam-se pontualmente às seis da tarde⁶⁹¹. No fim de cada mês, dava-se a limpeza das celas⁶⁹². O zelo pela limpeza das instalações era uma tarefa imposta a todos os reclusos em regime de escala, não sendo tolerada qualquer recusa nesse dever, sob pena das sanções previstas no artigo 20⁶⁹³.

Contudo, fazia-se exceção para os detentos de notório bom comportamento, que se encontrassem envolvidos em outro serviço útil, e que se prestassem a colaborar com o carcereiro no desempenho de suas atribuições. Paralelamente, o serviço de limpeza externa da cadeia era de incumbência dos condenados e dos escravizados que estavam em meros regime de custódia. Em adição, cabia a cada detento a responsabilidade pela lavagem de suas próprias roupas, sendo sempre um número limitado a dois indivíduos, sob a vigilância acurada de dois ou três guardas⁶⁹⁴.

⁶⁸⁹ Artigo 35. Idi. Ibidi, p. 6.

⁶⁹⁰ Artigo 20. Idi. Ibidi, p. 4.

⁶⁹¹ Artigo 45. Cf. **MARANHÃO**. CASTRO, Gomes de. Op. cit. (ANEXO 2, p. 7.).

⁶⁹² Idi. Ibidi.

⁶⁹³ “Para se fazer obedecer, reprimir quaisquer atos que possam perturbar o sossego das prisões, a ordem, e disciplina que nela devem reinar, poderá o carcereiro encerrar por tempo conveniente em prisão solitária os presos rixosos, desobedientes e turbulentos; não havendo prisão solitária, poderá pô-los a ferros, participando logo ao chefe de polícia, para mandar relaxar ou conservar a ferros”. Cf. **MARANHÃO**. CASTRO, Gomes de. Op. cit. (ANEXO 2, p. 4.).

⁶⁹⁴ Artigo. 24. Idi. Ibidi, p. 4.

No que se refere à higiene pessoal, tanto entre os homens quanto entre as mulheres, banhos diários eram realizados “à vista de todos” em um poço localizado no pátio da Cadeia⁶⁹⁵. Este hábito foi ocasionado em decorrência da desativação das instalações de banho que muitas vezes se encontrava com problemas. Como medida adicional de higiene e asseio, o carcereiro tinha a responsabilidade de providenciar o corte de cabelo dos presos mensalmente⁶⁹⁶.

A minuciosa administração do tempo assume um papel de importância no âmbito prisional, estabelecendo-se como um elemento essencial de controle. Nas fronteiras do confinamento prisional, buscava-se inculcar a noção de uma detenção que se desvinculava do fluxo temporal do mundo exterior⁶⁹⁷. Como já observado por Foucault, a meticulosa regulação do tempo desempenha um papel fundamental no disciplinamento dos corpos insubmissos, seja no ambiente prisional, nas instituições educacionais ou nas fábricas⁶⁹⁸. Nesse contexto, a administração do tempo na prisão, além de constituir um aspecto intrínseco da pena, desempenha a função de adestrar os detentos para que, ao serem libertos, estejam aptos a adotar padrões de conduta mais moderados e corretos, aprendendo a discernir e distribuir habilmente as atividades ao longo do tempo, a fim de evitar qualquer resquício de ociosidade.

Assim como no mundo exterior, onde o consumo de “bebidas espirituosas” e jogos de azar eram regulados pelas posturas municipais, na cadeia, eram “proibidos”⁶⁹⁹. Ressalte-se que não foram poucos os casos em que a embriaguez e a jogatina eram constantemente praticadas por oficiais e detentos na Cadeia Pública de São Luís. Como ilustração temos o caso do soldado Dionísio Areopagyto de Nazaré, que foi pego jogando cartas com um escravizado pela grade da cela na manhã de 3 de maio de 1864⁷⁰⁰. O soldado do 5º batalhão de infantaria foi surpreendido pelo carcereiro e punido com a transferência para o “posto das armas”. Insatisfeito com a transferência, ao encontrar Antônio Fernandes Antunes, o carcereiro, o soldado insultou-o e ameaçou-o. Por esses atos, foi castigado com 20 pancadas de espada por “faltas do serviço, insubordinação e insolência”⁷⁰¹.

Em outro episódio promovido por guardas e detentos, praticamente um ano depois daquele promovido por Dionísio Areopagyto, em maio de 1865, o praça Marcelino da Conceição, comandante da escolta dos presos de galés, permitiu que os soldados que faziam a

⁶⁹⁵ O PAIZ, 21 de agosto de 1886, p. 1.

⁶⁹⁶ Artigo 92. Cf. MARANHÃO. CASTRO, Gomes de. Op. cit. (ANEXO 2, p. 12.).

⁶⁹⁷ Cf. MESSUTI, Ana. O tempo como pena. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

⁶⁹⁸ Foucault, Michel. Op. cit. 144-163.

⁶⁹⁹ Artigo 47. MARANHÃO. CASTRO, Gomes de. Op. cit. (ANEXO 2, p. 7.).

⁷⁰⁰ O PAIZ, 10 de maio de 1864, p.2.

⁷⁰¹ Idi. Ibidi.

escortas dos presos Gonçalo Ferreira da Silva, condenado a vinte anos de prisão com trabalho, e Bernardo Rodrigues, condenado a prisão perpétua pelo crime de morte, bebessem “aguardente” em uma quitanda na rua das Hortas⁷⁰², quebrando os ditames do estatuto. Embora os episódios tenham ocorrido antes da implantação do novo regulamento de 1871, as cadeias eram regidas antes, pelo ditame do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842, que também proibiam os jogos e as “bebidas espirituosas” entre os presos e empregados da cadeia⁷⁰³.

Nunca se fez cumprir o capítulo nove do Regulamento da Cadeia Pública de São Luís. Essa afirmação foi enviada em ofício datado de 13 de setembro de 1880, pelo então Chefe de Polícia Cândido Augusto Pereira Franco, ao presidente da província, Cincinnato Pinto da Silva⁷⁰⁴. A falta de oficinas depois de quase uma década de implantação do Regulamento que determinava a criação de três oficinas — sapateiro, chapeleiro e sirgheiro, foi algo desanimador⁷⁰⁵. Como implantar um sistema penitenciário na província maranhense cujo principal princípio não estava sendo cumprido? A solução nunca chegou a ser encontrada pelos administradores e, no limiar do Império, foi uma meta distante na província do Maranhão.

Caso fossem efetivamente postas em funcionamento, as oficinas na Cadeia Pública de São Luís, constituiriam um meio hábil para aproveitar o trabalho e o talento dos detentos que apresentassem bom comportamento, permitindo-lhes o engajamento em atividades produtivas e o aprendizado das promessas estipuladas no Regulamento. A fim de assegurar a boa ordem e evitar desordens, estabelecia-se que nas oficinas, caso implantadas, não se reuniriam mais de doze detentos por vez⁷⁰⁶.

Entendia-se que essa medida cautelosa promoveria um ambiente propício à concentração no trabalho e à manutenção da disciplina. O Regulamento, ademais, conferia a oportunidade de criar outras oficinas, não inicialmente previstas na lei, desde que essas atividades fossem realizadas por indivíduos sentenciados de bom comportamento⁷⁰⁷. Dessa forma, estimulava-se tanto a capacitação profissional quanto o senso de responsabilidade nos reclusos, almejando uma reintegração mais proveitosa à sociedade após o cumprimento da

⁷⁰² **PUBLICADOR MARANHENSE**, 8 de maio de 1865, p. 2.

⁷⁰³ Artigo 163. Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm

⁷⁰⁴ **DIÁRIO DO MARANHÃO**, 27 de setembro de 1880, p.3.

⁷⁰⁵ Idi. Ibidi.

⁷⁰⁶ Artigo 67. **MARANHÃO**. CASTRO, Gomes de. Op. cit. (ANEXO 2, p. 9.).

⁷⁰⁷ Artigo 68. Idi. Ibidi, p. 10.

pena. Por outro lado, quanto aos detentos que exibiam um comportamento desabonador, o Regulamento oferecia a oportunidade de laborarem em suas próprias celas⁷⁰⁸.

Todas as atividades laborais desempenhadas nas oficinas seriam minuciosamente inspecionadas pelo carcereiro, cuja atuação diligente visava assegurar a observância dos preceitos normativos e manter a disciplina. Os materiais necessários para a fabricação das peças e a manutenção dos equipamentos empregados nessa oficina, seriam suprimidos a partir dos cofres provinciais⁷⁰⁹. Quanto à divisão do produto das vendas provenientes do trabalho dos detentos, o regulamento delineava um sistema abalizado pela equidade e pelo propósito regenerador. A primeira parte das receitas seria destinada ao ressarcimento dos cofres públicos e ao custeio do sustento dos presos pobres. A segunda parcela seria devidamente compartilhada com os próprios trabalhadores das oficinas, conferindo-lhes apenas recompensa por seus esforços laboriosos. Já a terceira parte, resultante das vendas, seria depositada no tesouro público, e posteriormente, estaria disponível ao sentenciado após o cumprimento integral de sua pena, representando uma recompensa para o momento de sua reintegração na sociedade⁷¹⁰.

Importante ressaltar que o regulamento também contemplava a previsão de reduções nos rendimentos para aqueles que apresentassem faltas ou que se encontrassem sob cuidados médicos na enfermaria⁷¹¹. Tal medida zelava pela responsabilidade individual e pelo comprometimento com a disciplina, ao mesmo tempo, em que garantia um tratamento justo e equitativo em relação aos resultados do trabalho desenvolvido nas oficinas prisionais.

Além dos trabalhadores diretamente envolvidos nas oficinas, outros indivíduos empregados em funções essenciais, eram, também, considerados trabalhadores das oficinas. Incluía-se nessa categoria o cozinheiro, bem como os serventes responsáveis pela cozinha e pela enfermaria. Além disso, os detentos que se dedicavam à lavagem das roupas de seus companheiros e à faxina da cadeia também eram admitidos como trabalhadores dessas oficinas⁷¹².

Como forma de reconhecimento e incentivo aos sentenciados de bom comportamento que desempenhassem funções laborais nas oficinas, estava estipulado que, ao término de cada trimestre, ser-lhes-ia conferido um prêmio pecuniário variável entre dez e trinta mil réis. Esses prêmios seriam custeados pela fazenda provincial mediante ordem do Presidente. Cabe

⁷⁰⁸ Artigo 69. Idi. Ibidi.

⁷⁰⁹ Artigo 71. Idi. Ibidi.

⁷¹⁰ Artigo 72. Idi. Ibidi.

⁷¹¹ Artigo 74. Idi. Ibidi.

⁷¹² Artigo 75. Idi. Ibidi.

notar que cada sentenciado, ao longo de um ano, não poderia receber mais do que três desses prêmios, regulando assim os benefícios e garantindo um tratamento equitativo entre os reclusos em virtude de seu desempenho exemplar e contribuição para o funcionamento da instituição⁷¹³. Tal política remuneratória, em consonância com a proposta de reabilitação e recompensa do bom comportamento, deveria instigar uma atmosfera de incentivo e valorização do trabalho honrado, buscando, em última instância, a transformação positiva na vida dos detentos.

Indubitavelmente, a previsão do legislador ao instituir a implementação de oficinas de trabalho na Cadeia Pública de São Luís alinhava-se de forma coesa com a essência da Reforma prisional, visando à regeneração dos detentos e à promoção de uma nova abordagem no sistema carcerário. Entretanto, a efetivação dessa medida esbarrou em obstáculos como a burocracia administrativa e a grave situação dos cofres públicos provinciais. Desde a sua imposição por meio do Regulamento de 26 de agosto de 1871 até o final do período imperial, a execução do capítulo nove dessa legislação jamais se concretizou nas dependências da Cadeia Pública de São Luís. Lamentavelmente, as adversidades enfrentadas impediram que os reclusos pudessem usufruir dos benefícios previstos nesse dispositivo legal, impossibilitando, assim, a concretização plena das aspirações da Reforma prisional e a realização das oportunidades de reabilitação e ressocialização por meio do trabalho.

O descompasso entre o Regulamento idealizado pelo legislador e sua aplicação cotidiana na Cadeia Pública de São Luís era evidente. Um episódio ocorrido em 29 de agosto de 1880 ilustra com propriedade tal afirmativa. Naquela noite, a atmosfera da prisão foi tomada por uma animada e entusiasta vozeria, entretanto, ressaltamos que não se tratou de uma briga ou rebelião entre os presos. Surpreendentemente, o alvoroço teve origem na celebração do aniversário da detenta Amélia Rosa de Viveiros⁷¹⁴. Essa singular ocorrência, evidenciava a discrepância entre a rígida normativa legal e a realidade vivenciada na instituição, demonstrando como a humanidade e a peculiaridade das situações podem transpor as fronteiras de um ambiente tão árido como o carcerário, resgatando, ainda que momentaneamente, um sentimento de união e alegria entre os detentos.

O inusitado acontecimento desencadeou uma rigorosa investigação na Cadeia Pública de São Luís, culminando na abertura de uma sindicância para apurar os fatos. O desfecho desse procedimento resultou no afastamento, por um período de quinze dias, do carcereiro

⁷¹³ Artigo 76. Idi. Ibidi.

⁷¹⁴ **O PAIZ**, 21 de agosto de 1886, p.1.

Antonio Mariano de Azevedo, sucedido temporariamente por seu ajudante, Ezequiel Justiniano Cantanhede.

Em um ofício encaminhado ao Presidente Cincinnato Pinto da Silva, o Chefe de Polícia Cândido Augusto Pereira Franco, com um toque irônico, relatou o ocorrido. Expressou, de forma alegórica, que a Cadeia Pública de São Luís, ao invés de constituir-se como um lugar de expiação de culpa e sofrimento, havia sido convertida em “sítio de folguedos”. E, de maneira também irônica, sugeriu que um dístico com a inscrição “*Joga-se, dança-se*”⁷¹⁵, poderia ser fixado sobre o portão de entrada daquela Instituição.

Ana Rosa de Viveiros, a presa aniversariante, era uma negra alforriada e bastante conhecida na cidade. Recebia a alcunha de “*rainha da pajelança*”, “*advinha*”, “*D. Leopoldina*”, “*rainha de Toba*” e “*pajé*”⁷¹⁶. Provavelmente aquele era o seu aniversário de 49 anos que celebrava na prisão, em 1880. Tinha 46 anos quando foi condenada em 1877. Era natural de Alcântara, não sabia ler nem escrever, solteira e dizia viver de vendas e de costura. A detenção de Ana Rosa, primeiramente ocorreu em 1876, devido à prática de suas crenças e habilidades curativas, vinculadas à “pajelança”. Voltou à prisão em 1877, desta vez, processada e condenada juntamente com nove pessoas do seu grupo. Foi sentenciada a mais de nove anos de prisão por sevícias em uma escrava de Dona Ana Rosa⁷¹⁷.

O Chefe de Polícia, Cândido Augusto Pereira Franco, foi informado dessa celebração incomum ocorrida na Cadeia Pública de São Luís em 29 de agosto de 1880. Nesse dia, segundo as testemunhas, foram realizados jogos na sala do carcereiro, com a participação do oficial comandante da guarda e outros indivíduos. Ao mesmo tempo, constatou-se uma animada e entusiasta celebração no pátio da prisão, onde diversas mulheres, autorizadas a entrar no local, pelo carcereiro, ofereceram bandejas de comidas e flores à detenta Amélia, em honra ao seu aniversário. Neste ambiente festivo, em frente à cela da celebrante, observou-se danças e cantorias, envolvendo a aniversariante e suas companheiras de cela, todas cuidadosamente adornadas com laços de fitas e flores em suas cabeças⁷¹⁸.

Em meio a essas denúncias, o Chefe de Polícia se dirigiu a Cadeia Pública dias depois, juntamente com o promotor público Joaquim Ignacio Amazonas de Almeida, e com o escrivão João Baptista de Moraes Rego, para averiguar os fatos. A visita se deu às 11 horas da manhã do dia 6 de setembro de 1880. Verificou-se que a Cadeia se encontrava em “*mal*

⁷¹⁵ DIÁRIO DO MARANHÃO, 27 de setembro de 1880, p. 2. (Grifos nossos).

⁷¹⁶ Processo-Crime de Amélia Rosa — São Luís, 11 de dezembro de 1877 a 02 de agosto. 1878. Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Maranhão. 02-63.

⁷¹⁷ Idi. Ibidi.

⁷¹⁸ DIÁRIO DO MARANHÃO, 27 de setembro de 1880, p. 3

estado de asseio”, muitos presos fora de suas celas nos salões e corredores dos raios, alguns “abrindo palha de carnaúba para a confecção de chapéus”, outros trabalhando de sapateiros e outros sem fazerem nada.

Na prisão das mulheres, encontrou a presa Amélia “enfeitada de flores naturais”, “alguns menores, em número superior a três, filhos de presas” que ali “moravam” com suas mães brincavam tranquilamente nas celas e corredores. Na cozinha foi verificado que a comida servida era boa, todavia, ouviu queixas dos presos quanto a quantidade dos víveres e a distribuição de rações cruas, ficando a cargo dos detentos o preparo, o que faziam, mandando cozinhar “fora por pessoas de sua amizade”. O quarto que deveria servir de banheiro estava sendo usado como estrebaria, ocupado pelo cavalo do carcereiro, enquanto os presos, homens e mulheres, “a olhos nus”, utilizavam o pátio da Cadeia para os banhos. Foi constatado que os livros dos lançamentos de óbitos dos presos não se encontravam no estabelecimento prisional, estavam em poder do escrivão do subdelegado de polícia do 3º distrito, violando o artigo 81 do Regulamento da Cadeia Pública de São Luís⁷¹⁹.

Diante da observação das faltas e irregularidades constatadas no Regulamento da Cadeia, especialmente as infrações aos artigos, 52⁷²⁰, 54⁷²¹, 82⁷²² e 92⁷²³ desta norma, o Chefe de Polícia, Cândido Augusto Pereira Franco, tomou uma firme decisão: suspender por um período de quinze dias o carcereiro Antonio Mariano de Azevedo. Além disso, providências imediatas foram tomadas, determinando que todos os detentos que se encontravam fora de suas celas fossem recolhidos a elas.

Em uma comunicação formal, o Chefe de Polícia dirigiu ofício ao juiz de órfãos da capital, enunciando medidas imprescindíveis para a remoção dos menores ali presentes, que se revelavam ser filhos das próprias detentas. Nesta delicada ponderação, tais circunstâncias foram categorizadas como “não apenas ilegais”, mas também como uma situação “profundamente inoportuna e prejudicial”, tendo em vista a potencial disseminação de um

⁷¹⁹ Idi. Ibidi. p. 2.

⁷²⁰ **Artigo 52:** “Estabelecido o rancho, só serão permitidas as entradas na cadeia dos parentes dos sentenciados nos domingos e quintas-feiras, das oito às nove horas da manhã e das duas às três da tarde; e a respeito dos estranhos deve para isso proceder licença escrita do Chefe de Polícia”. Cf. **MARANHÃO. CASTRO**, Gomes de. Op. cit. (ANEXO 2, p. 8.).

⁷²¹ **Artigo 54:** “No quarto do carcereiro não poderão estar mais de três pessoas, salvo se forem oficiais de justiça, ou empregados da cadeia, ou pessoas pertencentes à família do carcereiro sob o disposto neste artigo, não obedecendo, será conduzido a presença do Chefe de Polícia”. Cf. **MARANHÃO. CASTRO**, Gomes de. Op. cit. (ANEXO 2, p. 8.).

⁷²² **Artigo 82:** “Sob pretexto algum poderão sair da cadeia os livros da respectiva escrituração”. Cf. **MARANHÃO. CASTRO**, Gomes de. Op. cit. (ANEXO 2, p. 11.).

⁷²³ **Artigo 92:** “Como medida de higiene e de asseio mandará o carcereiro da cadeia cortar o cabelo dos presos todos os meses. Cf. **MARANHÃO. CASTRO**, Gomes de. Op. cit. (ANEXO 2, p. 12.).

padrão pernicioso que poderia ser assimilado pelos menores, ao compartilharem uma convivência indesejada com pessoas classificadas como “viciadas e perdidas”⁷²⁴.

Os indícios apontam para o retorno do carcereiro Antonio Mariano ao seu cargo, depois do período da suspensão, pois sua demissão ocorreu apenas em agosto de 1886, por intermédio do recém-empossado Chefe de Polícia Luiz Duarte da Silva. Tal exoneração esteve envolta em um contexto marcado por um embate de forças, notabilizado nas páginas dos jornais “*O Paiz*” e “*Pacotilha*”. Agrippino Azevedo, articulista do “*Pacotilha*” e filho do carcereiro, empenhou-se em redigir críticas contundentes ao então Chefe de Polícia, Luiz Duarte da Silva. Em suas palavras, a criação de fatos que, a seu ver, eram “não existentes” e “difamatórios”, contra seu pai, reverberaram nas esferas da moral do ex-administrador da Cadeia Pública de São Luís, culminando, por conseguinte, em sua exoneração. Tais circunstâncias foram interpretadas pelo articulista, como uma possível vingança, motivada por questões de “conveniências políticas”⁷²⁵.

A raiz da exoneração do carcereiro Antonio Mariano, em 1886, encontrava-se atrelada a mais uma denúncia, desta vez, formulada pelo detento Germiniano José de Viveiros ao subdelegado Antônio de Ferreira Carvalho. Durante uma visita à Cadeia Pública de São Luís, na manhã do dia 16 de agosto daquele ano, o mencionado preso alegou ao subdelegado que o administrador estava fazendo “uso do rancho dos presos para sua casa particular”, apropriando-se indevidamente de carne sem osso, lenha, sal, temperos e, surpreendentemente, até mesmo de colchões e utensílios da enfermaria, para seu uso pessoal⁷²⁶.

Um fato notável reside na longevidade da gestão de Antônio Mariano de Azevedo à frente da administração da Cadeia Pública de São Luís, período que se revelou o mais extenso entre os seus antecessores. Ora, seja por considerações de ordem política ou por suas habilidades no trato com os presos, parece que ambas as virtudes se entrelaçam em sua trajetória. Ao longo dos sete anos de sua administração, compreendidos entre os anos de 1879 a 1886, evidenciou-se uma relativa tolerância em relação aos comportamentos que tangenciaram a “boa ordem” do estabelecimento, fossem oriundos dos funcionários sob sua tutela ou dos próprios detentos. Tal postura, entretanto, revelou uma passividade calculada, uma vez que, de forma controlada, os presos desfrutavam de certas regalias em sua gestão, ao passo que o carcereiro granjeou o “respeito” de uma considerável parcela dos sentenciados. Nesse intrincado jogo de interesses e negociações, *uma ordem peculiar era mantida, fruto de*

⁷²⁴ Idi. Ibidi. p. 3.

⁷²⁵ PACOTILHA, 27 de agosto. 1886, p.3.

⁷²⁶ O PAIZ, 21 de agosto de 1886, p.1.

uma dinâmica de barganhas, que revelava a complexidade das relações estabelecidas no interior do cárcere.

Mesmo após a saída de Antônio Mariano de Azevedo do cargo de carcereiro, em agosto de 1886, constata-se que a Cadeia Pública de São Luís não logrou retomar à “boa ordem”; ao contrário, a manutenção das “regalias e comodidades” entre os detentos perdurou. Transcorridos apenas pouco mais de três anos desde sua saída, o agora Chefe de Polícia Francisco da Cunha Machado, por meio da portaria nº 2610, datada de 11 de outubro de 1889, promulgava determinações visando ao restabelecimento da disciplina naquela instituição penal. O teor desta portaria, reverberava a necessidade imperiosa de disciplina, refletindo a preocupação com a perpetuação do cenário de indulgência que se estabeleceu mesmo após a exoneração de Antonio Mariano e de seus sucessores, impulsionando uma busca pela reafirmação da ordem na mencionada cadeia. Informava em ofício:

Convido restabelecer a ordem e a regularidade do serviço na cadeia pública desta capital, com graves prejuízos da pública administração, tenho resolvido determinar ao respectivo administrador que tenha maior cuidado em que sejam fiel e escrupulosamente observadas as disposições dos arts. 10, 25, 41, 45, 47, 50, 52, 57, 59 e 61 do regulamento de 26 de agosto de 1871, enquanto estiver em vigor, exercendo a mais severa vigilância para que não dê-se absolutamente a mínima infração, quer pelos empregados do estabelecimento, quer pelos presos, qualquer que seja o pretexto e comunicando-me sem perda de tempo, o que ocorrer em sentido contrário, para ulteriores providências⁷²⁷.

⁷²⁷ **PACOTILHA**, 21 de outubro de 1889, p.3. Os artigos citados correspondem às seguintes proibições e normas: **Artigo 10**: “O carcereiro não pode permitir a preso algum sair a rua, debaixo de qualquer fiança ou pretexto, muito menos dar-lhe soltura, nem transferi-lo de uma para outra prisão, sem ordem escrita do chefe de polícia, salvo o caso do artigo 20; **Artigo 25**: “o carcereiro poderá revistar todos os indivíduos que procurarem os presos para lhes fornecer alimentação, ou qualquer outra pessoa, sobre quem recaia suspeita de conduzir para os mesmos presos bebidas espirituosas, ou alguns objetos proibidos no art. 8º; **Artigo 41**: “Os condenados se conservarão sempre nas celulas fechadas, sem exceção mesmo que tenham ofício, aos quais não se permitirá trabalhar fora dela, salvo o disposto nos artigos 67º e 68º”; **Artigo 45**: “As prisões serão todos os dias pelas 6 horas da manhã e as 6 horas da tarde varridas e abastecidas de água, e no fim de cada mês convenientemente lavadas, observando-se o disposto no artigo 37 deste regulamento. A limpeza será feita celula por celula, conservando-se as demais fechadas, enquanto não acabar a limpeza da que estiver aberta”; **Artigo 47**: “É proibido jogo de dados e cartas e qualquer outro divertimento, que possa alterar o sossego, que deve reinar na cadeia; assim como a entrada e o uso das bebidas espirituosas”; **Artigo 50**: “Quem pretender falar a algum preso pedirá licença ao carcereiro que, a concedendo, mandará o preso à grade do raio respectivo, e nunca às portas das celulas. O preso que não observar esta disposição será pela primeira vez repreendido pelo carcereiro, e na reincidência, punido conforme o disposto no art. 20 deste regulamento”; **Artigo 52**: (Já foi citado linhas atrás); **Artigo 57**: “O carcereiro por si ou seu ajudante revistará às prisões todos os dias pelo menos duas vezes, para ver se encontra instrumentos e objetos proibidos e fará tocar as grades com ferros próprios as horas do silêncio (às nove horas da noite) a fim de examinar se estão em bom estado, e sempre revistará as portas e cadeados”; **Artigo 59**: “As portas da prisão se conservarão constantemente fechadas, e a noite somente se abrirão para entrada de algum preso, para revista das grades ou por motivo urgente, caso em que se observará o disposto no artigo precedente, a fim de evitar a fuga de algum preso, fazendo constar essa ocorrência na parte que deve dirigir ao chefe de polícia no dia seguinte”; **Artigo 61**: “O portão principal e os raios se conservarão sempre fechados e as chaves em poder do carcereiro, que unicamente os abrirá por motivos de serviço, acompanhado sempre de uma forma de seis praças quando tiver de abrir os portões dos raios”. Cf. **MARANHÃO. CASTRO**, Gomes de. Op. cit. (ANEXO 2, p. 2-9.).

Nas linhas de sua portaria, o Chefe de Polícia não apenas recomendava, mas imperava ao administrador da Cadeia Pública de São Luís que proibisse veementemente os “abusos e inconvenientes” representados pelos “recreios” dos presos, não outorgando quaisquer “regalias e comodidades” que não condissessem com o propósito dos estabelecimentos dedicados à expiação de culpa. Os acontecimentos dos quais se referia o Chefe de Polícia foram testemunhados durante sua visita “extraordinária” à cadeia, ocasião em que, com seus próprios olhos, observou a existência de uma “*quitanda*” sob a tutela do preso “João de Tal”, que se ostentava como um espécie de “negociante e fornecedor” dos demais criminosos⁷²⁸.

Nesse contexto, é de inegável relevância enfatizar que a mencionada “quitanda” prosperava ao comercializar uma ampla gama de “artigos de diversos gêneros”⁷²⁹, e sua existência não poderia ocorrer sem o aval e conivência do administrador e dos guardas responsáveis. Essa constatação sugere a existência de uma vasta rede de interessados e beneficiados, desde os comerciantes locais que forneciam produtos ao preso João, até os próprios administradores e funcionários, que, por sua vez, optaram por “fechar os olhos” para tais atividades comerciais. Esse sistema de conluio e favorecimento mútuo pode ter contribuído para a perpetuação dessas irregularidades dentro da Cadeia Pública de São Luís.

Na mencionada portaria, o Chefe de Polícia tomou a iniciativa de proibir veementemente o “uso pernicioso e arriscado de facas e outros instrumentos que possam servir à perpetração de delitos”⁷³⁰, fazendo notar que não havia no estabelecimento oficinas de trabalho que justificassem a presença desses objetos. Além disso, o documento solicitava ao administrador da Cadeia que intimasse seu ajudante a pernoitar no estabelecimento a partir daquela data, 11 de setembro de 1889, de modo a assegurar sua presença sempre que necessário para o desempenho dos serviços públicos inerentes ao cargo que ocupa⁷³¹. Essa medida visava, possivelmente, reforçar a vigilância e a segurança no recinto prisional, buscando conter eventuais abusos e irregularidades que ali pudessem continuar a ocorrer.

Ao que tudo indica, o Regulamento da Cadeia Pública de São Luís, apesar de existir como um conjunto de normas disciplinadoras, parece ter sido frequentemente negligenciado ou ignorado por seus próprios administradores, tornando-se, em diversas ocasiões, uma mera *letra-morta*. Em contrapartida, as decisões dos guardas e carcereiros pareciam prevalecer, estabelecendo uma tradição administrativa carcerária que se consolidava como paradigma nas instituições prisionais de todas as províncias do Império Brasileiro.

⁷²⁸ PACOTILHA, 21 de outubro de 1889, p.3.

⁷²⁹ Idi. Ibidi.

⁷³⁰ Idi. Ibidi.

⁷³¹ Idi. Ibidi.

Dessa forma, tornava-se cada vez mais evidente que, na Cadeia Pública de São Luís, *os costumes prevaleciam em detrimento das inúmeras leis e ordens expedidas pelos Chefes de Polícia*. Essa situação, se por um lado, como vimos, implicava a flexibilidade das condutas em contraste com a disciplina exigida por princípios e normas, por outro lado, e sem dúvida, contribuía para a perpetuação de práticas arbitrárias e irregulares no sistema carcerário da época, prevalecendo os acordos e as conveniências. Apesar de alguns poucos atrapalhos à indisciplina, na Cadeia Pública de São Luís, ainda se jogava e dançava-se com muita frequência.

5.4 A enfermaria, a capelas e as aulas de primeiras letras na Cadeia Pública de São Luís: cuidando do corpo, espírito e a mente dos encarcerados

Sob a administração do presidente Ambrósio Leitão da Cunha, no ano de 1863, uma relevante iniciativa foi concebida para a construção da tão necessária enfermaria na Cadeia Pública de São Luís. Essa nobre empreitada, no entanto, encontrou um desafio ao constatar que a instituição, naquele momento, ainda não dispunha de espaços suficientes para a plena implantação desse projeto humanitário. Nesse ano, determinou então a construção de duas enfermarias no pavimento térreo do decadente edifício da Santa Casa da Misericórdia, outrora abandonado e sem função. Uma dessas enfermarias foi especialmente destinada ao cuidado dos escravizados. Ademais, não se limitando à edificação das enfermarias, também se erigiu uma sala adjacente, provida para acomodação dos guardas encarregados de escoltar os detentos. A concretização desta empreitada representou um investimento total de 1:010\$320 réis, verba retirada dos cofres da província⁷³².

Entre as vantagens apontadas pelo presidente Ambrósio Leitão da Cunha, destacava-se a extraordinária economia propiciada à fazenda pública. Anteriormente, cada preso atendido na enfermaria da referida instituição incorria em um custo diário de 200 réis⁷³³. No entanto, em virtude da reforma abrangente promovida nas dependências daquela entidade pelo poder provincial, essa despesa deixaria de ser imposta. Com essa medida, delineava-se uma significativa redução dos encargos governamentais, ao passo que se enaltecia os esforços convergentes para promover melhorias no ambiente carcerário e assegurar a qualidade do cuidado prestado aos detentos. A perspicaz ação em eliminar esse ônus financeiro reafirmava,

⁷³² **MARANHÃO.** Relatório com que o Exm. Snr. Presidente Desembargador Ambrósio Leitão da Cunha passou a administração desta Província ao Exm. Snr. Desembargador Miguel Joaquim Ayres do Nascimento, 2º Vice-Presidente, no dia 24 de novembro último, 1863, p. 50.

⁷³³ Idi. Ibidi.

assim, o compromisso pragmático do presidente com a eficácia administrativa, bem como uma tentativa de alinhamento com as propostas da reforma penitenciária em curso, que visava uma abordagem mais humanitária no trato dos encarcerados.

De forma análoga, o presidente Ambrósio Leitão da Cunha abraçou uma outra medida, ordenar a construção de duas enfermarias suplementares no pavimento térreo, destinadas ao tratamento dos “infelizes alienados indigentes”. Sua intenção residia na aspiração de conferir-lhes um tratamento mais “*humano e caritativo*”, como expressivamente proclamado por ele⁷³⁴. Cumpre ressaltar que alguns desses “alienados” já se encontravam recolhidos na Cadeia Pública por falta de um estabelecimento adequado.



FOTO 3. Hospital da Santa Casa da Misericórdia — (Álbum do Maranhão 1908, Gaudêncio Cunha)

⁷³⁴ Idi. Ibidi.



FOTO 4. Hospital Militar — (Álbum do Maranhão 1908, Gaudêncio Cunha)

Em 21 de abril de 1869, a enfermaria da Cadeia Pública de São Luís, com sua instituição formalizada por meio do Regulamento Provincial de 14 de abril de 1869, passou a alçar suas operações no terceiro raio daquele estabelecimento prisional⁷³⁵. Esse mesmo Regulamento determinava que o médico do corpo de polícia ficaria responsável pela enfermaria, auxiliado por um enfermeiro, um ajudante e dois serventes, sendo estes escolhidos dentre os presos de melhor comportamento⁷³⁶. A enfermaria contaria com vinte leitos⁷³⁷. Nesse âmbito, os detentos passariam a receber um tratamento mais digno, dispensando a necessidade de transferência para os hospitais militar e da Santa Casa da Misericórdia, essa, anteriormente encarregada dos cuidados com os detentos desde 1863. Antes, toda transferência de presos era marcada pelo ônus do deslocamento com a esquadra, o perigo de fuga e os gastos provinciais com as diárias pagas às enfermarias deste estabelecimentos médicos.

Manifestava-se, assim, um dos pilares fundamentais da reforma prisional em curso, pautado na premissa de tratar os detentos com maior humanidade, reconhecendo sua dignidade intrínseca como seres humanos, independentemente de sua situação carcerária. A efetiva implementação dessa abordagem mais compassiva e empática, por meio da

⁷³⁵ Cf. **Almanak do Diário do Maranhão para o ano de 1878** – Organizado por Jacintho Ribeiro – 1º Anno Maranhão – 1877 – Typ. Frias, p. 58.

⁷³⁶ Cf. **MARANHÃO. CASTRO**, Gomes de. Op. cit. (ANEXO 2, p. 9.).

⁷³⁷ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 30 de novembro de 1868, p. 2.

inauguração da enfermaria em questão, outorgava ao sistema penitenciário de São Luís uma significativa dimensão progressista e consonante com as aspirações dos reformadores penais da época. Ao abraçar tais diretrizes humanitárias, a instituição se aproximava mais do ideal almejado por aqueles que incansavelmente advogavam por uma transformação positiva no tratamento dos detentos.

No regulamento da Cadeia Pública de São Luís, inexistia qualquer menção à possibilidade de os detentos de melhores condições financeiras optarem por contratar um médico particular, todavia acreditamos que seria possível, desde que a enfermidade fosse devidamente atestada pelo médico da Cadeia Pública, à semelhança do que era permitido aos presos mais abastados da Casa de Prisão com Trabalho da Bahia, no mesmo período⁷³⁸.

Os detentos pobres, por sua vez, não possuíam alternativa senão submeter-se aos cuidados exclusivos do médico da Cadeia Pública de São Luís. E nem mesmo, em muitos casos, aqueles que “*corriam risco de morte*”, eram atendidos, em caso emergencial, pelo médico daquele estabelecimento prisional. Um exemplo ilustrativo dessa situação ocorreu com uma presa alojada no 2º raio da Cadeia Pública de São Luís, que necessitava de cuidados urgentes e, lamentavelmente, não recebeu a assistência necessária.

Em ofício datado de 23 de agosto de 1871, o carcereiro Domingos Monteiro Peixoto dirigiu-se ao Chefe de Polícia, buscando insistentemente cuidados médicos para a presa Anna Pereira, que se encontrava em sério perigo de vida. No documento, solicitava-se ordens do Chefe de Polícia para que a presa fosse encaminhada à enfermaria ou, na impossibilidade disso, que o médico a visitasse em sua cela⁷³⁹. Evidentemente, a assistência adequada aos enfermos naquela instituição não estava sendo prestada de forma adequada pelo médico responsável.

Esses presos pobres, cuja subsistência dependia dos cofres provinciais, tinham o direito assegurado ao sustento e às vestimentas durante o período de encarceramento. Além disso, eram-lhes concedidos uma importante isenção: a dispensa da obrigação de arcar com o pagamento dos selos em documentos oficiais que, porventura, necessitassem emitir, como, por exemplo, uma petição de clemência ao imperador, bem como em outras circunstância⁷⁴⁰.

O Regulamento da Cadeia Pública de São Luís enfatizava a importância de fornecer alimentação de boa qualidade aos presos, embora, infelizmente, tal determinação nem sempre

⁷³⁸ TRINDADE, Moraes Cláudia. Op. cit., p. 60.

⁷³⁹ CADEIA PÚBLICA. Ofícios do carcereiro da Cadeia Pública da Capital ao Chefe de Polícia da Província do Maranhão. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 12 de fevereiro de 1871. Caixa 26.

⁷⁴⁰ Idi. Ibidi.

fosse seguida à risca⁷⁴¹. O rancho diário dos detentos deveria compreender duas refeições. Conforme estabelecido em uma tabela prevista no edital para a contratação do rancho da Cadeia, cada preso deveria receber uma porção de 115 gramas de pão de farinha de trigo, 25 gramas de açúcar mascavo refinado e 25 gramas de café em grão, para nutrir o corpo. Adicionalmente, a dieta incluía 400 gramas de carne verde de alta qualidade, 10 gramas de toucinho, além de meio quilo de farinha-seca, incluindo os complementos indispensáveis, como sal, vinagre e verduras correspondentes⁷⁴². A descrição minuciosa dessas porções evidencia a intenção de fornecer aos reclusos uma dieta balanceada e adequada, ainda que, as condições práticas nem sempre permitiam a plena implementação dessas provisões.

A respeito das dietas fornecidas aos presos da enfermaria, observavam-se variações distintas, a saber: a primeira dieta compreendia 400 gramas de carne verde e 3 decilitros de farinha-seca; a segunda dieta abarcava 900 gramas de pão, 4 gramas de chá da Índia, 100 gramas de açúcar alvo, 50 gramas de araruta, 400 gramas de carne verde, 16 gramas de banha e 300 gramas de arroz; por fim, a terceira dieta consistia em 180 gramas de pão, 4 gramas de chá da Índia, 50 gramas de açúcar, 500 gramas de carne, 16 gramas de banha e 5 decilitros de farinha⁷⁴³. Em uma notificação oficial datada de 25 de setembro de 1880, a Secretaria de Polícia da capital anunciava a abertura de um edital destinado à contratação do rancho para os presos da Cadeia Pública de São Luís e da enfermaria, detalhando minuciosamente a tabela de preços. Vejamos:

Prevenindo-se aos concorrentes que até esta data tem sido fornecida por 333 réis a ração diária, almoço e jantar, de cada preso, e por 240 réis os artigos para cada uma primeira dieta, por 470 réis os artigos para cada uma segunda dieta e por 445 réis os artigos para uma terceira dieta, sendo os extraordinários — araruta por 1\$000 réis o quilo, galinhas por 1\$600 réis uma, vinagre de Lisboa por 400 réis o litro, sabão por 280 réis o quilo, sal, por 40 réis o litro, vassoura por 100 réis uma, fósforos por 40 réis a caixa, carvão por 240 réis o côfo, azeite de carrapato por 400 réis o litro, e fio de algodão por 1\$800 réis o quilo, devendo estes preços servir de base a tais propostas que serão apresentadas até o dia 4 de outubro vindouro, em que as abrirá o mesmo exm^o sr^o., que preferirá entre elas a que mais vantajosa for a província⁷⁴⁴.

Seis anos antes da publicação deste edital, em 1874, os comerciantes João Avelino de Jesus Nina e Joaquim Luiz Ferreira, assumem a responsabilidade de fornecer medicamentos e dietas aos presos da enfermaria da Cadeia Pública de São Luís. Os valores desembolsados pelos cofres públicos da província variaram de 61\$601 réis⁷⁴⁵ a 120\$040 réis⁷⁴⁶ para as dietas,

⁷⁴¹ Cf. Artigo 16. **MARANHÃO**. CASTRO, Gomes de. Op. cit. (ANEXO 2, p. 3.).

⁷⁴² **PUBLICADOR MARANHENSE**, 28 set. 1880, p.2.

⁷⁴³ Idi. Ibidi.

⁷⁴⁴ Idi. Ibidi.

⁷⁴⁵ **DIÁRIO DO MARANHÃO**, 12 de fevereiro de 1874, p. 2.

⁷⁴⁶ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 14 de maio de 1874, p. 1.

e de 51\$008 réis⁷⁴⁷ a 98\$432 réis⁷⁴⁸ para os medicamentos, respectivamente pagos a João Avelino de Jesus Nina e Joaquim Luís Ferreira.

No decorrer deste ano, o Dr. Antônio dos Santos Jacintho, um médico que atuava na enfermaria da Cadeia Pública de São Luís, empreendeu a tarefa de vacinar vinte e cinco detentos, três indivíduos considerados alienados e o “índio Antônio”⁷⁴⁹. Em um ambiente prisional, a atenção dedicada à prevenção de doenças sempre foi uma responsabilidade imprescindível. As recorrentes ondas de varíola que assolavam a cidade de São Luís serviam de alerta constante para os administradores e, especialmente, para o médico encarregado da enfermaria da Cadeia, que empregava todos os esforços para evitar que essa enfermidade pudesse atingir aqueles confinados sob seus cuidados⁷⁵⁰.

No dia 26 de janeiro de 1875, o secretário de polícia, Pedro de Sousa Guimarães, anunciou a abertura de um novo edital destinado à contratação do fornecimento das dietas destinadas aos doentes da enfermaria da Cadeia Pública da capital⁷⁵¹. Em cumprimento aos procedimentos, as propostas deveriam ser colocadas em cartas fechadas e enviadas à Secretaria de Polícia, dentro do prazo de dez dias. As evidências sugerem que os comerciantes João Avelino de Jesus Nina e Joaquim Luís Ferreira, obtiveram êxito na licitação, conquistando o contrato para o fornecimento de dietas e medicamentos. Tal fato foi corroborado pelos valores recebidos, em abril e maio daquele mesmo ano. João Avelino de Jesus Nina, recebeu dos cofres provinciais 12\$736 réis provenientes da venda de dietas⁷⁵². Joaquim Luiz Ferreira, 30\$224 réis referentes à venda de medicamentos⁷⁵³.

No primeiro semestre de 1876 a movimentação na enfermaria da Cadeia Pública de São Luís foi a seguinte: entraram oito enfermos que se somaram aos três já existentes, destes onze pacientes, seis saíram curados e três morreram, permanecendo em dezembro daquele ano, apenas dois pacientes na enfermaria⁷⁵⁴. O que chamou a atenção neste dados, segundo o articulista do jornal *Diário do Maranhão*, foi a não existência ou o não registro de casos de

⁷⁴⁷ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 15 de setembro de 1874, p.1

⁷⁴⁸ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 17 de agosto de 1874, p. 1

⁷⁴⁹ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 04 de outubro de 1874, p. 2.

⁷⁵⁰ Para aprofundar o conhecimento acerca das epidemias e endemias que afetaram a Província do Maranhão, uma valiosa fonte de consulta é a obra “História da Medicina em São Luís: médicos, enfermidades e instituições”, de autoria de Maria de Lourdes Lauande Lacroix. A autora lança luz sobre a trajetória desses desafios de saúde pública, oferecendo uma perspectiva enriquecedora e esclarecedora sobre a interação entre a medicina, as enfermidades e o contexto institucional da época. LACROIX, Maria de Lourdes Lauande. **História da Medicina em São Luís: médicos, enfermidades e instituições**. São Luís, 2015. p. 61-106.

⁷⁵¹ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 27 de agosto de 1875, p. 3

⁷⁵² **PUBLICADOR MARANHENSE**, 18 de junho de 1875, p. 1.

⁷⁵³ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 15 de junho de 1875, p. 1.

⁷⁵⁴ **DIÁRIO DO MARANHÃO**, 1 de julho de 1876, p. 2. Neste ano, ainda eram fornecedores da enfermaria da Cadeia Pública de São Luís, os comerciantes João Avelino de Jesus Nina e Joaquim Luiz Ferreira. Cf. **DIÁRIO DO MARANHÃO**, 18 de agosto, p. 2; 13 de setembro, p. 2; 11 de outubro, p.2 e 14 de novembro de 1876, p.1.

beribéri, já que, segundo ele: “sendo o número de presos assaz avultado, é para admirar que no decurso de seis meses não tivesse aparecido um só caso de beribéri”⁷⁵⁵. O beribéri geralmente é causado por má alimentação ou alcoolismo, o que era comum naquele estabelecimento prisional. Os sintomas incluem perda de apetite, fraqueza, dor nos membros, falta de ar e pés e pernas inchados. Os tratamentos incluem suplementos de vitamina B1 e maior consumo de alimentos ricos nessa vitamina, como cereais integrais, feijão e carne bovina, algo nem sempre tão frequente na dieta daqueles presos.

No mês de dezembro de 1882, veio a falecer de varíola na enfermaria da Cadeia Pública de São Luís o preso de justiça Joaquim José de Sant'Anna. Diante dessa circunstância, o governo provincial agiu em busca de medidas preventivas e protetivas. Em um expediente datado de 9 de dezembro, o poder público solicitou com celeridade ao Inspetor de Saúde Pública, o fornecimento *urgente* de “desinfetantes próprios” em quantidade suficiente para serem aplicados nas celas e latrinas da referida instituição carcerária⁷⁵⁶. Essa ação refletia a preocupação em controlar e minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença em um ambiente tão sensível como o carcerário.

No ano seguinte, 1883, São Luís desencadeou uma epidemia de varíola que exigiu a tomada de providências enérgicas do poder público. Nessa ocasião, o Inspetor de Higiene implementou uma série de ações, tais como a criação de uma enfermaria de confinamento dos enfermos, localizada no extremo sul da Rua de São Pantaleão, visando isolar os casos suspeitos e controlar o alastramento da doença. Deste modo, todos os presos comprovadamente infectados com a doença, deveriam ser enviados para essa outra enfermaria. Nela deram entrada no período de 10 de dezembro de 1882 à 1 de março de 1883, 5 presos de justiça, destes, 3 morreram⁷⁵⁷. Além disso, foram adotadas medidas de vacinação em larga escala, desinfecção e vigilância rigorosa dos espaços públicos, Cadeias e do porto, a fim de evitar novas infecções⁷⁵⁸.

Os infelizes doentes acolhidos na enfermaria da Cadeia Pública de São Luís, vivenciavam não apenas os desconfortos e padecimentos decorrentes de suas enfermidades, também viram-se com um incômodo adicional durante as noites. Nesse período, eram atormentados pela “*grande vozeria*” que ecoava pelos corredores, provenientes dos presos que, em interação mútua, dedilhavam músicas e entoavam cantigas em rimas desafiadoras. Tal cenário, conforme relatado pelo enfermeiro Dorindo Silvano Xavier, provocava desagrado

⁷⁵⁵ Idi. Ibidi.

⁷⁵⁶ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 14 de dezembro de 1882, p. 1.

⁷⁵⁷ **DIÁRIO DO MARANHÃO**, 7 de março de 1883, p. 2.

⁷⁵⁸ LACROIX, Maria de Lourdes Lauande. Op. cit., p. 73.

e, de certa forma, ofendia a disciplina do ambiente carcerário⁷⁵⁹. A cantoria, embora pudesse ser encarada como uma tentativa de alívio ou fuga momentânea das agruras do cárcere, reverberava na enfermaria, perturbando os pacientes e dificultando o devido descanso e a recuperação dos doentes.

Para além do cuidado com a cura física, revelava-se igualmente importante a atenção ao bem-estar espiritual dos detentos na Cadeia Pública de São Luís. Para tão nobre propósito, contava-se com o valioso auxílio de um capelão e de um sacristão, cujas nomeações foram realizadas pelo presidente da província. O capelão incumbia-se da tarefa de ministrar missas dominicais e em dias santos, e, no tempo da quaresma ou em outras ocasiões oportunas, prestava-se a ouvir confissões dos reclusos, buscando oferecer alento espiritual em meio às agruras do cárcere. Por sua vez, o sacristão, também designado pelo presidente da província, desempenhava a função de acompanhar e assistir o capelão em todos os seus atos e responsabilidades na Cadeia Pública de São Luís⁷⁶⁰.

Essa iniciativa parecia refletir o zelo pela dimensão humana integral dos detentos, pensados na origem do movimento reformista penal europeu e americano, desta feita, empreendia-se esforços no sentido de proporcionar não somente a resolução das aflições materiais, mas também o alívio para o espírito, criando assim um ambiente propício na Cadeia Pública de São Luís para a reflexão, a esperança e a redenção dos presos.

A presença desses servidores eclesiásticos destacou a compreensão dos gestores prisionais acerca do valor da assistência espiritual no processo de ressocialização, constituindo-se, assim, o que parecia ser um sólido alicerce para a promoção da humanização do sistema penitenciário e o despertar da sensibilidade de cada indivíduo sob custódia. A importância da dimensão espiritual no âmbito dos detentos recebeu séria consideração no seio do projeto reformador penal. Tal dimensão serviu como pedra fundamental e até mesmo inspiração para os primeiros pioneiros dessa abordagem, exemplificada por John Howard, também conhecido como o “apóstolo das prisões”. Sua fé inabalável na capacidade de transformação dos infratores em cidadãos produtivos, impulsionados pela força renovadora do Evangelho de Cristo e do Trabalho, nutriu as bases das primeiras reformas e estratégias penitenciárias implementadas nas prisões londrinas no final do século XVIII.

Em 1863, a capela foi instalada no salão do 2º raio da Cadeia Pública de São Luís. O culto católico romano era o único permitido, mas os presos eram livres para praticar outras

⁷⁵⁹ **PACOTILHA**, 27 de agosto de 1886, p.3.

⁷⁶⁰ **MARANHÃO**. CASTRO, Gomes de. Op. cit. (ANEXO 2, p. 6.).

religiões em suas celas. Todavia, vedada àquelas práticas religiosas da nossa já conhecida Amélia Rosa, a denominada “Rainha da Pajelança”, pois, “depunham contra a civilização”.

Na capela, foram colocadas as imagens de Nossa Senhora da Vitória, São Luís Rei de França e São Sebastião⁷⁶¹. O capelão da Cadeia, cônego Theodoro Antônio Pereira de Castro, celebrava a missa aos domingos e dias santos. Antes da missa, ele fazia uma exortação adaptada às circunstâncias dos ouvintes. O viático e a extrema unção eram ministrados na enfermaria, e a eucaristia era celebrada na capela. Também era permitido celebrar casamentos na capela.

Em setembro de 1877, realizou-se uma cerimônia de casamento na capela da Cadeia Pública de São Luís. O preso de galé, Constâncio Gonçalves Cruz, casou-se com Maria Gonçalves, tendo como testemunhas, Caetano José de Abreu e sua esposa e Bernardo Ribeiro de Almeida e Cristina Feixo⁷⁶². Três anos depois desse acontecimento, em agosto de 1880, foi registrado outro casamento, dessa vez, de “reparação”. Diocleciano Gomes Pereira, vindo de São José dos índios, e preso na Cadeia Pública de São Luís por ter abusado de Valerianna de Jesus Ferreira, declarou-se “pronto a casar-se”, o que também, “anuiu a ofendida”. O nubente convidou para testemunhas o juiz e o promotor⁷⁶³.

Antes do ano de 1863, a capela ostentava um altar singelo, delicadamente enfeitado apenas com a “graciosa imagem do Crucificado” e alguns discretos castiçais sobre uma modesta mesa. As demais representações sagradas, por sua vez, encontravam-se acolhidas em um recuo nas janelas do 2º raio⁷⁶⁴. No projeto arquitetural prisional, a capela foi pensada para ser um recanto de devoção, um santuário reverenciado, onde o fervor religioso se manifestava em cada mínimo detalhe, conferindo-lhe um ambiente sagrado de espiritualidade e recolhimento, onde a fé ressoava em cada prece e manifestação devocional. Para os encarcerados, a capela assumiu um papel de esperança, proporcionando-lhes um momento de paz e reflexão em meio às agruras da existência carcerária.

Os reformadores acreditavam que a prisão deveria ser um lugar de redenção, e que a religião era um instrumento essencial para isso. Eles acreditavam que, ao encontrar Deus, os presos poderiam se arrepender de seus crimes e se tornar pessoas melhores. Desta feita, o “*espaço sagrado*” dentro do ambiente prisional era algo de extrema importância no projeto reformador.

⁷⁶¹ Idi. Ibidi.

⁷⁶² DIÁRIO DO MARANHÃO, 30 de setembro de 1877, p. 2.

⁷⁶³ DIÁRIO DO MARANHÃO, 3 de agosto de 1880, p. 2.

⁷⁶⁴ MARQUES, César Augusto. Op. cit., p.164.

No sermão proferido pelo Monsenhor João Tolentino Guedelha Mourão, no último domingo do mês de outubro de 1886, na capela da Cadeia Pública de São Luís, levou os presentes a refletirem sobre o sofrimento de Cristo Jesus⁷⁶⁵. Além dos detentos, se fazia presente o administrador da cadeia e o Chefe de Polícia da Capital. O religioso aconselhava aos detentos presentes a aceitarem resignados as penas impostas pela justiça dos homens. Indicou a esses condenados o verdadeiro caminho que deveriam trilhar, a fim de, purificados dos erros e crimes praticados na terra, serem “julgados noutro mundo pela justiça infalível do juiz dos juízes”⁷⁶⁶. O sacerdote ainda reforçou a necessidade dos presos se tornarem dóceis e submissos à lei. Um expectador narrou que houve comoção entre os ouvintes que “derramaram sentidas lágrimas”⁷⁶⁷.

Na concepção pensada pelos reformistas penais, o capelão tinha a função de ser o conselheiro íntimo do preso, o amigo que lhe falava a consciência, despertando-lhes o sentimento moral, obrigando-o a reconhecer a justiça da condenação e a arrepender-se do mal que cometeu. Sua missão era espiritual e não disciplinar. Nas palavras de um dos membros que visitou a Casa de Correção da Corte em 1873:

À luz do Evangelho o capelão converte e chama aos bons princípios aqueles infelizes que muitas vezes, quase sempre, por falta de direção conveniente foram arrastados e se entregaram à prática de crimes; levanta-os da humilhação em que jazem, fortifica-lhes o sentimento do bem e lhes inspira certa energia moral pela confiança na justiça eterna e na bondade inexaurível e ilimitada do Onipotente⁷⁶⁸.

Certamente, isso foi o que fez o Monsenhor João Tolentino Guedelha Mourão, ao proferir aquele sermão de domingo na Cadeia Pública de São Luís. Embora a iniciativa fosse louvável, não conseguiu frear o ímpeto “pecaminoso” dos encarcerados deste estabelecimento. A capelania permaneceu na prisão até o fim do Império, mas não conseguiu alcançar seu objetivo de reformar moralmente os prisioneiros.

O regulamento que norteava as normas da Cadeia Pública de São Luís não previa, à época, a criação de escolas destinadas aos detentos. Contudo, em 1º de agosto de 1877, por ordem do Presidente da Província, Francisco Maria Correia de Sá e Benevides, a Cadeia Pública de São Luís passou a oferecer aulas de primeiras letras aos presos, vinte e um anos

⁷⁶⁵ **O PAIZ**, 2 de novembro de 1886, p.3.

⁷⁶⁶ *Idi. Ibidi.*

⁷⁶⁷ *Idi. Ibidi.*

⁷⁶⁸ **BRASIL**. Ministério da Justiça. AZEVEDO, Manoel Antônio Duarte de Azevedo. Relatório do ano de 1873 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª Sessão da 15ª legislatura (publicado em 1874). Rio de Janeiro, Typographia — Rua dos Ourives, 19, 1874. p. 221.

depois da transferência para aquele estabelecimento penal. As aulas foram ministradas pelo capelão Cônego Theodoro Pereira de Castro⁷⁶⁹.

Dentre os elementos abrangidos pelo discurso penitenciário, destacam-se, para além do trabalho, da religião e do isolamento do recluso, os princípios educacionais destinados à formação básica, denominados como “primeiras letras”. Contudo, a concepção da proposta educacional dirigida aos detentos revelou uma limitação, refletindo o paradigma vigente entre as elites daquela época. A instrução concebida para a reforma prisional, em sua essência, resume-se à educação básica, a mesma feita para os homens livres e pobres, em sua grande maioria. Nessa perspectiva, a noção educacional difundida nas Casas de Correção, consolidavam e apontavam para uma visão que perpetuava as desigualdades impostas pela sociedade escravagista oitocentista brasileira.

Os detentos eram incumbidos de adquirir conhecimentos essenciais, englobando o aprendizado da leitura, escrita e das quatro operações fundamentais da aritmética. Num relatório datado de 1873, subordinado à Assembleia Geral Legislativa, o Ministro dos Negócios da Justiça, Manoel Antonio Duarte de Azevedo, apresentou os resultados da Comissão designada para supervisionar a Casa de Correção da Corte. Neste documento, constava a sugestão dos membros da Comissão de que as aulas de primeiras letras deveriam ser ministradas por um professor possuidor de “condições e vantagens conferidas a um professor público”⁷⁷⁰. Curiosamente, naquela instituição, tal incumbência estava sob a responsabilidade do capelão, encarregado também da orientação religiosa⁷⁷¹.

Segundo a mencionada Comissão, cabia ao capelão dedicar-se exclusivamente ao ensino religioso, desvinculando-se das responsabilidades educacionais. Entretanto, tal recomendação não foi encontrada eco na Casa de Correção e nem mesmo na Cadeia Pública de São Luís, pois o capelão acumulava, nesses estabelecimentos, as funções de guia espiritual e de professor de primeiras letras.

Na Casa de Correção da Corte, a Comissão preconizava a extensão do âmbito educacional. Ao longo do cumprimento da pena, os detentos teriam a oportunidade de adquirir conhecimentos que abrangeria não somente a leitura, mas também a caligrafia, a aritmética com o sistema legal de pesos e medidas, noções de geografia, história e desenho aplicado às artes e ofícios⁷⁷². Defendiam veementemente essa abordagem educativa, a qual já

⁷⁶⁹ **ALMANAK DO DIÁRIO DO MARANHÃO PARA O ANO DE 1879**. 2º ano. Maranhão: Typ. Frias, 1879, p. 62.

⁷⁷⁰ **BRASIL**. AZEVEDO, Manoel Antonio. Relatório do ano de 1873 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª Sessão da 15ª Legislatura. Rio de Janeiro, Thypographia Americana. Rua dos ourives, 19, 1874. p.221.

⁷⁷¹ *Ibidi*. *Ibidi*.

⁷⁷² *Ibidi*. *Ibidi*.

era adotada na penitenciária de Louvain, na Bélgica, já durante a década de 1860. Nessa instituição, eram ministrados aos reclusos àquelas disciplinas e os ensinamentos de religião⁷⁷³. A abordagem na educação, nesse cenário, surge como um pilar essencial no ideal de reabilitação e humanização do sistema prisional que fazia parte do projeto reformador das prisões.

Curiosamente, observa-se que o acervo documental referente à escola primária é notavelmente reduzido em comparação com a vasta gama de registros que retratam outras atividades corriqueiras da Cadeia Pública de São Luís. Essa discrepância é ainda mais notável devido à escassez de uma catalogação sistemática desta instituição e, em muitos casos, ao estado precário da série de documentos, que se encontram dispersos na seção de avulsos do Arquivo Público do Estado do Maranhão.

O advento do que se pensava ser um *novo sistema prisional* no Império brasileiro trouxe consigo uma admirável mudança de perspectiva no que diz respeito ao tratamento dispensado aos detentos. Os regulamentos das prisões, de modo marcante, espelhavam a preocupação latente com o bem-estar integral dos presos, contemplando, de forma especial, a qualidade da alimentação, a salvaguarda da saúde, a promoção do exercício físico, da proteção pessoal e do auxílio espiritual. Essa tendência de cuidado atencioso em relação aos detentos também encontra eco no regulamento da Cadeia Pública de São Luís. Nesse sentido, ao abraçar tais premissas humanitárias, a instituição reforçou seu compromisso em conferir aos indivíduos sob sua tutela, esforços para assegurar um ambiente inspirado à reabilitação e à reintegração social. Todavia distantes da realidade cotidiana dos encarcerados.

Em síntese, é inegável que a escola de primeiras letras e o ensino religioso não obtiveram os resultados almejados na Cadeia Pública de São Luís. Além disso, as condições precárias de trabalho e a remuneração insuficiente, afastava os “professores qualificados”, o que “forçou” em muitos casos, o acúmulo de funções por parte dos capelães. Na Cadeia Pública de São Luís, o Cônego Theodoro Pereira de Castro, acumulava os dois ofícios e soldos, o que não era muito. A negligência por parte das autoridades da Província do Maranhão tornou-se evidente pela falta de estabelecimentos escolares e pela ausência de esforços para a manutenção de estabelecimentos de ensino já existentes.

A parcela da população mais desfavorecida, incluindo os encarcerados, teve acesso reduzido a uma sistemática educação de qualidade durante o período imperial. Com a instauração da República, a situação na Cadeia Pública de São Luís agravou-se

⁷⁷³ TRINDADE, Moraes Cláudia. Op. cit., p. 63.

significativamente, uma vez que a instituição foi privada tanto de recursos educacionais quanto de assistência religiosa. A ausência desses elementos essenciais, somada à falta de condições mínimas de higiene e ao desamparo à autonomia humana, distanciou ainda mais a Cadeia Pública de São Luís do ideal reformador almejado⁷⁷⁴.

5.5 Brigas, desordens e assassinatos na Cadeia Pública de São Luís

A história prisional do Brasil do século XIX é marcada por uma série de eventos marcantes que revelam não apenas as condições de vida dos detentos, mas também as dinâmicas sociais e as relações de poder que permeavam o ambiente carcerário. A Cadeia Pública de São Luís, durante meados do século XIX, serviu como um microcosmo da sociedade, abrigando indivíduos de diversas origens sociais e contextos criminais.

Ao longo do século XIX, o perfil dos detentos na Cadeia Pública de São Luís é estável. Predominantemente compostos por homens, muitos de origem parda ou negra, esses indivíduos foram condenados principalmente por crimes de homicídio, seguidos de crimes de furto, embora em menor proporção. Ao contrário de outras prisões em cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, a Cadeia Pública de São Luís não possuía calabouços ou celas específicas destinadas exclusivamente à escravizados⁷⁷⁵.

Na Cadeia Pública de São Luís, o contingente de escravizados e libertos era relativamente baixo e, em sua maioria, composto por indivíduos sentenciados à pena de morte, aguardando a clemência do Imperador. Quanto aos libertos, a lei permitia a aplicação da pena de prisão com trabalho, pena essa, preferencialmente, aplicada aos homens livres, sugerindo-se, assim, a predileção das autoridades em focar na reabilitação de homens livres e considerados brancos.

⁷⁷⁴ A CAMPANHA, 14 de agosto de 1903, p. 1.

⁷⁷⁵ Na corte do Rio de Janeiro, o Calabouço era uma prisão anexa à administração da Casa de Correção, reservada para a detenção de escravizados. Sua equipe administrativa era composta por um administrador, um escrivão interno, um médico e um enfermeiro. Os escravizados eram encarcerados nesse local mediante solicitação de seus senhores à administração. Os procedimentos relacionados à soltura e à obtenção de informações sobre os escravizados eram realizados das 8h às 8h30 da manhã, enquanto a inspeção e os exames médicos eram realizados das 12h às 12h30 da tarde. Os castigos eram aplicados a escravizados por ordem da polícia, a pedido de seus senhores, e o médico da instituição avaliava se os “pacientes” estavam em condições de saúde para suportá-los. Pela reclusão de um escravizado no Calabouço, era cobrada uma taxa diária de 240 réis, conforme os períodos estabelecidos no Regulamento, ou 1\$00 réis caso o detento estivesse na enfermaria. Além disso, não foram aplicadas outras taxas relacionadas à detenção. Ao entrar na prisão, o preso trocava de roupa e qualquer objeto de valor encontrado com ele era “cuidadosamente guardado”, para ser devolvido na presença de seus senhores no momento da soltura. Cf. **ALMANAK ADMINISTRATIVO, MERCANTIL E INDUSTRIAL DO RIO DE JANEIRO, 1870, p. 138.**

Na Cadeia Pública de São Luís, a distinção entre gêneros não era observada, uma vez que, apesar do planejamento inicial de acolher mulheres e indivíduos alienados no segundo raio dessa instituição, na prática, esse espaço era misto. É relevante destacar que não foi possível identificar formas de tratamento diferenciado direcionado às mulheres nessa Cadeia. Ao contrário, o quadro vivenciado por essas mulheres no interior dessa instituição carcerária caracterizava-se por um completo estado de desamparo. Prisões femininas não foram construídas no Brasil Império.

Esta circunstância não se limitou apenas às prisões nas províncias brasileiras ao longo do século XIX. Um exemplo disso é que, em 1853, as regulamentações aplicadas às prisões femininas em Londres espelhavam as mesmas diretrizes vigentes para as prisões masculinas⁷⁷⁶.

Durante os primeiros anos do século XIX, tanto nos países europeus quanto nas cidades americanas, defrontava-se com a restrição de prisões femininas, ficando na ausência de instalações para mulheres na maioria dos Estados. Antes da década de 1820, o cenário das prisões femininas se assemelhava mais ao de espaços educacionais, onde as detentas se confinavam em grandes salões.

Já na prisão de Auburn, localizada em Nova York, um modelo que posteriormente se difundiu para outras nações, as mulheres eram confinadas em uma exígua sala no sótão, situada acima da área da cozinha, e recebiam comida apenas uma vez ao dia. As condições eram tão desoladoras que um capelão chegou a comunicar ao diretor que, se ser um condenado do sexo masculino era passível de ser suportado, ser uma mulher condenada constituiu um estado pior que a própria morte⁷⁷⁷.

Os Estados Unidos assumiram um papel pioneiro na edificação de estabelecimentos prisionais dedicados ao público feminino, inaugurando suas primeiras instalações em 1835, na cidade de Nova York. Esta iniciativa tomou forma na prisão conhecida como Mount Pleasant Female Prison, que se manteve como a única instituição penal feminina no país até o ano de 1870⁷⁷⁸.

Conforme Aguirre, uma das hipóteses a se considerar para a ausência de instituições penitenciárias femininas no século XIX reside na observação de índices comparativamente modestos de criminalidade e encarceramento feminino. Essa aparente redução de atividade criminosa entre as mulheres parece ter exercido uma influência convincente sobre os

⁷⁷⁶ TRINDADE, Moraes Cláudia. Op. cit., p. 73-74.

⁷⁷⁷ Cf. RAFTER, Nicole Hahn. **Partial Justice**. Women, Prison, an social control. Routledge; Second edition, New York, 1990.

⁷⁷⁸ Idi. Ibidi.

reformadores penitenciários e estudiosos da criminologia da época, levando-os a concluir que a questão merecia menos atenção e urgência⁷⁷⁹. Ainda segundo este autor:

As prisões e casas de correção para mulheres se guiavam pelo modelo de casa-convento: as detentas eram tratadas como se fossem irmãs desgarradas que necessitavam de castigos severos, mas de um cuidado amoroso e de bons exemplos. A oração e os afazeres domésticos eram considerados fundamentais no processo de recuperação das delinquentes. As detentas eram obrigadas a trabalhar em tarefas “próprias” do seu sexo (costurar, lavar ou cozinhar); e, quando se considerava apropriado, levavam-nas para trabalhar como empregadas domésticas nas casas de famílias descendentes, sob a supervisão dos patrões, com a finalidade de completar sua “recuperação”⁷⁸⁰.

No contexto da Cadeia Pública de São Luís, o ano de 1858 marcou a conclusão do segundo raio designado para abrigar mulheres e indivíduos considerados alienados. Contudo, mesmo em meio ao movimento penal reformista impulsionado pela Constituição de 1822 e efetivado através dos princípios delineados no Código Penal de 1830, é notório que não se efetivou uma abordagem diferenciada no que concerne à aplicação de penas a esses grupos de condenados. Essa situação destaca-se como uma característica inerente às instituições carcerárias brasileiras do século XIX.

Em julho de 1869, a Cadeia Pública de São Luís abrigava um contingente de 202 indivíduos sob sua tutela. Destes, 177 eram do sexo masculino, enquanto um grupo mais diminuto de 25 mulheres ocupava as dependências do segundo raio. No seio deste grupo feminino, merece destaque a presença de 3 mulheres categorizadas como alienadas, sujeitas a um estado de custódia peculiar. Ademais, 10 dentre elas se encontravam submetidas a penas decorrentes do crime de morte, enquanto 12, lastimavelmente, eram escravizadas destinadas a sofrer correções mediante o uso de chibatas⁷⁸¹.

No que tange à caracterização deste conjunto, registra-se a composição de 7 mulheres de etnia negra, 1 de ascendência cafuza e 17 pardas. No âmbito marital, evidencia-se a heterogeneidade, com 18 solteiras, 3 casadas e 4 viúvas. Quanto às condenações, variaram desde prisão perpétua, 20 anos de reclusão, 14 anos de encarceramento, custódia e, lamentavelmente, penas de açoites⁷⁸².

Destaca-se, sobretudo, a origem humilde de todas essas mulheres, em sua maioria desfavorecidas economicamente. É notável, também, que uma parcela substancial delas,

⁷⁷⁹ Cf. AGUIRRE, Carlos. Cárceres e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: Maia, Clarissa Nunes. (et. al). **História das Prisões no Brasil**, volume 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

⁷⁸⁰ Idi. Ibidi.

⁷⁸¹ Relações nominais dos presos existentes na cadeia, 1869. Arquivo Público do Maranhão. Documentos avulsos. Caixa, 76.

⁷⁸² Idi. Ibidi.

quase a metade, encontrava-se na condição de escravizadas. Originárias tanto da própria capital, São Luís, como também de localidades mais distantes, tais como Pastos Bons, Caxias, Viana, Brejo e São Bento⁷⁸³, essas mulheres compartilham um destino marcado por circunstâncias adversas e complexas.

Apesar da recomendação clássica do direito de que a pena fosse executada nas proximidades do local onde o delito ou crime ocorreu, nota-se que a população alojada na Cadeia Pública de São Luís provém de diversas regiões da província maranhense e mesmo de outras províncias. Essa situação pode ser compreendida à luz da precariedade das instituições penais localizadas no interior, muitas vezes constituídas por habitações adaptadas comuns.

É digno de destaque ainda que a maioria daqueles que compunham a população carcerária da Cadeia Pública de São Luís, emergia das estruturas sociais dos indivíduos das classes pobres e das pessoas escravizadas. Os homens e mulheres detidos na mencionada instituição frequentemente eram oriundos dessas classes consideradas “ignorantes” ou mesmo “desocupadas”. Nas perspectivas das autoridades policiais da época, tais estratos sociais eram vistos como propensos ao envolvimento em atividades criminosas, atribuído não apenas a supostas fraquezas morais, mas também à presença de armamentos entre eles. Nesse contexto, destacam-se as armas brancas, como facas e punhais, que se sobressaíam em ocorrências quando comparadas às armas de fogo, conforme relatado nos registros dos crimes.

A já precária situação dessas mulheres neste estabelecimento penal foi exacerbada pela condição de pobreza que enfrentavam, agravada ainda mais pela considerável distância de seus lares. Aquelas que eram livres ou libertas pobres dependiam das escassas diárias providas pela província para garantir seu sustento cotidiano. Em contraste, as que estavam subjugadas a escravidão contavam com a boa vontade de seus senhores para assegurar o necessário provimento alimentar diário.

Um exemplo elucidativo é o caso da presa pobre Florinda Rosa do Carmo, que havia sido condenada à pena de prisão perpétua. Ela se viu compelida a “*implorar*” por ações e medidas do Chefe de Polícia que viabilizassem a transferência de seus filhos — Victorina, Felicidade, Justina e Quintino — de Turiaçu para São Luís. Esses filhos, se encontravam em situação de “*completo desamparo*”⁷⁸⁴. Cerca de um ano após a apresentação desse apelo, Florinda perseverava na busca incansável por reunir sua família. Consta que suas filhas já haviam sido trazidas para São Luís, enquanto Quintino permanecia em Mirinzal, uma localidade situada no distrito de Cururupu, sob a custódia de Maria Izabel da Costa. Nessa

⁷⁸³ Idi. Ibidi.

⁷⁸⁴ PUBLICADOR MARANHENSE, 28 de junho de 1874, p. 1.

circunstância, Florinda recorreu ao juiz municipal encarregado dos órfãos na região de Cururupu, almejando que este intercedesse para que seu filho lhe fosse entregue⁷⁸⁵.

Florinda, por sua vez, se depararia com uma ampliação ainda maior da distância que a separava de seus filhos e entes queridos. Nos primeiros dias da era republicana, precisamente em 2 de agosto de 1890, Florinda Rosa embarcou, juntamente a onze outros detentos, todos eles sentenciados por crimes de homicídio, no navio denominado Madeira, rumo ao porto do Rio de Janeiro. A partir desse porto, trilharam o caminho em direção ao presídio localizado em Fernando de Noronha⁷⁸⁶. Esse retrato revela, de maneira expressiva, a adversidade enfrentada pelas mulheres detidas, que desafiavam não apenas as condições da prisão, mas também a vulnerabilidade de suas famílias e o apelo por ajuda em um ambiente marcado pela predominância masculina, falta de recursos e apoio.

Dentre as ocorrências de violência que eclodiram nos domínios da Cadeia Pública de São Luís, algumas foram desencadeadas por mulheres, dando origem a embates e, por vezes, a tentativas de cometimento de homicídio, todas elas enraizadas em desavenças pessoais. Um notável exemplo desses eventos se desdobrou em um episódio de tentativa de homicídio protagonizado pelas detentas Apolônia Francisca Pereira e Rosa Maria Francisca, cujo desfecho se deu no dia 11 de março de 1865⁷⁸⁷.

A supervisão atenta do carcereiro ou de seu assistente era essencial durante o processo de limpeza das celas; contudo, em muitas circunstâncias, essa supervisão se mostrou ausente, abrindo espaço para a eclosão de conflitos e, ainda mais preocupante, para a introdução de objetos proibidos, como facas, canivetes e até mesmo bebidas alcoólicas, como a cachaça.

Na manhã de 11 de março, o procedimento de limpeza das celas seguia seu curso habitual, quando subitamente Apolônia Francisca Pereira, uma das detentas, empreendeu uma tentativa de agressão com uma faca contra Rosa Maria Francisca, colega de cela⁷⁸⁸. Felizmente, Rosa Maria conseguiu escapar e alertar o carcereiro, revelando um incidente cujas raízes residiam na negligência do carcereiro e dos sentinelas, que presumivelmente se encontravam distanciados de suas posições de vigilância naquele momento. É digno de nota que, no âmbito dessa mesma limpeza, constatou-se, que Joanna Francisca Feitosa, outra detenta, havia tirado proveito da lacuna na vigilância para adentrar na cela do preso Honório da Silva⁷⁸⁹.

⁷⁸⁵ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 23 de abril de 1875, p. 1.

⁷⁸⁶ **PACOTILHA**, 4 de agosto de 1890, p.3.

⁷⁸⁷ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 21 de março de 1865, p. 2.

⁷⁸⁸ *Idi. Ibidi.*

⁷⁸⁹ *Idi. Ibidi.*

A trajetória de Joanna Francisca Feitosa se desenrolará em uma sequência de idas e vindas à Cadeia Pública de São Luís, permeada por uma constante propensão a se envolver em tumultos e em tentativas de homicídio. Um desses episódios se desdobrou alguns meses após sua libertação da prisão. No mês de novembro de 1865, Joanna Francisca Feitosa se viu envolvida em uma briga com Miquelina Rosa da Conceição e Paulina Feitosa, resultando em ferimentos infligidos à última por meio de uma faca. Em decorrência desse evento, Joanna foi mais uma vez detida e conduzida de volta à Cadeia Pública⁷⁹⁰. Nos anos subsequentes, sua trajetória a levaria de volta ao cárcere, primeiro em dezembro de 1867, por alegados “insultos”⁷⁹¹ a um guarda, e posteriormente em 1876, por infligir graves ferimentos a um soldado do 5º batalhão de infantaria, Antonio Flores Mendes, mediante um golpe de faca na região do peito⁷⁹².

Já as reclusas Justina Francisca Rosa da Piedade e Leonilia da Rocha Vianna, entre as quais já era notória uma desavença anterior, encontraram-se envolvidas em um conflito de intensa natureza de agressividade na madrugada de junho de 1870⁷⁹³. Neste episódio, Leonilia, fez uso de uma faca na tentativa de tirar a vida de sua colega de cela, Justina Francisca. No entanto, essa violenta ocorrência não era um fato isolado, pois pouco mais de três anos antes, Justina Francisca já havia lançado uma tigela em direção a Leonilia, causando-lhe ferimentos graves que a levou a receber tratamento no hospital da Misericórdia⁷⁹⁴.

Por volta das primeiras horas da madrugada do dia 3 de junho de 1870, a tranquilidade que envolvia a Cadeia Pública de São Luís, foi abruptamente interrompida pelos gritos angustiantes e clamores desesperados que irromperam do interior do segundo raio. Esse pedido de socorro foi emitido por Justina Francisca Rosa da Piedade. A sensação de perplexidade rapidamente tomou conta do carcereiro, que prontamente se dirigiu à cena do grito, onde deparou-se com a presa Justina em um estado de sangramento intenso, com ferimentos visíveis no pescoço e no braço esquerdo. Em um esforço para responder ao grave ocorrido, a presa foi levada para a enfermaria da Cadeia, onde, ao longo de alguns dias, passou por um processo de recuperação⁷⁹⁵. Em vista da gravidade do caso, o Chefe de Polícia

⁷⁹⁰ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 09 de novembro de 1865, p. 2.

⁷⁹¹ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 02 de janeiro de 1868, p. 2.

⁷⁹² **PUBLICADOR MARANHENSE**, 01 de junho de 1876, p. 1.

⁷⁹³ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 19 de outubro de 1867, p. 2.

⁷⁹⁴ *Idi. Ibidi.*

⁷⁹⁵ Os efeitos desse episódio foram superados com êxito por Justina, uma vez que, em um período posterior, precisamente em 19 de maio de 1875, ela obteve a liberdade da Cadeia, tendo cumprido integralmente sua pena. Cf. **PUBLICADOR MARANHENSE**, 23 de maio de 1875, p. 1.

tomou a decisão de dar início a um processo formal de investigação, com o objetivo de esclarecer os fatos e responsabilidades⁷⁹⁶.

Posteriormente, em setembro daquele mesmo ano, Leonília, a acusada no caso, foi submetida a julgamento perante o tribunal do júri. A defesa de Leonília foi encabeçada por Raimundo Ferreira Freire, um “solicitador” legal. Após o devido exame dos fatos e das argumentações apresentadas, o veredicto do júri a favoreceu: Leonília foi considerada inocente e, como tal, foi absolvida das acusações que pesavam sobre ela⁷⁹⁷.

Justina Francisca Rosa da Piedade, a presa atingida pelas facadas de Leonília, encontrava-se cumprindo uma sentença de sete anos de reclusão, em decorrência do crime de homicídio. O trágico evento ocorreu no dia sete de setembro de 1866, na localidade conhecida como “Quinta”, situada na Vila de Paço. Nesse lamentável incidente, Justina pôs fim à vida de seu companheiro, Cypriano Antonio da Costa. Ao ser detida, alegou ter cometido tal ato devido a frequentes agressões infligidas por Cypriano⁷⁹⁸. É perceptível que a vida familiar de Justina foi marcada pela violência doméstica, chegando ao ponto de não suportar mais tais agressões, dando cabo aos abusos físicos por meio do assassinato de seu agoz.

A trajetória de Justina Francisca na esfera penal começou em 29 de abril de 1867, quando iniciou o cumprimento de sua pena. Ela foi admitida na Cadeia Pública de São Luís em 22 de dezembro de 1866, carregando consigo as marcas do passado e a complexidade de sua situação⁷⁹⁹. No mesmo contexto, a figura da presa Leonília emerge, uma vez que era escravizada, e oriunda de Caxias, pertencente ao reverendo Domingos da Rocha Vianna. Em sua cidade natal, Leonília perpetrara um ato de homicídio, que culminou em sua condenação por um júri, resultando em uma pena de 20 anos de prisão simples. A jornada de cumprimento da sentença de Leonília teve início em 28 de agosto de 1851, quando foi inicialmente encarcerada na penitenciária de Caxias. Posteriormente, ela foi transferida para a Cadeia localizada no forte São Luís e depois para a Cadeia Pública de São Luís, onde ingressou em 17 de abril de 1862 para cumprir o restante de sua pena⁸⁰⁰.

No dia 27 de agosto de 1871, Henrique de Albuquerque Cardoso Homem, incumbido das funções de carcereiro, fez saber ao distinto Chefe de Polícia que Isidia Joanna de Correia solicitou, “respeitosamente”, permissão para “falar ao preso” José Guilherme. Contudo, a diligência conduzida pelo alferes, o qual exercia o comando da guarda, culminou na

⁷⁹⁶ PUBLICADOR MARANHENSE, 9 de junho de 1870, p. 2.

⁷⁹⁷ PUBLICADOR MARANHENSE, 9 de setembro de 1870, p. 2.

⁷⁹⁸ PUBLICADOR MARANHENSE, 14 de dezembro de 1866, p. 2.

⁷⁹⁹ CADEIA PÚBLICA. Documentos diversos, 1870. Caixa 24. Secretaria de Polícia. Setor Avulso. Arquivo Público do Estado do Maranhão.

⁸⁰⁰ Idi. Ibidi.

descoberta de uma “bexiga contendo aguardente” em posse de Isidia. A própria Isidia, ao ser interpelada, prontamente reconheceu a finalidade da bexiga, especificamente destinada ao detento José Guilherme, que era a de lhe fornecer aguardente. Isidia foi presa temporariamente por essa falta e dias depois solta⁸⁰¹.

Indubitavelmente, a presença de aguardente dentro dos limites da Cadeia Pública de São Luís era um acontecimento recorrente, sendo compartilhada tanto pelos guardas quanto pelos detentos. Quatro anos antes do mencionado episódio, no qual houve uma tentativa, abortada, de introduzir aguardente ao prisioneiro José Guilherme através da intermediária Isidia, em uma noite do dia 25 de julho de 1867, os reclusos se envolveram em um incidente tumultuoso dentro das dependências da Cadeia Pública de São Luís, por volta das 22 horas. Dessa forma, mais uma vez se verificou a quebra das normas delineadas pelo Regulamento da Instituição⁸⁰².

O toque de recolher se dava às 21 horas e a entrada de “*bebidas espirituosas*” era terminantemente proibida. Nessa circunstância, o Chefe de Polícia compareceu ao local acompanhado por uma guarnição militar, efetivamente suprimindo a perturbação. Segundo observações registradas no Publicador Maranhense, a revolta foi “*atribuída aos efeitos da embriaguez, pela introdução clandestina de cachaça, na prisão*”⁸⁰³. O resultado disso, além da embriaguez coletiva dos presos, foi a suspensão do carcereiro por 15 dias⁸⁰⁴.

Em certas noites na Cadeia Pública de São Luís, o ambiente se transformava em celeiro de encontros animados, regados a cachaça e harmonias musicais. Violas, violões, rabecas e marimbas, confiscados pelo subdelegado Antonio José de Ferreira Carvalho, interromperam temporariamente os bailes noturnos no recinto, porém evidenciaram que momentos de cantoria intensa eram uma ocorrência recorrente. De maneira irônica, o articulista do Pacotilha comentou sobre a apreensão dos instrumentos musicais, sugerindo que doravante os detentos estariam privados de “*deliciarem-se*” ali das melodias que expressavam suas habilidades musicais⁸⁰⁵. Para o enfermeiro da Cadeia Pública de São Luís, Dorindo Silvano Xavier, as rimas cantadas promoviam “grandes vozerias” que ofendiam a disciplina do lugar. Todavia, essas manifestações musicais, na visão do carcereiro Antonio Mariano de Azevedo, não passavam de “diversões inocentes”⁸⁰⁶.

⁸⁰¹ CADEIA PÚBLICA. Ofícios do carcereiro da Cadeia Pública da Capital ao Chefe de Polícia da Província do Maranhão. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 27 de agosto de 1871. Caixa 26.

⁸⁰² PUBLICADOR MARANHENSE, 30 de julho de 1867, p.2.

⁸⁰³ Idi. Ibidi.

⁸⁰⁴ Idi. Ibidi.

⁸⁰⁵ PACOTILHA, 16 de agosto de 1886, p.2.

⁸⁰⁶ PACOTILHA, 27 de agosto de 1886, p.3.

No cerne dessa perspectiva contrastante, revelam-se diferentes interpretações do impacto das rodas de cantorias ao dedilhar de violas e violões no ambiente prisional. O enfermeiro Xavier, ao perceber o ruído gerado por essas rimas cantadas, possivelmente enxergava nelas uma ameaça à ordem e à rotina dentro da prisão e da enfermaria. Ele associava as “grandes vozerias” às perturbações e à possibilidade de conflitos entre os detentos ou entre os reclusos e os guardas, algo que poderia amplificar as tensões já presentes na instituição e prejudicar a recuperação dos presos em tratamento.

Por outro lado, o carcereiro Azevedo, ao considerar essas manifestações como “diversões inocentes”, provavelmente enxergava a música como uma válvula de escape para os detentos, uma forma de suavizar as agruras do encarceramento e, talvez, até mesmo diminuir os conflitos. Para ele, a expressão musical poderia servir como um elemento de humanização em um ambiente frequentemente marcado por adversidades e desesperança.

Em 10 de julho de 1871, ocorreu um trágico episódio no mesmo estabelecimento prisional, às duas e meia da tarde. Naquela ocasião, Liberato José Francisco, um detento oriundo de Pastos Bons e sentenciado a 12 anos de prisão com trabalho, por ter cometido um crime de morte, desferiu uma facada no peito de Manoel José Vieira da Cunha, também recluso⁸⁰⁷. Liberato, cujo comportamento era caracterizado por sua agressividade e insubordinação, havia ingressado na Cadeia Pública de São Luís no dia 10 de agosto de 1861. Sua notória reputação de valentia sofreu um desfecho trágico naquela fatídica tarde.

Após um ano de sua entrada na prisão, Liberato José Francisco teve sua conduta marcada por atos agressivos e de insubordinação, já havia ferido um soldado do 5º Batalhão por nome Eleutério Antônio Gonçalves⁸⁰⁸. Naquela tarde de 10 de julho de 1871 entrou em conflito com um detento. Esse desentendimento ocorreu próximo ao poço e resultou em sua morte. Manoel José da Cunha, o preso ferido no peito por uma facada desferida por Liberato, surpreendentemente, mesmo ferido, conseguiu desarmar Liberato e infligiu-lhe um golpe fatal no peito com a mesma faca⁸⁰⁹. Vale ressaltar que Manoel tinha em seu passado uma condenação por homicídio em Turiaçu, o que o levou à sentença de morte. Era servente na enfermaria da Cadeia Pública e desde 16 de dezembro de 1867, aguardava pela execução de sua pena.

⁸⁰⁷ **CADEIA PÚBLICA**. Documentos diversos, 1870. Caixa 24. Secretaria de Polícia. Setor Avulsos. Arquivo Público do Estado do Maranhão.

⁸⁰⁸ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 23 de dezembro de 1862, p.1.

⁸⁰⁹ **CADEIA PÚBLICA**. Documentos diversos, 1871. Secretaria de Polícia. Setor Avulsos. Ofício do ajudante de carcereiro João Amafio Cantanhede ao Chefe de Polícia Domingos Monteiro Peixoto, 1 de agosto de 1871. Arquivo Público do Estado do Maranhão.

A cena de violência que culminou em um desfecho trágico parece ter transcorrido sem o escrutínio dos guardas. Conforme estabelecido pelo Regulamento da Cadeia Pública de São Luís, nas atividades de lavagem de roupas, a presença de dois guardas era exigida para supervisionar os detentos. O fatídico incidente ocorreu nas imediações do poço, quando Liberato, envolvido em suas tarefas de lavanderia, desencadeou um conflito que resultou no golpe de faca desferido contra Manoel, seu companheiro de prisão. É notável que as hostilidades entre os dois indivíduos aparentemente remontavam à contenda pelo domínio de influência. Certamente as rixas já deveriam ser antigas e a disputa por espaço de poder naquele ambiente levou a este desfecho.

Frequentemente, ocorriam momentos de tumulto não só no ambiente interno da prisão, no amplo espaço em frente à Cadeia Pública de São Luís, assim como nas ruas adjacentes, desenvolveram-se cenas lamentáveis de guardas subjugando prisioneiros durante o trajeto até essa instituição carcerária. Em um episódio registrado em novembro de 1877, um detento, cuidado por um desses destacamentos, teve suas mãos amarradas e foi alvo de espancamento incessante por parte desses soldados. Nesse mesmo dia, os mesmos guardas se viram impotentes diante de uma desordem desenfreada ao escoltarem a prisioneira Amélia Rosa até a Cadeia Pública de São Luís. Naquela ocasião, tanto a escolta quanto a prisioneira foram cercadas por uma multidão, compostas por *“um povilêu imenso, composto de **moleques, negros e negras e gente livre de baixa esfera**, fazendo uma vozeria infernal, cantando ao som de palmas”*⁸¹⁰; Não contente com isso, lançaram objetos como paus, latas e até mesmo pequenos cestos contra estes guardas e a detenta⁸¹¹.

Como consequência desse ato de revolta por parte da população, registrou-se a lesão de um integrante da escolta, ocorrida mediante um golpe contundente desferido no pescoço, além do “deplorável” estado físico em que Amélia Rosa se encontrava, resultado das agressões sofridas⁸¹². Adicionalmente, sob determinação do subdelegado de polícia, Raymundo Joaquim César, foram conduzidos à Cadeia Pública de São Luís dois indivíduos, a saber, o menor Joaquim Antonio Ramos Bessa, bem como o indivíduo identificado como o “preto” Eustáquio, em decorrência da perturbação que ocasionaram no momento em que a escolta que acompanhava a detida de justiça Amélia Rosa de Conceição passava⁸¹³.

Amélia Rosa de Viveiro foi condenada a 9 anos e 4 meses de prisão e multa, pelo crime de feitiçaria, ofensas físicas que fez na “preta Joanna”; era solteira e tinha 46 anos de

⁸¹⁰ PUBLICADOR MARANHENSE, 21 de novembro de 1877, p. 2.

⁸¹¹ Idi. Ibidi.

⁸¹² Cadeia Pública de São Luís, 27 dez. 1877 — Documento 27/ APEM.

⁸¹³ DIÁRIO DO MARANHÃO, 18 de novembro de 1877, p. 2.

idade. Foi condenada juntamente com Germiniana Maria dos Santos, “vendedeira”, solteira e “não sabia dizer a idade”, condenada a 5 anos e 3 meses e multa; agarrou Joanna, amarrou-lhe a cabeça, pescoço e as pernas e ficou segurando, para que Amélia praticasse as sevícias; Ritta Helena, lavadeira, viúva, 50 anos de idade, condenada também a 5 anos e 3 meses e multa, ajudou Amélia a conter e benzer Joanna; Brasilisia dos Santos, filha de Rita, costureira, 21 anos, presenciou as torturas, foi condenada a 9 meses e 10 dias e multa; Catharina Silva, escravizada de Dona Maria Ribeiro, costureira, 29 anos de idade, foi buscar os vidros de veneno, foi quem cortou o cabelo de Joanna, agarrou e amarrou a ofendida, deu-lhe “bordoadas e defumou-a”, “dava-lhe com os pés pelo corpo e dentadas na cabeça”, condenada a 5 anos e 3 meses e multa, todavia, pediram reparação de sua Sentença e que a pena fosse substituída por açoites; converteram a pena em 200 açoites e ferro no pescoço pelo tempo de 6 meses; Catharina Maria da Conceição, costureira, 33 anos de idade, presenciou o caso, condenada a 9 meses e 10 dias e multa; Herculana Maria da Conceição Viveiros, mãe de Amélia, lavadeira, 60 anos de idade, presenciou o caso, condenada a 9 meses e 10 dias e multa; Maria, escravizada de Antonio Nina, gomadeira, lavadeira e cozinheira, ajudou Amélia, dando pancadas na mão de Joanna, condenada a 9 meses e 10 dias e multa, na ocasião da condenação já era falecida⁸¹⁴.

O crime havia chocado uma parcela da população, que atribuía a Amélia a alcunha de “feiticeira”, juntamente com o seu grupo, cuja maior parte era formada por mulheres negras alforriadas e escravizadas. Desta feita, ao ser conduzida até a Cadeia, foi hostilizada e espancada. Condenadas, essas mulheres, foram cumprir suas penas na Cadeia Pública de São Luís, que pelos indícios, acreditamos que continuaram a praticar suas crenças nesse espaço prisional, pois, na celebração do aniversário de Amélia, foi regado a muitos cânticos, flores, bebidas e a entrada permitida de algumas convidadas que fazia parte do círculo mais íntimo de Amélia Rosa⁸¹⁵.

A Cadeia Pública de São Luís, em mais um episódio trágico, foi palco mais uma vez de uma ocorrência de homicídio. Na manhã de 26 de outubro de 1884, por volta das oito e meia, um conflito irrompeu entre os detentos Barnabé Pedro Boaventura e Zacharias Rodrigues da Fonseca, ambos detidos em virtude de sentenças de galés perpétuas. O desentendimento teve lugar no pavimento térreo do terceiro raio. Tragicamente, esse desentendimento culminou em um desfecho fatal. Barnabé Pedro Boaventura infligiu três

⁸¹⁴ Cf. FERRETI, Mundicarmo Maria Rocha (org.). **Um caso de Polícia: pajelança e religiões afro-brasileiras no Maranhão 1876-1977**. São Luís: EDUFMA, 2015. p.46-48.

⁸¹⁵ O episódio do aniversário de Amélia Rosa já foi relatado linhas acima.

golpes de faca em Zacharias Rodrigues, privando-o de qualquer oportunidade de autodefesa e o levando a óbito⁸¹⁶. Anos depois, em 14 de janeiro de 1893, Barnabé também teve um fim igualmente trágico na mesma Cadeia Pública de São Luís. Desta vez, foi a vítima que sofreu duas facadas, “uma no peito e outra no baixo ventre”⁸¹⁷. O preso Faustino Soares Brito foi o autor desse assassinato, alegou que praticou o crime, levado pelas provocações constantes que lhe dizia Barnabé⁸¹⁸.

Já não foi possível encontrar as causas do porquê das três facadas dada por Barnabé em Zacharias, todavia podemos inferir que poderia ter se tratado de uma disputa pessoal, decorrido de um conflito anterior entre os dois presos, culminando em um ato de violência letal. Ou, Barnabé, ainda, poderia ter agido em defesa própria, sentindo-se ameaçado por Zacharias de alguma forma. Outro possível motivo, poderia estar ligado a algum tipo de dívida não paga ou desavença financeira entre os dois, que escalou para um trágico ocorrido. Por fim, questões relacionadas à sobrevivência como: condições adversas dentro da prisão, como competição por recursos excepcionais ou território, podem ter exercido um papel no confronto.

Os dias de visita se transformaram em ocasiões de grandes encontros amorosos, quando as mulheres tinham permissão de visitar os presos. Alguns deles, “iam com algumas dessas mulheres, e se metiam por entre o bananal para fins imorais”⁸¹⁹. Esse mesmo bananal, que ficava próximo ao 3º raio, gerou uma briga entre os presos Faustino Galvão e Antônio Sodrê. Um cacho de banana foi a causa da discórdia e das “vias de fato”⁸²⁰. O carcereiro Antonio Mariano Azevedo negou que fosse conivente com “a imoralidade que praticam os presos, debaixo das bananeiras”⁸²¹, afirmando que havia somente suspeitado dos atos devido à grande “aglomeração de mulheres no pátio interno do estabelecimento”⁸²².

A presença de vendedoras de alimentos serviu de canal para facilitar essa prática. Os presos pobres recebiam uma diária de 240 réis para a aquisição de sustento. Este sistema, em que os próprios reclusos eram encarregados da obtenção e mesmo da preparação da sua própria alimentação, gerou perturbações significativas na ordem estabelecida da prisão, metamorfoseando-a num verdadeiro mercado e agilizando ainda mais a entrada de “indivíduos desconhecidos” e artigos proibidos.

⁸¹⁶ **DIÁRIO DO MARANHÃO**, 27 de outubro de 1884, p. 2.

⁸¹⁷ **DIÁRIO DO MARANHÃO**, 14 de janeiro de 1893, p. 3.

⁸¹⁸ Idi. Ibidi.

⁸¹⁹ **O PAIZ**, 21 de agosto de 1886, p.1.

⁸²⁰ **O PACOTILHA**, 27 de agosto de 1886, p.3.

⁸²¹ **O PAIZ**, 21 de agosto de 1886, p.1.

⁸²² Idi. Ibidi.

Uma laranja também já havia se tornado motivo de uma briga entre detentos na Cadeia Pública de São Luís. O desentendimento ocorreu na noite do dia 11 de setembro de 1876, às 11 e meia da noite. Os detentos envolvidos eram companheiros de cela, o preso Amâncio José Frazão, cujo histórico de violência era conhecido, tentou matar a facadas o preso Pedro José de Alcântara⁸²³.

Em 24 de abril de 1874, Amâncio José Frazão, estava preso na cadeia de Rosário, onde se envolveu em uma briga. Amâncio entrou em luta com o escravizado Thomaz, desferindo algumas facadas naquele indivíduo, que posteriormente o levou a óbito⁸²⁴. Já na noite do dia 11 de setembro de 1876, aplicou 12 facadas em Pedro José de Alcântara. Horas antes, a vítima ofereceu a Amâncio um pedaço de laranja, como não havia se levantado para pegar o pedaço, Pedro a jogou em sua direção. O violento Amâncio, não reagiu no primeiro instante, esperou a tranquilidade da noite para efetuar a sua vingança⁸²⁵.

Segundo o Regulamento da Cadeia Pública de São Luís, as revistas às celas deveriam ocorrer “pelo menos duas vezes ao dia” com o intuito de verificar se havia algum “instrumento ou objeto proibido”, e se “as grades de ferro” estavam quebradas ou soltas⁸²⁶. Ao que parece, essa prática não estava acontecendo na Cadeia Pública, ou, era executada de maneira displicente pelos guardas e carcereiros. O preso Pedro José de Alcântara, embora tenha levado doze facadas, conseguiu sobreviver. A faca usada por Amâncio era velha e sem ponta, sendo o instrumento de trabalho de Pedro, que exercia na Cadeia seu ofício de sapateiro⁸²⁷.

A utilização da faca emergia como uma constante tanto em situações de autodefesa como para a prática de delitos na Cadeia Pública de São Luís. Esse instrumento cortante conferia presença marcante em todas as cenas de transgressão naquela instituição. No mês de fevereiro de 1888, mais um desses incidentes teve lugar, desta vez protagonizado pelos detentos Francisco Joaquim de Souza e Fellipe, apelidado de “professor”. A respeito desse acontecimento, o articulista do Diário do Maranhão destacou:

O preso não pode ter o direito de possuir armas, sejam elas quais forem, e as facas, canivetes e quaisquer outros ferros, próprios do ofício de cada um, devem a certa

⁸²³ **O PAIZ**, 13 de setembro de 1876, p.3.

⁸²⁴ **DIÁRIO DO MARANHÃO**, 28 de abril de 1874, p. 2.

⁸²⁵ **O PAIZ**, 13 de setembro de 1876, p.3.

⁸²⁶ Art. 57 do Regulamento da Cadeia Pública de São Luís.

⁸²⁷ **O PAIZ**, 13 de setembro de 1876, p.3. Em 12 de março de 1887, Pedro José de Alcântara cumpriu sua pena, sendo colocado em liberdade, com isso, deixou também de receber suas diárias dos cofres públicos, pois era preso pobre. Cf. **PACOTILHA**, 15 de março de 1887, p.3. Já Amâncio José Frazão, em 18 de maio de 1884, morreu de beribéri, aos 50 anos de idade. Cf. **PACOTILHA**, 22 de maio de 1884, p.2.

hora convenientemente recolhidos, havendo a mais minuciosa inspeção para não entrarem nos covos, caixas, roupas etc, as garrafas com aguardente, facas e punhais e tudo quanto possa concorrer para cenas que houve agora, e que pode ser repetida, se se descansar⁸²⁸.

No domingo de 19 de fevereiro de 1888, às três horas da tarde, em uma das celas da Cadeia Pública de São Luís, esses presos promoveram uma briga que resultou em um saldo desastroso para ambos: Francisco Joaquim de Souza, levou uma facada no peito, e Fellipe Nery, duas no estômago⁸²⁹.

Para encerrarmos essa série de eventos trágicos ocorridos nas instalações da Cadeia Pública de São Luís, trataremos, agora, do preso Miguel José Rodrigues. Esse preso foi condenado a galés perpétuas em 1882, pelo cometimento de um crime bárbaro contra Dionísia Francisca de Moraes, na Rua do Passeio⁸³⁰. Era pernambucano, e foi um controverso soldado do 5º batalhão de infantaria.

Em 12 de julho de 1883, por volta das 15 horas da tarde, o então soldado Miguel José Rodrigues e o aspeçada Manoel Francisco da Silva realizavam uma patrulha pela Rua do Passeio. Nesse momento, Miguel José Rodrigues entrou na residência de Dionísia Francisca de Moraes e a encontrou no quintal, onde começou a agredi-la com um facão que estava em suas mãos. Os gritos da vítima rapidamente chamaram a atenção dos moradores locais. O aspeçada Manoel, ao perceber a situação, interveio e conseguiu desarmar o soldado Miguel. No entanto, devido a um antigo conflito pessoal entre Manoel e Dionísia, que eram antigos amantes, Manoel optou por devolver o facão a Miguel, permitindo assim que o violento ataque continuasse. Manoel assistiu impassível à consumação dessa terrível e criminoso ato. Como consequência do seu envolvimento no crime, Manoel foi condenado a 15 anos de prisão, enquanto Miguel recebeu pena de prisão perpétua nas galés⁸³¹.

No amanhecer de 1 de outubro de 1889, os presos, como de costume, deveriam se organizar para iniciar a faxina da Cadeia Pública de São Luís. Nessa ocasião as celas eram abertas. Aquele dia, enfim, foi marcado por cenas terríveis de muita violência e assassinatos provocados pelo preso Miguel José Rodrigues. Ao ser aberta a cela, o detento Miguel José, apoderou-se do sabre do soldado Sebastião Lopes de Souza, ferindo-o gravemente. Além disso, em grande fúria, partiu para cima do aspeçada, Raymundo José de Lima e “cravou-lhe

⁸²⁸ DIÁRIO DO MARANHÃO, 22 de fevereiro de 1888, p. 2.

⁸²⁹ Idi. Ibidi.

⁸³⁰ Cf. O PAIZ, 15 de novembro de 1883, p.2.

⁸³¹ O PAIZ, 15 de novembro de 1883, p.2.

o ferro”, vindo este a óbito. Transtornado, ainda investiu contra dois soldados que faziam parte da escolta diária dos presos, conseguindo feri-los⁸³².

Por faltas graves, o sentenciado, Antonio Moreno da Silva, estava a ferros naquele dia no quarto do castigo. Não se dando conta do que estava acontecendo, foi surpreendido pelo arrombamento da porta, pelo preso Miguel, que o feriu gravemente⁸³³. O chaveiro Pedro Luiz da Costa Jacamim, dirigiu-se ao socorro de Moreno, sendo, também, ferido levemente por Miguel. O administrador da Cadeia Pública de São Luís conseguiu retirar Moreno e fechar o portão principal do raio, em que permaneceu Miguel.

Uma força policial do 5º Batalhão foi deslocada para a Cadeia Pública de São Luís para conter o preso Miguel José Rodrigues. O Chefe de Polícia, o Subdelegado, o Escrivão e o Comandante da Guarda Urbana também estavam presentes. Miguel, furioso, não se rendeu. Ele lançou paus, pedras, garrafas e outros objetos nos guardas, além de insultá-los e ameaçá-los. Não satisfeito, ele tentou arrombar a porta de outra cela onde se encontrava mais um preso a ferros. Ele não conseguiu arrombar a porta. A porta do raio foi aberta e alguns guardas entraram, encurralando Miguel em um corredor. Eles o feriram mortalmente. A fúria enlouquecida do preso Miguel terminou ali⁸³⁴.

A morte igualmente violenta do preso Miguel foi motivo de críticas na imprensa⁸³⁵. A ideia de recuperar por meio do trabalho e da Religião parecia não mais fazer sentido no final do século XIX. Para as autoridades policiais as cadeias estavam cheias de sujeitos irrecuperáveis. Gradativamente, estava sendo estabelecido um paradigma penitenciário no qual as autoridades não mais depositavam confiança nas promessas de reabilitação do infrator por meio de abordagens mais compassivas. Ao invés disso, direcionaram seus esforços para o fortalecimento dos dispositivos de monitoramento e detenção dos indivíduos categorizados como infratores e violadores das leis vigentes.

5.6 Entre grades e correntes: os condenados à morte, presos de galés, os condenados a prisão com trabalho e os escravizados na Cadeia Pública de São Luís

Em 1870, com a conclusão da terceira ala da Cadeia Pública de São Luís, foi instituído um sistema de classificação dos detentos por turmas, abrangendo as categorias um a cinco. A Primeira categoria abrigava os presos já condenados e cumprindo pena; na segunda categoria,

⁸³² PACOTILHA, 1 de outubro de 1889, p. 3.

⁸³³ Idi. Ibidi.

⁸³⁴ Idi. Ibidi.

⁸³⁵ O GLOBO, 9 de outubro de 1889, p.2.

aqueles que ainda aguardavam julgamento, com sentenças pendentes de apelação; a terceira categoria englobava todos os pronunciados; a quarta, aqueles que estavam sob acusação formal; e a quinta e última categoria de turma, era composta por detentos transitórios de diversas procedências, que não estavam sujeitos a processos judiciais em andamento, considerados detidos para fins corretivos.

As tabelas a seguir (de 1 a 11) apresentam as categorizações dos detentos e suas colocações nas diferentes alas da Cadeia Pública de São Luís, além de detalhar a natureza dos delitos perpetrados e as penas correspondentes. É perceptível que os detentos “*corretivos*”, implicados em transgressões menores, como embriaguez pública, vadiagem, bebedeiras, desordens, vozerias, batuques, chinfrens, feitiçarias, e por andarem com trajes público indecoroso ou se arriscarem em banhos em chafarizes públicos em estado de nudez⁸³⁶, entre outras situações, estavam sujeitos a receber multa e prisão, independentemente de serem homens livres ou escravizados.

TABELA 6 — Localização dos presos da Primeira Turma na Cadeia Pública de São Luís, segundo o delito, 1870.

Raio	Qualidade dos crimes	Total dos presos
1	Estupro, parricida, morte, espancamento, furto, ferimento.	44
2	Morte, ferimento.	23
3	Poligamia, morte, estupro, ferimento.	15

Fonte: CADEIA PÚBLICA. Secretaria de Polícia. Relação mensal dos presos existentes, jan-dez. 1870. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 1870, caixa 24.

TABELA 7 — Localização dos presos da Segunda Turma na Cadeia Pública de São Luís, segundo o delito, 1870.

Raio	Qualidade dos crimes	Total dos presos
1	Morte, roubo.	8
2	Morte.	3
3	Morte.	1

Fonte: CADEIA PÚBLICA. Secretaria de Polícia. Relação mensal dos presos existentes, jan-dez. 1870. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 1870, caixa 24.

⁸³⁶ O artigo 25 do Código de Postura de São Luís de 1866, dizia o seguinte: “Todo o que for encontrado nu ou indecentemente vestido pelas ruas desta cidade, ou povoações, ou lavar-se nu nas fontes públicas e portos, incorrerá na multa de cinco mil réis e três dias de prisão, devendo pelo escravo pagar o senhor”. Cf. PUBLICADOR MARANHENSE, 24 de julho de 1866, p. 2.

TABELA 8 — Localização dos presos da Terceira Turma na Cadeia Pública de São Luís, segundo o delito, 1870.

Raio	Qualidade dos crimes	Total dos presos
1	Morte, ferimento de morte.	5
2	Suspeita de fugido, por custas.	6
3	Morte.	1

Fonte: CADEIA PÚBLICA. Secretaria de Polícia. Relação mensal dos presos existentes, jan-dez. 1870. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 1870, caixa 24.

TABELA 9 — Localização dos presos da Quarta Turma na Cadeia Pública de São Luís, segundo o delito, 1870.

Raio	Qualidade dos crimes	Total dos presos
1		—
2	Morte, ferimento.	2
3	Estupro.	1

Fonte: CADEIA PÚBLICA. Secretaria de Polícia. Relação mensal dos presos existentes, jan-dez. 1870. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 1870, caixa 24.

TABELA 10 — Localização dos presos da Quinta Turma na Cadeia Pública de São Luís, segundo o delito, 1870.

Raio	Qualidade dos crimes	Total dos presos
1	Espancamento, “ignora-se”, desertor, desordem, ofender a moral pública, infringir a postura nº 25, responder mal ao rondante, embriaguez.	13
2	Desertor, desordem, gráfula.	3
3		—

Fonte: CADEIA PÚBLICA. Secretaria de Polícia. Relação mensal dos presos existentes, jan-dez. 1870. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 1870, caixa 24.

TABELA 11 — Primeira Turma. Presos cumprindo sentença na Cadeia Pública de São Luís, segundo o delito, 1870.

Qualidade dos crimes	Quantidade de presos
Morte	66
Estupro	4

Poligamia	1
Parricida	2
Furto	3
Ferimento	5
Espancamento	1
TOTAL	82

Fonte: CADEIA PÚBLICA. Secretaria de Polícia. Relação mensal dos presos existentes, jan-dez. 1870. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 1870, caixa 24.

TABELA 12 — Segunda Turma. Presos respondendo ao Júri na Cadeia Pública de São Luís, segundo o delito, 1870.

Qualidade dos crimes	Quantidade de presos
Morte	11
Morte e roubo	1
TOTAL	12

Fonte: CADEIA PÚBLICA. Secretaria de Polícia. Relação mensal dos presos existentes, jan-dez. 1870. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 1870, caixa 24.

TABELA 13 — Terceira Turma. Presos pronunciados na Cadeia Pública de São Luís, segundo o delito, 1870.

Qualidade dos crimes	Quantidade de presos
Morte	9
Tentativa de morte	1
Suspeito de fugido	1
Por custas como “A. decaído”	1
TOTAL	12

Fonte: CADEIA PÚBLICA. Secretaria de Polícia. Relação mensal dos presos existentes, jan-dez. 1870. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 1870, caixa 24.

TABELA 14 — Quarta Turma. Presos em processo de condenação na Cadeia Pública de São Luís, segundo o delito, 1870.

Qualidade dos crimes	Quantidade de presos
Ferimento	1
Estupro	1
Morte	1
TOTAL	3

Fonte: CADEIA PÚBLICA. Secretaria de Polícia. Relação mensal dos presos existentes, jan-dez. 1870. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 1870, caixa 24.

TABELA 15 — Quinta Turma. Presos transitórios na Cadeia Pública de São Luís, segundo o delito, 1870. (A amostra é referente aos meses de janeiro e fevereiro)

Qualidade dos crimes	Quantidade de presos
Desobediência	1
Desordem	11
Fugido	3
Ignora-se	5
Brinquedo sem licença	21
Indagações	1
Embriaguez	4
Espancar uma criança	1
Por ofender a moral pública	1
Ferimento	1
Desertor	1
Espancamento	1
Por responder ao rondante	1
Infringir a postura 25	1
*Ilegível”	2
TOTAL	55

Fonte: CADEIA PÚBLICA. Secretaria de Polícia. Relação mensal dos presos existentes, jan-dez. 1870. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 1870, caixa 24.

TABELA 16 — Penas recebidas pelos presos conforme o delito, Cadeia Pública de São Luís, 1870.

Qualidade dos crimes	Penas recebidas
Morte	12 anos de prisão simples; 14 anos de prisão simples; 12 anos de prisão com trabalho; 20 anos de prisão com trabalho; galés perpétua; prisão perpétua com trabalho, pena “última” (morte).
Estupro	16 anos de prisão simples; 7 meses e 15 dias de prisão simples.
Poligamia	6 anos; 1 mês e 14 dias de prisão simples.
Parricida	Prisão perpétua e galés perpétua.
Furto	1 ano, 7 meses e 10 dias de prisão simples.
Ferimento	9 anos de prisão simples e prisão com trabalho.
Morte e roubo	23 anos de galés.
Tentativa de morte	Galés perpétua.

Fonte: CADEIA PÚBLICA. Secretaria de Polícia. Relação mensal dos presos existentes, jan-dez. 1870. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 1870, caixa 24.

A aplicação de sanções austeras, como a pena capital, prisão perpétua e o trabalho forçado nas galés, era motivada pela clara intenção de desencorajar ativamente os indivíduos de se envolverem em transgressões de natureza grave, principalmente os homicídios. Além disso, tais medidas buscavam solidificar os fundamentos do controle social, servindo como um veículo para incutir o medo das repercussões associadas a cada crime. Além disso, essas sentenças refletiram os princípios da *justiça retributiva*, onde a punição se alinhava proporcionalmente à gravidade da ofensa perpetrada.

As penas severas, como prisão perpétua e galés, eram o reflexo da busca por essa justiça, onde os criminosos eram punidos proporcionalmente ao dano causado. Já as penas de prisão com trabalho, ideal primeiro dos reformadores, foi fruto da convicção de seu potencial transformador. As Casas de Correção com Trabalho, concebidas com a intenção de direcionar os indivíduos criminosos para o universo do trabalho honesto e disciplinado, não conseguiram manter suas oficinas de trabalho por um período substancial. Em alguns casos, quase

chegaram a ser inovadoras. O que predominou durante o período Imperial no Brasil foi a aplicação de penas rigorosas e um sistema de encarceramento que não evoluiu através do engajamento no trabalho, mas sim pela imposição de um ambiente violento sobre os detentos.

Neste cenário constante de violência, um pouco mais de um ano depois da transferência dos presos para a nova instalação da Cadeia Pública de São Luís, que ficava atrás da Ermida dos Remédios, o Largo da Cadeia foi o palco da execução da pena de morte do preso Francelino Raimundo Nunes, na qual foi acompanhada pelos demais detentos. Sua sentença foi cumprida no dia 26 de junho de 1857, às 10 horas da manhã⁸³⁷.

O patíbulo onde o réu Francelino Raimundo Nunes seria executado, foi montado um dia antes. Houve o reforço de uma força policial composta por 20 praças, enviados para a Cadeia Pública de São Luís para guardar o réu e reforçar a segurança no dia da execução da pena. Estes soldados seriam também responsáveis pela formação do quadrado em torno do patíbulo, auxiliadas pelas tropas de 1ª linha, armadas e municionadas, prontas para evitar qualquer agitação popular⁸³⁸.

Cercado o patíbulo e oferecido ao réu o auxílio religioso do bispo diocesano, o carrasco executou a pena. Os auxílios caridosos, ficariam a cargo da Santa Casa da Misericórdia, recolhendo o corpo do condenado e preparando-o para o sepultamento em seu cemitério. Às 10 horas em ponto, iniciou-se o cumprimento da sua pena.

Francelino Raimundo Nunes, branco, natural da Vila de Vitória do Mearim, tinha 42 anos de idade quando subiu ao patíbulo. Era filho de José Fernandes Nunes e de Felipa Maria do Socorro. Em 1844, praticou em Monção, ferimentos graves em um indivíduo, sendo condenado a cumprir pena de nove anos e quatro meses de prisão, cuja pena começou a cumprir na antiga Cadeia pública de São Luís em 1845, para onde veio e foi registrado nos livros de assento com o nome de Francisco José das Neves⁸³⁹.

A sentença de morte do preso Francelino Raimundo Nunes foi em decorrência do cometimento de um crime de morte perpetrado por ele na cela da antiga Cadeia Pública que localizava-se nos “baixos dos Paços da municipalidade”. Em 5 de junho de 1851, ocasião em que Eduardo Olímpio Machado tomava posse como novo presidente da Província do Maranhão, aproveitou-se ele da distração dos presos e do barulho da rua, para cravar uma faca no preso Francisco da Costa⁸⁴⁰.

⁸³⁷ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 30 de junho de 1857, p.1.

⁸³⁸ Idi. Ibidi.

⁸³⁹ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 12 de junho de 1857, p.2.

⁸⁴⁰ Idi. Ibidi.

As circunstâncias do delito e da motivação subjacente do crime, conforme investigado, foram impulsionadas pelo detento Antônio de Oliveira, um indivíduo de origem portuguesa, que havia sido sentenciado à pena capital devido ao seu papel como mentor no homicídio do inglês Tullock. Antônio de Oliveira, em busca de evitar o destino que o aguardava e que enfrenta em janeiro de 1852, urdiu meticulosamente um plano de fuga da prisão, contando com a colaboração de detentos como Francelino Raimundo Nunes e outros dois reclusos, além de contar com a participação inicial de Francisco da Costa, que, posteriormente, expressou arrependimento⁸⁴¹.

Antônio Oliveira confiou uma quantia de sessenta e seis mil réis a Francelino, destinado a ser distribuído entre os demais prisioneiros. Entretanto, o detento Francisco da Costa expôs o plano de fuga ao carcereiro da prisão, o que deixou o português profundamente descontente. Buscando vingar-se do informante, Antônio Oliveira semeou desavenças entre Francelino Raimundo Nunes e Francisco da Costa, envolvidos em uma relação que antes era amistosa em uma inimizade implacável. Isso culminou no momento em que, à espera de uma oportunidade propícia, Francelino cometeu traiçoeiramente o crime, escolhendo o dia da posse do Presidente Olímpio Machado como ocasião para fazê-lo⁸⁴².

Após a consumação desse ato criminoso, Francelino Raimundo Nunes foi submetido a um julgamento perante o júri popular da capital em 11 de agosto de 1851. Nesse processo, ele recebeu a pena capital. Contudo, diante dessa sentença, ele manifestou sua objeção, pleiteando por um novo julgamento, o qual foi efetivado em 13 de novembro desse mesmo ano. Nesse novo escrutínio, a sentença condenatória foi reiterada⁸⁴³.

Buscando alternativas legais, Francelino ainda interpôs um recurso à pena perante o Tribunal Superior de Justiça. No entanto, tal ação foi realizada após o prazo estipulado. Com essa possibilidade esgotada, ele voltou-se ao Poder Moderador, solicitando clemência ou a comutação da pena. Lamentavelmente, essa solicitação foi negada, e por autoridade do Ministério da Justiça, a sentença de morte foi posta em execução⁸⁴⁴.

A prerrogativa imperial de tolerar ou atenuar as sentenças de réus condenados estava prevista no artigo 101, parágrafo oitavo, da Constituição de 1824, que dispunha o seguinte: “O imperador exerce o poder moderador; 8º. Perdoando ou moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença”. Isso significava que qualquer indivíduo no Império do Brasil, independentemente de ser escravizado, livre ou liberto, tinha o direito de solicitar à clemência

⁸⁴¹ Idi. Ibidi.

⁸⁴² Idi. Ibidi.

⁸⁴³ Idi. Ibidi.

⁸⁴⁴ Idi. Ibidi. p. 3.

do imperador, com o propósito de buscar o perdão ou a redução de uma pena imposta pelo sistema judiciário. No tocante aos réus sentenciados à morte, a obrigatoriedade de apelar ao imperador foi instituída a partir da ratificação da lei de 11 de setembro de 1826⁸⁴⁵. De acordo com tal estatuto, o defensor legal ou representante do réu condenado estava incumbido de encaminhar um requerimento pela clemência imperial dentro do prazo de oito dias, a contar da notificação da sentença de morte⁸⁴⁶. Em caso de omissão por parte do defensor mencionado, a incumbência recairia ao magistrado encarregado do processo tomar a iniciativa de apelar em nome do condenado⁸⁴⁷.

No que se refere à disposição estipulada na lei de 10 de junho de 1835, essa igualmente se estendia aos réus escravizados condenados à pena de morte. Por meio de um decreto promulgado em 9 de março de 1837, o Imperador almejou esclarecer que a lei recentemente sancionada em 10 de junho de 1835, a qual vedava a possibilidade de recurso judicial após a garantia em primeira instância, não suprimiu o direito de buscar clemência imperial por parte dos réus escravizados. A faculdade de conceder perdão ou comutação da sentença permanecia como um dos pilares constitucionais que a legislação de 1835 não havia modificado⁸⁴⁸.

Ao longo do século XIX, surgiu uma única derrogação em relação à obrigação de encaminhar os casos de consideração à morte à clemência imperial: aqueles que envolviam escravizados que perpetraram homicídio contra seus senhores. Concretizada por meio do decreto datado de 11 de abril de 1829, essa excepcionalidade autorizava a execução dos cativos, dispensando a necessidade de apelar previamente à graça imperial. Contudo, esse procedimento demandava que o presidente da província fosse informado da circunstância, admitindo-lhe a capacidade de obstruir a imposição da pena capital e de apelar ao imperador, caso houvesse um erro judiciário evidente cometido contra o réu durante o julgamento. O decreto emitido em abril de 1829 vigorou até 17 de dezembro de 1853. Nesta data, atendendo à recomendação da seção da Justiça do Conselho de Estado, ocorreu uma reinterpretação, culminando na promulgação de um novo decreto em 2 de janeiro de 1854. A partir dessa data, todos os casos de condenação à morte passaram a requerer a atenção direta do monarca. A ele

⁸⁴⁵ Cf. PIROLA, Ricardo Figueiredo. Op. cit. p. 113-191.

⁸⁴⁶ Tal ocorrido também teve impacto sobre o detento Francelino Raimundo Nunes. Após ser condenado pelo Júri em 8 de maio de 1852, ele interpôs um recurso dois dias depois, sob a égide do juiz competente. No entanto, os documentos foram encaminhados ao Supremo Tribunal de Justiça em 4 de dezembro de 1855 e, lá, recebidos em 11 de fevereiro de 1856. Em um veredicto datado de 12 de março de 1856, o Supremo Tribunal declarou não ter ciência da revisão, visto que esta havia sido apresentada após o término do prazo legal, que se esgotou em 10 de maio de 1853. Ver. **PUBLICADOR MARANHENSE**, 12 de junho de 1857, p.2.

⁸⁴⁷ Cf. PIROLA, Ricardo Figueiredo. Op. cit. p. 113-191.

⁸⁴⁸ Idi. *Ibidi*.

incumbia o veredicto final quanto à manutenção ou alteração da sentença, consolidando sua posição como a derradeira autoridade nesse âmbito⁸⁴⁹.

No mês de janeiro de 1856, trinta e um detentos alojados na Cadeia Pública de São Luís se viram em situação de estagnação com relação a seus processos de apelação no Tribunal da Relação. Entre os trinta e um detentos listados, foi possível discernir que seis deles receberam a sentença de pena última, seis foram condenados a galés perpétuas e um foi destinado a cumprir prisão com trabalho⁸⁵⁰. Conforme evidenciado pelo Chefe de Polícia, alguns destes processos, permaneceram inativos durante anos nos gabinetes dos escrivães. O Presidente da Província, Antônio da Cruz Machado, por meio de uma correspondência datada de 25 de janeiro de 1856, dirigia-se ao Desembargador que presidiu a Relação, buscando uma solução para esse impasse⁸⁵¹. Abaixo segue a relação dos presos pendentes da decisão do Tribunal da Relação naquele ano.

QUADRO 20. Lista dos réus, cujos processos pendem de decisão no Tribunal da Relação

Preso	Crime	Sentença
Torquato, escravo de Antonio Gabriel de Amorim. Recolhido à Cadeia Pública de São Luís em 13 de dezembro de 1841, por ordem do Chefe de Polícia. Condenado pelo Júri de Alcântara.	De morte	Pena última — morte
Francisco José das Neves. Recolhido em 26 de janeiro de 1851. Natural de Mearim, pardo, 39 anos, sem ocupação. Condenado pelo Júri de Viana. *Conhecido como Francelino Raimundo Nunes.	Ofensas físicas	9 anos e 4 meses); depois condenado à pena última — morte. Impetrou Graça ao Poder Moderador.
Tiago José Aniceto. 26 anos, sem ocupação, pardo. Condenado pelo Júri de Icatu.	De morte	Pena última — morte
Manoel Rodrigues Marinho. Recolhido a Cadeia a 16 de janeiro de 1856. Natural do	De morte	Galés perpétua

⁸⁴⁹ Idi. Ibidi.

⁸⁵⁰ O painel foi elaborado através da análise conjunta de informações provenientes do Jornal Publicador Maranhense e dos registros relativos aos detentos presentes na Cadeia Pública de São Luís, durante o mês de fevereiro de 1857. Infelizmente, a documentação referente à lista de prisioneiros do ano de 1856 não foi localizada nos arquivos desse período. Cabe ressaltar que tais documentos não se encontram em uma sequência ordenada e muitos deles estão em um estado de conservação delicado, o que dificulta sua manipulação. Como resultado, dos 33 indivíduos elencados nessa relação, cujos requisitos de apelação junto ao Tribunal da Relação permaneciam pendentes, em nove casos não foi possível descobrir os registros relativos às transgressões perpetradas, bem como às sentenças por elas causadas

⁸⁵¹ PUBLICADOR MARANHENSE, 18 de fevereiro de 1856, p.1.

Ceará, 34 anos, casado, branco. Condenado pelo júri de Itapecuru-mirim.		
Francisco Antônio Pereira. Recolhido a Cadeia em 15 de fevereiro de 1854, 26 anos, natural de Tutóia, sem ofício, solteiro, condenado pelo júri de Tutóia.	De morte	Pena última — morte
Delicerio da Silva de Moraes. Recolhido a Cadeia em 28 de julho de 1854, 38, casado, sem ofício, pardo, condenado pelo júri de Brejo	De morte	Galés perpétua
José Barbosa Campoama. Recolhido a Cadeia a 19 de julho de 1854. Natural do Piauí, 26 anos, solteiro pardo, condenado pelo júri de Brejo.	De morte	Galés perpétua, apelava por um novo julgamento
José Alexandre de Oliveira	(?)	(?)
João, escravo de D. Anna Raymunda Serra. Recolhido a Cadeia a 7 de agosto de 1855. Natural de Mearim, 37 anos, solteiro, cafuz. Condenado pelo júri de Rosário.	De morte	Galés perpétua
Martinho da Costa Barros. Recolhido a Cadeia a 16 de janeiro de 1855. Natural (ilegível), 36 anos, solteiro, sem ocupação, pardo. Condenado pelo júri de itapecuru-mirim	De morte	Galés perpétua
Theodoro da Costa Barros.	(?)	(?)
Polycarpo José Ignácio. Recolhido a Cadeia a 4 de outubro de 1855, Natural de Iguará, solteiro, 43 anos, sem ocupação. Condenado pelo júri Iguará.	De morte	Pena última — morte
Joaquim André de Azevedo. Recolhido a Cadeia a 4 de janeiro de 1855. Naturalidade (ilegível), idade 64 anos, sem ocupação pardo. Condenado pelo júri de Iguara.	De Morte	Galés perpétua
Antônio Telles de Menezes. Recolhido a Cadeia a 1o de janeiro de 1855, solteiro, 34 anos, sem ofício, pardo, condenado pelo júri de Codó	De morte	condenado a 4 anos de prisão com trabalho
Joaquim Pinto de Mello.	(?)	(?)
Satyro José de Oliveira	(?)	(?)

Quintiliano Rodrigues	(?)	(?)
Raimundo Pereira da Silva.	(?)	(?)
Semião Pereira da Silva	(?)	(?)
Matheus, escravo de D. Anna de Brito Meirelles. Recolhido a Cadeia a 19 de janeiro de 1855. Natural de Itapecuru-mirim, 50 anos, casado, preto, sem ocupação. Condenado pelo júri de Itapecuru-mirim.	De morte	Pena última — morte
Geraldo Pereira de Jesus. Recolhido a Cadeia em 11 de janeiro de 1856, natural do Piauí, solteiro, 21 anos, pardo, sem ocupação.	De morte e ferimento	11 anos e 8 meses de prisão
Francisco Honorato da Silva. Recolhido a Cadeia em 30 de outubro de 1853, solteiro, pardo, 37 anos.	De morte	Absorvido pelo júri de Mearim
Bernardo José Ribeiro	(?)	(?)
José Maria Jorge. Recolhido a Cadeia a 23 de janeiro de 1855. Natural do Pará, casado, 26 anos, pardo, sem ocupação.	*Não registrado	Absolvido pelo júri da capital
Raymundo Gonçalves de Almeida. Recolhido a Cadeia a 17 de janeiro de 1856. Natural de Brejo, solteiro, 21 anos, pardo, sem ocupação. Condenado pelo júri de Iguaçu.	De Morte	23 anos e 4 meses de prisão
André Teixeira Barreto. Recolhido a Cadeia a 10 de janeiro de 1855. Natural de Caxias, casado, 30 anos, sem ofício, pardo.	De morte	Absorvido pelo júri de Codó, estava apelando ao Tribunal da Relação
Francisco, escravo do Casal de José Frazão Varela. Recolhido a Cadeia a 16 de setembro de 1855, natural da África, 40 anos, sem ofício	De morte	Absorvido pelo júri de Codó, estava apelando ao Tribunal da Relação
Francisco Raymundo dos Santos. Recolhido a Cadeia a 10 de agosto de 1855, 32 anos, sem ofício (sem ocupação), pardo	De morte	Absorvido pelo júri de Codó, estava apelando ao Tribunal da Relação
Joaquim Pereira da Silva. Recolhido a Cadeia a 19 de janeiro de 1855. Natural de Sobral. *Não foi possível identificar a idade, casado, pardo, sem ocupação. *Não foi possível identificar o júri que o condenou.	Roubo de escravos	3 anos de galés
Raymundo Francisco dos Santos. Recolhido a Cadeia a 11 de dezembro de 1855. Natural	De morte	

(ilegível), 25 anos, solteiro, pardo, sem ocupação. Absorvido pelo Júri de Coroatá.		
Fortunato José de Sena. Recolhido a Cadeia	(?)	(?)

Fontes: PUBLICADOR MARANHENSE, 18 de fevereiro de 1856, p.1. CADEIA PÚBLICA. Secretaria de Polícia. Relação nominal dos presos existentes, fevereiro de 1857. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 1857, caixa 76.

A maioria dos presos existentes na Cadeia Pública de São Luís, durante o período analisado, estavam cumprindo suas penas em consequência de atos de homicídio. Muitos destes, condenados à pena última. No entanto, a aplicação dessa pena nunca logrou angariar uma aprovação majoritária entre juristas e até mesmo parte da população. Essa pena extrema, em intervalos regulares, se via sujeita a críticas. Já no final do Império, tais manifestações passaram a ostentar maior envergadura. No ano de 1885, o médico João Penido, que representou a província de Minas Gerais como deputado, emitiu o parecer de que tal prática constituía uma “nódoa que rebaixa e afeia nosso Código Criminal (1830); além de draconiana e inconcebível; servirá para atestar aos vindouros o nosso estado de barbárie e ferocidade”⁸⁵².

No editorial veiculado pelo jornal lúdico “*A Estrella da Tarde*”, em sua edição datada de 7 de junho de 1857, o cronista dirigiu suas reflexões à execução do detento Francelino Raimundo Nunes, marcada para o dia 26 de junho, oportunidade em que expressava críticas contundentes à prática da pena de morte. A seu olhar, essa pena assumia a configuração de um homicídio sancionado, uma vez que “era a Lei que conferia a autorização para eliminar o autor do homicídio”⁸⁵³. Em sua perspectiva, a pena capital revelava-se uma legislação de natureza “*rigorosa*”, “*severa*” e “*incoerente*”, contrapondo-se aos “decretos supremos do Divino Ser Todo-Poderoso, que ostenta a exclusividade do poder como criador da existência e Senhor soberano do universo — único ente capaz de dispor da vida conforme Sua vontade”⁸⁵⁴, ressaltava o cronista.

A crônica gradualmente assumiu uma indagação perspicaz acerca da finalidade subjacente a tal sentença, considerando que sua execução não acarretaria quaisquer benefícios à sociedade e ao criminoso, além de não se conciliar verdadeiramente como uma forma de proteção da coletividade, uma vez que não conduziria à reabilitação do transgressor. Mas, estaria “roubando” do culpado a possibilidade de se arrepender de seus crimes, logo, sem

⁸⁵² GOULART, José Alípio. **Da palmatória ao patíbulo**: castigos de escravos no Brasil. Rio de Janeiro, ed. Conquista, 1971. p. 159.

⁸⁵³ **A ESTRELA DA TARDE**: periódico recreativo, volume I, Série I, 7 de junho de 1857, p.18.

⁸⁵⁴ Idi. Ibidi.

arrependimento, como haverá correção? Em sua visão, a pena de morte certamente poderia ser substituída por uma mais vantajosa para a sociedade e o criminoso⁸⁵⁵.

O cronista também enfatizou que muitos desses indivíduos condenados à pena de morte manifestaram uma preferência pela morte imediata em detrimento de um “tormento grave e prolongado nas prisões”. Havia aqueles que, para evitar tornarem-se as próximas vítimas, submetiam-se à degradante função de carrasco, enquanto outros, lamentavelmente, se habituaram a tal tarefa a ponto de tornar-se insensíveis aos gemidos agonizantes das vítimas que, de forma horripilante, debatiam-se nas “garras convulsivas da morte”⁸⁵⁶.

Em diversos episódios, detentos submetidos a trabalhos forçados em galés perpétuas também foram designados para a realização das execuções das penas capitais. A título de exemplo, surge o caso de Luiz Antônio, indivíduo de 45 anos que cumpriu uma sentença de galés perpétua na Casa de Correção de São Paulo. Notavelmente, ele foi convocado a desempenhar o papel de carrasco em no mínimo três execuções específicas, durante o transcurso de seu cumprimento de pena no ano de 1854⁸⁵⁷. Conforme registrado por José Alípio Goulart, houve momentos nos quais as dificuldades em conseguir carrascos se erigiu como um desafio genuíno. Tão incerta era a disponibilidade de indivíduos interessados em carregar-se da tarefa de “ceifar a vida de seus semelhantes” que, em diversas instâncias, para efetuar as execuções, fez-se necessário deslocar carrascos de províncias vizinhas⁸⁵⁸.

Retomando as observações do cronista do periódico “A Estrela da Tarde”, ele alegou que a imposição da pena de morte transgride não apenas os direitos divinos, mas também os direitos humanos fundamentais. Ademais, ressaltou que essa sentença negou ao infrator a oportunidade de penitência, enquanto simultaneamente perpetua a presença repulsiva de uma figura horrenda e monstruosa, representada pelo carrasco. Nessa conjuntura, a pena capital revela-se não apenas desprovida de propósito, mas igualmente brutal e aviltante. Em vista disso, o autor defendeu a revogação do dispositivo legal que a respalda, especialmente em uma sociedade caracterizada por sua “moralidade e devoção religiosa”. Ele assinalou, de forma melancólica, que tal prática configura um desvio flagrante da razão que realizou e a embasou, representando um legado infame e despótico, sendo uma página negra na história dourada de uma nação culta como é a brasileira⁸⁵⁹.

⁸⁵⁵ Idi. Ibidi.

⁸⁵⁶ Idi. Ibidi.

⁸⁵⁷ GONÇALVES, Flávio Maria de Araújo. **Cadeia e Correção**: sistema prisional e população carcerária na cidade de São Paulo (1830-1890). Dissertação de mestrado. Faculdade de Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 70.

⁸⁵⁸ GOULART, José Alípio. Op. cit., p. 157.

⁸⁵⁹ **A ESTRELA DA TARDE**: periódico recreativo, volume I, Série I, 7 de junho de 1857, p.18.

No ano de 1857, dos 105 presos da Cadeia Pública de São Luís, figuravam na lista dos condenados à pena de morte, além de Francelino Raimundo Nunes, outros quatro detentos sentenciados a essa pena. Entre eles estava Francisco Antônio Pereira, um homem de 26 anos, sem ocupação definida, de etnia parda, nascido em Tutóia, solteiro e que ingressou na Cadeia Pública de São Luís em 15 de fevereiro de 1854. Firmino Antônio de Abreu, com 31 anos, pardo e sem ocupação fixa, natural de Guimarães, tendo ingressado na Cadeia Pública de São Luís em 18 de dezembro de 1856. Na relação de condenados, também se encontrava Torquato, um “preto” de 31 anos, sujeito à condição de escravizado por Antônio Gabriel Amorim, originário de Alcântara. Ele havia sido recolhido à Cadeia Pública de São Luís em 13 de dezembro de 1841. Por fim, Tiago José Aniceto, com 26 anos, pardo e sem ocupação fixa e natural de Icatu, completou a lista dos sentenciados à morte e que cometeram crime de morte em suas localidades⁸⁶⁰.

O escravizado Raimundo, “preto”, 28 anos, solteiro, natural de Viana e preso na Cadeia Pública de São Luís, condenado à pena última pelo crime de morte naquela comarca, buscou por clemência, interpondo um recurso de Graça ao poder Moderador no ano de 1857. Este esforço foi bem sucedido, culminando para que sua pena fosse comutada pelo Imperador em 24 de maio de 1858, convertendo-se em galés perpétuas⁸⁶¹. Da mesma forma, o escravizado Raymundo Serejo, condenado à pena de morte pelo júri de Viana e também preso na Cadeia Pública de São Luís, obteve a Graça concedida pelo poder Moderador. Consequentemente, sua pena foi comutada para galés perpétua⁸⁶².

No entanto, a mesma indulgência não foi concedida aos escravizados Martinho e Eugênio, que atuaram como cúmplices do português Antônio de Oliveira, cuja execução ocorreu em agosto de 1852. Martinho e Eugênio também foram condenados pelo assassinato do comerciante inglês Tulock. Em contraste com o escravizado Raimundo, eles não obtiveram o rompimento da penalidade da pena de morte por Graça. A confirmação da sentença da pena capital foi formalizada e suas execuções foram marcadas para ocorrer na Praça do Comércio, realizando-se às 10 horas da manhã do dia 6 de setembro de 1852⁸⁶³.

Transcorridos doze anos desde a execução do detento Francelino Raimundo Nunes, no mês de julho de 1869, a Cadeia Pública de São Luís agora abrigava 202 indivíduos. Dentro desse grupo, oito indivíduos foram condenados à pena capital. Quanto à faixa etária deste

⁸⁶⁰ CADEIA PÚBLICA. Secretaria de Polícia. Relação nominal dos presos existentes, março, 1857. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 1857, caixa 76.

⁸⁶¹ PUBLICADOR MARANHENSE, 11 de junho de 1858, p.1.

⁸⁶² PUBLICADOR MARANHENSE, 14 de agosto de 1860, p.1.

⁸⁶³ O OBSERVADOR, 6 de setembro de 1852, p.1.

condenados, variava de 24 a 58 anos⁸⁶⁴. Entre eles estava Manoel da Luz Dornel, pardo, oriundo de Caxias, viúvo e classificado como não tendo ocupação definida. Foi condenado pelo cometimento de um crime de homicídio. Da mesma forma, Raimundo Bento da Silva, natural também de Caxias, branco, 36 anos e solteiro, integrava essa categoria de condenados. Os dois presos em questão aguardavam o cumprimento de suas penas capitais na Cadeia Pública de São Luís há mais de uma década, ambos interpuseram seus recursos de Graça ao poder Moderador⁸⁶⁵.

No que concerne aos demais detentos que, até o mês de julho de 1869, permaneciam na Cadeia Pública de São Luís aguardando a definição de suas sentenças de morte, o quadro se desenhava da seguinte maneira: um detento havia interposto recurso para um novo julgamento; outro havia visto sua sentença confirmada após revisão; um terceiro condenado buscou clemência por meio de recurso de Graça, tendo já cumprido uma década de reclusão na Cadeia Pública; além disso, três presos esperavam a execução de suas sentenças de morte⁸⁶⁶.

No tocante aos presos sentenciados a cumprirem penas de trabalhos forçados, comumente referidos como galés, deve-se notar que tais sanções não eram aplicadas ao sexo feminino. A pena era exclusivamente para homens, entre 21 e 60 anos, podendo ser temporárias ou perpétuas. Ao atingir a idade máxima, o sentenciado tinha a pena substituída pela de prisão com trabalho. Ou seja, a lei proibia o trabalho forçado para maiores de 60 anos, independente da condição jurídica⁸⁶⁷. No ano de 1857, na Cadeia Pública de São Luís, constava um total de treze condenados submetidos à pena de galés perpétuas, enquanto apenas um indivíduo estava sujeito à galé temporária com duração de três anos⁸⁶⁸.

No ano de 1861, a constância da média de treze indivíduos condenados a cumprir pena nas galés ainda prevalecia. No quadro subsequente, é possível discernir os nomes dos condenados, a comarca de origem de cada um e as anotações registradas pelo carcereiro da Cadeia Pública em relação a cada indivíduo. Estas observações variam desde descrições de detentos de conduta exemplar, até menções como “jogador”, “sob suspeita” e “comerciante de aguardente”.

⁸⁶⁴ CADEIA PÚBLICA. Secretaria de Polícia. Relação nominal dos presos existentes, março, 1857. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 1857, caixa 76.

⁸⁶⁵ Idi. Ibidi.

⁸⁶⁶ Idi. Ibidi.

⁸⁶⁷ Cf. TRINDADE, Cláudia Moraes. Op. cit. p. 171-219.

⁸⁶⁸ CADEIA PÚBLICA. Secretaria de Polícia. Relação nominal dos presos existentes, março, 1857. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 1857, caixa 76.

QUADRO 21. Relação dos presos de justiça condenados a galés, junho 1861.

Nº.	Nomes	De onde Vieram	Observações
1	Agostinho, escravo de Antônio Augusto de Barros	Viana	Condenado a galés perpétua, bem comportado.
2	Antônio, de Adão José de Medeiros	Itapecuru-mirim	Condenado a galés perpétua, bem comportado.
3	Antônio Joaquim da Luz	Capital	Condenado a galés perpétua, bem comportado.
4	Constâncio Gonçalves Cruz	Icatu	Condenado a galés perpétua, comportamento duvidoso.
5	Firmino Antônio de Araújo	Guimarães	Condenado a galés perpétua, comportamento duvidoso.
6	João Batista Ferreira	Caxias	Condenado a galés perpétua, bem comportado.
7	João Baptista Otoni	Caxias	Condenado a galés perpétua, bem comportado.
8	Joaquim André de Azevedo	Itapecuru-mirim	Comerciante de aguardente
9	José Sabino de Souza	Brejo	Condenado a galés perpétua, bem comportado.
10	Lourenço Ferreira da Rocha	Brejo	Condenado a galés de 8 anos, bem comportado.
11	Luiz Carlos da França Ribeiro	Turiaçu	Condenado a galés perpétua, bem comportado.
12	Mathias Pereira Cardoso	Caxias	Condenado a galés perpétua, jogador.

13	Raimundo, de Augusto César Serra Freire	Alcântara	Condenado a galés perpétua, comportamento suspeito.
----	---	-----------	---

Fonte: **CADEIA PÚBLICA**. Secretaria de Polícia. Relação dos presos de justiça condenados a galés e a prisão com trabalho, junho de 1861. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 1861, caixa 76.

É de importância ressaltar que a penalidade das galés não guardava qualquer relação com a modalidade de prisão com trabalho delineada pelo Código Criminal do Império de 1830. No âmbito da Cadeia Pública de São Luís, aqueles indivíduos condenados à pena de galés eram designados para desempenhar atividades nas obras públicas e instituições do governo, inclusive dentro das dependências da própria Cadeia Pública de São Luís. Durante essas tarefas, os detentos encontravam-se confinados com ambas as extremidades dos pés acorrentadas, frequentemente ligados também a um colega. É notável que, mesmo quando um condenado a galé estava envolvido nas obras ou serviços de limpeza dentro da prisão, essas obrigações eram categorizadas como incumbências de natureza pública. Tais incumbências distavam consideravelmente da pena de prisão com trabalho, que, por sua vez, estavam relacionadas às oficinas de produção dentro dos estabelecimentos carcerários. Vale destacar que a noção de reabilitação não era incorporada às discussões concernentes aos presos condenados ao trabalho forçado de galés.

Na verdade, a severidade das penas de galés frequentemente encontrava desvios em sua aplicação. A utilização das correntes e da supervisão constante por parte dos guardas não se mostrou como práticas corriqueiras na Província Maranhense. Em um exemplar do jornal “*A Imprensa*” datado de 17 de abril de 1858, um observador metuculoso relatou que os condenados destinados às galés transitavam pelas vias urbanas com uma serenidade tal que os eximem de quaisquer transtornos por parte das autoridades policiais. A ponto de, ao dirigirem-se todos os dias ao Apicum para buscarem água, esses condenados a galés, adentravam nas quitandas, entregavam-se aos excessos da cachaça, e até mesmo alguns deles mantinham moradias e relacionamentos amorosos, ostentando um estilo de vida que não condizia com a realidade de um “preso”. Curiosamente, moviam-se sem os grilhões pelas ruas da cidade⁸⁶⁹.

O “queixoso” citava ainda um caso de um preso que, já condenado há doze anos de prisão por crime de morte, enfrentava novamente o júri, desta vez, acusado de crime de ferimentos graves em uma mulher. Essa seria a sua amásia, que no dia do delito estava na casa de uma vizinha. O preso audacioso, neste dia, entrou por várias vezes sozinho na casa da dita

⁸⁶⁹ **A IMPRENSA**, 17 de abril de 1858, p.3.

mulher, sem o acompanhamento dos soldados. O mencionado preso ainda tomou umas pingas em uma quitanda próxima, voltando horas depois para a casa da amásia, onde cometeu o crime de ferimentos graves, sem nenhum dos guardas para socorrê-la⁸⁷⁰.

Em outro episódio, um condenado a galés, “entendeu que a sua cloaca devia ser debaixo das janelas de uma casa de família, e ali acocorou-se como um turco”⁸⁷¹. O morador pensando ser um escravizado tentou repreendê-lo, todavia, descobriu tratar-se de um sentenciado a trabalhos forçados, temendo por sua vida, recolheu-se e parou de reclamar. Após narrar tais incidentes, o indivíduo que trouxe à tona a queixa no jornal “A Imprensa”, solicitou do Chefe de Polícia, uma solução para tais arbitrariedades. Ele expressou a opinião de que se os indivíduos sentenciados a galés estivessem devidamente acorrentados, tais lesões graves não ocorreriam naquela mulher e as cenas inusitadas de um preso evacuando nas janelas de um cidadão, não ocorreriam. No entanto, ele explicou que esses condenados circulavam sem restrições pela cidade, desfrutando de moradia, alimentação e até mesmo relações pessoais e amorosas. Sob essa ótica, a situação não se assemelhava a uma punição que estavam sujeitos, mas sim a uma espécie de recompensa que receberam⁸⁷².

Conforme previsto no Código Penal de 1830, os indivíduos condenados à pena de galés eram compelidos a cumprir sua pena com trabalho, portando uma “calceta”, que consistia em uma argola de ferro que, fixada no tornozelo do prisioneiro, ligava-se a sua cintura por meio de uma corrente de ferro ao pé de outro prisioneiro. Ou seja, era considerada uma pena severa e que se fosse executada como previa a lei, não daria espaço para o cometimento de outros crimes, bem como reduziria o tempo de vida destes condenados.

No mês de fevereiro de 1866, o presidente da província do Maranhão fez um pedido ao carcereiro da Cadeia Pública de São Luís. Nesta comunicação, solicitava aproximadamente dez a doze detentos sentenciados à pena de galés. O propósito subjacente era que esses reclusos se encarregassem do transporte das pedras provenientes de Lisboa, destinado ao revestimento da entrada do palácio governamental, partindo da rampa Campos Melo até o Largo do Palácio⁸⁷³.

Quanto aos condenados à pena de prisão com trabalho, até junho de 1861, dezessete condenados estavam cumprindo suas penas na Cadeia Pública de São Luís. No entanto, passadas uma década até a implantação do Regulamento que determinava a criação de oficinas de trabalho naquele estabelecimento carcerário, o modelo nunca foi colocado em

⁸⁷⁰ Idi. Ibidi.

⁸⁷¹ Idi. Ibidi.

⁸⁷² Idi. Ibidi.

⁸⁷³ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 23 fev. 1866, p. 2.

prática. Os condenados à pena com trabalho ali executavam os mais variados serviços dentro e fora do estabelecimento prisional.

A seguir, é apresentada a relação dos indivíduos sentenciados à prisão com trabalho, acompanhados das respectivas comarcas de origem e das penas que estavam cumprindo na Cadeia Pública de São Luís em junho de 1861.

QUADRO 22. Relação dos presos de justiça condenados à prisão com trabalho

Nº.	Nomes	De onde Vieram	Observações
1	Amaro Antonio da Costa	Guimarães	Condenado a 12 anos de prisão com trabalho, bem comportado.
2	Antonio Francisco do Nascimento	Icatu	Condenado a 4 anos de prisão com trabalho, bem comportado
3	Antonio de Moura Rolim	Viana	Condenado a 12 anos de prisão com trabalho, bem comportado.
4	Appolinario Francisco de Sousa	Capital	Condenado a 12 anos de prisão com trabalho, Ébrio.
5	Avelino Jozé da Silva	Icatu	Condenado a 6 anos de prisão com trabalho, bem comportado
6	Cândido Alves Feitoza	Viana	Condenado a 4 anos de prisão com trabalho, comportamento duvidoso.
7	Elias Alves Pereira	Chapada	Condenado a 6 anos de prisão com trabalho, bem comportado
8	Elias Lourenço de Tolledo	Pastos Bons	Condenado a 12 anos de prisão com trabalho, comportamento duvidoso.
9	Feliciano Fernandes Lima	Caxias	Condenado a 12 anos de prisão com trabalho, comportamento duvidoso.

10	Francisco Honnorato da Silva	Anajatuba	Condenado a 6 anos de prisão com trabalho, bem comportado
11	Gonçalo Ferreira da Silva	Brejo	Condenado a 20 anos de prisão com trabalho, comportamento duvidoso.
12	João Bernardo da Silva	Icatu	Condenado a 12 anos de prisão com trabalho, Ébrio.
13	João Jozé Lopes Gonçalves	Brejo	Condenado a 12 anos de prisão com trabalho, comportamento duvidoso.
14	João Rufino dos Anjos	Capital	Condenado a 12 anos de prisão com trabalho, bem comportado.
15	Liberato Jozé Francisco	Pastos Bons	Condenado a 12 anos de prisão com trabalho, Ébrio e jogador.
16	Manuel Baptista Jacinto de Mendonça	Chapada	Condenado a 6 anos de prisão com trabalho, bem comportado
17	Manuel Francisco Antônio	Brejo	Condenado a 4 anos de prisão com trabalho, bem comportado

Fonte: **CADEIA PÚBLICA**. Secretaria de Polícia. Relação dos presos de justiça condenados a galés e a prisão com trabalho, junho de 1861. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 1861, caixa 76.

No ano de 1880, encontravam-se cumprindo *penas de prisão com trabalho* um total de dezesseis prisioneiros nas dependências da Cadeia Pública de São Luís. Entre esses, um preso havia concluído o cumprimento de sua sentença, enquanto outro faleceu ao longo desse mesmo ano, resultando em um saldo remanescente de quatorze detentos sob tal modalidade penal. Concomitantemente, no mesmo período, quarenta detentos já haviam sido submetidos a esse regime na Cadeia Pública de São Luís, sendo que somente dois presos conseguiram completar o cumprimento integral de suas penas nesse ano específico. Isso converteu um total de trinta e oito presos na modalidade prisão com trabalho⁸⁷⁴.

⁸⁷⁴ **DIÁRIO DO MARANHÃO**, 4 de março de 1881, p.1.

Os detentos, independentemente de sua condição de escravizados ou livres, quando condenados à pena de prisão com trabalho e de galés, foram designados para uma ampla gama de incumbências, tanto dentro dos limites do estabelecimento carcerário como também em atividades externas. Dentre esses prisioneiros, alguns foram designados para desempenhar tarefas relacionadas à higienização pública da cidade. Geralmente, os indivíduos selecionados para essa atribuição eram aqueles submetidos à pena de galés. Um trecho do jornal *Pacotilha*, datado de 25 de maio de 1884, faz menção a essa prática de prestação de serviços:

Nada mais importante n'esta terra que o serviço da limpeza da cidade, que atualmente é feito **por presos da cidade**. Quase todos os dias esses infelizes são desengaiolados para — de enxada na mão e grilhetas aos pés, limparem está mui poderosa e civilizada Athenas, onde o lixo é uma potência monstruosa, temível, que de instante a instante toma novas proporções gigantescas, seriamente ameaçando transformar esta capital n'um vasto monturo⁸⁷⁵.

No dia 12 de agosto de 1858, o detento Raimundo Serra foi recolhido à Cadeia Pública de São Luís. Ele havia sido transferido da Vila de São Bento para cumprir sua pena de galés perpétua, uma vez que naquela vila havia cometido crime de homicídio. No ano de 1870 ele desempenhou a função de servente na enfermaria da referida instituição. De maneira análoga, no mesmo ano, o detento Bruno Francisco de Meirelles desempenhava a mesma função de servente na enfermaria; tendo chegado à prisão em 25 de maio de 1861, procedente da cidade de Caxias, em decorrência também do cometimento de um homicídio, sua pena foi imposta em 14 anos de encarceramento simples. José Manuel, um escravizado pertencente a D. Dursulina e natural de Brejo, foi sujeito a pena de galés perpétua devido a um crime de homicídio. Em 5 de julho de 1869, ele adentrou os recintos da Cadeia Pública de São Luís, desempenhando também a função de servente na enfermaria⁸⁷⁶.

Fillipe Nery de Souza, natural de Viana, encontrava-se inscrito a uma pena de prisão simples com duração de 8 anos devido ao crime de furto. Por sua vez, Ignacio Raimundo, proveniente da cidade de Alcântara, cumpria a pena de galés perpétua devido a um homicídio. Além disso, José Bertoldo, escravizado sob a tutela de Antônio Lemos e originário do Alto do Mearim, também cumpria a pena de galés perpétua, igualmente decorrente de um crime de homicídio. Juntamente com eles, Malaquias Francisco M. do Valle, natural de Codó e condenado por homicídio, compartilhava a mesma sentença de galés perpétua. Durante o ano de 1870, todos esses presos estavam envolvidos em trabalhos nos prédios da polícia⁸⁷⁷.

⁸⁷⁵ **PACOTILHA**, 25 maio 1884, p. 2. (Grifo nosso).

⁸⁷⁶ **CADEIA PÚBLICA**. Secretaria de Polícia. Relação mensal dos presos existentes, jan-dez. 1870. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 1870, caixa 24.

⁸⁷⁷ Idi. *Ibidi*.

Por sua vez, o detento José Francisco da Rocha desempenhava as suas atividades de trabalho no Armazém da Pólvora, enquanto Antônio José da Costa Campelo se encontrava envolvido em serviço no Cutim. Ambos os presos foram submetidos à pena de galés perpétua, igualmente devido ao crime de homicídio. O delito de Francisco havia sido perpetrado em Anajatuba, levando-o a ser admitido nas instalações da Cadeia Pública no dia 29 de julho de 1862⁸⁷⁸.

Nas ruas de São Luís, os presos entrelaçaram suas vivências com as dos trabalhadores urbanos, fossem eles escravizados, ex-escravizados ou indivíduos livres. Mesmo sob alguma vigilância, esses presos conseguiram estabelecer laços de amizade e, em alguns casos, até mesmo se envolverem em transações comerciais e amorosas como já citadas. Não era incomum testemunhar esses presos, após um árduo dia de trabalho além dos muros da prisão, adentrando estabelecimentos de comércio e compartilhando momentos de convívio lado a lado com seus guardas. Em algumas situações, aproveitavam para buscar a fuga. Temos o exemplo do escravizado Gualdino, propriedade de Antonio Marcellino de Oliveira Junior, que no dia 6 de julho de 1870, quando foi colocado na equipe de presos que faria a faxina do quartel do Corpo Provisório do Exército, às 7 da manhã, aproveitou o descuido dos guardas para “evadir-se” no caminho⁸⁷⁹.

Em relação aos indivíduos escravizados, conforme já mencionado, a sua trajetória os conduzia à Cadeia Pública de São Luís não apenas com o propósito de cumprir penas por crimes. A presença deles na instituição também se originou da transgressão de posturas municipais, o que muitas vezes resultou em sua detenção, sendo posteriormente liberada mediante o pagamento de multas efetuadas por seus proprietários. Ademais, certos indivíduos escravizados eram conduzidos à Cadeia Pública de São Luís com propósitos disciplinares, onde se faziam uso de palmatórias e chicotes como métodos corretivos mediante o pagamento de uma taxa de serviço ao carcereiro. Aqueles que foram detidos por terem escapado de seus senhores, quando não foram reivindicados pelos últimos, foram submetidos a processos de leilão. Uma prática já muito recorrente.

Alguns que foram presos por estarem “fugidos”, quando não reivindicados por seus senhores, iam a leilão. Em 1851, ainda na antiga Cadeia Pública de São Luís, seis escravizados se encontravam nesta situação, sendo colocados à disposição da justiça, tornando-se “*bens de evento*” para serem arrematados e o dinheiro revertido ao Tesouro Provincial.

⁸⁷⁸ Idi. Ibidi.

⁸⁷⁹ **PUBLICADOR MARANHENSE**, 9 de julho de 1870, p. 2.

QUADRO 23. Lista dos escravizados para leilão público

Nº	Nome do escravizado	Data do recolhimento à Cadeia Pública
1	Marcos, pertencente a Joaquim Raimundo da Cunha	Desde 4 de maio de 1843, por ordem do Subdelegado do 2º distrito da Capital.
2	Veríssimo, pertencente ao Convento das Mercês	Desde 9 de dezembro de 1844, por ordem do Chefe de Polícia.
3	Clemente, pertencente ao vigário de Campo Maior	Desde 30 de dezembro de 1845, por ordem do delegado da Capital.
4	José Manuel, pertencente ao Convento das Mercês	Desde 21 de setembro de 1848, por ordem do Delegado da Capital.
5	Miguel Simeão, desconhece o proprietário	Desde 6 de julho de 1849, por ordem do Chefe de Polícia.
6	Ezequiel, pertencente a José Antonio Alves	Desde de 4 de fevereiro de 1851, por ordem do Chefe de Polícia.

Fonte: PUBLICADOR MARANHENSE, 14 de março de 1851, p.1.

Em comunicação datada de 12 de fevereiro de 1856, o carcereiro da Cadeia Pública de São Luís, o Sr. Jerônimo Emilianno, dirigiu-se ao Chefe de Polícia para relatar que o preso escravizado Jorge, sob propriedade do Senhor Joaquim Duarte de Sousa Aguiar, haviam sido recolhidos ao depósito devido a uma ordem de execução emanada pela Fazenda Provincial. Paralelamente, em uma circunstância similar, encontrava-se o mulato Gervásio, também escravizado e pertencente à senhora Rosa Malheiros, sendo submetido a uma medida executória instaurada pela Fazenda Nacional. Enquanto isso, o mulato Euzébio, igualmente sob regime de escravidão e de propriedade do Senhor Antônio da Fonseca, foi incluído em um leilão público com propósito de arrematação⁸⁸⁰. No que concerne ao indivíduo escravizado de nome Jorge, decorridos meros dois dias, este foi liberado do estabelecimento de detenção, em virtude da quitação da dívida junto à Fazenda Provincial, da qual seu proprietário era devedor, e que agora se encontrava devidamente saldada⁸⁸¹.

⁸⁸⁰ CADEIA PÚBLICA. Ofícios do carcereiro da Cadeia Pública da Capital ao Chefe de Polícia da Província do Maranhão. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 12 de fevereiro de 1856. Caixa 26.

⁸⁸¹ Idi. Ibidi. Ofício do dia 14 de fevereiro.

Inúmeros outros exemplos poderiam ser mencionados neste contexto. Entretanto, utilizamos apenas estes casos específicos para evidenciar que a Cadeia Pública de São Luís desempenhava igualmente o papel de um local de “depósito” para indivíduos escravizados, que ali eram conduzidos a aguardar o cumprimento, por parte de seus proprietários, das obrigações financeiras contraídas junto às instâncias fazendárias provinciais ou nacionais. Portanto, a presença de alguns escravizados neste estabelecimento não derivou de um propósito de “correção” ou execução de certa pena; eles eram ali alojados unicamente em decorrência da existência de pendências financeiras por parte de seus senhores junto ao erário público.

A ampla gama de penas aplicadas, abrangendo desde o extremo da pena de morte até a imposição de trabalhos forçados, não apenas testemunha a heterogeneidade dos delitos cometidos na província maranhense, mas também ecoa as nuances contraditórias presentes na mentalidade social relativa ao castigo. Enquanto a aplicação da pena capital era frequentemente contestada, por vezes sendo até mesmo justificada como não sendo instrumento de “reforma moral”, emergia uma outra complexidade na abordagem à prisão, transformando-a em uma alternativa por vezes mais amedrontadora e nunca reformadora de virtudes morais. O entrecruzamento entre os domínios jurídicos, sociopolíticos e econômicos construía, assim, um palco onde inclusive indivíduos subjugados à escravidão eram detidos mediante débitos pendentes, desvelando, por conseguinte, às dinâmicas de poder daquele período.

Por fim, os presos de galés e os trabalhadores da cidade conviviam de perto, o que mostra que não havia uma separação muito rígida entre esses grupos. Mesmo os detentos condenados a prisão simples, os que cumpriam pena com trabalho e até aqueles que estavam condenados à morte, encontraram maneiras de resistir e ter um cotidiano na prisão que fosse mais flexível e lhes desse um pouco mais de liberdade e independência, mesmo estando “atrás das grades”.

A Reforma Penitenciária na Província do Norte do Brasil, assim como em muitas outras regiões, revelou-se uma empreitada mal executada, quase como uma ideia que nunca passou da fase de concepção para concretização. Da antiga Cadeia Pública à nova, a situação dos detentos é notavelmente inalterada: falta de condições sanitárias adequadas, incidência de violência e uma notória ausência das necessidades básicas para o cuidado e sustento dos prisioneiros.

O projeto de modernização, que deveria ter resultado na criação de uma Casa de Correção com oportunidades de trabalho na Província do Maranhão, revelou-se apenas uma tentativa frágil e ineficaz. Foi, na realidade, uma ilusão objetiva mantida pelas elites maranhenses. Esse programa foi fundamentado em uma abordagem “ilegalista”⁸⁸² e “radical”, onde o humanismo, lamentavelmente, não encontrou espaço para florescer.

⁸⁸² Cf. Soares, Flávio José Silva. Op. cit.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até ao final do século XVIII, a tolerância para os crimes no Ocidente envolveu dor, sofrimento e execuções públicas. O encarceramento por longos períodos não era muito comum. No entanto, as ideias dos reformadores iluministas começaram a mudar esse cenário. Os castigos públicos prolongados promovidos pelo Estado vão perdendo força, dando lugar a punições mais humanas que visavam reabilitar os criminosos. Durante o século XIX, a prisão se tornou uma forma predominante de punição para os que cometiam crimes. O encarceramento disciplinar passou a ser visto como a abordagem mais adequada para lidar com os infratores.

A transição do suplício para a prisão representou mais do que uma simples mudança de métodos; foi um reflexo das transformações sociais, políticas e econômicas que marcaram a ascensão da modernidade. A ideia de punição não era mais apenas infligir dor física ao corpo do criminoso, mas sim reabilitá-lo e torná-lo novamente útil à sociedade. Esse período testemunhou a ascensão do liberalismo e do capitalismo, bem como uma crescente preocupação com a eficácia das punições.

No entanto, essa transição também revelou uma complexidade inerente à relação entre o Estado e o indivíduo. A prisão, embora vista como uma alternativa mais humanitária ao suplício, também era uma forma de controle social e de exercício do poder estatal sobre o corpo do infrator. A disciplina, a vigilância e o trabalho se tornaram os pilares desse novo paradigma punitivo, moldando “*corpos dóceis*” ao serviço do Estado.

Os reformadores penais, com a intenção de promover a reabilitação dos detentos, desenvolveram uma legislação abrangente para guiar o sistema penitenciário. No entanto, na realidade, a prisão se tornou desumana. As condições de encarceramento levaram muitos presos à promiscuidade, à violência e à doença, resultando, em muitos casos, até mesmo em óbitos. A Cadeia Pública de São Luís serviu como um cenário onde essas práticas prevaleceram, com um foco maior na punição rigorosa do que na reabilitação através do trabalho.

Durante o século XIX, as ideias relacionadas aos novos modelos de encarceramento se disseminaram rapidamente pelo mundo ocidental, e o Brasil não ficou à margem desse movimento. O país recebeu muitas obras de penalistas ingleses, franceses e italianos que discutiam esses novos paradigmas, frequentemente pouco tempo após sua publicação na Europa ou nos Estados Unidos. Juristas, médicos, especialistas em penologia e reformadores

penitenciários brasileiros acompanhavam de perto as correntes mais progressistas em termos de sistemas penais.

O governo Imperial desempenhou um papel ativo nesse cenário, financiando viagens de estudiosos brasileiros ao exterior. O objetivo dessas viagens era proporcionar aos penalistas brasileiros a oportunidade de conhecer os projetos prisionais em andamento nas nações mais avançadas. Isso permitia que eles contribuíssem com opiniões fundamentadas sobre os sistemas que seriam adotados no Brasil. Nesse contexto, foram apresentados e debatidos diversos projetos relacionados ao sistema penal brasileiro.

Sem dúvida, as elites maranhenses, especialmente durante a Regência (1831-1840), destacaram os problemas da área criminal e do controle social como essenciais em suas políticas de governo. O plano de “reforma penitenciária” refletia o desejo desse grupo por uma sociedade disciplinada, na qual uma rede de instituições de controle sobre os “elementos desviantes” desempenharia um papel fundamental, liderada por uma Casa de Correção — no caso do Maranhão, uma Cadeia Pública — seguindo princípios humanitários.

Sem dúvida, apesar das aspirações das elites de transformar São Luís e as demais partes da província em lugares civilizados à imagem dos valores europeus, a realidade estava longe da visão de uma província pacífica, segura e disciplinada que seus administradores almejavam. Os crimes se multiplicavam, o número de desempregados e mendigos nas cidades e vilas aumentava, e até mesmo as próprias forças públicas cometiam desordens que perturbavam a ordem. A repressão às atividades ilegais populares frequentemente não era eficaz.

Os reformadores acreditavam que as classes populares representavam uma ameaça devido à falta de educação. Portanto, eles defendiam que uma correção eficaz deveria combinar trabalho e educação como os alicerces morais do cidadão, os quais os criminosos deveriam adotar como estilo de vida dentro e fora do sistema carcerário. Todos os penalistas concordaram que a pena não deveria ser apenas uma forma de vingança da sociedade contra os criminosos, mas sim um meio de transformá-los em indivíduos úteis.

No final da década de 1830, no Maranhão, o secretário do coronel Luís Alves de Lima e Silva, o poeta romântico Domingos Gonçalves de Magalhães apresentou um relato sobre os sertanejos locais. Para ele, a província era uma região carente de lei, autoridade e religião. O poeta se preocupou com o aumento da violência na região, descrevendo os estratos mais pobres da população maranhense como “*um grupo de homens ociosos*” e “*uma multidão de pessoas rudes*”, que viviam como nômades, dependendo da caça e do saque. Sua visão

sombria da estrutura social do Maranhão também se estendeu aos grandes proprietários de terras. Ele acreditava que os fazendeiros estabeleciam suas próprias regras e, para buscar vingança, rodeavam-se de pessoas agressivas e de índole cruel⁸⁸³.

É evidente que, apesar das reformas legais e das intenções declaradas de humanizar o sistema penal brasileiro, a prática muitas vezes não acompanhou as mudanças na lei. As condições nas prisões e casas de correção eram frequentemente desumanas e cruéis, especialmente para grupos marginalizados como escravizados, mulheres e pessoas consideradas vadias ou loucas. Isso lança luz sobre a desconexão entre a retórica humanista e a realidade das instituições penais brasileiras na época.

Os direitos dos encarcerados foram até reconhecidos pela Constituição de 1824, influenciados pelos ventos da modernidade europeia e por uma discussão mais profunda sobre o tema da pena. O surgimento da legislação penal brasileira no início do século XIX marcou uma ruptura em relação ao Código Filipino, porém, continuava a prever penas distintas para os escravizados, na prática, os direitos dos condenados não foram reconhecidos. A Constituição de 1824 aboliu os suplícios e punições físicas, exceto a pena de morte, cumprida com todo vigor.

O Código Criminal do Império de 1830 trouxe mudanças na classificação de crimes e penas. No entanto, as camadas mais marginalizadas da população, como estrangeiros, escravizados, loucos e vagabundos, continuaram a ser classificadas como potenciais perigos à ordem pública.

A Constituição e o Código Criminal do Império já delineavam, para a época, diretrizes modernas. Propunham instalações carcerárias limpas e arejadas, com a segregação dos detentos de acordo com idade, sexo e a natureza de seus delitos. Além disso, enfatizavam a punição por meio do trabalho como a abordagem central, uma vez que essa perspectiva visava combater o ócio, considerado prejudicial ao desenvolvimento das virtudes civilizadas. Dessa forma, esses princípios estavam em sintonia com as correntes filantrópicas que se difundiram desde os tempos de John Howard, no final do século XVIII.

Entretanto, as prisões, mesmo essenciais para cumprir as disposições constitucionais, eram praticamente inexistentes aos moldes previstos pelas novas legislações. Os numerosos projetos penitenciários discutidos nas esferas governamentais não passaram de ensaios incipientes.

⁸⁸³ MAGALHÃES, Domingos Gonçalves de. **Memória histórica e documentada da Revolução da Província do Maranhão desde 1839 até 1840**. 6 ed. São Paulo: Siciliano, 2001. p. 20-21.

A legislação penal brasileira, originada pela Constituição Liberal de 1824, impactou principalmente as classes populares e os escravizados, abrangendo desde mendigos até “menores desocupados”. Isso evidenciava que a maior preocupação em relação à criminalidade foi voltada, em grande parte, para a perseguição de crimes sociais, considerados, no final do século XIX, como uma “anomalia”.

No Brasil do século XIX, a população carcerária não era predominantemente composta por escravizados, enviados para punições físicas ou correção. Pelo contrário, a maioria era formada por homens livres pobres. Acreditava-se que a correção moral do delinquente deveria se concentrar neles. Quanto aos escravizados, as penas de açoites, o trabalho imposto nas galés e a pena de morte eram as únicas consideradas capazes, segundo alguns deputados e penalistas, de incutir medo e dissuadi-los de se envolverem em atividades criminosas.

A Velha Cadeia Pública de São Luís no século XIX era um lugar extremamente insalubre. Ela consistia em duas salas, um corredor e um pequeno quarto, onde homens e mulheres compartilhavam o mesmo espaço. Surpreendentemente, não havia sequer um banheiro, poço ou área ao ar livre para os presos usarem. Os dias passados lá eram obscuros, uma verdadeira experiência de sofrimento. As celas estavam expostas ao sol de tal forma que se tornavam quentes, agravadas pelo calor das panelas usadas pelos detentos para cozinhar suas refeições diárias⁸⁸⁴.

A proposta de estabelecer uma prisão aos moldes da imposta pela Constituição de 1824, limpa e arejada, surgiu sob a liderança do então presidente da província do Maranhão, Joaquim Vieira da Silva e Souza, e recebeu aprovação do Conselho Geral em 7 de novembro de 1832. Essa iniciativa estava em sintonia com os acontecimentos na capital do Império, influenciada pelas disposições do novo Código Penal de 1830, que promoveu a pena de prisão com trabalho no Brasil e, conseqüentemente, exigiu a criação de instalações prisionais adequadas para sua execução. A partir desse momento, a Corte Imperial se tornou uma pioneira a abraçar esse projeto ambicioso de construir uma prisão com trabalho, uma ideia proposta inicialmente pela Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional na década de 1830⁸⁸⁵. Essa visão buscou posicionar o Brasil como uma nação “civilizada”, substituindo os suplícios pelo trabalho e implementando uma vigilância constante aos

⁸⁸⁴ ALMANAK administrativo, mercantil e industrial para o ano de 1860. Organizado por: R. de Mattos. Maranhão: Typ. Do Progresso. p. 321-322.

⁸⁸⁵ Cf. ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. **Cárceres Imperiais: A Casa de Correção do Rio de Janeiro. Seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861.** Tese de doutorado em História, Universidade de Campinas, SP, 2009.

detentos através da arquitetura panóptica proposta por Jeremy Bentham. Nesse contexto de transformação, a província do Maranhão não hesitou em se juntar a esse movimento e almejou fazer parte do grupo, buscando se inserir no rol das “*gentes civilizadas*”.

Durante toda a tese, enfatizamos a ausência de um planejamento sólido na construção da Cadeia Pública de São Luís. As disputas entre empreiteiros e a escassez de recursos caracterizaram a condução desse empreendimento. O projeto, originalmente concebido como algo pioneiro e inovador, teve inspiração na planta da cadeia de Walnut Street Jail, que também serviu de base para o Coronel Manoel José de Oliveira ao projetar a Casa de Correção da Corte. Apesar dos consideráveis gastos anuais, tanto a prisão de São Luís quanto a da Corte não foram concluídas conforme o planejado, resultando na modificação e na incompletude de seus projetos originalmente inspirados no modelo Auburniano.

A deficiência arquitetônica da Cadeia Pública de São Luís minou, de certa forma, o projeto de reforma penal. Essencial para a execução dessa pena, as oficinas de trabalho não foram implantadas, embora a instituição abrigasse inúmeros detentos condenados a essa modalidade de pena. Muitos presos viviam ociosos nas celas e corredores. Embora alguns ministros da Justiça tenham criticado o excesso de penas de prisão com trabalho no Código Penal de 1830, as mudanças sugeridas não foram aplicadas, e o assunto não recebeu atenção do legislativo. Mesmo na prisão principal da capital, São Luís, o modelo não ficou como o esperado, e a província do Maranhão não conseguiu atender à necessidade de um estabelecimento prisional que oferecesse oficinas de trabalho aos detentos.

Na província do Maranhão, a discussão sobre o modelo penal adequado para reabilitar os presos na nova Casa de Correção com trabalho surgiu imediatamente após a concessão para sua construção. A conclusão da obra, que levaria mais de três décadas, representava a oportunidade de romper com as antigas práticas de aprisionamento, que puniam sem contemplar a reabilitação dos condenados. Foram debatidos modelos estrangeiros, com uma planta inicialmente projetada inspirada no modelo Auburn de quatro raios, embora ao longo da construção tenha havido tentativas de adaptação ao modelo de Filadélfia. No entanto, no decorrer do processo de construção a planta sofreu modificações e não aderiu completamente a nenhum desses modelos. Aqui, o sistema Auburn foi ajustado para se adequar à realidade prisional do Maranhão. Mesmo com esse avanço importante, apresentado pela inauguração parcial da Cadeia Pública de São Luís em 1856, as cadeias desta província continuaram a reproduzir práticas do Antigo Regime, incluindo superlotação, condições insalubres, violência e castigos físicos a presos e escravizados.

Certamente, moralidade, trabalho e religião foram as vias eleitas pelos penalistas para a recuperação e transformação dos detentos nas Casas Correcionais. Essa abordagem visava encaminhá-los para uma vida civilizada, de acordo com a visão teorizada pelos reformadores do sistema prisional do Império. O silêncio foi considerado fundamental nesse sistema penal, sendo essencial para as oficinas de trabalho e para a reflexão dos crimes nas celas, além de fornecer um caminho para a espiritualidade dos presos. No entanto, essa política prisional revelou contradições, pois, em vez de humanidade e respeito, os detentos enfrentaram o abandono quase completo e a negação de seus direitos. As prisões sofriam de problemas estruturais sérios, com casas mal adaptadas utilizadas como cadeias, a ausência de um sistema prisional eficiente e o desrespeito sistemático às premissas constitucionais e legais vigentes.

A Cadeia Pública de São Luís assumiu um papel central como suposta “Casa de Correção” na Província do Maranhão. Ela passou a receber presos de diversas regiões do extenso território maranhense e, ocasionalmente, também de áreas próximas. Ao longo do tempo, essa prisão se transformou em um depósito para uma ampla gama de réus e escravizados. Os presos, confinados pelas altas muralhas da Cadeia Pública de São Luís e nas celas afastadas dos olhos do Estado, tinham seus direitos sistematicamente violados. Tanto o carcereiro quanto os agentes de vigilância, assim como outros funcionários dessa instituição prisional, muitas vezes, agiam segundo suas regras. Os abusos por parte desses servidores eram comuns, ao mesmo tempo, em que, em alguns casos, relações estreitas entre os agentes da lei e os detentos resultaram em laços de interesses mútuos.

Ao lado da polícia, a Cadeia Pública de São Luís seria mais um instrumento do aparelho de controle a ser aplicado às classes populares do Maranhão. Em caso de falha na prevenção ou repressão policial, a pena de reclusão promoveria o afastamento temporário ou definitivo do infrator que desafiasse a lei. A Cadeia Pública de São Luís seria o seu destino.

No entanto, a reforma penal não foi eficaz na Cadeia Pública de São Luís e em outras prisões da província por diversos motivos. Isso incluiu a falta de continuidade nas técnicas disciplinares, que não alcançaram os resultados desejados devido à corrupção e comportamento inadequado de seus funcionários. Eles frequentemente se envolviam em atos arbitrários, violência e até consumiam dos alimentos destinados aos presos. Além disso, as condições físicas das instalações eram precárias, com falta de higiene adequada e superlotação frequente, o que colocava os detentos em risco de contrair doenças e facilitava as fugas. As oficinas de trabalho, que eram consideradas parte importante da reforma penitenciária, foram negligenciados pelas autoridades da província, e nunca foram

implantadas na Cadeia Pública de São Luís. Portanto, a disciplina do trabalho, que era vista como uma ferramenta para promover a moralidade, não foi aplicada, pois nem sequer foi testada neste estabelecimento carcerário. A situação era de total abandono e desrespeito às regras aplicáveis no Regulamento da Cadeia, que acabaram por perder a sua relevância ao longo do tempo.

Os penalistas tinham várias ideias para melhorar as penas e reabilitar os infratores. Uma delas era reduzir o tempo de cumprimento da pena. Outra proposta era estabelecer Colônias Penais Centrais. Além disso, eles queriam substituir as penas de galés por penas em instituições industriais. No entanto, a maioria dessas propostas tinha uma coisa em comum: o trabalho visto como instrumento fundamental para moralizar os criminosos. Isso levanta uma questão intrigante: como uma sociedade que considerava o trabalho degradante escolheu o trabalho como forma de punição moralizadora?

No âmbito político, as conversas sobre a introdução das oficinas de trabalho frequentemente se concentravam nas potenciais vantagens financeiras que o Estado poderia obter com sua implementação. Poucos abordaram igualmente a importância de fornecer aos detentos uma ocupação e habilidades para uma futura reintegração na sociedade, cientes de que isso exigiria um apoio inicial por parte do governo imperial.

A ausência de estrutura para implementar oficinas de trabalho, a descentralização do sistema prisional, a própria ambiguidade na definição de como deveria ser o cumprimento dessa pena de prisão com trabalho, bem como a resistência das autoridades provinciais, representaram obstáculos significativos que minaram o êxito do projeto reformista penal na Província do Maranhão.

Este trabalho se dedicou a examinar o planejamento, construção e funcionamento da Casa de Correção com Trabalho em São Luís, no contexto da reforma prisional do Brasil no século XIX. Essa instituição deveria ser parte integrante desse esforço de reforma nas prisões. As correntes modernas de punição penal, difundidas no Brasil oitocentista, estavam homologadas com uma visão civilizatória para o país. A proposta era punir e reintegrar o delinquente à sociedade por meio da adoção dos valores de civilidade promovidos pelo trabalho e orientados pelo ensino moral e religioso. No entanto, os detentos da Cadeia Pública de São Luís e de outras prisões da província do Maranhão nunca tiveram a oportunidade de experimentar a civilidade proclamada pelo Império. Em vez disso, eles foram mantidos como um contraponto ao ideal de nação que estava sendo construído.

Ao final do período Imperial, o resultado da Reforma Prisional na Província do Maranhão foi uma Cadeia Pública em condições precárias. Inicialmente concebida como uma Casa de Correção com Trabalho, tornou-se Cadeia Pública. A República a herdou como um projeto inacabado, decadente e ineficaz, com influências penais diversas. A província abrigava um total de 41 prisões, das quais apenas 9 estavam localizadas em edifícios governamentais, enquanto as outras 32 ocupavam casas alugadas. A prisão da capital estava em um estado de deterioração tão avançado que necessitava de reparos urgentes, e as demais eram estruturas mal construídas de taipa, algumas cobertas com palha, insalubres, apertadas e em ruínas, proporcionando pouca ou nenhuma segurança aos detentos⁸⁸⁶. Isso permitia que muitos deles escapassem, minando assim o efeito moralizador das sentenças. Esse foi o legado do Império para o novo regime de 1889. Embora a transição política tenha tido pouco impacto imediato no sistema penal, essa história é uma narrativa à parte.

A busca por punições mais eficazes e humanitárias trouxe consigo desafios e dilemas éticos que ainda são relevantes hoje. Como sociedade, continuamos a debater o equilíbrio entre punição, reabilitação e controle social, enquanto enfrentamos questões complexas relacionadas ao sistema de justiça penal e à busca por uma sociedade mais justa e igualitária. A balança do sistema de justiça criminal, longe de encontrar equilíbrio, assume uma relevância ainda maior ao se tornar uma adaptação de um sistema racialmente estratificado do controle social. Sua consolidação remonta à lógica da escravidão, abrangendo não apenas a vigilância sobre a população escravizada, mas também sobre os homens livres e pobres. Hoje, não testemunhamos o fim dessa engrenagem, mas sim sua reconfiguração.

Ao encerrar, expresso o desejo de que este estudo possa instigar o interesse de outros pesquisadores nas vastas oportunidades de investigação relacionadas à Cadeia Pública de São Luís e ao sistema penal na Província do Maranhão. Minha compreensão sobre a tentativa de implementar uma reforma penitenciária nesta região do Norte do Brasil se baseou na análise de fontes variadas, abrangendo legislação, relatórios governamentais, correspondências entre carcereiros, chefes de polícia e o presidente da província, bem como uma extensa documentação da Cadeia Pública de São Luís, combinada com informações obtidas nos jornais durante o período selecionado (1856-1889).

⁸⁸⁶ MARANHÃO. PORCIÚNCULA, José Thomaz da. **Relatório em que o Exm. Sr. Dr. José Thomaz da Porciúncula passou a administração do Estado, em 7 de setembro de 1890, ao Vice Governador Augusto Gomes de Castro. Maranhão, 1890.** p. 152 (anexo).

REFERÊNCIAS

1. Fontes Bibliográficas

ALVAREZ, Marcos. **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil**. São Paulo: Método, 2003.

AGUIRRE, Carlos. Cárceres e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: Maia, Clarissa Nunes. (et. al). **História das Prisões no Brasil**, volume 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

AMARAL, Cláudio do Prado. **A História da pena de Prisão**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

ANITUA, G. I. **História dos pensamentos criminológicos**. Coleção Pensamento Criminológico, vol. 15. Trad. Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revam/Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira. **O duplo Cativo: escravidão urbana e o sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821**. Dissertação de Mestrado em História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2004.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. **Cárceres imperiais: a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861**. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, São Paulo, 2009.

ARAÚJO, Roberto Antônio Dantas de. **O ofício da construção na cidade colonial: organização, materiais e técnicas (o caso pernambucano)**. Tese de doutorado. São Paulo: FAU, USP, 2003.

ASSUNÇÃO, Matthias Röhrig. **A guerra dos Bem-te-vis: A Balaçada na Memória Oral**. São Luís: SIOGE, 1988.

AZEVEDO, Moreira de. **O Rio de Janeiro, sua história, monumentos, homens notáveis, usos e costumes**. 3 ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Livraria Brasileira, 1969.

AZEVEDO, Moreira. **Pequeno Panorama ou Descrição dos principais edifícios da cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Tipografia Paula Brito, 1862, Vol. 4.

BALANDIER, Georges. **O poder em Cena**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1982.

BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. **A Questão Penitenciária no Brazil**. Revista Brasileira, Rio de Janeiro, Tomo 4, 1880.

BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. **A Questão Penitenciária no Brazil**. Revista Brasileira, Rio de Janeiro, Tomo 3, 1880.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Riode Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3ª edição – 7ª tiragem, CL EDIJUR, Leme/São Paulo, 2019.

BEJARANO GUERRA, Fernando. «John Howard, inicio y bases de la reforma penitenciaria» en Dir. García Valdés, Carlos. **Historia de la prisión**. Teorías economicistas. Crítica, Edisofer S. L., Libros Jurídicos, Madrid, 1997.

BELARMINO, Gonçalo. **A Galeria dos Condenados e a institucionalização da memória na Casa de Correção da Corte (1859-1876)**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação: Memória Social. Rio de Janeiro. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, UNIRIO, 2006.

BENTHAM, Jeremy et al. **O Panóptico**. Organização de Thomaz Tadeu; Traduções de Guaraci Lopes Louro, M. D. Magno, Thomas Tadeu. 3ª edição. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 219.

Bitencourt, C. R. **Falência da pena de prisão**: Causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2001.

BUENO ARÚS, Francisco. “Los congresos penitenciarios internacionales”, en **Revista de Estudios Penitenciarios**, Año XIX, Enero-Marzo 1963, nº 160. p. 113-153.

CALDEIRA, José de Ribamar Chaves. **Dois Estudos**: os discursos de Japi-açu e de Momboré-uaçu e Vadiagem no Maranhão, 1800-1850. São Luís: EDUFMA, 2004.

CAMPOS MARÍN, Ricardo; MARTINÉZ PÉREZ, José; HUERTAS, Rafael. **Los ilegales de la naturaliza**. Medicina e degeneracionismo em la España de la restauración (876-1923). Madri:CSIC, 2000.

CÂMARA, Paulo Roberto Pereira. **Trabalho e rua**: análise acerca do trabalho de rua em São Luís na passagem do século XIX ao XX. São Luís, 2008. 120 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2008.

CÂNDIDO, Antonio. **O discurso e a cidade**. 2ª ed., São Paulo: Duas Cidades, 1998.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem**: a elite política imperial. Rio de Janeiro: Campos, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados**: O Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CARVALHO, Heitor Ferreira de. **Urbanização em São Luís**: entre o institucional e o repressivo. São Luís, 2005. 152 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2005.

CASTRO, Alexsander Rodrigues de. **Cesare Beccaria e as sombras do iluminismo: direito penal e absolutismo esclarecido na Lombardia Austríaca**. 2008. 241f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

CASTRO, César Augusto. **Infância e trabalho no Maranhão: uma história da Casa dos Educandos Artífices (1841-1889)**. São Luís: EDFUNC, 2007.

CASTRO, César Augusto. O Ensino Agrícola no Maranhão Imperial. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n. 48, p. 25-39 Dez. 2012.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, Lar & Botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque**, 2ª ed., Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.

Cipriani, M. L. L. **Das penas: Suas teorias e funções no moderno direito penal**. Porto Alegre: Ulbra, 2005.

COELHO, Edmundo Campos. **A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

CORREIA, Maria da Glória Guimarães. **Nos fios da trama: quem é essa mulher? Cotidiano e trabalho do operariado feminino em São Luís na virada do século**. Niterói, 1998. 180 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1998.

CORRÊA, Mariza. **As Ilusões da Liberdade: a Escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil**. Bragança Paulista: EDUSP: 1998.

COSTA, Fausto. *El delito y la pena em la historia de la filosofia*. México, UTEHA, 1953.

COSTA, Luiz Eugênio de Moraes e MACEDO, Agenor Francisco de. **Noções de direito criminal (penalogia)**. 2. ed., Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1919.

COSTA, Marcos. Paulo. Pedrosa. **O Caos Ressurgirá da Ordem: Fernando de Noronha e a Reforma Prisional no Império**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

COSTA, Vivian Chieregati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-independência**. 2013. 361f. Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), Universidade de São Paulo, São Paulo- SP, 2013.

CUNHA, Olívia Maria Gomes da. **Intenção e Gesto: pessoa, cor e a produção cotidiana da (in)diferença no Rio de Janeiro, 1927-1942**. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 2002.

DARMON, Pierre. **Médicos e assassinos na “Belle Époque”**: a medicalização do crime. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

DIDONET NETO, João. **Por um sistema punitivo mais justo e mais humano**. Porto Alegre: Sulina, 1958.

DUPRAT, Catherine. **“Punir e curar – em 1819, a prisão dos filantropos.”** Revista Brasileira de História. São Paulo: v. 7, n. 14, p. 7-58, mar/ago. 1987.
 DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ELIAS, Nobert. **Introdução à Sociologia.** Lisboa: Edições 70, 1970.

_____. **O processo Civilizador:** uma História dos Costumes. Rio de Janeiro: Zahar, 1994. V.1.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder:** formação do patronato político brasileiro. 6 ed. Porto Alegre, Globo, 1984. Esp. vol. 1.

FARIA, Regina Helena Martins de. **Em nome da ordem:** a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX). Recife, 2007. 252 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em História, Recife. 2007.

_____. **Mundos do trabalho no Maranhão oitocentista:** os descaminhos da liberdade. São Luís. Edfuma, 2012.

_____. **Trabalho escravo e trabalho livre na crise da agroexportação escravista no Maranhão.** São Luís, 1998. 120 f. Monografia (especialização em História Econômica Regional) Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 1998;

FARIAS JÚNIOR. João. **Manual de criminologia.** Curitiba: Editora Universitária Champagnat, 1990.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano:** a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo, Brasiliense, 1984.

FELIPE CARO P. **John Howard y su influencia en la reforma penitenciaria europea de finales del siglo XVIII.** EGUZKILORE. Número 27. San Sebastián, 2013.

FERLA, Luis. **Feios, sujos e malvados sob medida:** a utopia médica do biodeterminismo, São Paulo (1920-1945). São Paulo: Alameda, 2009.

FERNÁNDEZ, Pedro Trinidad. **La defensa de la Sociedad.** Cárcel y delincuencia en España (Siglos. XVIII-XX), Ed. Alianza, Madrid, 1991.

FERREIRA, Milena Galdez; FERRERAS, Norberto O.; ROCHA, Cristiana Costa da (orgs.). **Histórias Sociais do Trabalho:** uso da Terra, Controle e Resistência. São Luís: Editora da UEMA; Café & Lápis, 2015.

FERRI, Enrico. **Princípios do direito criminal.** São Paulo: Saraiva, 1931.

FERRI, Enrico. **Sociología Criminal.** Tomo I. Tribunal Superior de Justicia Del Distrito Federal. México, 2004.

FERRETTI, Sérgio. **Querebentã de Zomadônu: etnografia da casa das Minas do Maranhão**. 2. ed. São Luís: EDUFMA, 1996.

_____. **Repensando o Sincretismo: um estudo sobre a Casa das Minas**. São Paulo: EDUSP; São Luís: FAPEMA, 1995.

_____. **Tambor de Mina, Cura e Baião na Casa Fanti-Ashanti**. São Luís: SECMA, 1991.

FERRETI, Mundicarmo Maria Rocha (org.). **Um caso de Polícia: pajelança e religiões afro-brasileiras no Maranhão 1876-1977**. São Luís: EDUFMA, 2015.

FONSECA, Guido. **Crimes, criminosos e criminalidade em São Paulo (1870-1950)**. São Paulo: Resenha Universitária, 1988.

FOUCAULT, Michel. *A Sociedade Punitiva*. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

_____. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Resumos dos Cursos do College de France (1870-1982)**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

_____. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Trad. Raquel Ramallete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. [1975].

FRAGA FILHO, Walter. **Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX**. São Paulo. HUCITEC; Salvador. EDUFBA, 1996.

FREIRE, Tarantini Pereira. **Militarização infantil e controle social no Maranhão provincial: em busca de pequenos marinheiros para a Armada (1870-1900)**. 2014. 142 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014.

GARCIA, Antônio; MOLINA, Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

GAROFALO, Rafaelle. **Criminologia**. São Paulo: Teixeira e Irmãos, 1893.

GIBSON, MARY. **American Historical Review**, Oct. 2011, Vol. 116 Issue.

GOFFMAN, Ervering. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

_____. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LCT, 1988. [1963].

GONÇALVES, Pedro Correia. **A era do humanitarismo penitenciário**: As obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham. Revista Faculdade de Direito. UFG, V. 33, n. 1, p. 9-17, jan. / jun. 2009.

GONÇALVES, Flávio Maria de Araújo. **Cadeia e Correção**: sistema prisional e população carcerária na cidade de São Paulo (1830-1890). Dissertação de mestrado. Faculdade de Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

GOULART, José Alípio. **Da Palmatória ao Patíbulo** (Castigo de Escravos no Brasil). Rio de Janeiro, Ed. Conquista, 1972.

GREENHALGH, Juvenal. **Presigangas e calabouços ou prisões da Marinha no século XIX**. Rio de Janeiro: Serviço de Documentação da Marinha, 1998.

GUSMÃO, Helvecio Carlos da Silva. “Ligeiras notas sobre o Código Criminal de 1830”. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Tomo Especial (Consagrado ao I Congresso de História Nacional, de 7 a 16 de setembro de 1914), parte IV, p. 415-427.

HARRIS, Ruth. **Assassinato e loucura**: medicina, leis e sociedade no fin de siècle. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

HERMAN, Arthur. **A ideia de decadência na história ocidental**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

HESPANHA, António Manuel. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução. In: **Justiça e litigiosidade: história e prospectiva de um paradigma**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

HOWARD, John. **El Estado de las prisiones en Inglaterra y Gales**. Fondo de Cultura Económica, México, 2003.

HUNT, Lynn. **A nova História cultural**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

IGNATIEFF, Michael. **A just measure of pain**. The penitentiary in the Industrial Revolution, 1750-1850. New York: Columbia University Press, 1978.

JACINTO, Cristiane Pinheiro Santos. **Laços e enlaces**: relações de intimidade de sujeitos escravizados. São Luís – século XIX. São Luís: EDUFMA, 2008.

KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise**: uma contribuição à patogênese do mundo burguês. Trad. Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 1999.

LACROIX, Maria de Lourdes Lauande. **História da Medicina em São Luís**: médicos, enfermidades e instituições. São Luís, 2015.

LEMGRUBER, J. **Cemitério dos Vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LIMA, Marcos Melo de. **A vadiagem e os vadios: controle social e repressão em São Luís (1870-1888)**. São Luís, 2014. 175 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014.

LISBOA, João Francisco. **Jornal de Tímon: Eleições na Antiguidade e Eleições e Partidos Políticos no Maranhão**. São Luís: ALUMAR, 1991.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 3ª edição, 2016.

MACHADO, Maria Helena P. T. **Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MAIA, Clarissa Nunes. **Policiados: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865-1915**. Recife, 2001. 253 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2001.

MAIA, Clarissa N.; SÁ NETO, Flávio; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009. Volumes 1 e 2.

MAGALHÃES, Domingos Gonçalves de. **Memória histórica e documentada da Revolução da Província do Maranhão desde 1839 até 1840**. 6 ed. São Paulo: Siciliano, 2001.

MALERBA, Jurandir. **Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil**. Maringá: EDUEM, 1994.

MALHEIROS, Carlos Perdigão. **Revista Brasileira**, Tomo III, Primeiro Anno, Janeiro à Março, Rio de Janeiro, 1880.

MARQUES, César Augusto. **Dicionário histórico-geográfico da província do Maranhão**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Fon-Fon e Seleta; SUDEMA, 1970.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo saquarema**. 7 ed. São Paulo: Hucitec, 2017.

MELLO E SOUZA, Laura. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz**. São Paulo, Companhia das Letras, 1986.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDES, Antônio Celso. **Direito, ciência, filosofia e política**. 3. ed., Curitiba: Editora Universidade Champagnat, 1990.

MENDOZA BREMAUNTZ, Emma. **Derecho Penitenciario**. México D. F.: McGraw-Hill, 1998.

MENEZES, Mozart Vergetti. **Prevenir, disciplinar e corrigir: as escolas correcionais no Recife (1909-1929)**. Recife, 1995. 170 f. Dissertação (Mestrado em História), CFCH, UFPE. Recife, 1995.

MERLIN, Pilar Sacoto de. **Introducción a la criminología**. Colección Textos Universitarios. Quito: Ediciones de la Pontificia Universidade Católica del Ecuador, EDIPUCE, 1989.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. **A fatalidade biológica**: a medição dos corpos, de Lombroso aos biotipologistas. In: História das Prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MOLINA, Garcia-Pablos de; Gomes, Luiz Flavio. Criminologia. 4ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

MOLINÉ, José Cid; PIJOAN, Elena Larrauri. **Teorías criminológicas**: explicación y prevención de la delincuencia. Barcelona: Bosch, 2001.

MOTA, Antônia da Silva. **Família e Fortuna no Maranhão no século XVII**. Pernambuco, Dissertação de Mestrado/UFPE, Mimeo, 2001.

ODON, Tiago Ivo. **A Linguagem Penal do Contrato Social brasileiro**: O inimigo, a guerra e a construção da ordem contra a sociedade no Brasil. Brasília, 2013. 404 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **As formas do silêncio**. Campinas: Editora da Unicamp, 1993.

PECHMAN, Robert Moses. **Cidades estreitamente vigiadas**: o detetive e o urbanista. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2002.

PEDROSO, Regina Célia. **Utopias Penitenciárias Projetos Jurídicos e Realidade Carcerária no Brasil**. Revista de História. FFLCH – USP. Nº 136. 1997.

PEDROSO, Regina Célia. **Os Signos da opressão**. História e Violência nas Prisões. São Paulo, Arquivo do Estado/Imprensa Oficial, 2003.

PEREIRA, Josenildo de Jesus. **As representações da escravidão na imprensa jornalística do Maranhão na década de 1880**. São Paulo, 2006. 232 f. (Tese de Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História Social, USP, São Paulo, 2006.

PENSAVENTO, Sandra Jathay. **Visões do cárcere**. Porto Alegre: Zouk, 2009.

PERRETI, João. Notícia Breve do 2º Reinado, numa troca de correspondência. **Separata da Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambucano**. Vol. 43, anos 1950 a 1953, Recife: 1955.

PESET, Jose Luis; PESET, Mariano. **Lombroso y la Escuela Positivista italiana**. Madrid: CSIC, 1975.

Pessoa, Gláucia Tomaz de Aquino. **Trabalho e resistência na penitenciária da Corte (1855-1876)**. Niterói, 2000. 180 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2000.

_____. **Fernando de Noronha: uma ilha-presídio nos trópicos (1833-1894)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2014.

RAMALHO, José Ricardo. **O mundo do Crime**. A ordem pelo avesso. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1979.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

PINHO, Ruy Rubello. **História do direito penal brasileiro: período colonial**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1973.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. **A Lei de 10 de junho, os escravos e a pena de morte no Império do Brasil**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em História, UNICAMP, 2012.

PRIORI, Mary Del (org). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991.

RAFTER, Nicole Hahn. **Partial Justice**. Women, Prision, an social control. Routledge; Second edition, New York, 1990.

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. São Paulo: Editora Nacional, 1938.

ROTHMAN, David J. **The discovery of the asylum**. Social order and disorder in the New Republic. Boston: Little, Brown and Company, 1971.

QUIRINO, Célia N. Galvão. **Sobre o Sistema Penitenciário dos Estados Unidos e sua Aplicação na França**. São Paulo: FSJ, 2010.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ROSSI, P. **Naufrágios sem espectador**. A ideia de progresso. Trad. A. Lorencini, São Paulo: UNESP, 200.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª edição. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo, Annablume, 1999.

SANT'ANNA, M. A. **Os espaços das prisões no Rio de Janeiro do século XIX**. Anais das Jornadas de 2007. Programa de pós-graduação em História Social da UFRJ. Rio de Janeiro, 2007.

Santos, **As Ideias de Defesa Social no Sistema Penal Brasileiro: entre o garantismo e a repressão (1890-1940)**. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **As ideias de defesa social nos Sistema Penal Brasileiro: entre o garantismo e a repressão (1890-1940)**. Doutorado em História da Ciência. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2010.

SALVATORE, Ricardo D. e AGUIRRE, Carlos. The Birth of the Penitentiary in Latin America: Toward na Interpretive Social History of Prisons. In: **The Birth of the penitentiary in latin america: Essays on Criminology, Prison Reform, and Social Control, 1830-1940**. EUA: University of Texas Press and Institute of latin American Studies, 1996.

SANT'ANNA, Marilene Antunes. **“De um lado, punir; de outro, reformar”**: projetos e impasses em torno da implantação da Casa de Correção e do Hospício de Pedro II no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2002. 140 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

SANTOS, Myrian Sepulveda. **O encontro da militância com a vadiagem nas prisões da Ilha Grande**. Revista Topoi, Rio de Janeiro, v.18, n. 35, p. 356-380, maio/ago. 2017.

SILVA, M. Linhares da. **O Império dos Bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-Nação no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

_____. **Do Império da Lei às grades da cidade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

_____. **Eugenia, Antropologia criminal e prisões no Rio Grande do Sul. Santa Cruz do Sul**: EDUNISC, 2005.

SILVA, Wellington Barbosa da. “Um cemitério de Vivos” As prisões recifenses na primeira metade do oitocentos (1830 – 1850). **Uma cidade, várias histórias: O Recife no século XIX** (Org.). Wellington Barbosa da Silva. Recife: Ed. Bagaço, 2012.

_____. **Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos de policiamento no Recife do século XIX (1830-1850)**. 2003. Tese (Doutorado em História) — Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. **A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808-1850)**. Campinas: São Paulo: Editora da Unicamp/ Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001.

SOARES, Flávio José Silva. **No avesso da forma: apontamentos para uma genealogia da província do Maranhão**. Tese (Doutorado em História)- Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

SOLAZZI, José Luís. **A ordem do castigo no Brasil**. São Paulo: Imaginário: Editora da Universidade do Amazonas, 2007.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **Lei, cotidiano e cidade: Polícia Civil e práticas policiais na São Paulo republicana (1889-1930)**. 1 ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

SUN YIH, Érika Wen. **Pena, Prisão, Penitência**. 2008. Dissertação (Mestrado), UNB/Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Brasília, 2008.

SYKES, Gresham M. **The Society of Captives: A study of a Maximum Security Prison**. Princeton University Press Ed., 2007.

TARELLO, Giovanni. **Storia della cultura giuridica moderna**. Bologna: Società editrice il mulino, 2010.

TOUCHARD, Jean. **História das ideias políticas**. Vol. II. Lisboa: Publicações Europa-América, 1970.

TRINDADE, Cláudia Moraes. **A Casa de Prisão com Trabalho da Bahia, 1833-1865**. Dissertação de mestrado em História Social, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.

TRINDADE, Cláudia Moraes. **Ser preso na Bahia no século XIX**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2018.

VENTURI, Franco. **Utopia e Reforma no Iluminismo**. Bauru, SP: EDUSC, 2003.

WEBER, Max. **Ciência e Política: Duas Vocações**. Trad. Jean Melville. 2 ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

WEBER, Max. **Ética protestante e o Espírito do capitalismo**. 2. Ed., São Paulo/Brasília: Pioneira. Editora da Universidade de Brasília, 1981.

2. Jornais e Almanques

ALMANAK ADMINISTRATIVO, MERCANTIL E INDUSTRIAL PARA O ANO DE 1860. Organizado por: R. de Mattos. Maranhão: Typ. Do Progresso.

ALMANAK ADMINISTRATIVO, MERCANTIL E INDUSTRIAL DO RIO DE JANEIRO, 1870.

ALMANAK DO DIÁRIO DO MARANHÃO PARA O ANO DE 1878 — Organizado por Jacintho Ribeiro — 1º ano, Maranhão, 1877, Typ. Frias, p.58.

ALMANAK DO DIÁRIO DO MARANHÃO PARA O ANO DE 1879 — Organizado por Jacintho Ribeiro. 1º Ano. Maranhão, 1877. Typ. Frias.

ALMANAK DO DIÁRIO DO MARANHÃO PARA O ANO DE 1879. 2º ano. Maranhão: Typ. Frias, 1879.

ALMANAK DO DIÁRIO DO MARANHÃO PARA O ANO DE 1879. 2º Ano. Maranhão, 1879. Typ. Do Frias.

A CAMPANHA, 14 de agosto de 1903.

A IMPRENSA, 17 de abril de 1858.

A ESTRELA DA TARDE: periódico recreativo, volume I, Série I, 7 de junho de 1857.

ARGOS MARANHENSE, 16 de julho de 1852.

DIÁRIO DO MARANHÃO, 1 de maio de 1879.

DIÁRIO DO MARANHÃO, 10 de outubro de 1855.

DIÁRIO DO MARANHÃO, 10 de outubro de 1855.

DIÁRIO DO MARANHÃO, 14 de fevereiro de 1856.

DIÁRIO DO MARANHÃO, 28 de abril de 1874.

DIÁRIO DO MARANHÃO, 4 de março de 1881.

DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, 11 dez. 1863.

DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, 18 nov. 1863.

DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, 2 dez. 1863.

DIÁRIO DO MARANHÃO, 12 de fevereiro de 1874.

DIÁRIO DO MARANHÃO, 9 de outubro de 1875.

DIÁRIO DO MARANHÃO, 1 de julho de 1876.

DIÁRIO DO MARANHÃO, 1 de julho de 1876.

DIÁRIO DO MARANHÃO, 18 de novembro de 1877.

DIÁRIO DO MARANHÃO, 30 de setembro de 1877.

DIÁRIO DO MARANHÃO, 27 de setembro de 1880.

DIÁRIO DO MARANHÃO, 3 de agosto de 1880.

DIÁRIO DO MARANHÃO, 7 de março de 1883.

DIÁRIO DO MARANHÃO, 27 de outubro de 1884.

DIÁRIO DO MARANHÃO, 22 de fevereiro de 1888.

DIÁRIO DO MARANHÃO, 14 de janeiro de 1893.

JORNAL DA SOCIEDADE PHILOMATICA MARANHENSE, 3 de outubro de 1845.

O BRASILEIRO, 26 de outubro de 1832.

O OBSERVADOR, 6 de setembro de 1852.

O CONSERVADOR, 11 de fevereiro de 1860.

O CONSERVADOR, 7 de março de 1862.

O ESTANTARTE, 24 de novembro de 1853, p.3.

O FAROL MARANHENSE, 13 de abril de 1830.

O FAROL MARANHENSE, 1829, p. 376.

O GLOBO, 9 de outubro de 1889.

O IMPARCIAL, 15 de janeiro de 1939.

O PAIZ, 10 de maio de 1864.

O PAIZ, 13 de setembro de 1876.

O PAIZ, 14 de junho de 1878.

O PAIZ, 15 de novembro de 1883.

O PAIZ, 21 de agosto de 1886.

O PAIZ, 2 de novembro de 1886.

O PAIZ, 21 de agosto de 1886.

O PUBLICADOR OFFICIAL, 1 de fevereiro de 1832.

O PUBLICADOR OFFICIAL, 19 de janeiro de 1833.

O SÉCULO, 14 de junho de 1860.

PACOTILHA, 14 de setembro de 1867.

PACOTILHA, 25 maio 1884.

PACOTILHA, 22 de maio de 1884.

O PACOTILHA, 27 de agosto de 1886.

PACOTILHA, 21 de agosto de 1886.

PACOTILHA, 27 de agosto de 1886.

PACOTILHA, 16 de agosto de 1886.

PACOTILHA, 27 de agosto. 1886.

PACOTILHA, 15 de março de 1887.

PACOTILHA, 1 de outubro de 1889.

PACOTILHA, 21 de outubro de 1889.

PACOTILHA, 4 de agosto de 1890.

PORTO LIVRE, 21 de fevereiro de 1862.

PUBLICADOR MARANHENSE, 20 de maio de 1843.

PUBLICADOR MARANHENSE, 6 de julho de 1844.

PUBLICADOR MARANHENSE, 1 de julho de 1846.

PUBLICADOR MARANHENSE, 16 de maio de 1846.

PUBLICADOR MARANHENSE, 21 de setembro de 1851.

PUBLICADOR MARANHENSE, 14 de março de 1851.

PUBLICADOR MARANHENSE, 4 de outubro de 1853.

PUBLICADOR MARANHENSE, 12 de julho de 1856.

PUBLICADOR MARANHENSE, 12 de julho de 1856.

PUBLICADOR MARANHENSE, 12 de junho de 1856.

PUBLICADOR MARANHENSE, 12 de junho de 1856.

PUBLICADOR MARANHENSE, 18 de fevereiro de 1856.

PUBLICADOR MARANHENSE, 12 de junho de 1857.

PUBLICADOR MARANHENSE, 30 de junho de 1857.

PUBLICADOR MARANHENSE, 11 de junho de 1858.

PUBLICADOR MARANHENSE, 7 de fevereiro de 1860.

PUBLICADOR MARANHENSE, 23 de dezembro de 1862.

PUBLICADOR MARANHENSE, 14 de agosto de 1860.

PUBLICADOR MARANHENSE, 4 de novembro de 1865.

PUBLICADOR MARANHENSE, 8 de maio de 1865.

PUBLICADOR MARANHENSE, 21 de março de 1865.

PUBLICADOR MARANHENSE, 09 de novembro de 1865.

PUBLICADOR MARANHENSE, 16 de abril de 1866.

PUBLICADOR MARANHENSE, 6 de março de 1866.

PUBLICADOR MARANHENSE, 23 fev. 1866.

PUBLICADOR MARANHENSE, 7 de maio de 1866.

PUBLICADOR MARANHENSE, 24 de julho de 1866.

PUBLICADOR MARANHENSE, 14 de dezembro de 1866.

PUBLICADOR MARANHENSE, 30 de novembro de 1867.

PUBLICADOR MARANHENSE, 30 de julho de 1867.

PUBLICADOR MARANHENSE, 19 de outubro de 1867.

PUBLICADOR MARANHENSE, 30 de novembro de 1868.

PUBLICADOR MARANHENSE, 02 de janeiro de 1868.

PUBLICADOR MARANHENSE, 9 de julho de 1870.

PUBLICADOR MARANHENSE, 9 de setembro de 1870.

PUBLICADOR MARANHENSE, 14 de abril de 1874.

PUBLICADOR MARANHENSE, 19 de setembro de 1874.

PUBLICADOR MARANHENSE, 14 de abril de 1874.

PUBLICADOR MARANHENSE, 19 de setembro de 1874.

PUBLICADOR MARANHENSE, 04 de outubro de 1874.

PUBLICADOR MARANHENSE, 17 de agosto de 1874.

PUBLICADOR MARANHENSE, 15 de setembro de 1874.

PUBLICADOR MARANHENSE, 14 de maio de 1874.

PUBLICADOR MARANHENSE, 28 de junho de 1874.

PUBLICADOR MARANHENSE, 15 de junho de 1875.

PUBLICADOR MARANHENSE, 23 de maio de 1875.

PUBLICADOR MARANHENSE, 23 de abril de 1875.

PUBLICADOR MARANHENSE, 18 de junho de 1875.

PUBLICADOR MARANHENSE, 23 de janeiro de 1876.

PUBLICADOR MARANHENSE, 01 de junho de 1876.

PUBLICADOR MARANHENSE, 23 de janeiro de 1876.

PUBLICADOR MARANHENSE, 21 de novembro de 1877.

PUBLICADOR MARANHENSE, 28 set. 1880.

PUBLICADOR MARANHENSE, 14 de dezembro de 1882.

PUBLICADOR MARANHENSE, 26 de maio de 1885.

PUBLICADOR MARANHENSE, 26 de maio de 1885.

PUBLICADOR OFFICIAL, 16 de agosto de 1837.

PUBLICADOR OFFICIAL, 19 de abril de 1834.

PUBLICADOR OFFICIAL, 26 de maio de 1838.

PUBLICADOR OFFICIAL, 4 de maio de 1836.

3. Documentos Oficiais

ABREO, Antonio Paulino Limpo de. **Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça Apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1836.**

ALBUQUERQUE, Frederico D'Almeida e. **Relatório com que o Presidente da Província o Exm. Sr. Senador Frederico D'Almeida e Albuquerque abriu a Assembleia Legislativa Provincial no dia 20 de junho de 1876.** Maranhão, 1876, Ty. Frias.

ALENCAR, José Martiniano de. **Relatório do Ministério da Justiça de 1868, apresentado pelo ministro José Martiniano de Alencar a Assembleia Geral Legislativa.** Ministério da Justiça, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1869.

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Relatório do 10º Congresso Penal e Penitenciário realizado em Praga em agosto de 1930.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1933.

ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de. **Relatório do Ministério da Justiça de 1865, apresentado pelo ministro José Thomaz Nabuco de Araújo, a Assembleia Geral Legislativa.** Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1866.

ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de. **Relatório do Ministério da Justiça de 1865, apresentado pelo ministro José Thomaz Nabuco de Araújo, a Assembleia Geral Legislativa na 3ª Sessão da 9ª Legislatura.** Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1855.

ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de. **Relatório do Ministério da Justiça de 1865, apresentado pelo ministro José Thomaz Nabuco de Araújo, a Assembleia Geral**

Legislativa na 4ª Sessão da 12ª Legislatura. Ministério da Justiça, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1866.

ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de. **Relatório do Ministério da Justiça de 1865, apresentado pelo ministro José Thomaz Nabuco de Araújo, a Assembleia Geral Legislativa.** Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1866.

ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de. **Relatório do Ministério da Justiça de 1865, apresentado pelo ministro José Thomaz Nabuco de Araújo, a Assembleia Geral Legislativa.** Ministério da Justiça, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1866.

AZEVEDO, Manoel Antônio Duarte de. **Relatório do Ministério da Justiça de 1872, apresentado pelo ministro Manoel Antônio Duarte de Azevedo, a Assembleia Geral Legislativa.** Ministério da Justiça, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1873.

AZEVEDO, Manoel Antônio Duarte de. **Relatório do Ministério da Justiça de 1873, apresentado pelo ministro Manoel Antônio Duarte de Azevedo a Assembleia Geral Legislativa.** Ministério da Justiça, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1874.

AZEVEDO, Manoel Antônio Duarte de. **Relatório do Ministério da Justiça de 1872, apresentado pelo ministro Manoel Antônio Duarte de Azevedo, a Assembleia Geral Legislativa.** Ministério da Justiça, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1873.

BARRETO, Francisco Xavier Paes. **Relatório do Exmº Snr. Presidente Doutor, Francisco Xavier Paes Barreto, apresentado ao Exmº Snr. Vice-Presidente Doutor, João Pedro Dias Vieira, ao passar-lhe a administração no dia 13 de abril de 1858.** MARANHÃO: Typographia da Temperança. Impresso por J. P. Ramos, 1858.

BRASIL. **Coleção de Leis do Império.** Decreto de 13 de maio de 1809. 1891.

CADEIA PÚBLICA. Ofícios do carcereiro da Cadeia Pública da Capital ao Chefe de Polícia da Província do Maranhão. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 12 de fevereiro de 1856. Caixa 26.

CADEIA PÚBLICA. Secretaria de Polícia. Relação nominal dos presos existentes, março, 1857. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 1857, caixa 76.

CADEIA PÚBLICA. Secretaria de Polícia. Relação dos presos de justiça condenados a galés e a prisão com trabalho, junho de 1861. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 1861, caixa 76.

CADEIA PÚBLICA. Secretaria de Polícia. Relação mensal dos presos existentes, jan-dez. 1870. Arquivo Público do Estado do Maranhão. Documentos diversos, 1870, caixa 24.

CADEIA PÚBLICA. Documentos diversos, 1871. Secretaria de Polícia. Setor Avulsos. Ofício do ajudante de carcereiro João Amafio Cantanhede ao Chefe de Polícia Domingos Monteiro Peixoto, 1 de agosto de 1871. Arquivo Público do Estado do Maranhão.

Cadeia Pública de São Luís, 27 dez. 1877 — Documento 27/ APEM.

CARNEIRO LEÃO, Honório Hermeto. **Relatório do ano de 1832 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1833.** Ministro Honório Hermeto Carneiro Leão.

CASTRO, Gomes de. **Relatório lido pelo excelentíssimo Senhor Dr. Augusto O Gomes de Castro por ocasião da instalação da Assembleia Legislativa desta Província no dia 3 de maio de 1871.** São Luís do Maranhão, Typ. B. de Mattos, Imp. por J. L. C. Barbosa, rua da Paz 5 e 7, 1871.

CASTRO, Gomes de. **Relatório lido pelo excelentíssimo Senhor Dr. Augusto O Gomes de Castro por ocasião da instalação da Assembleia Legislativa desta Província no dia 3 de maio de 1871.** São Luís do Maranhão, Typ. B. de Mattos, Imp. por J. L. C. Barbosa, rua da Paz, 5 e 7, 1871.

COUTINHO, Honório Pereira de Azeredo. **Fala dirigida pelo exm. Presidente da província do Maranhão, Honório Pereira de Azeredo Coutinho, à Assembleia Legislativa Provincial, por ocasião de sua instalação no dia 7 de setembro de 1850.** Maranhão, impresso na Typ. Const. de I.J. Ferreira, 1850.

FLEURY, André Augusto de Pádua. **Congresso Penitenciário Internacional de Registro de Avisos, Portarias, Ordens da Polícia da Corte.** RJ, Arquivo Nacional, código 318, 1808/1809, vol. 1, p.11. Stockholm, em 1878.

FRANCO DE SÁ, Joaquim. **Relatório à Assembleia Legislativa Provincial do Maranhão pelo Exmº Senhor Presidente da Província, Joaquim Franco de Sá, na Sessão aberta em 3 de maio de 1847.**

LOBATO, Francisco de Paula de Negreiros Sayão. **Relatório do Ministério da Justiça de 1870, apresentado pelo ministro Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, a Assembleia Geral Legislativa.** Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1871.

MACHADO, Antônio Cândido da Cruz. **Relatório que à Assembleia Legislativa Provincial do Maranhão apresentou na Sessão Ordinária de 1856 ao Excelentíssimo Presidente da Província Antônio Cândido da Cruz Machado.** Maranhão, Tipografia Constitucional de I. J. Ferreira, 1856.

MACHADO, Antônio Cândido da Cruz. **Relatório que à Assembleia Legislativa Provincial do Maranhão apresentou na Sessão Ordinária de 1856 ao Excelentíssimo Presidente da Província Antônio Cândido da Cruz Machado.** Maranhão, Tipografia Constitucional de I. J. Ferreira, 1856.

MACHADO, Eduardo Olímpio. **Fala dirigida pelo exm. Presidente da província do Maranhão, o Dr. Eduardo Olímpio Machado, à Assembleia Legislativa Provincial, por ocasião de sua instalação no dia 7 de setembro de 1851.** Maranhão, impresso na Typ. Constitucional de I.J. Ferreira, 1851.

MACHADO, Eduardo Olímpio. MARANHÃO. Presidência da Província. **Relatório do presidente da província do Maranhão, o doutor Eduardo Olímpio Machado, na abertura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 1. de novembro de 1853,**

acompanhado do orçamento da receita e despesa para o ano de 1854. Maranhão, Typ. Constitucional de I.J. Ferreira, 1853.

MAGALHÃES, Brigadeiro Manoel de Sousa Pinto de. Fala dirigida pelo Exmo. Snr. Vice Presidente da Província do Maranhão o Brigadeiro Manoel de Sousa Pinto de Magalhães a Assembleia Legislativa Provincial por ocasião de sua instalação no dia 28 de julho de 1852.

MAGALHÃES, Brigadeiro Manoel de Sousa Pinto. de Fala dirigida pelo Exmo. Snr. Vice-presidente da Província do Maranhão o Brigadeiro Manoel de Sousa Pinto de Magalhães a Assembleia Legislativa Provincial por ocasião de sua instalação no dia 28 de julho de 1852. p.10.

MAGALHÃES, João José de Moura. Relatório que dirigiu o Exc. Presidente da Província do Maranhão, João José de Moura Magalhães à Assembleia Legislativa Provincial em 20 de junho de 1844.

MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 27, de 27 de julho de 1836. 1835-1889.

MATOSO, Euzébio de Queiroz Coutinho. Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça Apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 4ª Sessão da 8ª Legislatura de 1852.

MARANHÃO. PORCIÚNCULA, José Thomaz da. Relatório em que o Exm. Sr. Dr. José Thomaz da Porciúncula passou a administração do Estado, em 7 de setembro de 1890, ao Vice Governador Augusto Gomes de Castro. Maranhão, 1890.

MATOSO, Euzébio de Queiroz Coutinho. Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça Apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 8ª Legislatura de 1850.

MAYA, José da Silva. Relatório que sua excelência o Snr. Vice-Presidente da Província, Dr. José da Silva Maya, apresentou no dia 18 de maio de 1870 perante a Assembleia Legislativa Provincial, por ocasião da instalação de sua sessão ordinária. São Luís do Maranhão. Typographia de J. M. A. Serrão, Rua Grande, 1870.

MELLO, Antônio Manoel de Campos. MARANHÃO. Presidência da Província. Relatório do Presidente Antônio Manoel de Campos Mello a Assembleia Legislativa Provincial no dia 27 de outubro de 1862. Maranhão, na Typ. de B. de Mattos, 1862.

Ofícios da Cadeia Pública da Capital ao Chefe de Polícia da Província do Maranhão – Janeiro, Fevereiro, Março e Abril. 1856. APEM.

Ofícios da Cadeia Pública da Capital ao Chefe de Polícia da Província do Maranhão. 1863. APEM.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Relatório do Ministério da Justiça do ano de 1877, apresentado pelo ministro Lafayette Rodrigues Pereira. Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1878.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Relatório do Ministério da Justiça do ano de 1877, apresentado pelo ministro Lafayette Rodrigues Pereira. Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1878.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Relatório que o Exm^o. Snr. Presidente da Província Dr. Lafayette Rodrigues Pereira apresentou a Assembleia Provincial por ocasião de sua abertura no dia 30 de maio de 1866.**

PORCIUNCULA, José Thomaz da. **Relatório em que o Exm. Snr. Dr. José Thomaz da Porciuncula passou a administração do Estado, em 7 de setembro de 1890, ao Vice-governador Augusto Gomes de Castro.** Maranhão, 1890.

Processo-Crime de Amélia Rosa — São Luís, 11 de dezembro de 1877 a 02 de agosto. 1878. Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Maranhão. 02-63.

Relação mensal dos presos existentes na Cadeia da Capital, fevereiro de 1857. Caixa 76, APEM.

SINIMBÚ, João Lins Vieira Cansansão de. **Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1^a sessão da 12^a legislatura.** Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1864.

SINIMBÚ, João Lins Vieira Cansansão de. **Relatório do Ministério da Justiça do ano de 1862, apresentado pelo ministro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu à Assembleia Geral Legislativa na 3^a sessão da 11^a legislatura.** Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1863.

SINIMBÚ, João Lins Vieira Cansansão de. **Relatório do Ministério da Justiça do ano de 1862, apresentado pelo ministro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu à Assembleia Geral Legislativa na 3^a sessão da 11^a legislatura.** Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1863.

SOUZA, João Silveira de. MARANHÃO. Presidência da Província. **Relatório com que o exm. Snr. João Silveira de Souza, presidente desta província, abriu a Assembleia Legislativa Provincial no dia 3 de maio de 1860.** Maranhão, na Typ. de J.M.C. de Frias, 1860.

TAQUES, Benevenuto Augusto de Magalhães. **Relatório à Assembleia Legislativa Provincial do Maranhão que apresentou na Seção Ordinária de 1857, Dr. Benevenuto Augusto de Magalhães Taques.**

VASCONCELLOS, Bernardo Pereira de. **Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça Apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1838.**

VIEIRA, João Pedro Dias. **Relatório do Exm^o Snr. Vice-Presidente Doutor, João Pedro Dias Vieira, apresentado ao Exm^o Snr. Presidente Doutor, João Lustosa Paranaguá, ao passar-lhe a administração no dia 19 de outubro de 1858.** MARANHÃO: Typographia da Temperança. Impresso por J. P. Ramos, 1859.